



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 192/2014 – São Paulo, quarta-feira, 22 de outubro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4773

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003480-27.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP313879 - ALEX BENANTE)

Tendo em vista o teor da manifestação ministerial de fl. 1281, defiro, nos termos do art. 268 do Código de Processo Penal, a habilitação da empresa JBS S.A na condição de assistente da acusação (conforme requerido às fls. 1269/1270).Em prosseguimento, cuide a Secretaria de:1) requisitar ao SEDI, por e-mail (e com cópia deste despacho), que proceda à inclusão da empresa JBS S.A no polo ativo dos presentes autos, como Assistente da Acusação (código 15), e2) providenciar a intimação da referida empresa de que, no dia 03 de novembro de 2014, das 17h às 18h, este Juízo designou audiência para oitiva, pelo sistema de videoconferência, da testemunha de acusação Mary Lúcia Rocha, a ser realizada com a 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0031624-51.2014.4.01.3803.Dados qualificativos da empresa JBS S.A: CNPJ n.º 02.916.265/0001-60, com sede na Avenida Marginal Direita do Tietê n.º 500, Bloco I, 3.º Andar Vila Jaraguá, CEP 05118-100, São Paulo-SP. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

## **Expediente Nº 4835**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002533-65.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X SILAS IBANHEZ SOARES(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS GARCIA(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X CELSO BOSQUETTE X LUIZ CARLOS FINATI(SP121862 - FABIANO SANCHES BIGELLI) X FLAVIO AUGUSTO GONCALEZ X PAULO MARCIO DEBORTOLI X CRISTIANO BENASSE X MERCIA STABILE

DESPACHO DATADO DE 15/10/2014, PROFERIDO À FL. 423:Ante os termos da certidão de fl. 422, redesigno a audiência agendada à fl. 408 verso para o dia 12 de novembro de 2014, às 15:00 horas.Considerando-se a proximidade do ato, intimem-se as testemunhas de defesa, réus e advogados dativos, por mandado.Notifique-se o MPF. Publique-se.

## **Expediente Nº 4836**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0801577-80.1994.403.6107 (94.0801577-0)** - ALBERTO ZONTA X ALFREDO PECCININI X ALMERINDA ZACCARONI GOMES X ALVINO ALVES VIEIRA X ALZIRA DE SOUZA LAPA X ANA CANDIDO TORRES X ANA RITA RIBEIRO X ANNA MARTINS VECCHIATO X ANTONIA BORGES DE LIMA X ARCANGELO FUZZETTI X ATILIO BISTAFFA X AURELINA ALQUEMIM DE SOUZA X EDESIA ROSA DOS SANTOS X EUNICE DE ALENCAR PEREGO X EVALDO LEITE VIANA X FELISBERTO LUPIFIERI X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS X HELENA FERNANDES MARTINS X HENRIQUE GONCALVES MARTINS X IRENE LUCANTONIO ANTIGO X JANETE PEREGO ROSA X JOAO DOS SANTOS GUIMARAES X JULIO PAULO DE SOUZA X LUZIA COSTA X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SALES SCENA X MARIA TEREZINHA SOUZA RODRIGUES X NATALINO DA SILVA X SALVADOR CAPOBIANCO X SATIRO SABINO OSORIO X SEBASTIAO ALVES MOURA X SIDNEIA GOMES PAVAO X TEOTONIO FERREIRA X VICENTE ERRERIA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **Expediente Nº 4837**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-20.2012.403.6107** - MARIA FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Converto o julgamento em diligência.É necessário adentrar as argumentações suscitadas pelo INSS às fls. 68/69, pois aduz que, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, a demandante carece de interesse de agir, de modo que as condições da ação não estariam preenchidas adequadamente. Entretanto, afasto tal alegação, isto porque, ainda que o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal manifeste-se nestes termos, percebo que, no estágio atual em que o processo se encontra, com perícia médica realizada e apresentadas as defesas possíveis, seria contraproducente extingui-lo sem resolução do mérito. Ademais, tendo em vista o fato de que a autarquia ré adentrou aos autos e apresentou defesa a respeito dos termos alegados pela demandante, a pretensão resistida está caracterizada, e conseqüentemente, a existência do interesse de agir na presente demanda, razão pela qual, afasto a prejudicial de mérito alegada, e converto o momento de julgamento em diligência. Nestes termos, é necessária a produção de prova oral nos feitos em que se postula o benefício de aposentadoria por invalidez rural, conforme ementa abaixo colacionada:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO DE CUJUS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL INEXISTENTE. BAIXA DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.1. Existindo início de prova material, mas não complementada por prova testemunhal, necessária para a solução do litígio, relativa à comprovação da condição de segurado especial, reabre-se a instrução processual para tal fim.2. Anulação da sentença para reabertura da instrução processual e produção da prova testemunhal.(AC

169280420104049999 - Processo n 0016928-04.2010.404.9999. Desembargador Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA - Quinta Turma - Data do julgamento: 18/01/2011. Data de publicação: 27/01/2011). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2014, às 14:00 horas. Fica a autora advertida de que deverá trazer suas testemunhas, independentemente de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**ROBSON ROZANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 7547**

#### **AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0001134-71.2013.403.6116** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP X SIDCLEY PEREIRA DOS SANTOS(SP124623 - ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE)

CERTIFICO e dou fé que, ao certificar a publicação do despacho de fls. 158 verifiquei que não constou a data e horário da audiência designada, razão pela qual remeto novamente referido despacho para publicação com a regularização devida. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 14:00 HORAS, a audiência anteriormente designada para o dia 19.11.2014, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus. 1. Intimem-se os srs. DANILO MARIN TOLEDO, JÉSSICA APARACIDA SANTOS OLIVEIRA, NILSON FIORI e ADRIANO SOUZA LIMA, acerca da redesignação da audiência de sua inquirição, na qualidade de testemunhas de defesa, para o dia e horário acima marcados. 2. Intime-se o réu ISMAEL CORDEIRO ARAUJO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 17.412.641-4/SSP/SP, CPF/MF n. 055.482.408-62, filho de Otacílio Cordeiro Araujo e Vanda Ferreira Araujo, nascido aos 04.07.1964, natural de Maracai, SP, residente na Av. Serafim Gonçalves, 142, Parque São Jorge, em Palmital, SP, podendo ser localizado na Rua Ângelo Bertoncini, 282, em Assis, SP (escritório - local de trabalho), acerca da redesignação da audiência, conforme disposto acima. 3. Intime-se a ré CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO, brasileira, separada, farmacêutica, portadora do RG n. 19.622.608-9/SSP/SP, CPF/MF n. 138.241.078-64, filha de Ademar Bernardo e Terezinha de Oliveira Bernardo, nascida aos 02.07.1971, natural de Assis, SP, residente na Rua André Perine, 586, Santa Cecília, SP, podendo ser localizada na Av. Rui Barbosa, 570, local de trabalho, em Assis, SP. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000752-78.2013.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO X CLAUDIA REGINA BERNARDO ARAUJO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E RS045893 - ANGELICA CRISTINE MORATO LEITE)

CERTIFICO e dou fé que, ao certificar a publicação do despacho de fls. 429 verifiquei que não constou a data e horário da audiência designada, razão pela qual remeto novamente referido despacho para publicação com a regularização devida. Para melhor adequação da Pauta de Audiências deste Fórum, REDESIGNO PARA O DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014, ÀS 16:00 HORAS, a audiência anteriormente designada para o dia 19.11.2014, com a finalidade de inquirição das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório dos réus. 1. Intimem-se os srs. DANILO MARIN TOLEDO, JÉSSICA APARACIDA SANTOS OLIVEIRA, NILSON FIORI e ADRIANO SOUZA LIMA, acerca da redesignação da audiência de sua inquirição, na qualidade de testemunhas de defesa, para o dia e horário acima marcados. 2. Intime-se o réu ISMAEL CORDEIRO ARAUJO, brasileiro, divorciado, comerciante, portador do RG n. 17.412.641-4/SSP/SP, CPF/MF n. 055.482.408-62, filho de Otacílio Cordeiro Araujo e Vanda Ferreira Araujo, nascido aos 04.07.1964, natural de Maracai, SP, residente na Av. Serafim Gonçalves, 142, Parque São Jorge, em Palmital, SP, podendo ser localizado na Rua Ângelo Bertoncini, 282, em Assis, SP (escritório - local de trabalho), acerca da redesignação da audiência, conforme disposto acima. 3. Intime-se a ré CLÁUDIA REGINA BERNARDO ARAÚJO, brasileira, separada, farmacêutica, portadora do RG n. 19.622.608-9/SSP/SP, CPF/MF n. 138.241.078-64, filha de Ademar Bernardo e Terezinha de Oliveira Bernardo,

nascida aos 02.07.1971, natural de Assis, SP, residente na Rua André Perine, 586, Santa Cecília, SP, podendo ser localizada na Av. Rui Barbosa, 570, local de trabalho, em Assis, SP.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 4533**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0004375-43.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007977-62.2002.403.6108 (2002.61.08.007977-3)) RENATO FRANCESCHETTI(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à arrematação movidos por RENATO FRANCESCHETTI em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar de suspensão do leilão judicial que ocorrerá amanhã (21/10/2014). Alega inexistência de intimação pessoal do executado-embargante, referentemente às penhoras e avaliações realizadas nos autos da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108. Diz haver incorreção na avaliação do imóvel, que entende caracterizar-se como preço vil. Sustenta, por fim, tratar-se de bem de família. Relatados no essencial, decido. Os embargos a arrematação devem ser extintos sem apreciação do mérito, por uma simples situação: não houve arrematação. Essa ação somente pode ser ajuizada após a arrematação, carecendo o embargante, portanto, de interesse processual. Insurge-se o executado, em realidade, é contra a realização leilão. E, quanto a esse aspecto, deveria a parte ter aviado seus requerimentos diretamente nos autos da execução fiscal. Mas, mesmo que os requerimentos fossem formulados na execução fiscal, ainda assim não seriam acolhidos. Primeiramente, porque não há nenhum vício formal no processo de execução fiscal. O executado-embargante, RENATO FRANCESCHETTI, foi incluído na lide como co-responsável, eis que era o Administrador da empresa executada (FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA) na ocasião de apuração dos créditos tributários (f. 367-369). Como não foi localizado em seu domicílio fiscal, foi efetivado arresto (f. 444 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108) do imóvel rural objeto deste incidente, citando-se o devedor por edital, que, todavia, não se manifestou (f. 501-506 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108). Em razão da inércia, foi-lhe nomeado curador especial, ao tempo em que se converteu o arresto em penhora e determinou-se a intimação do executado e de sua esposa para oposição de embargos à execução (f. 510 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108). Quanto à realização das hastas públicas, foram expedidas as diversas intimações, pelos Correios, à empresa e seu advogado, a RENATO e seu curador especial (f. 544-548 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108). Claramente se vê que foram preservadas todas as garantias e formalidades legais. Ademais, o executado RENATO tinha total conhecimento da execução fiscal, desde o seu início, pois, quando a empresa FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA foi citada, RENATO FRANCESCHETTI, na qualidade de sócio e administrador da empresa, constituiu advogado para oferecer títulos públicos à penhora (ver procuração de f. 35 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108). Aliás, o Advogado de sua empresa, Dr. Antônio Sérgio Pierangelli, ainda está cadastrado, nos autos, como patrono da FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA. Não se concebe, portanto, a alegação de nulidade de intimação, especialmente porque todos os despachos e decisões são publicados, e deles tomaram ciência o advogado de sua empresa e seu curador especial. A propósito da validade das citações e intimações por edital, colha-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NECESSIDADE SOMENTE EM CASO DE REVELIA. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DO LEILÃO ANTE A CONDUTA DO DEVEDOR. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos. (Súmula nº 196 do STJ). No caso, não há falar-se em revelia, tendo sido o réu intimado pessoalmente da penhora posteriormente à citação por edital, cientificando-se este do prazo para interposição de embargos, restando incólume o princípio da ampla defesa. 2. Não há cogitar-se de nulidade da penhora pela falta de intimação pessoal do executado acerca da realização do leilão, uma vez esta foi realizada por Edital tão-somente em virtude da própria conduta do devedor, no sentido de obstar o prosseguimento do feito, dificultando a sua localização. Precedentes do e. STJ. 3. Agravo de instrumento improvido. (AG 200504010063697, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA,

TRF4, PRIMEIRA TURMA, DJ 22/06/2005 PÁGINA: 721)No que tange à avaliação do imóvel, não há nenhuma caracterização de preço vil. Digo isso porque a avaliação foi elaborada por oficial de justiça da Subseção Judiciária de Bauru, servidor que tem capacidade técnica para realização do ato. De outra banda, o preço dos imóveis que a parte embargante indica como parâmetro têm outras características, distintas das do imóvel penhorado, e não são compatíveis para comparação de preço, sobretudo porque o bem penhorado fica em área rural, um pouco distante da cidade de Bauru.Finalmente, não há evidências de que o imóvel penhorado constitua-se bem de família. A uma, porque, como dito, cuida-se de imóvel rural (ver f. 16 destes embargos) e, portanto, na melhor das hipóteses, caso o executado morasse na referida Chácara Pé no Chão - o que não parece ocorrer - , ainda assim somente seria impenhorável a sede onde residisse com sua família, na forma o 2º, do art. 2º, da Lei 8009/90: 2º Quando a residência familiar constituir-se em imóvel rural, a impenhorabilidade restringir-se-á à sede de moradia, com os respectivos bens móveis, e, nos casos do art. 5º, inciso XXVI, da Constituição, à área limitada como pequena propriedade rural.A duas, porque há documentos indicando que o Executado reside em outro local, e não no bem penhorado. A própria cópia Declaração do ITR, exercício 2014, juntada pelo embargante, dá seu endereço como ALAMEDA CÔNEGO ANIBAL DE FRANCA, 13-27, BAIRRO PARQUE VISTA ALEGRE, BAURU/SP. Para o referido endereço, também foram enviadas, em 10/07/2014, as correspondências de intimação do executado-embargante, referentemente à avaliação e à data dos leilões (ver f. 545-546 da execução fiscal 0007977.62.2002.403.6108), e não foram rejeitadas (as correspondências), o que significa que RENATO, pelo menos até 10/07/2014, residiu na ALAMEDA CÔNEGO ANIBAL DE FRANCA, 13-27, BAIRRO PARQUE VISTA ALEGRE, BAURU/SP.Dos autos têm-se contas de telefone e energia, juntadas com a inicial de embargos (f. 17 e 18), indicando nelas o endereço de RENATO no Sítio Pé no Chão. Tais documentos, aparentemente, não se coadunam com os outros existentes nos autos. Não estou convicto da veracidade desta informação, e tal fato pode ser melhor averiguado pelo Ministério Público Federal, se assim o entender. Finalizando, é fato notório (de todos sabido) no município de Bauru que na área da Chácara Pé no Chão funciona uma atividade comercial - um Pesque e Pague, o que, igualmente, não se compatibiliza com a assertiva de que ali é o local de moradia do executado-embargante. Diante do exposto, indefiro a liminar e também a petição inicial e extingo o processo sem julgamento de mérito, por impropriedade da via eleita (CPC, art. 267, I, c/ art. 295, III), ao tempo em que determino a juntada de cópia desta decisão nos autos da execução fiscal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4534**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003931-44.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já instruído com as respectivas razões (fls. 647/655-verso).2. Intimem-se pessoalmente os réus JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, THAIS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO BRITO acerca da sentença condenatória (fls. 623/635). Intimem-se, pessoalmente, os defensores dativos das rés THAIS e INGRID, e, pela imprensa oficial, o defensor dos réus JOSÉ HUMBERTO e GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, acerca da sentença, bem como para as contrarrazões à apelação do Parquet, dentro do prazo legal.3. Considerando que na sentença foi mantida a prisão cautelar do réu JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, e estando pendente recurso de apelação, determino seja expedida guia de recolhimento provisória para o fim de viabilizar, desde já, a execução provisória da pena privativa de liberdade, que tem regime inicial semiaberto, e a apreciação de eventuais incidentes de execução, observando-se o disposto nos arts. 8º e 9º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Oportunamente, encaminhe-se a guia de recolhimento provisória ao SEDI, devidamente instruída com cópias das peças processuais elencadas no art. 1º da referida Resolução, para distribuição a esta 1ª Vara cadastrada na classe de execução penal provisória.//INTEIRO TEOR DA SENTENCA CONDENATORIA: Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual os réus JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, vulgo GADU ou GATU, GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR, vulgo JAPONÊS, THAIS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 33, caput, e 35, combinado o artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06. Consta na denúncia que os réus foram presos em flagrante, em 17 de julho de 2013, por volta das 23h50min, no Terminal Rodoviário de Bauru, com 78 (setenta e oito) tijolos da substância cannabis sativa l, conhecida como maconha, tendo sido encontrados, após, mais 5 (cinco) tijolos da substância entorpecente na casa de JOSÉ HUMBERTO, totalizando 61.686,15g da droga, que havia sido por este importada do Paraguai na semana anterior.A prisão em flagrante dos réus foi convertida em preventiva, conforme

decisão de fls. 58/60 proferida pelo Juízo Estadual, sendo ratificada por este Juízo à fl. 136, com a remessa dos autos à Justiça Federal. Foi autorizada a incineração da droga apreendida mediante a guarda de pequena fração para eventual contraprova (fl. 136). A defesa de JOSÉ HUMBERTO e GILSON impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, sendo que o pedido liminar foi indeferido (fls. 146/156) e writ não foi conhecido (fls. 425/428). Notificados para oferecerem defesas escritas nos termos do artigo 55 e seguintes da Lei n. 11.343/2006 (fls. 141/142), JOSÉ HUMBERTO e GILSON manifestaram-se às fls. 173/180. As denunciadas THAIS e INGRID deixaram decorrer in albis o prazo. Desse modo, foram nomeados defensores dativos, que apresentaram defesas escritas, respectivamente, às fls. 208/210 e 211/212. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 214/215. A denúncia foi recebida em 22 de novembro de 2013, às fls. 217/222. Ademais, foi concedida liberdade provisória a THAIS e INGRID, uma vez que as denunciadas provavelmente atuaram na condição de mulas, ou seja, em função de menor reprovabilidade no iter criminoso. A defesa de JOSÉ HUMBERTO e GILSON impetrou habeas corpus perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo que a liminar foi indeferida e a ordem denegada (fls. 251/256, 273/274 e 505/506). Devidamente citados (fls. 268/269, 305 e 308), os réus apresentaram resposta à acusação (INGRID, fls. 276/278; JOSÉ HUMBERTO e GILSON, fls. 283). INGRID alegou a tese de inexigibilidade de conduta diversa. Já JOSÉ HUMBERTO e GILSON reiteraram a defesa apresentada às fls. 173/180, na qual alegaram a inépcia da denúncia e a inexistência de associação para o tráfico e da internacionalidade do delito, bem como requereram a revogação da prisão preventiva. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 290/293. Citada, THAIS deixou decorrer in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl. 294). Em decisão proferida às fls. 296/297, este juízo indeferiu o pedido de liberdade provisória dos réus JOSÉ HUMBERTO e GILSON, bem como entendeu não estar configurada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Ademais, foi determinada a intimação do defensor dativo de THAIS para que apresentasse resposta à acusação. THAIS reiterou manifestação de fls. 208/210, na qual argumentou não estar evidenciada a causa de aumento de pena da transnacionalidade, bem como que não ficou caracterizado o animus associativo necessário para a configuração do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. Realizou-se audiência de instrução em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação e defesa, bem como tomado o interrogatório dos réus. Luís Roberto Carducci e Lays Silva Clavero foram ouvidos na condição de informantes. O Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 391/404). A defesa reiterou pedido de revogação de prisão preventiva do réu GILSON (fls. 407/409), o que foi indeferido à fl. 414, após apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 411/413). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa de GILSON requereu a instauração de incidente de insanidade mental. Após apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 499/500), o pedido foi deferido (fls. 501/502), sendo o feito suspenso até a solução do incidente. Laudo de incidente de sanidade mental às fls. 44/51 dos autos n. 0001818-83.2014.403.6108. O presente feito retomou o seu curso em 02 de julho de 2014, conforme decisão de fl. 508. Diante do pedido da defesa, foi promovido novo interrogatório do réu GILSON (fls. 539 e 542). A defesa de JOSÉ HUMBERTO e GILSON reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 574/575), o que indeferido (fl. 584), após apresentação de parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 580/581). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 588/600, na qual sustentou a parcial procedência da denúncia, ao fundamento de estarem presentes a autoria e materialidade delitiva e não haver qualquer causa excludente da ilicitude ou culpabilidade. Postulou a condenação dos réus como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006. No que tange ao réu JOSÉ HUMBERTO, requereu a aplicação do artigo 62, inciso I, afirmando que este dirigiu a atividade dos demais. Com relação ao delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, requereu a absolvição com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. As defesas de JOSÉ HUMBERTO, GILSON, INGRID e THAIS apresentaram alegações finais às fls. 604/612, 614/616 e 618/619. JOSÉ HUMBERTO e GILSON, primeiramente, alegaram a incompetência da Justiça Federal para processar o feito, uma vez que não ficou evidenciada a transnacionalidade do delito. No mérito, requereu que não fossem condenados no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, e a absolvição do delito de associação para o tráfico de drogas, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com relação ao réu JOSÉ HUMBERTO, requereu a aplicação do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006, em seu patamar máximo e a não aplicação do artigo 62, inciso I, do Código Penal. Já em relação ao réu GILSON, diante das provas apresentadas e de sua semi-imputabilidade, requereu sua absolvição. Por fim, em caso de condenação, requereu a aplicação do regime aberto para cumprimento. Por sua vez, a defesa da ré INGRID alegou a tese de inexigibilidade de conduta diversa, a não comprovação da transnacionalidade do delito e a não caracterização do crime previsto no artigo 35 da Lei de Tóxicos, mas sim uma situação de coautoria. Requer, em caso de condenação, a aplicação dos artigos 33, 4º, e 41, ambos da Lei n. 11.343/2006. Por último, a defesa da ré THAIS requereu a absolvição da acusada e, em caso de condenação, a aplicação dos artigos 33, 4º, e 41, todos da Lei n. 11.343/2006. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal é procedente em parte. Vejamos. Os réus foram denunciados no artigo 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/2006, com o aumento de pena previsto no artigo 40, I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33 - Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou

regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Art. 40 - As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Com relação ao réu JOSÉ HUMBERTO, o Ministério Público Federal requereu a aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes. Deixo de analisar neste momento a alegação de incompetência da Justiça Federal, uma vez que a aplicação ou não do artigo 40, I, da Lei n. 11.343/2006, confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Passo, então, à análise do delito de tráfico internacional de drogas imputado aos réus. 1) Do mérito 1.1) Da materialidade delitiva do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006A materialidade delitiva do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 está devidamente comprovada pelo Laudo de constatação de fl. 25, pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 26/30, pelo Laudo de Constatação Definitiva de fls. 101/105 e pelo Laudo Pericial de fls. 443/447. O Laudo de Constatação Definitiva de fls. 101/105 deixa claro que os 83 (oitenta e três) tijolos, com peso líquido total de 61.686,15g (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis gramas, cento e cinquenta miligramas), trata-se de substância entorpecente. Confira-se (fl. 103): As análises químicas e físico-químicas realizadas nos materiais acima descritos revelaram resultados POSITIVO para MACONHA (Tetrahydrocannabinol - THC), substâncias listadas na Portaria 344/1998 SVS/MS - F2 (Lista das Substâncias Psicotrópicas - Lista das Substâncias de Uso Proscrito no Brasil). O Laudo Pericial de fls. 443/447 evidencia ainda a presença de THC (Maconha): no rolo de fita adesiva bege da marca SCOTCH; na balança digital, nas cores preta/prata, sem marca aparente, capacidade máxima de 5kg; em um recipiente plástico transparente/incolor, sem marca aparente; na mala para viagem, na cor preta, marca REPUBLIC - VIX, made in China; na mala para viagem, na cor preta, marca TRAVELITE; e na bolsa em tecido de brim azul, marca LOTUS. 1.2) Da autoria delitiva do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 Também restou comprovada, a nosso ver, a autoria do delito de tráfico de drogas por parte dos réus JOSÉ HUMBERTO, THAIS e INGRID, uma vez que, além de confessos, foram presos em flagrante, transportando e trazendo consigo maconha (Tetrahydrocannabinol - THC), no dia 17 de julho de 2013, às 23h50min, no Terminal Rodoviário de Bauru. Dentro do veículo onde estavam, foram encontradas, no porta-malas, duas malas, uma contendo 35 (trinta e cinco) e outra 36 (trinta e seis) tijolos de maconha. Na posse das rés INGRID e THAIS, foram encontradas mochilas com, respectivamente 4 (quatro) e 3 (três) tijolos da substância. Ademais, na residência do réu JOSÉ HUMBERTO, foram encontrados 5 (cinco) tijolos da substância, 3 (três) embaixo do sofá e 2 (dois) no interior do guarda-roupa, onde também foram descobertas duas balanças de precisão. Apesar de ser preso em flagrante junto com os demais réus, entendo que, para GILSON, o caso é de absolvição, já que não há nos autos prova robusta a comprovar de que ele tinha ciência de que ocorria o transporte de drogas no veículo como veremos a seguir. Quando do interrogatório policial, o réu JOSÉ HUMBERTO relatou que (fl. 11): Que mora em Bauru onde trabalha como soldador; na semana passada foi ao Paraguai, especificamente na cidade de Capitão Bado, onde adquiriu 65 quilogramas de maconha para venda; pagou quinze mil reais pela droga e a trouxe para Bauru; o interrogando guardou a droga em casa já que hoje as duas moças da capital as levariam para São Paulo; cada quilograma de maconha seria vendido em São Paulo por mil reais; comprou as passagens de ônibus para as duas moças que sabiam que transportariam o entorpecente, tanto que vieram de São Paulo para Bauru propriamente para isso; cada moça ganharia mil reais pelo serviço; Gilson é primo do interrogando e apenas foi com o interrogando até um bar onde tomaram cervejas e acompanhou a todos até ao Terminal Rodoviário onde acabaram presos; Gilson não sabia das drogas; a PM abordou os quatro quando desciam do carro, um Ford Escort do interrogando; as drogas estavam nas mochilas das moças e estava dispostas num total de mais ou menos oitenta tijolos; de fato também restaram uns cinco ou seis tijolos de maconha na casa do interrogando que foram apreendidos pela PM; a balança de precisão também é do interrogando; não sabe o nome do homem que receberia a droga em São Paulo, somente o conhecendo por Veio (...). Entretanto, quando ouvido por este juízo, JOSÉ HUMBERTO afirmou que a droga não era proveniente do Paraguai, mas sim que teria ido buscá-la em uma favela em Bauru. Relatou que recebera uma proposta para receber o valor de mil e duzentos reais para guardar a droga em sua casa, buscar as rés quando chegassem à cidade e levá-las de volta à rodoviária. Explicou que aceitara a proposta porque estava desempregado. Esclareceu que fora fornecido o seu telefone às rés, que era para estar na rodoviária às 22 horas e que as rés iriam entrar em contato por telefone ou mensagem. Disse que estava acompanhado de GILSON quando pegou as rés na rodoviária, que todos se dirigiram a sua casa e logo depois levou GILSON embora. Asseverou que encontrara Gilson no dia seguinte, por volta das 17 horas e que perguntara se ele poderia acompanhá-lo à rodoviária quando fosse levar as rés embora. Contou que, no começo, Gilson recusara, mas no fim aceitara. Explicou que pegara as drogas, já embaladas, por volta das 19 horas e as deixara em sua casa para que as rés as arrumassem nas malas que elas haviam trazido de São Paulo. Ressaltou que, além das drogas, fora dada outra sacola para levar em sua casa, mas que não olhara o seu conteúdo. Disse que fora assistir ao jogo no bar da Mimi e encontrara Gilson no local e, mais tarde, levava as rés à

rodoviária, sendo que as malas foram colocadas no carro por ele e pelas rés. Garantiu que Gilson não sabia o motivo pelo qual as rés estavam em Bauru e que havia contado que elas estavam aqui para entregar currículos e arrumar um trampo. Disse que só ficara sabendo da existência dos recibos localizados em sua casa na Delegacia. Na fase inquisitória, o réu GILSON assim narrou (fl. 13): Que é primo de José Humberto, na noite de ontem o primo passou de carro na casa do interrogando e chamou o interrogando para que tomassem cervejas; fomos até a casa do José Humberto e lá nos encontramos com as moças Ingrid e Tais, moradoras de São Paulo; José Humberto disse que levaria as duas moças até ao Terminal Rodoviário, pois as mesmas iriam para a capital do Estado; o interrogando os acompanhou no carro do primo, um Ford Escort; na Rodoviária, ao descerem do carro foram abordados pela Polícia Militar quando o interrogando acompanhou a vistoria das bagagens das moças e constatou que as mesmas transportavam vários tijolos de maconha; até então não sabia da existência do entorpecente, sendo inocente; não sabia das drogas achadas com as moças nem da existência de balança de precisão na casa do primo. Em seu primeiro interrogatório judicial, GILSON voltou a afirmar que não sabia da existência das drogas no carro. Relatou que na terça-feira estava no bar quando JOSÉ HUMBERTO contou que duas meninas iriam chegar e perguntou se não queria ir junto buscá-las. Disse que aceitou o convite, que depois de buscá-las se dirigiram à casa de JOSÉ HUMBERTO, onde ficara por mais meia hora e que, em seguida, JOSÉ HUMBERTO a levava até a sua residência. Explicou que no dia seguinte passara no bar às 18h30min e perguntara a JOSÉ HUMBERTO onde ele iria assistir ao jogo. Disse que combinaram de se encontrar no bar entre 21h30min e 22h00min e que as rés vieram junto com ele. Contara que, às 22h45min, JOSÉ HUMBERTO o convidara para levar as rés até a rodoviária e aceitara o convite. Disse que na data dos fatos passara na casa de José Humberto durante à tarde, mas como ele não estava fora embora. Explicou que as rés chegaram e foram embora com as mesmas malas. Já em seu segundo interrogatório, GILSON reiterou que não sabia da existência das drogas e que achou que a polícia estava realizando uma mera abordagem de rotina. Relatou que no dia anterior aos fatos seu primo passara no bar e contara que estava chegando duas meninas e perguntara se ele não queria ir junto. Disse que aceitara a proposta, tendo indo buscá-las à noite e, na volta, seu primo o deixara em casa e saíra com elas. Explicou que, no dia seguinte, trabalhara normalmente e que, durante à tarde, fora na casa de JOSÉ HUMBERTO rapidamente para vê-las, mas não chegara a entrar. Contou que tinha combinado de encontrar o primo para ver o jogo. Esclareceu que fora ao bar por volta das 17h30min, que encontrara o primo sozinho e que ficaram bebendo até começar o primeiro tempo do jogo. Disse que ele saíra e voltara no final do segundo tempo. Contou que JOSÉ HUMBERTO o convidara para ir a casa dele e depois levar as meninas até a rodoviária. A ré THAIS, em sede policial assim relatou (fl. 14): Que confessa ter sido convidada pela amiga Ingrid a que viessem de São Paulo até Bauru buscar maconha; combinaram que a interroganda receberia seiscentos reais pela viagem e assim sendo aceitou fazer o serviço; chegaram na terça-feira na cidade, foram pegadas na Rodoviária pelo Gadu ou Gatu, que se chama José Humberto e pelo Janpones, de nome Gilson; os conhecemos naquela hora e com eles passamos o dia de hoje; a noite de ontem o Gadu e o Gilson foram buscar as drogas em algum lugar e retornaram para a casa de Gadu com os tijolos de maconha; a droga foi embalada e colocada nas mochilas da interroganda e de Ingrid; Gadu comprou as passagens e quando nos levava para a Rodoviária acabaram abordados e presos; seguiriam viagem de ônibus Expresso de Prata para São Paulo e para a rodoviária foram com Gadu, Gilson, no carro de Gadu, um Ford Escort; está arrependida do que fez. Em juízo, a ré THAIS narrou que se oferecera a acompanhar sua amiga INGRID à cidade de Bauru para fazer transporte das drogas. Disse que pelo serviço receberia o valor de seiscentos reais, valor que utilizara para a compra das passagens, e que chegaram à cidade na terça-feira. Relatou que o valor fora entregue por INGRID e não tivera contato com a pessoa que a contratou. Expôs que encontrara os réus na rodoviária por volta das 22h00min e 22h30min da terça-feira e que fora levada até a casa de JOSÉ HUMBERTO. Disse que ele perguntara se elas queriam ir ao bar, falaram que não e que ele saíra com o primo. Contou que JOSÉ HUMBERTO voltara sozinho com a droga já embalada e falara para elas guardarem em suas malas. Explicou que a droga não estava na casa quando chegara, mas já se encontrava na quarta-feira. Afirmou que se encontrara com o GILSON na quarta-feira, que ele chegara a ver as malas, que ficaram na casa de JOSÉ HUMBERTO até o momento de ir embora e que eles não chegaram a sair. Relatou que as malas foram colocadas no carro pelas rés com a ajuda de JOSÉ HUMBERTO. Explicou que GILSON não sabia das drogas e que o motivo pelo qual estavam em Bauru não fora mencionado na frente dele, que a versão apresentada na Delegacia era falsa e que fora pressionada para tanto. Por sua vez, a ré INGRID, na fase inquisitorial assim relatou (fls. 15/16): Que é moradora de São Paulo e no domingo passado estava em um churrasco no bairro do Grajaú ocasião em que a interroganda conheceu uma rapaz de apelido Veio; que durante a conversa com o tal Veio, contou ao mesmo sobre as dificuldades financeiras que estava passando, sendo que precisava de dinheiro para ir ao Estado da Bahia onde a genitora atualmente está residindo; após a conversa Veio disse que a interroganda deveria fazer uma viagem até Bauru - SP, pegar uma quantidade de maconha e retornar com o entorpecente para São Paulo, entregando ao referido no Terminal Barra Funda; a interroganda aceitou porque Veio prometeu pagar seiscentos reais pelo serviço; a interroganda veio para Bauru com a moça Tais, quem também transportaria drogas para São Paulo; chegaram na terça-feira por volta das 22:30 horas de ônibus e na Rodoviária estavam Gadu, de nome José Humberto e seu primo Japonês, de nome Gilson; a interroganda que convidara Tais a participar da viagem e ela aceitou praticar o tráfico, pois igualmente receberia outros seiscentos reais; ontem a noite o Gadu e o Gilson foram

buscar as drogas num local desconhecido, trouxeram para a casa do Gadu, onde nós quatro, a interroganda, a Tais, o Gadu e o Gilson as embalaram e guardaram nas mochilas; fomos para a Rodoviária e acabamos presas com os dois rapazes. Em juízo, INGRID afirmou que estava em um churrasco na casa de uma amiga em São Paulo quando relatou para um rapaz sobre sua situação financeira. Contou que era usuária, que sua mãe tinha se mudado com seu filho para a Bahia e que esse rapaz apelidado de Veio oferecera o serviço de fazer uma viagem e que o contato em Bauru seria o Catu. Narrou que combinaram que ela viajaria, acompanhada de THAIS, na terça, para Bauru e que seria entregue o valor de oitocentos reais (quatrocentos para cada) para os gastos da viagem. Relatou que GILSON e JOSÉ HUMBERTO foram buscá-las de carro no Terminal Rodoviário de Bauru por volta das 23h00min e que se identificaram por telefone, que deixaram GILSON em sua casa e depois se dirigiram para a casa de Catu, onde dormiram. Explicou que tiveram que ficar o dia inteiro em Bauru porque JOSÉ HUMBERTO disse que o negócio não estava pronto, mas que, quando combinara com Veio ele havia falado que voltariam no mesmo dia. Esclareceu que GILSON passara na casa de JOSÉ HUMBERTO durante a tarde e que combinaram de se encontrar mais tarde em um bar para ver um jogo. Disse, ainda, que GILSON pediu para JOSÉ HUMBERTO levá-lo até sua casa e que, na volta, cerca de quarenta minutos depois, JOSÉ HUMBERTO chegara com a droga já embalada. Relatou que José Humberto falou que tinha deixado Gilson em sua casa tomando banho e que iriam se encontrar para ver o jogo e que elas deveriam arrumar as drogas nas malas. Explicou que JOSÉ HUMBERTO voltara mais tarde com GILSON para levá-las até a rodoviária, sendo que ela, THAIS e Catu que colocaram as malas no carro e que GILSON permanecera o tempo todo sentado no carro. Esclareceu que o policial que realizara a abordagem disse que JOSÉ HUMBERTO já tinha falado tudo e, então, relatou para ele que a droga ia para São Paulo ser entregue no estacionamento do Terminal da Barra Funda para uma pessoa que desconhece. Assegurou que Gilson não sabia da droga e que não falara na Delegacia que Gilson tinha conhecimento. Declarou que era usuária de cocaína e maconha e que fora a primeira vez que iria transportar as drogas. A testemunha Fernando Trevisan de Castro, por sua vez, disse que é policial militar e que, na data dos fatos, recebera a informação anônima de que, no período noturno, um veículo Escort prata estaria próximo da Rodoviária com uma quantidade de drogas. Relatou que realizaram patrulhamento no local e se depararam com um veículo com as mesmas características passadas na denúncia. Contou que o veículo fora abordado, sem resistência por parte dos ocupantes, na área de embarque e desembarque da Rodoviária de Bauru e nele estavam os réus, sendo que foram encontrados cerca de oitenta tijolos de maconha no veículo e com as meninas. Relatou que na revista pessoal de JOSÉ HUMBERTO e de GILSON não fora encontrado nada de ilícito, somente as quantias de, respectivamente, mil e trezentos reais. Disse que JOSÉ HUMBERTO informara que havia mais drogas em sua residência e, desse modo, se dirigiram ao local, onde foram encontrados cinco tijolos de maconha, duas balanças de precisão e doze a quinze comprovantes de depósitos no valor de mil reais, que seria o valor pago pela droga. Explicou que JOSÉ HUMBERTO contara que a droga havia sido adquirida no Paraguai e que valeria por volta de sessenta mil reais. Disse que JOSÉ HUMBERTO informara que THAIS e INGRID tinham vindo de São Paulo para transportar a droga e que, para cada uma, seria pago o valor de seiscentos reais. Asseverou que as rés INGRID e THAIS afirmaram que JOSÉ HUMBERTO e GILSON haviam se deslocado até o local onde estava escondida a droga e a trazido desse local. No mesmo sentido do testemunho anterior, Wendel Dezembro e Silva, policial militar, relatou que recebera uma denúncia anônima de que um veículo Escort prata estaria transportando droga na Rodoviária. Narrou que na abordagem fora feita busca pessoal e vistoria no veículo e que, no carro, foram encontrados tijolos de maconha guardados em malas, e que as rés INGRID e THAIS guardavam drogas em suas bolsas/mochilas pessoais, sendo que elas iriam transportar a droga para São Paulo a pedido de JOSÉ HUMBERTO. Disse que JOSÉ HUMBERTO relatara que havia trazido a droga do Paraguai, pagando o valor de dois depósitos de mil reais, e que o réu mencionara que havia mais drogas em sua casa. Contou que na casa do réu foram encontrados mais três ou quatro tijolos de maconha e duas balanças de precisão. Informou que GILSON assegurara que estava apenas acompanhando e que as rés relataram que o destinatário da droga seria o Veio. Com relação às testemunhas arroladas pela defesa, é importante ressaltar que não chegaram a esclarecer pontos relevantes para o julgamento da presente demanda, ou seja, nada souberam afirmar sobre a participação, ou não, de GILSON na prática do delito ou sobre a origem da droga. Alexandre Francisco da Silva apenas afirmou que trabalhara com GILSON e JOSÉ HUMBERTO na empresa MS Estruturas Metálicas e que, na data dos fatos, encontrara ambos em um bar na Vila Falcão, onde eles estavam assistindo a um jogo e que GILSON pedira uma carona para JOSÉ HUMBERTO para ir embora. O informante Luiz Roberto Carduci relatou que esteve na terça-feira em um bar com os réus e que ficaram no local até entre 20h30min e 21h00min e que ouviu JOSÉ HUMBERTO falar que iriam chegar duas meninas vindas de São Paulo. Relatou que não tem conhecimento de que JOSÉ HUMBERTO teria viajado recentemente. A testemunha Andretti Giglio e a informante Lays Silva Clavero nada esclareceram de relevante; apenas informaram que José Roberto, irmão do réu JOSÉ HUMBERTO, seria o proprietário do veículo onde teriam sido encontradas as drogas. Valdez Belloni e Silva serviu apenas como testemunha referencial do réu GILSON, relatando que não conhece nada que desabone a sua conduta. No que tange à participação de GILSON, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, reputo que não há prova suficiente nos autos para a sua condenação, devendo, na dúvida, ser absolvido. Ressalte-se que, nas três oportunidades em que fora ouvido, o réu afirmou que não sabia da existência da droga, o que foi corroborado pelo testemunho do réu JOSÉ HUMBERTO

desde a fase inquisitorial. Também se extrai do depoimento, em juízo, do policial militar Wendel Dezembro e Silva que: a) GILSON tinha sido o único que não confessara a prática delitiva por ocasião do flagrante na rodoviária; b) INGRID e THAIS haviam admitido que iriam transportar a droga para São Paulo a pedido de JOSÉ HUMBERTO, nada se referindo a GILSON. Por outro lado, apesar de as rés THAIS e INGRID terem afirmado na fase policial que GILSON fora junto com JOSÉ HUMBERTO buscar as drogas, nos interrogatórios produzidos sob o crivo do contraditório, ambas negaram a sua participação no delito. A jurisprudência é uníssona no sentido de que não é possível a condenação fundada com base em prova produzida no inquérito policial e não confirmada em juízo. Confira-se: HC. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. NULIDADE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NO INQUÉRITO POLICIAL E NÃO CONFIRMADAS EM JUÍZO. 1. A prova para ser considerada idônea, de modo a conduzir a uma sentença condenatória não pode encontrar-se fundada exclusivamente nos elementos informativos do inquérito policial; antes, deverá ser produzida ou confirmada em juízo, sob pena de sua desconsideração, sobretudo quando estas se baseiam em provas orais, não ratificadas na instrução criminal, por terem sido desmentidas. 2. Precedentes do STF e STJ. Ordem concedida para que outra sentença seja proferida. (HC 200100224997, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/02/2002 PG:00431). Desse modo, ante a retratação em juízo das rés THAIS e INGRID, entendo não ser possível a condenação de GILSON somente com base no depoimento da testemunha Fernando Trevisan de Castro, que afirmou que as rés teriam lhe informado que GILSON estava junto com JOSÉ HUMBERTO quando se deslocara até o lugar onde estava escondida a droga. Por fim, ainda importa salientar que, em sede de incidente de sanidade mental, o perito criminal afirmou que GILSON, ao tempo da ação, por motivo de perturbação da saúde mental (toxicomania, alcoolismo e transtorno inespecífico de personalidade), estava privado da plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, concluindo por sua semi-imputabilidade (fls. 47/49, item VIII, 1º e 5º quesitos do MPF, 2º quesito do juízo e 1º e 2º quesitos da defesa, autos n.º 0001818-83.2014.403.6108). Por consequência, diferentemente do arguido pelo MPF, reputo ser razoável supor que, mesmo tendo estado bastante tempo na companhia dos demais acusados, como o próprio relatou em seu interrogatório judicial, GILSON poderia, de fato, não ter conhecimento ou precisa consciência do ilícito que seu primo e as jovens planejavam e realizavam e, assim, não ter ajustado, dolosamente, sua conduta às dos demais, o que, a nosso ver, impõe sua absolvição. Por outro lado, não nos convence a versão formulada pelo réu JOSÉ HUMBERTO de que buscou as drogas em uma favela em Bauru, revelando-se, a nosso ver, mera tentativa de eximir-se da responsabilidade pela transnacionalidade do delito de tráfico (causa de aumento de pena). Primeiro, porque foi aventada por ele apenas em seu interrogatório judicial, diferentemente daquilo que havia informado aos policiais que realizaram o flagrante e do conteúdo do seu interrogatório na fase policial, cujo relato era bem detalhado, inclusive sobre a ida ao Paraguai e a quantia paga pela droga, coerente com os vários comprovantes de depósitos apreendidos em sua residência. Em segundo lugar, porque contradiz o depoimento firme e preciso dos policiais responsáveis pela prisão dos acusados, tanto na fase policial quanto judicial, no sentido de que JOSÉ HUMBERTO informara que a droga havia sido adquirida no Paraguai. Por derradeiro, conforme bem salientado pelo MPF em suas alegações finais, o fato de ter restado droga na casa de JOSÉ HUMBERTO (cinco tijolos de maconha), bem como a apreensão no local de duas balanças de precisão e de fitas adesivas (fl. 28), são contraditórios com a assertiva na fase judicial de que apenas teria sido contratado para guardar, em sua casa, droga já embalada em forma de tijolos para somente repassá-la às duas jovens que a levariam para São Paulo, visto que, se fosse realmente verdade, tais itens também deveriam estar nas malas e/ou no carro vistoriados no flagrante na rodoviária. Desse modo, em nosso ver, ante a isolada retratação de JOSÉ HUMBERTO em juízo, restou comprovada a transnacionalidade do delito pelo conjunto probatório. A defesa da ré INGRID alega, ainda, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que teria aceitado participar da empreitada criminosa movida pela sua situação econômica. No entanto, não é possível acolher tal tese, pois, além de não existir qualquer elemento de prova que comprove as alegadas dificuldades experimentadas pela ré, tais causas, se por acaso existentes, não seriam por si só motivo para que realizasse o transporte da droga, o que faz crer que INGRID optou, dolosamente, pela prática delituosa para obter alguma recompensa financeira. Frise-se que o Diploma Processual Penal, nos termos de seu artigo 156, é categórico quando determina que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer e, in casu, a defesa nada trouxe aos autos além de meras alegações de que a ré vivia em estado de vulnerabilidade social, não havendo qualquer prova a confirmá-las. Portanto, diante das provas analisadas, reputo bem comprovado que os réus JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, THAIS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO praticaram o delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n.º 11.343/06. De outro turno, no que tange ao réu GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR, diante da ausência de provas robustas para ensejar a condenação, especialmente colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório, é impositiva a sua absolvição da imputação realizada na denúncia. 1.3) Do delito previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006 O Ministério Público Federal também denunciou os réus pela prática do delito previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. No entanto, conforme bem ressaltado pelo Parquet, não restou comprovada a ocorrência do crime, já que necessária para a sua configuração a *societas sceleris*, ou seja, a existência de um vínculo anímico estável e permanente, fato que não se extrai, de forma segura, da prova coligida. Nesse sentido vem decidindo a

jurisprudência: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06. NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE VÍNCULO ANÍMICO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. EMBARGOS PROVIDOS. I - O exame do conjunto probatório não permite concluir pela existência do vínculo anímico estável e permanente entre os réus direcionado à traficância transfronteiriça. Não foram produzidas provas que evidenciem de modo inequívoco a formação de uma *societas sceleris* entre os réus. II - Houve entre os acusados a conjugação eventual de esforços, sem o caráter de permanência, o que não caracteriza o crime do art. 35 da Lei 11.343/06, delito que requer estabilidade ou permanência para que reste configurado, o que não ocorreu no caso em tela. III - Ademais, foi aplicada a causa de diminuição prevista no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, ou seja, foi reconhecida a condição de mula dos acusados, o que é incompatível com a condenação por associação. IV - Impõe-se a absolvição da prática do crime tipificado no art. 35 c/c. art. 40, I, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 386, II, do CPP. V - Embargos Infringentes providos. (EIFNU 00006072620104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013). Da prova oral produzida, ao contrário, infere-se que houve mera situação de coautoria, já que os réus JOSÉ HUMBERTO, THAIS e INGRID teriam se reunido somente para a prática do delito de tráfico configurado nestes autos. Desse modo, no que tange ao delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006, é de rigor a absolvição. 2) Dosimetria da pena. Inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que os denunciados JOSÉ HUMBERTO, THAIS e INGRID, ao tempo da infração penal, não teriam potencial consciência da ilicitude. Com efeito, os acusados são portadores de maturidade e sanidade mental, condição pessoal que lhes garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, condições de entenderem perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade (conforme, aliás, já afastado em tópico anterior quanto à acusada INGRID). Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase, o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06 determina que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Dessa forma, com base no artigo supracitado, verificando que os réus agiram de forma livre e consciente no intuito de transportar 83 (oitenta e três) tijolos de maconha, com peso líquido total de 61.686,15g (sessenta e um mil, seiscentos e oitenta e seis gramas, cento e cinquenta miligramas), tendo em vista a natureza e a quantidade da substância, entendo como necessária e suficiente a aplicação da pena-base de 6 (seis) anos para as réas THAIS e INGRID e de 7 (sete) anos e 4 meses para JOSÉ HUMBERTO, considerando que demonstrado que este último, além de ter repassado a droga para as jovens transportar, também a havia trazido do Paraguai, sendo de sua propriedade, circunstância que exige maior reprimenda. Prosseguindo, na segunda fase, com relação às réas THAIS e INGRID, verifico não haver ocorrências de circunstâncias agravantes (artigos 61 e 62 do Código Penal), mas apenas a atenuante da confissão (artigo 65 do Código Penal), pelo que reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena de 5 (cinco) anos. Para o réu JOSÉ HUMBERTO, em que pese o respeito pelo entendimento em contrário, afasto a aplicação da agravante prevista no artigo 62, I, do Código Penal, requerida pelo MPF, porque, a nosso ver, não demonstrada, de forma contundente, que dirigia a atividade das demais réas, visto que, segundo THAIS e INGRID confessaram, teriam sido contratadas e/ou seriam/ teriam sido pagas por um tal de Veio para pegarem a droga com JOSÉ HUMBERTO em Bauru. Logo, em nosso entender, era o tal de Veio quem comandava diretamente as ações das réas, e não precisamente JOSÉ HUMBERTO. Também entendo aplicável a atenuante da confissão a JOSÉ HUMBERTO, porque, embora tenha se retratado em juízo quanto à transnacionalidade, sua confissão no interrogatório policial e mesmo informalmente aos policiais que realizaram o flagrante serviu de prova decisiva para a sua condenação. No entanto, diante da referida retratação parcial judicialmente, reduzo sua pena apenas em 1/8 (um oitavo), o que resulta na pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses. Na terceira fase, diante da incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, elevo o patamar em 1/6 (um sexto), ou seja, no mínimo legal, uma vez que incide apenas uma causa de aumento de pena, ficando a pena privativa de liberdade fixada em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão para as réas THAIS e INGRID e em 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias para o réu JOSÉ HUMBERTO. Por último, anoto que o artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006 determina que as penas do artigo 33, caput e 1º, serão reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) se o agente for primário, de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa. Diante dos documentos de fls. 65/67, 74/76, 288/289, 365/366, 371/375, 456/457 e 464/465 e da ausência de comprovação de que as réas THAIS e INGRID se dediquem a atividades criminosas ou integrem organização criminosa, diminuo a pena pela metade (considerando a grande quantidade de droga apreendida). Torno, portanto, em definitivo a pena corporal para as réas THAIS e INGRID em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Entendo não ser possível a aplicação de tal redução ao réu JOSÉ HUMBERTO, uma vez que não possui bons antecedentes (fls. 46/48, 286, 363, 371/375 e 463). Desse modo, para o réu JOSÉ HUMBERTO, a pena corporal definitiva é de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Reputo não ser aplicável a redução prevista no artigo 41 da Lei n. 11.343/2006, conforme pleiteado pela defesa das réas THAIS e INGRID, porque suas confissões não redundaram na identificação de outros partícipes ou coautores além do

próprio corrê JOSÉ HUMBERTO, também preso em flagrante com aquelas e igualmente réu confesso. No que tange à pena de multa, fixo a pena-base em 600 (seiscentos) dias-multa para as rés THAÍS e INGRID e em 733 (setecentos e trinta e três) dias-multa para o réu JOSÉ HUMBERTO, que deverá ser calculada à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época do fato, o que faço por não haver nos autos prova de que ostentam situação financeira privilegiada. Para as rés THAÍS e INGRID, sobre o total apurado, diminuo 1/6 (um sexto), em razão da atenuante da confissão, aumento, em seguida, 1/6 (um sexto), com base na causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, e, ao final, diminuo pela metade, em virtude do artigo 33, 4º, da lei supracitada, perfazendo o total de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa. Para o réu JOSÉ HUMBERTO, sobre o total apurado, diminuo 1/8 (um oitavo), em razão da atenuante da confissão, e acresço 1/6 (um sexto), em virtude da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, o que resulta no total de 748 (setecentos e quarenta e oito) dias-multa. Estabeleço o regime SEMIABERTO como inicial para o cumprimento da pena do réu JOSÉ HUMBERTO, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Para as rés THAÍS e INGRID, estabeleço o regime inicial ABERTO. No que tange às rés THAÍS e INGRID, diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ambas têm direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (artigo 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal), a ser destinada a entidade assistencial, em valor a ser estabelecido pelo Juízo das Execuções; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, tem as rés THAÍS e INGRID o direito a recorrer em liberdade. No entanto, com relação ao réu JOSÉ HUMBERTO, considerando que não houve alteração da situação fática que conduziu à decretação da sua prisão preventiva, reputo mantidos os pressupostos de sua prisão cautelar, razão pela qual não tem o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na denúncia e: a) absolvo, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, os réus JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR, THAÍS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO do delito previsto no artigo 35 da Lei n. 11343/2006; b) absolvo, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, o réu GILSON FREITAS DA SILVA JÚNIOR do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11343/2006; c) condeno JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO como incurso no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11343/2006, a cumprir pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a pagar 748 (setecentos e quarenta e oito) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos; d) condeno THAÍS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO como incursas no artigo 33, caput, combinado com artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11343/2006, a cumprir pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, porém concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: 1) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal), a ser destinada a entidade assistencial, em valor a ser estabelecido pelo Juízo das Execuções; 2) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Tem as rés THAÍS e INGRID direito de apelar em liberdade. Não tem o réu JOSÉ HUMBERTO o direito de recorrer em liberdade, porque mantida sua prisão preventiva. Diante da absolvição do réu GILSON, expeça-se alvará de soltura imediatamente. Diante do pedido de fl. 612 e de THAÍS e INGRID terem sido defendidas por defensores dativos, defiro às rés a assistência judiciária gratuita, ficando dispensada do pagamento das custas. Arbitro os honorários dos Defensores Dativos nomeados à fl. 159 no valor máximo previsto na Tabela em vigor. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso as rés pretendam apelar ou haja recurso da Acusação, caberá aos Defensores a apresentação do competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus JOSÉ HUMBERTO DE CARVALHO FILHO, THAÍS SENA PINTO e INGRID BARBOSA FIGUEIREDO DE BRITO no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9691**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**000063-58.2013.403.6108** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Ficam os réus intimados de que já houve cumprimento, por parte do DENASUS, do despacho de f. 526 que segue:523/525: intime-se, com urgência, o DENASUS para cumprir integralmente a determinação de fl. 506/508, ante a alegação da procuradora dos réus que referida mídia juntada não contém arquivos salvos, devendo apresentar cópia da integralidade do procedimento administrativo, reapresentar as mídias apresentadas no apenso II e seu anexo I e as FAAS, bem como as anotações de prontuário.Com a resposta, dê-se vista aos réus.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003816-28.2010.403.6108** - LUCIMAR SOARES DE SOUZA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Remeta-se ao Chefe da Agência do INSS em Bauru /SP, cópia de fls. 129/130, 136/139, 146/149 e verso, 160 e verso, 164 e verso, servindo reprodução deste despacho como ofício n.º 181/2014-SM02/RNE.Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.

**0002937-07.2013.403.6111** - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS DOMINGUES(SP293903 - WLADIMIR MARTINS FILHO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA - SP  
S E N T E N Ç AAutos nº 000.2937-07.2013.403.6111Impetrante: Fernando Henrique dos Santos DominguesImpetrado: Superintendente da Caixa Econômica Federal em Marília - SPSentença Tipo CVistos, etc.Fernando Henrique dos Santos Domingues, devidamente qualificado (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Marília - SP, postulando a concessão de medida liminar para obrigar a autoridade impetrada a efetuar a renegociação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 24.320.285.000.4560-97, firmado com a Caixa Econômica Federal. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 34). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 10 a 11. O feito foi, inicialmente, distribuído junto à Subseção Judiciária de Marília - SP, tendo sido, posteriormente, encaminhado à Subseção Judiciária de Bauru por força da determinação judicial de folha 47. Informações da autoridade impetrada nas folhas 61 a 66, com preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Parecer do Ministério Público Federal nas folhas 71 a 72. Vieram conclusos.Primeiramente, observa-se que o impetrante deduziu pedido de Justiça Gratuita, tendo, inclusive, juntado declaração de pobreza (folha 11). O pedido não foi apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao impetrante a Justiça Gratuita. Anote-se. No que se refere à aventada ilegitimidade passiva do impetrado, importa considerar que a Lei 12.202 de 2010 acrescentou à Lei 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, o artigo 20-A prevendo o seguinte: Artigo 20 - A O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do FIES, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. A Lei 12.202 de 2010 entrou em vigência na data da sua publicação, fato ocorrido no dia 15 de janeiro de 2010. Além disso, o novel artigo não excepcionou, quanto ao novo papel atribuído ao FNDE, a situação jurídica dos contratos assinados preteritamente à modificação legislativa ocorrida. Sendo assim, é possível concluir que, por ocasião da distribuição da presente ação mandamental (1º de agosto de 2013 - folha 02), o papel de agente operador do FIES já era desempenhado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e não mais pela Caixa Econômica Federal, o que revela, de fato, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora neste processo. O Magistrado Federal, Dr. Heraldo Garcia Vitta, discorrendo sobre o conceito de autoridade coatora, teceu a seguinte consideraçãoI: Autoridade coatora é a pessoa que, efetivamente, ordena, executa ou omite a prática do ato impugnado, desde que tenha competência e instrumentos para cumprir a decisão jurisdicional. Ela ordena, concreta e especificamente, a execução ou a inexecução do ato impugnado, e responde por suas consequências administrativas. Não é quem expede a portaria,

o regulamento, instrução de ordem geral, genérica, mas quem executa a ordem nelas contidas, com poder de decisão. Nos termos das notas transcritas, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do impetrado e julgo extinto o processo na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**000018-20.2014.403.6108** - OLGA VIDRIH(SP242743 - ANTONIO SACCARDO NETTO) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DE GESTAO DE PESSOAS DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA EM BAURU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo Impetrado, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1302409-82.1996.403.6108 (96.1302409-3)** - CONSTRUTORA LR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 1302409-82.1996.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Homologo o acordo entabulado às fls. 212/214 para que surta seus efeitos legais. Arquivem-se. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

**1304615-69.1996.403.6108 (96.1304615-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301969-86.1996.403.6108 (96.1301969-3)) CONSTRUTORA LR LTDA X JOSE REGINO JUNIOR X RAQUEL NASRALLA REGINO X EVALDO RINO RIBEIRO X SARITA NASRALLA RINO X NEWTON RIBEIRO FILHO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BRENDA E SP019039 - LUIZ GONZAGA SOARES E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 1304615-69.1996.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Homologo o acordo entabulado às fls. 172/174 para que surta seus efeitos legais. Arquivem-se. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011088-10.2009.403.6108 (2009.61.08.011088-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCAS SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS SOARES DOS SANTOS

S E N T E N Ç A Ação Monitória (em fase de execução) Autos n.º 0011088-10.2009.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Lucas Soares dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Lucas Soares dos Santos, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito. Juntou documentos às fls. 05/15. À fl. 71, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000817-97.2013.403.6108** - NIVALDO LIMA(SP259207 - MARCELO MALAGOLI E SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

S E N T E N Ç A Alvará Judicial Processo nº 0000817-97.2013.403.6108 Requerente: Nivaldo Limão Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de alvará judicial requerido por Nivaldo Limão em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento de saldo de conta do FGTS. Incidentalmente ajuizado perante a Justiça Estadual de Bauru, o feito foi redistribuído a este juízo por força da decisão de fls. 22/24. O requerente juntou documento (fls. 25/26). A requerida apresentou resposta e documentos às fls. 34/42. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 44/45. Instada (fls. 48/49), a CEF prestou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 52/55). Manifestação do requerente às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Busca o autor o levantamento do saldo de conta de FGTS com fulcro no art. 20, inciso I, da

Lei n.º 8.036/1990, sustentando que o contrato de trabalho correlato foi rescindido sem justa causa, não tendo havido homologação do respectivo termo em razão do encerramento das atividades de sua empregadora. O Termo de Recisão de Contrato de Trabalho de fl. 12, além de não estar completo, carece de homologação. Do cotejo entre tal documento e a anotação na CTPS do requerente do vínculo laborativo com o qual seria relacionado verifica-se a existência de divergência quanto termo final do contrato, indicado como 30.12.2007 na CTPS (fl. 10) e como 30.12.2006 no TRCT (fl. 12). Desse modo, o documento de fl. 12 não é hábil a comprovar a alegada rescisão sem justa causa. Observe-se que não há qualquer prova de ter a empregadora encerrado as atividades. Isso posto, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários ante a natureza do procedimento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9692**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004946-87.2009.403.6108 (2009.61.08.004946-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ABNER ARAUJO PINHEIRO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X JOSUE MOTTA SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA) X MARCOS SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP264607 - RENATO FREIRE GONCALVES DA SILVA)

Fl.786: ante a informação prestada, depreque-se com urgência a oitiva da testemunha Antônio Marques Correa(fl.721/722) à Justiça Estadual em Cotia/SP.Os advogados de defesa dos réus deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Estadual em Cotia/SP.Ciência ao MPF.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9693**

##### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004373-10.2013.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003083-28.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA DE GODOI(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA)

Fls.34/35: solicite-se ao perito Doutor Oswaldo Luis Júnior Marconato o envio urgente a este Juízo do laudo pericial(autorizado uso do fone ou correio eletrônico). Com sua juntada aos autos, intimem-se o MPF e defesa a manifestarem-se acerca dos laudos.Abra-se vista ao MPF em conjunto com o feito nº 0003083-28.2011.403.6108, para sua manifestação.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: OS LAUDOS JÁ FORAM JUNTADOS AOS AUTOS(fl.32 e 39/41).

#### **Expediente Nº 9694**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001274-95.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-79.2013.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE BAURU(SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA - ME(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP138343 - FERNANDO BOTELHO PENTEADO DE CASTRO E SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP070574 - ANTONIO JOSE LOUREIRO C MONTEIRO E SP120564 - WERNER GRAU NETO) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X JOSE FELISBERTO DIAS(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 0001274-95.2014.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Pamplona

Loteamento Ltda. e outros Sentença Tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face de Pamplona Loteamento Ltda., Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., Marcelo Borges de Paula, Ércio Luiz Domingues dos Santos e José Felisberto Dias, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus ao desfazimento do empreendimento residencial denominado Pamplona, bem como, à recuperação e pagamento de indenização por danos ambientais e morais. A inicial veio instruída com documentos, autuados em oito apensos (inquérito civil n.º 1.34.003.000235/2013-61). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu seu ingresso na relação processual, às fls. 83/88, na condição de assistente do MPF. Às fls. 101/102, foi indeferido o pedido liminar. O município de Bauru, às fls. 108/109, e o Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, à fl. 110, requereram ingresso na lide, como assistentes litisconsorciais do MPF. A citação dos réus se deu às fls. 114/115. Foram acolhidos os pedidos de assistência litisconsorcial à fl. 150. Contestação do réu José Felisberto Dias às fls. 183/194. Contestação dos réus Marcelo Borges de Paula e Ércio Luiz Domingues dos Santos às fls. 228/258. Contestação dos réus Pamplona Loteamento Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. às fls. 398/462. Réplicas às fls. 472/552 (MPF), 597/611 (INCRA), 629/641 (DAE) e 645/651 (município de Bauru). Petição das rés Pamplona, Assuã e H. Aidar às fls. 653/706. Deferida medida antecipatória às fls. 711/716, oportunidade em que se determinou a intimação das partes a especificarem provas, tendo os litigantes se manifestado às fls. 725/728, 729, 732/734 e 735. Informada a interposição de recursos de agravo às fls. 738/754 e 756/804. Comunicada a concessão de parcial efeito ativo, aos recursos, às fls. 835/838. É o Relatório. Fundamento e Decido. O imóvel em que edificado o residencial Pamplona situa-se, integralmente, na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, objeto de proteção por meio da Lei Municipal de n.º 4.296/98 e da Lei Estadual de n.º 10.773/01. Tal fato restou incontroverso nos autos, e é suficiente, por si só, para a prolação de sentença de mérito. A realização de prova pericial para a aferição da possibilidade de implantação de sistema de tratamento dos esgotos, como se verá a seguir, quando da análise de fundo, não se faz necessária. Da mesma forma, a oitiva de testemunhas, como requerido às fls. 725/728 e 732/734, em nada contribuirá para o desfecho da lide. Assim, não havendo provas a produzir, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra.

1. Preliminarmente

1.1 Da competência A demanda possui, em suficiência, identidade de partes e de causa de pedir com a ação popular de n.º 0003088-79.2013.403.6108, a autorizar a aplicação do artigo 5º, 3º, da Lei n.º 4.717/65. Em ambas as relações processuais, figuram, no polo ativo, representantes de interesses coletivos da sociedade, atuando em verdadeira legitimação extraordinária - na ação popular, o cidadão Devanir Pereira de Oliveira; nesta ação civil pública, o Ministério Público Federal. O polo passivo, de sua vez, é mais amplo na presente ação, pois, além da ré Pamplona, foram citados os réus Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., Marcelo Borges de Paula, Ércio Luiz Domingues dos Santos e José Felisberto Dias. Contudo, tal fato não afasta a prevenção do juízo - verdadeira hipótese de competência funcional, estabelecida no artigo 5º, 3º, da Lei n.º 4.717/65 - haja vista a importante identidade da causa de pedir remota, entre as demandas. Deveras, tanto na popular, quanto na presente civil pública, buscam os representantes da coletividade o reconhecimento do caráter ilícito do empreendimento, diferenciando-se, apenas, na extensão dos pedidos mediatos. Enquanto na primeira o autor popular pugnou pelo cancelamento das matrículas imobiliárias, veio o MPF, agora, a requerer o consequente desfazimento das obras, e a recomposição de danos ambientais. Em ambas, a questão sobre a localização do imóvel, em Bauru, é definidora para se aferir a jurisdição do empreendimento, pois põe abaixo as autorizações legislativa e administrativa concedidas pelo município de Agudos e pelos órgãos estaduais (matéria julgada na popular), e faz incidir a legislação municipal de Bauru, que veda a edificação de loteamentos urbanos, no local (matéria que funda a presente demanda). É evidente, assim, o risco de se prolatar decisões conflitantes, acaso submetidas as causas a juízos distintos. Identificada, portanto, a mens legis do artigo 5º, 3º, da Lei da Ação Popular, está autorizado o conhecimento da ação por este juízo. Denote-se que o julgamento das duas lides coletivas, pelo mesmo órgão jurisdicional, afasta a necessidade de se suspender o processo, na forma do requerido à fl. 402.

1.2 Da legitimidade ativa do MPF Competente a Justiça Federal, exsurge a atribuição do MPF, e sua legitimidade ativa, para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na letra da Constituição da República de 1.988 (art. 129, inciso III).

1.3 Da assistência litisconsorcial De se afirmar, também, o interesse jurídico tanto do INCRA, quanto do DAE e do município de Bauru, de se postarem como litisconsortes do autor, trazidos ao feito nos termos dos artigos 50 a 55, do CPC, pois detentores, todos, de vínculos jurídicos com os demandados, vínculos estes originados do objeto da ação. Possui o INCRA, como uma de suas missões institucionais, promover o ordenamento fundiário das áreas rurais, como já esclarecido quando do julgamento da ação popular. Não foi por outro motivo que a Lei n.º 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, exigiu: Art. 53. Todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente. Entendendo a autarquia que o residencial Pamplona foi edificado em área rural, em violação ao disposto pelo artigo 3º, caput, da Lei n.º 6.766/79, detém o INCRA interesse jurídico, decorrente do poder de polícia que exerce sobre as áreas rurais, para perseguir o desfazimento das obras realizadas

em violação à legislação urbanística. De fato: seria de todo inútil a diretiva posta no artigo 53, da Lei n.º 6.766/79, acaso estivesse o Instituto adstrito a, simplesmente, manifestar sua contrariedade aos ilícitos eventualmente praticados. Dessarte, se a lei faz depender da anuência do INCRA a alteração do solo rural, para fins urbanos, implicitamente lhe conferiu poderes para buscar o desfazimento daquelas obras realizadas ao arrepio do que entende por direito. Qualquer interpretação em sentido contrário teria por consequência fazer da lei letra morta, retirando-lhe por completo a autoridade. Assim como já se assentou na ação popular, denota-se que o fato de o INCRA não ser árbitro da conveniência ou oportunidade da expansão dos limites urbanos não implica retirar da autarquia o poder de verificar a legalidade de tais ações. Por sua vez, o município de Bauru e o DAE, como responsáveis, o primeiro, pelo ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (artigo 30, inciso VIII, da CF/88), e, o segundo, pela prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento básico (artigo 30, inciso V, da CF/88), estão, da mesma forma, diretamente vinculados aos destinos do empreendimento, mantendo com os demandados, sob tal prisma, relação jurídica de direito público.

1.4 Da legitimidade passiva dos réus Marcelo e Ércio Sendo os réus Marcelo Borges de Paula e Ércio Luiz Domingues dos Santos as pessoas responsáveis pela condução dos negócios da empresa Pamplona, possuem legitimidade para responder aos termos da demanda, calcada em suas atuações ilícitas. Por óbvio, o reconhecimento da legitimidade passiva não implica a afirmação de procedência do pedido, em face dos demandados, matéria a ser discutida quando do julgamento do mérito.

1.5 Da denunciação da lide Na linha dos artigos 88, da Lei n.º 8.078/90, e 21, da Lei n.º 7.347/85, não deve prosperar o pedido de denunciação da lide (fls. 239/242), pois incluir, nos limites da relação processual, questões de natureza distinta - responsabilidade de terceiros -, culminaria por criar obstáculos à solução da grave questão deduzida pelo MPF, que exige julgamento - seja favorável, seja desfavorável - com a maior brevidade possível. Observe-se estar ao pleno alcance dos litisdenunciantes promover ações regressivas autônomas, em face de quem entendam por responsáveis pelos prejuízos que porventura venham a suportar, neste feito. Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1 Da localização do imóvel Como já se asseverou, quando da decisão antecipatória, a sentença proferida nos autos da ação popular de n.º 0003088-79.2013.4.03.6108 reconheceu que: [...] o loteamento levado a efeito pela empresa Pamplona não possui qualquer escora em lei, posto os atos autorizativos de sua edificação, na forma da Lei n.º 6.766/79, terem partido de autoridade pública sem a devida atribuição, para tanto. Observe-se que a hipótese qualifica-se como de loteamento clandestino, e não meramente irregular, pois a edificação não tem sustentação em qualquer ato normativo do município de Bauru/SP. Trata-se de empreendimento levado a efeito ao arrepio de todo o procedimento legal aplicável à espécie. Não há projeto, decreto ou lei municipal que sustentem, juridicamente, o loteamento, na forma da Lei n.º 6.766/79. Por consequência, o registro levado a efeito no Cartório de Registro de Imóveis de Agudos/SP - além de ter sido realizado em circunscrição incompetente - é, da mesma forma, nulo (art. 18, da Lei n.º 6.766/79). Da mesma forma, a sentença proferida nos autos de n.º 0003088-79.2013.4.03.6108: Conforme bem explicitado pelo réu/reconvinte: [...] o perímetro municipal de todas as cidades do Estado de São Paulo já está definido na Lei Estadual n.º 8.092/64. [...] A certidão do IGC - Instituto Geográfico e Cartográfico, órgão ligado à Secretaria Estadual de Economia e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo comprova que o imóvel objeto da matrícula n.º 4.461 do Oficial de Registro de imóveis de Agudos pertence em sua totalidade ao Município de Bauru. Reproduzindo a certidão n.º 089/2013: temos a informar: 1 - De acordo com a Lei 8.092 de 28/02/1964, que dispõe sobre o Quadro Territorial e Administrativo do Estado e a Lei n.º 9.821, de 24/10/1997, que altera o referido quadro, e com base nos documentos cartográficos de que dispomos, CERTIFICAMOS a pedido da PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU, que o imóvel conforme planta planimétrica na escala 1:1500, matrícula n.º 4.461 do O.R.I. de Agudos, propriedade Pamplona Urbanismo Ltda., pertence, em sua totalidade, à jurisdição territorial do Município de Bauru [...] (fls. 399/400). Diante de tal quadro, a única solução que se apresenta, e sem a necessidade de se produzir prova, é a da rejeição da pretensão autoral, e de acolhimento da reconvenção do município. O loteamento que vinha sendo construído pelos réus Pamplona, Assuã e H. Aidar localiza-se, dessarte, neste município, e não possui qualquer autorização, para sua edificação.

2.2 Do interesse ambiental sobre o imóvel O imóvel em que edificado o residencial Pamplona está contido na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, objeto de proteção por meio da Lei Municipal de n.º 4.296/98 e da Lei Estadual de n.º 10.773/01. Para se conhecer o regime jurídico das áreas de proteção ambiental, importante a lição de Paulo de Bessa Antunes: As áreas de proteção ambiental foram introduzidas no Direito brasileiro pela Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981, que em seu artigo 8º determinava: O Poder Executivo, quando houver relevante interesse público, poderá declarar determinadas áreas do território nacional como de interesse para a proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais. [...] a instituição de uma Área de Preservação Ambiental (APA) tem como um de seus objetivos precípuos o de assegurar o bem-estar das populações humanas que nela habitavam. Tal bem-estar deve ser conjugado, evidentemente, com o aprimoramento das condições ambientais existentes no interior da APA. Bem se vê, portanto, que as Áreas de Preservação Ambiental são consideradas espaços protegidos que, não obstante a ampla proteção legal que lhes são atribuídas, não se constituem em áreas intocáveis. O artigo 9º, inciso VI, da Lei n.º 6.938/81 estabelece que as Áreas de Proteção Ambiental são um dos instrumentos da PNMA. [...] a criação de

uma APA de forma alguma impede o exercício de atividades econômicas. Ao contrário, se a APA for bem concebida, é possível que o seu estabelecimento se constitua em estímulo ao desenvolvimento de atividades econômicas. A única exigência que é feita pelo Poder Público é que as atividades sejam compatíveis com o plano de manejo e que sejam executadas de maneira sustentável. Nas Áreas de Proteção Ambiental, não são permitidas as seguintes atividades, que serão limitadas ou proibidas: a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; [...] Considerando o status jurídico especial das APAs, as atividades a serem desenvolvidas em seu interior, necessariamente, devem ser precedidas de estudo de impacto ambiental. Hodiernamente, a Lei n.º 9.985/00 assim define as Áreas de Proteção Ambiental: Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas. 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental. 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais. 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei. Observa-se, assim, que nas APAs não há impedimento geral e irrestrito da exploração de atividade econômica, ou da prática de qualquer modalidade de intervenção humana. Impõem-se restrições, apenas, àquelas atividades que ponham em risco a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, a diversidade biológica, e a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. No caso sub judice, tendo em conta que a Bacia Hidrográfica do Rio Batalha se trata de área de manancial, cujo corpo d'água responde pelo abastecimento de 40% da população do município de Bauru, foram restringidas as atividades que possam causar risco de poluição ao precioso bem ambiental.

### 2.3 Da proteção municipal

O artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal n.º 4.296/98, às expensas e sem exceções, determina: ARTIGO 4º. Na APA Rio Batalha, dentro dos princípios constitucionais que regem o direito de propriedade, não serão permitidos: I - o parcelamento para fins urbanos; Pondo-se os olhos sobre a normativa municipal, conclui-se por terminantemente vedada a edificação de loteamentos urbanos. Não há qualquer nódoa de abuso, na legislação ambiental municipal. Deveras, diante da incomensurável importância do manancial, para o bem-estar da população do município, afigura-se por plenamente razoável a postura das autoridades municipais, de não permitirem qualquer tipo de risco, decorrente da poluição originada do parcelamento do solo para fins de urbanização. Arbítrio, na realidade, é o que se encontra no artigo 9º, da Lei Municipal de nº 6.445, de 29 de novembro de 2013, a qual veio ao mundo quando já contestado o empreendimento, por meio da ação popular. Segundo o referido dispositivo, nas áreas integrantes das Áreas de Proteção Ambiental definida como Áreas de Mananciais pelo Plano Diretor Participativo não serão permitidas (sic) o parcelamento do solo, exceto para fins de regularização. Inserido em lei que regulamenta o uso e parcelamento do solo em zonas de indústria, comércio e serviços (urbanas, portanto), o artigo em espeque, sem mais aquela, autorizou a regularização de loteamentos urbanos, construídos em áreas de proteção a mananciais, como a da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha. Com a devida vênia, não se identifica, na novel legislação, fundamento válido a legitimar a regra de exceção. Ao menos desde a promulgação da Lei Municipal n.º 4.126, de 12 de setembro de 1996, é proibido o parcelamento do solo para fins urbanos, na bacia do Rio Batalha, ou seja, há dezessete anos o legislador municipal, considerando a relevância do bem ambiental, decidiu por não autorizar a construção de loteamentos como o que é objeto da demanda. A impossibilidade de exploração da área, portanto, está há muito consolidada no tempo. Por que razão, então, se optaria pelo esvaziamento da norma protetiva, para regularizar loteamentos clandestinos? Desapareceu a necessidade de se proteger o manancial? Deixou a água de ser bem ambiental de relevância para os habitantes do município? Por óbvio, ninguém se viu surpreendido pelo fato de não ser possível a edificação de loteamentos urbanos, na APA do Rio Batalha, circunstância que, vez ou outra, permite a regularização de empreendimentos urbanos. Não há, portanto, uma única razão que justifique a edição do referido diploma. Evidentemente, o interesse econômico dos responsáveis pelo empreendimento, ou daqueles que nele investiram, não serve de justificativa para se por em perigo o direito de acesso à água potável de quase metade da população de Bauru. O próprio município, diga-se, em sua manifestação de fl. 651, realizada quando já em vigência a Lei Municipal n.º 6.445/13, afirmou que jamais poderia ser aprovado, registrado e implantado no Município de Bauru, pois a área de proteção ambiental é extremamente restritiva, estando vedado taxativamente o parcelamento do solo. Além de inexistir qualquer fundamento a amparar a regra de exceção, o que se tem, em verdade, é o incremento da necessidade de proteção ao bem ambiental, haja vista a escassez de água potável ter se tornado realidade cada dia mais presente. Conclui-se, portanto, que o legislador municipal, ao editar a regra do artigo 9º, da Lei n.º 6.445/13, violou o princípio do devido processo legal, em sua feição substantiva (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88), posto ter praticado ato despido de razoabilidade. E isto se afirma em virtude de não se encontrar qualquer fundamento para a edição da regra

excepcionadora - o que equivale ao agir arbitrário -, além de se ter violado fim constitucionalmente protegido, pois a regra em questão, sem qualquer justificativa e à sorrelfa, pôs em risco o manancial do Rio Batalha, ferindo o disposto pelo artigo 225, 1º, inciso III, da CF/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; De fato: autorizar a implantação do loteamento faria desaparecer o próprio objetivo perseguido pelas leis definidoras da APA do Rio Batalha, haja vista o lançamento do esgoto, em suas águas, fatalmente comprometer a utilidade destas para o consumo humano. Como já se disse em outro lugar, quando se fala de controle dos fins, está-se discutindo a conformação da lei ao princípio da razoabilidade. Se legislar é classificar, diferenciar, tal classificação legal não pode ser caprichosa, arbitrária, implausível. A norma classificatória deve operar como meio idôneo ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas. Será razoável, assim, a classificação que não adote diferenças constitucionalmente vedadas. Tendo o artigo 9º, da Lei Municipal n.º 6.445/13, incidido no vício da arbitrariedade, além de ter escolhido finalidade constitucionalmente inválida, feriu o caro princípio plasmado no inciso LIV, do artigo 5º, da CF/88, sendo, portanto, manifestamente inconstitucional.

2.4 Da proteção estadual Ainda que assim não fosse, observe-se que a Lei Estadual n.º 10.773/01 impede, da mesma forma, a construção do empreendimento. O artigo 8º, inciso I, da lei estadual, determina: Artigo 8º. - Na área de Proteção Ambiental Rio Batalha não serão permitidas: I - as atividades de terraplenagem, mineração, dragagem, loteamentos urbanos e escavações que venham a causar danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota; Trata-se de cristalina proibição à edificação do empreendimento, levada a efeito pelo legislador do Estado de São Paulo, e em vigor já há mais de 13 anos. Por seus próprios termos, a área de proteção ambiental criada pela normativa do Estado Bandeirante torna juridicamente inviável a pretensão dos réus. Somente se eliminada a potencialidade de danos ou degradação do meio ambiente ou perigo para as pessoas e/ou para a biota, seria, em tese, possível a edificação do loteamento. Todavia, o risco de poluição do manancial, no caso ora sub judice, é notório, prescindindo, até mesmo, de produção de prova pericial. Cuida-se de potencial dano ecológico in re ipsa, dotado de presunção legal definitiva, que dispensa produção de prova técnica de lesividade específica. Não bastasse a definição legal, as informações trazidas pela autarquia responsável pelo fornecimento de água, no município (fls. 632/633), não deixam espaço para dúvidas, quanto ao risco derivado dos resíduos sólidos do empreendimento: todo e qualquer sistema de captação de esgotos oferece riscos; a implantação de estação elevatória - que transportasse os resíduos ao local de seu tratamento - poderia comprometer o manancial, acaso ocorra qualquer problema de funcionamento com a mesma; as cinco estações elevatórias de esgotos, em Bauru, localizam-se à jusante da estação de captação d'água. A presidência da autarquia municipal, por meio do ofício n.º 031/2014 (fls. 682/688 do apenso), de forma direta, clara e contundente, expôs a completa inviabilidade do empreendimento: O abastecimento por água superficial proveniente do Manancial do Rio Batalha, cujo tratamento é realizado pela Estação de Tratamento de Água de Bauru, corresponde atualmente a 40% (quarenta por cento) do abastecimento da cidade; A Estação de Tratamento de Água do rio Batalha (ETA) é do tipo convencional, inaugurada em 1970 para tratar a água tipo Classe 2, - águas destinadas ao abastecimento doméstico, após tratamento convencional, à irrigação de hortaliças ou plantas frutíferas e à recreação de contato primário (natação, esqui-aquático e mergulho); [...] haveria risco a população atendida pelo manancial, acaso despejado o esgoto do residencial nas águas do Rio Batalha, pois este tipo de tratamento não contempla a remoção de cargas orgânicas elevadas do esgoto bruto e nem a remoção de micro-organismos como os vírus e alguns tipos de bactérias; A atual estrutura da ETA não detém condições para tratar eventual lançamento de esgoto doméstico ou de águas pluviais infectadas no rio Batalha e, posteriormente ao tratamento, abastecer os 40 % da população de Bauru com a mínima qualidade e segurança; O DAE possui hoje somente a ETA que capta água do Rio Batalha, e não dispõe de recursos financeiros para realizar a contratação de uma nova ETA com tecnologia de tratamento por membrana ultrafiltrante (custo estimado de R\$ 110.000.000,00) e, tão pouco, manter em funcionamento esta estrutura cuja operação tem um alto custo; Não seria possível o bombeamento do esgoto, por estação elevatória. Uma estação de bombeamento de esgoto ou estação elevatória de esgoto bruto - EEEB, é uma unidade 100% dependente da existência de energia elétrica, portanto não é segura diante da ocorrência de falta de energia. A ruptura da tubulação coletora de esgoto sanitário ou de dutos na EEEB conduzirá o efluente para o corpo d'água mais próximo. Uma pane elétrica ou mecânica nos motores só impactará a EEEB se faltar energia elétrica, porque normalmente as EEEB são projetadas com dois sistemas de bombeamentos independentes (reserva) justamente para o caso de uma falha mecânica ou eletrônica em um deles. Se houver falta de energia elétrica e pane no gerador não será possível bombear o esgoto, e o efluente será conduzido ao corpo d'água mais próximo. Denote-se que os esclarecimentos partem de quem detém não somente a expertise sobre a matéria, mas a responsabilidade pública de garantir a integridade do fornecimento de água potável, à população bauruense. É o município, por meio da autarquia especializada, quem possui legitimidade para ponderar sobre os riscos passíveis de serem assumidos pela população. Considerando-se a presunção de

legitimidade dos atos do Poder Público, e a notoriedade dos riscos a que estaria sujeito o manancial do Rio Batalha, pode-se afirmar, assim, e sem a necessidade de se produzir prova, que o empreendimento combatido pelo parquet enquadra-se na norma proibitiva do artigo 8º, inciso I, da Lei Estadual n.º 10.773/01.2.4.1 Do afastamento do risco Ainda que se pudesse imaginar em esforço interpretativo, algum indício de ilicitude, na postura adotada pelo DAE de não aceitar o risco do empreendimento - o que, como visto, não é o caso -, observe-se que, para tanto, deveriam os responsáveis pelo loteamento ter elaborado estudo de impacto ambiental, em momento anterior ao início de qualquer atividade de edificação. Como exige o artigo 225, 1º, inciso IV, da Constituição da República: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; É a determinação do artigo 10, da Lei n.º 6.938/81, na redação da LC n.º 140/11: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 140, de 2011) Já a Resolução CONAMA n.º 01/1986 disciplina: Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como: [...] XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes; De se reiterar a lição de Paulo de Bessa Antunes: Considerando o status jurídico especial das APAs, as atividades a serem desenvolvidas em seu interior, necessariamente, devem ser precedidas de estudo de impacto ambiental. Na ausência de estudo de impacto ambiental, ou, mesmo, de qualquer licenciamento por parte das autoridades competentes, incide a regra proibitiva do artigo 8º, inciso I, da Lei Estadual n.º 10.773/01, com a conseqüente ilicitude do empreendimento. Cabe frisar não ser admissível a substituição do licenciamento por perícia judicial, quando já iniciadas as obras. Além de tudo o que já restou asseverado, sobre a legitimidade da administração, para casos que tais, denote-se que tal proceder teria por conseqüência o encorajamento da prática de condutas ambientalmente deletérias e ilícitas. Confiando na força do fato consumado, e nos limites e vicissitudes da produção da prova em juízo, não encontrariam empecos aqueles que, por ganância, simplesmente resolvessem driblar o licenciamento, dando irregular início às obras, e confiando em posterior ratificação do ilícito, por meio de procedimento (a prova pericial judicial) que não possui a amplitude e a legitimidade do licenciamento levado a efeito pela administração. 3. Da responsabilidade dos réus A construção do residencial Pamplona, como visto, configura fato ilícito, pois viola a Lei Municipal de n.º 4.296/98, a Lei Estadual de n.º 10.773/01, não contou com estudo de impacto ambiental, além de ter posto em risco o manancial do Rio Batalha, bem ambiental de, repita-se, incomensurável valor para a população de Bauru. Assim, o pronunciamento judicial, além de impedir a construção do empreendimento, deve também delimitar as conseqüências jurídicas dos atos já praticados. Aqueles que tenham concorrido para a prática do ilícito respondem, independentemente de culpa, por todos os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros, tendo a obrigação de fazer com que o imóvel retorne ao seu estado anterior. Como enuncia Paulo de Bessa Antunes, a reparação visa fazer com que o lesado, através do recebimento de uma indenização, seja recolocado no status quo ante, como se a lesão não houvesse ocorrido. Na letra do artigo 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81: Art. 14. [...] 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. 3.1 Do dano 3.1.1 Do dano ambiental Graças à diligente atuação do Ministério Público Federal, conseguiu-se impedir a implantação do empreendimento residencial, o que, por sua vez, evitou a causação de dano ao manancial do Rio Batalha. Todavia, é fato incontroverso, e reconhecido pelos próprios réus, que houve supressão de vegetação e causação de grave processo erosivo, os quais devem ser, assim, recompostos pelos responsáveis pela prática ilícita. De outro giro, não há que se falar em danos ambientais intermediários, considerado o fato de não terem os réus se valido dos recursos naturais suprimidos para auferir qualquer tipo de ganho, bem como, em virtude do relativamente curto período de tempo entre a ocorrência dos danos e a determinação para sua recomposição. Também não se logrou demonstrar a ocorrência de danos morais coletivos, notadamente, em razão de não ter sido comprometido o manancial do Rio Batalha. 3.2 Da responsabilidade das pessoas morais As rés Pamplona Loteamento Ltda., Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. e H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. participaram do planejamento, da execução e da comercialização do empreendimento residencial combatido pelos autores (fls. 267/287, do apenso). Assim sendo, deram causa ao dano ambiental, e respondem pela sua reparação. 3.3 Da responsabilidade das pessoas físicas A empresa Pamplona foi constituída pelos réus Marcelo Borges de Paula e Ércio Luiz Domingues dos Santos com a finalidade específica de promover o loteamento do imóvel. A empresa foi constituída aos 05 de março de 2008 (fl. 577, do apenso), tendo o imóvel em que seria edificado o empreendimento sido adquirido aos 20 de março de 2008 (fl. 491, do apenso). Na mesma

data, foi realizada alteração contratual da empresa Pamplona, passando seu objeto social a ser o de explorar o setor de urbanismo, incorporação e empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios (fl. 587, do apenso). Ao final do ano de 2008, no mês de dezembro, logrou-se formalizar o contrato para a implantação do residencial, com as réus Assuã e H. Aidar (fls. 267/272, do apenso). Conclui-se, assim, que a criação da empresa Pamplona serviu de instrumento para a prática do ato ilícito, qual seja, a edificação do loteamento em área de proteção ambiental. Trata-se de evidente abuso da personalidade jurídica da empresa, haja vista ter sido criada com o objetivo único de ferir a legislação ambiental, mediante o desvio de finalidade do seu objeto social. Nestes casos, respondem os réus Marcelo e Ércio com seus bens particulares, pelos danos que causaram (artigo 50, do CC de 2002). No que tange ao réu José Felisberto Dias, denota-se que também contribuiu para a ocorrência dos danos, ao afirmar, em memorial descritivo, que o imóvel se localizava na cidade de Agudos/SP (fl. 215), quando de fato se situa em Bauru/SP. Não fosse a inverídica afirmação do réu Felisberto, em trabalho técnico, estaria impedida a ocorrência dos danos, pois fatalmente seriam obstados pela negativa de edificação, por parte do município de Bauru/SP. 5. Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para proibir os réus Pamplona Loteamento Ltda., Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda., Marcelo Borges de Paula, Ércio Luiz Domingues dos Santos e José Felisberto Dias de construir o empreendimento residencial Pamplona. Condene os réus, solidariamente, a: a) reparar os danos ambientais, recompondo a vegetação e corrigindo as erosões do solo, a fim de que retorne o imóvel ao seu status quo ante; eb) demolir todas as obras edificadas no local. A recomposição do dano ambiental e a demolição das obras deverão ser acompanhadas pelo órgão ambiental do município (SEMMA), ao qual caberá indicar as medidas a serem tomadas pelos demandados. Condene os réus, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência, que fixo em R\$ 75.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Da eficácia imediata da sentença Com a prolação da presente sentença, resta substituída a decisão de fls. 711/716, que deferiu a antecipação da tutela, o que faz desaparecer o objeto dos agravos de instrumento dantes interpostos. Assim sendo, cabe analisar a necessidade de se dar efeito imediato ao comando sentencial. O condomínio em tela situa-se na Área de Proteção Ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Batalha, objeto de proteção por meio da Lei municipal de n.º 4.296/98 e da Lei estadual de n.º 10.773/01. A incolumidade do Rio Batalha, no ponto em que construído o loteamento, é de importância fundamental para o abastecimento de água, no município de Bauru, pois 40% da água utilizada pela população é retirada do referido curso d'água. Sob o ponto de vista do direito ambiental, o que se tem, em situações como a presente, é que se agir com precaução, a fim de se evitar o comprometimento do bem ambiental. Quanto mais se avance na conclusão das obras, mais próximo se estará da possibilidade de, nos termos do que prega a teoria do fato consumado - e diante dos danos patrimoniais decorrentes da demolição, pura e simples, de centenas de casas - simplesmente se convalidar o empreendimento, ainda que às custas do direito de acesso à água potável, por parte de grande fatia da população bauruense. A atuação do Poder Público deve ser, portanto, imediata, a fim de que não se ponha em risco direito relevantíssimo da coletividade. O dano ambiental decorrente da supressão da vegetação, de outro giro, vem se agravando, conforme manifestação dos próprios réus (fls. 1086/1087): [...] a paralisação das obras, que deveria evitar danos ambientais, está, a bem da verdade, causando gravíssimos prejuízos ao meio ambiente, notadamente em virtude dos processos erosivos no empreendimento ora discutido, decorrentes da ação do clima. [...] Cumpre destacar que tais processos erosivos, além de destruir todo o empreendimento, contribuem para o assoreamento do Córrego Guilherme. Como a bacia de contenção não foi finalizada quando da ordem de paralisação das obras, as galerias pluviais já construídas no empreendimento despejam toda a água das chuvas, de uma única vez e com intensa força, no leito do aludido Córrego. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente apurou (fls. 823/834): Foi realizada vistoria de constatação e acompanhamento nos dias 22/08/14 e 09/09/14, para verificação do estado atual da área em questão, devido à decisão proferida pelo Ministério Público Federal, conforme publicação em 18/08/2014 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Publicações Judiciais I - Interior SP e MS 2ª Vara de Bauru. Foram constatados graves danos ambientais: 1º) Construção de muro de divisa do loteamento sobre afloramento de água, com canos escoando água, localizado na divisa esquerda, próximo às únicas construções iniciadas existentes na parte baixa, próximas ao fragmento (Foto 1). 2º) Construções inseridas no perímetro da APP (Área de Preservação Permanente), onde há vários afloramentos de água, que estão sofrendo assoreamento, devido à formação de erosões por escoamento laminar (Foto 2). 3º) Cercamento de nascente por tapume de madeira (Foto 3). 4º) Construção de muro cortando o fragmento e área brejosa (Foto 4). Próximo a esse muro, foi construída uma barreira de contenção de água com dreno (Foto 5), o qual passa sob o muro e despeja a água no terreno vizinho, o que está causando erosão por escoamento laminar (Foto 6). 5º) Dentro do fragmento florestal, na saída da tubulação de águas pluviais, que não possui dissipador (Foto 7), há o início de uma erosão de altura variável, chegando a aproximadamente 4 metros de profundidade em sua parte mais profunda, atingindo o lençol freático, ocorrendo o afloramento de água, derrubando árvores e carregando os sedimentos para o leito de um riacho existente no interior do fragmento florestal (Foto 8), o qual foi totalmente assoreado em sua nascente e seu trecho inicial. Há também outros pontos com afloramentos e início de erosões devido ao aumento do volume d'água que vem da área loteada sem cobertura vegetal (Foto 9). 6º) Presença de gado pisoteando APP, abrindo caminho para escoamento de água, trilhos, causando erosões, assoreamento dos córregos, pisoteando sub bosque, ocasionando o bosqueamento (Foto 10). 7º)

Na área do loteamento, onde foi demarcado o arruamento e as quadras, foi realizada a retirada da vegetação e solo para instalação de tubulações de esgoto e águas pluviais (Foto 11). Estas ações ocasionaram processos erosivos lineares em sulco, em calhas formando ravinas, devido ao escoamento laminar e concentrado. Estes danos gravíssimos geraram um quadro de desequilíbrio ecológico, afetando a fauna, a flora e os recursos hídricos, com o soterramento de vegetação e o assoreamento dos cursos d'água, os quais abastecem o Rio Batalha. 8º) A construção dos muros sobre a APP e na área do fragmento florestal impede o fluxo da fauna entre os remanescentes florestais. Sugerimos ação imediata, considerando que estamos em período de seca e, se nada for recuperado em curtíssimo prazo, chegaremos ao período de chuvas, que está próximo e que agravará os danos ambientais, com influência direta na bacia do Rio Batalha e na captação de água da cidade de Bauru, devido ao assoreamento e diminuição de água do afluente. Proposta mínima para recuperação da área Além das determinações impostas nos autos (... retornar à situação anterior ao início do empreendimento, desfazimento de todas as obras...), a proposta se baseia em três pontos: controle da erosão, reflorestamento e restauração da Área de Preservação Permanente (APP). 1º) Controle de erosões - na ravina da saída de águas pluviais, será necessária a retirada da tubulação, isolamento da área para evitar entrada de animais domésticos, evitar que o escoamento superficial das águas pluviais tenha na erosão um canal de escoamento, construção de barragens com troncos ou outro material, para evitar o escoamento de água dentro da erosão. Na área dos lotes, será necessário o terraceamento, com a finalidade de parcelar o comprimento da rampa, possibilitando a redução da velocidade e subdividindo o volume do deflúvio superficial, facilitando sua infiltração no solo; ou disciplinar o seu escoamento até um leito estável de drenagem natural e/ou marcação de curvas de nível, constituindo em obstáculos que se opõem ao percurso livre das enxurradas, controlando a erosão. 2º) Reflorestamento - Após o controle das erosões, será necessário recuperar a camada fértil do solo que foi carregada e recompor a vegetação. Para tal, será necessário realizar análises de solo, descompactação, correção, plantio de árvores de espécies nativas, tratamentos culturais e retirada do gado. Existe a possibilidade de adoção de SAF - Sistema Agro Florestal, ajudando assim a implantação da recuperação. 3º) Restauração da Área de Preservação Permanente (APP) - Como já foi determinado, a demolição das construções será imprescindível, assim como o controle das erosões, a recuperação do solo e a manutenção, para que não volte a ocorrer erosões. O reflorestamento irá ajudar a segurar o solo, evitando também que, nos afloramentos de água e erosões, no interior do fragmento e nas APPs, ocorra o deslizamento do solo e aumento das erosões. No processo de terraceamento, no caso de ocorrência de taludes altos, será necessário utilizar o plantio de capins com grande potencial de enraizamento como, por exemplo, o capim vetiver. Além disso, será necessário realizar plantio de árvores de espécies nativas em toda a área. Dependendo da demora da ação corretiva, deverá ser usado biomantas antierosivas, até o crescimento da vegetação, cuidado esse, devido à proximidade do período chuvoso. Será necessário elaborar e apresentar um plano de destinação adequada dos resíduos da construção civil que serão gerados com a demolição das construções já existentes. Sugerimos, além dessa resposta à Procuradoria das ações sobre a recuperação, o envio à CETESB, à Polícia Ambiental e à Secretaria do Meio Ambiente do Estado para conhecimento, acompanhamento e ações pertinentes a cada órgão. Assim, a fim de se impedir o agravamento dos danos ao meio ambiente, deve o imóvel retornar à situação anterior ao início do empreendimento, inclusive com o desfazimento de todas as obras que tenham o potencial de causar o processo erosivo, bem como, recompondo-se a vegetação antes lá existente. Nestes termos, dou eficácia imediata à presente sentença, e proíbo os réus Pamplona Urbanismo Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. de executarem qualquer tipo de atividade, no imóvel, relativa à construção do empreendimento residencial Pamplona. De outro lado, determino aos réus Pamplona Urbanismo Ltda., H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. que procedam à recuperação das áreas degradadas, inclusive com o desfazimento de todas as obras que tenham o potencial de causar o processo erosivo, nos termos da manifestação da SEMMA, bem como, recompondo a vegetação antes lá existente. As ações de recomposição da vegetação deverão observar os critérios estabelecidos pela SEMMA, a quem competirá aferir a eliminação do risco ambiental. Deverão ser demolidas as obras que, a critério do referido órgão ambiental, impeçam a eliminação do processo erosivo. Intimem-se, pessoalmente, os representantes legais das empresas retro mencionadas. Comunique-se o E. TRF da 3ª Região, diante dos recursos de agravo noticiados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9575**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003571-55.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X DIEIMES MARQUES(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X ANDRE FELIPE MADEIRA(SC018344 - CLONNY CAPISTRANO MAIA DE LIMA) X DOUGLAS DUARTE MARTINS(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI)

Cumpra-se o v. acórdão transitado em julgado em relação aos André Felipe Madeira e Douglas Duarte Martins, conforme certificado às fls. 869. Considerando que foram expedidas guias provisórias, oficie-se aos juízos das varas das execuções onde se encontram as execuções penais 0000283-65.2013.403.6105 (André) e 0000282-80.2013.403.6105 (Douglas), informando a ocorrência de trânsito em julgado do acórdão, para tomada de providências cabíveis. Na oportunidade, encaminhem-se cópias de fls. 744, 753/767, 769/770, 771/772, 774, 775, 811/816, 869 e do presente despacho. Proceda-se o lançamento dos nomes dos réus André Felipe Madeira e Douglas Duarte Martins no cadastro nacional do rol dos culpados, bem como anotações e comunicações de praxe em relação aos referidos réus. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao contador, para cálculo da pena das custas, bem como posterior intimação dos réus André e Douglas para pagamento no prazo legal, sob as penas da lei. Em relação ao corrêu Dieimes Marques, aguarde-se a ocorrência de trânsito em julgado, em face dos agravos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Int.

**Expediente Nº 9577**

**EXECUCAO DA PENA**

**0006278-25.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SIQUEIRA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Considerando que já foi deferido o parcelamento da prestação pecuniária na decisão de fls. 60/62, observando-se o prazo máximo da pena privativa de liberdade aplicada, defiro o requerido às fls. 66. Int. Comunique-se ao Juízo deprecado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008372-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008372-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSILIANE RITA FERRAZ(SP154427 - ROBERTO FERNANDES GUIMARÃES) X MARCIO RAMOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X PAULO DA SILVA AMORIM X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO) X MILTON CESAR AZEVEDO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X VALMIR LAPRESA(SP067380 - PAULO IVAN KROBATH LUZ E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X MARCOS ANTONIO MAIO(SP078283 - SONIA APARECIDA VENDRAME VOURLIS E SP071768 - LUIZ RAPHAEL ARELLO) X ANDRE LUIS DE SOUZA BRITO(SP175053 - MARIANA CAMARGO LAMANERES ZULLO E SP287200 - OSEAS JANUARIO)

FOI EXPEDIDA por este Juízo carta precatória 442/2014 à Justiça Federal de Brasília, para oitiva da testemunha Celma Casado.

**Expediente Nº 9578**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3)** - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

Defiro o pedido de vista formulado à fl. 241 pela defesa da ré ROSELI VAZ DE LIMA. Intime-se. Determino que as respostas de todos os réus sejam juntadas aos autos no mesmo momento. Após, cumpra-se nos termos da

## 2ª VARA DE CAMPINAS

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9170**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013299-57.2011.403.6105 - DALVO BONIFACIO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. 1- Com fundamento de fato na necessidade de prova em relação ao alegado tempo urbano comum trabalhado para Fraterno de Melo Almada Junior, de 28/02/1990 até os dias atuais, em especial acerca da controvérsia não esclarecida pelo empregador sobre eventual interrupção do referido vínculo, e com fundamento de direito nos artigos 130 e 342 do Código de Processo Civil, determino a realização de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal do autor e das testemunhas do juízo: Fraterno de Melo Almada Junior e Maria Silvia Deleuse Melo Almada. Designo o dia 26 de novembro de 2014, às 15h30. A audiência ocorrerá na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, 2.º, CPC). Intimem-se as testemunhas no endereço de f. 260. 2- Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor (NB 148.163.094-3), no prazo de 10(dez) dias. 3- Ainda, com relação aos períodos especiais pretendidos, em respeito ao princípio da ampla defesa, oportunizo ao autor que tente obter junto às empresas empregadoras para as quais trabalhou na alegada atividade de motorista, os documentos - formulários e laudos técnicos. Deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Prazo: 15 dias. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de des-cumprimento. Intimem-se.

**0005070-06.2014.403.6105 - JOSE ALBERTO PROVENZANO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP275687 - GUILHERME TRALDI DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

1) Proceda a Secretaria à inutilização dos cartões magnéticos de ff. 78-93 por meio de corte transversal na altura de seu chip. 2) A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo reco-mendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Por tal razão, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 12/12/2014, às 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005104-78.2014.403.6105 - CARLOS ROBERTO VIOLIN(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ff. 244-249: indefiro os pedidos de oficiamento e produção de prova pericial, diante da inação da parte autora,

embora advertida nos termos do item 2.3. da decisão de ff. 133-134. Não se desonerou minimamente de provar que ao menos tentou obter a prova documental que prejudicaria a custosa prova pericial.2. Defiro a prova oral requerida apenas à comprovação do labor rural exercido pelo autor. 3. Designo o dia 26/11/2014, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 2ª Vara. 4. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e seus procuradores habilitados a transigir, devendo ser apresentado o rol de outras testemunhas até 15 dias antes da data designada, em caso de necessidade de intimação das mesmas. 5. Se o comparecimento for independente de intimação, o rol poderá ser apresentado no prazo legal.6. Indefiro o pedido de produção de prova oral para comprovação da especialidade exercida pelo autor, visto não ser meio hábil a tanto.7. Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 18 (para comprovação de atividade rural), com domicílio em Campinas a que compareçam à audiência designada com as advertências legais.8. Intime-se o autor a que compareça à audiência para colheita de seu depoimento pessoal.9. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha indicada à f. 18 com domicílio em Paçandu-PR.10. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9172**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003372-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003372-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):**1. Comunico que os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça no Juízo Deprecado da Comarca de Barueri.

### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5515**

#### **MONITORIA**

**0005664-88.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES**

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WLADIMIR APARECIDO PRAXEDES, objetivando o pagamento da quantia de R\$22.944,50 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), valor atualizado em 09.04.2012, em decorrência do vencimento antecipado de dívida, por inadimplemento da parte requerida, decorrente de contrato de empréstimo (para financiamento de materiais de construção) firmado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/22. Resultando infrutífera a tentativa para citação do Requerido, conforme certificado às fls. 28 e 35, e esgotados os meios para localização da parte ré, foi requerida e deferida a citação editalícia (f. 50). Decorrido o prazo legal sem resposta e não tendo o Réu constituído procurador, foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para exercício da curadoria especial do réu revel (f. 59). Às fls. 63/66 foram opostos Embargos à ação monitoria pela Defensoria Pública da União, que contestou o feito por negativa geral, defendendo, ainda, quanto ao mérito, a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor com a decretação de nulidade das cláusulas reconhecidas como abusivas. Requereu, ainda, a realização de perícia contábil e concessão de justiça gratuita ao Réu. Intimada a Requerente para impugnação (f. 68), esta se manifestou às fls. 72/76 pela rejeição dos Embargos opostos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel entendo que o pedido, ao menos por ora, não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos do mesmo, tendo-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade

do requerido. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte do necessitado, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Pelo que não havendo declaração expressa por parte do requerido, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto a análise da nulidade/abusividade das cláusulas cinge-se ao exame do contrato e dos documentos anexados, restando desnecessária perícia contábil, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Ressalto que suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitória, visto que, na inicial, juntou a CEF cópia do contrato e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que o Requerido firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e outros pactos (fls. 7/13), tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica do demonstrativo de débito acostado aos autos, sem impugnação. Assim, tendo em vista o inadimplemento do Requerido, a entidade financeira consolidou o valor do débito, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$22.944,50 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), em 09.04.2012, conforme se verifica do demonstrativo de débito juntado aos autos. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado. Dessa forma, e quanto ao mais, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Réu, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos a presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, julgando o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento. Após o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0600004-31.1993.403.6105 (93.0600004-9)** - MARIA ELIZABETHE SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como a petição de fls. 1507/1517, verifico que devem ser tomadas as seguintes providências: 1) Os autores devem apresentar as cópias dos seguintes depósitos judiciais: DATA DEPÓSITO 22/03/1994 CR\$ 25.164,00 25/04/1994 CR\$ 35.230,00 08/01/1996 R\$ 121,00 13/02/1996 R\$ 121,00 21/02/1996 R\$ 121,00 08/03/1996 R\$ 121,00 11/03/1996 R\$ 121,00 26/03/1996 R\$ 121,00 07/05/1996 R\$ 121,00 09/05/1996 R\$ 121,00 13/06/1996 R\$ 121,00 08/07/1996 R\$ 121,00 11/11/1996 R\$ 121,00 12/02/1997 R\$ 121,00 13/08/1998 R\$ 726,00 13/08/1998 R\$ 121,00 18/11/1998 R\$ 121,00 18/11/1998 R\$ 121,00 23/12/1998 R\$ 121,00 19/01/1999 R\$ 121,00 13/04/1999 R\$ 242,00 09/06/1999 R\$ 121,00 15/07/1999 R\$ 121,00 18/10/1999 R\$ 121,00 10/11/1999 R\$ 121,00 04/01/2000 R\$ 121,00 04/01/2000 R\$ 121,00 16/02/2000 R\$ 121,00 23/01/2001 R\$

121,0010/05/2001 R\$ 121,0015/06/2001 R\$ 121,0028/08/2001 R\$ 121,0013/09/2001 R\$ 121,002) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deve complementar o extrato da conta 2554.005.00001510-4, em relação ao período de 30/11/1995 a 29/12/1995;3) A CEF deve fazer a individualização das contas dos autores remanescentes, pois já efetuou a individualização das contas dos autores LÁZARO TEIXEIRA, JOSÉ ONOFRE MARIA e EDUARDO CHISTE FLAQUE DA ROCHA;4) Deverá a Secretaria expedir ofício ao PAB/CEF para a transferência do depósito da conta 2554.005.23932-0 para a agência 0647, operação 003, conta 10.450-0, ADVOCEF, conforme requerido às fls. 1507, pois se refere aos honorários de sucumbência depositados por Wagner Luiz Botti.As demais pendências serão apreciadas oportunamente.Com as providências supra determinadas, volvam os autos conclusos.Int.

**0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0)** - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Dê-se vista aos Autores acerca da petição e extratos de fls. 364/381.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0078856-57.1999.403.0399 (1999.03.99.078856-2)** - GILMAR FORNAZIN X JOSE MARIA DA COSTA X EDIVALDO RODRIGUES X FRANCELINO DO CARMO CORREA X FRANCISCO FACION X JOAO CARLOS MARIOTTO X LAIR BALDO X MAXIMO JUSTINO X SILVIO BATISTELA X JOSE DE STEFANO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 181/188.Após, volvam os autos conclusos.Int.

**0010555-65.2006.403.6105 (2006.61.05.010555-6)** - EDER SALATTI GRANDOLPHO X VICENTE ANTONIO NUCCI(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
Dê-se vista aos Autores acerca da manifestação de fls. 225/227.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 222.Int.

**0016064-69.2009.403.6105 (2009.61.05.016064-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CABOS NOGUEIRA LTDA ME(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES)  
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a negativa das partes em conciliar-se, manifestada na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

**0004150-71.2010.403.6105** - ERIETI BORTOLOTTI GHIZZI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a manifestação de fls. 279, intime-se a requerente para que apresente o cálculo do valor que entende devido, requeira expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, bem como apresente as cópias para contrafé. Int.

**0000430-91.2013.403.6105** - LUIZ NISHIDA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LUIZ NISHIDA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com o reconhecimento de tempo exercido em atividade exclusivamente especial, acrescido de tempo comum convertido em especial.Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com o reconhecimento de tempo de serviço especial convertido em comum (fator de conversão 1.4), e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo (em 04.10.2011), acrescidos de correção e juros legais.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/130.Os

autos foram inicialmente distribuídos perante a Sétima Vara desta Subseção Judiciária de Campinas-SP (f. 131).Pela decisão de fls. 134/135 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinada a citação do Réu e requisição de cópia integral dos procedimentos administrativos.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 139/155, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada.Instadas as partes à especificação de provas (f. 159), requereu o Autor a intimação da empregadora para juntada de laudo técnico pericial ou a realização de prova pericial técnica, manifestou ciência acerca dos procedimentos administrativos juntados por linha e se manifestou em réplica (fls. 165, 166 e 167/179, respectivamente).Com a redistribuição dos autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas, às fls. 181/202 foram juntados dados do Autor obtidos do CNIS e Histórico de Créditos.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (f. 203), que juntou a informação e cálculos de fls. 205/217, acerca dos quais o Autor manifestou discordância (fls. 221/224).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 227/232).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Ressalto, nesse sentido, que o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial, restando, portanto, inviável o pedido para realização de prova pericial técnica, bem como precluso o direito do Autor à juntada de documentos novos, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil, porquanto os documentos a serem juntados pelo Autor com intento de comprovar suas alegações devem ser apresentados juntamente com a petição inicial, somente sendo lícito às partes a juntada posterior se destinados a comprovar fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos apresentados pela parte contrária, na forma como estabelecido pelo art. 397 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos autos.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial e conversão do tempo comum em especial. Sucessivamente, no caso de não ser reconhecido tempo de contribuição suficiente para concessão da aposentadoria especial pretendida, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão dos aludidos benefícios.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo

técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 08.07.1985 a 09.06.1989, 27.07.1990 a 29.06.1992, 14.02.2001 a 14.11.2002 e de 18.11.2002 a 08.09.2011, quando ficou sujeito a ruído em níveis considerados nocivos à saúde. Para tanto, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, formulário e laudo de fls. 95/96, 98, 99 e 27/31, referente aos períodos de 08.07.1985 a 09.06.1989, 27.07.1990 a 29.06.1992 e de 18.11.2002 a 08.09.2011, onde o Autor comprova que se sujeitou a níveis de ruído de 84 a 93 dB, 81 dB e de 86 a 90,2 dB, respectivamente, sendo que, no período posterior a 06.11.2008, ficou também sujeito a agentes químicos prejudiciais à saúde (hexano, heptano, octano, álcool isopropílico, pentano, nonano e etanol). Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 08.07.1985 a 09.06.1989, 27.07.1990 a 29.06.1992 e de 19.11.2003 a 08.09.2011, para fins de aposentadoria especial. Ressalto que o período de 14.02.2001 a 14.11.2002 não pode ser tido como especial eis que não comprovada a exposição a agentes prejudiciais à saúde. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 13 anos, 7 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d/7/1985 9/6/1989 3 11 2 27/7/1990 29/6/1992 1 11 3 19/11/2003 8/9/2011 7 9 20 - - - - - 11 31 25 4.915 13 7 25 0 0 0 13 7 25 Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que também não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais, porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria

data de 04.10.2011 (f. 21). Desta feita, resta verificar se o Autor, conforme pedido sucessivo formulado, preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Formula o Autor, outrossim, pedido sucessivo de conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos já citados para fins de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, vejamos: A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: 08.07.1985 a 09.06.1989 e de 27.07.1990 a 29.06.1992. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa,

visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, na data da citação (19.02.2013 - f. 156), com 34 anos, 1 mês e 29 dias (f. 217), tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Deve ser ressaltado, no caso, que, na data da entrada do requerimento administrativo, não logrou o Autor implementar tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida, visto que não cumprido o requisito tempo adicional, a que alude o 1º, inciso I, b, do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, apenas na data da citação. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando que o Autor logrou implementar todos os requisitos para aposentação somente na data da citação, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 08.07.1985 a 09.06.1989 e de 27.07.1990 a 29.06.1992 (fator de conversão 1.4), bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.640.538-9, em favor do Autor, LUIZ NISHIDA, com data de início em 19.02.2013 (data da citação - f. 156), cujo valor, para a competência de abril/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$1.241,96 e RMA: R\$1.299,09 - fls. 205/217), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$1.041,86, devidas a partir da citação, apuradas até abril/2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, observando-se quanto à correção

monetária e juros o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0000440-38.2013.403.6105 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por JOAO BATISTA DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, acrescidos de correção monetária e juros. Para tanto, sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 07.07.2008, sob nº 42/143.058.697-1, que foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento de atividade especial e respectiva conversão que visa comprovar nos autos, totaliza tempo de serviço/contribuição suficiente, na data da entrada do requerimento administrativo, para concessão do benefício pretendido. Assim, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja julgado totalmente procedente o pedido para que seja condenado o INSS à concessão da aposentadoria pleiteada, com o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo. Por fim, requer seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$43.540,00, equivalente a 70 salários mínimos. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/74. À f. 76 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu. Regularmente citado e intimado, o Réu contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 83/101). O processo administrativo foi juntado às fls. 102/237. Às fls. 238/239, o Autor informa o protocolo de novo requerimento administrativo e a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a juntada dos dados do Autor obtidos do Histórico de Créditos (fls. 249/251), foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (f. 254), que apresentou a informação e cálculos de fls. 256/277. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou Agravo Retido (fls. 283/285). Intimado (f. 286), o Autor juntou declaração de renúncia do benefício concedido administrativamente, requerendo o prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento

do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 21.08.1978 a 01.11.1978, 02.04.1979 a 23.02.1980, 01.04.1980 a 09.12.1981, 08.02.1982 a 25.05.1982, 01.06.1982 a 28.03.1983, 04.04.1983 a 01.08.1991 e de 02.01.1997 a 11.08.2003. Quanto ao período de 21.08.1978 a 30.11.1978 requer o Autor seja reconhecida a atividade como especial, visto que comprovado o exercício como ajudante de tecelagem, conforme anotação em CTPS (f. 111). Insta salientar, conforme já mencionado, que anteriormente à Lei nº 9.032/1995 era possível o reconhecimento da atividade tida como especial tão somente pela comprovação da atividade (categoria), de forma que, até 28/04/1995, a anotação na CTPS da atividade especial já seria suficiente para comprovação do tempo especial, independentemente da apresentação de laudo e/ou perfil profissiográfico previdenciário. Dessa forma, no que tange ao período em que o Autor exerceu atividade de ajudante de tecelagem, conforme comprovado pela anotação em sua CTPS (f. 111), é de se conferir o caráter de atividade especial, tendo em vista o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho, dado que anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, conforme também reconhecido pela jurisprudência. Confira-se nesse sentido o julgado a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TECELÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal. 2. O Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter de atividade especial a todos os trabalhos efetuados em tecelagens. Possível, portanto, o reconhecimento da especialidade da atividade de tecelão até 28-04-1995, data imediatamente anterior à vigência da Lei nº 9.032, que passou a exigir prova concreta da sujeição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. 3. Contando a parte autora com 25 anos de trabalho sob condições nocivas à saúde ou à integridade física e preenchidos os demais requisitos previstos na legislação pertinente lhe é devida a concessão de aposentadoria por tempo de serviço especial. 4. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, REOAC 2006.72.15.003418-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 10/07/2008) PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - LEI Nº 8.213/91 - LEI Nº 9.032/95 - LEI Nº 9.528/97 E DECRETO Nº 3.048/99 - ATIVIDADE ESPECIAL DEMONSTRADA - POSSIBILIDADE. 1. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. 2. Inexistindo previsão legal até a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, para a efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do trabalhador, para caracterizar atividade especial, sendo inexigível a apresentação de laudo técnico como requisito para o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais, bastaria apenas que se demonstrasse o enquadramento da atividade exercida dentre aquelas previstas em lei, como atividades especiais sujeitas à contagem diferenciada de tempo especial, segundo as regras vigentes à época da prestação. 3. No caso

dos autos, constata-se que a categoria profissional a qual pertence o autor se enquadra dentre as consideradas especiais pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Dessa forma, diante da presunção legal, há de se reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo demandante até a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/1995); sendo evidente o direito da aposentadoria especial. 4. Restou evidenciado nos autos, consoante formulários, que o demandante exerceu sua atividade profissional em condições insalubres, a saber, Aprendiz de tecelagem (14/08/1973 a 15/09/1977), operador de manutenção de tecelagem (04/01/1978 a 21/02/1978), Auxiliar de pano (01/06/1982 a 11/08/1995) e Tecelão (02/01/1997 a 29/12/2003), nos períodos alegados, de modo habitual e permanente, sendo evidente o direito de tempo especial, para o cômputo do tempo de serviço para fins de aposentadoria, não merecendo qualquer reforma a sentença a quo. 5. A concessão do benefício de aposentadoria especial independe do requisito idade mínima, necessitando apenas, se enquadrar no art.57 da lei 8213/91. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC 200585020001851, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/08/2007 - Página::744 - Nº::167.) Já no que se refere aos períodos de 02.04.1979 a 23.02.1980 e de 01.04.1980 a 09.12.1981 não há qualquer comprovação de que tenha o Autor exercido atividade especial, seja pela anotação em CTPS (f. 112 - ajudante geral), seja pela juntada de formulário, laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário atestando a exposição efetiva a agentes químicos/físicos prejudiciais à saúde, de modo que os mesmos podem ser computados apenas como tempo comum. Quanto aos períodos em que exerceu atividade de operador de empilhadeira, conforme atestado pela anotação em CTPS (f. 112), de 08.02.1982 a 25.05.1982 e de 01.06.1982 a 28.03.1983, entendo que não se faz possível o enquadramento por atividade por ausência de expressa previsão legal nos decretos regulamentares, bem como, conforme jurisprudência majoritária, não seria possível a equiparação da referida atividade a motorista, de modo que, também não havendo comprovação de efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, fica afastada a possibilidade de cômputo desses períodos como tempo especial. Confirma-se, nesse sentido, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE DE OPERADOR DE EMPILHADEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAR À ATIVIDADE DE MOTORISTA. AGENTE NOCIVO UMIDADE. CONSIDERADO AGENTE NOCIVO ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO Nº 2.172/97. HIDROCARBONETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO INFERIOR A 85 DB (A). RECONHECIMENTO DO PERÍODO EXPOSTO A UMIDADE E HIDROCARBONETOS. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO EM PARTE. (Processo 00106758720064036306, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 21/02/2013.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PENOSIDADE RECONHECIDA. CÔMPUTO QUALIFICADO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. RETIFICAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA. DIREITO RECONHECIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 7. Na hipótese dos autos não restou comprovado o caráter insalubre das funções de operador, operador de retro-escavadeira, operador de pá-mecânica, operador de patrol e operador de empilhadeira, porquanto uma vez não previstas no rol das atividades constantes dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o autor não se desincumbiu de demonstrar as condições prejudiciais à sua saúde em que teriam sido exercidas. (...) (APELREEX 00053239620104058200, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::20/12/2012 - Página::148.) Outrossim, já que no tange ao período de 04.04.1983 a 01.08.1991, pela juntada do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 41/45 (fls. 127/130 do processo administrativo), restou comprovada a exposição a ruído de 80 a 85 dB, e nos anos de 2008 e 2009, atestou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 a sujeição a ruído de 84 dB. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, o período de 04.04.1983 a 01.08.1991 também deve ser tido como especial pela sujeição a ruído. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pelo que demonstrada a atividade tida como especial pelo Autor, para fins de conversão, nos períodos de 21.08.1978 a 30.11.1978, 04.04.1983 a 01.08.1991, bem como do período de 15.05.1974 a 24.05.1978, reconhecido administrativamente (f. 68). DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº

611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou contar o Autor até a data da citação (25.01.2013 - f. 79), com 39 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição (f. 277), implementando, nessa data, tempo de serviço suficiente à aposentadoria integral. Contudo,

não logrou o Autor fazer jus à concessão do benefício na data do requerimento administrativo (em 07.07.2008), porquanto não cumprido o requisito etário para fins de aposentadoria proporcional, conforme exigência contida no 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, já que, em 07.07.2008, não havia cumprido tempo de contribuição suficiente à aposentadoria integral. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida somente na data da citação, em 25.01.2013 (f. 79), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Outrossim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Por fim, conforme verificado à f. 239, a parte autora requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14.12.2012, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Intimado, em vista dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 256/277), o Autor manifestou opção pela concessão do benefício judicial, com DER na data da citação, pelo que, em vista da renúncia apresentada ao benefício concedido administrativamente, com a implementação do benefício ora deferido, fica, desde já, determinada a cessação da aposentadoria anteriormente concedida. No que tange ao pedido formulado pela parte autora para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que inerente ao poder de decisão dos atos administrativos de que é dotada a Administração Pública, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a converter de especial para comum os períodos de 15.05.1974 a 24.05.1978, 21.08.1978 a 30.11.1978 e de 04.04.1983 a 01.08.1991, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do Autor, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, NB 42/143.058.697-1, com data de início em 25.01.2013 (data da citação - f. 79), cujo valor, para a competência de 04/2014, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.010,68 e RMA: R\$2.122,47 - fls. 256/277), que passam a integrar a presente decisão, ficando cessado o benefício concedido administrativamente. Condene o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$12.619,92, devidas a partir da citação (25.01.2013), apuradas até 04.2014, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 256/277) que integram a presente decisão, descontados os valores recebidos administrativamente (NB nº 42/163.232.971-6), observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, conforme motivação. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0002244-41.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO TOZIN(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CARLOS ROBERTO TOZIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, desde a data do requerimento administrativo, da citação ou da sentença, com o pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção e juros legais. Sucessivamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a respectiva conversão em tempo comum, e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/70. À f. 72 o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação do Réu. Regularmente citado, o Réu contestou o feito, às fls. 78/100, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 109/184 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Réplica às fls. 192/198. Às fls. 200/212 foram juntadas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. À f. 213 foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 215/223, acerca dos quais o Autor manifestou ciência à f. 229. O INSS, às fls. 233/238, comprova a interposição de Agravo Retido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares, pelo que passo diretamente ao exame do mérito.

**DA APOSENTADORIA ESPECIAL**

Aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria

integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se presta para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que ficou exposto a níveis de ruído prejudiciais à saúde, nos períodos de 08.01.1979 a 15.01.1985, 20.08.1985 a 10.01.1987 e de 14.01.1987 a 08.03.2012. Para tanto, juntou o Autor o formulário de f. 50, laudo de fls. 51/52 e perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/57, também constantes do procedimento administrativo, onde comprova que ficou sujeito a níveis de ruídos de 91 dB no período de 08.01.1979 a 15.01.1985 e de 20.08.1985 a 10.01.1987, a 91,40 dB no período de 14.01.1987 a 31.12.1999, e após 01.01.2000 e até 08.03.2012 a níveis superiores a 85 dB, bem como, após 06.11.2003, a névoa de óleo. Nesse sentido, considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013, entendo que os períodos de 08.01.1979 a 15.01.1985, 20.08.1985 a 10.01.1987, 14.01.1987 a 05.03.1997 e de 6.11.2003 a 08.03.2012 devem ser tidos como especiais. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Tendo em vista o reconhecimento do tempo especial operado com a presente decisão, restam prejudicados os cálculos do Sr. Contador de fls. 215/223. Assim, no caso presente, computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor com 25 anos, 10 meses e 24 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Período Atividade especial admissão saída a m d8/1/1979 15/1/1985 6 - 8 20/8/1985 10/1/1987 1 4 21 14/1/1987 5/3/1997 10 1 22 6/11/2003 8/3/2012 8 4 3 - - - 25 9 54 9.324 25 10 24 0 0 0 25 10 24 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, considerando o protocolo do pedido administrativo em 11.04.2012 (f. 110), este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos

envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08.01.1979 a 15.01.1985, 20.08.1985 a 10.01.1987, 14.01.1987 a 05.03.1997 e de 06.11.2003 a 08.03.2012, a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, CARLOS ROBERTO TOZIN, com data de início em 11.04.2012 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 110), NB 46/155.637.158-3, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir do requerimento administrativo, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002784-60.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o não comparecimento da parte Ré na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0016473-74.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIO BENEDITO ROSA

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o informado às fls. 120, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

**0011184-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO FRANCO DE SOUZA(SP209127 - JOSE FRANCO CRAVEIRO NETO)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o não comparecimento da parte Ré na sessão de tentativa de conciliação realizada, manifeste-se a Autora CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004250-89.2011.403.6105** - ZAIRA CAVALLIERI DE MELO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZAIRA CAVALLIERI DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 116/121, intime-se a parte autora para que apresente as cópias necessárias para contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006547-11.2007.403.6105 (2007.61.05.006547-2)** - VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X VI MED - CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Tendo em vista a manifestação da ELETROBRÁS de fls. 919/926, entendo por bem, face ao noticiado, deferir o pedido de expedição do Alvará de Levantamento em nome da representante legal, MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS, CPF 641.911.417-91. Outrossim, ficará o advogado subscritor do pedido, responsável por notificar a representante legal, para retirada do Alvará, no prazo legal. Ainda, no momento da retirada do Alvará, deverá a Sra. MARIA CRISTINA comprovar que representa a ELETROBRÁS, através de documentação idônea. Cumpra-se e intime-se. Cls. efetuada aos 02/10/2014-despacho de fls. 930: Considerando-se a informação de fls. 929,

intime-se o procurador da ELETROBRÁS, para que informe ao Juízo o número do RG da Sra. Maria Cristina Braga de Bastos, para fins de expedição do Alvará de Levantamento, conforme determinado às fls. 928. Sem prejuízo, publique-se referido despacho. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5546**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005718-83.2014.403.6105** - GENIR MARIA LOPES GONCALVES(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela parte Autora (fls. 258/265), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, da mesma forma, aprovo os quesitos do INSS (fls. 267/269), bem como defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima. Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia. Intime-se. Cls. efetuada aos 17/10/2014-despacho fls. 279: Fls. 271/277: mantenho a perícia indicada, conforme já determinado às fls. 254. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 278, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 04/12/2014 às 11:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 254/255 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 270. Int.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 4860**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004839-76.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OPERACIONAL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA)

Inicialmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada OPERACIONAL TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do C.P.C. Indefiro o pedido de fls. 148, uma vez que os recibos de fls. 158/160 expressam claramente que a indicação dos débitos exequendos para pagamento à vista, nos termos da Lei nº. 12996/2014, somente produz efeitos com a quitação do DARF correspondente, não comprovada nos autos. Outrossim, a consulta ao sistema E-CAC da PGFN (fls. 161) mostra que a situação das CDAs indicadas às fls. 02 é ativa ajuizada. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4800**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001998-45.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

### **DESAPROPRIACAO**

**0005480-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005480-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DENISE HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA) X MARIA DA GLORIA HENRIQUES BRANDAO(CE012587 - ANTONIO ANDRADE DA SILVA)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013647-22.2004.403.6105 (2004.61.05.013647-7)** - GERALDO FERREIRA DE MORAES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

**0003627-93.2009.403.6105 (2009.61.05.003627-4)** - MARIO GOUVEA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 359/363: Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0009377-71.2012.403.6105** - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

**0009427-97.2012.403.6105** - LAURINDA LOPES DE SANTANA CORREA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão retro, para que requeiram o que de direito.

**0012385-56.2012.403.6105** - SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0000139-57.2014.403.6105** - AGNES DA SILVA GUEDES OLIVEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento.Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido,

venham os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010016-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002085-40.2009.403.6105 (2009.61.05.002085-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X APARECIDO CARVALHO DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Considerando que não foi expedido o mandado de citação para o INSS, dou-o por citado na data de 12.09.2014, quando recebeu o processo principal mediante carga (fl. 157 verso dos autos principais).Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução. Apensem-se aos autos principais.Vista à parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000607-21.2014.403.6105** - AUGUSTO DECHICHE X VERA LUCIA AQUINO DECHICHE(SP167362 - JEAN ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, ficam as partes cientes do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficarão disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo. Campinas,30 de setembro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0)** - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 322, regularize o autor a sua representação processual, uma vez que a signatária das petições de fls. 306 e 321, Dra. Liandra Fracalossi, não possui procuração/substabelecimento nos presentes autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0600496-52.1995.403.6105 (95.0600496-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERTICAL EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA  
Fls. 605/613: defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos imóveis objeto das matrículas nº 50789 e nº 51033.Int.

**0002559-16.2006.403.6105 (2006.61.05.002559-7)** - J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X ANA CRISTINA LANDI BORGES X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. FARMA DROGARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA LANDI BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Chamo o feito à ordem mais uma vez.Inicialmente anoto que o mandado de penhora, juntado às fls. 676/685, foi tornado nulo pelo despacho de fl. 554, tendo sido determinada a expedição de novo mandado.Assim, cumpra a Secretaria tal determinação, expedindo novo mandado de penhora e avaliação.Intimem-se.

**0012866-58.2008.403.6105 (2008.61.05.012866-8)** - CRESO DE ANDRADE(SP158878 - FABIO BEZANA E SP126729 - MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CRESO DE ANDRADE

Antes de apreciar o pedido de fls. 158/160 e, tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 07/11/2014 às 13H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intime-se pessoalmente o executado no endereço de fl. 12.Int.

**0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E

SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X EDSON AUGUSTO EBISUI X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X SERGIO NAGASAWA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CHYO UEHARA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CHYO UEHARA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CHYO UEHARA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDSON AUGUSTO EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON AUGUSTO EBISUI X UNIAO FEDERAL X EDSON AUGUSTO EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SERGIO NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X SERGIO NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X UNIAO FEDERAL X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Defiro a expedição do alvará de levantamento nos termos requerido à fl.281, ressalto que o mesmo deve ser retirado pessoalmente pelo expropriado em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto.Cumpra a secretaria o determinado à fl. 275, terceiro parágrafo, expedindo a carta de adjudicação.Int.

**0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Requeiram os expropriados o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.intime(m)-se.

**0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X DALVA MANARA FERREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DALVA MANARA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DALVA MANARA FERREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Dê-se ciência à União Federal da cópia da matrícula do imóvel expropriado com o registro da incorporação do bem ao patrimônio da União juntada às fls. 2295/2437.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0005977-15.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X IDALINA GIORDANI

COLUSSI - ESPOLIO X MARIA LUCIA COLUSSI CECELI X ANDERSON MASTAFA CECELI X CARLOS ALBERTO COLUSSI X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X SONIA REGINA COLUSSI TORET X JOAO TORET JUNIOR X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X FERNANDO LIMA COLUSSI X REGIS LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SEVERINO COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IDALINA GIORDANI COLUSSI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MASTAFA CECELI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CARLOS ALBERTO COLUSSI X UNIAO FEDERAL X ANNA AMELIA CESTARI MONTAGNER COLUSSI X UNIAO FEDERAL X JOAO TORET JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X CESAR AUGUSTO COLUSSI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SUELY VIEIRA LIMA COLUSSI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO LIMA COLUSSI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X REGIS LIMA COLUSSI

Intimem-se pessoalmente os representantes do Espólio do expropriado para manifestar interesse no recebimento da indenização pela desapropriação, caso em que deverão juntar aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante. Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Aguarde-se manifestação da parte expropriada, para requerimento do que de direito. Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

**0006067-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X ARIIVALDO IZAC X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARIIVALDO IZAC X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ARIIVALDO IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Dê-se vista à União Federal da cópia da matrícula do imóvel expropriado com o registro da incorporação do bem ao patrimônio da União juntada às fls. 330/338. Após, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.Int.

**0006168-60.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EVANDRO MARCIO DARIO X JULIO CESRA DARIO X PATRICIA DARIO X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JOSEFA DOS SANTOS DARIO X UNIAO FEDERAL X EVANDRO MARCIO DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EVANDRO MARCIO DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EVANDRO MARCIO DARIO X UNIAO FEDERAL X JULIO CESRA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JULIO CESRA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JULIO CESRA DARIO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DARIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PATRICIA DARIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PATRICIA DARIO X UNIAO FEDERAL  
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

**0013148-23.2013.403.6105** - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.  
Fl. 274: Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do valor constante de fl. 272, observando-se o código indicado para a conversão. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

## **Expediente Nº 4853**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009391-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0003903-51.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0005091-79.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
SEGREDO DE JUSTICA(SP307425 - PAULO DE SOUZA FILHO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0007921-18.2014.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS  
GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **DESAPROPRIACAO**

**0006293-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X  
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI  
MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA  
COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES  
DA SILVA) X ANA BEATRIZ ZAMBENEDETTI ZUNDER  
Fl. 108: Defiro. Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de São Paulo para citação de Ana Beatriz  
Zambenedetti Zunder no endereço indicado.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011753-40.2006.403.6105 (2006.61.05.011753-4)** - JOSE ROBERTO BRAIDO(SP011791 - VICENTE DE  
PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SÉRGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.A decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região condenou a Caixa Econômica Federal a pagar as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros na conta de FGTS do autor, durante o período de 26/09/1976 a 08/07/1977, quando possuía vínculo com a empresa Robert Bosch do Brasil.Intimada a Caixa Econômica Federal a apresentar os extratos referentes a esse período, informou que tais documentos não foram localizados, uma vez que decorreu o prazo legal de 30(trinta) anos para a guarda obrigatória. Com o objetivo de dar efetividade ao processo foi o autor intimado a apresentá-los, entretanto, trouxe apenas os extratos de março/81 a junho/88, cujos períodos não foram abrangidos pela sentença.Assim, visando dar cumprimento a r. decisão do E. TRF da 3ª Região determino a Secretaria sejam adotadas as seguintes providências: a) expedição de ofício à Robert Bosch do Brasil, para que informe os valores mensais depositados na conta de FGTS do autor, no período de 26/09/1976 a 08/07/1977, ou na impossibilidade, seja informado, ao menos, qual o valor do seu salário mensal durante esse período; b) expedição de ofício ao Banco Santander (antigo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA), a fim de que apresente os extratos analíticos da conta de FGTS do autor, relativo ao mesmo período mencionado, uma vez que consoante consta da sua CTPS à fl. 40, referidos depósitos eram efetuados nesse Banco. Com as respostas dê-se vista às partes e após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**0000352-68.2011.403.6105** - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)  
Fls. 334/335: Vista às partes.

**0004553-69.2012.403.6105** - OSMAR FERNANDES ROSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO  
GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE  
MENDONCA)  
Fls. 178/241: Vista às partes.

**0008623-32.2012.403.6105** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Fl. 149: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010372-50.2013.403.6105** - SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA(SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP202782 - ASMAHAN ALESSANDRA JAROUCHE E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a perícia requerida nomeando como perito oficial MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, Contadora, com endereço na Rua Pandiá Calógeras, nº 51/11, Cambuí - Campinas/SP, telefone (019) 3253-6992. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5(cinco)dias. Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.Intimem-se.

**0011513-07.2013.403.6105** - POLYANA NAZARETH DO NASCIMENTO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARIA DE LOURDES SOUZA MARQUES  
Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando seja determinado à ré que providencie outro imóvel para a autora residir, até que os problemas estruturais do imóvel sejam resolvidos e seja restaurada a possibilidade habitação do mesmo para que possa voltar ao imóvel adquirido com segurança, ou, alternativamente, requer a suspensão do pagamento que está sendo feito a CEF até o julgamento final da lide.Relata a parte autora que comprou um imóvel pelo Projeto Minha Casa Minha Vida e que algum tempo depois foi surpreendida com o aparecimento de alguns problemas: madeiramento podre, trincas nas paredes, inundações com o surgimento de bolor nas paredes.Alega que no laudo de avaliação apresentado pela Caixa Econômica Federal, há o relato das condições insatisfatórias do imóvel e que a imobiliária que fez a intermediação do negócio, conseguiu contato com o construtor Mateus Almeida e este garantiu que em 60 dias resolveria todos os problemas da casa, sanando todos os vícios ocasionados pela negligente construção do imóvel, no entanto, nada de efetivo foi feito e a casa continua com vários problemas, sendo impossível a autora mudar para lá.Juntou com a inicial os documentos de fls. 9/93.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 110/119, juntamente com os documentos de fls. 120/151. Alegou, No mérito, sustenta, ausência de previsão contratual de cobertura contratada para danos decorrentes de causas internas, principalmente no que tange ao FGHAB não há possibilidade de cobertura para o sinistro descrito na inicial. Rechaça o pedido de condenação de CEF em danos morais e materiais, requerendo a improcedência do pedido.DECIDONão se vislumbra, outrossim, a existência de prova inequívoca das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática e de direito, como se depreende dos termos da inicial e da contestação fl. 110/151. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, esclareça e comprove a parte autora se já esgotou todos os meios necessários para localização do endereço da ré Maria de Lourdes Souza Marques, no mesmo prazo.Intimem-se.

**0015382-75.2013.403.6105** - JOAO PARANHOS(SP285400 - ELI MACIEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)

Fls. 151/152: Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, conforme requerido pelo autor.Considerando que as testemunhas arroladas residem em Sumaré/SP, Comarca contígua a este município, e em observância aos princípios da celeridade e economia processual, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se tais testemunhas se comprometem a comparecer em audiência independentemente de intimação. Em caso positivo, venham os autos conclusos para designação de audiência. Caso contrário, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Sumaré/SP, a fim de serem inquiridas naquele Juízo.Intimem-se.

**0000203-67.2014.403.6105** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 71/85, elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000230-50.2014.403.6105** - MARIA CONCEICAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO

GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual: Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 21/01/1991 a 30/04/1996 e 06/03/1997 a 22/11/2012. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. Assim, a parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0000542-26.2014.403.6105** - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Fls. 162/180: Dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0001930-61.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

De início, cabe esclarecer que preliminar consiste em matéria de defesa do réu no que se refere aos aspectos formais/processuais, alegadas antes de se adentrar ao mérito, e, portanto, arguida em contestação, a teor do artigo 300 e seguintes do C.P.C. As questões levantadas pelo autor às fls. 114/115 dizem respeito ao próprio pedido formulado na inicial e serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. No que concerne a antecipação da tutela, tal pedido já foi apreciado consoante decisão de fls. 87//87v. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002271-87.2014.403.6105** - CLAUDINEI DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Vistos Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Julgo extinto o processo sem exame de mérito, com base no artigo 267, IV do CPC, no que concerne ao

pedido de reconhecimento como tempo especial, o período de 19/11/1986 a 30/01/1987, haja vista que a autarquia já o reconheceu na esfera administrativa. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: 27/04/1989 a 16/10/2010; 17/10/2010 a 03/10/2011. Distribuição do ônus da prova No lapso em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No lapso em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Trabalho sob condições especiais Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É óbvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. Assim, a parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002351-51.2014.403.6105 - ANDRE LUIS XAVIER DA SILVA (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)**

Vistos. Conciliação. A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual: Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos: O ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 14/12/1998 a 18/10/2013. Distribuição do Ônus da prova: No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período especial se dava de acordo com a categoria profissional, cabe ao autor o ônus da prova de que estava incluso na categoria profissional para fazer jus ao reconhecimento de dado período como especial. No(s) lapso(s) em que o reconhecimento do período não mais se dava de acordo com a categoria, caberá ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Em ambas as situações nada obsta que o INSS requeira a produção de provas contrárias às produzidas pelo autor para o fim de infirmar as pretensões deduzidas por este. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas: Trabalho sob condições especiais. Considerando os pontos controversos, observada a diretriz geral de que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador (e.g. cópia da CTPS, documento na empresa na qual conste as atribuições do autor, o local de prestação do trabalho etc.), e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s)

agressivo(s), uma vez que nem todas as informações a respeito das condições insalubres constam do PPP, documentos comprobatórios do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, etc.). É obvio que a juntada do PPP e do laudo em relação a períodos que tais documentos não eram exigidos serve para infirmar questionamentos a respeito do efetivo trabalho prestado pela parte autora. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

**0002502-17.2014.403.6105** - ACE FLAIBAM, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Fl.58/60: Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para que no prazo de 5(cinco) dias apresente o original da guia de custas processuais de fl. 60 sob pena de cancelamento da distribuição, tendo em vista a ausência de Legislação em relação a possibilidade de apresentação de cópia autenticada do referido documento como meio de comprovação do recolhimento de custas processuais iniciais. Intime-se.

**0003481-76.2014.403.6105** - JURIVALDO FOLEGATTI(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo à parte autora o prazo final de 10(dez) dias para que cumpra integralmente os despachos de fl. 72 e 78, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0005531-75.2014.403.6105** - ISMAEL PINTO DOS SANTOS(SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0006193-39.2014.403.6105** - ADELINO BERNARDO LEITE(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual: As preliminares de prescrição e decadência serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006552-86.2014.403.6105** - BENEDITO TEIXEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Citado, o INSS contestou o feito. Ocorre que a resposta foi apresentada intempestivamente, porquanto a juntada do mandado de citação se deu em 21/07/2014 e a contestação foi protocolizada em 03/10/2014. Contudo, mesmo não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, não se aplicam os efeitos da revelia por se tratar de interesses públicos indisponíveis. Dê-se vista à parte autora da contestação. Intimem-se.

**0006842-04.2014.403.6105** - JOSE APARECIDO PEREIRA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, para que apresente o laudo médico pericial no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0006883-68.2014.403.6105** - PROFIRO LOPES DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o Sr. Perito Alexandre Augusto Ferreira, para que apresente o laudo médico pericial, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

**0007282-97.2014.403.6105** - MARCELO YUKIO NAGANO X YORIKO NAGANO(SP203788 - FLÁVIO

EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0007423-19.2014.403.6105** - LAURA ALBERTA BACCI(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processual:A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, direito ou não a desaposentar-se.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007653-61.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Fl. 59/60: Manifeste-se a ré acerca das alegações do autor, comprovando nos autos a ausência de eventuais recursos interpostos em face da anulação do Pregão Eletrônico 199/2014, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0007882-21.2014.403.6105** - DEXTRA CONSULTORIA E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP184476 - RICARDO CÉSAR DOSSO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, rejeito o pedido do autor para integração no polo ativo da empresa Dextra Treinamentos em Informática Ltda, eis que, como anotado pela ré, o seu deferimento implicaria menoscabo ao princípio do juiz natural.Observo que a controvérsia posta nos autos restou pacificada por recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 595.838:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014. Tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a verossimilhança da alegação. Comparece também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que se não for concedida a antecipação da tutela, a autora ver-se-á obrigada a recolher o tributo.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, até ulterior decisão.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008973-49.2014.403.6105** - SILVANI JOAO DE FREITAS(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0009332-96.2014.403.6105** - EVERALDO DE ALMEIDA LEITE(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0009923-58.2014.403.6105** - PAULA SIQUEIRA ROSA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X BANCO BONSUCESSO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Verifico que a autora firmou vários

contratos de financiamentos - na modalidade empréstimo consignado - com os Bancos Bonsucesso, BV Financeira e Caixa Econômica Federal. Pretende sejam os descontos em folha limitados no patamar máximo de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, uma vez que vem sendo efetuados além do limite legal, comprometendo a totalidade do seu salário. Observo, no entanto, que tal cumulação de pedidos não pode se dar da maneira pretendida, eis que, os contratos são distintos e este Juízo não é competente para conhecer dos pedidos em relação ao Banco Bonsucesso e BV Financeira, devendo tal pretensão ser veiculada e dirimida em ação e foro próprios (Justiça Estadual). Do exposto, excludo da lide o Banco Bonsucesso e BV Financeira, devendo os autos prosseguir tão-somente em face da Caixa Econômica Federal. Ao SEDI para anotação. Após, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10(dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

**0010130-57.2014.403.6105 - HUGO DA CUNHA FRANCHI(SP121228 - ISABEL CRISTINA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a comprovação do indeferimento, via administrativa, proferido pelo INSS no que diz respeito ao seu pedido de adicional de 25% sob sua aposentadoria, NB. 135.291.922-00. Intime-se.

**0010293-37.2014.403.6105 - GERSON SALADO(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Intimem-se.

**0010300-29.2014.403.6105 - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Vistos. Muito embora a parte autora tenha apresentado declaração de hipossuficiência financeira, não formulou pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Destarte, concedo a parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para que emende à inicial ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

**0010323-72.2014.403.6105 - MARIA NEIDE VERMELEU FERREIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA NEIDE VERMELEU FERREIRA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), e, considerando que a autora reside em Cosmópolis, é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Americana - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Americana. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010333-19.2014.403.6105 - QWE ENGENHARIA CONSTRUCAO E MONTAGENS LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO E SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS**

Vistos. Citem-se e intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo do prazo da contestação. Intimem-se.

**0010371-31.2014.403.6105 - ZANGLI GOBBI(SP162909 - CHRISTIAN SELEME E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais,

conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se. Intimem-se.

**0010483-97.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação ao de nº 0011501-88.2007.403.6303 apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 68/69, uma vez que houve extinção do feito sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, justificando o valor da causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada.Int.

**0010602-58.2014.403.6105 - ANTONIO RUAS JUNIOR(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e nomeio como perito o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, Especialidade Ortopedia, com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522.Intimem-se o réu para a apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire em Secretaria o documento de fl. 28 (radiografia), a fim de que possa levá-la ao consultório do médico perito nomeado, por ocasião da realização da perícia. Proceda a Secretaria o desentranhamento.Int.

**0003143-90.2014.403.6303 - MISLENE MOLA LOPES(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSI RESIDENCIAL S/A X SAO QUIRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, inclusive no que tange a apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como para que emende à inicial, adequando o valor da causa ao pedido. Após, venham os autos à conclusão.Intimem-se.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010261-32.2014.403.6105 - LIDIANE ALVES CARRARA(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)**

Manifeste-se a autora sobre a contestação de fl. 43/45, no prazo legal.Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000231-45.2008.403.6105 (2008.61.05.000231-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADEGAR PEREIRA SANTOS X DENISE CRISTINA TERTO SANTOS**

Fls. 161/163: Vista às partes.

**Expediente Nº 4854**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002080-76.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008235-66.2011.403.6105) CESAR DE PAULA NEVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fl.158. Dê-se vista às partes para manifestação. Int.

**0010198-41.2013.403.6105** - CARLINDO DE ANDRADE(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014097-47.2013.403.6105** - ALDA DE FATIMA FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002347-14.2014.403.6105** - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/96. Mantenho a decisão de fls. 85/86 pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, vindo os autos conclusos para sentença.Int.

**0005898-02.2014.403.6105** - GLAUCIA PEREIRA MAZARO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.Relata a autora que requereu ao INSS, em 18.3.2013, o benefício de auxílio-doença (NB: 601.052.710-8) o qual foi concedido até 20.4.2013, em razão de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome da dependência - F10.2, transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo leve ou moderado - F31.3, transtorno afetivo bipolar episódio atual depressivo grave sem sintomas psicóticos - F31.4, transtorno afetivo bipolar não especificado - F31.9, transtorno afetivo bipolar não especificado - F31.9, transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado - F33.1.Alega que em 10.4.2013 teve um novo auxílio-doença concedido até outubro/2013 e mais outro benefício concedido até 19.1.2014, o qual foi prorrogado até 24.2.2014, quando foi definitivamente cessado. Não obstante, afirma ainda não possuir condições laborativas, por estar incapaz para o trabalho, com situação clínica agravada, razão pela qual requer o restabelecimento do benefício desde 24.2.2014.No mérito, requer ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27/68.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fl. 71).A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 77/88.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 89/94 e juntou documentos às fls. 96/113.Realizada perícia médica, o laudo foi juntado às fls. 125/129.DECIDOO ponto controvertido da lide reside essencialmente na verificação da incapacidade laboral da autora. E, nesse sentido, verifica-se que o Sr. Perito, após avaliação clínica, não a constatou.Assim, não se vislumbra, ao menos neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, persiste substancial controvérsia quanto à matéria fática, a qual, como se depreende do laudo pericial, parece desfavorecer a sua pretensão. INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.Manifestem-se as partes sobre a contestação, o laudo pericial, bem como sobre outras provas que ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a elaboração do laudo apresentado às fls. 69/72, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006329-36.2014.403.6105** - CARLINHOS MARIANO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ, via e-mail, o envio de cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao NB 46/163.193.583-3.Com a vinda da documentação supra, dê-se vista às partes.Após, retornem os autos conclusos.Int.

**0007948-98.2014.403.6105** - ADEMIR ASSUMPCAO(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

**0009238-51.2014.403.6105** - LUCIANO ALVES DE SOUZA(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X SHELL BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PAULINIA

Fls. 167/170. Recebo como emenda à inicial. Mantenho a decisão de fl. 165 pelos seus próprios

fundamentos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado somente após a vinda das contestações. Cite-se. Int.

**0009399-61.2014.403.6105** - ANTONIO RAIMUNDO GOMES (SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/231. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005058-82.2011.403.6303 e 0007927-91.2006.403.6303, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 185/186, por se tratar de objetos distintos. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$76.036,00. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se.

**0009419-52.2014.403.6105** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ANDRADE (SP175370 - DANUZA DI ROSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações à todas as instâncias judiciais, fica suspenso o presente feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

**0010187-75.2014.403.6105** - ERICA NASCIMENTO DE ANDRADE (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$86.110,64. Requisite à AADJ o envio da cópia dos processos administrativos da parte autora NB 604620446-5 e 603.497.641-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522. Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

**0010370-46.2014.403.6105** - ALESSANDRA NAVES PEREIRA (SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA E SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

**0010377-38.2014.403.6105** - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que reside em São Bernardo do Campo/SP, município este que pertence à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Int.

**0010380-90.2014.403.6105** - SIDINEI FERNANDO ANDRADE (SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (SP253137 - SIDNEI FERRARIA) X BANCO

BONSUCESSO S/A(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA) X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por SIDNEI FERNANDO ANDRADE, qualificado na inicial, em face da do BANCO LUSO BRASILEIRO S/A E OUTROS, em que se pleiteia a redução dos descontos efetuados em sua folha de pagamento, decorrentes de contratos de empréstimos consignados em folha. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré, tendo o autor dado à causa o valor de R\$ 34.068,85. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0010387-82.2014.403.6105** - LUANA CANDIDA FRANCISCO X BENEDITA CANDIDA GRACIOSA X BENEDITA DE LURDES GALVAO ROQUE X CLAIR QUINTANA VELASCO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUANA CANDIDA FRANCISCO e OUTROS, qualificado na inicial, em face da do BRADESCO SEGUROS S/A, em que se pleiteia a condenação da ré ao pagamento do valor necessário ao conserto dos danos em sua respectivas casas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010437-11.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003680-98.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL X JOSEFINA PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO) X CESAR AUGUSTO PILI(SP115624 - ANDREA PILI MARIANO)

Dê-se vista à impugnada para resposta no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos da ação ordinária nº 0003680-98.2014.403.6105. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4429**

#### **MONITORIA**

**0007753-84.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALBERTO FRANCO DE LIMA

Proceda a secretaria à retirada da restrição do veículo de fls. 120 pelo sistema Renajud, bem como ao levantamento da penhora de fls. 134. Depois, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. Despacho fl. 146: J. Defiro a vista requerida.

**0015888-85.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VALERIA ANTUNES TAFNER(MG091078 - RODRIGO JUAREZ ANDRADE)

1. Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.1168.185.0003568-90, tendo em vista que a petição inicial foi instruída apenas com os termos de anuência e os termos aditivos.2. Com a juntada do documento, dê-se vista à ré e, em seguida, tornem conclusos para sentença.3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000674-35.2004.403.6105 (2004.61.05.000674-0)** - MARILDA GARAVELO(SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se, por e-mail, a Sra. Perita a se manifestar acerca das alegações de fls. 218/220 e a explicitar como apurou os valores apresentados às fls. 206/207, no prazo de 10 (dez) dias.2. Com a resposta, dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

**0001125-16.2011.403.6105** - MANOEL DE BARROS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004610-53.2013.403.6105** - OLIVIO ALVAREZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 328:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada do PPP às fls. 324/325. Nada mais.

**0008537-27.2013.403.6105** - VILSON ROBERTO DEMAZIO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, quanto a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.CERTDÃO FL.292:A alegação de fls. 289/291 deveria ser feita através do recurso apropriado.Intime-se o INSS, com urgência.

**0013174-21.2013.403.6105** - SERGIO LUIZ NOVAES(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Sem prejuízo, comunique-se à AADJ das decisões de fls. 191/192 e 206/206v.Int.

**0001992-04.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Nada a decidir.Aguarde-se o decurso do prazo para a interposição de apelação.Intimem-se.

**0002286-56.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 160/165 como apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004191-96.2014.403.6105** - APARECIDA REGINA DOS SANTOS(SP109794 - LUIS MARTINS JUNIOR E SP323694 - DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora para comprovação de sua dependência econômica em relação a seu filho falecido.Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, indicar o rol de testemunhas

que deseja sejam ouvidas pelo Juízo, bem como a dizer se as mesmas deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação.No mesmo prazo, deverá dizer se pretende que todas as oitivas sejam realizadas neste Juízo ou perante o Juízo de seus respectivos domicílios.Int.

**0006085-10.2014.403.6105** - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA(SP277622 - CAMILA SOMADOSSI GONCALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação do AUTOR em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006530-28.2014.403.6105** - GERSON EGUNI(RJ108389 - CANDIDA MARIA COUTINHO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face dos cálculos apresentados às fls. 35/46, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 29, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0).Int.

**0007427-56.2014.403.6105** - JOAO BARBEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 137, desentranhe-se a petição de protocolo nº 2014.61020028072-1 para instrução da contrafé.Depois, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 116, expedindo-se o mandado de citação e requisitando cópia do procedimento administrativo à AADJ.Int.

**0007571-30.2014.403.6105** - LUZIA CELIA DOS SANTOS(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Dê-se vista à parte autora da contestação da CEF de fls. 123/135, para manifestação no prazo de 10 dias.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória 296/2014, bem como o prazo para manifestação da ré Construtora Tenda S/A após o retorno da referida carta precatória.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0008146-38.2014.403.6105** - EDGAR CIRILO PEREIRA(SP267739 - REGIANE VICENTINI GORZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação às fls. 78/89, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 73/75v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0009775-47.2014.403.6105** - ROBERTO IOSHIO MURAGAKI(SP340390 - CRISTIANO ENGEL WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 62/78, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 56/58v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001710-63.2014.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI - SP X DARCI MARIA DE ARRUDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Em face do tempo decorrido desde a realização da perícia (26/05/2014), bem como a entrega dos documentos pela empresa ao Sr. Perito (fls. 62/65), intime-se o Sr. Perito, através de email, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue o laudo. Instrua-se a email com cópia de fls. 62/65 e do presente despacho.Com a vinda do laudo, cumpra-se o determinado às fls. 57, encaminhando cópia do mesmo ao Juízo Deprecante para que dê vista às partes para eventuais pedidos de esclarecimentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012550-69.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade da ação, tendo em vista que, até a presente data, nenhum dos executados foi localizado para citação. Prazo: 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da CEF a, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

**0000558-77.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

Defiro a entrega da carta precatória 300/2014 à CEF, sem o recolhimento das respectivas custas e sem a cópia da procuração, devendo a CEF se responsabilizar diretamente no Juízo deprecado pela correta instrução da deprecata e o devido recolhimentos das custas respectivas. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014300-24.2004.403.6105 (2004.61.05.014300-7)** - LAUDELINO CINTRA BONFIM(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINO CINTRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o silêncio do autor implicou na sua opção pelo benefício concedido na via administrativa, não há verbas a serem executadas. 2. Assim, reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fl. 283 e determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo. 3. Intimem-se.

**0002679-88.2008.403.6105 (2008.61.05.002679-3)** - AURICELIA MENDES DE MORAES X DANIELE ALVES DE ALMEIDA(SP257762 - VAILSOM VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X AURICELIA MENDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELE ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro apenas o destaque dos 30 % de honorários contratuais previstos no contrato de fls. 253. Esclareço que a mera alegação de não pagamento dos R\$ 1.600,00 por parte do contratante não tem o condão de tornar certa a obrigação. O pagamento ou não do referido valor depende de prova hábil, a ser produzida em ação própria. Assim, o patrono do falecido autor receberá nestes autos apenas o montante de R\$ 11.658,58 à título de honorários contratuais, referente à cláusula 3.1.2 do contrato de fls. 253 (30% sobre a vantagem econômica percebida) o qual será descontado diretamente dos RPVs das beneficiárias. Expeçam-se dois RPVs da seguinte forma: 1) o primeiro RPV em nome de Auricelia Mendes de Moraes, no valor total de R\$ 19.430,97, sendo R\$ 13.601,67 à título de indenização em nome da beneficiária e R\$ 5.829,29 à título de destaque de 50% dos honorários contratuais, em nome do Dr. Vailsom Venuto Sturaro, OAB nº 257.7622) o segundo RPV em nome de Daniele Alves de Almeida, no valor total de R\$ 19.430,97, sendo R\$ 13.601,67 à título de indenização em nome da beneficiária e R\$ 5.829,29 à título de destaque de 50% dos honorários contratuais, em nome do Dr. Vailsom Venuto Sturaro, OAB nº 257.762. Expeça-se, também, outro RPV no valor de R\$ 1.030,60 em nome do Dr. Vailsom Venuto Sturaro, referente aos seus honorários sucumbenciais. Antes, porém, intimem-se pessoalmente as beneficiárias de que sua obrigação em relação ao contrato de fls. 253, firmado por Geraldo Alves Almeida, está sendo satisfeita nestes autos e que nada mais devem ao contratado, no que se refere à cláusula 3.1.2. Cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 255, trasladado para estes autos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 262/264, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

**0013363-04.2010.403.6105** - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A anterior intimação do INSS para apresentação dos valores que entende devidos tem se mostrado de grande eficácia para a celeridade da execução nos processos em que o INSS figura como executado, na medida em que os exequentes, muitas vezes, por serem hipossuficientes, acabam por concordar com referido procedimento e, por ventura, com os cálculos por ele apresentados. Tal determinação não tem o condão de obstar o direito do exequente de apresentar os cálculos que entende corretos quando há discordância daqueles apresentados pelo INSS. Entretanto, no caso de discordância, o início da execução, de acordo com o que dispõe o art. 730 do CPC, exige a citação formal do INSS, posto que, só assim, lhe será aberta a oportunidade para oferecer resposta,

ensejando, inclusive, eventual condenação em honorários sucumbenciais para a parte que decair da demanda. Assim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 750, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6)** - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Defiro o requerido pela INFRAERO, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça se dos cálculos apresentados às fls. 379/381 já foram descontados o primeiro depósito realizado no valor de R\$ 682.598,20, nos termos da petição de fls. 391. Deverá a Contadoria apresentar o valor atualizado para o início de novembro, com a inclusão da multa de 10% do art. 475 J, uma vez que a INFRAERO foi intimada em 05 de fevereiro de 2014 para pagamento, certidão de fls. 340, somente efetuando o depósito em 24 de fevereiro de 2014, não se eximindo da penalidade através da petição de fls. 346, uma vez que requereu 3 dias para a comprovação do depósito nos autos, devendo o mesmo ter sido efetuado até 21/02/2014. Com o retorno dos autos da contadoria, vista às partes. Expeça-se alvará do valor incontroverso em nome do Dr. Paulo de Carvalho Machado, OAB/SP 140.331, depositado às fls. 345, em face da procuração juntada às fls. 384/386. Prejudicado o pedido do exequente de fixação de nova verba honorária na fase de cumprimento de sentença, por falta de amparo legal.Int.

**0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1)** - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO)

DESPACHO DE FLS. 323:J. Defiro, se em termos.

**0001014-95.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X JULIO CESAR AMBROSIO(SP284288 - RAFAELA BATAGIN) X GISIANI AMBROSINI STEIN(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSINI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR AMBROSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISIANI AMBROSINI STEIN

Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 359, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009378-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Assim, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.Int.

#### **Expediente Nº 4430**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005353-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ANDRE DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X ULYSSES DE VILHENA PASQUAL(SP207899 - THIAGO CHOEFI)

Tendo em vista que os réus não apresentaram contestação, decreto sua revelia. Assim sendo, intime-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 15:30 horas, a

realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Por fim, tendo em vista que a anotação do segredo de justiça no início da fase processual foi feita para assegurar o resultado útil do processo e os réus já foram citados (fls. 84/85), retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002352-36.2014.403.6105** - BRASILIENSE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA.(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Antes da remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, intime-se a União Federal a, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado às fls. 102 e 170 para suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada por este Juízo como suficiência do montante, cabendo à União Federal a comunicação do depósito à autoridade administrativa para as medidas cabíveis. No silêncio ou, manifestando-se a União Federal pela suficiência do depósito, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para julgamento da apelação de fls. 137/154. Manifestando-se a União Federal sobre a insuficiência do depósito, dê-se vista à autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 5 dias e, depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007687-36.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BURJMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARCELO ANTONIO COMINATTO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista a manifestação dos réus de fls. 35/37, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 12/12/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo dos embargos. Intimem-se.

### **Expediente Nº 4431**

### **DEPOSITO**

**0007138-60.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Cuida-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renan Marques Ribeiro com o objetivo de que o réu seja condenada a devolver o bem dado em garantia, alternativamente, o seu depósito em dinheiro em face do não pagamento de empréstimo concedido através de Contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 000045882633 (fls. 08/09). Procuração e documentos juntados às fls. 05/17. Custas à fl. 18. Liminar deferida na ação de busca e apreensão (fl. 22), cujo mandado (busca e apreensão, citação e intimação) restou infrutífero por não ter sido encontrado o bem e dado por citado, por hora certa na pessoa da mãe do réu (fl. 74). Expedida Carta ao réu para ciência da citação por hora certa e em face do decurso do prazo para resposta, lhe foi decretada a revelia (fl. 40). Deferido o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito (fl. 70). O réu peticionou requerendo designação de audiência de tentativa de conciliação (fl. 75), cuja audiência restou infrutífera (fl. 83). Citado (fl. 87), o réu deixou decorrer in albis o prazo para resposta (fl. 91), motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia (fl. 91). Proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 89, com a qual a autora não concordou (fl. 94). É o relatório. Decido. A autora reclama inadimplemento com o contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 000045882633 (fls. 08/09), prestações vencidas e não pagas a partir da 16ª, inclusive, conforme demonstrado à fl. 17. Nota-se que, o financiamento do bem, objeto do contrato, se deu em 48 parcelas mensais, fixa, de R\$ 258,52, inadimplidas desde a 16ª prestação. Devidamente notificado para purgar a mora, fls. 14/16, o réu não se manifestou, motivo pelo qual foi ajuizada a presente ação de busca e apreensão, posteriormente, convertida em ação de depósito. Regularmente citado (fl. 87) o réu não apresentou contestação, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, comparecendo apenas para formalizar proposta de acordo (fl. 89), não aceita pela autora. Sendo assim, ante a revelia do réu e tendo em vista os documentos juntados nos autos que dão conta da inadimplência com o contrato de Abertura de Crédito - Veículo n. 000045882633, reputo, suficientemente, demonstrado o montante da dívida pelos documentos de fls. 08/17, bem como a forma de sua atualização. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo-lhe o mérito, na forma do art. 269, I, do mesmo Código, e condeno o réu a restituir o bem dado em garantia, no prazo de 05 (cinco) dias, ou deposite o valor correspondente no mesmo prazo. Condeno o réu no pagamento das custas processuais, em reembolso, e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido. Proceda a Secretaria, pelo sistema RENAJUD, a restrição total, inclusive de circulação, do veículo identificado à fl. 12/13. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os

autos, com baixa-findo.P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008319-21.2012.403.6303** - VALTER TAGLIACOLO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória proposta por Valter Tagliacolo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que: a) o período de 06/03/1997 a 01/09/2009 seja reconhecido como exercido em condições especiais; b) seja convertida sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças apuradas a partir de 01/09/2009 ou de 08/05/2012; ou, sucessivamente, c) o período de 06/03/1997 a 01/09/2009 seja convertido em tempo comum, com acréscimo de 40%; d) seja revisto o valor da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças apuradas a partir de 01/09/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 08/21. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Citado, o réu ofereceu contestação, fls. 24-verso/34, em que alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes à comprovação de suas alegações. Às fls. 36-verso/69, foram juntadas cópias do processo administrativo nº 42/148.496.418-4. Às fls. 74/75, foi proferida a r. decisão que retificou o valor da causa para R\$ 74.202,32 (setenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos) e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório.

Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Ratifico os atos anteriormente praticados. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No presente caso, não estão presentes os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de contribuição, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento das atividades especiais. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 24-verso/34, fixo como ponto controvertido o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42.148.496.418-4 (fls. 36-verso/69). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 74/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

**0010096-82.2014.403.6105** - MUNICIPIO DE CAPIVARI(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Fls. 265/292: mantenho a decisão agravada (fls. 257) por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as contestações. Int.

**0010512-50.2014.403.6105** - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Wilson de Oliveira Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para restabelecimento do auxílio-doença nº 605.612.337-9, desde 19/08/2014. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento das diferenças atrasadas e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Alega o autor que esteve em gozo de auxílio-doença até 19/08/2014 e que seu benefício fora cessado, apesar de ainda estar incapacitado para o trabalho, por apresentar quadro de apneia do sono e outras gonartroses secundárias bilaterais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/80. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela exige prova inequívoca do fato gerador do alegado direito. Em exame perfunctório, não

verifico a presença, in casu, dos pressupostos previstos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. O autor, no presente feito, não apresentou documento que comprovasse, de forma inequívoca, sua incapacidade para o trabalho. Não há, nos autos, relatório médico que informe a gravidade das patologias que o autor alega apresentar e o exame de fl. 73 não se encontra atualizado. Assim, não há provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, 1.358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP, devendo a Secretaria providenciar o agendamento da data, tendo em vista a disponibilidade da sala em que será realizado o exame pericial. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Os quesitos do autor já foram apresentados com a inicial às fls. 11/12. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para o exercício das funções de carpinteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? A doença é oriunda de acidente de trabalho? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS e requisitem-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015472-83.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0)) UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART (SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Fls. 86/90 e 92: tendo em vista o comprovante de recolhimento de fl. 82 (R\$ 3.099,00) e a concordância das partes com o desconto parcial do valor dos honorários fixados neste feito com o crédito a que tem direito a parte embargada (exequente) nos autos principais, prossiga-se a execução naqueles autos, conforme requerido. Trasladem-se cópias da sentença de fl. 70, certidão de trânsito em julgado, recolhimento de fl. 82, petições de fls. 86/90 e 92 para os autos principais. Int.

**0008367-21.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011407-55.2007.403.6105 (2007.61.05.011407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOSEFA BEZERRA DA SILVA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução propostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o argumento de excesso de execução na medida em que o exequente, ora embargado, não observou corretamente o título executivo judicial em relação à apuração da renda mensal inicial, bem como no cálculo da verba honorária. Juntou documentos às fls. 04/46. Intimada a impugnar, a ora embargada deixou decorrer in albis para manifestar-se. É o necessário a relatar. Decido. Ante a ausência de impugnação aos embargos, julgo-os procedentes, resolvendo-lhe o mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo prosseguir a execução no valor total de R\$ 81.363,19, apurado em 11/2013 (fl. 05), sendo: R\$ 76.515,09 a título de principal e R\$ 4.848,10 a título de verba honorária. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da diferença entre o valor requerido na execução e o atribuído

aos embargos, restando o pagamento suspenso a teor da Lei 1.060/50, por ser a embargada beneficiária da justiça gratuita. Trasladem-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos de n. 0011407-55.2007.403.6105. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos principais, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo, devendo a execução prosseguir nos autos principais com a expedição dos respectivos ofícios. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007020-41.2000.403.6105 (2000.61.05.007020-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA X CARLOS HILARIO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA GOBATO(SP185434 - SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI(SP125890 - RICARDO VIEIRA DA SILVA E SP163712 - ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Industampos Usinagem de Estampos Ltda., Carlos Hilário da Silva, José Antonio Gobato e Atair Antonio Pelissoli, com o objetivo de receber o valor de R\$ 217.166,34 (duzentos e dezessete mil, cento e sessenta e seis reais e trinta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, firmado em 26/06/1998. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/41. O executado Atair Antonio Pelissoli compareceu aos autos, às fls. 59/60, e José Antonio Gobato e Industampos Usinagem de Estampos Ltda. foram citados, conforme certidões de fl. 93-verso e 151-verso. Às fls. 111/112 e 153/154, foram lavrados os autos de penhora e depósito do imóvel objeto da matrícula nº 42.074 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí e de um torno paralelo universal. A penhora sobre este último bem foi levantada, conforme determinação de fl. 871. Às fls. 163/166, foram também penhorados os imóveis descritos nas matrículas nº 42.204 e 68.817 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. A exequente, à fl. 277, requereu o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 42.074 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. A tentativa de conciliação restou infrutífera e, às fls. 349/350, foi noticiado o óbito do executado José Antonio Gobato (fl. 352) e foi determinada a retificação do polo passivo da relação processual para inclusão de José Antonio Gobato-espólio em vez de José Antonio Gobato. O espólio de José Antonio Gobato requereu sua habilitação às fls. 360/370. Os embargos à execução opostos por Atair Antonio Pelissoli foram julgados improcedentes, fls. 377/378. A tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 872/874. Foram realizadas pesquisas de bens em nome dos herdeiros de José Antonio Gobato, fls. 904/908, 910/914. Às fls. 925/928, foi feita a constatação e avaliação do imóvel descrito na matrícula nº 68.817 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Nova tentativa de conciliação restou infrutífera, fl. 953. Às fls. 960/962, foi proferida decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula nº 96.857 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. À fl. 985, a exequente requereu a desistência da ação em relação ao espólio de José Antonio Gobato. Ante o exposto, homologa a desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, apenas em relação ao espólio de José Antonio Gobato. Sem honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Intime-se a exequente a requerer especificamente o que de direito em relação aos demais executados, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do executado Atair Antonio PELISSOLI. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de José Antonio Gobato - espólio do polo passivo da relação processual. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010060-40.2014.403.6105** - AMBICAMP - ASSESSORIA E GERENCIAMENTO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Fls. 63/66: mantenho a decisão agravada (fls. 30/33) por seus próprios fundamentos. Ressalto que a cópia do recurso não está integralmente juntada com a petição de fls. 63/66. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010680-52.2014.403.6105** - PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP272079 - FELIPE JOSÉ COSTA DE LUCCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Plastek do Brasil Indústria e Comércio Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da referida contribuição. Alega que a contribuição instituída no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, estaria em desacordo com o disposto nos artigos 154, inciso I, e 194, parágrafo 4º, ambos da Constituição Federal, o que já teria sido reconhecido pelo C. Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/100. É o relatório. Decido. Afasto, de início, a possibilidade de prevenção apontada à fl. 101, em face do extrato de fls. 103/104. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência dos pedidos de reconhecimento de inexistência

de relação jurídico-tributária referente ao recolhimento da contribuição previdenciária na alíquota de 15% sobre o total das notas fiscais ou faturas emitidas pelas cooperativas de trabalho.No entanto, sobreveio, em 23/04/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 595.838, com repercussão geral reconhecida, declarando a inconstitucionalidade do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, consoante notícia disponibilizada em seu sítio eletrônico :O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, deu provimento a recurso e declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991 (artigo 22, inciso IV) que prevê contribuição previdenciária de 15% incidente sobre o valor de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. A decisão foi tomada na sessão desta quarta-feira (23) no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 595838, com repercussão geral reconhecida, no qual uma empresa de consultoria questiona a tributação.A Lei 9.876/1999, que inseriu a cobrança na Lei 8.212/1991, revogou a Lei Complementar 84/1996, na qual se previa a contribuição de 15% sobre os valores distribuídos pelas cooperativas aos seus cooperados. No entendimento do Tribunal, ao transferir o recolhimento da cooperativa para o prestador de serviço, a União extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social.RelatorSegundo o relator do recurso, ministro Dias Toffoli, com a instituição da nova norma tributária, o legislador transferiu sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço, desconsiderando a personalidade da cooperativa. A relação não é de mera intermediária, a cooperativa existe para superar a relação isolada entre prestador de serviço e empresa. Trata-se de um agrupamento em regime de solidariedade, afirmou o ministro.Além disso, a fórmula teria como resultado a ampliação da base de cálculo, uma vez que o valor pago pela empresa contratante não se confunde com aquele efetivamente repassado pela cooperativa ao cooperado. O valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa, como a taxa de administração.Para o ministro, a tributação extrapola a base econômica fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Também viola o princípio da capacidade contributiva e representa uma nova forma de custeio da seguridade, a qual só poderia ser instituída por lei complementar.Os Tribunais têm decidido em consonância com referido julgado:TRIBUTÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVA. ARTIGO 543-B, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. RE 595.838 SP. I- O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 595838/SP) declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. II- Aplicação do artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Juízo de retratação. III - Apelação provida, para determinar a observância da orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE595.838/SP.(TRF-5ª Região, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, AC 1999.83.00.018195-6, DJE 31/07/2014, p. 237)Assim, sendo o Supremo Tribunal Federal o intérprete máximo da Constituição Federal, curvo-me ao entendimento daquela Corte e adoto-o como causa de decidir para deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Antes da requisição das informações, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, se for o caso, bem como apresente as cópias necessárias à contrafé, tudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE em face da ALMEIDA MARIN - CONSTRUÇÕES E COM/ LTDA, objetivando a execução do valor referente aos honorários advocatícios fixados na sentença de fl. 1.898, com trânsito em julgado certificado à fl. 1904.Às fls. 1908/1909, a executada comprovou o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo a exequente manifestado concordância (fl. 1.911).À fl. 1913, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 151/8ª/2014, que restou devidamente cumprido, às fls. 1916/1917. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 2048

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010680-23.2012.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GEISE IRENE FONSECA(SP246342 - BRAULIO REZENDE DOS SANTOS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

O momento processual para apresentação do rol das testemunhas pela defesa é na resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada, oportunidade em que será avaliada a necessidade da oitiva da testemunha e, caso comprovada, será então ouvida como testemunha do júízo. Intime-se.

### Expediente Nº 2049

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013490-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013490-4)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA X CELSO MARCANSOLE(SP080837 - MARCO AURELIO GERMANO DE LEMOS)

(SENTENÇA DE FLS. 547/555 v.): S E N T E N Ç A 1. Relatório Maria Clarice Fonseca Alberghini, Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, Celso Marcansole, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, sendo a primeira incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e os demais nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Na inicial foi requerido o reconhecimento de pessoas de Celso por Maria Clarice, nos termos do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, bem como ofertada proposta, em apartado (fl. 116), de suspensão condicional do processo em favor de Maria Clarice. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 160/162). Relata a exordial acusatória: MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI, através dos serviços ilícitos do denunciado CELSO MARCANSOLE, dirigiu, em 25/04/00, requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à Agência do INSS de Jundiaí, NB-117.105.037-0, conforme documento de f. 08. MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI, mesmo sabendo que não possuía suficiente tempo de serviço para se aposentar, pleiteou o referido benefício, apresentando, para tanto, informações falsas de vínculo empregatício fictício com a sociedade empresária COMÉRCIO MAUÁ, no período de 07/01/68 a 20/03/71 (f. 09, 11, 13, 15 e 38). A falsidade da informação era do conhecimento de CELSO e TEREZINHA, que apesar disso obraram para que ela fosse inserida no banco de dados do INSS. O requerimento e as informações referentes ao período de serviço da beneficiária foram apresentados ao INSS por CELSO MARCANSOLE; e o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido pela ex-servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, que esteve a todo o tempo ciente das ilegalidades acima apontadas, conforme relatório do INSS de fl. 45/47. CELSO MARCANSOLE recebera de MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI, em contraprestação aos seus serviços, R\$ 3.000,00 (conforme termo de declarações de f. 79/80). A aposentadoria fraudulenta foi mantida e paga a MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI pelo período de 25/04/00 a 30/04/04, resultando em um prejuízo de R\$ 10.390,56 aos cofres previdenciários, conforme informação de f. 45/47. Com isso, MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo-o em erro ao consentir, com consciência e vontade de fraudar, que fosse inserido, por CELSO MARCANSOLE e pela ex-servidora TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, o referido tempo fictício de vínculo empregatício no sistema de informações da Previdência Social, fruindo a correspondente prestação previdenciária por período considerável. Por isso, praticou ele o delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Tendo em vista a falta de provas de acerto direto entre a segurada MARIA CLARICE FONSECA ALBERGHINI e a ex-servidora, não lhe é possível a comunicação da elementar funcionário autorizado do art. 313-A do Código Penal, como autorizaria a parte final do artigo 30 do Código Penal. Já a servidora TEREZINHA APARECIDA inseriu, com consciência livre e vontade consciente, os dados falsos providenciados por CELSO MARCANSOLE, relativos à existência do vínculo empregatício com a empresa ESCRITÓRIO COMERCIAL MAUÁ, no sistema de informações do INSS, com o fim de proporcionar à primeira denunciada a fruição de vantagem pecuniária que não lhe era devida, tendo perpetrado, a todas as luzes, o crime previsto no artigo 313-A do Código Penal. CELSO MARCANSOLE por sua vez também está incurso neste

último artigo com partícipe, já que contribuiu, por sua proximidade e contado com a ex-servidora TEREZINHA APARECIDA - com quem comungou dos desígnios -, com a inserção criminosa dos dados no sistema de informações por esta última, estando consciente da sua condição elementar de funcionária autorizada (art. 313-A do Código Penal). Tais condutas fazem com que o Instituto Nacional do Seguro Social, em todo o Brasil, torne-se alvo da sanha de criminosos que buscam se locupletar do seu imenso (mas insuficiente) patrimônio. O delito de estelionato, praticado pela beneficiária, permanente, foi cessado com a suspensão do benefício, o que somente ocorreu em 14 de maio de 2004, conforme ofício de f. 41. O feito foi processado inicialmente junto à 1ª Vara Federal de Campinas. Em 25/11/2008, a denúncia foi recebida, determinada a requisição de antecedentes criminais em relação a Maria Clarice, bem como indeferido o pedido de reconhecimento, por falta de amparo legal, conforme decisão proferida à fl. 163. Maria Clarice foi citada (fl. 238 vº), ofertou defesa escrita à acusação às fls. 240/244. Manifestou concordância com a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 243). Celso foi citado (fl. 258) e apresentou resposta escrita às fls. 260/264. Terezinha foi citada (fl. 340) e não apresentou resposta (fl. 341). Em 04/03/2011 o feito foi redistribuído a esta 9ª Vara Federal de Campinas, nos termos do Provimento nº 327/2011 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 342). Foi nomeado defensor dativo para atuar em defesa de Terezinha (fl. 350), que apresentou defesa preliminar às fls. 354/363. Requereu a oitiva dos servidores supervisores da acusada. Às fls. 366/367, foram afastadas a alegação de inépcia da inicial e de vício de origem na prova produzida. Foram indeferidos os pedidos de reunião dos processos, de prova pericial, requisição de certidão de inviolabilidade e de cópia do processo administrativo disciplinar. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o regular prosseguimento do feito com relação aos réus Celso e Terezinha, com a expedição de ofício ao INSS para informação quanto à qualificação e local de lotação dos supervisores de Terezinha em abril de 2000, época dos fatos. Foi determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à proposta de suspensão condicional do processo em relação a Maria Clarice. À fl. 371, o Ministério Público Federal ratificou a proposta de suspensão condicional do processo de fl. 116. À fl. 372, foi determinada a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo e fiscalização das condições. À fl. 379, a Gerência Executiva do INSS em Jundiaí prestou informações quanto aos nomes dos supervisores de Terezinha (Armando Troyzi, Marilde de Lima Ribeiro Teixeira, Milton de Oliveira Filho e Leonildes Ienne), bem como respectivos dados qualificativos. Em 29/10/2012, foram ouvidas as quatro testemunhas de defesa de Terezinha, por meio de videoconferência, bem como realizado interrogatório de Celso e Terezinha, cujos relatos se encontram armazenados na mídia digital encartada à fl. 424. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu vista dos autos e as defesas nada requereram. Às fls. 463/464, o Ministério Público Federal requereu a vinda das folhas de antecedentes e certidões de objeto e pé dos feitos em tramitação em face de Teresinha, bem como a expedição de ofício à DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, gestora do sistema PRISMA da Previdência Social, para informar a periodicidade com que o servidor deveria efetuar a troca de sua senha de acesso, tendo sido os pedidos deferidos pelo Juízo (fl. 465). À fl. 479 foi juntada cópia do termo de audiência presidida pelo Juízo deprecado da Subseção de Jundiaí em 13/11/2012, tendo a Maria Clarice aceitado as condições de suspensão do processo durante o prazo de dois anos, consistentes em: a) prestação mensal de R\$100,00, durante um ano, ao GRENDAC; b) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo para informar e justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se do município onde reside, por mais de quinze dias, sem autorização do Juízo; d) apresentação de certidões de antecedente criminais no 12º e 24º mês do período de suspensão; e) prestação de serviços de serviços à comunidade, por um ano, à razão de sete horas semanais (Carta Precatória nº 0009306-97.2012.403.6128). Às fls. 483/484, foram juntadas as informações da DATAPREV - Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social, no sentido de que o usuário do sistema Prisma deve alterar a sua senha a cada 45 (quarenta e cinco) dias, regra implementada desde 1995. Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação de Celso e Teresinha, fixando-se a pena base em montante bem acima do mínimo legal, considerando maus antecedentes, personalidade inclinada à prática delitativa, culpabilidade acentuada, motivação de lucro fácil e consequências graves. Requereu, também, a fixação do valor mínimo de indenização, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal (fls. 490/498). Terezinha ofertou memoriais às fls. 516/525. Requereu a rejeição da denúncia e a absolvição, nos moldes do artigo 397, I, do Código de Processo Penal, sustentando existir falhas no sistema e não haver prova da autoria delitativa. Celso ofertou memoriais às fls. 533/539. Em síntese, reiterou a alegação que não há comprovação de sua efetiva participação no delito e requereu sua absolvição, com fundamento no inciso V do artigo 386 do Código de Processo Penal. À fl. 542, a Secretaria juntou o extrato da consulta processual referente à Carta Precatória nº 0009306-97.2012.403.6128 (cumprimento das condições de suspensão do processo por parte de Maria Clarice). Após conclusão para sentença, o feito foi baixado em diligência para que fosse intimada a defesa de Celso Marcansole a regularizar a representação processual (fl. 543). Celso juntou procuração (fls. 544/545) e os autos voltaram conclusos para sentença. Informações e certidões sobre antecedentes criminais foram juntadas às fls. 177/179, 181/226, 228/234, 236 e no Apenso correspondente. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do desmembramento do feito. Maria Clarice Fonseca Alberghini foi denunciada pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. Foi ofertada proposta de transação penal, que restou acolhida e homologada (fl. 479), estando o

cumprimento sob a fiscalização do Juízo deprecado de Jundiá (fl. 542). Assim, se necessário, quando da subida dos autos, deve a Secretaria efetuar o desmembramento dos autos em relação a Maria Clarice, com exclusão de seu nome no pólo passivo do presente feito. Prossigo a análise com relação aos demais corréus.

2.2. Das preliminares Afasto a sustentada inépcia da inicial em sede de memoriais, porquanto a matéria já foi analisada nas decisões de fls. 163 e 366/367. Tendo sido devidamente apreciada no momento processual adequado, não cabe, por ocasião de prolação da sentença, novo exame e sequer eventual rejeição da peça acusatória por inépcia.

2.3. Do enquadramento jurídico O Ministério Público Federal acusa Terezinha Aparecida Ferreira de Souza e Celso Marcansole da prática do delito previsto no artigo 313-A do Estatuto Repressivo, por considerar que Terezinha Aparecida, valendo-se da condição de funcionária pública, inseriu dados falsos providenciados por Celso, no sistema de informações da Previdência Social, com o fim de conceder à Maria Clarice Fonseca Alberghini benefício previdenciário a que não tinha direito, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, no período de 25/04/2000 a 30/04/2004. Referido artigo 313-A foi incluído pela Lei nº 9.983/2000, que foi publicada em 17/07/2000 e entrou em vigor 90 dias após (17/10/2000). Considerando que a data dos fatos é anterior à vigência da Lei nº 9.982/2000, verifico que a conduta imputada aos réus amolda-se, na verdade, ao delito de estelionato majorado, o qual prevê: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Assim, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, procedo à emendatio libelli, considerando que a conduta objeto da presente ação penal subsumiu-se ao tipo penal descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal. Neste sentido: PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. CONDUTA REALIZADA ANTES DO ADVENTO DO ART. 313-A DO CP. NÃO APLICAÇÃO. DENÚNCIA QUE ENQUADROU O FATO NA MOLDURA TÍPICA DO ART. 312, DO CP. INCLUSÃO DO 313-A NO CP, PELA LEI 9.983/2000, NÃO TORNA ATÍPICO O FATO NA ÉPOCA EM QUE OCORREU. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA MEDIANTE MEIO FRAUDULENTO QUE INDUZIU EM ERRO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBSUNÇÃO DO FATO AO DISPOSTO NO ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O RÉU NA FIGURA TÍPICA DO ART. 171, PARÁGRAFO 3º, CP. (...) 5. Nesse aspecto, a sentença de primeiro grau reconheceu, enfaticamente, a materialidade e autoria da conduta narrada na denúncia, entendendo, entretanto, que, à época dos fatos, por não haver a previsão do crime hoje previsto no art. 313-A, do Código Penal, o fato seria atípico. O deslinde da questão cinge-se, portanto, em definir o enquadramento jurídico da conduta praticada pelo réu. 6. A sentença entendeu que a conduta, embora comprovada, não se adequava ao tipo penal do art. 312, parágrafo 1o, do Código Penal, mas sim no art. 313-A (que, à época da consumação do crime, ainda não existia no ordenamento jurídico), razão por que, considerando o princípio da irretroatividade, o magistrado absolveu o acusado. O apelo do MPF cinge-se a postular a condenação pela prática do crime de estelionato qualificado, art. 171, parágrafo 3o, do Código Penal, sob a justificativa de que tal crime abarcaria com perfeição as condutas do ora apelado. O magistrado sentenciante absolveu o réu por entender que os fatos não constituíam crime à época em que foram praticados, ao fundamento de que os tipos penais dos artigos 313-A e 313-B do Código Penal, introduzidos pela Lei 9.983/2000, não poderiam ser utilizados por força do art. 5o, XL, da CF, que prevê o princípio da irretroatividade e, no caso, impede a utilização do instituto previsto no art. 383 (emendatio libelli), do CPP. (Fl. 460). 7. Penso diferente, para compreender que a inclusão do art. 313-A no Código Penal, pela Lei 9.983/2000, não torna o fato atípico na época em que ocorreu. Também discordo, nesse ponto, da conclusão do parecer do nobre Procurador Regional da República, no sentido de que a conduta amoldar-se-ia ao tipo do art. 312, parágrafo 1o, do Código Penal, crime de peculato, na modalidade furto, no qual foi o réu incurso na Denúncia. 8. Entendo, na esteira do que fora argumentado pelo Ministério Público Federal de 2º Grau, que o apelado obteve vantagem ilícita para os empresários envolvidos (vantagem essa configurada na exclusão de seu passivo tributário), mantendo, por meses, a União em erro, mediante meio fraudulento. Nesse sentido, a própria sentença expressa essa conclusão, no trecho em que o magistrado sentenciante aduz que o terceiro teve vantagem indevida com a conduta do réu, devido à ausência de pagamento do tributo... (fls 459). A conjuntura fática narrada, portanto, destoa do enquadramento típico previsto no art. 312, ou mesmo seu parágrafo primeiro, inserindo-se, em todos os seus elementos, na estrutura do tipo inscrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal. 9. Com efeito, o réu atuou na condição de servidor para fraudar os registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, induzindo em erro a Administração Pública (que, à vista da base de dados fraudulenta, não cobrou nos tributos efetivamente devidos pelos empresários) permitindo que os empresários fossem beneficiados com a vantagem indevida, causando prejuízo ao Fisco, o que caracteriza a prática de peculato. 10. Não se constatando nos autos forma de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade, acolho a pretensão do apelo do MPF, para condenar o réu. 11. Tem aplicabilidade ao caso a hipótese, ventilada no parecer opinativo, de nova definição jurídica aos fatos, com amparo na emendatio libelli, princípio que permite, inclusive, a imposição de pena mais grave. Note-se que não se tolhe a correção do enquadramento típico da conduta, notadamente quando se trata de mera adequação quanto à subsunção do fato à norma e não verificação de existência de circunstância

elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa, o que é obstado em sede de segunda instância, consoante súmula 453 do STF. Não há que se cogitar, entretanto, de hipótese de reformatio in pejus eis que pretensão recursal do MPF (deferida neste voto), é voltada a condenação pelo crime estelionato qualificado (art. 171, parágrafo 3º, do CP), cujas penas são mais brandas do que as previstas na capitulação denúncia (art. 312, CP). (...) (TRF5 - Segunda Turma, ACR 200483000108151, Desembargador Federal Bruno Teixeira, j. 17/12/2013, v.u., DJe 19/12/2013 - P. 307.)2.4. Do méritoA materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada na Representação nº 1.34.004.000488/2005-14 (fls. 05/70, Volume I), as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº 42/117.105.037-0.Referido procedimento administrativo atesta de forma inequívoca que o benefício previdenciário nº 42/117.105.037-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido irregularmente a Maria Clarice Fonseca Alberghini, no período de 25/04/2000 a 30/04/2004.De acordo com o relatório e decisão da autarquia previdenciária (fls. 45/47 e 62), durante as apurações constatou-se a concessão irregular da aposentadoria, por falta da comprovação do vínculo no Escritório Comercial Mauá, no período de 07/01/1968 a 20/03/1971, tendo sido o benefício cessado administrativamente, após as devidas formalidades legais.Às fls. 51/52, consta a relação dos pagamentos efetuados e às fls. 60/61, o cálculo do montante pago indevidamente (R\$49.122,06, valor atualizado até março/2005).Conforme mencionado pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 64/65) e Ministério Público Federal (fls. 69/70), a fraude em tela foi apurada pela Assessoria de Pesquisas Estratégicas da autarquia, que identificou diversos benefícios indevidamente concedidos pelas servidoras Terezinha Aparecida Ferreira de Souza e Eliane Cavalsan. Foi instaurado inquérito policial próprio para cada beneficiário do delito, sendo que o relatório inicial de apuração deu origem à representação nº 1.34.004.000566/2003-19, que culminou na instauração do inquérito policial nº 2003.61.05.011741-7.Ressalto que apenas de maneira fraudulenta seria possível realizar-se, no mesmo dia (25/04/2000), os procedimentos da habilitação à formatação do benefício previdenciário (fl. 43, Volume I), com primeiro pagamento da parcela (em 23/05/2000), em prazo inferior a 45 dias (fl. 52, Volume I).Assim, presente o duplo resultado, isto é, vantagem indevida para o agente (Maria Clarice Fonseca Alberghini) e o prejuízo para a entidade pública (INSS), tem-se como consumado o delito de estelionato majorado.A autoria e dolo também são inconteste.Consta da apuração administrativa, a inserção de dados para concessão do benefício (à Maria Clarice Fonseca Alberghini, NB 42/117.105.037-0) no sistema do INSS foi efetuada pela então servidora Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, matrícula nº 0938318 (fls. 43/44), de forma irregular, à vista da não comprovação do vínculo empregatício com a empresa Escritório Comercial Mauá, no período de 07/01/1968 a 20/03/1971 (fls. 45/48 e 62).A Auditoria do Instituto Nacional do Seguro Social apurou várias irregularidades semelhantes em outros benefícios (fls. 64/65) e que foram objeto do processo nº 2003.61.05.0011741-7 (fls. 69/70).Em Juízo, as testemunhas de defesa prestaram, em síntese, os seguintes depoimentos (mídia de fl. 424):1) Armando Troyzi afirmou que trabalhou com a ré Terezinha de outubro/1993 a começo de 2001; que Terezinha analisava documentos e realizava a formatação/concessão dos benefícios; que cada servidor, autorizado para tal, acessa o Sistema PRISMA com sua matrícula e senha pessoal; que os acessos de inserções e alterações de dados ficam registrados no sistema (relatório nominado de auditoria); que os problemas do Sistema eram normais, apenas relacionados a lentidão e queda; que nas auditorias realizadas, detectou irregularidades, principalmente tempos de serviço fictícios e que Celso atuava como agenciador; que para inserção dos dados no sistema, é necessária a apresentação por parte do segurado os documentos previstos no Decreto 3.048; que o sistema emitia uma declaração de que a senha era de uso pessoal e intransferível; que a chefia costumava orientar os servidores a não compartilhar senha; que os servidores tem ciência disto e não compartilham senha por segurança; que o sistema, em caso do usuário ficar um tempo (que não sabe precisar se um minuto ou mais) sem registrar dados, automaticamente trava/cai; que o sistema pede ao servidor usuário a alteração periódica da senha.2) Marilde de Lima Ribeiro Teixeira disse que foi chefe da Agência do INSS em Jundiá por três meses (agosto a dezembro/2003) e trabalhava na área de arrecadação, setor distinto de Terezinha; trabalhou no mesmo prédio que Terezinha até 2003; que cada servidor era orientado que a senha era de uso pessoal, sendo responsável por ela, inclusive no caso de uso indevido.3) Milton de Oliveira Filho afirmou que trabalhou com Terezinha de 1999 a 2003; que vários documentos são necessários para a concessão do benefício; que o Sistema PRISMA apresentava problemas de queda; que Terezinha podia conceder benefícios; que havia cerca de outros vinte servidores com a mesma função de Terezinha; que o Sistema registrava os servidores que faziam a inserção e alteração de dados; que cada servidor assinava um termo de responsabilidade quanto ao uso da senha, que era intransferível; que o Sistema caía quando aberto e não utilizado; que ouviu dizer que Celso atuava com Terezinha, em razão das denúncias feitas pelo Ministério Público.4) Leonildes lenne disse que nunca trabalhou no Setor de Benefícios, nem no mesmo setor que Terezinha, não sabendo informar quanto aos procedimentos daquela área.As alegações trazidas pela corrê Terezinha, de outros servidores poderiam acessar o Sistema PRISMA e realizar alterações dos dados inseridos, sem ficar registrado o usuário que realizou tais alterações, não só carecem de qualquer suporte probatório, como são infirmadas por três primeiras testemunhas de defesa.Com efeito, não há nos autos qualquer indício de que o Sistema Prisma não seja seguro, considerando que registra o acesso dos usuários que inserem/alteram dados, com a identificação do tipo do evento, data, horário, número de matrícula e nome do funcionário, além de exigir novo

login e senha, nos casos do usuário ficar sem utilizá-lo por um certo período. As ocorrências de queda/lentidão do sistema não implicam na sua violabilidade, apenas demonstram uma dificuldade operacional, a ensejar maior tempo para realização da tarefa pelo usuário. Outrossim, a versão de que a senha teria sido roubada é totalmente inverossímil, considerando que o Sistema Prisma exigia a troca de senha a cada 45 dias, conforme informações da DATAPREV (fls. 483/484) e à vista das várias ações penais em desfavor da ré, relacionadas às fraudes cometidas antes de sua exoneração. Destaco que, do Apenso de Antecedentes, verifico que corrê Terezinha foi condenada, em razão da concessão indevida dos benefícios previdenciários, ao ressarcimento dos danos causados ao erário (ação civil de improbidade administrativa nº 11570-69.2006.403.6105; feito em fase de execução da sentença transitada em julgado). Além do presente feito, há também em face da corrê Terezinha outras cinquenta e cinco ações penais distribuídas. Destas, dezessete estão em tramitação, tendo havido prolação de sentença condenatória em trinta e quatro processos, dentre os quais há sete feitos com trânsito em julgado, conforme discriminado a seguir: 1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento: 1 0011744-83.2003.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 3 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 4 0010872-34.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 5 0009822-36.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 6 0013485-90.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 7 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 8 0000981-18.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 9 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 10 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 11 0002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 12 0002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 13 0003129-02.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 14 0004630-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 15 0010680-57.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 16 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 17 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado: 1 0011738-76.2003.403.6105 (trânsito j. 15/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 3 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 4 0010588-89.2005.403.6105 (trânsito j. 27/11/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 6 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 7 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 3) Ações em tramitação, com sentença condenatória: 1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0013549-71.2003.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 3 0008258-56.2004.403.6105 (remessa TRF3 29/11/2010) 1ª Vara Federal de Campinas 4 0008928-94.2004.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2011) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0010870-64.2004.403.6105 (remessa TRF3 18/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 6 0010871-49.2004.403.6105 (remessa TRF3 30/05/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 7 0014568-78.2004.403.6105 (remessa TRF3 01/10/2012) 9ª Vara Federal de Campinas 8 0014570-48.2004.403.6105 (remessa TRF3 14/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 9 0014571-33.2004.403.6105 (remessa TRF3 10/09/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 10 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas 11 0013489-30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 12 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 13 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 14 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas 15 0001304-23.2006.403.6105 (remessa TRF3 05/08/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 16 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 17 0003119-55.2006.403.6105 (sent. em 22/11/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 18 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 19 0004641-20.2006.403.6105 (sent. em 28/01/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 20 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 21 0009460-97.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/03/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 22 0008341-04.2006.403.6105 (remessa TRF3 24/07/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 23 0008342-86.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/02/2014) 1ª Vara Federal de Campinas 24 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 25 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 26 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 27 0012137-95.2009.403.6105 (remessa TRF3 27/09/2012) 1ª Vara Federal de Jundiaí 4) Ações com extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva: 1 0015804-21.2011.403.6105 (remessa TRF3 03/06/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 5) Ações com decisão absolutória: 1 0009515-48.2005.403.6181 (feito arquivado 14/04/2014) 5ª Vara Federal Crim. São Paulo 2 0009821-51.2005.403.6105 (feito arquivado 04/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 3 0013484-08.2005.403.6105 (feito arquivado 03/12/2013) 9ª Vara Federal de Campinas As alegações do corrê Celso, no sentido de que não restou comprovado qualquer relacionamento seu com a corrê Terezinha, também são insubsistentes frente ao conjunto probatório. Consta do termo de declarações de Maria Clarice na fase de inquérito, em 05/07/2006 (fls. 79/80): QUE, a declarante foi a um churrasco no clube Jundiaense, onde estavam diversas pessoas, e em conversas paralelas, surgiu o assunto de que uma das pessoas ali presente disse trabalhar com aposentadorias, QUE, a declarante se mostrou interessada, e esta pessoa depois identificada como CELSO, foi até seu serviço e pediu documentos pessoais e documentos, tendo a declarante entregue três carteiras profissionais e diversas guias

pois a declarante teve empresa, e fez recolhimentos como autônoma em carnês; QUE, esta pessoa levou sua documentação, e depois retornou dizendo que a declarante tinha direito a aposentadoria proporcional, não informando o tempo de serviço que a declarante teria na época, mas até passou o valor de seu salário inicial que receberia como aposentada; QUE a declarante então concordou, e depois assinou para esta pessoa uns papéis, inclusive com timbre do INSS, sendo que nunca precisou ir até aquela repartição; QUE, a declarante tinha concordado em pagar três mil reais, os quais foram divididos em três parcelas de mil, sendo que em todas as três vezes, foi ao banco, e Celso a acompanhou, e após retirar o valor de sua aposentadoria, deu em dinheiro para o mesmo o valor acordado entre ambos; QUE, a declarante demorou cerca de dois meses para começar a receber seu benefício; QUE, a declarante recebeu o benefício por cerca de quatro anos até ser comunicada pelo INSS que o mesmo estava sendo suspenso; QUE, quando foi comunicado sobre a suspensão, a declarante esteve no INSS e ali compareceu com toda sua documentação, sendo informada que faltavam dois meses para seu tempo de aposentadoria, mas que a declarante não poderia substituir a documentação, e sim entrar com novo pedido; QUE, não apresentou cópia de sua documentação nesta Delegacia, tendo em vista que a mesma se encontra no INSS para comprovação de seu tempo de serviço no novo pedido de benefício que deu entrada; QUE, foi comunicada que em seu primeiro processo junto ao INSS não havia qualquer documentação anexada; QUE, apresentado a declarante as empresas que constam em seu cadastro junto ao INSS, informa nunca ter trabalhado na empresa ESCRITÓRIO COMERCIAL MAUA, até porque no período em que consta ali, 07/01/68 a 20/03/71, a declarante era menor de idade, e trabalhou sem registro em uma farmácia pertencente a seu tio, farmácia esta de nome SANTA HELENA, no município de Jundiaí/SP, sendo que não apresentou qualquer declaração de trabalho desta empresa, até porque ela já está fechada; QUE, a declarante não conseguiu falar mais com Celso, até porque foi sempre ele que veio até a declarante, sempre em seu local de trabalho; QUE, a declarante não conhece nenhum funcionário do INSS; ...Do Apenso de Antecedentes, verifico que há em face do corréu Celso, além do presente feito, outras trinta e três outras ações penais distribuídas. Destas, doze estão em tramitação, tendo havido prolação de sentença condenatória em dezessete processos e trânsito em julgado em cinco, conforme discriminado a seguir: 1) Ações em tramitação, ainda sem julgamento: 1 0008257-71.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 2 0008929-79.2004.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 3 0010872-34.2004.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 4 0009822-36.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 5 0014714-85.2005.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 6 0002493-36.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 7 0002494-21.2006.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 8 002495-06.2006.403.6105 9ª Vara Federal de Campinas 9 002496-88.2006.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 10 0013040-62.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Campinas 11 0015686-45.2011.403.6105 1ª Vara Federal de Jundiaí 12 0015927-19.2011.403.6105 2ª Vara Federal de Jundiaí 2) Ações com sent./acórdão condenatório, com trânsito em julgado: 1 0014567-93.2004.403.6105 (trânsito j. 21/02/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0009796-38.2005.403.6105 (trânsito j. 30/09/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0013488-45.2005.403.6105 (trânsito j. 08/10/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 4 0000947-43.2006.403.6105 (trânsito j. 08/08/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0004649-94.2006.403.6105 (trânsito j. 22/04/2014) 9ª Vara Federal de Campinas 3) Ações em tramitação, com sentença condenatória: 1 0011731-84.2003.403.6105 (remessa TRF3 05/12/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0009795-53.2005.403.6105 (em fase contrarrazões apel.) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0013489-30.2005.403.6105 (remessa TRF3 02/05/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 4 0014382-21.2005.403.6105 (remessa TRF3 03/04/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 5 0014649-90.2005.403.6105 (remessa TRF3 04/10/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 6 0000944-88.2006.403.6105 (remessa TRF3 17/08/2011) 1ª Vara Federal de Campinas 7 0002484-74-2006.403.6105 (remessa TRF3 10/06/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 8 0004631-73.2006.403.6105 (remessa TRF3 25/06/2012) 1ª Vara Federal de Campinas 9 0004643-87.2006.403.6105 (remessa TRF3 29/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 10 0008488-93.2007.403.6105 (remessa TRF3 03/05/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 11 0015849-64.2007.403.6105 (remessa TRF3 26/03/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 12 0003601-32.2008.403.6105 (remessa TRF3 29/07/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 4) Ações com extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva: 1 0015804-21.2011.403.6105 (remessa TRF3 03/06/2014) 1ª Vara Federal de Jundiaí 5) Ações com decisão absolutória: 1 0009821-51.2005.403.6105 (feito arquivado 04/07/2013) 1ª Vara Federal de Campinas 2 0013484-08.2005.403.6105 (feito arquivado 03/12/2013) 9ª Vara Federal de Campinas 3 0003567-57.2008.403.6105 (remessa TRF3 14/07/2014 -apelante Terezinha) 1ª Vara Federal de Jundiaí Assim, à vista do conteúdo probatório, inclusive dos inúmeros outros processos que tramitaram e ainda tramitam na Justiça Federal, dando conta do modus operandi de Celso (como agenciador) e de Terezinha (cômputo indevido de tempo de serviço na concessão de benefícios), restou evidenciada a ligação entre Celso e Terezinha. Ressalto que os réus não trouxeram aos autos nenhum elemento que pudesse comprovar suas versões. Incide na espécie, pois, a regra do art. 156 do CPP, a qual dispõe: Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...). (grifei) Ainda sobre o tema, dispõe o art. 131 do CPC: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (grifei) No mesmo sentido, dispõe o art. 155 do CPP: Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares,

não repetíveis e antecipadas. (grifei)Ante o exposto, à luz de todo o conjunto probatório examinado, tenho por comprovadas autoria, dolo e materialidade delitiva, impondo-se a condenação dos réus pelo delito descrito no artigo 171, 3.º, do Código Penal.Passo a dosar as penas corporal e pecuniária, nos termos do artigo 68 do Código Penal.3. Dosimetria3.1. Ré Terezinha Aparecida Ferreira de SouzaNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou o segundo ano do ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com frieza e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas.A ré ostenta antecedentes criminais, à vista dos sete processos com trânsito em julgado mencionados à fl. 10 desta sentença.Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que, apesar do cargo público que ocupava, a ré fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as cinquenta e sete ações distribuídas (cinquenta e seis ações penais e uma ação de improbidade administrativa, todas com sentença condenatória).À míngua de elementos quanto à personalidade da agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. Nada a valorar quanto as circunstâncias.Por fim, as consequências foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição.Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica da ré, que se encontra presa por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis à ré, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta.3.2. Réu Celso MarcansoleNo exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade mostrou-se exacerbada, uma vez que a agente, que cursou ensino superior, tem discernimento de seus atos e agiu, reiteradamente, com consciência e ardileza, aproveitando-se das conhecidas deficiências estruturais administrativas.O réu ostenta antecedentes criminais, à vista dos cinco processos com trânsito em julgado mencionados à fl. 13 desta sentença.Considero que a conduta social é desfavorável, uma vez que o réu fez da conduta delituosa meio de vida, haja vista as trinta e quatro ações penais distribuídas (dezessete com sentença condenatória).À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi receber indevidamente vantagem, causando prejuízo à autarquia previdenciária, integrante do tipo. Nada a valorar quanto as circunstâncias.Por fim, as consequências foram graves, pois causou manifesto prejuízo ao erário público.Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. Por isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causas de aumento ou de diminuição.Definitiva, assim, a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Considerando que não há documentos nos autos quanto à situação econômica do réu, que se encontra preso por outro processo, arbitro cada dia-multa em 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.À vista da quantidade de pena imposta e que os critérios previstos no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis ao réu, conforme acima fundamentado, fixo como regime inicial o SEMI-ABERTO, nos termos do disposto nos artigos 33, 2º, alínea b, c.c. 3º, do mesmo dispositivo.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em virtude da quantidade de pena imposta.4. DispositivoPosto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para:1) condenar Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.2) condenar Celso Marcansole, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa.Estando ambos réus presos por outro processo, nada a apreciar quanto ao direito de apelar em liberdade.Condeno ambos os réus (Terezinha e Celso) no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.Conforme estipula o artigo 387, inciso IV, do CPP, considerando que a denúncia informou o valor do prejuízo causado aos cofres públicos e que houve pedido em sede de memoriais às fls. 490/498, sujeito ao crivo do contraditório, como valor mínimo de reparação em favor da vítima, arbitro a quantia mínima de R\$ 49.122,06 (quarenta e nove mil cento e vinte e dois reais e seis centavos), valor aferido até março/2005 (fls. 60/61), devendo aplicar-se as devidas atualizações legais e apurar-se o valor individual na proporção de 50% (cinquenta por cento), a ser arcado por cada réu. Proceda-se, se necessário, o desmembramento dos autos com relação a Maria Clarice Fonseca Alberghini, devendo o SEDI excluí-la do polo passivo do presente feito, conforme examinado à fl. 5 desta.Com o trânsito em julgado:Expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais; lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, proceda-se às providências necessárias para a formação do processo de Execução Penal e

comunique-se a condenação ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Em seguida, officie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 25 de agosto de 2014.

(SENTENÇA DE

FLS. 562/562 v.): Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 558/559, opostos pelo Ministério Público Federal em face da sentença de fls. 547/555, apontando-se omissão na decisão embargada, em razão da não incidência do percentual de majoração previsto no 3º do artigo 171 do Código Penal, na dosimetria. Decido. Reconheço a omissão apontada na dosimetria com relação a ambos réus. Assim, mantida a análise das circunstâncias, altero a dosimetria na forma que segue. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 03 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão e 192 (cento e noventa e dois) dias-multa. Na segunda fase, não avultam agravantes, nem atenuantes. Na terceira fase, sem causa de diminuição e presente a causa de aumento de 1/3 prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majoro a pena para 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa, a qual torno definitiva. Consequentemente, altero o dispositivo da sentença nos termos a seguir: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para: 1) condenar Terezinha Aparecida Ferreira de Souza, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa. 2) condenar Celso Marcansole, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 256 (duzentos e cinquenta e seis) dias-multa. Desta forma, acolho os embargos de declaração de fls. 558/559, prestando-lhes caráter infringente, para corrigir a omissão apontada e alterar a sentença conforme acima exposto. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 25 de setembro de 2014.

(DECISÃO DE

FLS. 569): Primeiramente, intimem-se as defesas dos réus acerca das sentenças proferidas às fls. 547/555 v. e 562/562 v. No mais, recebo o recurso de apelação de fls. 564/567, em razão de sua tempestividade (fls. 568). Assim sendo, e sem prejuízo das determinações supra, intimem-se as defesas para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo, bem como, a determinação de desmembramento do presente feito, se necessário, constante na sentença de fls. 547/555v, com relação à ré Maria Clarice Fonseca Alberghini.

## **Expediente Nº 2050**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014058-31.2005.403.6105 (2005.61.05.014058-8) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO CARDONE(SP235277 - WELLINGTON FRANÇA DA SILVEIRA) X HERMANN KALMEYER JUNIOR(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO)**

Aos 13 de outubro de 2014, nesta cidade de Campinas, na Sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas, presente a MMª Juíza Federal, Drª VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foi lavrado este termo. Feito o pregão, estava presente o I. Presentante do Ministério Público Federal, Dr. Fausto Kozo Matsumoto Kosaka. Ausentes o réu HERMANN KALLMEYER JÚNIOR, e o seu defensor, Dr. Ricardo de Assis Souza Cordeiro - OAB/SP 292.468, foi nomeado para este ato o Defensor ad hoc, Dr. José Roberto Marçal - OAB/SP 44.379. Presentes o réu REGINALDO CARDONE, e o seu defensor, Dr. Wellington França da Silveira - OAB/SP 235.277. Pela MMª Juíza foi dito: Tendo em vista o não comparecimento do réu na presente audiência, embora devidamente intimado na pessoa de seu defensor às fls. 387/387-v, DETERMINO o prosseguimento do feito à sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. A seguir, pelo Ministério Público Federal foi requerida vista dos autos, a fim de manifestar-se na fase do art. 402 do CPP. A seguir, pela MMª Juíza foi dito: Requistem-se aos órgãos de praxe as folhas de antecedentes criminais em nome dos réus e, após, abra-se vista às partes, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, pelo prazo legal, para que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, Dr. José Roberto Marçal, em 2/3 do valor mínimo da tabela oficial. Providencie a secretaria o pagamento. Do teor desta deliberação saem intimados os presentes. NADA MAIS. DESPACHO DE FLS. 493: Chamo o feito à ordem. Em complementação à decisão de fls. 491, intime-se o defensor do réu Hermann Kallmeyer Júnior, Dr. Ricardo de Assis Souza Cordeiro - OAB/SP 292.468, a justificar sua ausência na audiência realizada em 13/10/14, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP.

**Expediente N° 2051**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014441-67.2009.403.6105 (2009.61.05.014441-1)** - JUSTICA PUBLICA X TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA(SP213800 - RÚBIA CIGALLA VALLA) X MARCOS RODRIGUES DE JESUS(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA)

Recebo a apelação de fls.423.Intime-se a defesa do réu TIAGO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA a apresentar suas razões de apelação.Com relação ao réu MARCOS RODRIGUES DE JESUS, proceda a secretaria ao necessário para realizar as pesquisas de praxe para obtenção de seu endereço, bem como consultas no sistema BACENJUD. Com a obtenção de endereço diverso dos já diligenciados nos autos, fica deferido o necessário para a intimação do réu MARCOS acerca da sentença condenatória de fls.393/399-v.Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação de sentença condenatória em nome do réu MARCOS, com prazo de 90(noventa) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente N° 2383**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000198-55.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO)

Intime-se a executada, na pessoa do procurador constituído, para que se manifeste sobre o requerimento da exequente (fls. 142), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 3991**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002579-75.2000.403.6118 (2000.61.18.002579-0)** - ODAIR LINCOLN SIMOES(SP156723 - BENEDITA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO E SP055251 - PEDRO PAULO DOS SANTOS AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR LINCOLN SIMÕES em face da FAZENDA NACIONAL, e reconheço em favor do Autor a isenção do Imposto de Renda incidente sobre os seus vencimentos desde 22.7.2011.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000713-27.2003.403.6118 (2003.61.18.000713-2)** - SANDRO AURELIO CABRAL X ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES E SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUÇOES LTDA - MASSA FALIDA

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SANDRO AURELIO CABRAL e ANGELA APARECIDA DO PRADO CABRAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUFER TÉCNICAS E CONSTRUÇÕES LTDA., e condeno esses últimos solidariamente no pagamento de danos materiais equivalentes ao valor de um aluguel mensal do imóvel objeto do contrato, o qual será devido desde 27.5.2002 até a data da entrega das chaves, cujo valor será definido na liquidação. Condeno as Rés solidariamente no pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sobre o valor do prejuízo material, deverão incidir correção monetária e juros moratórios a partir da citação, segundo os critérios previstos no Código Civil e no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Condeno as Rés pro rata no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000558-43.2011.403.6118** - MUNICIPIO DE CUNHA(SP179543 - MARCO AURÉLIO DE TOLEDO PIZA E SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP098230 - REGINA CELIA ALVES MALUF PALOMBO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de MUNICÍPIO DE CUNHA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001033-96.2011.403.6118** - RICHARD ALEXANDRE MACHADO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução movida pelo (a) UNIÃO FEDERAL em face de RICHARD ALEXANDRE MACHADO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, a teor do artigo 794, III, do mesmo diploma legal. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001809-96.2011.403.6118** - LUISA DE OLIVEIRA(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUÍZA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001813-36.2011.403.6118** - RICARDO SAVIO DE TOLEDO(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO SÁVIO DE TOLEDO em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001817-73.2011.403.6118** - LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUCIA HELENA ALMADA CAMPOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001826-35.2011.403.6118** - FLAVIA HELENA DOS SANTOS(SP260493 - ANA CRISTINA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIA HELENA DOS SANTOS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000619-64.2012.403.6118** - RITA DE CASSIA FRANCISCO X EVALDO NOGUEIRA DA SILVA X ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE X ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS X NEUZA MARIA PINTO X DALVA DE OLIVEIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RITA DE CÁSSIA FRANCISCO, EVALDO NOGUEIRA DA SILVA, ROSENI MARTINS DA SILVA RAMOS LEITE, ADRIANA CRISTINA ANDRADE DOS REIS, NEUZA MARIA PINTO e DALVA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. Condeno a parte Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001944-74.2012.403.6118** - VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA(SP170570 - SALIM REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por VICENTE DANIEL DE PAULA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001983-71.2012.403.6118** - MARIA DE FATIMA SANTOS RODRIGUES X ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES X ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FÁTIMA SANTOS RODRIGUES, ROSELAINÉ CONCEIÇÃO CARDOSO LOPES e ANGELA APARECIDA DE FREITAS FERREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu a proceder à compensação dos valores devidos a título de anuidades de 2008 a 2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000826-29.2013.403.6118** - MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES(SP255883 - LUANE ISIS MARCELINO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por MARIA DE LOURDES CAMARGO RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001168-40.2013.403.6118** - CLEVER SERGIO ANANIAS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLEVER SERGIO ANANIAS em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001170-10.2013.403.6118** - SIDNEI ALVES BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por SIDNEI ALVES BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001171-92.2013.403.6118** - ELPIDIO BOTELHO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ELPIDIO BOTELHO em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001172-77.2013.403.6118** - CLAUDIO ANDERSON TOTARO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por CLAUDIO ANDERSON TOTARO em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001173-62.2013.403.6118 - WALDNEY ALVES SERAPHIM(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por WALDNEY ALVES SERAPHIM em face da UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001174-47.2013.403.6118 - JOAO DE ARANTES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOÃO DE ARANTES em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a Parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001175-32.2013.403.6118 - KATIA SUELI DA SILVA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por KATIA SUELI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001176-17.2013.403.6118 - ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por ANTONIA DE CARVALHO ALVES DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001177-02.2013.403.6118 - DALVO PINTO DE SIQUEIRA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA(...) Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por DALVO PINTO DE SIQUEIRA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o

prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001179-69.2013.403.6118** - FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001181-39.2013.403.6118** - JOSE ANTONIO BENTO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSÉ ANTÔNIO BENTO em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 18710-0), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001208-22.2013.403.6118** - JOSE ORLANDO DE SOUZA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO com relação ao pagamento das correções pleiteadas pela Parte Autora e, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por JOSÉ ORLANDO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002184-29.2013.403.6118** - IZABEL DE CASSIA RODRIGUES(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IZABEL DE CASSIA RODRIGUES em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. DEIXO de condenar o Réu a proceder à compensação dos valores devidos a título de anuidades de 2008 a 2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002185-14.2013.403.6118** - ANGELA MARIA CORREA DE LIMA(SP298436 - MICHELLY CRISTINA DE JESUS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA CORREA DE LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, e condeno esse último na repetição dos valores recebidos a título de anuidade, na parte em que excederem os limites

estabelecidos nas Leis ns. 6.994/82, 8.177/91, 8.178/91 e 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. DEIXO de condenar o Réu na devolução em dobro do que recebeu indevidamente. DEIXO de determinar ao Réu que proceda à compensação de créditos decorrentes da presente decisão com valores devidos a título de anuidades de 2008 a 2012. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 4436**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000209-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000209-3)** - ENEIAS BRAZ(SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

DESPACHO1. Requeira(m) a(s) parte(s) credora(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito para prosseguimento do feito.2. Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, após manifestação expressa do exequente nesse sentido, considerando o Princípio da Celeridade Processual, apresente o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte exequente.2.1. Após, dê-se vista à parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a conta apresentada pela Autarquia.2.1.1. Concordando integralmente com os cálculos do INSS, homologo os valores apresentados, considero o Instituto por citado, para fins de execução, e determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais. Apresente a parte exequente cópia(s) de documento(s) que contenha(m) a sua data de nascimento, RG e CPF, além dos mesmos dados do advogado que constará no(s) ofício(s) requisitório(s), caso os referidos documentos ainda não estejam acostados aos autos do processo. Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de precatório(s), após a(s) transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde(m)-se o(s) respectivo(s) pagamento(s) em arquivo, sobrestado.2.1.2. Não concordando, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta que entende correta, devidamente justificada.2.2. Ultrapassado o prazo de apresentação dos cálculos pelo INSS, ou discordando a parte exequente do procedimento de Execução Invertida, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.3. Se apresentados os cálculos pela parte exequente, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do Código de Processo Civil.4. Int.

**0000039-39.2009.403.6118 (2009.61.18.000039-5)** - ANA AMELIA DE MORAES GONCALVES X MARIANNA DE MORAES GONCALVES X FERNANDA DE MORAES GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.2. Já foi determinada a apresentação de cópia integral do processo administrativo às fls. 157 e 161.3. Assim, defiro o prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para o cumprimento, requerido à fl. 162.4. Decorridos, dê-se vistas ao MPF e, a seguir, se em termos, façam os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento no. 2 do Conselho Nacional de Justiça.5. Intimem-se.

**0000563-65.2011.403.6118** - ACACIO RODRIGUES DE LIMA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 58/59: Indefiro o requerimento do INSS de realização de nova perícia, uma vez que no laudo médico pericial de fls. 39/42 foram respondidos todos os quesitos do Juízo, os quais reputo suficientes para o julgamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a ser sanada. Ademais, o laudo apresentado pela perita mostra-se exauriente com relação à situação do autor. Eventual nova perícia deverá ser realizada no âmbito administrativo, conforme decisão de fls. 45/46 verso.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0000301-13.2014.403.6118** - BENEDITO LUCAS DE MORAES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa forma, diante das conclusões do laudo social, considerando a plausibilidade do direito autoral, consoante fundamentação supra, aliada ao caráter alimentar da verba postulada, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do(a) autor(a) BENEDITO LUCAS DE MORAES. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 2. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Ato contínuo, vista ao Ministério Público Federal. 5. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho. 1. Diante da decisão exarada no agravo pelo Eg. TRF da 3ª Região, cuja juntada ora determino, defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 32/33, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000486-51.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DOS SANTOS CANDIDO(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Cite-se. 4. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação e o laudo pericial. 4.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 4.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 7. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 8. Registre-se e intimem-se.

**0000924-77.2014.403.6118 - PAULO ROSA ALVES(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DE CAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 14/11/2014, às 15:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar? 4. O autor é portador de alguma doença?

Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do

exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001053-82.2014.403.6118** - LUCIANA MELITINA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA(...)Nos termos do art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (fls. 37/38), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001417-54.2014.403.6118** - JOAO LEONIDAS DIAS(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO E SP175306 - MARCELO SILVA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Fls. 37/39: Cumpra o autor, corretamente, o despacho de fl. 35, com o pagamento dos honorários da perícia médica por meio de DEPÓSITO EM JUÍZO, e não em GRU, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela. 3. Intime-se.

**0001448-74.2014.403.6118** - TEREZINHA HILARIO DOMINGOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade definitiva de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que estabeleça imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, devendo manter o benefício, enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa, até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Indique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 7. Registre-se e intimem-se.

**0001472-05.2014.403.6118** - FERNANDO JOSE BATISTA COSTA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Fls. 49/50: Recebo a petição como aditamento à inicial. 2. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 48, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 4. Intime-se.

**0001571-72.2014.403.6118** - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO (...) Defiro o prazo último de dez dias para que a parte autora cumpra o integralmente o despacho de fls. 68, retificando o valor dado à causa. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001630-60.2014.403.6118** - JESSICA CRISTINA RANGEL PINTO CARNEIRO(RJ095261 - ANDREIA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 28, sob pena de extinção. 2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0001750-06.2014.403.6118** - IRENE APARECIDA JUSTINO GONCALVES(SP271934 - FLAVIA ELIANA

DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 41/42: Recebo a petição como aditamento à inicial.2. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl. 39, sob pena de extinção.3. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

**0001841-96.2014.403.6118** - ALZIRA MARIA DOS SANTOS RAIMUNDO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001914-68.2014.403.6118** - AILTON FELISBINO MACEDO(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 30/10/2014, às 15:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi

confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s). Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001978-78.2014.403.6118 - VITOR DIAS RIBEIRO(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E SP224414 - BRUNO REGINATO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO(...)Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) autor(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) autor(a), qualificado(a) nos autos, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por idade ao deficiente (LC 142/2012), devendo manter o benefício até decisão final a ser proferida no presente feito. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Cite-se. Registre-se. Intime-se.

**0001984-85.2014.403.6118 - JOSE NESTOR DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. O segurado que recebe auxílio-doença, e ainda não se julga apto para retornar ao trabalho, pode requerer prorrogação do benefício, através de pedido de prorrogação, o qual deve ser solicitado até 15 (quinze) dias antes do término da data estimada de cessação do benefício, nos termos do art. 78, par. 2o, do Decreto no. 3.048/99 (incluído pelo Decreto no. 5.844/2006). Se tiver perdido o prazo para o pedido de prorrogação, poderá, ainda, solicitar pedido de reconsideração, até 30 (trinta) dias após a data da cessação do benefício anteriormente concedido.3. No caso dos autos, não restou comprovado o indeferimento, pelo INSS, do pedido de prorrogação do benefício ou, se ultrapassado o prazo deste, do pedido de reconsideração, faltando

demonstração do interesse de agir.4. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.5. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que os documentos de fls. 19 e 20 se tratam de deferimentos de auxílio-doença. 6. Intime-se.

**0001985-70.2014.403.6118 - CARLOS JOSE LINHARES COELHO(SP278088 - JOÃO BERNARDES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISAO (...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). EDUARDO DANGELO MIMESSI, CRM 121.217. Para início dos trabalhos designo o dia 15/12/2014, às 09:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho?13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-

lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-32.2014.403.6118 - JOSE LUIZ NARCISO(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 40, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando que o motivo da suspensão do benefício foi por Recusa ao Programa de Reabilitação Profissional (fl. 29, apresente o autor cópia integral do processo administrativo, informando ainda as razões de sua recusa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

**0001997-84.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Nos termos do art. 282, II, do CPC, a petição inicial indicará: os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu.2. Assim, emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. Intime-se.

**0002000-39.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS OLIMPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.2. O autor informa na petição inicial que está desempregado, contudo em sua CTPS, à fl. 19, consta vínculo empregatício sem data de saída, e a empregadora tem endereço em Santa Bárbara DOeste.3. Assim, esclareça o autor sua situação trabalhista e apresente comprovante de endereço atualizado e cópia da CTPS regularizada, se o caso.4. Nos termos dos artigos 282, VI e 283 do CPC, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que não há nos autos nenhum documento previdenciário.5. Intime-se.

**0002004-76.2014.403.6118** - MIGUEL DE PAULA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando que o autor não é alfabetizado, junte aos autos procuração outorgada por instrumento público com finalidade específica de representação processual, ou compareça à Secretaria deste Juízo, tomando-se por termo a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.3. Atendido o item acima, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação de tutela.4. Intime-se.

**0002005-61.2014.403.6118** - EDMILSON DE OLIVEIRA CATULA(SP327875 - LILIAN OLIVEIRA CRISTINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Emende a parte autora a petição inicial, promovendo sua completa qualificação, informando a profissão que exerce, mormente por se tratar de pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.3. O autor instruiu a petição inicial com cópia da CTPS, à fl. 13, onde consta empregador com endereço em Pindamonhangada-SP, sem data de saída. Assim, esclareça o autor se permanece trabalhando nesta empresa, juntando aos autos, se o caso, cópia da CTPS com a data da saída, assim como comprovante de endereço atualizado.4. No processo no. 0004787-42.2008.403.6121, acusado no Termo de Prevenção de fl. 46, foi realizada perícia médica em 22/06/2009, conforme planilha de consulta processual, cuja anexação aos autos ora determino, tendo sido o pedido julgado improcedente. Assim, a fim de se analisar eventual prevenção, apresente o autor cópia da petição inicial, do laudo médico e da sentença relativos ao processo ajuizado na Justiça Federal de Taubaté.5. O indeferimento administrativo ou a omissão da autarquia federal em apreciar a pretensão da parte autora devidamente formulada configura a lide, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, surgindo daí o interesse de agir processual da parte. A contrario sensu, sua ausência fará a parte carecedora de interesse processual.6. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora apresente comprovante de indeferimento administrativo do benefício pleiteado, uma vez que os documentos de fls. 18 e 19 se tratam de Deferimentos do benefício pela APS de Taubaté-SP.7. Intime-se.

**0002009-98.2014.403.6118** - ZILDA MOREIRA(SP190633 - DOUGLAS RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a alegação de desemprego da autora e a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando os motivos do indeferimento do benefício, apresente a autora cópia integral do processo administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

**0002012-53.2014.403.6118** - JOSE AFONSO DE ALMEIDA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pelo autor (pedreiro) e os documentos que instruem a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. Considerando o motivo do indeferimento do benefício, à fl. 21, apresente o autor a planilha com todas as suas contribuições previdenciárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3. Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela.4. Intime-se.

**0002022-97.2014.403.6118** - SUELI APARECIDA FARIA DA SILVA(SP345530 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISAO(...)Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, considerando o pedido de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) Dr(a). ELISA MARIA DECAROLI RIBEIRO DE SOUZA, CRM 95.860. Para início dos trabalhos designo o dia 14/11/2014, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso Qual?2. O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 3. O autor está trabalhando atualmente? Se

afirmativo, qual é o trabalho? Se negativo, quando parou de trabalhar?4. O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?5. Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?6. Esta doença que o acomete acarreta incapacidade?7. A incapacidade é total, parcial, permanente, ou temporária? 8. A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, de 23 de agosto de 2001? 9. Esta doença o impede de: Exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso, moderado ou leve? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?10. Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.11. Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?12. Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? 13. O que a desencadeou?14. Qual a data aproximada do início da doença?15. Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem a data da incapacidade?16. Caso haja exames, quando foram confeccionados, e quais são?17. Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos do próprio autor?18. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?19. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão de alta médica (quando deverá ser submetido a nova perícia)?20. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 21. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?22. Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual foi o motivo alegado?23. A situação do periciando enquadra-se no anexo I do Decreto 3.048/99? Em qual? 24. Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?25. Outros quesitos pertinentes.26. Queira o Sr. Perito apresentar outras informações que entender relevantes e conclusão.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime(m)-se o(s) assistente(s) técnico(s) do INSS para acompanhar o ato e, de igual maneira, o(s) assistente(s) técnico(s) da parte autora, se por ela indicado(s).Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual o exame médico-pericial é um ato médico e, como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental; DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a). Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de

acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ... (AI 200903000227871 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJI 12/01/2010, P. 1102). Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002026-37.2014.403.6118** - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISAO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Em virtude do excessivo volume de processos em tramitação e das dificuldades no tangente à designação de perícia médica antecipada, pela escassez de peritos médicos no âmbito desta Subseção Judiciária, a perícia judicial será agendada oportunamente. Diante da profissão declarada pela parte autora e considerando os documentos constantes nos autos, defiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001673-94.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA ROCHA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despacho.1. Fls. 64/65: Defiro o prazo último de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 60, sob pena de extinção.2. Decorrido o prazo acima, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001134-75.2007.403.6118 (2007.61.18.001134-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X AUTO POSTO SAO BENEDITO DE GUARATINGUETA LTDA.-EPP.(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)  
DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido da Executada, para cancelar o leilão designado para a data de amanhã, 21.10.2014, às 11h. Intimem-se com urgência.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001231-04.2009.403.6119 (2009.61.19.001231-0)** - MYCOM CHEMICAL PROCESS DO BRASIL LTDA(SP034266 - KIHATIRO KITA E SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0003910-74.2009.403.6119 (2009.61.19.003910-7)** - JOSEVAL MENEZES PEREIRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao D. Decisão de fls. 76/77, determino a realização de perícia médica na especialidade neurologia. Para tal intento, nomeio o Dr.ª Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 11 de novembro de 2014, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a

elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob

pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial ou para apresentação de eventual proposta de conciliação. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Aceita a proposta de acordo pela parte autora, venham os autos conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003257-67.2012.403.6119** - BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA (SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca da resposta do ofício às fls. 108/115.

### **Expediente Nº 10562**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004923-06.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA (SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI)

Trata-se de defesa por escrito apresentada por JOSÉ ROBER LAMACCHIA. Não foram arguidas preliminares. Decido. A absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar de forma incontestada nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. As demais razões expendidas serão analisadas no julgamento da ação. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Depreque-se a intimação das testemunhas arroladas pela Defesa, a fim de que as mesmas compareçam à audiência ora designada. Fl. 2906: Providencie a Secretaria as devidas anotações. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se.

### **Expediente Nº 10563**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010667-87.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT (SP270859 - DANIEL RAILEANU) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) Verifica-se pela certidão retro que, com relação ao réu CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMIJIEGO, a sentença de fls. 1006/1013 transitou em julgado tanto para a Defesa quanto para o Ministério Público Federal. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para que faça as anotações pertinentes com relação à absolvição do réu CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMIJIEGO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal em face do réu EDMUND OBIORA VINCENT, às fls. 1037/1046. Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões recursais. Juntadas as contrarrazões, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

## **Expediente Nº 10565**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006455-44.2014.403.6119** - JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

**0006580-12.2014.403.6119** - ESTEVAO JESUS DE ANDRADE(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

**0006581-94.2014.403.6119** - VALDENIR FERREIRA SOARES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

**0006583-64.2014.403.6119** - MAURICIO LOPES(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando a decisão proferida pelo E. STJ nos autos do RESP 1381683, que determinou a suspensão dos processos que tratem da revisão de FGTS debatida na presente demanda em todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o julgamento final daquele processo pela Primeira Seção, deverá o feito permanecer sobrestado, aguardando em secretaria.

## **Expediente Nº 10566**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001111-53.2012.403.6119** - CLAUDEMIR JOSE CUSTODIO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de certidão apenas para constar que o autor CLAUDEMIR JOSÉ CUSTODIO está regularmente representado nos presentes autos pela advogada RITA DE CÁSSIA DOS REIS, OAB 130.858, conforme procuração juntada à fl. 08, devendo a parte providenciar a retirada de referida certidão, no prazo de 5 (cinco) dias, em secretaria.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**

**Expediente Nº 9682**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001226-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001226-1) - OSVALDO FRANCISCO CHAGAS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)**

OSVALDO FRANCISCO CHAGAS ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 01/09/1971 a 12/12/1972, 29/03/1973 a 11/02/1974, 23/07/1974 a 19/10/1977, 03/04/1978 a 02/12/1980, 07/03/1985 a 07/10/1986, 01/12/1986 a 20/03/1989 e 03/05/1993 a 03/12/1998 e de tempo rural nos anos de 1962, 1964 a 1966, 1969 e 01/01/1971 a 24/08/1971. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/138. A decisão de fl. 141 deferiu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 149/298). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 306/315. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 317), o autor pugnou pela produção de prova pericial para comprovação das condições especiais de labor, e oitiva de testemunhas, quanto ao período rural, bem como juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 321). O INSS informou não ter provas a produzir e que as cópias requeridas já se encontram nos autos (fl. 322). Determinada a realização da prova pericial (fl. 323), com juntada do laudo às fls. 385/431 e manifestação das partes às fls. 435/438 e 505/508, oportunidade em que o INSS informou que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade desde 12/08/2009 (NB148.128.007-1) e foi beneficiário de dois auxílio-doença (NBs 502.696.028-2 e 570.587.111-9), nos períodos de 28/12/2005 a 26/04/2007 e 27/06/2007 a 25/06/2008. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha, arquivados em mídia eletrônica (fl. 526). Memoriais às fls. 531/536, pelo INSS. É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, até a data do advento da EC nº 20/1998, 19 anos, 4 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls. 137/138), distribuídos conforme a planilha de fls. 125/127. - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei nº 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural

no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1962, 1964 a 1966, 1969 e 01/01/1971 a 25/08/1971), o autor juntou aos autos cópia do título de eleitor (fl. 79), das certidões de nascimentos dos filhos (fls. 80/84) e de sua certidão de casamento (fl. 529), nos quais foi qualificado como lavrador. Os documentos reportam-se aos anos de 1962, 1964, 1965, 1966, 1969 e 1971, respectivamente, constituindo início razoável de prova material. A única testemunha inquirida nos autos confirmou que o autor trabalhou nas lides rurais. Contudo, a testemunha deixou as lides rurais no ano de 1969 e não soube esclarecer a data em que o autor deixou a roça. Entendo que a prova testemunha confirmou e ampliou a eficácia da prova material, porém até o ano de 1969. Reconheço, pois, o exercício da atividade rural nos períodos de 1962, 1964, 1965, 1966 e 1969. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do

que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 01/09/1971 a 12/12/1972, 29/03/1973 a 11/02/1974, 23/07/1974 a 19/10/1977, 03/04/1978 a 02/12/1980, 07/03/1985 a 07/10/1986, 01/12/1986 a 20/03/1989 e 03/05/1993 a 03/12/1998. Inicialmente, registre-se que, ao contrário do afirmado pelo INSS (fl. 152), não houve reconhecimento administrativo do direito à contagem especial dos períodos pleiteados pelo autor, consoante se depreende da planilha de fls. 125/127. Em relação aos períodos de 01/09/1971 a 12/12/1972, 29/03/1973 a 11/02/1974, 23/07/1974 a 19/10/1977, 03/04/1978 a 02/12/1980, 07/03/1985 a 07/10/1986 e 03/05/1993 a 03/12/1998, os documentos (formulários e laudos) de fls. 18/20, 24/26, 27/30, 32/34, 36/57 e 69/72 informam que o autor, nos intervalos indicados, trabalhou sujeito a ruído de 93, 91, 98, 90, 108 e 92 decibéis, respectivamente. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6.º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial nos períodos de 01/09/1971 a 12/12/1972, 29/03/1973 a 11/02/1974, 23/07/1974 a 19/10/1977, 03/04/1978 a 02/12/1980, 07/03/1985 a 07/10/1986 e 03/05/1993 a 03/12/1998. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Quanto ao período de 01/12/1986 a 20/03/1989, o autor juntou o formulário DSS 8030 de fl. 67, que informa ruído de 100 a 102 dB, contudo não consta dos autos o laudo técnico respectivo. De fato, o laudo de fls. 62/66 não indica os registros ambientais relativos à intensidade do ruído (fls. 62/66). Registre-se, ainda, que a perícia judicial (laudo de fls. 385/431) nada acrescentou com relação ao período em questão, pois ficou prejudicada pelo fato do encerramento das atividades da ex-empregadora do autor. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição,

se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 131/133), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, os anos de 1962, 1964, 1965, 1966 e 1969; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 01/09/1971 a 12/12/1972, 29/03/1973 a 11/02/1974, 23/07/1974 a 19/10/1977, 03/04/1978 a 02/12/1980, 07/03/1985 a 07/10/1986 e 03/05/1993 a 03/12/1998, convertendo-os em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 117.989.230-2 em favor da parte autora, com DIB em 20/12/2000, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0009079-76.2008.403.6119 (2008.61.19.009079-0) - TIBIRICA COML/ LTDA(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TIBIRICA COMERCIAL LTDA em face da União Federal, objetivando que o julgamento da autuação relativa à cobrança da diferença de contribuição ao PIS seja simultâneo, ou, no mínimo, posterior ao julgamento da autuação referente à cobrança da diferença de IRPJ e CSSL, por se tratar de hipótese de tributação reflexa. Alega ter sido autuada, sendo gerados três processos administrativos de nº 10.140.002800/2003-75 (IRPJ e CSSL), 10.140.002802/2003-64 (PIS) e 10.140.002801/2003-10 (COFINS), todos decorrentes de uma mesma ação fiscal, em que foram apontadas supostas diferenças apuradas nas bases de cálculo dos referidos tributos entre os valores das vendas obtidas com a revenda de mercadorias, com os valores recolhidos e ou declarados pelo contribuinte nas DCTFs. Informa ter ofertado três impugnações administrativas, para cada um dos processos administrativos, sendo todas rejeitadas. Interpostos os respectivos recursos, foi requerido, na oportunidade, o julgamento simultâneo

destes, pelos fundamentos expostos na inicial. Sustenta não ter sido apreciado esse pleito, sendo então julgado apenas o recurso relativo ao PIS, que restou rejeitado, não havendo, até a presente data, decisão quanto aos demais recursos. Informa, por fim, ter sido recentemente intimada ao pagamento do PIS devido pela autuação. Argumenta, em síntese, pela invalidade do julgamento do recurso relativo ao PIS, visto que, justamente pela relação de conexão existente na apuração das sobreditas exações, deve-se primeiro proceder ao julgamento do recurso concernente ao IRPJ e, após, ou simultaneamente, dos demais tributos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/309). A decisão de fls. 313/316 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao processo administrativo nº 10.140.002802/2003-64, e a abstenção da ré de inscrição da empresa no CADIN. Citada, a União ofertou contestação às fls. 324/332, instruindo-a com documentos de fls. 333/396. Às fls. 398/409, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, sem notícia nos autos de seu julgamento. Réplica às fls. 415/419. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 421), ambas pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 423/424 e 426). Às fls. 431/435, a União informou que ainda não haviam sido julgados os recursos administrativos então pendentes, com manifestação da autora às fls. 437/441. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, e independendo a matéria posta sob julgamento da produção de outras provas, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total improcedência do pedido. A questão jurídica posta sob julgamento reside em definir se, à vista das autuações fiscais sofridas pela demandante (relativas a diferenças de IRPJ, CSSL, PIS e COFINS), é imperativo o julgamento simultâneo dos recursos administrativos interpostos das autuações ou o julgamento, em primeiro lugar, da autuação pertinente ao IRPJ e à CSSL. A resposta é negativa. Como concordam autora e ré, as autuações fiscais em tela decorreram de uma mesma ação fiscal, abrangente do período de abril de 1998 a abril de 2002. Todavia, da aceitação dessa premissa não decorre a conclusão lançada pela autora, de que tanto a autuação relativa à contribuição ao PIS como a autuação referente à COFINS são reflexas ao Auto de Infração lançado para cobrança da suposta diferença de IRPJ e CSSL (fl. 03) e que, por isso o julgamento de cada recurso administrativo não poderia ser independente do julgamento dos outros recursos atinentes às outras duas autuações, sobretudo porque há uma relação de conexidade (fl. 04). Em primeiro lugar, veja-se que não se trata de verdadeira tributação reflexa (no sentido de que uma tributação antecedente é prejudicial à tributação subsequente), uma vez que os fundamentos jurídico-tributários das autuações combatidas, embora originadas dos mesmos fatos, são independentes. O que sustenta a autora, em realidade, é que se no julgamento do processo administrativo nº 10140.002800/2003-75 (com a cobrança de IRPJ e CSSL - lançamento principal) restar reconhecida a inexistência do fato que ensejou o lançamento tributário, por via de consequência haverá o reconhecimento da inexistência da receita que deu ensejo à incidência da contribuição ao PIS, objeto da presente ação (fl. 439). Sucede, porém, que o fato que ensejou o lançamento tributário não diz respeito, exclusivamente - e nem mesmo preponderantemente - ao lançamento do IRPJ e da CSSL. Como revelam os documentos juntados pela própria demandante, o lançamento da contribuição ao PIS (cuja decisão da impugnação administrativa é combatida nesta ação) teve por base a constatação de diferenças entre as receitas declaradas pelo contribuinte no demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS e os valores recolhidos ou declarados pela autora nas respectivas DCTFs, ante a não disponibilização, pelos sócios da ré, dos livros fiscais, comerciais e demais documentos contábeis (fls. 21/ss.). Também o arbitramento do lucro - para fins de lançamento do IRPJ e da CSSL - amparou-se no mencionado Demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS (pela mesma razão da não apresentação dos livros fiscais), utilizado para determinar a receita bruta conhecida do contribuinte (fls. 21/ss.). O fato comum aos lançamentos, bem se vê, é a alegada ausência de apresentação dos livros fiscais e a utilização, em substituição, da receita revelada pelas informações fiscais constantes do Demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS. Logo, vê-se claramente que o lançamento do IRPJ e da CSSL não é prejudicial ao lançamento do PIS; ele apenas se utiliza dos mesmos dados fáticos. Prejudiciais são os fatos, não os lançamentos tributários. É evidente - como sustenta a autora - que, se restar reconhecida a inexistência do fato que ensejou o lançamento tributário, por via de consequência haverá o reconhecimento da inexistência da receita que deu ensejo à incidência da contribuição ao PIS. Entretanto, o contrário também é verdadeiro: se restar reconhecida a existência do fato que ensejou o lançamento tributário, por via de consequência haverá o reconhecimento da existência da receita que deu ensejo à incidência da contribuição ao PIS e, logo, ao arbitramento do lucro para lançamento do IRPJ e da CSSL. A questão, pois, é que o fato que ensejou os lançamentos de todos os tributos há de ser objeto de análise pelas instâncias recursais do Fisco. Mas pouco importa se a primeira análise administrativa será na autuação deste ou daquele tributo, conclusão que afasta, per se, a pretensão inicial de que o julgamento referente à autuação do PIS seja posterior ao da autuação do IRPJ e da CSSL. Tanto é verdade que o lançamento do IRPJ e da CSSL não é prejudicial ao lançamento do PIS, que caso ele seja anulado por qualquer outra razão que não o reconhecimento da imprestabilidade do Demonstrativo auxiliar a apuração do ICMS, o lançamento do PIS restará incólume. O que se espera, evidentemente, é que, alcançada uma conclusão administrativa quanto à existência ou inexistência dos fatos que ampararam diversas autuações fiscais, essa conclusão seja observada em todos os julgamentos subsequentes, com vistas em evitar decisões administrativas contraditórias. Note-se que isso não obriga ao julgamento simultâneo de todas as autuações decorrentes dos mesmos fatos; obriga, tão somente, à consideração, pelas autoridades fiscais, da conclusão fática

precedente (donde se depreende a irresignação da autora veiculada nestes autos, visto que a primeira análise dos fatos não lhe favorece). Caso sejam conflitantes as conclusões administrativas sucessivas, poderão, a União ou o contribuinte (conforme lhes aproveite), levar sua irresignação com a contradição às instâncias administrativas superiores ou, quando encerradas, ao Poder Judiciário, buscando a esperada uniformização. Assim é em todas as esferas de julgamento, inclusive no Poder Judiciário, e mesmo no âmbito criminal. Com efeito, mesmo em grandes operações da Polícia Federal contra o crime organizado (em que as acusações são repartidas em várias denúncias, abrangentes de células específicas da organização criminosa) podem acontecer - e frequentemente acontecem - julgamentos sucessivos (não simultâneos) sobre os mesmos fatos-base, por vezes até por juízes diferentes (quando ocorrentes remoções voluntárias ou aposentadorias, e.g.), sem que tal implique qualquer nulidade. Eventuais decisões conflitantes deverão de ser corrigidas pelos meios recursais próprios, não havendo que se falar em obrigatoriedade de julgamentos simultâneos. E se assim é no âmbito do Poder Judiciário - em que a possibilidade de decisões contraditórias reveste-se de maior gravidade, ante a força da res judicata - com muito mais razão na esfera administrativa. De nenhuma nulidade, pois, se reveste o julgamento administrativo combatido nestes autos. De outra parte, também não assiste razão à autora quanto à sua alegação de violação ao direito de petição. Levado à 4ª Câmara Julgadora do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o pedido de retirada de pauta do recurso administrativo, a decisão do Presidente da Câmara de prosseguir com o julgamento equivale a negativa categórica à pretensão de adiamento manifestada pelo contribuinte. Não há que se falar, assim, em omissão da autoridade fiscal. Postas estas considerações, emerge com nitidez a total improcedência do pedido inicial. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011893-27.2009.403.6119 (2009.61.19.011893-7) - MARISTELA MAGALHAES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARISTELA MAGALHÃES em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 30/102). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 106. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 109/240. Detectada a irregularidade da representação processual da autora, foi ela pessoalmente intimada para regularização (fl. 283). Sobreveio então petição do advogado da demandante, postulando prazo suplementar improrrogável de 10 dias (fl. 284). Entretanto, deferido tal prazo há mais de 5 meses, certificou-se o silêncio da autora. Diante do exposto, ante a superveniência de vício na representação da demandante (cfr. fl. 283), reconheço a falta de pressuposto de regularidade do processo e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001620-52.2010.403.6119 - JOAO GOMES VIEIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO GOMES VIEIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 09/10/2009 a 02/03/2010, argumentando que se encontrava incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 05/20). A decisão de fl. 24 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 31/42. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 43/61). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Réplica às fls. 68/81. À fl. 95 o autor pugna pela realização de perícia na especialidade vascular, com determinação de nova perícia por clínico geral, ante a ausência de expert na área requerida (fls. 99/100). Novo laudo pericial foi juntado às fls. 108/110. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo esclarecimentos e realização de nova perícia, na especialidade cardiologia (fl. 119). À fl. 139 a expert apresentou esclarecimentos, reafirmando as conclusões constantes do laudo pericial, com nova impugnação do autor à fl. 144, que restou indeferida (fl. 145). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de auxílio-doença no período indicado na inicial. Esse benefício está previsto no artigo 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão da prestação nele prevista demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da

pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença). A incapacidade traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com dois clínicos gerais.Depreende-se dos trabalhos periciais que a parte autora não apresentou incapacidade laborativa no período objeto do pedido (fls. 41, último parágrafo, 110v e 139).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta nos laudos, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)**  
VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em que pretende a CEF, autora, a condenação da construtora ré a reparar alegadas falhas generalizadas nos sistemas de drenagem do empreendimento imobiliário Condomínio Residencial Jardins III, localizado na cidade de Mairiporã/SP e que, no caso de não cumprimento da obrigação de fazer, seja autorizada a realização da obra da CEF com a utilização dos recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), com o posterior ressarcimento ao Fundo por parte da ré.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/31).Distribuída no plantão do recesso judiciário (fl. 33), os autos foram redistribuídos a este Juízo, que entendeu por postergar a análise do pedido liminar para depois da vinda da contestação (fl. 39).Após diversas tentativas infrutíferas (fls. 52, 63/65), a ré finalmente foi citada (fl. 95). Ofereceu contestação às fls. 96/100, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da decadência e, no mérito, pela improcedência da demanda. É o relatório necessário.  
DECIDO.Antes de examinar a viabilidade do pedido cautelar da autora, impõe-se decidir a questão prejudicial de mérito atinente à própria admissibilidade da demanda, na linha do sustentado pela ré em contestação como matéria preliminar (decadência).Sendo assim, INTIME-SE a autora (CEF) para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar de decadência argüida em contestação (cfr. CPC, art. 327).Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0003594-90.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASTERFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X KAPER COM/ DE PAPEIS LTDA(SP183537 - CARLOS HENRIQUE BEVILACQUA E SP184375 - HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA) X MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)**  
S E N T E N Ç A A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL originalmente em face de MASTERFOR IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS e KAPER COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA, às quais se juntou a co-ré MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, objetivando a condenação das rés ao ressarcimento dos valores pagos pela autarquia federal em decorrência do benefício previdenciário nº 21/145.935.404-1 (pensão por morte por acidente do trabalho NB 145.935.404-1, beneficiária Wiuma Moura da Silva).Sustenta o INSS que em 15/01/2008 o segurado REGIVAN FERREIRA foi vítima de acidente de trabalho, causado por desvio de função e inobservância das empresas rés das normas de segurança do trabalho. Em razão do acidente fatal, foi concedida à esposa do falecido pensão por morte por acidente de trabalho. Entendendo haver culpa das empresas rés, afirma o INSS, ora autor, ter se configurado dano ao erário, decorrente de ato ilícito, razão pela qual pugna pelo ressarcimento dos valores dispendidos a esse título, nos termos do art. 120 da Lei 8.213/91.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.

26/556). Citada (fl. 565), a co-ré MASTERFOR ofertou contestação aduzindo, em preliminares, a prescrição e a ilegitimidade de parte. No mérito, teceu argumentos pela improcedência da demanda (fls. 566/589). Às fls. 613/630 a co-ré KAPER apresentou sua contestação, aduzindo preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição e pugnando pela improcedência da demanda (fl. 631/660). O INSS requereu a produção de prova testemunhal às fls. 663/664 e 708, e apresentou réplica às contestações oferecidas por ambas as rés (fl. 665/707). Ainda, aditou a petição inicial requerendo a inclusão da empresa MAXFORT IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA no pólo passivo da demanda. A decisão de fls. 790/790v acolheu o aditamento da inicial e determinou a citação da nova co-ré MAXFORT. Às fls. 822/855, a co-ré MAXFORT apresentou contestação, aduzindo preliminares de prescrição e ilegitimidade passiva. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende registrar que já tendo sido objeto de manifestação do autor a preliminar de prescrição (cfr. CPC, art. 327), desnecessária abertura de nova oportunidade para tanto. Assentado esse breve esclarecimento, é o caso de se reconhecer terem razão as rés, tendo ocorrido a prescrição da pretensão ressarcitória do INSS, nos termos do art. 206, 3º, inciso V do Código Civil. Em primeiro lugar, cumpre apontar a inaplicabilidade, ao caso presente, da norma inscrita no art. 37, 5º da Constituição Federal, que prevê a imprescritibilidade das ações que busquem o ressarcimento de danos ao erário causados por agentes públicos, servidores ou não. À toda evidência, não se discute, no presente caso, a ocorrência de dano ao erário provocado por agente público, e sim por particulares, circunstância que afasta, per se, a invocação da norma constitucional em tela. Demais disso, é princípio assente de hermenêutica constitucional que os casos de imprescritibilidade previstos na Constituição da República, sendo limitadores de direito, devem necessariamente ser interpretados de forma estrita, não comportando extensões de qualquer espécie. Não há como enquadrar-se na regra constitucional, assim, os casos de dano ao erário que não sejam decorrentes da atuação de agente público, servidor ou não. Em segundo lugar, é de se afastar também a pretensão do INSS de que o prazo prescricional aplicável seja o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32, e não o trienal, previsto no Código Civil, art. 206, 3º, inciso V. O prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32 diz respeito, claramente, às pretensões dos administrados contra a Fazenda Pública, e não o contrário. Nesse contexto, o argumento de que as demandas dos entes públicos contra particulares também deveriam sujeitar-se ao prazo quinquenal por questão de isonomia não convence, pois a aplicação desse princípio pressupõe uma relação de similitude que inexistente no caso, haja vista a posição de supremacia do Estado frente ao particular. Muito ao contrário, é a fixação de prazo prescricional mais elástico em favor do particular - que se encontra em situação de desvantagem frente ao Estado - que se apresenta como manifestação da isonomia, tratando igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Certamente a Fazenda Pública não cogita de, por isonomia, estender aos particulares as inúmeras prerrogativas de direito material e processual que a legislação atribui ao Estado. Considere-se, por fim, que o INSS age, no caso, como se particular fosse. De fato, a relação material controvertida tem natureza civil, e não administrativa, razão pela qual é de rigor a utilização do prazo de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º, inciso V) para as hipóteses de reparação de dano. Em terceiro lugar, também não vinga a alegação de que a prescrição, na hipótese dos autos, atinge apenas as prestações mensais sucessivas, e não o fundo de direito. A prescrição atinge o próprio fundo de direito, do mesmo modo que ocorreria se se tratasse de demanda ajuizada pelo segurado lesionado em face da empresa causadora do dano. Não se sustenta a alegação de que o dano ao INSS se renova mensalmente, conforme são pagas as prestações do benefício acidentário ao segurado. A aceitação dessa tese geraria uma situação de grande insegurança jurídica, ao se admitir, por exemplo, que o INSS, décadas após a ocorrência do acidente do trabalho, viesse a demandar a empresa. Além disso, não existe uma relação de trato sucessivo entre o INSS e a parte ré a justificar o argumento. Com efeito, são inconfundíveis a natureza jurídica da obrigação (de trato sucessivo) de pagar o benefício previdenciário - oriunda da relação prévia entre o INSS e o segurado - com a natureza do dever de indenizar decorrente de responsabilidade aquiliana, ainda que este dever possa ser satisfeito em prestação única ou parceladamente, conforme determinação do juízo no caso concreto. Ainda, nos termos da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça, a prescrição do fundo de direito não ocorre nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora. Desse modo, interpretando o verbete a contrario sensu, tem-se que o fundo de direito é atingido pela prescrição quando a Fazenda Pública é demandante. Como já teve oportunidade de afirmar o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, é Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia princípio da segurança jurídica (TRF3, Apelação 0001510-63.2009.403.6127, Quinta Turma, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, DJe 10/07/2013). Por fim, cumpre assinalar a inaplicabilidade à espécie da regra suspensiva da prescrição prevista no art. 200 do Código Civil, uma vez que, no caso concreto, a ação não se origina de fato que deve ser apurado no juízo criminal. E isso pela singela razão de que o fundamento desta ação civil (responsabilidade das empresas rés por negligência quanto à observância das normas de segurança do trabalho) e o da ação penal correlata (responsabilidade penal de JOSÉ DA SILVA MARQUES, motorista de caminhão empregado da co-ré KAPER) são distintos. Com efeito, na ação penal se discutiu a culpa de terceiro, não das empresas rés; nesta ação, diversamente, discute-se a eventual culpa

das empresas rés. Nesse cenário, percebe-se claramente que o julgamento da ação penal em tela em nada interferiria no julgamento desta ação civil, visto que, mesmo que sobreviesse absolvição na esfera criminal, o decreto absolutório criminal nada diria sobre as condições ambientais de trabalho e, menos ainda, sobre eventual negligência das empresas ora rés quanto à observância das normas de segurança do trabalho. Assentadas estas premissas, emerge com nitidez que o INSS não estava impedido de ajuizar a presente ação civil pela pendência da ação penal correlata (dirigida contra réu diverso, repise-se), sendo autorizado, juridicamente, a ajuizá-la desde o início do pagamento do benefício de pensão por morte. Tanto é assim, que, mesmo ainda não tendo sido proferida sentença definitiva na ação penal que se vem de referir (ante a suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, ainda pendente de cumprimento integral), o INSS ajuizou a presente demanda civil, em 19/04/2011. E se a autarquia federal poderia ajuizar a presente ação regressiva desde a época dos fatos, impõe o princípio da actio nata que também desde aquela época tivesse início e curso regular o prazo prescricional, que não se interrompeu ou suspendeu pela superveniência da ação penal em tela. Não se aplica ao caso presente, assim, a disposição do art. 200 do Código Civil. Postas estas considerações, e consideração que a data de início do benefício (DIB) cujo ressarcimento se busca é 15/01/2008 (fl. 30), claramente decorreu o triênio prescricional até a data de ajuizamento da ação, em 19/04/2011. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, ora autor, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa (devidamente atualizado desde a data do ajuizamento), para cada co-ré. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011112-34.2011.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos 12/07/1974 a 17/01/1975, 05/02/1975 a 12/02/1980, 01/10/1980 a 28/04/1981, 03/06/1981 a 10/10/1984, 06/02/1985 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 02/03/1995, 03/03/1997 a 17/11/1997 e 28/03/2007 a 17/09/2010 e de tempo rural no período de 13/02/1967 a 10/01/1973. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 11/41. A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/75). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 68/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 77). Instadas as partes à especificação de provas, ambas informaram não ter provas a produzir (fls. 81 e 83). A decisão de fl. 86 determinou nova intimação do autor acerca da produção de provas, dada a natureza da demanda, sendo então pleiteada a produção de prova oral (fls. 89/95). Às fls. 98/132 foi juntada cópia do processo administrativo. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de duas testemunhas, arquivados em mídia eletrônica (fl. 140). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos e 11 meses de tempo de contribuição (fls. 129/130), distribuídos conforme a planilha de fls. 124/128. - Do tempo rural Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço

fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (13/02/1967 a 10/01/1973), o autor não apresentou qualquer documento, nem com a inicial, nem nas duas oportunidades em que foi instado à produção de provas. Neste cenário, não havendo início de prova material, inviável o reconhecimento do tempo de atividade rural pleiteado a partir de exclusiva prova testemunhal, nos termos da lei. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei n.º 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto n.º 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n.º 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n.º 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP n.º 1523/96, convertida em Lei n.º 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo

técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 12/07/1974 a 17/01/1975, 05/02/1975 a 12/02/1980, 01/10/1980 a 28/04/1981, 03/06/1981 a 10/10/1984, 06/02/1985 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 02/03/1995, 03/03/1997 a 17/11/1997 e 28/03/2007 a 17/09/2010.Verifico, inicialmente, que os períodos de 12/07/1974 a 17/01/1975 e 01/10/1980 a 28/04/1981 já foram enquadrados como tempo especial, consoante planilha de fls. 127/128, havendo falta de interesse de agir no ponto.Quanto aos períodos de 05/02/1975 a 12/02/1980, 03/06/1981 a 10/10/1984, 06/02/1985 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 02/03/1995 e 03/03/1997 a 17/11/1997, a fim de demonstrar suas alegações, o autor limitou-se a juntar cópia de suas CTPSs, as quais informam o exercício das funções de ajudante de manutenção (fl. 35), prensista injeção (fl. 36), meio oficial de prensista (fl. 31), prensista (fl. 31) e ajudante geral (fl. 32), respectivamente.A atividade de prensista enquadra-se no item 2.5.2 dos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, reconheço o direito à contagem especial do tempo de serviço nos períodos de 03/06/1981 a 10/10/1984, 06/02/1985 a 15/03/1991 e 01/04/1991 a 02/03/1995.As demais atividades indicadas nas CTPSs (ajudante de manutenção e ajudante geral) não podem ser enquadradas no rol de atividades insalubres, por faltar a sua adequada especificação.Quanto ao período de 28/03/2007 a 17/09/2010, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108/109 atesta exposição a ruído de 85,2dB.O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis.O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 28/03/2007 a 17/09/2010Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).- Do direito à aposentadoriaO acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de

Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 124/128), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto: i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 12/07/1974 a 17/01/1975 e 01/10/1980 a 28/04/1981, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; ii) julgo procedente em parte a parcela remanescente do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 03/06/1981 a 10/10/1984, 06/02/1985 a 15/03/1991, 01/04/1991 a 02/03/1995 e 28/03/2007 a 17/09/2010, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.830.892-2 em favor da parte autora, com DIB em 29/08/2011, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0001166-04.2012.403.6119 - ROSIMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ROSEMEIRE PEREIRA DE SOUZA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/26). A

decisão de fls. 31/33 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 79/95. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 99/112). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora manifestou-se à fl. 116. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista ortopedista. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fl. 95). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0004796-68.2012.403.6119 - JOSE DAMIAO GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DAMIÃO GONÇALVES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial nos períodos de 22/02/1978 a 31/07/1979 e 11/12/1995 a 16/09/1997 e de tempo rural no período de 1957 a 1977. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/56. A decisão de fls. 60/61 concedeu a justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/79). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que ela não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Réplica às fls. 82/90. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha, arquivados em mídia eletrônica (fl. 100). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, até a data do advento da EC n.º 20/1998, 19 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição (fl. 55), distribuídos conforme a planilha de fls. 50/51. - Do tempo rural. Acerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei n.º 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios. Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91). Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola. Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo. A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98). Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1957 a 1977), o autor juntou aos autos cópia do certificado de reservista (fl. 23), da certidão de casamento (fl. 24) e das certidões de nascimento de seus filhos (fls. 31/35 e 43), nos quais foi qualificado como lavrador. Os documentos reportam-se aos anos de 1969, 1970, 1971, 1973, 1975 e 1977, constituindo início razoável de prova material. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que ainda era criança quando começou a trabalhar na roça, em propriedade situada no município de Engenheiro Beltrão/PR, sendo que, tempos depois, mudou-se para Campina da Lagoa/PR, onde deu seguimento à atividade rural. A única testemunha inquirida nos autos conheceu o autor no município de Campina da Lagoa/PR e confirmou que ele trabalhou nas lides rurais pelo menos até o ano de 1977, ano a testemunha afirma ter deixado a região, tendo o autor lá permanecido. Da prova documental trazida pelo autor, verifica-se que a mais antiga, com registro da sua condição de lavrador no município de Campina da Lagoa/PR, é a certidão de nascimento de fls. 43, relativa ao ano de 1973. Com efeito, os documentos datados até 1971 informam que o autor tinha domicílio em Engenheiro Beltrão. Nesses termos, considero que a prova testemunhal, que se limitou ao período de trabalho do autor em Campina da Lagoa/PR, foi eficaz no sentido de confirmar a eficácia da prova material e ampliar a sua eficácia, de modo a compreender o período de 1973 a 1977. - Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova

do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca dos períodos de 22/02/1978 a 31/07/1979 e 11/12/1995 a 16/09/1997. Em relação ao período de 22/02/1978 a 31/07/1979, o formulário de fl. 26 e o laudo de fl. 30 indicam que o autor trabalhou, no período em questão, com exposição a ruído de 91dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto nº 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 22/02/1978 a 31/07/1979. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à

averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Em relação ao período de 11/12/1995 a 16/09/1997, o formulário de fl. 27 indica que o autor, na função de mecânico de manutenção, realizava serviços de lixadeira, furadeira, esmerilhadeira, máquina de solda, solda, corte c/maçarico. Perfaz-se, pois, o enquadramento no item 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, sendo devida a contagem especial do correspondente tempo de serviço. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 50/51), verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício almejado. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 01/01/1973 a 31/12/1977; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 22/02/1978 a 31/07/1979 e 11/12/1995 a 16/09/1997, convertendo-os em comum; Diante da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010974-33.2012.403.6119 - JOAO PEREIRA NETO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOÃO PEREIRA NETO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da

tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/02/1977 a 28/02/1977, 25/03/1977 a 26/10/1977, 21/03/1978 a 18/06/1978, 20/06/1978 a 01/12/1978, 01/03/1979 a 30/10/1979, 01/11/1979 a 10/03/1980, 01/06/1980 a 15/09/1980, 24/11/1980 a 24/04/1981, 01/11/1981 a 07/07/1984, 18/05/1987 a 15/07/1993 e 16/07/1993 a atual. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, se o caso, por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/207. A decisão de fls. 212/213 negou a antecipação da tutela, mas deferiu a justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 215/235). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 237 e 238). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Na instância administrativa, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por considerar que a parte autora possuía, na data de entrada do requerimento (DER), 30 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição (fl. 201), distribuídos nos termos da planilha de fls. 198/200. Verifica-se que a controvérsia estabeleceu-se em relação à forma como devem ser computados - tempo comum ou especial - os períodos de 01/02/1977 a 28/02/1977, 25/03/1977 a 26/10/1977, 21/03/1978 a 18/06/1978, 20/06/1978 a 01/12/1978, 01/03/1979 a 30/10/1979, 01/11/1979 a 10/03/1980, 01/06/1980 a 15/09/1980, 24/11/1980 a 24/04/1981, 01/11/1981 a 07/07/1984, 18/05/1987 a 15/07/1993 e 16/07/1993 a atual. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a

agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, controverte-se em relação aos seguintes períodos: 01/02/1977 a 28/02/1977, 25/03/1977 a 26/10/1977, 21/03/1978 a 18/06/1978, 20/06/1978 a 01/12/1978, 01/03/1979 a 30/10/1979, 01/11/1979 a 10/03/1980, 01/06/1980 a 15/09/1980, 24/11/1980 a 24/04/1981, 01/11/1981 a 07/07/1984, 18/05/1987 a 15/07/1993 e 16/07/1993 a atual. O autor juntou, a fim de demonstrar as suas alegações, cópias de CTPSs (fls. 21/63 e 112/144) e um PPP (fls. 175/177). Quanto ao período de 01/02/1977 a 28/02/1977 consta apenas anotação do vínculo em CTPS com a informação do exercício do cargo de servente. Assim, não é possível reconhecer como especial esse período, pois a categoria profissional não está relacionada nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79, sendo certo que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. Quanto ao período de 21/03/1978 a 18/06/1978 consta apenas anotação do vínculo em CTPS com a informação do exercício do cargo de serviçal de lavanderia. Assim, não é possível reconhecer como especial esse período, pois a categoria profissional não está relacionada nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79, sendo certo que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. No período de 01/11/1979 a 10/03/1980, de acordo com a anotação constante da CTPS, o autor exerceu a atividade de frentista. Assim, é possível o reconhecimento do tempo especial, pois o frentista expõe-se de forma habitual a hidrocarbonetos (item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53831/64 e item 1.2.10 do anexo ao Decreto 83080/79), sendo inequívoca, ademais, a periculosidade decorrente do manejo constante de produto altamente inflamável. No período de 01/09/1981 a 07/07/1984, de acordo com a anotação constante da CTPS, o autor exerceu a atividade de bombeiro, pelo que devido o enquadramento do intervalo como tempo especial, na forma do item 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64. No período de 18/05/1987 a 15/07/1993, de acordo com a anotação constante da CTPS, o autor exerceu a atividade de lavador de autos. Assim, não é possível reconhecer como especial esse período, pois a categoria profissional não está relacionada nos Decretos 53.831/1964 e 83080/79, sendo certo que o autor não trouxe documentos aptos a comprovar a sua exposição, de modo habitual e permanente, a qualquer agente agressivo. No período de 16/07/1993 a 07/07/2011 (data de emissão do PPP - fls. 175/177), de acordo com a anotação constante da CTPS e do próprio PPP, o autor exerceu a atividade de motorista, sem especificar se de ônibus ou caminhão, de maneira que não restou demonstrado o direito ao enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Por outro lado, o PPP informa exposição a ruído de 84,5 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível

aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (*tempus regit actum*), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 16/07/1993 a 05/03/1997. Destaco que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). Com relação ao período de 25/03/1977 a 26/10/1977, a parte juntou CTPS, que informa o exercício da atividade de cobrador de ônibus, de modo que é possível reconhecer o tempo especial nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79. Nos períodos de 20/06/1978 a 02/12/1978, 01/03/1979 a 30/10/1979, 01/07/1980 a 15/09/1980 e 24/11/1980 a 24/04/1981, de acordo com as anotações constantes das CTPSs, o autor exerceu as atividades de vigia e guarda. As atividades encontram previsão no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/1964, razão pela qual é devida, pelo simples enquadramento, a averbação dos dias. Portanto, reconheço o direito à averbação dos períodos de 25/03/1977 a 26/10/1977, 20/06/1978 a 01/12/1978, 01/03/1979 a 30/10/1979, 01/11/1979 a 10/03/1980, 01/07/1980 a 15/09/1980, 24/11/1980 a 24/04/1981, 01/09/1981 a 07/07/1984 e 16/07/1993 a 05/03/1997. - Do direito à aposentadoria O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n.º 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n.º 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma

carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 25/03/1977 a 26/10/1977, 20/06/1978 a 01/12/1978, 01/03/1979 a 30/10/1979, 01/11/1979 a 10/03/1980, 01/07/1980 a 15/09/1980, 24/11/1980 a 24/04/1981, 01/09/1981 a 07/07/1984 e 16/07/1993 a 05/03/1997, convertendo-os em comum; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.531.302-0 em favor da parte autora, com DIB em 06/03/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91; iii) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, com desconto das parcelas percebidas em razão da percepção de benefícios inacumuláveis, que deverão ser cessados pela implantação do benefício deferido nesta sentença, saldo se desvantajosa. Condene a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário (Súmula 490 do STJ). Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0011706-14.2012.403.6119 - DAVI RIBEIRO MARTINS (SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DAVID RIBEIRO MARTINS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, se o caso. Juntou documentos (fls. 10/25). A decisão de fls. 30/34 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica. O laudo pericial foi juntado às fls. 51/56. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 58/74). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo esclarecimento do perito (fls. 77/79), o que foi atendido à fl. 85. Nova impugnação do autor à fl. 87, que restou indeferida (fl. 89). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou

lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista psiquiátrica.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fl. 55).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0011990-22.2012.403.6119 - ANTONIO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO FERREIRA ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de tempo especial no período de 07/05/1987 a 18/11/1995 e de tempo rural no período de 1966 a 1980. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 21/44.A decisão de fls. 49/50 deferiu a justiça gratuita, porém negou a antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/63). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos do autor e de uma testemunha.É o relatório. Passo a decidir.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo rural e especial, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 26 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de contribuição (fls. 30), distribuídos conforme a planilha de fls. 35/36.- Do tempo ruralAcerca da prova do exercício da atividade rural, o art. 106, da Lei n.º 8.213/91, traz a seguinte regra:Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Tem-se entendido que esse rol é exemplificativo, admitindo-se a demonstração do tempo rural por outros meios.Contudo, será sempre necessário apresentar início de prova material da atividade rural, haja vista a lei veda a prova do tempo de serviço fundada exclusivamente em depoimento de testemunhas (art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91).Constituem início de prova material da atividade rural, entre outros: certidão de casamento ou de nascimento, título de eleitor, certificado de dispensa de incorporação, sempre que constar nesses documentos a qualificação do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola; comprovante de endereço em zona rural; prova de frequência em escola situada em zona rural; prova do domínio rural em nome do requerente ou de algum integrante da família nuclear como rurícola.Todos esses documentos, vale lembrar, devem ser contemporâneos dos fatos por provar. Portanto, documentos emitidos em data recente, ainda que se refiram a fatos pretéritos, não se prestam à prova destes e sequer podem ser aproveitados como início de prova material. Outrossim, uma vez que o trabalhador, na maior parte das vezes, deverá demonstrar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, a sua prova deverá corresponder a esse período, e não a situações ocorridas no passado longínquo.A utilização de documentação extemporânea é excepcionalmente admitida, quando extraída de bancos de dados efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS (art. 62, 3º, do Decreto 3.048/98).Não se exige prova documental em relação a todos os anos integrantes do período de

alegado exercício de atividade rural, porém é necessário que ela se refira a uma fração desse período, fazendo-se necessária a confirmação do início de prova material por depoimento de testemunhas. Estabelecidos os parâmetros de julgamento, passo à análise do caso concreto. Para a prova do período rural (1966 a 1980), o autor juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento (fls. 27) e do título de eleitor (fls. 28), nos quais foi qualificado como lavrador. Os documentos reportam-se aos anos de 1976 e 1972, respectivamente, constituindo início razoável de prova material. A única testemunha inquirida nos autos confirmou que o autor trabalhou nas lides rurais, de modo que restou corroborado o início de prova material. Assim, considerando que o documento mais antigo refere-se ao ano de 1972 e que o mais recente reporta-se a 1976, reconheço o exercício da atividade rural de 1972 a 1976. Não é possível, a partir da prova oral, reconhecer a totalidade do período alegado, pois em relação aos anos não compreendidos pela prova material, a prova testemunhal seria exclusiva, o que é vedado por lei positiva.

- Do tempo especial O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico

incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, controvertem as partes acerca do período de 07/05/1987 a 18/11/1995. De acordo com o PPP de fls. 29, o autor trabalhou, no período de 07/05/1987 a 18/11/1993, com sujeição a ruído de 87 dB. O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. Desse modo, considerada a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço (tempus regit actum), autoriza-se o reconhecimento do tempo especial no período de 07/05/1987 a 18/11/1993. - Do direito à aposentadoria

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social. Até o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino. A EC n.º 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I). A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressaltou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC n.º 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressaltou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC n.º 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres. A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei n.º 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91). Por fim, o art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, e o art. 3º, da Lei n.º 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição. No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa (fls. 35/36), verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria proporcional. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei n.º 8.213/91. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo rural, o período de 1972 a 1976; ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 07/05/1987 a 18/11/1993, convertendo-o em comum; iii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 28/06/2012, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

**0001538-16.2013.403.6119** - NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NUBIA VENANCIO DA SILVA AMATO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, se o caso. Juntou documentos (fls. 11/24).A decisão de fls. 28/29 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 37/43.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 45/55). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo esclarecimento do perito (fls. 62/73), o que foi atendido à fls. 78/79.Nova impugnação da autora às fls. 83/85, que restou indeferida (fl. 86), sendo interposto agravo retido (fls. 89/92), com ciência do INSS à fl. 95, sem oferecimento de contraminuta. É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica com especialista ortopedista.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fl. 55).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

**0006859-32.2013.403.6119** - GERALDO ANADIR DE CARVALHO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GERALDO ANADIR DE CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (NB 42/145.932.760-5, 12/11/2007).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/89).Por decisão lançada à fl. 92, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/106), aduzindo preliminar de prescrição e pugnando pela improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas (fl. 107), informaram não ter outras provas a produzir (réu: fl. 108; autor: fls. 109/110).A parte autora manifestou-se às fl. 109/155É o relatório necessário. DECIDO.B -

FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De plano, insta assinalar a absoluta desnecessidade de provimento jurisdicional que reconheça, em favor da parte autora, períodos de trabalho especial já reconhecidos em sede administrativa, configurando-se a falta de interesse processual do demandante em relação ao período de 07/10/1985 a 02/07/2007 (afirmadamente já considerados pelo INSS - fl. 17, item 4, segunda parte). Sendo assim, é o caso de se excluir do objeto da demanda essa parcela do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De outra parte, com razão o INSS em sua alegação preliminar, estando prescrita a pretensão ao recebimento de parte do crédito perseguido pelo autor nesta demanda. Com efeito, tendo sido ajuizada a ação em 16/08/2013, está prescrita a pretensão ao recebimento das parcelas referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Sendo assim, encontra-se fulminada pela prescrição a parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 16/08/2008.

**NO MÉRITO**

**PROPRIAMENTE DITO** Superadas as questões preliminares, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da parcela restante do pedido deduzido na petição inicial. Pretende o demandante o reconhecimento do seguinte período de trabalho especial (fl. 17): 01/08/1979 a 08/09/1983. Demais disso, requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mais o pagamento de atrasados, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/11/2007. - Do tempo especial reclamado Como cediço, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde (para fins de enquadramento da atividade como especial) deve ser comprovada de acordo com as normas vigentes à época em que ocorreu a prestação do serviço (cfr. MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, Aposentadoria Especial, 3ª ed., Ed. Juruá, p. 191). Assim, até a edição da Lei 9.032, de 28/04/1995, havia verdadeira presunção (absoluta) de exposição a agentes nocivos pelo mero enquadramento da atividade do trabalhador às categorias profissionais relacionadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Após o advento da Lei 9.032/95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos, através de documentos específicos e outros meios de prova. Diante do material probatório constante dos autos, é possível reconhecer como de atividade especial o seguinte período: - 01/08/1979 a 08/09/1983; (Duchacorona Ltda.): exposição a ruído de 86,6dB, segundo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28. Com relação aos níveis de ruídos experimentados pela parte autora em sua atividade profissional, cabe registrar a recente decisão do C. Superior Tribunal de Justiça que, em sede de julgamento de recurso repetitivo, uniformizou seu entendimento no sentido de que O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Sendo assim, em obséquio à segurança jurídica e ao respeito aos precedentes, revejo meu entendimento anterior e passo a acompanhar a orientação jurisprudencial agora prevalecente, para reconhecer que, no período de 1964 a 05/03/1997 (vigência do Decreto 53.831/64), o limite de pressão sonora era de 80dB; no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, (vigência dos Decretos 2.172/1997 e Decreto 3.048/1999), o limite era de 90dB; e a partir de 19/11/2003, tal limite passou a ser de 85dB (Decreto 4.882/03). Frise-se, neste ponto, que mesmo a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo não descaracteriza o caráter especial da atividade. Como afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.61.83.000804-9, Rel. Juíza GISELLE FRANÇA, DJF3 18/04/2011). De outra parte, impõe-se registrar que mesmo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP desacompanhado de laudo técnico é prova bastante da exposição a quaisquer agentes agressivos, uma vez que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, dele constando a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (vide, a título de ilustração, precedente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, (Pedido 200772590036891, Rel. JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO, DJ 13/05/2011). Também o fato de não serem o PPP ou o formulário previdenciário contemporâneos aos períodos de atividade não compromete sua força probatória. Como já afirmado pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração (Apelação Cível 2002.61.26.011027-7, Rel. Juíza ROSANA PAGANO, DJF3 24/09/2008). Presente esse cenário é de rigor o reconhecimento do caráter especial da atividade do demandante nos períodos de 01/08/1979 a 08/09/1983. - Do pedido de conversão da aposentadoria Reconhecido o tempo de trabalho exercido em condições especiais, o autor totaliza 25 anos, 10 meses e 4 dias de tempo especial (cfr. planilha integrante do Anexo I desta Sentença), fazendo jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição comum em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 12/11/2007.

**C - DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto: a) reconheço a falta de interesse processual do autor no tocante ao período de 07/10/1985 a 02/07/2007, já reconhecido administrativamente pelo INSS, excluindo tal parcela do pedido do objeto da ação, nos termos do art. 267, inciso

VI do Código de Processo Civil;b) reconheço a prescrição da parcela do pedido referente ao pagamento de atrasados anteriores a 16/08/2008;c) JULGO PROCEDENTE a parcela restante do pedido, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e;c1) DECLARO como sendo de atividade especial o período de trabalho de 01/08/1979 a 08/09/1983, condenando o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em averbar tais períodos como tempo especial em favor do autor, GERALDO ANADIR CARVALHO;c2) CONDENO o INSS ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor GERALDO ANADIR CARVALHO (NB 42/045.346.268-51) em aposentadoria especial;c3) CONDENO o INSS a pagar à parte autora a diferença dos atrasados, a partir de 16/08/2008, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança);d) diante da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, entendendo-se o valor da condenação como o valor das prestações devidas até a data desta sentença, conforme preconizado pela Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça e precedentes daquela Corte Superior (STJ, AgRg no REsp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008622-68.2013.403.6119 - NATALIA PEREIRA BARLETA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NATALIA PEREIRA BARLETA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (fls. 09/14).A decisão de fls. 20/21 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica.O laudo pericial foi juntado às fls. 33/45.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 49/56). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. À fls. 60/61 a autora se manifesta sobre a defesa e impugna o laudo, requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido (fl. 62).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Inferese dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica na especialidade ortopedia.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fl. 45), mas que esteve incapaz, em razão de contusão no joelho, no período de 23/04/2013 a 23/05/2013.A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta nos laudos, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos

autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, uma vez que o requerimento administrativo (12/07/2013 - fl. 13) é posterior ao período de incapacidade fixado no laudo, a pretensão não pode prosperar. Consequentemente, também não há fundamento para a reparação civil pleiteada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0009294-76.2013.403.6119 - PAULA EVANGELISTA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULA EVANGELISTA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 08/28). A decisão de fls. 33/35 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica. Laudos periciais foram juntados às fls. 47/60 e 61/81. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 86/91). Defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Instada a se manifestar sobre os laudos, a parte autora manteve-se silente (fls. 92/94). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em otorrinolaringologia e ortopedia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fls. 53 e 81). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0009656-78.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DOS SANTOS (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**

## SOCIAL

WILSON CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/37). A decisão de fls. 42/44 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica. Às fls. 56/58, o autor comunica ter obtido o benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, com início em 17/12/2013 e vigência até 07/06/2014. O laudo pericial, na especialidade psiquiátrica, foi juntado às fls. 65/69, informando capacidade laborativa. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/80). Defendeu o decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. O laudo pericial, na especialidade infectologia, foi juntado às fls. 82/90, também informando capacidade laborativa. Réplica às fls. 96/97. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial, requerendo a realização de novas perícias (fls. 98/100). Às fls. 101/102, o autor comunica que o benefício de auxílio-doença concedido na esfera administrativa, com início aos 17/12/2013, foi prorrogado até 30/09/2014. A decisão de fl. 103 indeferiu o pedido de realização de novas perícias. Às fls. 105/106 foram juntados extratos obtidos do CNIS, que informam estar o autor ainda em gozo do benefício de auxílio-doença, até 22/10/2014. É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médica com especialistas psiquiatra e infectologista. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fls. 67 e 90). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Nada obstante, vê-se que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença desde 17/12/2013, concedido administrativamente até 22/10/2014 (fl. 105). Assim, considerando que se pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença NB 545.437.880-8, cessado no dia 17/11/2013, é de se reconhecer a falta de interesse a partir de 17/12/2013, porquanto está o autor em gozo do auxílio-doença desde então. Quanto ao período de 17/11/2013 a 16/12/2013, diante das conclusões periciais, que atestam a ausência de incapacidade, a pretensão não pode prosperar. Igual conclusão se impõe quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pela mesma razão, qual seja, a ausência de prova da incapacidade. Diante do exposto: i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à pretensão ao recebimento de auxílio-doença, a partir do dia 17/12/2013; ii) julgo improcedente a parcela restante do pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0010136-56.2013.403.6119 - JOAQUIM ALVES SIQUEIRA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM ALVES SIQUEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/12/1985 a 22/11/1986, 26/01/1987 a 23/10/1989 e 07/01/1992 a 28/10/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/307. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 312). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 316/329). Defendeu o ato administrativo impugnado, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 331/333 e 334). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Na instância administrativa, o INSS negou o benefício ao autor, computando, na data de entrada do requerimento (DER), 27 anos 1 mês 21 dias de tempo de contribuição (fls. 107/108), distribuídos conforme a planilha de fl. 102. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses

documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora alega que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 01/12/1985 a 22/11/1986, 26/01/1987 a 23/10/1989 e 07/01/1992 a 28/10/2013. Quanto aos períodos de 01/12/1985 a 22/11/1986, 26/01/1987 a 23/10/1989, o autor juntou os PPPs de fls. 38/41 e 42/43, que informam o exercício da atividade de frentista, porém sem menção a qualquer fator de risco, razão pela qual não é possível o enquadramento desta atividade como especial. Com relação ao período de 07/01/1992 a 28/10/2013, a parte juntou o PPP de fls. 45/46, que informa o exercício da atividade de cobrador (07/01/1992 a 18/09/1996) e motorista de ônibus (19/09/1996 a 30/11/2006), de modo que é possível reconhecer o tempo especial nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n.º 83.080/79, porém até o dia 5/3/1997, pois a partir dessa data, conforme mencionado, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da atividade, o que demanda demonstração da exposição a agente nocivo, prova que não foi produzida. A respeito das vibrações a que estão sujeitos os motoristas de ônibus, não estão previstas na legislação previdenciária como agentes nocivos próprios a autorizar o reconhecimento de tempo especial. Com efeito, embora conste do Decreto nº 3.048/99, anexo IV, item 2.0.2, o agente vibrações, a possibilidade do enquadramento limita-se aos trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial tão somente no período de 07/01/1992 a 5/3/1997. Contudo, não é possível reconhecer o direito do autor à aposentadoria especial, uma vez que não comprovou o exercício de atividade qualificada como especial por 25 anos, e tampouco ao benefício comum, porquanto seu tempo de contribuição é inferior a 30 anos. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 07/01/1992 a 5/3/1997. Diante da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0010138-26.2013.403.6119 - LAZARO PEREIRA BATISTA (SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LAZARO PEREIRA BATISTA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 11/05/1983 a 25/04/1984, 01/07/1986 a 11/11/1988, 02/01/1989 a 30/04/1989, 15/06/1990 a 26/10/1990, 07/01/1991 a 16/09/1992, 22/09/1992 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 16/08/2013. Requereu o reconhecimento desses períodos e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23/334. A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 339). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 343/358). Defendeu o ato administrativo impugnado, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 360/362 e 363). É o relatório. Passo a decidir. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-o em aposentadoria especial. Denota-se da contagem de tempo de contribuição considerada quando da concessão do benefício ao autor que os períodos de 11/05/1983 a 25/04/1984, 01/07/1986 a 11/11/1988, 07/01/1991 a 16/09/1992 e 22/09/1992 a 28/04/1995 já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais, consoante planilha de fls. 111/113, havendo falta de interesse de agir da parte nesses pleitos. Consequentemente, a controvérsia estabeleceu-se apenas em relação a 02/01/1989 a 30/04/1989, 15/06/1990 a 26/10/1990, 29/04/1995 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 16/08/2013. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão

do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei n 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei n° 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória n° 1.523, posteriormente convertida na Lei n° 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei n° 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto n° 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n° 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n° 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n° 2.172/97, da MP n° 1523/96, convertida em Lei n° 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n° 53.831/64 e n° 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico. iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. No caso em exame, a parte autora alega que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 02/01/1989 a 30/04/1989, 15/06/1990 a 26/10/1990, 29/04/1995 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 16/08/2013. Quanto aos períodos de 02/01/1989 a 30/04/1989 e 15/06/1990 a 26/10/1992, o autor juntou apenas cópia da CTPS (fls. 68 e 85), que informa o exercício da atividade de motorista, porém não de ônibus ou caminhão, razão pela qual não é possível o enquadramento no item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n° 83.080/79. Com relação aos períodos de 29/04/1995 a 18/07/2003 e 02/02/2004 a 16/08/2013, a parte juntou os formulários de fls. 46 e 49 e o PPP de fls. 52, que informam o exercício da atividade de motorista de ônibus, de modo que é possível reconhecer o tempo especial nos termos do item 2.4.2 do anexo I ao Decreto n° 83.080/79, porém até o dia 5/3/1997, pois a partir dessa data, conforme mencionado, não mais é possível o reconhecimento do tempo especial por mero enquadramento da atividade, o que demanda demonstração da exposição a agente nocivo, prova que não foi produzida. A respeito das vibrações a que estão sujeitos os motoristas de ônibus, não estão previstas na legislação previdenciária como agentes nocivos próprios a autorizar o reconhecimento de tempo especial. Com efeito, embora conste do Decreto n° 3.048/99, anexo IV, item 2.0.2, o agente vibrações, a possibilidade do enquadramento limita-se aos trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 29/04/1995 a 5/3/1997, devendo ser revisada a renda mensal inicial (RMI) de seu atual benefício, sem, contudo, direito à transformação deste em aposentadoria especial, porquanto não comprovado o exercício de 25 anos de atividade sujeita a condições insalubres. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao reconhecimento de trabalho exercido em condições

especiais nos períodos de 11/05/1983 a 25/04/1984, 01/07/1986 a 11/11/1988, 07/01/1991 a 16/09/1992 e 22/09/1992 a 28/04/1995, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;ii) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo-o em comum;iii) revisar, em razão do tempo acrescido, a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 164.174.491-7);iv) pagar as prestações vencidas desde a DIB do benefício (16/08/2013) até a efetiva revisão da renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a revisão do benefício. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Diante da sucumbência parcial, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P.R.I.

## **Expediente Nº 9683**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001728-28.2003.403.6119 (2003.61.19.001728-6) - WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA)(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**  
Vistos etc.WALDENICE TEIXEIRA DA SILVA, CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e RODRIGO TEIXEIRA DA SILVA ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que são dependentes de Augusto Felix da Silva, falecido no dia 21/10/2001, na condição de esposa/filhos. Alegam que o de cujus trabalhou até o dia 09/06/1998 e que, após, ficou incapacitado para o trabalho, mantendo, assim, a condição de segurado até a data do óbito. Requereram, assim, a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 09/29).À fl. 32 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/55). Defendeu a negativa do benefício aos autores, em razão da perda da qualidade de segurado do falecido.Réplica a fls. 62/66.A parte autora requereu a produção de prova testemunhal a fim de comprovar o estado de incapacidade e juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 69).Às fls. 76/89 foi juntada cópia do processo administrativo.Realizada audiência de instrução, com colheita dos depoimentos das testemunhas (fls. 175/181).A sentença proferida às fls. 187/189 foi anulada pelo Tribunal ad quem, sendo determinada a realização de prova pericial indireta (fls. 226/227).A prova pericial indireta restou prejudicada por falta de documentação médica mínima que demonstrasse a alegada incapacidade (fls. 231, 232/233, 252, 253, 257 e 258).É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91).Os requisitos necessários para a concessão do benefício são: evento morte; qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito; qualidade de dependente.O evento morte foi demonstrado pela certidão de óbito de fl. 20, sendo que a certidão de casamento de fl. 19 e o documento de fl. 16 comprovam a qualidade de dependente dos autores, nos termos do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91.Resta examinar se o instituidor possuía qualidade de segurado ao tempo do falecimento.A qualidade de segurado decorre da filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Como regra, ela resulta automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.No entanto, no caso dos contribuintes individuais e dos segurados facultativos, a filiação aperfeiçoa-se pelo recolhimento regular e tempestivo das contribuições próprias à sua condição, porque a tanto obrigados nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que não é possível a concessão do benefício da pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para que este seja feito post mortem. (AgRg no AREsp 339676/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013)A qualidade de segurado acompanha a pessoa enquanto se mantém o enquadramento em alguma das situações de fato previstas em lei (art. 11 e 13), extinguindo-se na hipótese contrária, importando em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (art. 102).Contudo, a extinção do vínculo previdenciário não se opera imediatamente após a cessação do exercício de atividade remunerada ou, no caso dos contribuintes individuais e facultativos, após a cessação das contribuições, estabelecendo a lei períodos em que persiste a qualidade de segurado. Doutrinariamente denominados de períodos de graça, estão previstos no art. 15, da Lei nº 8.213/91.No caso vertente, de acordo com a narrativa inicial, respaldada pela documentação apresentada nos autos, o marido da autora manteve vínculo de emprego até o dia 09/06/1998 e, após, não mais exerceu atividade remunerada abrangida pela previdência social e tampouco verteu contribuições.Portanto, manteve a qualidade de segurado até o dia 15/08/1999, perdendo, pois, essa condição antes do óbito, em 21/10/2001. É fato que o 2º do art. 102 resguarda o direito à pensão por morte aos dependentes do segurado que havia preenchido os requisitos

necessários à obtenção de aposentadoria, ainda que posteriormente tivesse perdido a qualidade de segurado. Contudo, nem sob tal óptica se autoriza a concessão do benefício no caso vertente, porquanto o falecido não havia implementado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria por idade (art. 48, da Lei nº 8.213/91) ou por tempo de contribuição, com proventos integrais ou proporcionais (art. 9º, da Emenda Constitucional nº 20/98), uma vez que faleceu aos 47 anos e com tempo de contribuição insuficiente. O autor faria jus ao benefício postulado caso demonstrasse que o instituidor foi acometido de incapacidade enquanto ainda possuía o status de segurado, bem como a permanência deste estado até o óbito. Contudo, não foram anexados documentos médicos que sugerissem eventual estado de incapacidade. Embora determinada a realização de perícia indireta, em cumprimento à decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nenhum documento médico foi carreado aos autos de modo a dar suporte às alegações vertidas na inicial, tornando inviável a perícia indireta, conforme comunicado do perito nomeado (fls. 252). Com efeito, os autores informaram não haver documentação médica relativa ao falecido, ao argumento de que ele sempre mostrou-se avesso à realização de acompanhamentos médicos que o diagnosticassem portador das moléstias elencadas na peça exordial. Não é verossímil, contudo, a alegação de incapacidade sem que o de cujus tenha, no período de 09/06/1998 a 21/10/2001, sequer um registro de internação hospitalar. Portanto, diante ausência de qualquer elemento de prova sobre questão essencial à definição do seu direito, não há como dizer que o falecido foi acometido de incapacidade quando mantinha o status de segurado da previdência social. Ausente a qualidade de segurado do falecido, de rigor a improcedência da demanda. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com amparo no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa por que a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0003606-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003606-0) - MARIA DA CONCEICAO COSTA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requeru, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 12/40). A decisão de fl. 44 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização da prova pericial médica. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 53/64). Defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. Laudos periciais foram juntados às fls. 81/84 e 116/132, complementados às fls. 99/100 e 156/166, respectivamente. Instada sobre os laudos, a parte autora ofertou impugnação em ambas as oportunidades (fls. 107/110, 136/148 e 170/173). Novamente intimado a esclarecimentos (fl. 174), com resposta às fls. 179/181, havendo nova impugnação (fls. 186/189), que restou indeferida (fls. 190/191). A parte autora apresentou agravo retido (fls. 192/195), sem manifestação do INSS (fl. 197). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas ortopedistas. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fls. 82 e 127). A premissa da análise pericial é

adequada à legislação previdenciária, as conclusões expostas nos laudos, guardam coerência com os documentos médicos existentes nos autos e estão assentadas em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, devem ser prestigiados os laudos periciais, que são o resultado do trabalho de médicos equidistantes das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portadores de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0007675-82.2011.403.6119 - EXPEDITO PEREIRA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que pretende o autor a condenação do INSS ao pagamento do valor relativo a aposentadoria por tempo de contribuição, e ao pagamento dos benefícios retroativos a data do requerimento administrativo, que fora negado. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/65). À fl. 69, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 95/96, o INSS ofereceu contestação, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial e pugnando, no mérito, pela improcedência da demanda. Réplica do autor às fls. 86/87, com pedido de prova testemunhal e de designação de perícia junto às empresas. À fl. 90, o INSS informou não ter provas a produzir. A decisão de fl. 91 indeferiu o pedido de provas do autor. É o síntese do necessário. DECIDO. É o caso de se acolher a preliminar suscitada pelo INSS, reconhecendo a inépcia da inicial e extinguindo o processo sem julgamento de mérito. Com efeito, a só leitura da confusa petição inicial evidencia que o demandante não especifica nem esclarece quais seriam os períodos de trabalho cujo reconhecimento pretende, de modo a atingir contagem de tempo de contribuição suficiente para sua aposentadoria. O ordenamento jurídico não autoriza a apresentação de causa de pedir genérica, a ser desvendada pelo juízo e pela parte contrária, sendo dever do advogado apresentar pedido certo e determinado (CPC, art. 286), com suas especificações (CPC, art. 282, inciso IV), bem como o fato e os fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art. 282, inciso III). No caso concreto, a inicial não indica quais, nem tampouco por que os períodos de trabalho que almeja deveriam ser reconhecidos pelo Judiciário. Tal precariedade da peça vestibular não só prejudica o exercício do direito de defesa pelo réu, como também impede a prolação de qualquer provimento jurisdicional de mérito, à falta de indicação de questões de mérito para serem analisadas. Patente, assim, a inépcia da petição inicial, por lhe faltar causar de pedir (CPC, art. 295, parágrafo único, inciso I). Por essa razão, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I, e 295, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010947-84.2011.403.6119 - SP LINE COM/ DE PECAS E ACESSORIOS PARA MOTOS LTDA - EPP(SP261301 - DANIELA TADEI MAILER) X UNIAO FEDERAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SP LINE COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA MOTOS LTDA - EPP em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração nº 10814.001430/2011-99 (que determinou a pena de perdimento dos bens importados), do termo de apreensão e guarda fiscal nº 0817600-00148/10 e do processo administrativo nº 10814.001428/2001-10 (que determinou a aplicação de multa de ofício), lavrados em decorrência da imputação de infração de ocultação do real adquirente das mercadorias importadas pela autora, constantes da Declaração de Importação nº 10/0780430-2. Sustenta a autora ter havido mero erro formal do fornecedor das mercadorias no exterior, consistente na afixação de etiquetas nas embalagens com nome de outra empresa (Brasil Racing), e tal erro não teria o condão de caracterizar a infração imputada pela autoridade fiscal. Informa a demandante, ainda, ter recolhido todos os tributos afetos à operação em tela, não havendo que se falar em dano ao erário. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 48/). A decisão de fl. 329 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a abstenção da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição da mercadoria apreendida. Às fls. 339/351, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 519/592). Citada, a União ofertou contestação às fls. 352/364, instruindo-a com os documentos de fls. 365/572. Instadas as partes à especificação de provas, a autora apresentou documentos (fls. 594/605) e a União pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 423/424 e 426). Às fls. 600/614, memoriais da autora. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a total improcedência do pedido. A solução da *quastio juris* posta em julgamento passa pela resposta que se dê às seguintes indagações: (i) o

problema detectado na importação promovida pela demandante se deveu a mero erro de terceiro (o exportador)? (ii) em caso negativo, a pena de perdimento se afigura desproporcional? (iii) em caso negativo, pode a pena de perdimento ser cumulada com a aplicação de multa? - Da importação da autora A resposta à primeira indagação é negativa. Não convence o juízo a alegação da autora de que o que ocorreu na operação foi um mero erro formal por parte do fornecedor no envio da mercadoria, ao indicar em algumas caixas uma pequena etiqueta em nome de outra empresa (fl. 620). Há provas suficientes de que a operação de importação em tela foi travada pela autora, com o exportador, deliberadamente para atender às necessidades de outra empresa (Brasil Racing), caracterizando-se a hipótese de importação com ocultação do real comprador. Em primeiro lugar, não logrou a demandante apresentar explicações plausíveis para o alegado erro do exportador na aposição de etiquetas, nas mercadorias por ela importadas, do nome da empresa Brasil Racing. A despeito de que se trataria de erro primário - e por isso mesmo pouco crível - em operação habitual do exportador com a própria autora (vindo da própria autora a lembrança de que em inúmeras importações anteriores tal erro não teria ocorrido), mesmo a carta de retratação do exportador (doc. 12 da inicial) parece indicar o contrário do pretendido pela demandante. Com efeito, a carta do exportador juntada à fl. 260 não vem datada, levantando dúvidas sobre se não teria sido escrita, a pedido da própria demandante, após a apreensão da Receita Federal, deliberada e exclusivamente para tentar conferir credibilidade à inverossímil versão do erro. Tais dúvidas são robustecidas pelo próprio teor da missiva, um tanto forçado (Devido a um erro em nosso depósito, afixamos etiqueta com o nome de Brasil Racing nas caixas, mas isto foi um erro nosso. Não é uma falha da SP Line ou da Brasil Racing), e pela circunstância de que a tradução juramentada da carta foi providenciada dias antes do ajuizamento da ação (fl. 259). Ao invés de fortalecer a tese do erro do exportador invocada pela autora, a carta de retratação em tela tem o efeito contrário: aparentando ter sido elaborada sob medida para emprestar credibilidade a uma versão pouco verossímil, evidencia a fragilidade da tese defendida na inicial, carente de provas reais. Em segundo lugar, as circunstâncias do caso também conferem maior verossimilhança às conclusões da fiscalização aduaneira. Como ressaltado pela União em sua contestação, quem assina os contratos de câmbio da declaração de importação objeto dos autos (e de outras anteriores, também suspeitas), é o Sr. Fábio Antunes de Oliveira, sócio-administrador justamente da empresa Brasil Racing (suspeita de ser a real e oculta adquirente dos bens importados e que, à época, não detinha autorização da Receita para operações de importação nos altos valores envolvidos). Fossem outros os fatos, até se poderia admitir, com certa liberalidade, como plausíveis as explicações da autora, de que o Sr. Fábio Antunes de Oliveira (sócio-administrador da empresa Brasil Racing), sendo filho do sócio da empresa demandante, teria recebido dele procuração em virtude de doença. Na hipótese dos autos, contudo - em que se avultam suspeitas de irregularidade na importação - tal justificativa evidencia toda a sua fragilidade. A despeito de não ter a autora trazido aos autos prova alguma da alegada outorga de mandato de pai para filho, o contrato social da empresa demandante estabelece que ambos os sócios (e, portanto, não somente o pai do Sr. Fábio Antunes de Oliveira) administravam conjuntamente a empresa, cabendo a eles, conjunta ou isoladamente, a responsabilidade ou representação ativa ou passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade (cláusula quinta - fl. 52). Nada justificaria, assim, na prática negocial, a outorga de mandato a terceiro estranho ao quadro social para a mera assinatura de contratos de câmbio em importações (tarefa rotineira dos sócios da demandante, à vista de seu objeto social), visto que, mesmo na impossibilidade de um dos sócios (e.g., por doença), o outro poderia assinar os contratos sozinho. Como se vê, à estranheza inicial da fixação de rótulos de empresa diversa nas mercadorias importadas pela autora, acrescentam-se outras estranhezas mais, que, observadas em conjunto, compõem um quadro não de indícios, mas de verdadeiras provas da infração apontada pela fiscalização aduaneira. E mesmo a eventual regularidade de operações de importação anteriores promovidas pela autora não descaracteriza a infração nesta importação específica, visto que o que está em causa - frise-se - é a autuação da demandante por conta da Declaração de Importação nº 10/0780430-2, e não de outras precedentes. É o caso, pois, de se reconhecer a plena validade da autuação da autora, pela ocultação do real sujeito passivo na importação objeto da DI nº 10/0780430-2. - Da pena de perdimento Reconhecida a validade da autuação da autora (pela imputação de ocultação do real sujeito passivo da importação), a hipótese legal é mesmo de aplicação da pena de perdimento (prevista pela Constituição Federal: art. 5º, inciso LXVI, b), nos exatos termos do art. 23, inciso V e 1º do Decreto-Lei 1.455/76 (regulamentado pelo art. 689, inciso XXII, do Decreto 6.759/09). Confira-se, in verbis: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: [...] V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. Tratando-se de direito aduaneiro - e não tributário - não há que se falar em conversão da pena de perdimento em pena de multa, dadas as peculiaridades e finalidades específicas do controle de fronteiras. Com efeito, admitir o apenamento meramente pecuniário nos casos de infração aduaneira, com entrega das mercadorias irregularmente importadas ao infrator, levaria ao completo esvaziamento da fiscalização aduaneira, abrindo as portas do País a todo o tipo de tentativa de fraude. Cumpre rememorar, neste ponto, por necessário, que, diferentemente do direito tributário, o direito aduaneiro não lida preponderantemente com questões arrecadatórias. Tais questões, neste específico ramo do

direito público, assumem claro caráter secundário, sendo as menções a dano ao erário constantes da legislação aduaneira claramente utilizadas em sentido lato, de dano ao País. É isso porque o controle de fronteiras, com suas implicações no comércio exterior e no tráfego internacional de pessoas e bens, repercute diretamente em áreas sensíveis do Estado Brasileiro, tanto em seus aspectos econômicos (balança comercial, taxas de câmbio e juros, proteção da concorrência, fomento da indústria nacional, etc.) quanto de segurança nacional (combate ao contrabando, ações de vigilância sanitária, proteção da fauna e da flora nativas, do consumidor, etc.). À vista de suas sensíveis implicações e graves repercussões, o controle aduaneiro, na imensa maioria dos casos, somente pode ser eficazmente implementado se se admitir - como admite desde sempre a legislação aduaneira brasileira - a aplicação da pena de perdimento como punição ao importador faltoso, independentemente de culpa (responsabilidade objetiva). Como estabelecido pelo art. 94 do Decreto-Lei 37/66 - que veicula norma de observância obrigatória em todo o subsistema jurídico aduaneiro -, constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. É assim, uma vez que, caso se permitisse a liberação de mercadorias para o importador infrator na generalidade dos casos - substituindo-se a pena de perdimento por aplicação de multa - estaria aberta a porta para todo o tipo de tentativa de burla da fiscalização aduaneira. Deveras, quando a fiscalização não lograsse descobri-la, o fraudador obteria sucesso total e imediato; quando flagrado pela fiscalização, bastaria ao fraudador regularizar a falha a posteriori, eventualmente recolhendo eventuais multas ou acréscimos de imposto (seguramente já incluídos no cálculo do custo-benefício da fraude), para também obter sucesso. Tal situação, absolutamente inadmissível do ponto de vista do controle aduaneiro (que, como visto, não lida apenas com o aspecto tributário das importações), somente pode ser combatida se se admitir tratamento uniforme a todas as importações, proibindo-se correções de erros ou falhas fora das hipóteses previstas expressamente pela legislação, e abstraindo-se considerações sobre a eventual boa-fé dos envolvidos (responsabilidade objetiva). Destarte, a pena aplicável na fiscalização aduaneira, em regra (ressalvadas as exceções trazidas pela própria legislação), há mesmo de ser o perdimento da mercadoria, sob risco de, permitindo-se a conversão do perdimento em pecúnia (com liberação da mercadoria), prodigalizar-se os juízos de custo-benefício dos importadores de má-fé, fraudadores contumazes. Mesmo ponderações de proporcionalidade e razoabilidade do perdimento e de relevância de determinadas infrações no caso concreto devem ser vistas cum grano salis, uma vez que tais juízos - de proporcionalidade e relevância - já foram feitos pelo legislador. Por isso mesmo, sempre que não sejam manifestamente questionáveis (por claro e objetivo conflito com normas constitucionais), os juízos legislativos devem ser prestigiados pelo Poder Judiciário, sob pena de arbitrária e intolerável substituição da vontade dos legisladores eleitos pela dos juízes. - Da cumulação de penas administrativas Por derradeiro, não vingam os argumentos da autora contra a imposição, concorrente à pena de perdimento, da pena de multa (multa de ofício). Como se depreende claramente dos processos administrativos que resultaram na imposição das penalidades, foram constatadas duas infrações diversas, às quais se aplicou, legitimamente, duas penalidades igualmente distintas, não havendo que se falar em bis in idem. Com efeito, a pena de perdimento foi aplicada nos termos do art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1455/76, pela ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, conforme auto de infração nº 10814.001430/2011-99 (fl. 102). Já a multa de ofício foi aplicada nos termos do art. 33 da Lei 11.488/07, por ter a autora cedido seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários, conforme auto de infração nº 10814.001428/2001-10 (fl. 123). A legalidade do duplo apenamento para infrações distintas decorrentes da mesma importação já foi objeto de análise pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a plena validade jurídica da postura do Fisco na espécie. Confira-se a ementa do precedente (originado de caso também desta Subseção Judiciária de Guarulhos): MANDADO DE SEGURANÇA - IMPORTAÇÃO - USO DE DOCUMENTO FALSO E SUBFATURAMENTO - APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO E DA MULTA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. 1. O procedimento especial de controle aduaneiro disciplinado na IN nº 206/2002 encontra previsão legal no art. 27 e seguinte do Decreto-lei nº 1.455/76 e constitui procedimento investigativo anterior e preparatório a eventual e futuro processo administrativo, destinado à coleta de provas. 2. Constatação, no curso do procedimento especial de subfaturamento de preços, punível com a pena de multa de 100% sobre a diferença apurada entre o preço declarado e o preço efetivamente apurado, a teor do art. 169, II do Decreto-lei nº 37/66. 3. Comprovação também da coexistência de duas faturas emitidas para os mesmos equipamentos importados, a configurar o uso de documento falso ou adulterado para instrução do despacho aduaneiro. Para essa infração foi aplicada a pena de perdimento pelo uso de documento falso. 4. Diante da prática de duas infrações aduaneiras, aplicam-se, legitimamente duas penalidades distintas. Inocorrência de bis in idem, diante da previsão contida no art. 169, 5º do Decreto-lei nº 37/66 e art. 634, inciso I do Regulamento Aduaneiro. 5. Assegurados o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo. 6. Sentença mantida (TRF3, Apelação em Mandado de Segurança 0001784-22.2007.403.6119, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, DJe 22/11/2012). Destarte, sem razão a autora também neste particular. C - DISPOSITIVO Presentes as considerações que venho de referir,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando expressamente a medida liminar antes concedidas. Pela sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010960-49.2012.403.6119 - CELIA REGINA SILVA DE SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

CELIA REGINA SILVA DE SOUZA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 07/32). A decisão de fls. 38/40 afastou a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 33, concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 46/48. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 50/76). Defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 81/86, sendo determinada a realização de prova pericial na especialidade reumatologia (fls. 90/91). Laudo pericial foi juntado às fls. 107/111. Instada, a autora manteve-se silente (fl. 114). É o relatório. Decido. Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença. Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Infere-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei n.º 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13); - cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151); - incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e reumatologia. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora de qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fls. 47v e 109). A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial. Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0005687-55.2013.403.6119 - REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA(SP309026 - DIEGO MARQUES GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata o autor que, por ser portador do vírus HIV, que acarreta a síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS, na sigla em inglês), não consegue colocação no mercado de trabalho, encontrando-se inválido socialmente, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/67). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 68/69. À fl. 72, foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita; sendo o autor instado (mais uma vez à fl. 75) a apresentar comprovante de endereço, a providência foi atendida às fls. 76/77 (cfr. despacho proferido à fl. 76).Pela decisão de fls. 81/84 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação da aposentadoria por invalidez em favor do autor e determinando-se a produção de prova pericial médica. À fl. 94, foi noticiada a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez sob NB 32/603.966.186-4, com DIB e DIP em 21/10/2013. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 98/105, concluindo pela incapacidade total e permanente do autor. O INSS, tão logo tomou conhecimento do laudo pericial favorável ao autor, deixou de contestar o feito, oferecendo proposta de acordo (fls. 110/110v), recusada pela parte autora (fls. 119/120), que por sua vez, apresentou contraproposta (fls. 119/120), rechaçada pelo INSS (fl. 124).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃODiante das recusas das partes, e não se podendo considerar a mera proposta de acordo do INSS como reconhecimento jurídico do pedido, impõe-se o julgamento do mérito da causa, sendo o caso de inteira procedência do pedido.Como já assinalado, pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez, por ser portador do vírus HIV, circunstância que, a despeito de sua momentânea capacidade física para o trabalho, lhe tornaria um inválido social, ante o estigma que acompanha os portadores do vírus e a resistência do mercado de trabalho em contratar pessoas nessas condições.Na linha do já salientado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, o reconhecimento da alegada invalidez social (por ser o segurado portador do vírus HIV), é aceito tranqüilamente pela jurisprudência. Confira-se, a título de exemplo, o precedente abaixo, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 8.213/91, ART. 15, II. I - Não há que se falar em preexistência da incapacidade da autora ao seu retorno ao RGPS, vez que ela manteve a qualidade de segurado por, no mínimo, mais doze meses, durante o período a que se refere o art. 15, II, da Lei 8.213/91. II - O diagnóstico de HIV não indica, por óbvio, o marco inicial dos males que acometem a autora, mas tão somente o início do tratamento a que passou a se submeter desde então, sendo que os relatórios médicos apresentados junto à sua petição inicial comprovaram que anteriormente ao diagnóstico de sua patologia - durante o período de graça - ela vinha se submetendo a exames e a tratamentos diversos em razão dos graves sintomas incapacitantes que já apresentava. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido (TRF3, Apelação/Reexame Necessário 00043347020094036005, Décima Turma, Rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, DJe 21/03/2012).A despeito dos recentes avanços no tratamento dos portadores do HIV - com a produção de novos medicamentos que têm aumentado bastante a expectativa de vida dos infectados - é inegável que a pessoa portadora da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), sintomática ou assintomática, sofre, ainda, severo preconceito de grande parte da sociedade, que resiste a aceitar, com naturalidade, o convívio cotidiano em qualquer ambiente, quanto mais no ambiente de trabalho.Demais disso, não se pode olvidar que os portadores do vírus, ainda que momentaneamente não se ressintam de infecções ou doenças oportunistas - que acarretam a diminuição da produtividade e inúmeras faltas ao serviço - encontram-se, invariavelmente, abalados psicologicamente, devendo se submeter a procedimentos médicos constantes e a consultas periódicas, além de estarem sujeitos a alta carga de medicamentos controlados.Não se trata de dizer que todo infectado com o vírus HIV é, só por essa condição, inválido. Trata-se, diversamente, de reconhecer o exagero de exigir-se do portador do vírus HIV - ainda que assintomático - que insista incansavelmente em inserir-se no mercado de trabalho, mesmo diante de reiteradas recusas dos empregadores.Nessa linha de raciocínio, vê-se que o CNIS (fls. 79/80) aponta que o autor ficou, logo após o diagnóstico de sua condição, afastado do trabalho por quase oito anos ininterruptos, em benefício de auxílio-doença (de 06/10/1999 a 07/05/2007), circunstância que atesta, com segurança, o inexpressivo potencial de empregabilidade do demandante, evidenciando, sua invalidez social.Demais disso, o laudo médico pericial produzido em juízo concluiu que o demandante se encontra incapacitado total e permanentemente para o exercício de sua atividade profissional também sob o ponto de vista médico (fl. 105).Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade total e permanente (seja do ponto de vista social, seja do ponto de vista médico), faz jus o demandante à concessão de aposentadoria por invalidez.O termo inicial do benefício (DIB) deve ser fixado no dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença concedido (NB 570.567.998-6), isto é, em 08/05/2007.Muito embora o perito judicial tenha afirmado a impossibilidade de se fixar com segurança a data de início das complicações médicas do demandante (fl. 100, quesito do INSS nº 03), não se pode perder de perspectiva que o próprio INSS reconheceu a incapacidade do autor no passado, tendo mantido o segurado afastado do trabalho por quase oito anos ininterruptos (de 06/10/1999 a 07/05/2007).Sendo pouco crível que, diante do quadro clínico diagnosticado (em que o avanço crônico - e não o retrocesso - dos sintomas é esperado), possa o demandante ter recuperado sua capacidade perdida durante mais de sete anos para perdê-la novamente somente anos depois, é de rigor admitir que, quando cessado seu último auxílio-doença, o demandante já se encontrava incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Relativamente ao pagamento de atrasados, contudo, há de se observar a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública, a partir de 28/06/2008.A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS), será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela em 21/10/2013 (fls. 102/102v).C - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e:a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, REGINALDO DA SILVA NOGUEIRA, o benefício de aposentadoria por invalidez,

fixando em 08/05/2007 a data de início do benefício (DIB) e em 21/10/2013 (data da decisão que antecipou os efeitos da tutela) a data de início de pagamento (DIP);b) confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 81/84;c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 28/06/2008 - descontados os valores já recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela -, devidamente atualizados, na forma da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008554-21.2013.403.6119 - NAIR RAIMUNDA DA SILVA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NAIR RAIMUNDA DA SILVA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, argumentando que se encontra incapacitada para o trabalho em razão das doenças mencionadas na inicial. Requereu, outrossim, a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 11/111).A decisão de fls. 117/119 concedeu o benefício da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a realização da prova pericial médica.Laudos periciais foram juntados às fls. 136/161 e 165/170.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 75/93). Arguiu prescrição e, no mérito, defendeu decreto de improcedência, diante da conclusão exposta no laudo pericial. A parte autora manifestou-se às fls. 95/99, sendo indeferidos os pedidos de retorno dos autos ao perito e designação de audiência de justificação (fl. 100).É o relatório. Decido.Discute-se nesta demanda se a parte autora reúne os requisitos para a obtenção de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença.Esses benefícios estão previstos nos artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Infer-se dos preceitos transcritos que a concessão das prestações neles previstas demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: - qualidade de segurado, decorrente do enquadramento da pessoa em alguma das situações fáticas previstas no art. 11, da Lei nº 8.213/91, ou em razão de filiação facultativa (art. 13);- cumprimento de período de carência, que, na espécie, é de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses de dispensa (arts. 26 e 151);- incapacidade para a atividade habitual, com possibilidade de recuperação para a mesma ou outra atividade (auxílio doença), ou incapacidade permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa (aposentadoria por invalidez). A incapacidade, em qualquer caso, traduz-se no estado, transitório ou não, de completa inaptidão do segurado para o exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência, decorrente ou não de doença. Portanto, é importante não confundir incapacidade com doença. A presença desta não é condição suficiente à concessão da prestação previdenciária, pois o estado patológico nem sempre implica a exclusão da força de trabalho, sendo muitos os casos de pessoas doentes, circunstancialmente ou não, que desenvolvem normalmente as suas atividades diárias e laborais. A existência de doença sequer é necessária ao deferimento do benefício por incapacidade, pois a incapacidade pode resultar de um acidente; - surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso dos autos, a fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foram realizadas perícias médicas com especialistas em ortopedia e cardiologia.Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora não é portadora qualquer doença que a incapacite para o trabalho (fls. 161 e 170).A premissa da análise pericial é adequada à legislação previdenciária, a conclusão exposta no laudo, guarda coerência com os documentos médicos existentes nos autos e está assentada em dados objetivos expressamente mencionados. Por estes motivos, deve ser prestigiado o laudo pericial, resultado do trabalho de médico equidistante das partes e da confiança deste Juízo. Desnecessária a sua complementação ou renovação, pois portador de respostas aos questionamentos essenciais à definição da lide, bem como porque realizado por profissional cuja especialidade permite a adequada análise das enfermidades alegadas na inicial.Assim, ausente prova da incapacidade no período compreendido pelo pedido, a

pretensão não pode prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0007705-15.2014.403.6119 - ISABETE ALBINO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os tempos de trabalho comum e especial indicados na inicial. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/55). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pela demandante. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

#### **Expediente Nº 9684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004133-32.2006.403.6119 (2006.61.19.004133-2) - JOSE GERALDO GAMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0006151-26.2006.403.6119 (2006.61.19.006151-3) - CARMELIO LOURENCO DE OLIVEIRA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0001253-33.2007.403.6119 (2007.61.19.001253-1) - MARIA SOCORRO PEREIRA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0008975-21.2007.403.6119 (2007.61.19.008975-8) - OSVALDO TEIXEIRA DORIA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a

duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0001139-60.2008.403.6119 (2008.61.19.001139-7)** - MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0002760-92.2008.403.6119 (2008.61.19.002760-5)** - FRANCISCO DE SOUSA LEAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4)** - SONIA REGINA BARGA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010806-70.2008.403.6119 (2008.61.19.010806-0)** - ROSANGELA DE OLIVEIRA SANTOS PEZZINI(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0002541-45.2009.403.6119 (2009.61.19.002541-8)** - REGINA MARIA DA SILVA ARAUJO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0009457-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009457-0)** - FRANCISCA RICARDO DE LIMA BARBOSA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0013045-13.2009.403.6119 (2009.61.19.013045-7) - VALDIR JAROLA(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0000506-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000506-9) - VANILDA DOMINGOS ROMUALDO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0006457-53.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010531-53.2010.403.6119 - DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0006072-71.2011.403.6119 - SONIEL FERREIRA DE SOUZA(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA E SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0006135-96.2011.403.6119 - MARCOS MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0006828-80.2011.403.6119 - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA**

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010775-45.2011.403.6119** - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0011631-09.2011.403.6119** - HARZAEEL DE OLIVEIRA(SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0000904-54.2012.403.6119** - ELIZABETH GOMES DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Regularmente processado o feito, sobreveio proposta de acordo do INSS (fls. 88/94), alterada à fl. 120, aceita pela parte autora à fl. 123. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus devidos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme proposta de fls. 88/94, alterada à fl. 120, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Como providências de cumprimento do acordo, DETERMINO: 1. INTIME-SE o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias: a) implante o benefício em favor da parte autora, conforme os termos do acordo; b) apresente nos autos a comprovação da implantação do benefício e a conta de liquidação dos valores em atraso, para fins de expedição de RPV/Precatório. 2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida. Cumpra-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001504-75.2012.403.6119** - JOAO PESSOA DE LIMA NETO(SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0001507-30.2012.403.6119** - NORMINA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0003365-96.2012.403.6119** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0003612-77.2012.403.6119** - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0010138-60.2012.403.6119** - LUCIANO DE SIQUEIRA FERREIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

**0012022-27.2012.403.6119** - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

## **Expediente Nº 9685**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004741-59.2008.403.6119 (2008.61.19.004741-0)** - THEREZINHA TRETTEL GARCIA(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL E SP178914 - OSMAR TRETTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009444-96.2009.403.6119 (2009.61.19.009444-1)** - VIRGINIA ALVES LEONCIO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010252-04.2009.403.6119 (2009.61.19.010252-8)** - JATO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP173884 - GUILHERME RODRIGUES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9)** - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000655-06.2012.403.6119** - EUGENIO REINOLDO JUST(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008868-98.2012.403.6119** - KELVENS CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010466-87.2012.403.6119** - JENNIFER JESUS DA SILVA - INCAPAZ X DEUSELINA MARIA DE JESUS SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010492-85.2012.403.6119** - VILSON DIAS DOS SANTOS(SP183694 - JOSÉ SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0011112-97.2012.403.6119** - NALDIR BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente nos efeitos devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0000646-10.2013.403.6119** - CONCEICAO PEDROSO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001366-74.2013.403.6119** - LUIZ CARLOS CARDOSO GOMES(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004874-28.2013.403.6119** - ALVINO SEVERINO MATIAS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para

apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0005788-92.2013.403.6119** - ORIDES NOBRE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006147-42.2013.403.6119** - EFIGENIA DAS GRACAS DE MORAES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor, fls. 72/77, optando pelo recebimento do benefício concedido pelo Previdência Social, recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006521-58.2013.403.6119** - EDISON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006647-11.2013.403.6119** - MIRIAM FERRAZ MEDEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006760-62.2013.403.6119** - EDNEI DA SILVA ALEIXO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008740-44.2013.403.6119** - MARIVONE GOMES PEREIRA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008775-04.2013.403.6119** - CLAUDETE DELGADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008844-36.2013.403.6119** - SEBASTIAO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0008946-58.2013.403.6119** - CLAUDETE DELGADO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0009866-32.2013.403.6119** - MARINA FERREIRA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010122-72.2013.403.6119** - CONDIO LUCAS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0010897-87.2013.403.6119** - SEBASTIAO MARUCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016905-37.2000.403.6119 (2000.61.19.016905-0)** - DONATA DOS SANTOS PEREIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 9686**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002133-25.2007.403.6119 (2007.61.19.002133-7)** - JOSE LUIZ DA SILVA X EDNA MENDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

VISTOS.Fl. 192 (pet. autor):INTIME-SE o autor para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da diligência que lhe competia nos termos do acordo já celebrado com a CEF em juízo (fls. 186/188).Com a manifestação do demandante, tornem os autos conclusos.

**0010479-91.2009.403.6119 (2009.61.19.010479-3)** - BENILDES GALVAO MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 305/306: Defiro o empréstimo da prova produzida no feito conexo. Traslade-se para os presentes autos cópias dos depoimentos colhidos no processo em apenso.Nos termos do art. 454, 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010480-76.2009.403.6119 (2009.61.19.010480-0)** - MARIA INEZ DOS SANTOS MIRANDA X TARSIS GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X JAMILE GALVAO DOS SANTOS MIRANDA - INCAPAZ X MARIA INES DOS SANTOS MIRANDA(SP157338 - CLÁUDIA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 454, 3º, do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas a apresentar memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005850-35.2013.403.6119** - LENIRA PEREIRA DE SOUZA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENIRA PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão de pensão por morte de Severino Ramos Oliveira de Souza.O

benefício foi negado administrativamente por considerar o INSS que faltava o requisito atinente à qualidade de segurado (fls. 13).A autora alega que o falecido reunia todos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.Decido.Verifico a existência de fundada dúvida a respeito da extensão do vínculo de emprego do de cujus com a empresa Record Indústria de Guarda Chuvas Comércio e Exportação Ltda, uma vez que consta do CNIS a prestação ininterrupta do trabalho de 01/11/1979 a 01/02/1994 (fls. 73, item 3), ao passo que da CTPS do falecido consta que o vínculo foi interrompido no intervalo de 01/09/1987 a 28/02/1988 (fls. 35/36).O esclarecimento desse ponto é relevante, porquanto diz com a correta contagem de tempo de contribuição do falecido e, assim, com potencial de interferir na aferição da sua qualidade de segurado.Portanto, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação das partes a especificarem as provas que pretendem produzir a fim de demonstrar a correta extensão do vínculo de emprego mencionado, devendo requerer, desde já, o que de direito, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.

**0005918-82.2013.403.6119** - CLAYTON RICARDO LOURENCO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente acerca da contestação e sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 71/93.Após, conclusos.

**0010062-02.2013.403.6119** - SALMA FREITAS DOS SANTOS(SP137684 - MARIA NEIDE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0010210-13.2013.403.6119** - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Tome ciência do Laudo Médico Pericial; 2) Manifeste-se especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398); .Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.

**0001702-44.2014.403.6119** - VALDIR GOMES FERREIRA(SP236964 - ROSIMEIRE MITIKO ANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0002420-41.2014.403.6119** - ERNESTINO RIBEIRO(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0004910-36.2014.403.6119** - LUIS CARLOS SOUZA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005412-72.2014.403.6119** - EUNICE SANTA CALABRESE(SP317629 - ADRIANA LINO ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste especificamente sobre a contestação (cfr. CPC, art. 327). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

**0005587-66.2014.403.6119** - EDERALDO ANDRE DO NASCIMENTO(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05(cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002732-17.2014.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA)

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Petronova Dist. Petrólei Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9688**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003467-65.2005.403.6119 (2005.61.19.003467-0)** - HERMINIO DO REGO BALDAIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 269: Diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 258/266 Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005260-39.2005.403.6119 (2005.61.19.005260-0)** - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ofício da Caixa Econômica Federal de fl. 399/402, aguarde-se a devolução dos valores pelo Juízo do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Poá. O pedido formulado pelo autor às fls. 393/395, será examinado oportunamente. No mais, diante da concordância da União Federal com os cálculos do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela exequente às fls. 271/272. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009030-69.2007.403.6119 (2007.61.19.009030-0) - CARMINHA CLEMENTE PAULA ALMEIDA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição das minutas de precatório/RPV às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 143 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

**0003816-63.2008.403.6119 (2008.61.19.003816-0) - MARIO PEREIRA LEITE(SP215988 - SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, Em que pesem os cálculos elaborados pelo Setor de Cálculos, o valor apurado pela Contadoria é inferior ao da executada, e esse deve ser considerado para fins de fixação do valor da execução. Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada às fls. 125/134. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010753-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010753-4) - EDMILSON JOSE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição das minutas de precatório/RPV às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 115 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

**0004239-25.2008.403.6183 (2008.61.83.004239-8) - GEOVALDO SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Com razão o INSS, retifique-se o ofício requisitório nº 2014.0000464, de fl. 267, observando-se o valor total apresentado pela executada às fls. 235/262. Fls. 270: Defiro, adite-se a requisição nº 2014.0000465, conforme requerido. Após, dê-se vista às partes acerca dos ofícios retificados. Nada sendo requerido, transmitam-se ao E.TRF 3ª Região.

**0007872-08.2009.403.6119 (2009.61.19.007872-1) - INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos, Diante da concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados pela exequente, HOMOLOGO os cálculos de fls. 146/151. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº

168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001641-91.2011.403.6119** - WALTER PRATESCHI(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição das minutas de precatório/RPV às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 140 à seguir transcrito: Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

**0001868-81.2011.403.6119** - RUI MASSAO TSUNO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 183/200.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002662-05.2011.403.6119** - ANGELINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250/251: Rejeito a impugnação apresentada pelo INSS, pois devem prevalecer os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, uma vez que consolida a mais atual legislação, conforme interpretada pelos tribunais superiores.Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos às fls. 239/240.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006705-82.2011.403.6119** - JUDITE CONCEICAO DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a inércia do autor e a manifestação da executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 138/141.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se

vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009428-74.2011.403.6119 - JAIR DELGADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Em que pesem os cálculos elaborados pelas partes e pelo Setor de Cálculos, o valor apurado pela Contadoria é inferior ao da executada, e esse deve ser considerado para fins de fixação do valor da execução, vez que se acolhida a conta da Contadoria diminuiria o valor reconhecido pela executada. Posto isto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela executada às fls. 130/142.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003082-73.2012.403.6119 - CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 80/87.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003568-58.2012.403.6119 - AMADEUS JOAO DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a ausência de manifestação da parte autora, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/164. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008667-09.2012.403.6119 - VERA LUCIA LIMA DE SIQUEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/141.Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios

e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010870-41.2012.403.6119 - MARCIA FELIPE DA SILVA OLIVEIRA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 08/2014 deste Juízo, e da expedição das minutas de precatório/RPV às fls. retro, fica a parte autora intimada do teor do despacho de fls. 93 à seguir transcrito: .PA 1,10 Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: .PA 1,10 a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; .PA 1,10 b) a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se..

**0008317-84.2013.403.6119 - SOLANGE FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 104/118. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pela autora. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010277-75.2013.403.6119 - KEVEN HENRIQUE DA SILVA SALES - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEVEN HENRIQUE DA SILVA SALES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da concordância da parte autora com os cálculos elaborados pela executada, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 88/89. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 9689**

### **DESAPROPRIACAO**

**0001079-19.2010.403.6119 (2010.61.19.001079-0)** - AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X HOLCIM BRASIL S/A(RJ110501 - MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA E RJ125212 - PATRICIA SHIMA)

VISTOS.Fls. 175/176: Dê-se ciência a parte ré acerca do desarquivamento.Nada sendo requerido tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

### **IMISSAO NA POSSE**

**0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 264, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado.Sendo negativa o aceite da penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

### **USUCAPIAO**

**0004108-92.2001.403.6119 (2001.61.19.004108-5)** - GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A(SP054652 - OLGA MANTOVANI LERARIO E SP132990 - ELIANE PARCEKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X PEDRO DE SOUZA MELLO(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de ação de usucapião, tendo por objeto imóvel situado no Município de Guararema/SP, sujeito à jurisdição da Vara Federal de Mogi das Cruzes.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis (cfr. art. 87 do Código de Processo Civil) na hipótese de a demanda versar sobre direito real imobiliário, prevalecendo, portanto a regra inserta no art. 95 do CPC, que assim determina:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Nesse passo, ainda que a unidade jurisdicional que possui jurisdição sobre o território em que situado o imóvel tenha sido instalada após a distribuição do processo, não existe óbice, mas, ao contrário, impõe-se, nos termos da norma transcrita, a redistribuição do feito.Com efeito, a presente ação versa sobre direito real imobiliário, uma vez que se pleiteia usucapir o imóvel descrito na inicial, impondo-se, assim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento, nos exatos termos do precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:[...] A controvérsia é restrita à definição do juízo competente para julgar ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra contra particular, se a vara especializada, situada na capital do Estado, ou a Vara Federal que possui jurisdição sobre o município onde está localizado o imóvel, criada posteriormente ao ajuizamento da demanda.[...]A solução da querela passa pela conciliação de três regras de competência: a da situação do imóvel para ações que envolvam direito real; a da Justiça Federal para julgar causas de interesse das autarquias federais; e a da Vara Federal especializada em desapropriações, localizada na capital.A perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC não é absoluta, há exceções. Se ocorreu não apenas a supressão de órgãos judiciários, mas também a criação destes quando relacionados à competência absoluta, causa alteração.De certo, a simples criação de uma nova vara não altera a competência para processar feitos já ajuizados. Entretanto, se a criação desta for determinante para a fixação de uma competência absoluta, deverá haver o deslocamento das ações. Nesse sentido, a lição de Antônio César Bochenek:A criação de nova comarca não altera a competência relativa, pois não está excepcionada no art. 87; porém, se a competência territorial ou valorativa tiver caráter de absoluta, não se emprega a regra da perpetuação da jurisdição (in Competência Cível, 1.ª ed., pág. 78, Revista dos Tribunais, 200).(grifei)A competência territorial, em regra, é relativa, entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - caso dos autos - é absoluta. Assim, passando a existir Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser deslocados os feitos em curso, inclusive para possibilitar a proximidade da Justiça com o objeto da lide e facilitar a instrução probatória, conforme bem assinalou a Min. Denise Arruda no julgamento do CC 46.771/RJ, DJ 19.09.2005, o qual, embora verse sobre desapropriação indireta, deixou explícita a necessidade de as ações de

desapropriação serem deslocadas para que seu processamento se dê no foro da situação do imóvel [...] (STJ, REsp nº 936.218, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2007). Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada. (CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4º, do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1ª Vara de Taubaté-SP, declarada. (CC 00604178420064030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 04/05/2009 PÁGINA: 154 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição. Int

**0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO (SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA**

Vistos. Cuida-se de ação de usucapião, tendo por objeto imóvel situado no Município de Guararema/SP, sujeito à jurisdição da Vara Federal de Mogi das Cruzes. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis (cfr. art. 87 do Código de Processo Civil) na hipótese de a demanda versar sobre direito real imobiliário, prevalecendo, portanto a regra inserta no art. 95 do CPC, que assim determina: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nesse passo, ainda que a unidade jurisdicional que possui jurisdição sobre o território em que situado o imóvel tenha sido instalada após a distribuição do processo, não existe óbice, mas, ao contrário, impõe-se, nos termos da norma transcrita, a redistribuição do feito. Com efeito, a presente ação versa sobre direito real imobiliário, uma vez que se pleiteia usucapir o imóvel descrito na inicial, impondo-se, assim, o reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento, nos exatos termos do precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça: [...] A controvérsia é restrita à definição do juízo competente para julgar ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra contra particular, se a vara especializada, situada na capital do Estado, ou a Vara Federal que possui jurisdição sobre o município onde está localizado o imóvel, criada posteriormente ao ajuizamento da demanda. [...] A solução da querela passa pela conciliação de três regras de competência: a da situação do imóvel para ações que envolvam direito real; a da Justiça Federal para julgar causas de interesse das autarquias federais; e a da Vara Federal especializada em desapropriações, localizada na capital. A perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC não é absoluta, há exceções. Se ocorreu não apenas a supressão de órgãos judiciários, mas também a criação destes quando relacionados à competência absoluta, causa alteração. De certo, a simples criação de uma nova vara não altera a competência para processar feitos já ajuizados. Entretanto, se a criação desta for determinante para a fixação de uma competência absoluta, deverá haver o deslocamento das ações. Nesse sentido, a lição de Antônio César Bochenek: A criação de nova comarca não altera a competência relativa, pois não está excepcionada no art. 87; porém, se a competência territorial ou

valorativa tiver caráter de absoluta, não se emprega a regra da perpetuação da jurisdição (in Competência Cível, 1.ª ed., pág. 78, Revista dos Tribunais, 200).(grifei)A competência territorial, em regra, é relativa, entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - caso dos autos - é absoluta. Assim, passando a existir Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser deslocados os feitos em curso, inclusive para possibilitar a proximidade da Justiça com o objeto da lide e facilitar a instrução probatória, conforme bem assinalou a Min. Denise Arruda no julgamento do CC 46.771/RJ, DJ 19.09.2005, o qual, embora verse sobre desapropriação indireta, deixou explícita a necessidade de as ações de desapropriação serem deslocadas para que seu processamento se dê no foro da situação do imóvel [...](STJ, REsp nº 936.218, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2007).Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada.(CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1a Vara de Taubaté-SP, declarada.(CC 00604178420064030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

## **MONITORIA**

**0005143-77.2007.403.6119 (2007.61.19.005143-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA VALLI TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA X LUIS HENRIQUE VALLI X RITA HELENA FERREIRA SILVEIRA(SP219954 - MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA)**

Fls. 165/167: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

**0008590-73.2007.403.6119 (2007.61.19.008590-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REBECA MACHADO DE OLIVEIRA(SP290126 - REBECCA MACHADO DE OLIVEIRA) X EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de REBECA MACHADO DE OLIVEIRA e EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA objetivando o pagamento dos valores devidos em virtude do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado entre as partes.A Inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/47). A decisão de fl. 61 afastou a possibilidade prevenção apontada no termo de fl. 48.Citada (fl. 142), a ré Rebecca Machado de Oliveira ofertou embargos (fls. 144/148), aduzindo apenas a ocorrência de prescrição.Impugnação aos embargos às fls. 158/163.As tentativas de citação do réu Eroflin restaram infrutíferas (fls. 208 e 221).A ré, instada a indicar novo endereço, quedou-se inerte.É o relato do necessário. Decido.Anote-se, inicialmente, que, em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de

embargos, como é o caso, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do Código de Processo Civil. Verifico não ser hipótese de ocorrência de prescrição. Com efeito, o prazo quinquenal extintivo, previsto pelo art. 206, 5º, I, do Código Civil, sobre o qual, aliás, as partes não controvertem, não se verificou. O fluxo prescricional somente se inicia com a mora do devedor, a qual se caracterizou em 20/05/2004, quando iniciada a inadimplência contratual, consoante apontado na planilha de cálculos de fl. 46, que, frise-se, não foi objeto de impugnação pela demandada. Registre-se, em acréscimo, que a interrupção da prescrição opera-se pela citação válida, porém seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, conforme determina o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Nestes termos, considerando que a presente ação foi ajuizada aos 23/10/2007, inviável falar-se em prescrição. Sendo este o único fundamento dos embargos, não havendo qualquer outro fato modificativo ou extintivo do direito buscado pela instituição financeira, é de se reconhecer lícita a pretensão da CEF. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da nova sistemática empregada pelos artigos 1.102-C c/c 475-I e 475-J, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 98, figurando no pólo ativo a CEF e, após, tornem conclusos para as deliberações necessárias. Por fim, no que se refere ao réu EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA, verifico que, após inúmeras tentativas infrutíferas de citação, a CEF foi instada a indicar novo endereço, sob pena de extinção (fl. 229), porém permaneceu interte (fl. 230). Desse modo, em relação à demanda que tem por réu EROFLIN JORGE DE OLIVEIRA, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. P.R.I.

**0005475-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA MARTINS PACHECO X EUCLYDES APARECIDO MARTINS(SP212943 - EUCLYDES APARECIDO MARTINS)**

VISTOS. Fl. 133: DEFIRO o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para realização de procedimentos administrativos, objetivando a manifestação sobre a proposta de acordo apresentada nos autos, convertendo-se o julgamento em diligência. Com a juntada da manifestação da CEF, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0005134-13.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELISANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Fl. 118: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

**0003122-89.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SILVIO FERREIRA**

Fl. 70: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

**0000953-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO RENATO BATISTA GOMES**

Fl. 91: Manifeste-se a autora acerca da consulta negativa realizada no Sistema Judicial RENAJUD, indicando novo endereço do réu ou requerendo a providência cabível, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Fica a autora advertida de que o requerimento de providência incompatível com o estado do processo acarretará, igualmente, a extinção do feito sem exame do mérito.

**0001926-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO GOMES DE SOUZA**

Intime-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 29, em 5 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012463-28.2000.403.6119 (2000.61.19.012463-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI**

JOAO PAULO VICENTE) X CART PEL COM/ DE PAPEIS LTDA X JOSE LOURENCO DE JESUS X JOSE DE JESUS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 260, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Sendo negativa o aceite da penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

**0004939-28.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCLARE PINTURAS INDUSTRIAIS E ANTICORROSIVAS X ROSANA PINHEIRO SANT ANA POTENZA X RENATO ROMAGNOLI PINHEIRO SANT ANA X ANEZIO PINHEIRO SANT ANA

Tendo em vista a penhora positiva de veículo à fl. 93, intime-se a exequente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Sendo negativa o aceite da penhora, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos Cartórios de Registro de imóveis, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestado em Secretaria.

**0011319-33.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RICARDO TROVO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RICARDO TROVO. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 02/36). Citado o réu à fl. 61. Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fl. 62), seguido de certidão de inexistência de bens a penhorar (fl. 66). Instada a se manifestar sobre prosseguimento do feito, a parte autora manteve-se silente (fl. 68). Diante do silêncio da parte autora, impõe-se reconhecer seu desinteresse no prosseguimento do feito, caracterizando-se o abandono da causa. Por essa razão, JULGO EXTINTO o processo, sem prejuízo do crédito da exequente. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido manifestação do executado nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012592-13.2012.403.6119** - JIANG NANXIONG(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

JIANG NANXIONG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, viajou à China a passeio, retornando ao Brasil no dia 09/12/2012, trazendo em sua bagagem uma caixa contendo 100 lâmpadas, produtos que, em razão do pequeno valor, não demandava, segundo pensou o impetrante, declaração. Ocorre que, ao desembarcar, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, restando descaracterizada como bagagem pessoal e classificada como de destinação comercial. Entendeu que o custo de uma viagem à China é desproporcional em relação ao valor das lâmpadas, não se podendo afirmar que pretendia o depoente praticar descaminho. Aduziu, ainda, que as lâmpadas seriam utilizadas em sua nova residência, restando caracterizada a destinação exclusivamente pessoal. Requereu a concessão da segurança, para efeito de liberação das mercadorias, com pagamento de multa e recolhimento de impostos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/61). A medida liminar foi negada (fls. 66/67). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 72/78). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 88. É o relatório. Decido. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, da Constituição de 1988). Na presente ação, discute-se a legalidade da retenção de bens adquiridos pelo impetrante no exterior, por ocasião do seu ingresso no território nacional, motivada em evidências de que eles tinham destinação comercial. O impetrante sustenta que a autoridade impetrada afastou-se do conceito legal de bagagem e, de forma arbitrária, procedeu à retenção de bens de uso pessoal. O art. 13, do Decreto-Lei nº 37/1966, estabelece que: Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970) II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; (Redação

dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)III - outros bens de propriedade de: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)a) funcionários da carreira diplomática, quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, e os que a eles se assemelharem, pelas funções permanentes de caráter diplomático, ao serem dispensados de função exercida no exterior e cujo término importe em seu regresso ao país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)b) servidores públicos civis e militares, servidores de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, que regressarem ao país, quando dispensados de qualquer função oficial, de caráter permanente, exercida no exterior por mais de 2 (dois) anos ininterruptamente; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)c) brasileiros que regressarem ao país, depois de servirem por mais de dois anos ininterruptos em organismo internacional, de que o Brasil faça parte; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)d) estrangeiros radicados no Brasil há mais de 5 (cinco) anos, nas mesmas condições da alínea anterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)e) pessoas a que se referem as alíneas anteriores, falecidas no período do desempenho de suas funções no exterior; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)f) brasileiros radicados no exterior por mais de 5 (cinco) anos ininterruptamente, que transfiram seu domicílio para o país; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)g) estrangeiros que transfiram seu domicílio para o país. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)h) cientistas, engenheiros e técnicos brasileiros e estrangeiros, radicados no exterior. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970)Por sua vez, o Decreto-Lei nº 2.120/1984 dispõe, em seus três primeiros artigos, que:Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende:a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.As seguintes conclusões podem ser extraídas do exame conjunto dessas normas:1) o conceito legal de bagagem, para efeitos fiscais, é dado por exclusão, nele se compreendendo tudo quanto não revele, pela quantidade ou qualidade, destinação comercial (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984);2) a lei concedeu isenção aos bens integrantes da bagagem nos limites e condições estabelecidos por ato do Ministério da Fazenda, portanto não se trata de isenção ampla e irrestrita dos bens da bagagem (art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 2.120/1984);3) os bens integrante de bagagem procedente do exterior não alcançadas pela isenção poderão ser desembaraçados mediante tributação especial (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984). 4) a isenção é irrestrita em relação aos bens relacionados no art. 13 do Decreto-Lei nº 37/1966, nas condições especificadas;5) os bens de uso ou consumo pessoal são isentos do imposto de importação apenas na medida em que necessários à estada do viajante no exterior, não havendo, pois, isenção para todo e qualquer bem dessa natureza (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966).O Decreto nº 6.759/2009 regulamentou a isenção do imposto de importação para bagagem de viajante procedente do exterior nos seguintes termos:Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 1o, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - bagagem acompanhada: a que o viajante traga consigo, no mesmo meio de transporte em que viaje, desde que não amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).III - bagagem desacompanhada: a que chegue ao País, amparada por conhecimento de carga ou documento equivalente; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Os bens a que se refere o 1o poderão

ingressar no País sob o regime de admissão temporária, sempre que o viajante comprove sua residência permanente em outro país (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, inciso 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Art. 156 (...) Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). II - livros, folhetos e periódicos; e III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1o, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 1o A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5o, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 2o Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 3o O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). 4o O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010). De acordo com o decreto, a bagagem pode compreender bens de três espécies: bens de uso ou consumo pessoal; bens para presentear; e bens de destinação comercial. Os primeiros são isentos (art. 157, I), mas não se pode perder de vista que a isenção alcança apenas aqueles necessários à estada do viajante no exterior. Essa limitação, repise-se, decorre de texto de lei (art. 13, I, do Decreto-Lei nº 37/1966), não comportando a norma interpretação ampliativa, que pretenda estender a isenção para todo e qualquer bem de uso pessoal, pois, nos termos do art. 111, II, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Pelo mesmo motivo, não se pode pretender incluir no conceito de bens de uso pessoal aqueles destinados a familiares próximos, ainda que integrantes da família nuclear, ou nascituros. A isenção, por interpretação literal da norma, alcança apenas os bens de uso pessoal do viajante. Os bens para presentear são isentos apenas nos limites quantitativos ou de valor global previstos em ato do Ministério da Fazenda, atualmente fixado no valor de US\$ 500,00 (art. 33, III, a, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010). Igual limite se aplica aos bens de uso pessoal incompatíveis com as circunstâncias da viagem empreendida, os quais, embora integrantes do conceito legal de bagagem (art. 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984), não são isentos do imposto de importação. Ambos - bens de uso pessoal e para presentear -, submetem-se, quando excedido o limite de isenção, ao regime de tributação especial autorizado pelo art. 93, do Decreto-Lei nº 37/1966 e regulamentado pelo art. 101 do Decreto nº 6.759/2009: Art. 101. O regime de tributação especial é o que permite o despacho de bens integrantes de bagagem mediante a exigência tão somente do imposto de importação, calculado pela aplicação da alíquota de cinquenta por cento sobre o valor do bem, apurado em conformidade com o disposto no art. 87 (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 2o, caput; Lei no 10.865, de 2004, art. 9o, inciso II, alínea c; e Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigos 12, inciso 1, e 13, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010). Por fim, os bens de destinação comercial não integram propriamente o conceito de bagagem, razão pela qual se sujeitam ao regime de importação comum, nos termos do art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009. No caso em exame, o impetrante sustenta o direito líquido e certo à liberação das mercadorias retidas, ao argumento de que se trata de bens voltados ao uso próprio. No entanto, não restou demonstrado, pela prova produzida com a impetração, que os bens retidos tinham essa destinação. Com efeito, o impetrante limitou-se à juntada de contrato de fornecimento de mão-de-obra e prestação de serviços (fls. 22/27), que demonstra, apenas, que ele reformava um imóvel. Contudo, por não existir informações precisas acerca da dimensão do imóvel, não é possível inferir que todas as 100 lâmpadas seriam efetivamente instaladas no apartamento, ou ao menos parte relevante delas, mantendo-se algumas para efeito de trocas futuras. Em que pese o valor de avaliação das lâmpadas não ser elevado, isso não impede a caracterização da destinação comercial da mercadoria. No caso, ao importar 100 unidades de lâmpadas, com peso de 34 kg, revelou-se completa desproporção com as circunstâncias da viagem empreendida pelo impetrante, sendo, pois, aceitável a descaracterização das lâmpadas como bens integrantes da bagagem. Desse modo, a pretensão a que se confira tratamento de bagagem a esses bens não encontra amparo na legislação de regência e na prova dos autos. Registre-se que a retenção resultou de ato administrativo em favor do qual milita presunção de legitimidade, razão pela qual competia ao impetrante trazer prova suficientemente robusta da ilegalidade praticada, de modo a desconstituir a referida presunção, o que não se verificou na espécie. Por derradeiro, consigne-se que o impetrante optou, quando da passagem pela alfândega do aeroporto, pelo canal nada a declarar, a revelar a tentativa de introduzir clandestinamente as mercadorias adquiridas no exterior, a despeito do seu valor evidentemente superar o limite de isenção US\$ 500,00. De fato, ainda que de bens para uso próprio ou para presentear se tratasse, a declaração à alfândega era obrigatória, uma

vez que o valor dos itens que se pretendia internalizar evidentemente superava o limite de isenção previsto em ato normativo do Ministério da Fazenda, de conhecimento notório. Nessas condições, não apenas se afigura escorregada a retenção dos bens, como não há espaço para a regularização da importação, por meio do pagamento do tributo e multa previstos no regime de tributação especial, uma vez que este não se aplica aos bens não compreendidos no conceito de bagagem (art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.120/1984, e art. 161, I, do Decreto nº 6.759/2009), impondo-se, nos termos do art. 105, XII, do Decreto-Lei nº 37/1966, a pena de perdimento das mercadorias. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a decisão que deferiu parcialmente a medida liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ao SEDI para correção do polo passivo. Fls. 92/93, 95/97 e 100: Anote-se. P.R.I.

**0007488-69.2014.403.6119** - SARAIVA E SICILIANO S/A (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pretende eximir-se do recolhimento das contribuições do PIS-Importação e do COFINS-Importação sobre a importação do leitor eletrônico de livros digitais denominado LEV, a partir do reconhecimento de que o aparelho é um material similar ou suporte para textos e livros, pois possui como função exclusiva a leitura de livros digitais e o seu download. Liminarmente, pugna pela conclusão do desembaraço aduaneiro do leitor de livros digitais (e-reader) constante do Conhecimento de Transporte MAWB nº 180-69265593 e HAWB nº TEH - 10067484, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA, e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, que irá adentrar no território nacional, sem a exigência do recolhimento das referidas exações, bem como pleiteia provimento que a resguarde de eventuais medidas adotadas por autoridade fiscal acerca da exigibilidade dos tributos. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 25/112). Decido. Inicialmente, diante da certidão de fls. 121, afasto a possibilidade de prevenção. O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, autoriza a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Em cognição sumária, entendo existir relevante fundamento para a concessão da medida antecipatória. No caso, a impetrante pleiteia que, na importação do leitor de livros digitais denominado LEV, seja aplicado o disposto no art. 8º, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004, que estabelece que ficam reduzidas a zero as alíquotas das contribuições do PIS-Importação e da COFINS-Importação na hipótese de importação de livro. Para efeito de aplicação da aludida norma, convém transcrever o disposto no art. 2º da Lei nº 10.753/2003, que traz o conceito legal de livro: Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento. Parágrafo único. São equiparados a livro: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema Braille. O livro digital, que nada mais é do que um arquivo de texto e/ou imagens, e o correspondente equipamento de leitura, integrado por hardware e software, formam uma unidade, não sendo possível pensar aquele sem o aparelho e o programa (ou aplicativo) de leitura. Com efeito, assim como não existe livro sem papel, não é possível pensar o livro digital sem o suporte eletrônico que torna possível a leitura. Nesse sentido, assim como o papel destinado à impressão do livro beneficia-se da desoneração tributária, também o suporte do livro digital deve dispor de igual favor. O direito deve acompanhar as novas relações engendradas pelo avanço tecnológico, não necessariamente pela inovação do direito posto, e sim, precipuamente, por meio da sua interpretação evolutiva, respeitada a teleologia da norma. Nesse passo, é preciso reconhecer a nova realidade e conceder-lhe a devida proteção jurídica. É preciso reconhecer, por outro lado, que não existe uma única modalidade de suporte de livros digitais. É possível proceder à sua leitura em desktops, laptops, tablets, celulares e outros equipamentos que a tecnologia é pródiga em produzir. Contudo, a desoneração de tributos não alcança esses aparelhos, pois eles têm outras funcionalidades, não se resumindo a meros leitores de livros digitais. Todavia, em relação ao LEV, aparelho importado pela impetrante, verifica-se que está voltado exclusivamente para a aquisição e leitura de livros digitais, não apresentando outras funções. Com efeito, a impetrante apresentou como prova pré-constituída da natureza do aparelho e de suas funcionalidades: manual do fabricante, com cópia às fls. 48/96, declaração do fabricante, traduzida às fls. 98/99, e a Ata Notarial de fls. 102/109. Esses documentos comprovam que o produto constitui mero suporte para a leitura de livros digitais e conta com acesso à internet, exclusivamente para efeito de aquisição de livros junto ao sítio da própria impetrante. O aparelho não permite o acesso a outros sítios da internet, conforme atestou o escrevente que lavrou a aludida ata notarial (no momento da constatação não foi possível acessar sítios da rede de comunicação internet utilizando o leitor de livros acima identificado). Portanto, o aparelho da impetrante constitui mero suporte dos livros digitais e, nesse passo, com eles forma uma unidade

indivisível. Nos termos do art. 87, do Código Civil, bens divisíveis são os que se podem fracionar sem alteração na sua substância, diminuição considerável de valor, ou prejuízo do uso a que se destinam. O LEV só pode ser concebido em referência a um livro digital, de modo que, se não for utilizado para a leitura dessa modalidade de livro, não tem qualquer utilidade para o uso a que se destina, transformando-se em peça inútil. É inarredável concluir, nesse passo, que o LEV enquadra-se no conceito de livro por equiparação, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.753/2003, razão pela qual se beneficia da alíquota zero do PIS-Importação e da COFINS-Importação. No mais, o periculum in mora é concreto, considerando a possibilidade iminente de autuação fiscal ou de ter a impetrante obstado o desembaraço aduaneiro das mercadorias, ao argumento de irregularidade na importação. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro das mercadorias constantes do MAWB nº 180-69265593 e HAWB nº TEH - 10067484, Packing List nº 20140929-BR-SARAIVA e da Fatura Comercial (Commercial Invoice) nº 20140929-BR-SARAIVA, com aplicação de alíquota zero das contribuições ao PIS e COFINS, na forma do artigo 8º, 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/03, devendo a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à cobrança dessas exações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002402-75.2014.403.6133 - GUARDA MIRIM DE SUZANO (SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S**

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, distribuído originariamente perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP em face do Delegado da Receita Federal de Suzano, objetivando a conclusão da análise do Pedido de Restituição de valores relativos a contribuições previdenciárias (processo nº 13894.000342/2011-15), protocolado em 15/09/2011. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 14/53. Determinada a emenda à inicial (fl. 57), com atendimento à fl. 59, sobreveio decisão declinatoria da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fl. 61). É o relatório necessário. Decido. Estão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar. A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Na hipótese dos autos, a impetrante aguarda desde 15/09/2011 a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - in casu personificada pela Delegacia da Receita Federal em Guarulhos - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público. O risco de dano irreparável igualmente se afigura presente na espécie. É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante - no aguardo de decisão já há mais de três anos - faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ. E isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Assentadas estas considerações, e tendo em conta que a responsabilidade pela apreciação tempestiva do processo administrativo do autor do writ compete à autoridade impetrada, impõe-se a fixação de um prazo para a efetiva conclusão da análise administrativa. Dessa forma, e considerando ainda o sabido volume excessivo de processos submetidos à análise da Delegacia da Receita Federal nesta Subseção de Guarulhos, entendo que o prazo de 20 (vinte) dias se afigura não só razoável, como exequível para que o impetrado providencie a análise do pedido de revisão, diante da espera a que já foi submetido o impetrante. Presentes as razões que se vem de expor, DEFIRO o pedido de medida liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a regular análise do pedido de restituição de contribuições previdenciárias (processo nº 13894.000342/2011-15). OFICIE-SE a autoridade impetrada para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008755-13.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA**

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003516-91.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ALINE BIANCA VICENTINI

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ALINE BIANCA VICENTINI. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 06/39). À fl. 44, a CEF pugna pela extinção do feito, ante a composição das partes. É o relato do necessário. DECIDO. Diante da notícia de composição amigável entre as partes, reconheço a ausência de interesse processual e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Tudo providenciado, e decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007740-72.2014.403.6119** - FAST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por FAST PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a sustação de protesto das CDAs de nº 8021404485240 e nº 8061407422639, protocolizadas perante o 1º e o 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos, com vencimento nos dias 15 e 16 de outubro de 2014, respectivamente. Sustenta a requerente que os débitos protestados foram pagos e que formulou, perante a Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo informado o pagamento. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/66). Às fls. 71/83, a autora apresenta petição de emenda à inicial, requerendo a conversão da presente demanda para ação declaratória de inexistência de débito, noticiando a realização de depósito judicial das importâncias apontadas nos títulos protestados e pugnando pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. É o relatório necessário. Decido. Inicialmente, acolho o aditamento à inicial, determinando a conversão da presente demanda em ação declaratória de inexistência de débito, de rito ordinário. Quanto ao pedido liminar, verifico que o autor promoveu o depósito integral do débito protestado (fls. 82/83), o que tem por efeito a suspensão da sua exigibilidade, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, impondo-se, assim, o afastamento de qualquer ato tendente à sua cobrança. Nestes termos, defiro a medida liminar e determino a sustação dos protestos (ou seu cancelamento, caso já efetuados) das CDAs 8021404485240 e 8061407422639, emitidas em 07/10/2014, com data de vencimento em 15/10/2014 e 16/10/2014, protocolizadas sob os números 0629-10/10/2014-02 e 0628-13/10/2014-00, nos valores a pagar de R\$ 3.592,01 e R\$ 2.384,17, perante o 1º e 2º Ofício de Protesto de Títulos da Comarca de Guarulhos, respectivamente. Oficie-se com máxima urgência ao 1º e 2º Tabeliões de Protesto de Títulos e Documentos de Guarulhos. Após, ao SEDI, para as anotações necessárias. Tudo providenciado, cite-se. Int.

**0007742-42.2014.403.6119** - ACRONSOFTE GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente a emendar o polo passivo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0038866-28.1999.403.6100 (1999.61.00.038866-7)** - KALIL NEME X KALIL NEEME X SALETE MARIA CABOCLO NEME X JOSE ELIAS ABRAHAO X MARISOL ROBERTI ABRAHAO X JOSE AUGUSTO NEME X CONSUELI APPARECIDA TAVARES NEME X EDUARDO AUGUSTO NEME X ROSEMARY SOARES LACERDA NEME X JAMIL AUGUSTO NEME X SILVIA MARIA FORNARI NEME(SP028192 - JOSE ELIAS ABRAHAO E SP026215 - JAMIL AUGUSTO NEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos. Cuida-se de ação de retificação de área, tendo por objeto imóvel situado no Município de Guararema/SP, sujeito à jurisdição da Vara Federal de Mogi das Cruzes. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que não há que se falar em perpetuatio jurisdictionis (cfr. art. 87 do Código de Processo Civil) na hipótese de a demanda versar sobre direito real imobiliário, prevalecendo, portanto a regra inserta no art. 95 do CPC, que assim determina: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Nesse passo, ainda que a unidade jurisdicional que possui jurisdição sobre o território em que situado o imóvel tenha sido instalada após a distribuição do processo, não existe óbice, mas, ao contrário, impõe-se, nos termos da norma transcrita, a redistribuição do feito. Com efeito, a presente ação versa sobre direito real imobiliário, uma vez que se pleiteia a retificação de área do imóvel descrito na inicial, impondo-se, assim, o

reconhecimento da incompetência deste Juízo para seu processamento, nos exatos termos do precedente abaixo transcrito, do Superior Tribunal de Justiça:[...] A controvérsia é restrita à definição do juízo competente para julgar ação de desapropriação para fins de reforma agrária ajuizada pelo Incra contra particular, se a vara especializada, situada na capital do Estado, ou a Vara Federal que possui jurisdição sobre o município onde está localizado o imóvel, criada posteriormente ao ajuizamento da demanda.[...]A solução da querela passa pela conciliação de três regras de competência: a da situação do imóvel para ações que envolvam direito real; a da Justiça Federal para julgar causas de interesse das autarquias federais; e a da Vara Federal especializada em desapropriações, localizada na capital.A perpetuação da jurisdição prevista no art. 87 do CPC não é absoluta, há exceções. Se ocorreu não apenas a supressão de órgãos judiciários, mas também a criação destes quando relacionados à competência absoluta, causa alteração.De certo, a simples criação de uma nova vara não altera a competência para processar feitos já ajuizados. Entretanto, se a criação desta for determinante para a fixação de uma competência absoluta, deverá haver o deslocamento das ações. Nesse sentido, a lição de Antônio César Bochenek:A criação de nova comarca não altera a competência relativa, pois não está excepcionada no art. 87; porém, se a competência territorial ou valorativa tiver caráter de absoluta, não se emprega a regra da perpetuação da jurisdição (in Competência Cível, 1.ª ed., pág. 78, Revista dos Tribunais, 200).(grifei)A competência territorial, em regra, é relativa, entretanto, quando se tratar de ação fundada em direito real sobre imóvel - caso dos autos - é absoluta. Assim, passando a existir Vara Federal com jurisdição sobre o município no qual esteja localizado o imóvel, para lá devem ser deslocados os feitos em curso, inclusive para possibilitar a proximidade da Justiça com o objeto da lide e facilitar a instrução probatória, conforme bem assinalou a Min. Denise Arruda no julgamento do CC 46.771/RJ, DJ 19.09.2005, o qual, embora verse sobre desapropriação indireta, deixou explícita a necessidade de as ações de desapropriação serem deslocadas para que seu processamento se dê no foro da situação do imóvel [...](STJ, REsp nº 936.218, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 18/09/2007).Nesse sentido também se posiciona a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, sendo competente o foro da situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e, portanto, improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Competência do Juízo Federal Suscitante, da 1ª Vara de Mauá, declarada.(CC 00136423520114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - INSTALAÇÃO DE NOVA VARA - ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE - CAUSA FUNDADA EM DIREITO REAL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A regra de competência prevista no artigo 87, do Código de Processo Civil, que condensa, em si, o consagrado princípio da perpetuatio jurisdictionis, não se aplica às causas fundadas em direito real sobre imóveis, como na hipótese do usucapião, sendo competente o foro de situação da coisa, nos precisos termos do art. 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência absoluta, e portanto improrrogável, diante do interesse público pela conveniência do processamento do feito no foro onde está localizado o imóvel, não se aplica a regra da perpetuatio jurisdictionis estampada no art. 87 da Lei Processual Civil. 3. Em face da natureza de competência absoluta, na regra prevista no artigo 4o , do Provimento nº 215/2001, do Conselho da Justiça Federal, não pode impedir a distribuição de toda e qualquer causa cível e prevalecer sobre a legislação processual civil que rege a matéria. 4. Conflito negativo de competência improcedente. Competência do Juízo Suscitante, da 1a Vara de Taubaté-SP, declarada.(CC 00604178420064030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/05/2009 PÁGINA: 154 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0011547-42.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 -  
PATRICIA LANZONI DA SILVA) X OXIGENIO DESENVOLVIMENTO DE POLITICAS PUBLICAS E  
SOCIAIS(SP062795 - JAIRO VAROLI)

Fl. 679:Defiro a realização de pesquisa e bloqueio eletrônico da quantia apurada pela exequente para satisfação do crédito pelo Sistema BACENJUD, nos termos de art. 655, I e art. 655-A, ambos do Código Processo Civil.Cumpra-se.

## Expediente Nº 9690

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007708-67.2014.403.6119** - MARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta MARIA REGINA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/43. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

**0007709-52.2014.403.6119** - DULCINEIA VIGETA LIMA(SP101432 - JAQUELINE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta DULCINEIA VIGETA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 19/45. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder

Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

### **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal.**

**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2173**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001014-73.2000.403.6119 (2000.61.19.001014-0) - FAZENDA NACIONAL X FENIX REFRIGERACAO LTDA-ME X WAGNER JOSE DA SILVA X MARLENE NICIHOCA (SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS E SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)**

1. Fls. 236/245: recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional nos seus regulares e jurídicos efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se os apelados para que ofereçam contrarrazões ao recurso. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. 3. Fls.: 246/250: de outra banda, tendo em vista as alegações da co-executada Marlene Nichioka, expeça-se novo ofício ao Detran/SP, para que proceda, imediatamente, ao licenciamento do veículo marca Ford/Courier L 1.6, ano 2007/2008, cor prata, Renavam nº 928141632, Chassi nº 9BFP5ZPPA8B860140, Placas DXH - 3833, independentemente da subsistência da penhora efetivada no presente feito, pois não se trata de desbloqueio da constrição, mas apenas e tão a regularização da documentação do automóvel mediante o pagamento das taxas devidas, tudo com a finalidade de tornar possível a sua utilização sem riscos de apreensão. 4. No mais, não há se falar em liberação da penhora levada a efeito, pois, embora a sentença de fls. 200/206 tenha reconhecido a ocorrência da prescrição, ainda não houve o trânsito em julgado, mormente em razão da apelação interposta pela Fazenda Nacional. 5. Outrossim, no tocante ao desbloqueio do gravame existente em razão de o veículo ter sido objeto de financiamento e ou leasing junto à instituição financeira, tenho que não cabe a este Juízo qualquer determinação para que tal ato seja praticado, uma vez que se trata de relação envolvendo apenas as partes contratantes, não tendo qualquer vínculo com a presente execução fiscal. 6. Intimem-se. Publique-se.

**0005810-97.2006.403.6119 (2006.61.19.005810-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CONCREPLAS IND/ E COM/ LTDA - ME**

1. Tendo em vista os termos da audiência de conciliação celebrada entre as partes, especialmente quanto à forma de quitação da dívida objeto do presente feito, intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o boleto bancário do pagamento da quantia de R\$ 1.460,77 (um mil quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), conforme restou consignado na ata da transação homologada, sob pena de prosseguimento da continuidade da execução fiscal em relação ao mencionado saldo. 2. Intime-se.

## **Expediente Nº 2174**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008815-98.2004.403.6119 (2004.61.19.008815-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PRESIDENTE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA**

Fls. 176 - Defiro o pleiteado pela Fazenda Nacional em razão da conexão da presente execução fiscal e a 2004.70.03.007688-9/PR.Assim, com fulcro no art. 578 do CPC e art6. 28 da Lei 6.830/80, determino a remessa dos presentes autos à Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá/PR.Ao SEDI para as devidas anotações de baixa.Int.

**0006933-57.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO BERNARDO DE SOUZA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)**

SENTENÇA(Tipo C)Trata-se de Execução Fiscal distribuída pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BERNARDO DE SOUZA com vistas à cobrança de valores inscritos em dívida ativa.O executado opôs exceção de pré-executividade (fls. 18/68), alegando, em síntese, que foi vítima de golpe, em razão de uso indevido de seus documentos por terceiros.A excepta manifestou-se (fls. 70/77) comunicando que procedeu à verificação das alegações do executado, reconhecendo a improcedência da cobrança e determinando o cancelamento dos débitos relativos aos exercícios de 2005 e 2006 (anos-calendário 2004 e 2005), mantendo, contudo, a exigência dos créditos relativos ao ano de 2006, com vencimento em 30/04/2007, e sua respectiva multa, razão pela qual apresentou nova CDA.Relatados, passo a decidir:Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Analisando a inicial, bem como os documentos que a instruem, verifica-se que os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80 - LEF, não estão preenchidos. De fato. O excipiente trouxe aos autos informação que evidencia o fato de que teria sido vítima de fraude, dado que seus documentos foram utilizados indevidamente para a abertura de pessoas jurídicas. Essa informação foi levada à Polícia Civil, com a lavratura de Boletim de Ocorrência ( fls.28/37 ) e à própria Procuradoria da Fazenda Nacional, como se vê do requerimento protocolado naquele órgão em 05/05/11 ( fls. 62).As alegações apresentadas pelo executado, que vieram instruídas com base em prova documental, ganharam ainda mais força probatória com o reconhecimento da União quanto à improcedência dos lançamentos relativos aos anos calendários 2004 e 2005.Todavia, em relação ao ano calendário 2006, a União alega que não teria condições de afirmar se as empresas criadas, supostamente, em nome do contribuinte em 2006, são falsas, cabendo ao contribuinte solicitar a baixa das empresas de sua titularidade, de fls. 136, junto aos órgãos competentes das empresas abertas em seu nome. Registro, desde logo, que a providencia sugerida pela União o contribuinte já adotou, dado que em 05/05/2011, requereu a extinção da dívida com o fundamento da utilização indevida de seus documentos por terceiros ( fls. 62 ).Por outro lado, se os fatos alegados pelo executado são suficientes para afastar a exação relativa aos anos calendários 2004 e 2005, entendo que aqui se opera uma necessária inversão do ônus da prova: caberia agora à União comprovar que muito embora não tivesse base material para lançar os tributos relativos aos anos 2004 e 2005 - tanto que determinou o cancelamento das respectivas inscrições - diante da mesma situação fática, seria justificada a manutenção do lançamento relativo ao ano calendário 2006. E isso a União não fez.Assim, entendo que falta ao título executivo que aparelha a execução o requisito da certeza da existência do débito, dado que a presunção relativa que o informava cedeu passo a elementos fáticos apresentados pelo executado, elementos esses que não foram devidamente contestados pelo exeqüente. Ausente um de seus requisitos, nula é a CDA.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC), em razão da nulidade da CDA.Em razão da defesa apresentada pelo executado, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 ( mil reais). Sem custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, do CPC).Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO**  
**Juíza Federal Titular**  
**Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**TÂNIA ARANZANA MELO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4631**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004963-17.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X WANDER HENRIQUE FRANCO  
ALIXANDRIA(SP272852 - DAVI TELES MARÇAL)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da portaria 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, item 2.24, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente as respectivas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado à fl. 142 dos autos.

**5ª VARA DE GUARULHOS**

**Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3378**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007093-14.2013.403.6119** - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP184098 - FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, ajuizada pela Municipalidade de Ferraz de Vasconcelos/SP em face de JORGE ABISSAMRA, na forma das Leis nº 8.429/92 e nº 7.347/85, em razão de supostas irregularidades operacionais e financeiras ocorridas na execução da 5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos, objeto do Convênio SINCOV nº 703940/2009, firmado com o Ministério do Turismo em 3.7.2009. Narra a exordial que, para a execução das atividades previstas no referido convênio, foi disponibilizado, em 2009, pelo Governo Federal o montante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), à conta do orçamento do Ministério do Turismo, o qual seria liberado ao Município de acordo com as metas e fases estabelecidas naquele acordo. Contudo, alega o autor que a licitação para a contratação da empresa especializada na organização do evento, na modalidade Pregão Presencial sob nº 32/2009, na forma do Processo Administrativo nº 9096/2009, foi realizada antes mesmo da vigência do convênio, com valor ajustado em R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), ou seja, acima daquele inicialmente previsto. Relata o demandante, ainda, que o réu não teria apresentado ao Ministério do Turismo a documentação exigida por este órgão no tocante à prestação de contas da forma como o numerário teria sido utilizado, ocasionando a inscrição do Município no cadastro Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI como inadimplente. Segundo afirma o autor, os recursos federais transferidos para as contas-movimento da Prefeitura não puderam ter sua destinação rastreada, tendo sido determinada a sua devolução ao erário federal. Requer o autor a concessão da medida liminar para a imediata indisponibilidade dos bens do réu, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil) reais e, no mérito, o reconhecimento dos atos de improbidade por ele praticados, com a condenação ao ressarcimento integral dos danos e nas penas contidas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, bem como ao pagamento em custas e honorários advocatícios. Pede-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal e da União Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/267. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 263, conforme certificado à fl. 269. Às fls. 270/271 decisão indeferindo o pedido liminar e determinada a notificação do demandado, nos termos do art. 17,

7º, da Lei 8.429/92. À fl. 288 decisão recebendo a petição de emenda à inicial de fls. 286/287. O demandado apresentou defesa preliminar às fls. 305/308 alegando que os documentos de fls. 64/230 - prestação de contas encaminhadas ao Ministério do Turismo - comprovam a utilização e destino dos recursos repassados pelo órgão federal, assim como a efetiva realização da 5ª Festa Julina de Ferraz de Vasconcelos. Aduz que a controvérsia instaurada entre a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos e o Ministério do Turismo restringiu-se a um maior detalhamento na prestação de contas e que com respeito à realização do evento, em nenhum momento se discutiu sua efetiva realização. Assevera que a propositura da ação envolve questão política. Enfatiza que os documentos apresentados com as prestações de contas de fls. 64/230, demonstram, de forma transparente, a forma como foram utilizados e o destino dos recursos recebidos por força do Convênio e que se alguma dúvida permanece, cabe à própria Municipalidade o gerenciamento para saná-la. Pede, por fim, a rejeição da presente ação, na forma do 8º, do art. 17, da Lei 8.429/92, com a extinção do processo. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. O ato de recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa pressupõe análise sumária da existência de fundados indícios de atos que importam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário ou que atentam contra os princípios da Administração Pública, através de decisão fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da CF. O parágrafo 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001, estipula que recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Dessa maneira, caso presentes elementos suficientes para fundamentar a propositura da ação, deve o juiz receber a petição inicial, sem esquadrihar os fatos, sob pena de açodada análise do mérito da demanda. Nesse sentido: (...) Diante da existência de elementos mínimos que sejam, a apontar à prática de suposto ato ímprobo, impõe-se o prosseguimento o feito, com o recebimento da inicial pelo juiz. Nesta fase processual, cabe tão-somente ao julgador a análise da plausibilidade jurídica das alegações imputadas ao requerido e da adequação da via eleita, sendo inviável o exame aprofundado das questões afetas ao mérito da causa (...) (TRF 3ª Região, AG 147525, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3, 07/07/2008). (...) II - Se o Ministério Público imputa ao réu conduta que se apresenta como uma daquelas caracterizadoras de atos de improbidade administrativa, fornecendo indícios razoáveis de culpabilidade, a apuração deve ocorrer obedecendo ao devido processo legal, assegurando ao réu a ampla defesa e o contraditório. III - Os argumentos apresentados pelo agravante exigem aprofundado exame, sendo insuficientes para ensejar a rejeição da petição inicial, que se mostra perfeita, preenchendo todas as condições e pressupostos de admissibilidade. (...) (TRF 3ª Região, AG 209903, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 04/10/2006, p. 252). (...) - O recebimento da inicial da ação de improbidade administrativa é lastreado em juízo prévio de delibação dos fundados indícios de ilicitude. Durante a instrução é que as controvérsias são dirimidas por meio das provas carreadas aos autos, do contraditório e da ampla defesa. A lei de improbidade administrativa, nessa fase, exige do Juízo maior rigor nos fundamentos não para aceitar, mas para rejeitar a ação. Não é ela admitida em três hipóteses: se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (...) (TRF 1ª Região, AG 200801000156690, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, e-DJF1 29/08/2008, p. 78). Dessa forma, se demonstrados indícios, ainda que mínimos, de ato de improbidade, não há como, liminarmente, afirmar-se a inexistência do mesmo sem oportunizar ao autor a prova do afirmado na petição inicial, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal em cujo bojo está o direito à prova. Fixadas tais premissas, entendo que a petição inicial deve ser recebida, na medida em que não ocorre na espécie nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da petição inicial: convencimento do magistrado a respeito da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. As alegações defensivas demandam análise profunda, à luz de prova a ser produzida sob o crivo do contraditório, não se justificando o julgamento antecipado da lide em descompasso com a Lei 8.429/92, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal em cujo bojo está o direito à prova. À guisa de conclusão, frise-se que a prova documental acostada aos autos não permite, neste momento processual limiar, a segura conclusão sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Por todo o exposto, ausentes as hipóteses de rejeição liminar da pretensão, recebo a petição inicial e determino a citação do(s) réu(s) para apresentar(em) contestação (art. 17, 9º, da Lei 8.429/92) e da União, para, querendo, ingressar na lide. Dê-se ciência à ao Ministério Público Federal acerca da presente decisão (art. 17, 4º, da Lei 8.429/92). Intimem-se. Citem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000767-09.2011.403.6119** - JOAO BATISTA DE MORAES(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 409, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003615-66.2011.403.6119** - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP305987 - DANIELLE COSTA SENA E SP276370B - DEUSDETE MAGALHAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 116 foi determinado à autora que apresentasse cópia do processo administrativo no qual foi concedido o benefício aposentadoria por idade, NB 162.177.158-7. Contudo, a autora apresentou cópia relativa ao benefício indeferido, NB 153.335.436-4 (fls. 151/239). Considerando que o pleito remanesce no tocante aos valores devidos até a data da implantação do benefício, conforme fl. 114, necessário se faz a juntada do procedimento administrativo no qual foi concedida a aposentadoria por idade (fl. 111). Assim, concedo à autora o PRAZO IMPROPRORRÓGÁVEL DE 10 (DEZ) DIAS para que apresente a cópia integral do processo administrativo referente ao benefício NB 162.177.158-7. Com a juntada da documentação pela autora, dê-se vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005947-06.2011.403.6119** - JOSE AUGUSTO GOMES GODINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe que, no extrato CNIS de fl. 63, constam recolhimentos nas competências de 04/2005 e 06/2005 a 06/2007. Contudo, em pesquisa perante o CNIS Consulta Recolhimentos, cuja juntada ora determino, não consta nenhum recolhimento. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para que apresente aos autos os comprovantes de recolhimentos relativos às competências de 04/2005 e 06/2005 a 06/2007, em ordem cronológica. Com a juntada dos documentos pelo autor, vista ao INSS e, após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0005972-19.2011.403.6119** - MANOEL MESSIAS BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para apresentação de razões finais, em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010117-21.2011.403.6119** - ANTONIO JORGE DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 335/363, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010656-84.2011.403.6119** - ROSA BAZAN THOMAZ(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA E SP124701 - CINTHIA AOKI MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Receita Federal do Brasil solicitando informações acerca de eventuais recolhimentos efetuados a maior, bem como acerca das alegadas compensações efetuadas, conforme petição e documentos de fls. 74/129. Após, conclusos. Int.

**0011452-75.2011.403.6119** - DIORIPEDES MOREIRA DE BRITO(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca das petições e documentos de fls. 127/136, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002076-23.2011.403.6133** - GERALDO PEDRO GANDA(SP290941 - REINALDO GOMES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 171/172, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0006758-29.2012.403.6119** - MARCOS ROGERIO BRANCO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA E SP297112 - CINTIA DAS GRACAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 82/89. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0009549-68.2012.403.6119** - MARLI ALVES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica o patrono do autor intimado a se manifestar acerca da certidão negativa de fl. 76v, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0010350-81.2012.403.6119** - JOSEFINA PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a extração de cópia integral e autenticada dos documentos inseridos no envelope acostado à fl. 107. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se referidos documentos intimando a patrona da parte autora para a respectiva retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 99. Após, conclusos.

**0010463-35.2012.403.6119** - JOAO DOS REIS DOS SANTOS(SP234973 - CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 235/238, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 156/255, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0012021-42.2012.403.6119** - ANTONIO JOSE DE JESUS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifica-se que há documentos anexos à inicial que não constam da cópia do processo administrativo. Diante disto, por ora, intime-se o autor para esclarecer se de fato não apresentou os documentos de fs. 76-verso/87 nos autos do processo administrativo de aposentadoria por idade. Int.

**0002690-30.2012.403.6315** - ANTONIO CARLOS QUARESMA MULLER(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AEROVIA DEL CONTINENTE AMERICANO S/A AVIANCA(SP200276 - RENATA TORRES LOURENÇO E SP234337 - CELIA ALVES GUEDES)

Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2014, às 14 horas, a fim de colher o depoimento pessoal das partes, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas. Para tanto, determino a intimação pessoal das partes para comparecerem à audiência, devendo constar expressamente do mandado que presumirão confessados os fatos contra eles alegados, caso não compareçam ou, comparecendo, se recusarem a depor, consoante dicção do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Anoto que as Rés deverão comparecer à audiência designada fazendo-se acompanhar de seu preposto, com poderes para transigir, bem como para apresentar eventual proposta de acordo. Intimem-se as testemunhas. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado à fl. 432 haja vista que é medida aplicável somente na hipótese do julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo. Intimem-se.

**0003052-04.2013.403.6119** - MARIA DAS GRACAS GOMES OLIVEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0003144-79.2013.403.6119** - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SANTOS(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 139.729.301-0, em nome do demandante. Fl. 47 - Sem prejuízo e considerando o lapso temporal transcorrido, intime-se o INSS para informar eventual andamento acerca do pedido administrativo de revisão, formulado pelo Autor. Int.

**0003478-16.2013.403.6119** - ELIANA DUARTE NASCIMENTO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0004820-62.2013.403.6119** - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP268325 - ROBERTA ALVES SANTOS SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora ciente acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial e intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005231-08.2013.403.6119** - APARECIDA DE LIMA(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 99/116, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0005579-26.2013.403.6119** - CLAUDETE DA PENHA VENANCIO CAMILO(SP328770 - MAIKEL WILLIAN GONCALVES E SP330390 - ARIADNE CRISTINA DE JESUS DOMICIANO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a CEF ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 204/210, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei

**0007373-82.2013.403.6119** - MARCIA CORDEIRO DA SILVA BRANDAO(SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 116/125. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0008213-92.2013.403.6119** - ZENAIR MARTINES CESAR(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)  
Com a contestação, a CEF apresentou o CD que se encontra juntado à fl. 35 dos autos, com as imagens do dia dos fatos. Contudo, não foi dada ciência à parte autora acerca da aludida mídia. Assim, determino a intimação da autora para manifestação a respeito, no prazo de cinco dias. Com a manifestação da parte autora ou decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos. Int.

**0008478-94.2013.403.6119** - SANDRA APOLINARIO PEREIRA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, pessoalmente, a parte autora para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento a perícia médica agendada conforme fl. 265.

**0008975-11.2013.403.6119** - ARMANDO QUAGLIO FILHO(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Por ora, considerando a alegação inicial no sentido de que os salários-de-contribuição foram corrigidos erroneamente (f. 6), remetam-se os autos à contadoria judicial, para verificar se a renda mensal inicial do benefício NB 42/132.070.761-8 apurada pelo INSS está correta, conforme carta de concessão de fs. 37/38, ou se há diferenças. Com a apresentação do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

**0010962-82.2013.403.6119** - MARIA APARECIDA RIBEIRO ALVARENGA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Ficam as partes cientes e intimadas acerca da petição e documentos de fls. 196/292 e fls. 294/364, no prazo de 10(dez) dias. Int. Eu, \_\_\_\_\_, Ricardo Grisanti - RF 994, digitei.

**0002987-72.2014.403.6119** - JOSE PEREIRA MATIAS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEREIRA MATIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a revisão da renda mensal do benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/145.635.152-1, a fim de ver reconhecido os períodos especiais laborados de 12.9.1979 a 30.4.1987, de 12.4.1988 a 13.6.1991 e de 1.2.2002 a 6.3.2008. Inicial instruída com os documentos de fs. 25/322. Em cumprimento à decisão de f. 326 o autor emendou a inicial. É o relatório. Decido. Fs. 328/329 - Recebo-as em aditamento à inicial. INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, visto que não há receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o demandante está recebendo benefício previdenciário, conforme alegação própria (f. 3) e cópia da carta de concessão e memória de cálculo (fs. 29/33). Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - (...). - Em análise perfunctória, ausentes os requisitos para a concessão da tutela almejada. Postula o agravado na ação principal a revisão da aposentadoria por idade, para excluir do cálculo da RMI o fator previdenciário. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. - Agravo legal improvido. (TRF 3 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 390449 - Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2011 PÁGINA: 1142 - g.n.) Cite-se a autarquia ré. P.R.I.

## 0005941-91.2014.403.6119 - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. ajuíza esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária de cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) das mercadorias industrializadas adquiridas no exterior na transferência para suas filiais e/ou revenda das mercadorias para o consumidor final ou para não contribuintes desta exação. Pede-se autorização judicial para compensar/restituir os valores pagos indevidamente sob essa rubrica nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), com incidência da taxa SELIC. Relata a autora que se dedica à compra e venda de materiais de construção no atacado e no varejo e para a realização de suas atividades, importa diversos produtos industrializados para revenda, sem haver industrialização de qualquer modalidade. Narra que paga o tributo nas duas operações, qual sejam, importação da mercadoria e transferência delas às suas filiais. Fundamentando o pleito, sustenta a autora a ilegalidade da dupla exação, por ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, da isonomia tributária, da capacidade contributiva, além da manifesta bitributação. Alega que há equivocada equiparação das figuras do importador e do industrial. A inicial veio instruída com documentos (f. 40/392). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pretende a autora, nestes autos, afastar a exigência do IPI nas transferências para suas filiais dos produtos adquiridos no exterior, bem assim na revenda aos consumidores. O artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, dispõe que compete à União instituir impostos sobre produtos industrializados. Sobre o aludido imposto, estabelece o artigo 46, incisos I, II, III, do Código Tributário Nacional, que o fato gerador do tributo ocorre no desembarque aduaneiro, na saída do produto do estabelecimento ou da arrematação em leilão. O mesmo Codex dispõe ainda sobre os sujeitos passivos da exação: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nestes termos, tratando-se de importador/revendedor, a exigência do IPI se afigura legítima, pois incide em dois momentos distintos, sem que isso caracterize dupla tributação. Neste mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA. ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. LEGALIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de demanda proposta por contribuinte que pleiteia a declaração de inexigibilidade do IPI na operação de saída do produto do estabelecimento importador e a repetição do indébito porventura reconhecido. 2. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que o IPI incide no desembarque aduaneiro e também na saída do estabelecimento do importador, por ocasião da operação de revenda (REsp 1.398.721/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/10/2013; REsp 1.393.102/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/9/2013). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp 1404089 / SC - Ministro HERMAN BENJAMIN - Fonte: DJe 28/02/2014) RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C

ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1429656 / PR - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 18/02/2014) Por outro lado, ausente também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o alegado prejuízo econômico pelo pagamento do tributo não foi concretamente comprovado. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006559-36.2014.403.6119 - JOSE FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
JOSÉ FRANCISCO CHANTAL DAS CHAGAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 10.4.2006 (DER), calculado com base nos requisitos até 16.12.1998. Requer-se o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial e comum. Relata o autor que foi indeferido o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.765.525-3, por falta de tempo à aposentação. Diz o autor que não foram computados períodos especiais de trabalho nas empresas Servix Engenharia S/A, Constran S/A e Construtora Mendes Junior, bem assim o tempo de trabalho temporário na Right Choose Mão de Obra Temp. e Múltipla Service Temporário. Aduz ter cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício até a data da publicação da emenda constitucional 20/1998. Inicial instruída com os documentos de fs. 19/225. É o relatório. DECIDO. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período de trabalho especial e, por conseguinte, a aposentação desejada pela parte autora (fs. 110/113 e 178). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, salienta-se que a análise do tempo de serviço especial exige produção e cotejo de provas não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007): (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Nos termos do que preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, havendo

prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.- No presente caso, ser indispensável à dilação probatória acerca dos fatos invocados como fundamento do pedido, uma vez que, os documentos juntados ao recurso interposto, não permite conhecer da verossimilhança do pedido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 444471 - Rel. Des. Fed. Monica Nobre - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)O fato de o benefício ter sido indeferido em 2007 e a presente ação previdenciária ajuizada em 2014 também infirma a alegação do periculum in mora.Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 273 do CPC (prova, verossimilhança do direito e fundado receio de dano irreparável), INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de ofício/mandado.Concedo os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a expressa declaração de f. 19. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3413**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0002816-18.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIGUEL BAYINDOMBE SANGALO(SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X BENVINDO OKONDJI(SP045170 - JAIR VISINHANI) X SERGIO MALKIESE

Considerando o despacho de fl. 324, proferido pelo Juízo Deprecado, designo o dia 28 de outubro de 2014, às 15h30, para oitiva da testemunha protegida, por meio de videoconferência. Providencie a Secretaria o suporte necessário junto ao setor de informática.Ciência à defesa das partes e ao Ministério Público Federal.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo Deprecado, via correio eletrônico.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 293/295.

#### **Expediente Nº 3414**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005513-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005513-2)** - JOAO BASCHERA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004789-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004789-6)** - NEUZA LEITE DE PAIVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000433-43.2009.403.6119 (2009.61.19.000433-6)** - CARLOS EDUARDO DE LIMA FERNANDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007559-86.2005.403.6119 (2005.61.19.007559-3)** - FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005953-13.2011.403.6119** - JOSE DE ASSIS E SILVA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ASSIS E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório (PRC), nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. Marcia Tomimura Berti**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5534**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8)** - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0002732-27.2008.403.6119 (2008.61.19.002732-0)** - MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0003690-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003690-4)** - MARIA FERREIRA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

**0006460-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006460-2)** - OSVALDO CLAUDIO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos

moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008103-64.2011.403.6119** - RONALDO PAULO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007303-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007303-5)** - THAIS CAVALCANTI GOMES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X THAIS CAVALCANTI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006502-62.2007.403.6119 (2007.61.19.006502-0)** - ELIZABETH RODRIGUES PLACIDO NOGUEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELIZABETH RODRIGUES PLACIDO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005195-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005195-4)** - ANG JAN GIOK(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANG JAN GIOK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0005746-19.2008.403.6119 (2008.61.19.005746-4)** - YOLANDA PEREIRA DE CASTRO(SP225263 - FABIANA FIORANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X YOLANDA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009038-12.2008.403.6119 (2008.61.19.009038-8)** - JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X ALEXANDRE CARVALHO DE SILVA X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JUSCIMARIA CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(rotina processual LC-BA, opção 6). Int.

**0009676-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009676-7)** - FRANCISCO NONATO GOMES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FRANCISCO NONATO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011050-96.2008.403.6119 (2008.61.19.011050-8)** - KATIA REGINA DE SOUZA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL

JORGE DE SOUZA) X KATIA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(rotina processual LC-BA, opção 6). Int.

**0002133-54.2009.403.6119 (2009.61.19.002133-4)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0002573-50.2009.403.6119 (2009.61.19.002573-0)** - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MIRIAM GONCALVES ESTEVAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004194-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004194-1)** - ANTONINHA MARIA DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004707-50.2009.403.6119 (2009.61.19.004707-4)** - NIVALDO DA SILVA(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007056-26.2009.403.6119 (2009.61.19.007056-4)** - ANTONIO DOS SANTOS QUERINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO DOS SANTOS QUERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010917-20.2009.403.6119 (2009.61.19.010917-1)** - ZENILSO SILVA REDUSINO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X ZENILSO SILVA REDUSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000084-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000084-9)** - HELENA PEDROSO FEITOZA(SP211558 - REGINA PEDROSO LOPES ARGENTATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X HELENA PEDROSO FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos

moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004250-81.2010.403.6119** - MIRALVA FRANCISCA ACRAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MIRALVA FRANCISCA ACRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestado em Secretaria(Rotina Processual LC-BA, opção 6). Int.

**0004892-54.2010.403.6119** - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0007694-25.2010.403.6119** - NAIR JOSE DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X NAIR JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010838-07.2010.403.6119** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Instituto-Réu por 05(cinco) dias. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001407-12.2011.403.6119** - ROSELI RODRIGUES DE ASSIS(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROSELI RODRIGUES DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001684-28.2011.403.6119** - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0003703-07.2011.403.6119** - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006022-45.2011.403.6119** - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0006189-62.2011.403.6119** - FABIANA DE PAULA NERY CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FABIANA DE PAULA NERY CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008219-70.2011.403.6119** - DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X LUCIANE DE JESUS SOUZA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X DAVID BRAGA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008225-77.2011.403.6119** - BENEDITA VASCONCELOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X BENEDITA VASCONCELOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0011450-08.2011.403.6119** - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MEZAQUI ROSA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012684-25.2011.403.6119** - GERMANO CARNEIRO DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X GERMANO CARNEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0013087-91.2011.403.6119** - JOAQUIM DOS SANTOS REIS(SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOAQUIM DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001040-51.2012.403.6119** - VANIA FERNANDES DE LIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VANIA FERNANDES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001145-28.2012.403.6119** - MOACIR MORAES SANTOS(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MOACIR MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004264-94.2012.403.6119** - EUGENIA ALMEIDA DA SILVA(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EUGENIA ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0004544-65.2012.403.6119** - JOSE MACHADO NETO(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE MACHADO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0008838-63.2012.403.6119** - IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IRIA DA ASCENCAO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009092-36.2012.403.6119** - EDINILTON GOMES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X EDINILTON GOMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0009515-93.2012.403.6119** - SOLANGE VALDECIR DA SILVA(SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SOLANGE VALDECIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010329-08.2012.403.6119** - ALENCAR VIEIRA KRETTLI(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALENCAR VIEIRA KRETTLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0010751-80.2012.403.6119** - FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X FRANCISCA PINHEIRO DE OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0012674-44.2012.403.6119** - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

X PAULO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0000329-12.2013.403.6119** - JOSE ARAUJO LEITE(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE ARAUJO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**Expediente Nº 5537**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002415-05.2003.403.6119 (2003.61.19.002415-1)** - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON COUTO JUNIOR(SP064990 - EDSON COVO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSA v. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru\_vara06\_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00024150520034036119 PARTES: JP X WASHINGTON COUTO JUNIOR INQUÉRITO POLICIAL Nº 21-0022/03 - LIVRO TOMBO Nº 001 - DPF/AIN/SP INCIDÊNCIA PENAL: art. 304 caput do Código Penal. DESPACHO - OFÍCIO Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Expeça-se Guia de Execução em nome do réu, encaminhando-se a Vara de Execuções competente, para fins de processamento. Comunique-se, via correio eletrônico, ao INI e ao IIRGD, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 00024150520034036119, informando que o sentenciado WASHINGTON COUTO JUNIOR, brasileiro, nascido aos 30/01/1954, natural de São Paulo/SP, filho de Washington Couto e Gilda da Rosa Couto, portador do R.G. nº 4.953.691, foi sentenciado e condenado por este Juízo em 28/01/2010, julgando-se procedente a pretensão punitiva estatal constante na denúncia, como incurso nas penas do art. 334, caput do Código Penal à pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida no regime semi-aberto, sendo certo que, por v. acórdão datado de 09/12/2013, decidiram os Desembargadores Federais da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação imposta pelo réu, fixando a pena em 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 dias-multa, no mínimo unitário legal, consignando-se que a pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora por dia de condenação, em local e horário a serem definidos pelo Juízo da Execução, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida. Consigno ainda, que do v. acórdão o MPF interpôs recurso especial, sendo certo que o mesmo não foi admitido. Consigno, por fim, que o v. acórdão transitou em julgado em 20/01/2014 para Washington Couto Junior e em 29/08/2014 para o órgão ministerial. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9099**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)** - CANAL & CIA LTDA(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CANAL & CIA LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a anulação das cláusulas contratuais de todos os contratos entre as partes que importem: a) juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto, ou ainda, alternativamente, que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; b) capitalização mensal dos juros; c) cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC; d) cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor, e a revisão do contrato bancário e, ao final, a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos à ré e/ou a repetição em dobro, com as devidas compensações. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer que a ré se abstenha de enviar às entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o S.P.C - REFI- SISBACEN - SERASA-C.D.L. e similares, para que não registrem quaisquer restrições de caráter comercial/creditício com relação ao que se discute e, na hipótese de já haver tomado tal iniciativa, que sejam excluídas ou suspensas até o julgamento final desta lide. Representação processual, documentos e custas iniciais recolhidas às f. 33/68 e 74/75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 81). Foi interposto agravo de instrumento (f. 85/101), ao qual foi negado provimento (f. 444/450). A ré ofertou contestação às f. 104/124, em que aduziu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e carência de ação pela falta de interesse processual, pois o pedido de exibição de documentos poderia ser feito mediante simples requerimento e pagamento das correspondentes tarifas. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 125/136 e outros que foram autuados em apenso - f. 138/139 e 455/456). Réplica às f. 143/157. A prova pericial foi deferida (f. 164 e 200), e a execução n.º 2009.61.17.002753-7 foi desapensada (f. 165). Os honorários periciais foram depositados (f. 197, 198/199 e 207). Em razão da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 00008319320094036117, foram trasladadas para estes autos as decisões lá proferidas (f. 216/249). A CEF exibiu os documentos complementares necessários à realização da perícia (f. 250/364 e 461/475). Laudo pericial às f. 370/434, complementado às f. 437/440 e 477/595. Requer a autora o levantamento do valor excedente a título de honorários periciais que foram depositados e a apreciação do requerimento formulado às f. 201/204 (f. 454). As partes impugnaram o laudo pericial (f. 219/224) e 226/227. A CEF manifestou-se os laudos periciais (f. 599/601), tendo escoado o prazo para a parte autora manifestar-se (f. 602/603). É o relatório. Trata-se de pedido de revisão de contratos de crédito de crédito bancário giro caixa instantâneo - Cheque Empresa Caixa e contratos de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, todos vinculados à conta corrente n.º 003.564-5, em que requer a anulação das cláusulas contratuais de todos os contratos entre as partes que importem: a) juros superiores a 12% ao ano, seja devido à vedação infraconstitucional, ou à falta de autorização expressa e individualizada do Conselho Monetário Nacional para tanto, ou ainda, alternativamente, que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de captação via CDB por ela praticada; b) capitalização mensal dos juros; c) cobrança de comissão de permanência superior aos índices do INPC; d) cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor, e a revisão do contrato bancário e, ao final, a consignação em juízo dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos à ré e/ou a repetição em dobro, com as devidas compensações. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o pedido de exibição de documentos não foi formulado com base no artigo 844 do CPC que trata do procedimento cautelar de exibição preparatório, o que, em tese, ensejaria a inadequação da cumulação com pedido de rito ordinário. Ademais, o próprio artigo 273, 7º do CPC, prevê, na hipótese de o autor requerer, a título de antecipação de tutela, providência de natureza cautelar, que poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Rejeito também a alegação de carência de ação pela falta de interesse processual na exibição dos extratos, pois estes poderiam ser obtidos na esfera administrativa, mediante o pagamento das correspondentes tarifas, pois a própria ré, no curso do processo, trouxe todos os extratos e contratos, em cumprimento às decisões judiciais proferidas, não tendo interposto recurso das decisões, as quais se tornaram preclusas. Passo à análise do mérito. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Regra geral, a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários dá-se pelo 2º, do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Além disso, dispõe o art. 52 a respeito do fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor. A natureza de título de crédito baseado em operação bancária oferecida ao consumidor em geral que busca crédito junto às instituições financeiras não afasta, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, desde que presente a relação de consumo. Este é o ensinamento, que adotamos, do ilustre Ministro Ruy Rosado Aguiar (STJ; Resp 175746 - SP; j. 24/03/2003): O CDC é norma de ordem pública, que se aplica a todas as relações de consumo, mesmo quando a atividade tenha legislação específica, como ocorre com a incorporação, o parcelamento do solo, o contrato bancário, pois em todas elas, guardadas as peculiaridades de cada caso, incidem os princípios do CDC sobre abusividade, boa-fé, direito de informação, etc. Não é admissível que apenas por constituir um ramo diferenciado da atividade econômica, quer na incorporação, no financiamento ou no loteamento, sejam permitidas a cláusula abusiva, a má-fé, a ocultação da verdade, etc. Na realidade, o CDC tem aplicação horizontal, recaindo sua incidência sempre que caracterizada a relação de consumo, que por ele fica atingida. No mesmo sentido, os julgados: O entendimento desta Corte é pacífico no

sentido de que o Código de Defesa do Consumidor tem aplicação a casos como o presente, mútuo bancário. (STJ - AGA 450675 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 24.02.2003)As instituições bancárias são regidas pela disciplina do Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a revisão dos contratos sob sua ótica. (STJ - RESP 341672 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 18.03.2002)Aliás, nesse sentido, a Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No presente caso, não vislumbro a figura do consumidor, pois quem celebrou os contratos mencionados à f. 372 foi a pessoa jurídica, afastando a qualidade de destinatária final dos serviços bancários.Dessa forma, para a aplicação do CDC ao presente caso, há necessidade de prova de que a pessoa jurídica empresária tenha utilizado o crédito fornecido para atendimento de necessidade pessoal ou privada (atividade-fim). De qualquer forma, mesmo não sendo aplicável o CDC, há como revisar, se for o caso, as cláusulas do aludido contrato bancário, tendo como base dispositivos do Código Civil (tais como os artigos 122, 156, 157, 422 e 423) ou da legislação extravagante, desde que os vícios tenham sido arguidos, pois, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula n.º 381 do STJ). Passo a analisar, pois, as questões controvertidas da relação de consumo.Período de normalidade contratualQuanto à taxa dos juros remuneratórios, sabe-se que a norma prevista no art. 192, 3o, da Constituição Federal não era autoaplicável, segundo a jurisprudência formada a partir de acórdão do Supremo Tribunal Federal. Tanto que o E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula vinculante n.º 07, estancou as controvérsias, definindo que A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Com o advento da Emenda n. 40/03 à Constituição Federal, aliada à Súmula n. 648 do STF, torna-se ainda mais difícil sustentar que os juros do contrato devem ser limitados ao percentual de 12% ao ano. De fato, é sabido que, nos termos de precedentes do Supremo Tribunal Federal, mormente a Súmula 596, as instituições financeiras não estariam submetidas às disposições do Decreto n.º 22.626/33, uma vez que seriam reguladas somente por lei especial. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça orienta que a abusividade das cláusulas contratuais que preveem as taxas de juros e encargos contratuais pode ser declarada nas instâncias ordinárias, com amparo nas disposições do CDC e legislação civil, quando ficar provado que a instituição financeira está cobrando taxa excessiva, se comparada com a média do mercado para a mesma operação financeira. Manifestou-se o perito judicial, à f. 376, sobre os encargos financeiros e cláusulas contratuais:Contrato de Cheque Especial - Os extratos - reproduzidos por este Perito no Anexo 1 deste Laudo, indicam que as taxas praticadas estiveram próximas a 6,80% ao mês até novembro de 2002; de dezembro de 2002 a agosto de 2003, em 7,30%; de setembro de 2003 a julho de 2005, 6,70% ao mês.O contrato apenas cita que as taxas serão informadas nos extratos mensais.Como os microfílmes juntados não apresentam a taxa utilizada, fica prejudicada a conferência entre o praticado e o pactuado.Quanto às demais condições financeiras celebradas, podemos afirmar que foram cumpridas pela CEF, sendo elas o dia de débito dos encargos, o seu período de apuração e a metodologia de cálculo.Contrato de Empréstimo: as taxas pactuadas em cada contrato foram as praticadas, assim como houve a aplicação do sistema de amortização pactuado e o prazo para liquidação previsto contratualmente, conforme conferências deste Perito.Às f. 373/374, o perito especificou quais foram as taxas de juros cobradas em relação aos contratos pactuados:2. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - com pagamento parcelado (2)2.1 Conceito/Características: trata-se de contrato de mútuo feneratício (empréstimo em dinheiro), particularmente, no caso dos autos, caracterizada pela liberação de uma só vez da quantia financiada, a qual será liquidada em parcelas mensais e consecutivas, com juros remuneratórios incidindo sobre o saldo devedor mensal, normalmente, a uma taxa inferior a do cheque especial, por exemplo, em razão das garantias pessoais ou reais oferecidas e/ou exigidas.2.2 Condições financeiras pactuadas e situação dos contratos: Contrato n.º 24.0287.702.0000607-27: R\$ 10.000,00 brutos, R\$ 9.542,00 líquidos, amortização em 12 meses, taxa de juros de 0,8333% a.m. mais TR - Situação Liquidado. Contrato n.º 24.0287.702.0000660-91: R\$ 4.300,00 brutos, R\$ 4.059,20 creditados, amortização em 12 meses, taxa de juros de 0,8333% a.m. mais TR - Situação Liquidado. Contrato n.º 24.0287.702.0000488-7: valor bruto R\$ 15.000,00, valor líquido R\$ 14.533,00, prazo 12 m, taxa de juros de 0,8333%, PMT R\$ 1.318,73, 29/7/04 - Situação Liquidado. Contrato n.º 24.0287.704.000002-75: valor bruto R\$ 25.000,00, valor líquido R\$ 24.605,75, prazo 24 meses, taxa de juros de 1% a.m., PMT R\$ 1.176,83 - Situação Liquidado. Contrato n.º 24.0287.734.000002-18: valor bruto R\$ 24.992,82, valor líquido R\$ 24.680,00, prazo 12 meses, taxa de juros de 1% a.m., PMT R\$ 2.457,18 - Situação Liquidado.Em resposta ao quesito judicial n.º 02 (f. 377), afirmou que os extratos - reproduzidos por este Perito no Anexo 1 deste Laudo, indicam que as taxas praticadas estiveram próximas a 6,80% ao mês até novembro de 2002; de dezembro de 2002 a agosto de 2003, em 7,30%; de setembro de 2003 a julho de 2005, 6,70% ao mês. Nos CDC, as taxas cobradas foram de 0,83% e 1,00% ao mês.Nota-se que os juros praticados estão condizentes com aqueles praticados pelo mercado financeiro, de forma que devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas e efetivamente exigidas da parte autora.Em relação à capitalização mensal de juros, em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do art. 4º do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano - e do art. 591 do Novo Código Civil - ....não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que

fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n. 22.626/33 pela Lei n. 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma súmula (REsp n. 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, atualmente reeditada sob n.º 2.170-36/2001, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada (artigo 5º). A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp n.ºs 659.275/RS e 655.350/RS) (STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) Assim, nos contratos celebrados sob a vigência da referida medida provisória, desde que haja cláusula expressa, é admitida a capitalização mensal. De qualquer forma, se a taxa anual prevista for superior ao duodécuplo da taxa mensal estipulada, entende-se que foi expressamente aventada a incidência mensal dos juros. (Nesse sentido: REsp n.º 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp n.º 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp n.º 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp n.º 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp n.º 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006.) Embora em análise no Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.136/DF, pendente de julgamento no Plenário, e no RE n.º 592.377/RS, também pendente de julgamento no Plenário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade nas Medidas Provisórias n.ºs 1.963-17, de 31/03/2000, e 2.170-36/2001, de 23/08/2001. Ao contrário, gozam de presunção de legitimidade. Esclareceu o perito judicial, quanto à capitalização de juros, que: Contrato de Cheque Especial: na conta corrente, os juros apurados em um período se incorporaram ao saldo da conta corrente, que, quando devedor, serviu de base para o cálculo do juro do período seguinte, como verificado por este Perito no período de julho de 2001 a julho de 2005. Este fato caracteriza o efeito do juro sobre juro. Devemos notar, no entanto, que a capitalização ocorreu até o momento em que a conta corrente se tornou credora ou recebeu lançamentos a crédito (depósitos, crédito de cobrança, transferências, etc.) suficientes para pagar o juro debitado, ou seja, quando o valor do crédito é superior ao juro. Desta forma, sempre que a Conta Corrente não tiver recurso financeiro suficiente para suportar o débito dos juros cobrados, ocorrerá a cobrança de juros diários sobre o valor dos juros não quitados na data do débito até efetivo pagamento. No caso ora analisado, a diferença pela exclusão da capitalização, e mantendo-se as mesmas taxas praticadas, não seria relevante, conforme nossos cálculos do Anexo 1, elaborados para ilustrar e comprovar a capitalização. Considerando que os depósitos, respeitando os dias de bloqueio, e demais lançamentos a crédito eliminam o efeito dos juros sobre juros, apuramos que a diferença pela exclusão da capitalização seria de apenas R\$ 35,08. Esclarecemos que os cálculos estampados no anexo 1 foram desenvolvidos com metodologia própria deste Perito, para que, matematicamente, os juros debitados na conta não gerem novos juros. Para isto, foram respeitados os termos contratados, como a periodicidade da exigibilidade dos juros (mensal), a taxa praticada pela CEF, e a metodologia de cálculo pelos dias úteis. Assim, a diferença apurada foi gerada exclusivamente em função da exclusão da capitalização dos juros. Em razão de tratar-se de conta corrente, observa este Perito o contido no artigo 354 da Lei 10406/2002 que instituiu o novo Código Civil Brasileiro (...). Observamos que os juros foram lançados na conta corrente mesmo quando esta se encontrava

devedora, fato que contribuiu para gerar os juros sobre juros. Assim, a capitalização de juros ocorreu por dois motivos: primeiro porque o juro transitou pela conta corrente, e segundo porque o correntista não disponibilizou a totalidade dos recursos necessários para fazer frente ao encargo debitado. Os cálculos presentes no Anexo 1 são ilustrativos, ficando a cargo do MM Juiz a legalidade dos critérios de cálculo e principalmente das taxas de juros utilizadas (mesmas taxas praticadas pelo Banco).

**Contrato de Empréstimo:** No período remuneratório não houve capitalização de juros, já que os juros mensais apurados sobre os saldos devedores foram pagos juntamente com as prestações; havendo pagamento dos juros, não há capitalização. Quando as prestações não foram pagas, estes juros não integraram o saldo devedor, mas sim, permaneceram na formação das prestações. Nota-se, também, que os juros foram apurados sempre sobre o saldo devedor de cada mês, o qual não possuía em sua base qualquer parcela de juros, mas era composto apenas pelo valor financiado (valor tomado no empréstimo), deduzido das amortizações (pagamentos) feitas nos meses anteriores, como demonstram os quadros apresentados pela ré. No caso dos autos, não há cláusula expressa que permita a capitalização mensal, tampouco é possível aferir se a taxa anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal prevista, pois não consta dos contratos qual é a taxa anual. Dessa forma, deve ser afastada a capitalização mensal de juros.

**Período de inadimplência** A respeito da taxa dos juros de mora, o e. Superior Tribunal de Justiça já firmou precedente, em acórdão sujeito ao regime do art. 543 - C do Código de Processo Civil (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009), que não se pode ultrapassar 1% ao mês: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO(...) ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS. Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. A respeito da comissão de permanência, o STJ entende que é admissível a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). Esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convenionada pelas partes (Súmula 294/STJ) - trecho da ementa do AgRg no REsp 441.186/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 28/09/2009. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência de forma isolada, em montante não superior à soma dos encargos previstos no período de normalidade contratual, e não cumulativamente com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e taxa de rentabilidade, conforme finalmente sumulado pelo enunciado n.º 472 do Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. O perito afirmou que, no contrato de cheque especial, não foi identificada a cobrança de encargos moratórios e, no contrato de empréstimo, houve cobrança apenas quando das prestações mensais foram pagas com atraso; este fato ocorreu somente no contrato n.º 24.0287.734.000002-18 e em seis das 12 parcelas contratadas. A comissão de permanência cobrada nesses casos ficou entre 5,50% a 5,8% ao mês, mais juros moratórios de 1,0% ao mês. Dessa forma, no período de inadimplência, deve haver a incidência apenas da comissão de permanência, com a exclusão dos juros moratórios de 1,0% ao mês. Entretanto, ao complementar o laudo pericial, o perito afirmou que não há inadimplência informada nos autos e cobrança de juros de mora (f. 478/479). Aplicando-se os juros remuneratórios estabelecidos nos contratos, capitalizados anualmente, de acordo com o entendimento deste magistrado, o saldo devedor, em maio de 2009, é de R\$ 21.461,24 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos) (f. 478). A parte autora não impugnou as conclusões do laudo pericial, as quais deverão ser mantidas. Deixo de apreciar a alegação de que é indevida a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor, pois, após a realização da prova pericial, ficou constatada a ausência dessa cobrança. Após exaustiva análise dos contratos, não há cláusulas contratuais a serem declaradas nulas. Finalmente, não há como ser acolhido o pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, pois a autora continua inadimplente perante a instituição financeira, representando, em maio de 2009, o valor de R\$ 21.461,24 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos). Aliás, sobre a impossibilidade de exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, foi a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (f. 444/450): (...) Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, observo que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos: (...) a) Que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) Que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) Que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (...) No caso, a autora não apresentou qualquer prova de caução idônea,

nem há demonstração de que a cobrança é indevida. Ao contrário, embora tenha sido acolhida a tese de que a capitalização de juros deva ser feita anualmente, a redução do saldo devedor é praticamente ínfima. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para:a) condenar a requerida a aplicar, na apuração do saldo devedor, a capitalização de juros anual e b) fixar o valor devido, em maio de 2009, em R\$ 21.461,24 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos).Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Considerando-se que, mesmo com a redução dos encargos contratuais, a autora ainda permanecerá inadimplente, mantenho a decisão de indeferimento dos efeitos da tutela, por não estarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, tal como decidido pelo E. TRF da 3ª Região (f. 444/450).Ante a sucumbência predominante da parte autora, deverá arcar com honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege.F. 479 - Requer o perito a fixação dos honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00, tendo em vista as apurações requeridas e atendidas no presente laudo complementar, consubstanciadas em dez anos de apurações diárias de movimentação de conta corrente.Pela decisão proferida à f. 442, os honorários periciais definitivos foram arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).Posteriormente a essa decisão, houve nova complementação do laudo pericial (f. 477/595), com resposta a todos os questionamentos feitos pelas partes, de forma que fixo os honorários definitivos no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).Expeça-se alvará de levantamento do valor integral depositado às f. 197 e 207 em favor do perito.F. 201/204 - indefiro o requerimento formulado pela parte autora, cabendo a ela adotar as providências necessárias à devolução do valor que recolheu indevidamente perante a Justiça Estadual.Transitada em julgado esta sentença, traslade-se-a para os autos da execução n.º 2009.61.17.002753-7, certificando-se nos autos e no sistema processual.P.R.I.

**0000670-49.2010.403.6117** - ANTONIO JOAO RODRIGUES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a decisão de fls.253/254.Destaco, por oportuno, que houve (fls.326/327) reconhecimento de interesse da Caixa Econômica Federal na permanência da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal na condução do feito. Manifestem-se os réus especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Dê-se vista oportunamente à União Federal.Int.

**0000691-25.2010.403.6117** - JOSE PALHARES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ PALHARES pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou documentos (f. 17/98). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, tendo aquele juízo reconhecido a incompetência para apreciar o pedido (f. 99/100). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 104). Manifestou-se a União requerendo o ingresso na lide como assistente simples da CEF (f. 107/108). A CEF contestou (f. 111/130), em que aduziu a ilegitimidade passiva e denunciou à lide a construtora e a COHAB. Pela decisão de f. 137/138, foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. Pelo Juízo Estadual foi suscitado conflito de competência ao STJ (f. 149/162) e determinado o sobrestamento dos autos até decisão final (f. 163). Pelo STJ foi proferida decisão no sentido de que a competência é do Juízo Estadual para apreciar a lide (f. 167/175). A Caixa Seguradora S/A contestou (f. 180/211), em que alegou a incompetência absoluta em razão da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, falta de interesse de agir, pois não houve comunicação forma do sinistro, ilegitimidade passiva e carência de ação, pois o imóvel está quitado, impossibilidade da multa decendial e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão e a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 212/249). A Companhia Excelsior de Seguros contestou o pedido (f. 253/306), em que aduziu a ilegitimidade passiva, a inépcia da petição inicial, pois não houve a comprovação do sinistro, carência de ação, pois o contrato se encontra inativo, formação obrigatória de litisconsórcio com a COHAB de Bauru. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 307/535). Réplica (f. 540/557). Pelo Juízo Estadual foi determinado o retorno dos autos a este Juízo Federal (f. 559). A CEF contestou o pedido (f. 565/609). Pela decisão de f. 613/615, foi determinado à CEF comprovar seu interesse de intervenção no feito. Foi determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual (f. 624/627). A Companhia Excelsior

de Seguros e a CEF interpuseram agravos de instrumento (f. 631/657 e 658/711), aos quais foi dado provimento para determinar o ingresso da CEF na lide. Manifestou-se a União (f. 721/736). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As seguradoras Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros são partes legítimas, em decorrência da formalização do contrato de seguro e da responsabilidade advindas das cláusulas contratuais. Indefiro o pedido de denúncia à lide da COHAB/Bauru e à construtora, pois a discussão aqui se limita à cobertura do contrato de seguro, não sendo conveniente discutir nesses mesmo autos questões advindas de relação jurídicas absolutamente distintas, o que, inevitavelmente, acarretaria a demora na prestação jurisdicional. As preliminares de ausência de interesse de agir, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de mérito de prescrição não serão apreciadas, pois, no mérito, o pedido será julgado improcedente. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 03, a partir do primeiro parágrafo): (...) Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os reboques esfarelavam ou caíam em placas; a umidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns ao requerente e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (f. 58/59): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro,

ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (f. 59): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000692-10.2010.403.6117** - ANTONIO LINO DA SILVA FILHO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que o réu Caixa Seguradora S/A não foi intimado acerca do despacho retro (certidão de f.963), oportuno-lhe, no prazo legal, a especificação de eventual prova que pretende seja produzida, justificando-a. Com a juntada de sua manifestação dê-se vista a União Federal para igual oportunidade. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000693-92.2010.403.6117** - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cumpra-se imediatamente a decisão proferida às f. 727/728, reiterada à f. 759, remetendo-se os autos à Justiça Estadual após a publicação.Não há necessidade de nova intimação da União, pois ela já tomou ciência da decisão proferida às f. 727/728 e se manifestou à f. 758, sobre a desnecessidade de sua intervenção.Int.

**0000731-07.2010.403.6117** - ANA ARAUJO DA SILVA NERIS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pelo E. STJ foi proferida decisão nos autos do conflito de competência para decidir que cabe ao Juízo Federal decidir acerca do interesse de intervenção da CEF na lide.Assim, reconsidero a decisão proferida à f. 256, para restabelecer a decisão proferida às f. 207/208, que a ratifico integralmente, pois os documentos juntados pela CEF às f. 213/235 são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88.Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou

econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, em caso semelhante, foi proferida decisão nesse mesmo sentido, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que: a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo; b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato. É o breve relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não assiste razão à agravante. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS,

Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. (Agravo de Instrumento nº 0001970-59.2013.4.03.0000 - 496294 AI (AG), j. 25/02/2013, Rel. Vesna Kolmar) Cumpra a secretaria, com urgência, a decisão proferida às f. 207/208, excluindo-se a CEF e a União, após intimação das partes.

**0001072-33.2010.403.6117** - APARECIDO DONIZETI BATISTA (SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. O interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública,

nem o comprometimento do FCVS. Pela decisão proferida às f. 526/527, foi determinada a exclusão da CEF da lide, por não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento de sua intervenção no feito como assistente. A CEF interpôs agravo de instrumento. Foi proferida decisão subsequente, à f. 587, no sentido de que a CEF comprovou que a apólice vinculada ao contrato é de natureza pública, de forma que a competência para apreciação da lide é do Juízo Federal. Em razão desta decisão, pelo E. Tribunal Regional Federal o agravo foi julgado prejudicado, conforme extrato anexo. Entretanto, embora a CEF tenha comprovado que a apólice seja de natureza pública, não comprovou que haverá o comprometimento do FCVS. Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Os documentos juntados pela CEF são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da inércia da CEF em comprovar se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, reconsidero a decisão proferida à f. 587, para restabelecer integralmente a decisão proferida às f. 526/527, devendo a secretaria cumprir, com urgência, após intimação das partes e assistentes. Intimem-se. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União que estão cadastradas como assistentes.

**0001619-39.2011.403.6117 - NELSON APARECIDO GONCALVES X MARINA DE FATIMA CARDOZO X JOISI EMANUELE RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALBERTINO X TARCILIO STAMATI X JOSE BENEDITO ALEIXO X APARECIDO GOMES DE ABREU X MARIA ROSA PONTES DE SOUZA X BENEDITO ANTONIO ALEIXO X ANTONIO ZENARO X ELIZABETH CAETANO GARCIA X LAERCIO BALIVO X JOSE LUIZ RISSO (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN)**

Vistos, Pela decisão proferida à f. 831, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL n.º 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para

pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que: a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo; b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato. É o breve relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não assiste razão à agravante. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal

legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A propósito, confira-se o acórdão em comento, sintetizado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o acórdão sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública

ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0001792-63.2011.403.6117** - ELIZA OLIVEIRA DE SOUZA X ANTONIO COLAVITTA X ALCEU BOARETTO X SANTO MARCON X DOMINGOS GIORDANI X BENEDITO LEANDRO COELHO X ANTONIO RIBEIRO DO PRADO X SEBASTIAO IGNACIO X MAURO DE MORAES BUENO JUNIOR X ADEMAR ANGELO CASTELARI (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Vistos, etc. A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de

comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Não está comprovado nestes autos que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Reconsidero, dessa forma, a decisão proferida à f. 957/958, para restabelecer a decisão proferida às f. 893/897, mantida em sede de agravo de instrumento e agravo legal (f. 999/1010 e extrato anexo), restituindo-se os autos à Justiça Estadual competente.Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator dos Agravos de Instrumento, conforme extratos anexos.Intimem-se.

**0000173-64.2012.403.6117** - LUCIO FLAVIO MORI X GIOVANA ALECSANDRA MORI X DERCY APARECIDA AGUIAR MORI X BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MARIA APARECIDA BARRETO X JOSEFA DE FATIMA MONEGATO GUA RIZAN X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X EVA REGINA DE SOUZA X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO X VALERIA APARECIDA MOLICA X ANTONIO FERNANDO MISSIAS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pela decisão de f. 1418/1419, decidiu o magistrado federal que o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. (...)A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (f. 1451/1452).Reconsidero a decisão subsequente proferida às f. 1449/1450, pois, embora a CEF tenha se manifestado e comprovado que algumas apólices são públicas, não comprovou que haverá o comprometimento do FCVS.Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Os documentos juntados pela CEF não alteram a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pois são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88.Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a

alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Diante da inércia da CEF em comprovar se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, aliada à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, cumpra a secretaria, com urgência, a decisão proferida às f. 1418/1419, após intimação das partes e assistentes.Intimem-se.

**0000866-48.2012.403.6117** - DANIEL VICENTE MARTINS(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)  
Vistos, etc.Daniel Vicente Martins propôs ação em face da Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e da Companhia Excelsior de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel, decorrente de vícios de construção, conforme relatos descritos na inicial.A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP e a Companhia Excelsior de Seguros contestaram o pedido.Manifestou-se a parte autora sobre as contestações apresentadas.Decisão de saneamento do feito.Pela decisão proferida à f. 592, foi determinado o ingresso da CEF à lide, que foi mantida à f. 645.A CEF contestou o pedido (f. 646/683).Pela decisão de f. 710, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para apreciação do interesse da CEF em intervir no feito (f. 710).Pela decisão de f. 714/715, foi determinada a exclusão da CEF da lide, em razão de não ter sido comprovado o seu interesse jurídico de intervenção neste feito.A Companhia Excelsior interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 721/746).Pela decisão de f. 762, foi determinado à parte autora informar nome e CPF do mutuário original, para possibilitar a pesquisa do ramo da apólice e análise do interesse da CEF.É o Relatório. Decido.Pela decisão de f. 714/715, foi determinada a exclusão da CEF da lide, em razão de não ter sido comprovado o seu interesse jurídico de intervenção neste feito.A CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88.Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não

provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Diante da inércia da CEF em comprovar se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA e também da inércia da parte autora em cumprir a decisão de f. 762, aliada à inexistência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros, cumpra a secretaria, com urgência, a decisão proferida às f. 714/715, em 09/05/2012, após intimação das partes.Intimem-se.

**0000867-33.2012.403.6117** - JOSE CARLOS CALIXTO X ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ CARLOS CALIXTO, representado por ANANIAS FERREIRA DE ALMEIDA, pleiteia a condenação da COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO (COSEP) e COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS à indenização de danos materiais decorrentes da reparação dos defeitos do imóvel, a serem constatados em perícia, bem como ao pagamento de multa prevista na apólice. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel verificou a existência de sinistros graves em seu imóvel, tais como defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras nas portas, paredes e nos rebocos. Atribui tais danos a vícios de construção, todos de natureza progressiva e contínua, devido à péssima qualidade do material empregado na obra. Com a inicial acostou documentos (f. 15/43 e 46/47). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 64). A Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSEP) contestou o pedido (f. 82/106), em que alegou a incompetência absoluta em razão da necessidade de inclusão da CEF no polo passivo, falta de interesse de agir, pois não houve comunicação administrativa do sinistro e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a prescrição da pretensão e a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 107/132). A Companhia Excelsior de Seguros contestou o pedido (f. 134/176), em que aduziu a ilegitimidade passiva e ativa, a inépcia da petição inicial, pois não houve a comprovação do sinistro, formação obrigatória de litisconsórcio com a COHAB-CDHU. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 177/413). Réplica (f. 422/444 e 445/481). Especificação de provas pelo autor às f. 500/501 e pelas rés às f. 483/191 e 498/499. Às f. 503/506 foi saneado o feito e deferida a produção de prova documental e pericial. Agravo retido às f. 516/521 interposto pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSEP) contra a decisão que indeferiu a inclusão da CEF na demanda e embargos de declaração às f. 522/531. Agravo retido às f. 544/561 e agravo de instrumento às f. 562/591 interpostos pela Companhia Excelsior de Seguros. Pela Justiça Estadual foi determinada a suspensão do processo até o regular ingresso da CEF e a sua citação (f. 592). A CEF contestou o pedido (f. 645/680), requerendo o ingresso na lide como assistente simples e a intimação da União para manifestar se tem interesse na causa. Aduziu preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ilegitimidade passiva da seguradora e da CEF, a necessidade de litisconsórcio passivo com o agente financeiro do contrato de mútuo CDHU e a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, sustentou a prescrição e a improcedência do pedido. Com a citação e contestação da CEF, a Justiça Estadual remeteu os autos a este juízo federal (f. 685). Às f. 732/733 foi proferida decisão que excluiu a CEF da relação processual por não ter comprovado documentalmente a apólice pública nem o comprometimento do FCVS e determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Agravo de instrumento às f. 738/765 interposto pela Companhia Excelsior de Seguros. Manifestou-se a CEF às f. 766/768, reforçando o seu interesse em ingressar na lide e comprovando a interposição de agravo de instrumento às f. 769/790. A decisão de f. 731 reconsiderou a decisão de f. 732/733, ratificou os atos decisórios da Justiça Estadual e determinou a especificação de provas pelas partes. Manifestou-se a União interesse em intervir neste feito (f. 811). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque são completamente irrelevantes as provas requeridas, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, as provas testemunhal e pericial são plenamente inúteis, porquanto, posto que confirmem os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do

procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. As provas testemunhal e pericial são inúteis, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão dela como assistente simple, além da União. As seguradoras Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSEP) e Companhia Excelsior de Seguros são partes legítimas, em decorrência da formalização do contrato de seguro e da responsabilidade advindas das cláusulas contratuais. Indefiro o pedido de denunciação à lide da COHAB/CDHU, construtora e responsáveis técnicos pela obra, pois a discussão aqui se limita à cobertura do contrato de seguro, não sendo conveniente discutir nesses mesmos autos questões advindas de relação jurídicas absolutamente distintas, o que, inevitavelmente, acarretaria a demora na prestação jurisdicional. As preliminares de ausência de interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de mérito de prescrição não serão apreciadas, pois, no mérito, o pedido será julgado improcedente. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 03/04, a partir do sétimo parágrafo): (...) Ocorre que os autores verificaram, passados alguns anos desde a contratação e financiamento dos seus imóveis, a existência de sinistros graves, tais como defeitos nas estruturas dos telhados, infiltrações nos assoalhos, pisos, paredes e teto, paredes e fundações com infiltrações generalizadas, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Acrescente-se, ainda, que os danos físicos encontrados nos imóveis dos autores são de natureza progressiva e contínua, razão pela qual a evolução dos mesmos, associado a péssima qualidade do material empregado na construção, está encaminhando as estruturas dos imóveis ao risco de desmoronamento. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação estabelece os riscos cobertos (f. 29): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (f. 29): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela

parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (art 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000882-02.2012.403.6117** - APARECIDO JAMIL RODRIGUES X ELIZEU DOS SANTOS BRAGA X JOSE AILTON LOPES DA SILVA X HELENA MARIA PURCINO X CARINA DE FATIMA GERIOLI X ANTONIO CELSO VARASQUIM X JOEL MARINHO DA SILVA X VALMIR ALVES X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO BENTO X PEDRO VICENTE DE SOUZA X LUSICLEIDE LOPES DE SOUSA FIGUEIREDO X LUIZ CARLOS LIMA X HELENA BATISTA DA SILVA NUNES X JOSE GERALDO RODRIGUES X ALTAIR VENANCIO X IVAN DO NASCIMENTO SILVA X NADIR ROSA DE SOUZA X BENEDITO AGUILERA X JOSE PARRA JUNIOR(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Vistos, Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, cumpra-se a decisão de f. 1263/1266, restituindo-se os autos à Justiça Estadual, após intimação das partes e da União. Rejeito os embargos de declaração opostos às f. 1268/1271, porque a decisão não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União destes autos. Comunique-se a prolação

desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento.Int.

**0000909-82.2012.403.6117** - ALDEMIR BISPO DA SILVA X JUCENI OLIVEIRA DE MELO SILVA X ANTONIO MOYA X NELMA CLEIDE OLIVEIRA DE MENDONCA MOYA X EDSON APARECIDO DA SILVA X LOURDES ANJOS NASCIMENTO DA SILVA X HELENA MODA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSELI BERNARDINO LOPES X JOSIENE RIBEIRO DE SOUZA X JOSE LUIZ STRAMANTINOLLI X VALDECER MISAEL DA SILVA STRAMANTINOLLI X JULIANA ALVES TEODORO X JUVENTINO RODRIGUES SOBRINHO X JOANA DARC DE LIMA RODRIGUES X OSVALDO DE OLIVEIRA X REINALDO ROCHA X VERA LUCIA DOS SANTOS ROCHA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, etc. Ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos, e o decurso do prazo de sobrestamento dos autos, cumpra-se a decisão de f. 711/714, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual. Ao SUDP para exclusão da CEF e da União do polo passivo. Após intimação das partes, da CEF e da União, encaminhem-se os autos. Comunique-se a prolação desta decisão ao Relator dos Agravos de Instrumento.Int.

**0001585-30.2012.403.6117** - ADAO APARECIDO ADORNO X LUIZ CARLOS BARDUZZI X NEUZA AP BARBOSA ABRUZZI X MAURO DIAS DE ANDRADE X LAIRTON GUIMARAES X SANTINA BARONI X BENEDITO BOARETTO X JOSE LUIZ CAVALCANTE DA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA X SEBASTIANA APARECIDA CANOLLA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, etc. O interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Pela decisão proferida às f. 796/799, foi determinada a exclusão da CEF da lide, por não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento de sua intervenção no feito como assistente. A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme extrato anexo, ainda pendente de trânsito em julgado. Foi proferida decisão subsequente, às f. 830/831, para determinar o desmembramento dos autos, de forma que caberia a este Juízo Federal apreciar apenas os pedidos referentes aos contratos vinculados às apólices públicas. Entretanto, a CEF não comprovou nestes autos que haverá o comprometimento do FCVS. Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Os documentos juntados pela CEF são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. I. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de

Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Diante da inércia da CEF em comprovar se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, reconsidero a decisão proferida às f. 831/832, para restabelecer integralmente a decisão proferida à f. 796/799, confirmada em sede de agravo de instrumento, devendo a secretaria cumprir, com urgência, após intimação das partes e assistentes.Intimem-se.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.

**0002055-61.2012.403.6117 - OSWALDO MARTINS X ARGEMIRO ANTONIO FERREIRA X LUIZ JOAO RONGHESI X JOSEFA BALIVA SERVIDOR X EDNALVO JOAO DE CASTRO X DOMACYR PIOVESAN GARCIA X SONIA DE FATIMA VECIANO X AMARILDO DONIZETTE ALPONTE X JAIME RIBEIRO DA SILVA(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Vistos, etc.Trata-se de ação proposta por diversos autores, em litisconsórcio ativo, em face da Caixa Seguradora S/A e da Sul América Companhia Nacional de Seguros, requerendo a condenação da seguradora ao ressarcimento dos danos causados no imóvel, decorrente de vícios de construção, conforme relatos descritos na inicial.Pela decisão proferida às f. 641/643, foi faculto à CEF comprovar seu interesse jurídico na lide, que é adstrito aos casos em que a apólice em discussão seja pública e tenha comprometimento do FCVS.Diante da não comprovação de todos os requisitos ficados pelo STJ para a intervenção da CEF, foi reconhecida a falta de interesse jurídico, a sua exclusão da relação processual e a restituição à Justiça Estadual (f. 672/675).A Sul América Companhia Nacional de Seguros interpôs embargos de declaração (f. 676/681) e juntou documentos (f. 682/689).A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento (f. 690/714), ao qual foi negado provimento, pelos seguintes fundamentos.É o relatório. Decido.F. 676/681 - Ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida às f. 672/675, rejeito os embargos de declaração interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros.Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida a seguinte decisão:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça EstadualAlega, em síntese, que:a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo;b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato.É o breve relatório.Decido.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Não assiste razão à agravante.O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito.A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio

passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico

para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Acrescente-se que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Os documentos juntados pela CEF às f. 733/774 não alteram a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, pois são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da inércia da CEF em comprovar se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, aliada à decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ela interposto, cumpra a secretaria, com urgência, a decisão proferida às f. 672/675, após intimação das partes. Comunique-se a prolação desta decisão à Relatora do Agravo de Instrumento, conforme extrato anexo. Intimem-se.

**0002265-15.2012.403.6117 - ANTONIO APARECIDO BILIASI X ANTONIO CARLOS COLOMBARA X BENEDITO CARLOS DE MELLO X CLAUDINEIA APARECIDA GOMES X EDIELSON LUIZ STORION X**

EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA X MARCO ANTONIO MILANEZ X NEUSA COLOMBARA  
STORION X SANDRO ROGERIO FONSECA X VALDECIR LUIS DE CARVALHO(SP241052 - LIZIE  
CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR  
PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA  
FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida à f. 1068, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. O interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Pela decisão proferida às f. 1118/1119, foi determinada a exclusão da CEF da lide, por não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento de sua intervenção no feito como assistente. A CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo (f. 1451/1452). Foi proferida decisão subsequente, às f. 1151/1152, para determinar o desmembramento dos autos, de forma que caberia a este Juízo Federal apreciar apenas os pedidos referentes aos contratos vinculados às apólices públicas. Em razão desta decisão, a CEF, agravante, requereu a desistência do recurso, que foi homologada pelo E. Tribunal Regional Federal, conforme extrato anexo. Entretanto, a CEF não comprovou nestes autos que haverá o comprometimento do FCVS. Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. Os documentos juntados pela CEF são insuficientes a comprovar que haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da inércia da CEF em comprovar se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, reconsidero a decisão proferida às f. 1151/1152, para restabelecer integralmente a decisão proferida à f. 1118/1119, devendo a secretaria cumprir, com urgência, após intimação das partes e assistentes. Intimem-se. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo.

**0002289-43.2012.403.6117** - TIAGO RICHARD DA SILVA X JOSE ELISEU DA SILVA X ARIIVALDO  
APARECIDO DE MENDONCA X DAVID PEREZ X JORGE CARLOS CANDIDO X SILVIO APARECIDO  
ROMAO X VALDOMIRO ZOLA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X

COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Pela decisão proferida à f. 778, foi determinado pelo Juízo Estadual o ingresso da CEF no polo passivo, em substituição às rés, e a remessa dos autos a este Juízo. O interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Pela decisão de proferida à f.809/812, foi determinada a exclusão da CEF da lide, por não ter comprovado o preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento de sua intervenção no feito como assistente. A CEF e a Companhia Excelsior de Seguros interpuseram agravo de instrumento, que foram improvidos, inclusive em sede de agravo legal. Foi proferida decisão subsequente, às f. 875/876, para determinar o desmembramento dos autos, de forma que caberia a este Juízo Federal apreciar apenas os pedidos referentes aos contratos vinculados às apólices públicas. Entretanto, a CEF não comprovou nestes autos que haverá o comprometimento do FCVS. Observo que a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) Diante da inércia da CEF em comprovar se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, reconsidero a decisão proferida às f.875/876, para restabelecer integralmente a decisão proferida às f. 809/812, mantida nos dois agravos de instrumento interpostos, conforme extratos anexos, devendo a secretaria cumprir, com urgência, após intimação das partes e assistentes. Reconsidero a decisão proferida à f.890 que determinou o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta dias), pois observo da consulta processual do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o agravo legal foi improvido e, caso sejam interpostos recursos excepcionais, eles não têm efeito suspensivo. Intimem-se. Ao SUDP para exclusão da CEF no polo passivo.

**0002498-12.2012.403.6117** - ROSALINDA PERES DE LOUVA(SP024057 - AURELIO SAFFI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que concluiu pela inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal, restituindo-se os autos à Justiça Estadual. A interposição de recursos excepcionais não tem efeito suspensivo. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Intimem-se, inclusive a União.

**000090-14.2013.403.6117** - VALTER APARECIDO GESTE X JOSE CARLOS AFFONSO X JOSE MARIA CARNEIRO X ARMANDO CORREA CARDOZO X CARLOS JULIANO CANDIDO X JOSE RINALDO MINGOTTI X ANANIAS SILVA FILHO X JOAO DOS SANTOS GUILHERME X VANDERLEIA PIRES (SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A interposição de embargos de declaração de decisão proferida em sede de agravo legal não tem efeito suspensivo. Além disso, observo do extrato de movimentação processual que os embargos foram rejeitados, não havendo motivo para suspensão do processo. Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Após, cumpra-se imediatamente a decisão proferida à f. 654, após intimadas as partes, sem necessidade de se aguardar o decurso de novo prazo processual. Comunique-se a prolação desta decisão ao relator do agravo de instrumento, conforme extrato anexo. Int.

**0000252-09.2013.403.6117** - JORGE MIGUEL INACIO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

A interposição de agravo legal não tem efeito suspensivo. Cumpra-se integralmente a decisão proferida à f. 634, após encaminhamento ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo. Após intimadas as partes, independente do decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual. Int.

**0000262-53.2013.403.6117** - ANTONIO RENATO PARICE X EVANDRO MORETTO X IVANILDA APARECIDA CORREA X JOAO DE DEUS DE JESUS X PAULO ROGERIO ALIAGA ABILA X PAULO SERGIO VICENTE DA SILVA X ROSELI APARECIDA ROMACHO MORETO X SOLANGE FERMINO DOS SANTOS X VALDIR APARECIDO DRAGO X VALMIR JOSE DA COSTA (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, A Caixa Econômica Federal, na manifestação de f. 709/755, afirmou que somente a apólice do autor Antonio Renato Parice está vinculada ao ramo 66 - SH/SFH (de natureza pública). Quanto às apólices dos autores Evandro Moretto e Paulo Sergio Vicente da Silva, a CEF informou que está vinculada ao ramo 68 (de natureza privada) e, quanto aos autores Ivanilda Aparecida Correa Pereira, João de Jesus de Deus, Paulo Rogerio Aliaga Abila, Roseli Aparecida Romacho Moreto, Solange Firmina dos Santos, Valdir Aparecido Drago e Valmir José da Costa, manifestou que não foram identificados os contratos de financiamento vinculados a estes autores por estarem em nome de cônjuge ou ainda por serem tais autores gaveteiros (f. 730). Para além, foi oportunizado aos respectivos autores acima elencados (f. 892) a comprovação do vínculo com o ramo 66, o que restou não comprovado (f. 894/895). Assim, a Justiça Federal será competente para apreciar apenas o pedido formulado pelo autor Antonio Renato Parice, porque a apólice está vinculada ao ramo 66 (natureza pública). Em relação aos demais autores Ivanilda Aparecida Correa Pereira, João de Jesus de Deus, Paulo Rogerio Aliaga Abila, Roseli Romacho Moreto, Solange Firmina dos Santos, Valdir Aparecido Drago e Valmir José da Costa, não tendo havido a comprovação nos autos de que a apólice do seguro vinculada ao contrato seja de natureza pública (Ramo 66), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal, seja como ré ou assistente, e da União Federal, cabendo à apreciação do pedido por eles formulado à Justiça Estadual. Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, mediante a extração de cópia integral, às expensas do autor Antonio Renato Parice, em relação ao qual a Justiça Federal é competente para apreciação do pedido. Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, determino o desentranhamento do instrumento de procuração por ele outorgado, da declaração de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a este autor, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento. Fixo o prazo de 15 dias a esse citado autor para que cumpra esta decisão, sob pena de extinção do processo em relação a ele, sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, à secretaria para que: a) Encaminhe

ao SUDP todos esses documentos desentranhados e/ou xerocopiados (cópia integral dos autos e desta decisão, bem como do instrumento de procuração e da declaração de hipossuficiência original, além de outros documentos originais porventura existentes, relativos a esse autor), para distribuição como autos desmembrados desta ação ordinária n.º 0000262-53.2013.403.6117, e para cadastramento da Caixa Econômica Federal e da União Federal como assistente simples das seguradoras (art. 50 do CPC).b) Com a efetivação do desmembramento, encaminhem-se estes autos originais (autuados sob n.º 302.01.2009.020431-8/000000-000) à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP, para as providências cabíveis em relação aos autores remanescentes, procedendo-se aos lançamentos no sistema processual;Após, tornem-me os autos desmembrados conclusos.Int.

**0000277-22.2013.403.6117 - JOSE ANTONIO DE SOUZA E SILVA X SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que JOSÉ ANTONIO DE SOUZA E SILVA e SELMA CRISTINA DE SOUZA E SILVA pleiteiam a condenação da COMPANHIA SEGURADORA S/A a indenizá-los, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel. Alegam que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começaram a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribuem estes problemas a vícios da construção. Com a inicial acostaram documentos (f. 11/39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40). A Caixa Seguradora S/A contestou o pedido (f. 45/76) e juntou documentos (f. 77/142). Réplica (f. 145/151). Manifestou a União interesse de intervenção no feito, pugnando pela remessa dos autos à Justiça Federal (f. 161). Ante a demonstração de interesse da União, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (f. 164). Manifestou-se a CEF (f. 167/190). Os autores interpuseram agravo de instrumento (f. 193/200), tendo sido mantida a decisão à f. 201. Pela decisão de f. 209/212, foi reconhecida a ausência de interesse da CEF e determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual. A CEF interpôs agravo de instrumento (f. 215/243) e agravo legal, ao qual foi dado provimento, para reconhecer a existência de interesse da CEF na lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal. A União manifestou seu interesse de intervir no feito como assistente simples (f. 255). A parte autora requereu provas (f. 257/258). A Caixa Seguradora S/A, a CEF e a União não especificaram provas (259, f. 260/261, 262). É o relatório. Conheço diretamente do pedido, porque requerida a prova pericial, esta é completamente irrelevante, havendo espaço para o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 do Código de Processo Civil. Tomarei os fatos tais como narrados na inicial, sem que isso acarrete prejuízo para o polo passivo. De fato, a demanda para ser julgada procedente precisa que o Poder Judiciário concorde com a tese jurídica apresentada pela parte autora (ou outra que lhe aproveite), bem como que o Poder Judiciário se convença de que os fatos subjacentes à demanda se amoldam à tese jurídica favorável à parte autora. Não havendo concordância em relação à tese jurídica, a realização de provas que demonstrem a veracidade da versão dos fatos é plenamente impertinente. Provam-se fatos alegados e contraditados, quando pertinentes para a apreciação da lide. No caso concreto, a perícia é plenamente inútil, porquanto, posto que confirme os fatos tais como descritos na inicial, mesmo assim a demanda há de ser julgada improcedente. As fontes de prova são pessoas ou coisas das quais se possam extrair informações capazes de comprovar a veracidade de uma alegação. Já os meios de prova são técnicas destinadas à investigação de fatos relevantes para a causa. Incidem sobre as fontes. Diferentemente das fontes, eles são fenômenos internos do processo e do procedimento. A lei processual estabelece os modos como se desenvolve cada uma dessas técnicas, relacionando-as com as fontes a serem exploradas e com as suas peculiaridades, uma vez que é inerente a toda técnica a predisposição de meios adequados a determinado fim. Não seria conveniente a instituição de indiscriminada e absoluta liberdade na produção da prova, seja porque isso conduziria a resultados desmerecedores de confiança, seja porque abriria caminho à transgressão a superiores razões éticas e a garantias constitucionais, ou, ainda, porque traria tumulto processual, com o desnecessário gasto de tempo e recursos com provas impertinentes. Tais são os aspectos da necessária correlação entre os meios e as fontes de prova. Cada espécie de fonte tem a sua peculiaridade, que exige técnicas de extração dotada de peculiaridades correspondentes. Mais além, o art. 130 do Código de Processo Civil estabelece um requisito genérico para o deferimento da prova solicitada, trata-se da utilidade. O dispositivo é assim redigido: Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A prova pericial é inútil, porquanto os fatos arguidos na inicial não são segurados, tal como se verá. Passo à análise das preliminares arguidas. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. As preliminares de ausência de interesse de agir, carência de ação, impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prejudicial de mérito de prescrição não serão apreciadas, pois, no mérito, o pedido será julgado improcedente. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora alegou na inicial que (f. 04, a partir do primeiro parágrafo): (...) Passado algum tempo da aquisição do imóvel, os requerentes começaram a perceber neste a ocorrência de problemas físicos que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso e

comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Surgiram rachaduras em diversos pontos da casa, o reboque começou a se desprender da parede, esfarelando ou caindo em placas, a umidade brotava do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões e os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, além de outros problemas. Ao contínuo, os autores tomaram conhecimento através de outros mutuários de que tais problemas eram decorrentes da utilização de materiais de péssima qualidade na construção das casas daquele conjunto habitacional. (...). A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio, desabamento, vendaval, enchentes, conforme prescrito na apólice de seguro. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, reboques esfarelados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora fia-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1 sem atentar-se para a Cláusula 3.2 que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos (f. 106): 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária (f. 106): Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedecia à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::23/05/2013 - Página::177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO de SEGURO.

IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcarão os autores com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

**0000290-21.2013.403.6117** - JOSE AUGUSTO BRESSANIN X LUIZ ANTONIO FERRAREZ X ALTAMIRO BATISTA X VALENTIM DONIZETE BORSOLLI X ANTONIO FERREIRA ADORNO X APARECIDA JUSTINA URBANO X SYDNEI APARECIDO FERRAREZ X ROBERTO APARECIDO MIGUEL X JOSEPHA MAGRI X PEDRO BALDI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ao SUDP para cadastramento, no polo passivo, da União Federal como assistente simples da seguradora (art. 50 do CPC). Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (art. 330 do CPC), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Intime-se e dê-se vista.

**0000340-47.2013.403.6117** - GILMAR FERREIRA X JOSE RICARDO PERES X LAERCIO VIEIRA X LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO X MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA X MARIO LUIZ RODRIGUES X NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS X STANISLAW KAMIENICKI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 344, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº

12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que: a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo; b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato. É o breve relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não assiste razão à agravante. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro

públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública,

mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Ante o exposto, não demonstrado o interesse da CEF de intervenção neste feito, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0000678-21.2013.403.6117 - VALDIR MOLINA X MARIA JOSE LEONEL MOLINA X CRISTIAN PIMENTEL PEREIRA X IZUARDO PIMENTEL X MARIA DE LOURDES ALVES PIMENTEL X SONIA DE JESUS X VICTORIO STRAMANTINOLLI X LUIZA SPINELI STRAMANTINOLLI X PAULO SERGIO DOMINGUES X MARINEIDE DE OLIVEIRA X CARLOS CESAR DE LIMA X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA DE LIMA X MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS X VERGINIO VALTER MAIOLO X ENA NEIDE DA GRACA MIGUEL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CORREA X JOSE LAURINDO DA COSTA X LUIS LAURINDO DA COSTA X ANAILTON VANDERLEI MACHADO X ELIZABETE UNGARI MACHADO X IVANILDO JOSE ALVES X ROSA APARECIDA AGUILERA X VALDIR RODRIGUES DE ALMEIDA X LIGIA CRISTINA TOMAZ DE ALMEIDA X VALERIA CRISTINA ZANATTA X CELIA REGINA DE LIMA GOMES OLIVEIRA X DAMIANA FERNANDA SOARES DA CRUZ X LUIZ SIMIL VIANA X GERIVAN DE JESUS SANTOS X MARIA DOS SANTOS BARBOSA X CARLOS AUGUSTO TORELLI X SONIA DECLEIDE CONDUTA X RUBENS FERREIRA DE SOUZA X SANTINA PRECILDA RODRIGUES DE SOUZA X JOCINEI DA SILVA X VALDIRENE NAVARRO DA SILVA X IRENE DE FATIMA MARTINS X ANTONIO GABRIEL FILHO X IRENE PINTO (SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos, Pela decisão proferida, em sede recursal, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrihgi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça EstadualAlega, em síntese, que:a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo;b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato.É o breve relatório.Decido.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Não assiste razão à agravante.O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito.A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº2.406/88 e, depois, na Lei nº7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de

mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº513/10, convertida na Lei nº12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos

infringentes.(EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti,Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011)Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.Intimem-se.Ante o exposto, não tendo sido comprovado o efetivo interesse da CEF de intervenção nestes autos, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual.Intimem-se as partes, CEF e União.

**0001100-93.2013.403.6117** - ANTONIO DONIZETE ALONSO X ANTONIO LIMA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SCHWAN X CESAR LEANDRO DA SILVA X LUIZ JORGE QUIO X PAULO FERREIRA DE QUEIROZ X PAULO SERGIO LUCIANO X RENATO ALEXANDRE MAGON X ROSELI DA GRACA MARQUES DE SOUZA X ROQUE DOS SANTOS(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos, etc.O interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Por força da decisão de f. 563/564, manifestou-se a CEF às f. 580/581, afirmando não haver interesse no Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS e da CAIXA (representante judicial do Fundo), na lide, pois o contrato do autor está vinculado à apólice privada (ramo 68).Pela decisão de f. 582, proferida em 12.08.2013, foi determinada a exclusão da CEF do polo passivo e devolução dos autos à Justiça Estadual.A parte autora opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão é omissa em relação aos contratos de seguro originários vinculados aos imóveis dos autores, vez que todos eles possuem vínculo com a apólice do ramo 66.A parte autora alegou e não comprovou o vínculo com a apólice do ramo 66. Ademais, se algum dia o(s) contrato(s) esteve(iveram) vinculado(s) à apólice do ramo 66, em nada altera a decisão proferida, pois a apólice vigente e atual é a do ramo 68, de natureza privada.Novamente, a CEF manifestou-se e reafirmou a ausência de interesse no feito, por se tratar de contratos vinculados à apólice privada.Dessa forma, ausente o preenchimento dos requisitos que ensejariam a competência da Justiça Federal, após intimação das partes, da assistente CEF e da União, restituam-se os autos à Justiça Estadual, nos termos da decisão proferida à f. 582.Ao SUDP para exclusão da CEF do polo passivo e inclusão dos demais autores que não constaram da autuação.Intimem-se.

**0001101-78.2013.403.6117** - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Vistos,Pela decisão proferida à f. 234, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ.Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88

.Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça EstadualAlega, em síntese, que:a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo;b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato.É o breve relatório.Decido.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Não assiste razão à agravante.O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito.A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº2.406/88 e, depois, na Lei

n7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP n1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP n°478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP n°513/10, convertida na Lei n°12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP n°1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP n°478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP n°478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei n° 7.682/88 e da MP n° 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4.

Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Ante o exposto, não tendo sido comprovado o efetivo interesse da CEF de intervenção nestes autos, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0001102-63.2013.403.6117** - JOSE ZANARDI X ANTONIA FRANZON GERALDO X CRESO PRETO DE OLIVEIRA X YNARA CRISTINA PEGORARO X PEDRO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA MOBILON DEMICIANO X CLAUDIA VALERIA ROZATO CAVALLO X JOSE ANTONIO CREPALDI X RITA DE CASSIA DONON X APARECIDA DONIZETE GAZIRO X MARCIO ROGERIO DELGADO X JULIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X MAURO SERGIO DELGADO X APARECIDO BENEDITO CLARO X JORGE LUIZ FERNANDES X PEDRO VICENTE DE MIRANDA X IZABEL APARECIDA CORDEIRO DE SOUZA X MARILENE DE FRANCA X ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA FRANCA ANTUNES DOS SANTOS X CELIA MARIA MOREIRA TURCATTI X ARLINDO BRUNELLI X MARIA LUCIA MONTEIRO FELIX ALVES X IVONI DE FATIMA TURCATI MELOTTI X MARIA LUIZA FRATUCCI X DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 307, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema

Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça EstadualAlega, em síntese, que:a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo;b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato.É o breve relatório.Decido.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Não assiste razão à agravante.O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito.A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº2.406/88 e, depois, na Lei nº7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).Por último, sobreveio a MP nº513/10, convertida na Lei nº12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO

REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Ante o exposto, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Ao SUDP para exclusão da CEF. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO**

JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 417, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que: a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo; b) a comprovação

documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato. É o breve relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não assiste razão à agravante. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única

do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifiquei que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal.Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual.Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011)Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.Intimem-se.Ante o exposto, não demonstrado o interesse da CEF de intervenção neste feito, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP.Intimem-se as partes, CEF e União.

**0001466-35.2013.403.6117 - ARISTIDES DIONIZIO X BENEDITO FRANCISCO DOS ANJOS X CRISANTE BORGES X JOSE ORLANDO TRINDADE DA CONCEICAO X LEVI ANTONIO BARBAN X MARIA ALICE PEREIRA MERONHA X OLINDA DA SILVA VIOLA X REZONILDO LEMOS MARTINS X RILDO SANTOS DE OLIVEIRA X RILTON APARECIDO JULIO(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERTSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos,Pela decisão proferida à f. 515, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ.Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente

demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que: a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo; b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato. É o breve relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não assiste razão à agravante. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e

não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no

âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Ante o exposto, não tendo sido comprovado o efetivo interesse da CEF de intervenção nestes autos, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0001630-97.2013.403.6117 - ANTONIO CELSO PAULINO X ATAIDE JOANNI DA SILVA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X CARMEM JUVENAL DA SILVA MENEZES X DANIEL BALDINI JUNIOR X JOAO CARLOS FIORELLI X ROSEMEIRE ARJONE(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Pela decisão de f. 592, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal para decidir sobre a existência de interesse jurídico de entende federal. Importante citar constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP nº 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei nº 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP nº 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO

PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)Os documentos juntados pela CEF às f. 654/694 não são suficientes a comprovar que haverá risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS.Não havendo interesse da CEF de intervenção neste feito, tampouco da União, restitua-se os autos ao Juízo Estadual.Intimem-se.

**0002080-40.2013.403.6117** - NORIVAL BOTURA X MARIA APARECIDA CASAGRANDE SILVA X ALTAMIR DOS SANTOS X AILTON MARQUES X EDINO APARECIDO DIAS X SEBASTIANA DE LOURDES GOMES X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X CLEIDE MARIA DE CASTRO RIBEIRO X MARIA DAS GRACAS BUENO MONGE X APARECIDO ANTONIO DE SOUZA X MARCIO ALESSANDRO RIBEIRO X APARECIDA DE FATIMA BENEDITO DO NASCIMENTO X VALENTINA FATIMA DE SOUZA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,Pela decisão proferida, em sede recursal, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ.Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrigli, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico.Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF.Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88 .Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos.Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO

FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ.3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014)A CEF não comprovou os ramos das apólices dos contratos, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF foi proferida decisão nesse sentido:Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça EstadualAlega, em síntese, que:a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo;b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato.É o breve relatório.Decido.Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Não assiste razão à agravante.O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito.A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.Precedentes.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº2.406/88 e, depois, na Lei nº7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.Porém, com a edição da MP nº1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH -ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).Por último, sobreveio a MP nº513/10, convertida na Lei

nº12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide, verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à

Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. Ante o exposto, não tendo sido comprovado o efetivo interesse da CEF de intervenção nestes autos, determino a restituição dos autos à Justiça Estadual. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0002925-72.2013.403.6117** - ZILDA AMELIA GONCALVES DE ALMEIDA X DORALICE MIGUEL MAZZON X GENESIO ADELINO VIOTTO X NEUSA DA SILVA RUFINO X LUIZ FERNANDO DE SOUZA X MAURA DE FATIMA DE SOUZA TORELLI X LUIS DE MOURA X MARIA LUCIA RICCI DE LIMA X MARIA VILMA BISPO DE CARVALHO EUGENIO X ARLINDO DE OLIVEIRA X EUNICE PRATES XAVIER X ROSELI APARECIDA SALVE BAVILONI X PAULO HIROME TSUCHIYA X JOAQUIM CARLOS DOS SANTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União.

**0002926-57.2013.403.6117** - ANTONIO DO PRADO X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS X

EDGARD NICOLETI X APARECIDA DE FATIMA DIONIZIO DE PAULA X GISLENE MARIA BRESANIN GONCALVES DA SILVA X JOVENIL RODRIGUES SAMPAIO X JULIO PAULINO X IVONE MARIZA GOMES SANTOS X ISABEL CORREIA ROCHA X DORACI MIGUEL DO NASCIMENTO(SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Assim, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

**000099-39.2014.403.6117** - JOSE ALVES DA SILVA(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos, Pela decisão proferida à f. 430, foi determinada a remessa dos autos a esse Juízo para decidir sobre a existência de interesse jurídico da CEF, nos termos da Súmula 150 do STJ. Importante rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0):[...] ao pleitear seu ingresso na lide, constituiu ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF

somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliento isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A CEF não comprovou o ramo da apólice do contrato, tampouco se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, em caso semelhante, foi proferida decisão nesse sentido: Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0002055-61.2012.403.6117, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú (SP), que reconheceu a falta de interesse jurídico da CEF na lide, excluindo-a da relação processual e, por conseguinte, determinou a restituição dos autos à Justiça Estadual. Alega, em síntese, que: a) os contratos que originaram a demanda consistem em seguros atrelados a contratos de financiamentos habitacionais firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, os quais foram concluídos por meio de apólices públicas (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe sua manutenção no polo passivo; b) a comprovação documental dos dados dos contratos, ramo da apólice, eventual cobertura pelo SH/FCVS e se os contratos de seguro e de financiamento ainda estão ativos são ônus pertencentes aos autores e à seguradora, na medida em que a recorrente não é titular dos contratos de seguro em discussão, e em muitos casos sequer figura como agente financeiro do contrato. É o breve relatório. Decido. Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não assiste razão à agravante. O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de

Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a Caixa Econômica Federal legitimidade para figurar no polo passivo do feito. A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009) Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide. Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH. Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS. Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH). Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH. A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provedimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional. No caso dos autos, embora tivesse o ônus de demonstrar o seu interesse jurídico para compor a lide,

verifico que não foram juntados pela agravante os contratos de mútuo firmados através do Sistema Financeiro Habitacional, sendo que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para se assegurar a natureza pública ou privada das apólices de seguros e o eventual risco de comprometimento do FCVS, requisitos necessários para o reconhecimento do interesse da Caixa Econômica Federal e, por consequência, da competência da Justiça Federal. Portanto, o processo deve ser remetido à Justiça Estadual. Nesse mesmo raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça ao apreciar a matéria, como recurso repetitivo, na forma prevista no art. 543-C do CPC, assim se pronunciou: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.363, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Rel. p/ AC. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 28/11/2011) Por esses fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. (Agravo de Instrumento nº 0001970-59.2013.4.03.0000 - 496294 AI (AG), j. 25/02/2013, Rel. Vesna Kolmar, SUSPENSO/SOBRESTADO POR DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA - Motivos de suspensão: STJ RESP 1.091.393/SC.) Ante o exposto, não tendo sido comprovado o efetivo interesse da CEF de intervenção nestes autos, determino a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú/SP. Intimem-se as partes, CEF e União.

**0000846-86.2014.403.6117** - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPA X ANTONIO DONIZETI CAPPA X JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, etc. Pelo Juízo Estadual, após a constatação da presença de interesse processual da CEF na lide, determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal para decidir acerca da substituição processual pretendida (f. 660). Primeiramente, saliente-se que a simples verificação de interesse da CEF nos termos apresentados pela decisão proferida no Juízo Estadual não se mostra suficiente para dirimir a questão acerca da competência para conhecimento e julgamento dos feitos em que se discute a cobertura securitária dos contratos públicos (Ramo 66), garantidos pelo FCVS, diante da enorme divergência jurisprudencial sobre o tema. Neste contexto, de se rememorar o constante no voto vencedor da ministra Nancy Andrighi, proferido no julgamento do recurso repetitivo pelo E. STJ, nos EDcl. no RECURSO ESPECIAL nº 1.091.393 - SC (2008/0217717-0): [...] ao pleitear seu ingresso na lide, constitui ônus da CEF demonstrar, caso a caso, o seu interesse jurídico. Recorde-se que: (i) o potencial interesse da CEF somente existe nos contratos em que houver apólice pública garantida pelo FCVS; e (ii) o FESA é uma subconta do FCVS, de sorte que o FCVS somente será ameaçado no caso de o FESA não ter recursos suficientes para pagamento da respectiva indenização securitária, hipótese que, pelo que se depreende da própria decisão do TCU (transcrita no voto da i. Min. Relatora relativo aos primeiros embargos de declaração), é remota, na medida em que o FESA é superavitário. Acrescente-se, ainda, que mesmo os recursos do FESA somente serão utilizados em situações extraordinárias, após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais, mais uma vez de acordo com a decisão do TCU, também são superavitários. Em suma, o FCVS somente será debitado caso os prêmios recebidos pelas seguradoras e a reserva técnica do

FESA sejam insuficientes para pagamento da indenização securitária, hipótese que, dada a sua excepcionalidade, deverá ser devidamente demonstrada pela CEF. Saliendo isso porque a CEF tem requerido indistintamente seu ingresso em todos os processos envolvendo seguro habitacional, sem sequer saber (ou pelo menos demonstrar) se envolve ou não apólice pública e se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Apesar da necessidade de demonstração pela CEF do risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, o que se tem visto na prática são manifestações e documentos juntados pela CEF que não atingem tal objetivo. De outro giro, oportuno, ainda, consignar que a edição da MP n.º 633/2013 em nada altera o quadro fixado pelo E. STJ, dado que a regra criada pelo artigo 1º-A, 1º, da Lei n.º 12.409/11, na redação da citada medida provisória, tem natureza processual civil, pois cuida da intervenção da CEF nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas. Assim, adentrou a MP campo que lhe é defeso, nos precisos termos do artigo 62, 1º, inciso I, letra b, da CF/88. Mesmo se desviando os olhos da inconstitucionalidade, frise-se que a MP n.º 633/2013 continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, prova esta totalmente ausente destes autos. Nesse sentido, transcrevo recente decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. A análise da pretensão recursal sobre alegada demonstração de comprometimento do FCVS demandaria a alteração das premissas fático-probatórias. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no AREsp 526057/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/09/2014) A manifestação da CEF de f. 500/556 não comprova se haverá comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. Diante da decisão proferida pelo Juízo Estadual à f. 660, que reconheceu a demonstração de interesse processual da Caixa Econômica Federal na lide e determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal, implicando, por consequência, o reconhecimento de incompetência absoluta para apreciação do pedido, e da não comprovação do risco à subconta FESA, essencial à configuração do interesse da Caixa Econômica Federal e ao ingresso da União Federal no polo passivo da ação, seguindo-se a jurisprudência pacificada, revejo o posicionamento anterior e suscito conflito de competência ao C. Superior Tribunal de Justiça a fim de dirimir a questão e fixar o juízo competente para o julgamento da ação. Suspendo o curso do presente feito, até que decidido o conflito. Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópias desta decisão, das procurações, das decisões proferidas perante a Justiça Estadual, inclusive em sede de agravo de instrumento, e das manifestações posteriores das partes, inclusive de f. 550/556. Após, intimem-se as partes, assistente(s) e a União.

**0001161-17.2014.403.6117** - ELIZIA APARECIDA DE CARVALHO MASSAMBANI X PEDRO TRUCOLO FILHO X JOAO BATISTA MARQUES X ALAERCO FERREIRA X CATARINA ZANI BRITTO X JULIA PRETO DE OLIVEIRA FRATUCCI X LUIZ PEREIRA X BRAULIO DA MATTA X LUIS PAULO RIBEIRO X NEUZA APARECIDA GRANAI RODRIGUES X LOURENCO ANTONIO PARENTE X MARIA RITA CASSIOLA DE MORAES X ADRIANA APARECIDA CARDOSO X DORIVAL RAIMUNDO X LUIS MENDES DO AMARAL X JOSE BENEDITO DALPINO X JOAO APARECIDO PIRANGELO X ANA APARECIDA DESIDERIO X DULCINEI COSMO DA SILVA X MARIA INES DE MELO X BENEDITO BATISTA FERNANDES X SILVANA CRISTINA DE SOUZA X MARCIA CRISTINA RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO DE SOUZA (SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É

relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Em complemento à decisão proferida à f. 1304, para que esse Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Após, intime-se a União. Int.

**0001200-14.2014.403.6117 - ADALBERTO BENEDITO VIEIRA CAMARGO X CARLOS BRUCKNER X LEONILDO LEOPOLDINO X MARIA JOSE GALETTI DA CRUZ (SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP (SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel. É relatório. Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ. Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE

PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso).Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Em complemento à decisão de f. 570, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias.Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas.Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel.Intime-se a União.

**0001262-54.2014.403.6117 - JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE VIEIRA X HERMINIO LOURENCO X FRANCISCO ARANDA FILHO X ANGELO ALBERTO CONDUTA X MARIA VALENTINA MARQUES DE MOURA X ANTONIO BRESSAN NETO X ANTONIO ALIDE MARCON X APARECIDO CORREA DAMACENO FILHO X AFONSO JOSE VIEIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, Trata-se de ação ordinária em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.É relatório.Passo a analisar se há interesse jurídico da CEF nesta lide a justificar a competência da Justiça Federal, com amparo na Súmula 150 do STJ .Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal que Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;Recentemente, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela presença de interesse da Caixa Econômica Federal nos contratos de compra e venda de imóvel em que a apólice do seguro habitacional for de natureza pública (Ramo 66), com cobertura do FCVS:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do

Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.393-SC, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 28/11/2011, grifo nosso). Bem, nos termos da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça e o interesse da CEF se restringe aos processos que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos: i) contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009; ii) vinculados ao chamado ramo 66; com iii) comprovação documental de: a) apólice pública; e b) comprometimento do FCVS. No caso dos autos, não estão presentes todos os requisitos fixados pelo STJ para a intervenção, pois a CEF não comprovou documentalmente a apólice pública, nem o comprometimento do FCVS. Em complemento à decisão de f. 956, para que este Juízo possa analisar o efetivo interesse da CEF e, conseqüentemente, se a Justiça Federal é competente para apreciar o pedido formulado, deverá a CEF comprovar DOCUMENTALMENTE se a(s) apólice(s) da(s) parte(s) autora(s) se enquadra(m) no ramo 66 e se haverá comprometimento do FCVS, no prazo de 10 (dez) dias. Só após ter efetiva certeza a respeito deste fato (e, portanto, de sua efetiva competência) é que este juízo deliberará sobre as demais questões levantadas. Adiante-se que o ramo securitário é que deverá ser comprovado, o que não se confunde com a mera cláusula contratual de previsão do FCVS, que nada tem a ver com a presente demanda e com a fixação de competência das causas de indenização de seguro por danos ao imóvel. Intime-se a União. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001387-22.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON LUIZ MARCHI X CAMILA MARTINS MARCHI**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jeferson Luiz Marchi e Camila Martins Marchi. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, Quadra A, lote 36, do Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.862 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 02.02.2005, entregando a posse direta do bem aos arrendatários, ora réus, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, estes se obrigaram a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelos arrendatários, ao deixarem de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 1.536,89, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 06, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 07/12). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, os arrendatários deram causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 23.08.2006.

Os documentos acostados às fl. 14 e 18 comprovam o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomaram ciência no dia 13/08/2014, os réus, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

**0001388-07.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA APARECIDA DA SILVA**

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Silvia Aparecida da Silva. Como causa de pedir sustenta, em síntese apertada, que, como gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, 2.000, casa 32, Quadra A, Condomínio Residencial Bela Vista, matriculado sob n.º 57.858 e registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú e, em 02.02.2005, entregando a posse direta do bem ao arrendatário, ora réu, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, este se obrigou a todas as cláusulas contratuais. No entanto, em razão do descumprimento contratual pelo arrendatário, ao deixar de efetuar o adimplemento das taxas de arrendamento e demais despesas relativas ao imóvel, no valor de R\$ 3.324,36, deu ensejo à rescisão contratual, por descumprimento das cláusulas décima quinta, décima nona e vigésima. É o relato do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar de reintegração de posse. A autora é proprietária do imóvel, consoante demonstra cópia do registro acostada às fls. 07, e detém a posse indireta do imóvel advinda do contrato de arrendamento (fls. 08/13). Enquanto pagas as prestações mensais e utilizado o bem, de acordo com o fim para o qual foi celebrado o contrato de arrendamento residencial, a posse do arrendatário era legítima e de boa-fé. A partir do momento do inadimplemento, atrasando os pagamentos dos encargos da posse, o arrendatário deu causa ao esbulho. Tal se dá em razão do disposto nos artigos 9º e 10 da Lei n 10.188/01, segundo o qual o inadimplemento e descumprimento do contrato de arrendamento, findo o prazo da notificação ou da interpelação, sem a desocupação do imóvel, faz configurar o esbulho possessório. Nesse sentido, há expressa previsão na cláusula décima nona do contrato de arrendamento, das hipóteses de rescisão do contrato, independentemente de qualquer aviso ou interpelação, incluindo-se dentre elas, o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato (inc. I). Por sua vez, a cláusula vigésima, prevê a possibilidade de, em caso de inadimplemento contratual pelo arrendatário, a adoção das medidas previstas na cláusula décima nona ou alternativamente, adotar as medidas previstas nesta cláusula, dentre elas, notificar o arrendatário para que, em prazo determinado, cumpra as obrigações inadimplidas sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito. O art. 499 do Novo Código Civil possibilita ao possuidor ter sua posse restituída, em caso de esbulho. No presente caso, o contrato de arrendamento foi assinado em 08.12.2005. O documento acostado às fl. 17/18 comprova o esbulho, pois conforme se depreende da certidão dela constante, tomou ciência no dia 08/08/2014, o réu, não tomando quaisquer providências para saldar o débito ou dar início à quitação do valor devido. Sendo assim, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, CONCEDO A LIMINAR e determino a expedição de mandado de reintegração de posse. Cite-se e intimem-se.

## **Expediente Nº 9110**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000434-83.1999.403.6117 (1999.61.17.000434-7) - GERALDO DE FRANCISCO X JOSE ROMANO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.415/419. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003726-76.1999.403.6117 (1999.61.17.003726-2) - JOSE LUIZ BEVENUTO(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)**

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.478/519. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002827-44.2000.403.6117 (2000.61.17.002827-7) - NOVENTA E UM COMUNICACAO STEREO LTDA REPRESENTADA POR ORLANDO BELUZZO NETO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO)**

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.367/437. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)**

O procedimento previsto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da(s) ADIs 4357 e 4425. Indefiro a compensação.No mais, ante a concordância da União Federal, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Sem prejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF.Int.

**0001566-92.2010.403.6117 - ARMANDO MASSUCATTO X ELPIDIO ROSSINI X APARICIO IVO FRANZOLIN X AGUNALDO DE OLIVIERA DIAS X ODETE SIMAO RAZUK(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo. Dada a fase processual em que se encontra o feito, consigno que deixo de intimar a parte requerida para se manifestar nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), visto que tal procedimento foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425. Após a ciência pelo INSS desta decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Finalmente, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Face a informação retro, nomeio para a realização da perícia técnica determinada à fl.388 o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) cosntituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Int.

**0002368-22.2012.403.6117 - RICHARD MONTOVANELLI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Cuida-se de ação condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por Richard Montovanelli em desfavor da União Federal, em que objetiva o fornecimento do medicamento Telaprevir 375mg de forma contínua e por tempo indeterminado, na quantia de 120 comprimidos por mês, além de outros que se fizerem necessários para o tratamento hepático. Juntou documentos com a petição inicial (f. 12/20).Notificada, a União protocolizou o despacho nº 831/2012/CQV/D-DST-AIDS-HV/SVS/MS do Ministério da Saúde, com informações sobre o medicamento Telaprevir (f. 27).Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 30/31-v).Dessa decisão o autor interpôs agravo de instrumento, visando à concessão da tutela pretendida (f. 34/43), sendo deferida em sede recursal (f. 57/58).Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 44/49). Juntou documentos (f. 50/54). Na sequência, o autor impugnou à contestação (f. 63/66).Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas requereram prova pericial (f. 66 e 69/70) e a União apresentou documentos (f. 71/133).No cumprimento da decisão antecipatória de tutela, a União informou que o valor para a aquisição do fármaco seria depositado nos autos, carrou documentos e ainda requereu que o autor procedesse ao levantamento do dinheiro depositado (f. 134/139, 141, 142/145 e 146/148). Discordando o autor (f. 150/152), este Juízo determinou que a União cumprisse a decisão agravada (f. 153) e o Tribunal manteve o cumprimento específico, cominando multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso (f. 157).A União manifestou-se às f. 160/161, 167/192, 194/200 e 201/202 e o autor, às f. 203/206. Ademais, a ré prestou vários esclarecimentos sobre o trâmite do cumprimento da decisão (f. 207/208, 213/214, 215/216, 217/218, 219/223, 224/225 e 226/227), ao passo que o autor pleiteou o reconhecimento da mora da União (f. 231/235). A esse respeito manifestou-se a União (f. 239//240, 241/252, 256/258, 259/271 e 272/274) e requereu o autor a execução provisória da multa cominatória (f. 276/285), o que foi indeferido à f. 286. Inconformado, o autor interpôs agravo (f. 289/298).No tocante à prova pericial, o autor fez seus os quesitos apresentados por este Juízo (f. 288), enquanto a União ofertou quesitos complementares (f. 300). O autor, por sua vez, informou ter recebido o medicamento para o tratamento de sua doença, porém em quantidade superior à pleiteada (f. 301/302 e 306/309). Na tentativa de proceder ao recolhimento da quantia excedente, a União solicitou informações sobre o endereço atualizado da

parte autora (f. 313/318 e 319/327). Acostado o laudo pericial às f. 328/332, a União impugnou-o, requerendo fosse realizada nova perícia por médico especialista ou fossem prestados esclarecimentos pelo perito, bem como insistiu em saber o atual endereço da parte autora e a quantidade do medicamento a ser coletado e pleiteou a liberação do valor depositado inicialmente em favor do autor. Alegações finais do autor às f. 338/342 e da União às f. 346/350. Agravo retido interposto às f. 351/354 contra a decisão de f. 336, que indeferiu o pedido de novo exame pericial ou de esclarecimentos complementares acerca do laudo, e contraminuta às f. 357/361. Foi mantida a decisão agravada (f. 362) e dado ciência à União (f. 364). Compulsando os autos, verifico alguns pontos a serem apreciados antes do julgamento. 1. Liberação do valor depositado pela União Inicialmente a União depositou em conta vinculada a esse processo quantia em dinheiro em favor da parte autora, a fim de que adquirisse o fármaco a ser utilizado no tratamento de sua doença (f. 141). Discordando da forma de cumprimento da decisão antecipatória de tutela, o autor agravou e obteve em grau recursal o cumprimento específico, inclusive com cominação de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso (f. 157). Noticiado nos autos o cumprimento da tutela específica às f. 301/302, ou seja, a entrega dos medicamentos pleiteados, mister faz-se necessária a liberação da quantia depositada nos autos em favor do órgão depositante. Considerando que esse valor foi transferido pelo Ministério da Saúde à Caixa Econômica Federal (vide guia de f. 141), determino a sua conversão em renda do Tesouro Nacional mediante Transferência Eletrônica de Disponibilidade (TED) ou Documento de Ordem de Crédito (DOC), observando-se os dados especificados à f. 366-v. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para o cumprimento desta decisão. 2. Endereço do autor e informações sobre a quantidade do medicamento A União insiste em saber o atual endereço do autor para proceder à coleta do medicamento, bem como a quantidade que lhe foi entregue em excesso. Ocorre que o patrono do autor prestou tais informações às f. 340/341, em 03.02.2014, dizendo que os fármacos encontravam-se no escritório profissional situado na Rua Paissadu, nº 851, Centro, em Jaú/SP, na seguinte quantidade: 03 (três) caixas, contendo cada uma 04 (quatro) frascos com 42 (quarenta e dois) comprimidos revestidos, totalizando 504 (quinhentos e quatro) comprimidos revestidos. A partir de então, nenhuma informação sobre a efetivação da coleta foi juntada aos autos. Diante disso, informe o patrono do autor se já foi realizada a coleta do medicamento. Em caso negativo, confirme tão-somente se o endereço onde se encontra o fármaco continua a ser o indicado às f. 340/341, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação desta decisão. Com as informações nos autos, intime-se a União para que proceda à coleta, comprovando-se posteriormente nos autos o cumprimento. 3. Esclarecimentos do perito Para assegurar a garantia da ampla defesa, insita a qualquer processo judicial, reconsidero parcialmente a decisão de f. 355 para que o perito preste os esclarecimentos requeridos pela União e necessários à elaboração de sua tese de defesa. Dessa forma, apresente a União as perguntas sob a forma de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como o autor se pretender seja esclarecido algum ponto. Em seguida, deverá o perito Dr. Antônio Reinaldo Ferro prestar os esclarecimentos requeridos pela União e pelo autor, referente ao laudo de f. 328/332, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 435 do CPC. Após, não havendo novas diligências, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

**0001298-33.2013.403.6117** - ALBERTO SAAB(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Face a informação retro, nomeio para a realização da perícia técnica determinada à fl.106 o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias.Com o agendamento pelo expert, publique-se a data como informação de Secretaria.Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) cosntituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários.Int.

**0002465-85.2013.403.6117** - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)  
Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/12/2014, às 16h20min. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal.

**0002472-77.2013.403.6117** - MARCELO GLAUCO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada pela autoridade judiciária à fl.56.Int.

**0000161-79.2014.403.6117** - GLAUCIA ANDRIET BARONI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PAULO AUGUSTO MAROSTICA X CARLOS EDUARDO MAROSTICA

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 15h00min. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal. Notifique-se o MPF.

**0000837-27.2014.403.6117** - ANTONIO MARTINS SILVA(SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/12/2014, às 14h30min. Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas que pretendem ouvir, no prazo legal.

**0001277-23.2014.403.6117** - GENTIL APARECIDO BONI(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001394-14.2014.403.6117** - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Nos termos do art. 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, no foro onde estiver instalado. No presente caso, o valor da causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da lide, consistente na vantagem pecuniária pretendida, a ser calculada segundo os critérios do art. 260 do CPC. Assim, faculto à parte autora que emende a petição inicial para esclarecer o valor atribuído à causa, juntando aos autos o cálculo estimativo correspondente, a ser elaborado segundo os critérios acima elencados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000501-23.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-76.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE SOUSA DIAS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003412-96.2000.403.6117 (2000.61.17.003412-5)** - ALEM & CIA/ LTDA ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X ALEM & CIA/ LTDA ME X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000569-07.2013.403.6117** - CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CASEMIRO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.135/139. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

**Expediente Nº 9111**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000023-83.2012.403.6117** - ANTONIO SERGIO PICCIN(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002083-92.2013.403.6117** - CARLOS IVAN MAZZEI X ANITA APARECIDA NOGUEIRA MAZZEI X JOSE GOMES DO NASCIMENTO X SHUJI KAWASAKI X TOCIO KAWASAKI X ANTONIO MUNHOZ MARTINS X MARIANA MOREIRA TREVISANUTO X JOSE SIDNEY TREVISANUTO X VOLNEY TREVISANUTO X JUAREZ TREVISANUTO X ANA MARIA TREVISANUTO GUIRALDELLO X MARIANA TREVISANUTO CARDOSO X ANITA MARIELLY TREVISANUTO CARDOSO X EDUARDO GIGLIOTTI X ALICE NIGRO SOBRINHA X JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLLINI X APARECIDA FERRINHO DEPIERI X PAULO ROBERTO DEPIERI X CELIA APARECIDA DEPIERI SILVESTRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002899-89.2004.403.6117 (2004.61.17.002899-4)** - LAURA FRANCISCA DOS SANTOS DE BRITO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL E SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURA FRANCISCA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002976-59.2008.403.6117 (2008.61.17.002976-1)** - JOAO VALDEMAR CONEZZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO VALDEMAR CONEZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002625-52.2009.403.6117 (2009.61.17.002625-9)** - JANETE DE LUZIA FERRI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JANETE DE LUZIA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001824-05.2010.403.6117** - JOAO GRANDI PRADO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO GRANDI PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de

extinção.

**0000384-37.2011.403.6117** - ADEMAR DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI DE ABREU PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002191-92.2011.403.6117** - MARIA MADALENA DOS SANTOS DA SILVA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA MADALENA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000438-66.2012.403.6117** - JOANA DOMINGUES DOTTA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOANA DOMINGUES DOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0001063-03.2012.403.6117** - SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SEBASTIANA BENEDITA BERNADETE TOTINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002497-27.2012.403.6117** - MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARILSA REGINA BARBOSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000225-26.2013.403.6117** - NELSON DOS REIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000403-72.2013.403.6117** - TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0000599-42.2013.403.6117** - DOROTY DOS ANJOS(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DOROTY DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6)** - NABY BAUAB X ANDRE BREDÁ BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BREDÁ BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BREDÁ BAUAB X CLEYDE MAZZEI BREDÁ BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BREDÁ BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BREDÁ BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BREDÁ BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BREDÁ BAUAB(SP151980 - VICENTE ANGELICI NETO)

Preliminarmente, incluem-se os advogados petionários dos interessados (fls. 1137/1266) no sistema eletrônico apenas para recebimento da intimação desta decisão. Comunique-se o eminente relator do AI 0018566-84.2014.4.03.000 acerca da expedição da carta de adjudicação do imóvel subjacente ao recurso deduzido. Com relação ao pedido formulado pelos interessados ROGÉRIO TORELLI e CAMILA PERACOLI tenho que a questão é matéria alheia ao debate da causa, razão pela qual não será objeto de deliberação por este juízo, ao menos nesta sede. Ressalto que tudo recomenda seja aviada uma composição amigável entre a adjudicante e mencionados interessados, de sorte a preminir possível manejo dos instrumentos legais postos à disposição das partes, mas que, obviamente podem e devem ser a ultima ratio. Intimem-se; a União sobre possível satisfação do valor exequendo. Finalmente, tornem conclusos para decisão.

#### **Expediente Nº 9112**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0007894-24.1999.403.6117 (1999.61.17.007894-0)** - VICENTE ANTONIO BERNARDO X JOAO GERALDO DALPINO X JULIA MYRTHES DELA PUENTE D ALPINO X MOACIR MONTAGNOLLI X MARIA MARCHI MONTAGNOLI X AUGUSTA ZANIN RIZZO X OSWALDO PAES DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, O executado Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) opôs embargos de declaração (f. 1.107) em face da sentença de f. 1.104, visando ver sanado o vício de omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença extinguiu esta execução sem fazer menção ao recurso pendente de julgamento, interposto contra a decisão de f. 840, que determinou fossem incluídos no cálculo os valores devidos às viúvas de João Geraldo Dalpino e Moacyr Montagnolli. As exequentes Maria Marchi Montagnolli e Julia Myrthes Dela P. Dalpino, viúvas de Moacyr Montagnolli e João Geraldo Dalpino, também opuseram embargos de declaração (f. 1.111/1.113) em face da sentença de f. 1.104, objetivando ver sanado os vícios de omissão e obscuridade nela presentes. Aduzem que a execução deveria ter sido extinta apenas em relação aos exequentes Vicente Antonio Bernardo e Augusta Zanin Rizzo, uma vez que ainda existiam créditos a serem quitados, os quais são objetos de discussão no agravo interposto pelo INSS. Alegam, quanto à renda mensal inicial do benefício de Moacyr Montagnolli, a ocorrência de erro de cálculo. Pleiteiam, nessa direção, o provimento do presente recurso. Diante do caráter infringente dos presentes embargos, o Instituto réu, intimado, pugnou pelo não acolhimento destes haja vista a ausência de contradição, omissão ou obscuridade. Alega que a decisão embargada apreciou todos os pedidos formulados pela parte autora, estando preclusa quanto aos cálculos de Moacyr Montagnolli (f. 1.116/1.117). É o breve relato. Fundamento e decido. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a

falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No presente caso, os embargos de declaração têm nítido caráter infringente, considerando a natureza das omissões existentes na sentença prolatada. A jurisprudência tem admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes, notadamente para suprir omissões. Nesse sentido o Tribunal Superior do Trabalho editou a Súmula 278, in verbis: A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos de declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. A sentença de f. 1.104 declarou extinta a execução quando estava pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a decisão de f. 840, que determinou fossem incluídos nos cálculos os valores devidos às pensionistas dos exequentes/falecidos João Geraldo DALpino e Moacyr Montagnolli. A execução foi extinta sem mencionar a quais exequentes se referiam, já que as obrigações de Vicente Antônio Bernardo, Augusta Zanin Rizzo e Francisco Antônio Zen Peralta foram totalmente adimplidas pela autarquia (f. 1.079, 1.082 e 1.092). De outro lado, as obrigações de Myrthes Dela Puente DALpino e Maria Marchi Montagnolli foram cumpridas apenas na parte incontroversa, consoante os extratos de pagamento acostados às f. 1.080/1.081, remascendo a discussão sobre as diferenças nas pensões por morte, objeto do agravo. Nessa parte assiste razão aos embargantes. Em contrapartida, exsurge a embargante/exequente Maria Marchi Montagnolli contra a renda mensal inicial (RMI) do benefício de Moacyr Montagnolli, sustentando a ocorrência de erro de cálculo ao utilizar a RMI incorreta de R\$ 69.702,00. Na informação de f. 821, o contador ressaltou a divergência na RMI do benefício de Moacyr Montagnolli ao delinear (...) a RMI paga tomada para iniciar o cálculo foi de R\$ 67.182,00, contudo, a carta de concessão de fls. 17 mostra uma RMI de R\$ 69.702,00. E, utilizou-se desta última para a elaboração do cálculo por que constava da carta de concessão, conforme se verifica às f. 825/828. Nesse aspecto também assiste razão às embargantes. A sentença de f. 1.104, ao pronunciar que Os cálculos de f. 842/860 foram homologados pela decisão de f. 876 há mais de 2 (dois) anos, sem qualquer insurgência dos exequentes até a petição de f. 1.103, restando preclusa a matéria para quaisquer outras manifestações a respeito, não considerou a insurgência da exequente ocorrida em 2011 (f. 831/833), após o primeiro cálculo (f. 821) e antes da decisão homologatória (f. 876). Em 2011, a embargante/exequente havia mencionado em sua petição que a autarquia deveria esclarecer a diferença da RMI (f. 831/832). Ocorre que, dado vista à autarquia, apenas concordou com o cálculo da contadoria, sem fazer qualquer ressalva a esse respeito (f. 837). Após o decisório de f. 840, foi apresentado novo cálculo pela contadoria, com a utilização da mesma RMI de R\$ 69.702,00, consoante se observa às f. 852/860, sem que as partes se manifestassem a respeito da RMI utilizada, fato que ensejou a homologação do cálculo. Desse modo, a embargante/exequente, em 2011 (f. 831/833) e depois em 2013 (f. 1.093/1.095 e 1.103), requereu fosse esclarecida a divergência da RMI apontada pelo contador, uma vez que tanto na carta de concessão anexada pelos autores (f. 17) como naquela trazida pelo INSS (f. 818) a RMI indicada era de R\$ 69.702,00. Conforme se vê dos autos, o INSS não se manifestou nos termos requeridos naquela época, apesar de ter sido conferido oportunidade para tanto (f. 837), e somente em 2013 informou que o benefício de Moacyr Montagnolli foi concedido com RMI de R\$ 67.181,00 (f. 1.100). Diante desse quadro, a embargante/exequente Maria Marchi Montagnolli não pode suportar sozinha o ônus da inércia, também atribuída à autarquia, que só no ano de 2013 esclareceu qual a RMI que deveria ter sido considerada no cálculo, e sofrer os efeitos da preclusão. Logo, não seria razoável e iria de encontro ao postulado da efetiva prestação jurisdicional iniciar outra demanda para a discussão de cálculo afeto à matéria objeto deste processo. É evidente, portanto, a existência de omissões na sentença de f. 1.104 ao deixar de especificar quais as execuções estavam sendo extintas e de examinar qual a RMI que deveria ter sido considerada no cálculo após esclarecimento feito pelo INSS. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo embargante/INSS à f. 1.107 e pelas embargantes/exequentes às f. 1.111/1.113 em face da sentença de f. 1.104, e DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra, para que conste no dispositivo: Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida por Vicente Antonio Bernardo, Augusta Zanin Rizzo e Francisco Antônio Zen Peralta, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. No tocante ao benefício de Moacyr Montagnolli, apresente a contadoria novo cálculo, apenas adequando a RMI para R\$ 67.181,00 (f. 1.100), no prazo de 30 (trinta) dias, mantendo-se os demais critérios e sem incluir as diferenças da pensão por morte por ser objeto do agravo de instrumento. Após, vista às partes a respeito do novo cálculo, caso não sejam apontados erros, expeçam-se as ordens de pagamento. P.R.I. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento (f. 1.121/1.124). P.R.I.

**0000202-80.2013.403.6117 - APARECIDO JORGE MANSERA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**  
Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para

contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento.

**0000555-23.2013.403.6117** - ADEMIR DONIZETE FORCHETO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por ADEMIR DONIZETE FORCHETO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 21/09/1978 a 29/05/1995, em que esteve exposto a altas tensões elétricas, nas atividades de ajudante cabista, ligador e examinador, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/155.207.932-0), desde 25/04/2011. Juntou documentos (f. 12/33 e 37/47). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). O INSS apresentou contestação (f. 50/56), em que aduz, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 57/66). Réplica (f. 69/80). O pedido de prova pericial foi indeferido (f. 97), tendo sido interposto recurso de agravo retido (f. 99/103), recebido à f. 115 e contraminutado à f. 117. A decisão foi mantida à f. 118. Alegações finais (f. 104/113). É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade da produção de outras provas. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Contudo, para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Requer a revisão de seu benefício de aposentadoria, mediante o reconhecimento de regime especial do período de 05/02/1976 a 05/12/2000, ante a exposição à energia elétrica, ou a conversão do tempo especial em comum, com o acréscimo do período de trabalho especial, bem como seja levado em consideração o aumento salarial conquistado no âmbito da Justiça do Trabalho, e o pagamento das parcelas vencidas. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade

prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, têm-se os julgados abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Embargos de divergência rejeitados. (REsp 412351/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 146) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) Este, também, o teor da súmula n.º 398 do Tribunal Superior do Trabalho: TST Enunciado nº 289 - Res. 22/1988, DJ 24.03.1988 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Por outro lado, insta destacar que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Passo a analisar o caso destes autos. Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade especial do período de 21/09/1978 a 29/05/1995, em que exerceu as atividades de ajudante cabista, ligador e examinador, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, conforme registro em sua CTPS (f. 39). Na CTPS consta que o autor foi contratado para exercer o cargo de ajudante de emendador. No Perfil Profissiográfico emitido pela empresa, em 26/10/2010 (f. 18/19), consta que o autor exerceu as atividades de: Atividade .PA 1,15 Período .PA 1,15 Descrição da atividade .PA 1,15 .PA 1,15 Ajudante de cabista .PA 1,15 21/09/1978 a 31/07/ .PA 1,15 Preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda e pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos. Ligador .PA 1,15 01/08/1983 a 31/07/1986 .PA 1,15 Compreende atribuições cujos executantes se destinam a executar trabalhos de ligações e exames de verificação em terminais de troncos, linhas de assinantes, linhas privadas, linhas de rádio, circuito de nefros mudados, etc., no distribuidor principal das estações telefônicas. Examinador .PA 1,15 01/08/1996 a 29/05/1995 .PA 1,15 Realizar testes em cabos e linhas telefônicas vias fones de telefonistas; programar, despachar e controlar serviços de instalação e reparos de cabos e linhas telefônicas, circuitos interurbanos, locais, bem como, equipamentos de transmissão, comutação e infraestrutura; analisar bilhetes de defeitos e manter em follow-up as solicitações de consertos para interagir com demais áreas, transmitindo resultados, testes e análises com usuários. Consta do PPP, emitido em 26/10/2010 (f. 18/19), que, no período de 21/09/1978 a 31/07/1983, esteve exposto ao fator de risco choque elétrico, com intensidade de 110 a 13.800 Volts. Em relação ao período de 01/08/1983 a 29/05/1995, não há informação sobre a exposição a fator de risco. No PPP emitido em 05/11/2011, embora conste que, no período de 21/09/1978 a 31/07/1983, esteve exposto ao fator de risco choque elétrico, não há especificação quanto à intensidade. Há comprovação de que o autor estava sujeito a choque elétrico, porém, sem menção à efetiva exposição, habitual e permanente, ao agente nocivo eletricitista superior a 250V. Não há também informação a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado. Portanto, não preenche o autor os requisitos para enquadramento das atividades desenvolvidas no código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. A decisão proferida na esfera administrativa (f. 27) está de acordo com o entendimento adotado por este magistrado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, mas suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000612-41.2013.403.6117** - WALTER APARECIDO LINO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento. Notifique-se o MPF.

**0001078-35.2013.403.6117** - ALICE LUCHEIS(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por ALICE LUCHEIS, devidamente qualificada, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à restituição de valor do Imposto de Renda retido na fonte, no valor de R\$ 1.306,18 (um mil, trezentos e seis reais e dezoito centavos), calculado sobre a totalidade das parcelas de aposentaria acumuladas no período de fevereiro de 2011 a novembro de 2012. Juntou documentos (f. 08/48). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 51). A ré contestou o pedido (f. 53/76). Réplica (f. 79/82). O julgamento foi convertido em diligência (f. 83) e, após as informações do INSS (f. 94/98), os autos foram remetidos à contadoria judicial (f. 103), que elaborou as informações (f. 105/107). A ré ratificou o teor da contestação (f. 109). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Rejeito a alegação de prescrição, pois o Imposto de Renda foi retido na fonte no momento em que houve o pagamento dos valores atrasados na esfera administrativa, referentes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 07/02/2011, para ser pago a partir de 02/01/2013. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção

pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza

não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo

que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, observo da carta de concessão de f. 09, em conformidade com as informações da contadoria judicial (f. 105/107), que a autora recebe benefício no valor de um salário mínimo, de forma que está isenta do pagamento do imposto de renda. Caberá, assim, à ré calcular corretamente o imposto devido, de acordo com a legislação que vigente à época da concessão do benefício e do pagamento dos valores atrasados (artigo 12-A da Lei 7713/98, com redação dada pela Lei n.º 1350/2010 e do Anexo I da IN/RFB n.º 1127/2011). DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a: calcular o imposto de renda nos termos do disposto no artigo 12-A da Lei 7713/98, com redação dada pela Lei n.º 1350/2010 e do Anexo I da IN/RFB n.º 1127/2011; restituir o imposto pago a maior; Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). A União é isenta de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0001374-57.2013.403.6117** - ALBERTINO DE JESUS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)  
Vistos, O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) opôs embargos de declaração (f. 181/182) em face da sentença proferida às f. 175/179, buscando ver sanadas as alegadas omissão e contradição, consistente em dizer se os períodos de trabalho reconhecidos na decisão serão computados para efeito de carência. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Diante do suposto caráter infringente destes embargos, o embargado manifestou-se pelo não acolhimento, sob o fundamento de que o embargante pretende, na realidade, a reforma da sentença (f. 195/196). Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou

omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela parcial procedência do pedido do autor, porquanto reconheceu o exercício de atividade rural, nos períodos de 01.01.1978 a 31.12.1978, de 14.07.1981 a 31.12.1985 e de 21.12.1990 a 07.06.1994, e o período de atividade urbana de 20.04.1998 a 31.03.1999, bem como condenou o INSS a averbar esses períodos como tempo de contribuição, somando-os para os fins previdenciários, e ainda rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, o INSS exsurtiu contra o decisório, dizendo que a sentença ora atacada aplicou a regra contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 sem fazer menção aos efeitos do tempo de serviço reconhecido para fins de carência. Em detida análise, não constatei omissão nem contradição na sentença embargada. A propósito, na parte dispositiva não resta dúvida sobre a matéria, uma vez que o INSS foi condenado a averbar os períodos reconhecidos como tempo de contribuição, inclusive sendo considerados para fins previdenciários. Eis o teor do dispositivo: (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Albertino de Jesus, para reconhecer o exercício da atividade rural pelo autor nos períodos de 01/01/1978 a 31/12/1978; de 14/07/1981 a 31/12/1985; e de 21/12/1990 a 07/06/1994; para reconhecer o período de atividade urbana de 20/04/1998 a 31/03/1999, bem como para condenar o INSS a averbar esses períodos como tempo de contribuição, somando-os para os fins previdenciários. Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Logo, não há na sentença contradição ou omissão, de modo a ensejar correção através dos presentes embargos. É claro que o embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 181/182 em face da sentença de f. 175/178, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, pelos motivos acima expostos. P.R.I.

**0001436-97.2013.403.6117** - MARIA NAZARE LOPES DA PAZ (SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA NAZARÉ LOPES DA PAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos (fls. 06/24). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 71/72), que foi aceita pela parte autora (fl. 75). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Com o trânsito em julgado, a/o implantação/restabelecimento do benefício e a liquidação do ofício requisitório de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0001493-18.2013.403.6117** - ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ANGELICA RODRIGUES DE BRANDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Juntou documentos (fls. 08/51). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 90), que foi aceita pela parte autora (fl. 93). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Com o trânsito em julgado, a/o implantação/restabelecimento do benefício e a liquidação do ofício requisitório de pagamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0002072-63.2013.403.6117** - LUIZ OTAVIO ANHESINI (SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA

## NACIONAL

Sentença (tipo B) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LUIZ OTÁVIO ANHESINI, devidamente qualificado, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, síntese, a condenação da ré à restituição do montante recolhido a maior, a título de imposto de renda retido na fonte, nos autos da reclamatória trabalhista, inclusive incidentes sobre os juros de mora, bem como, indiretamente, pela majoração da base de cálculo frente ao não abatimento do valor pago referente à despesa com ação judicial (honorários advocatícios e periciais) e, alternativamente, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento, nos termos previstos no item III.3/4, que sejam consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem cada mês de rendimento, nos termos previstos no art. 521 do RIR, do Decreto 85.450/80, e art. 620 do RIR/99, determinado a análise e o refazimento de todas as declarações de ajuste anual de IR que se referem aos rendimentos recebidos pela requerente na Reclamação Trabalhista nos anos de 2002 a 2006. Com a inicial, a autora juntou os documentos (f. 19/41). A Fazenda Nacional apresentou contestação (f. 46/58), em que aduziu coisa julgada, pois houve decisão sobre a incidência de imposto de renda nos autos da reclamatória trabalhista. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. Réplica (f. 61/76). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. Rejeito a preliminar de coisa julgada, pois a decisão proferida sobre incidência ou não de imposto de renda sobre os valores pagos nos autos da Reclamatória Trabalhista não abrangeu a União (Fazenda Nacional), estando restrita às partes daqueles autos. Passo à análise do mérito. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido

pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Também decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria já foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de

Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) De outra parte, recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: l Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; l Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; l Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); l Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de

renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas n.ºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto: verifico que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte (f. 33) no montante de R\$ 47.219,64 (quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e sessenta e quatro centavos); verifico que autor comprovou a natureza dos rendimentos (rendimentos recebidos acumuladamente provenientes de reclamatória trabalhista e juros de mora dele decorrentes) (f. 29/33); não obstante, o próprio autor afirmou na reclamatória trabalhista (f. 41), que vinha recebendo remuneração de R\$ 3.919,85 (três mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), por mês. O extrato CNIS anexo comprova que, mesmo considerando-se o regime de competência, o autor estaria a ser taxado pela mesma alíquota de 27,5% (anexo e integrante desta esta sentença). verifico que sobre o montante total recebido (R\$ 227.233,56) incidiu imposto de renda (R\$ 46.999,79) - f. 13), o que inclui o quanto recebido a título de juros de mora (f. 29), que, porém, não se sujeita ao tributo, já que o caso trata de verbas rescisórias decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, a pedido do autor, devendo ser restituído o imposto incidente sobre essa verba; verifico que, quanto ao valor pago pelos serviços advocatícios, ao declarar na DAA/2010 (ano-calendário 2009) o valor recebido da ação judicial (R\$ 160.598,83, f. 36), o autor já descontou aquilo que entregou a seus advogados (R\$ 28.442,50, f. 34 e 38) e declarou no campo próprio Pagamentos e Doações Efetuados (f. 38), de maneira que, com o ajuste anual, não se pode dizer que tais valores fizeram parte da base de cálculo do imposto apurado. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir o imposto incidente sobre os juros de mora. Calculada a restituição devida, incidirão juros e correção monetária, nos termos do disposto na Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Tendo sido expressiva a sucumbência de ambas as partes, cada qual deve arcar com metade das custas processuais e com os honorários de seu próprio advogado (CPC, art. 21) (EDcl no Resp 1261555/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 30/11/2012). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC, visto que ilíquida. P. R. I.

**0002090-84.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE TORRINHA(SP106743 - JOSE RICARDO JANOUSEK CALANDRIN E SP290387 - NAIARA TEIXEIRA SAVIO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP223425 - JONATAS DE

SOUZA FRANCO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE TORRINHA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que requer seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 1.000,00/dia. Sustenta que, no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corrê CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. Representação processual e documentos acostados às f. 42/54. Manifestou-se a CPFL sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 64/69) e juntou documentos (f. 70/97). A ANEEL contestou o pedido (f. 98/110), e juntou documentos (f. 111/124). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 125). A CPFL contestou (f. 127/134) e juntou documentos (f. 136/166). Réplica (f. 169/171). Pelo autor foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 175/187), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 191/192). As partes não requereram provas (f. 193 e 195/197). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de se produzirem outros elementos de prova. A preliminar de impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela aduzida pela ANEEL encontra-se superada com a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e depois foi reformada em sede de agravo de instrumento (f. 191/192). Aduz a corrê CPFL a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que há invasão de competências legais da agência reguladora e violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, e que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada. Considerando-se que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela aduzida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido. Requer o autor seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 1.000,00/dia. Aduz que no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corrê CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública e da transferência ao Município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, que se deu por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela REN ANEEL 479,

de 03.04.2012. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. A distribuição de energia, que compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor, nos termos do artigo 135 do Decreto n.º 41.019, de 26.02.1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, é de titularidade da União, desde a Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. O serviço de iluminação pública, a cargo do Município, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos (artigo 5º, 6º, da Resolução n.º 414/2010). Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 39/2002 incluiu o artigo 149-A, permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, dispendo em seu artigo 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de

Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN 131 ANEEL 587, de 10.12.2013). (grifo nosso)Sustenta o autor que a ANEEL, ao editar a Resolução n.º 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução n.º 479/2012, teria exorbitado de seu poder regulamentar, por ter inovado na ordem jurídica, de modo a contrariar o disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, por entender que os ativos de iluminação pública integram necessariamente o sistema de distribuição.O artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, preceitua:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Esclarece a ANEEL que (...) Com a definição de circuitos de distribuição empregada no art. 5º, 1º, b, do Decreto n.º 41.019/1957, busca-se exatamente evitar qualquer confusão entre, de um lado, sistemas de distribuição de energia, e, de outro lado, sistemas de iluminação pública e de tração elétrica. A preocupação na delimitação dos ativos é tão evidente que, no 2º do art. 5º, enfatiza que os circuitos de distribuição utilizados para alimentar o sistema de iluminação pública e os circuitos de distribuição utilizados para os alimentadores de tração elétrica, que pertencem à concessão, são parte do sistema de distribuição. Ou seja, após estes circuitos é que se iniciam o sistema de iluminação pública e o sistema de tração elétrica. Dessa forma, ao se tentar confundir o serviço de distribuição de energia com o serviço de iluminação pública, esquece-se o paralelismo com que este sistema é tratado em relação ao sistema de tração elétrica. Assim como o sistema de tração elétrica não é de responsabilidade da distribuidora de energia, também não é o sistema de iluminação pública. (f. 106 e verso).Observo que as Resoluções da ANEEL, quanto à determinação de transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, excluiu, expressamente, os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública.Passo a analisar a alegação da parte autora de que as resoluções da ANEEL violaram o princípio da autonomia municipal.A Constituição Federal estabelece no 149-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2002, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. E, no parágrafo único do citado dispositivo legal, facultou a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Cito ensinamentos do doutrinador Roque Carrazza, quanto ao disposto no artigo 149-A da Constituição Federal:(...) notamos que o art. 149-A da CF não indicou a materialidade desta exação, mas apenas o objetivo a ser por ela alcançado: o custeio do serviço de iluminação pública - isto é, do serviço de iluminação das ruas, praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum. Noutras palavras, indicou para quê ela se destina: dar supedâneo econômico à prestação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, deste serviço público geral, ou seja, prestado uti universi. (...) A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos. Para tanto, é mister que exista, no mínimo, um projeto bem definido e, se possível, já transformado em lei, de se prestar, a curto prazo, o serviço. (...) Com efeito, para que a contribuição seja devida não é preciso que a pessoa física ou jurídica desfrute do serviço público em tela. Basta que seja prestado (ou, graças ao produto da arrecadação da contribuição, esteja para ser prestado) no território da pessoa política onde se encontra de algum modo ligado o contribuinte. Tal vínculo, no entanto, é imprescindível. Milita neste sentido o parágrafo único do art. 149-A da CF, quando faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Esta referência constitucional reforça o entendimento de que o sujeito passivo da contribuição é a pessoa que reside, está domiciliada, mantém imóvel ou desenvolve atividades profissionais no local onde é prestado o serviço de iluminação pública. O simples desfrute deste serviço por quem se encontra de passagem não enseja a tributação em tela. Assim, por exclusão, concluímos que a única materialidade que se ajusta à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a propriedade, a posse, o domínio útil ou o direito de superfície de imóvel situado na zona urbana u rural do Município ou do Distrito Federal. Trata-se, pois, de um adicional do IPTU (quanto o imóvel estiver localizado na zona urbana) e do ITR (estando o imóvel situado na zona rural). (...).(Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, Malheiros, 27ª ed. rev. amp. e at., p. 687-688, grifo nosso).O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.Nota-se que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de autorização expressa da Constituição Federal, que permite a eles instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.A ANEEL apenas regulou o que já havia sido previsto na Constituição Federal, em consonância com o comando constitucional. Ela não atribuiu nova competência ao Município.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 01/04/2014 - Página: 62., grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2013 . FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Logicamente, se o Município tem a possibilidade de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), para arrecadar os recursos necessários ao custeio do serviço, deverá, em contrapartida, realizar os serviços inerentes à iluminação pública. Em atenção à norma constitucional, o próprio Município de Torrinha promulgou a Lei Municipal nº 1.120, de 25 de outubro de 2006, publicada e vigente em 25 de outubro de 2006, dispendo sobre a contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP), justamente para instituir a fonte de custeio do serviço de iluminação pública (f. 156/157). No artigo 2º, estabeleceu-se que a Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo, assim como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. O artigo 5º e parágrafo único dispôs que a critério do Executivo, a CIP poderá ser lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal da energia elétrica, mediante Convênio com a Concessionária de Energia Elétrica, na hipótese de contribuintes ligados à rede de distribuição de energia. Na hipótese de convênio ou contrato, a que se refere o caput deste artigo, o ajuste deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato, ao Município, do valor efetivamente arrecadado pela concessionária, a qual poderá reter os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação. De acordo com a previsão contida no artigo 5º da citada Lei Municipal, o autor celebrou convênio de prestação de serviços nº 005/DCVE/2006, com a CPFL para que exerça a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública (f. 159/164). O autor implementou todos os mecanismos necessários à cobrança da COSIP, cabendo, então, somente a ele, arcar com todos os serviços inerentes à iluminação pública previstos no artigo 2º da Lei Municipal, que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Acrescente-se que o disposto no artigo 21, 1º da Resolução nº 414/2010, prevê a possibilidade de a distribuidora ser contratada pelo Poder Público Municipal para prestar o serviço de iluminação pública: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha

recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)No sentido de legalidade das Resoluções emitidas pela ANEEL, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (APELREEX 08008233720134058300, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma, Unânime, j. 24/09/2013, grifo nosso). Acrescente-se que é objeto de repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando a satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede (RE 666404 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j.

28/11/2013, DJe-032 17-02-2014 ).No caso citado, a Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à Apelação nº 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto mediante a Lei Complementar nº 157/02, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço. Segundo afirmou, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A, cabeça, da Carta da República. Consignou haver o respectivo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 177.333-0/7-00, asseverado possuir a contribuição a finalidade exclusiva de custear o serviço de iluminação pública, não podendo suportar outros ônus.A Constituição Federal, no artigo 149-A não faz nenhuma limitação para custeio apenas de despesas com instalação e manutenção do serviço, excluindo-se as despesas destinadas ao melhoramento e à expansão da rede. A propósito, no artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.120, de 25 de outubro de 2006, em que se estabeleceu a Contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal, está compreendida a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum do povo, assim como a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.Como não há declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, tampouco a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, os serviços de melhoramento e expansão da rede de iluminação pública estão abrangidos pela cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública, de forma que, conseqüentemente, devem ser realizados pelo Município autor, em razão de haver a previsão de fonte de custeio também para arcar com essas despesas.Não vislumbro, assim, nenhuma ilegalidade na Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Fica revogada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que atribuiu efeito suspensivo à decisão que indeferiu à antecipação dos efeitos da tutela.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das rés.Custas ex lege.Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0029519-44.2013.4.03.0000, conforme extrato anexo.P.R.I.

**0002116-82.2013.403.6117 - AURELIO DALLACQUA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por AURELIO DALLACQUA, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a procedência da ação para condená-la a restituir os valores recolhidos a título de imposto de renda. Aduz ter recebido, em março de 2008, notificação de lançamento de imposto de renda, sob o argumento de que teria omitido rendimentos recebidos. Ao apurar a origem da notificação, constatou que se tratava de crédito de seu genitor junto ao INSS, recebido pela via judicial, em razão de sucessão. A justificativa apresentada não foi acolhida, tendo sido recolhidos os valores devidos a título de imposto de renda. Acrescenta que os valores recebidos a título de sucessão não estão sujeitos à incidência de imposto de renda e, ainda que estivessem, caso o valor tivesse sido pago mensalmente, a isenção seria reconhecida. Juntou documentos (f. 11/128). A ré apresentou contestação (f. 133/136). Réplica (f. 139/142). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, por se tratar de matéria a ser provada documentalmente. A questão central da presente demanda cinge-se em definir a forma de incidência do Imposto de Renda, no caso de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em razão de provimento judicial. O imposto de renda tem matriz no art. 153, III, da Constituição da República, incidindo não apenas sobre renda, mas também sobre proventos de qualquer natureza. O art. 43 do Código Tributário Nacional a ele também se refere, nos seguintes termos: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Tal imposto foi instituído pela Lei n. 7.713/88, lei que também traz, desta vez mais especificamente, a hipótese de incidência do imposto, com a seguinte dicção: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do Capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. Discute-se se o tributo incide pelo regime de caixa ou pelo regime de competência. A interpretação dada pela Fazenda Nacional é no sentido de que o fato gerador do imposto de renda, nesses casos, se aperfeiçoa na data em que se realizou o pagamento do todo, pois, somente a partir deste momento, é que estarão conjugados os dois requisitos para incidência do tributo, vale dizer, disponibilidade econômica e acréscimo patrimonial. Reconhecer que o autor teria direito a recolher o IR pelo regime de competência acarretaria desigualdade, por desconsiderar o art. 12 da Lei 7.713/88 - que prevê o regime de caixa: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial

necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Assim, para efeito de tributação pelo imposto de renda, seria irrelevante que o valor recebido originasse de ação judicial ou não. Tampouco importaria que tenham sido recebidos acumuladamente. O Fisco não teria nenhuma responsabilidade quanto ao atraso no pagamento dos valores ao autor. Ocorre que o Poder Judiciário entendeu diversamente, tendo sido pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda os valores mensais e não o montante global auferido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.** O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. Recurso especial desprovido. (REsp 505081/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 31/05/2004 p. 185) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF.** O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008) **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: REsp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 901.945/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 300) Registre-se, ainda, o mesmo entendimento sufragado nos Resp nº 1.088.739 - SP, DJ de 15/12/2008; Resp nº 1.076.281-RS, DJ de 11.12.2008; AG400161579/RS, TRF 4ª Região, Rel. Des. Marciane Bonazini, DJ de 27.02.2008; AMS 289386/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Carlos Murta, DJ de 09.01.2008. Ainda, o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou recurso representativo de controvérsia regido pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, para os casos de revisão de benefício previdenciário, nos termos que se vem de expor: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Ademais, o próprio STF negou repercussão geral a recurso interposto sobre a matéria, afirmando que: a questão está restrita à ocorrência de fatos excepcionais e está limitada ao interesse de um pequeno grupo do universo de contribuintes do Imposto de Renda de Pessoa Física (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário 592.211-1/RJ - julgado em 06/11/2008). É verdade que tal decisão foi reconsiderada no julgamento das questões de ordem nos REs nºs 614.232 e 614.406, diante da declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88 pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na Arguição de Inconstitucionalidade

nº 2002.72.05.000434-0 (TRF 4ª Região, Corte Especial, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, j. 22.10.2009, D.E. 30.10.2009), mas como ainda não houve pronunciamento sobre o mérito nestes recursos, a posição da jurisprudência mais elevada continua sendo a de que o fato gerador é verificado sob o regime de caixa, porém o montante devido é verificado sob o regime de competência. JUROS DE MORA Primeiro, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que sobre os juros moratórios não incide imposto de renda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF. (...) No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Recurso especial não provido. (RESP 200801581750, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, STJ, DJE 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...) Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, Rel. Castro Meira, STJ, Segunda Turma, DJE 02/06/2010) A matéria foi pacificada em recurso especial sujeito ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 - C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução nº 08/08 do STJ. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.133 - RS, Relator : Ministro Teori Albino Zavascki, R.P?Acórdão : Ministro Cesar Asfor Rocha, 1ª Seção, j. 28/09/2011, DJe 18/10/2011) Mais recentemente, todavia, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça reexaminou a questão da incidência do imposto de renda sobre juros moratórios, em acórdão assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel .p/acórdão Min. César Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale . Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4

exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: I Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; I Acessório: juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; I Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); I Acessório: juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 28.11.2012) Infere-se do novo entendimento que a regra geral é a incidência. Há apenas duas exceções: i) quanto se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego (Lei 7.713/88, art. 6º, V), havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). ÔNUS PROBATÓRIO Cabe à parte autora comprovar que pagou mais imposto de renda do que pagaria se tivesse sido calculado tal tributo sob o regime de competência, mesmo que só considerados os valores recebidos acumuladamente. Deve comprovar, portanto, o valor total pago a título de rendimentos recebidos acumuladamente, suas parcelas históricas, sua natureza, a alíquota que incidiria caso adotado o regime de competência, a alíquota que incidiu concretamente e a retenção/pagamento do imposto de renda, como fatos constitutivos de seu direito (inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil). À Fazenda incumbe a prova de outros rendimentos, como fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, em conformidade com o disposto no artigo 333, II, do CPC e conforme decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 333, I. PRECEDENTES. Aos autores compete fazer prova constitutiva de seus direitos e à ré, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 333, I, CPC. 2. A apresentação das declarações de ajuste do imposto de renda, in casu, consiste no fato extintivo do direito dos autores, cuja comprovação é ônus da Fazenda Pública. 3. Recurso conhecido e provido. (RESP 200501733739, RESP - Recurso Especial - 789486, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, data: 04/04/2006, DJ data: 11/05/2006, pág. 186, grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 3. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da Fazenda Nacional. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701428123, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 962404, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, data: 02/10/2007, DJ data: 16/10/2007, pág. 366, grifo nosso) (...) 4. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136). A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional)(...). (RESP 748195, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 01/03/2007, pág. 232, grifo nosso). Verifica-se da leitura das decisões acima transcritas a firme posição do STJ, contrária ao entendimento da Fazenda Nacional acerca da matéria. Isso dito, analisando as circunstâncias do caso concreto, verifico dos autos que o autor comprovou a retenção do imposto de renda na fonte e efetuou recolhimentos para pagamento do que fora apurado, em razão do recebimento de valores acumulados provenientes de revisão de benefício previdenciário de titularidade de seu genitor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a ré a calcular o imposto de renda devido sobre as parcelas de revisão de benefício previdenciário pagas acumuladamente com atraso, nos autos da ação ordinária n.º 17/93, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita/SP, nos moldes da IN/RFB nº 1.127/2011 e a restituir o imposto pago a maior, observada a prescrição quinquenal a partir da data em que houve o pagamento, seja pela retenção na fonte, ou recolhimento em DARF. Após o trânsito em julgado desta sentença, oficie-se à chefia da Delegacia da Secretaria

da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio tributário da parte autora, com ordem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, o órgão, cumprindo a atribuição que lhe conferem os artigos 142 e 149 do Código Tributário Nacional, proceda à revisão/retificação das declarações de imposto de renda pessoa física, de modo a alocar as prestações previdenciárias relativas a cada um dos meses abrangidos pelo pagamento acumulado, adicionando-as aos demais rendimentos do trabalho percebidos pela parte autora nos respectivos anos-calendário, refazendo toda a situação patrimonial do contribuinte e se apure eventualmente, em cada um dos respectivos anos-calendário, a existência de imposto a restituir. O ofício será instruído com cópia integral destes autos e da ação ordinária acima citada, de forma digitalizada em arquivo pdf, a ser entregue na secretaria desta Vara, pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. A Receita Federal comunicará a este Juízo eventuais valores a restituir, que vierem a ser apurados por aquele órgão. Para fins de atualização, a Receita Federal aplicará a Taxa SELIC sobre as respectivas quantias, nos termos do que estabelece o artigo 88 e parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 e o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e informará o valor corrigido a este Juízo. Após todas cumpridas todas essas providências, com tais informações, a Secretaria expedirá ofício requisitório, se for o caso. Condeno a ré a arcar com honorários de advogado que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. União é isenta de custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. P. R. I.

**0002118-52.2013.403.6117** - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP173941 - ANTONIO MARCOS ANTONIAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP257766 - VANESSA FIGUEIRA DIOGO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA SERRA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que requer: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia e b) seja determinado o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos. Sustenta que, no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corrê CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. Representação processual e documentos acostados às f. 44/78. A ANEEL contestou o pedido (f. 87/97), e juntou documentos (f. 98/117). Após manifestação das rés, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 160). A CPFL contestou (f. 162/169) e juntou documentos (f. 170/203). Réplica (f. 206/207). Pelo autor foi interposto recurso de agravo de instrumento (f. 210/218), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (f. 224/226). As partes não requereram provas (f. 228/230 e 235/241). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de se produzirem outros elementos de prova. Aduz a corrê CPFL a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que há invasão de competências legais da agência reguladora e violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, e que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada. Considerando-se que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade

passiva por ela aduzida. Quanto à pretensão de disponibilização dos dados relativos ao sistema de iluminação pela distribuidora, verifica-se que a prestação de tais informações pela concessionária está expressamente prevista no 7.º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, incluído pela Resolução Normativa n.º 587/2013, e que não houve comprovação pelo autor de que os solicitou à concessionária. Assim, não demonstrada a resistência da concessionária à prestação das informações pretendidas, quanto a esse pedido carece o autor de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido. Requer o autor seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia. Aduz que no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corre CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública e da transferência ao Município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, que se deu por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. A distribuição de energia, que compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor, nos termos do artigo 135 do Decreto n.º 41.019, de 26.02.1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, é de titularidade da União, desde a Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. O serviço de iluminação pública, a cargo do Município, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos (artigo 5º, 6º, da Resolução n.º 414/2010). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A, permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, dispendo em seu artigo 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e

manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN 131 ANEEL 587, de 10.12.2013). (grifo nosso)Sustenta o autor que a ANEEL, ao editar a Resolução n.º 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução n.º 479/2012, teria exorbitado de seu poder regulamentar, por ter inovado na ordem jurídica, de modo a contrariar o disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, por entender que os ativos de iluminação pública integram necessariamente o sistema de distribuição.O artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, preceitua:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Esclarece a ANEEL que (...) Com a definição de circuitos de distribuição empregada no art. 5º, 1º, b, do Decreto n.º 41.019/1957, busca-se exatamente evitar qualquer confusão entre, de um lado, sistemas de distribuição de energia, e, de outro lado, sistemas de iluminação pública e de tração elétrica. A preocupação na delimitação dos ativos é tão evidente que, no 2º do art. 5º, enfatiza que os circuitos de distribuição utilizados para alimentar o sistema de iluminação pública e os circuitos de distribuição utilizados para os alimentadores de tração elétrica, que pertencem à concessão, são parte do sistema de distribuição. Ou seja, após estes circuitos é que se iniciam o sistema de iluminação pública e o sistema de tração elétrica. Dessa forma, ao se tentar confundir o serviço de distribuição de energia com o serviço de iluminação pública, esquece-se o paralelismo com que este sistema é tratado em relação ao sistema de tração elétrica. Assim como o sistema de tração elétrica não é de responsabilidade da distribuidora de energia, também não o é o sistema de iluminação pública. (f. 155).Observe que as Resoluções da ANEEL, quanto à determinação de transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, excluiu, expressamente, os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública.Passo a analisar a alegação da parte autora de que as resoluções da ANEEL violaram o princípio da autonomia municipal.A Constituição Federal estabelece no 149-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2002, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. E, no parágrafo único do citado dispositivo legal, facultou a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Cito ensinamentos do doutrinador Roque Carrazza, quanto ao disposto no artigo

149-A da Constituição Federal:(...) notamos que o art. 149-A da CF não indicou a materialidade desta exação, mas apenas o objetivo a ser por ela alcançado: o custeio do serviço de iluminação pública - isto é, do serviço de iluminação das ruas, praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum. Noutras palavras, indicou para que ela se destina: dar supedâneo econômico à prestação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, deste serviço público geral, ou seja, prestado uti universi. (...) A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos. Para tanto, é mister que exista, no mínimo, um projeto bem definido e, se possível, já transformado em lei, de se prestar, a curto prazo, o serviço. (...) Com efeito, para que a contribuição seja devida não é preciso que a pessoa física ou jurídica desfrute do serviço público em tela. Basta que seja prestado (ou, graças ao produto da arrecadação da contribuição, esteja para ser prestado) no território da pessoa política onde se encontra de algum modo ligado o contribuinte. Tal vínculo, no entanto, é imprescindível. Milita neste sentido o parágrafo único do art. 149-A da CF, quando faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Esta referência constitucional reforça o entendimento de que o sujeito passivo da contribuição é a pessoa que reside, está domiciliada, mantém imóvel ou desenvolve atividades profissionais no local onde é prestado o serviço de iluminação pública. O simples desfrute deste serviço por quem se encontra de passagem não enseja a tributação em tela. Assim, por exclusão, concluímos que a única materialidade que se ajusta à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a propriedade, a posse, o domínio útil ou o direito de superfície de imóvel situado na zona urbana u rural do Município ou do Distrito Federal. Trata-se, pois, de um adicional do IPTU (quanto o imóvel estiver localizado na zona urbana) e do ITR (estando o imóvel situado na zona rural). (...).(Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, Malheiros, 27ª ed. rev. amp. e at., p. 687-688, grifo nosso).O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.Nota-se que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de autorização expressa da Constituição Federal, que permite a eles instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.A ANEEL apenas regulou o que já havia sido previsto na Constituição Federal, em consonância com o comando constitucional. Ela não atribuiu nova competência ao Município.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62., grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logicamente, se o Município tem a

possibilidade de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), para arrecadar os recursos necessários ao custeio do serviço, deverá, em contrapartida, realizar os serviços inerentes à iluminação pública. Em atenção à norma constitucional, o próprio Município de Santa Maria da Serra promulgou a Lei Municipal n.º 1.210, de 29 de novembro de 2012, vigente a partir de 01.01.2013, dispondo sobre a contribuição para o custeio da iluminação pública (CIP), justamente para instituir a fonte de custeio do serviço de iluminação pública (f. 195). No artigo 1º, estabeleceu-se que Fica instituída no município de Santa Maria da Serra, nos termos do artigo 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP. Parágrafo Único: Consideram-se serviços de iluminação pública, aquele destinado a iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum dos munícipes, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. O artigo 7º dispôs que A cobrança da CIP será feita, mensalmente, mediante lançamento do valor devido, em nota fiscal de fatura da concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica. De acordo com a previsão contida no artigo 7º da citada Lei Municipal, o autor celebrou convênio de prestação de serviços com a CPFL para que exerça a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública (f. 197/201). O autor implementou todos os mecanismos necessários à cobrança da COSIP, cabendo, então, somente a ele, arcar com todos os serviços inerentes à iluminação pública previstos no artigo 2º da Lei Municipal, que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Acrescente-se que o disposto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 414/2010, prevê a possibilidade de a distribuidora ser contratada pelo Poder Público Municipal para prestar o serviço de iluminação pública: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) No sentido de legalidade das Resoluções emitidas pela ANEEL, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se

iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (APELREEX 08008233720134058300, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma, Unânime, j. 24/09/2013, grifo nosso). Acrescente-se que é objeto de repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando a satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede (RE 666404 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 28/11/2013, DJe-032 17-02-2014 ). No caso citado, a Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à Apelação n.º 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto mediante a Lei Complementar n.º 157/02, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço. Segundo afirmou, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A, cabeça, da Carta da República. Consignou haver o respectivo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 177.333-0/7-00, asseverado possuir a contribuição a finalidade exclusiva de custear o serviço de iluminação pública, não podendo suportar outros ônus. A Constituição Federal, no artigo 149-A não faz nenhuma limitação para custeio apenas de despesas com instalação e manutenção do serviço, excluindo-se as despesas destinadas ao melhoramento e à expansão da rede. A propósito, no artigo 2º da Lei Municipal citada, estabeleceu-se que a contribuição destina-se ao custeio dos Serviços de Iluminação Pública, para iluminar as vias e logradouros públicos, bem como quaisquer outros bens de uso comum dos munícipes, assim como as atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação. Como não há declaração de inconstitucionalidade da lei municipal, tampouco a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, os serviços de expansão da rede de iluminação pública estão abrangidos pela cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública, de forma que, conseqüentemente, devem ser realizados pelo Município autor, em razão de haver a previsão de fonte de custeio também para arcar com essas despesas. Não vislumbro, assim, nenhuma ilegalidade na Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Ante o exposto, a) quanto ao pedido de fornecimento de dados relativos ao sistema de iluminação pública pela concessionária, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão proferida em sede de agravo de instrumento que atribuiu efeito suspensivo à decisão que indeferiu à antecipação dos efeitos da tutela. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das rés. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0029520-29.2013.4.03.0000, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0002547-19.2013.403.6117 - MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS (SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP324046 - MARCO ANTONIO CARDOSO SGAVIOLI)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DE DOIS CÔRREGOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que requer seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de

iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia. Aduz que, no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corre CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. Representação processual e documentos acostados às f. 29/57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 60). A CPFL contestou (f. 72/79) e juntou documentos (f. 80/101). A ANEEL contestou o pedido (f. 104/114). As partes não requereram provas (f. 117/118 e 119). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de se produzirem outros elementos de prova. Aduz a corre CPFL a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que há invasão de competências legais da agência reguladora e violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, e que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada. Considerando-se que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por ela aduzida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido. Requer o autor seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública e da transferência ao Município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, que se deu por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. A distribuição de energia, que compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor, nos termos do artigo 135 do Decreto n.º 41.019, de 26.02.1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, é de titularidade da União, desde a Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. O serviço de iluminação pública, a cargo do Município, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos (artigo 5º, 6º, da Resolução n.º 414/2010). Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das

distribuidores para o Poder Público Municipal, dispendo em seu artigo 218:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3o, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN 131 ANEEL 587, de 10.12.2013). (grifo nosso)Sustenta o autor que a ANEEL, ao editar a Resolução n.º 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução n.º 479/2012, teria exorbitado de seu poder regulamentar, por ter inovado na ordem jurídica, de modo a contrariar o disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, por entender que os ativos de iluminação pública integram necessariamente o sistema de distribuição.O artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, preceitua:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Esclarece a ANEEL que (...) Com a definição de circuitos de distribuição empregada no art. 5º, 1º, b, do Decreto n.º 41.019/1957, busca-se exatamente evitar qualquer confusão entre, de um lado, sistemas de distribuição de energia, e, de outro lado, sistemas de iluminação pública e de tração elétrica. A preocupação na delimitação dos ativos é tão evidente que, no 2º do art. 5º, enfatiza que os circuitos de distribuição utilizados para alimentar o sistema de iluminação pública e os circuitos de distribuição utilizados para os alimentadores de tração elétrica, que pertencem à concessão, são parte do sistema de distribuição. Ou seja, após estes circuitos é que se iniciam o sistema de iluminação pública e o sistema de tração elétrica. Dessa forma, ao se tentar confundir o serviço de distribuição de energia com o serviço de iluminação pública, esquece-se o paralelismo com que este sistema é tratado em relação ao sistema de tração elétrica. Assim como o sistema de tração elétrica não é de responsabilidade da distribuidora de energia, também não o é o sistema de iluminação pública. (f. 110 e verso).Observo que as Resoluções da ANEEL, quanto à determinação de

transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, excluiu, expressamente, os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Passo a analisar a alegação da parte autora de que as resoluções da ANEEL violaram o princípio da autonomia municipal. A Constituição Federal estabelece no 149-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2002, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. E, no parágrafo único do citado dispositivo legal, facultou a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. Cito ensinamentos do doutrinador Roque Carrazza, quanto ao disposto no artigo 149-A da Constituição Federal: (...) notamos que o art. 149-A da CF não indicou a materialidade desta exação, mas apenas o objetivo a ser por ela alcançado: o custeio do serviço de iluminação pública - isto é, do serviço de iluminação das ruas, praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum. Noutras palavras, indicou para quê ela se destina: dar supedâneo econômico à prestação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, deste serviço público geral, ou seja, prestado uti universi. (...) A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos. Para tanto, é mister que exista, no mínimo, um projeto bem definido e, se possível, já transformado em lei, de se prestar, a curto prazo, o serviço. (...) Com efeito, para que a contribuição seja devida não é preciso que a pessoa física ou jurídica desfrute do serviço público em tela. Basta que seja prestado (ou, graças ao produto da arrecadação da contribuição, esteja para ser prestado) no território da pessoa política onde se encontra de algum modo ligado o contribuinte. Tal vínculo, no entanto, é imprescindível. Milita neste sentido o parágrafo único do art. 149-A da CF, quando faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Esta referência constitucional reforça o entendimento de que o sujeito passivo da contribuição é a pessoa que reside, está domiciliada, mantém imóvel ou desenvolve atividades profissionais no local onde é prestado o serviço de iluminação pública. O simples desfrute deste serviço por quem se encontra de passagem não enseja a tributação em tela. Assim, por exclusão, concluímos que a única materialidade que se ajusta à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a propriedade, a posse, o domínio útil ou o direito de superfície de imóvel situado na zona urbana ou rural do Município ou do Distrito Federal. Trata-se, pois, de um adicional do IPTU (quanto o imóvel estiver localizado na zona urbana) e do ITR (estando o imóvel situado na zona rural). (...). (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, Malheiros, 27ª ed. rev. amp. e at., p. 687-688, grifo nosso). O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional. Nota-se que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de autorização expressa da Constituição Federal, que permite a eles instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. A ANEEL apenas regulou o que já havia sido previsto na Constituição Federal, em consonância com o comando constitucional. Ela não atribuiu nova competência ao Município. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. (AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62., grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o

poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logicamente, se o Município tem a possibilidade de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), para arrecadar os recursos necessários ao custeio do serviço, deverá, em contrapartida, realizar os serviços inerentes à iluminação pública. A propósito, embora não tenha sido comprovado nos autos, o Município de Dois Córregos já implantou a cobrança da contribuição sobre o custeio da iluminação pública desde 2010, por meio de lei municipal, conforme notícia publicada no site <http://www.jaumais.com.br/?pg=not%EDcia&id=8239>, anexa e integrante desta sentença. O autor implementou todos os mecanismos necessários à cobrança da COSIP, cabendo, então, somente a ele, arcar com todos os serviços inerentes à iluminação pública previstos no artigo 2º da Lei Municipal, que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Acrescente-se que o disposto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 414/2010, prevê a possibilidade de a distribuidora ser contratada pelo Poder Público Municipal para prestar o serviço de iluminação pública: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) No sentido de legalidade das Resoluções emitidas pela ANEEL, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se

iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (APELREEX 08008233720134058300, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma, Unânime, j. 24/09/2013, grifo nosso). Acrescente-se que é objeto de repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede (RE 666404 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 28/11/2013, DJe-032 17-02-2014 ). No caso citado, a Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à Apelação n.º 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto mediante a Lei Complementar n.º 157/02, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço. Segundo afirmou, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A, cabeça, da Carta da República. Consignou haver o respectivo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 177.333-0/7-00, asseverado possuir a contribuição a finalidade exclusiva de custear o serviço de iluminação pública, não podendo suportar outros ônus. A Constituição Federal, no artigo 149-A não faz nenhuma limitação para custeio apenas de despesas com instalação e manutenção do serviço, excluindo-se as despesas destinadas ao melhoramento e à expansão da rede. Não vislumbro, assim, nenhuma ilegalidade na Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das rés. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002560-18.2013.403.6117** - CARLOS APARECIDO LOPES MARTINS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. No mais, dê-se vista ao INSS acerca da petição juntada pela parte autora às fls.57/60.Int.

**0002574-02.2013.403.6117** - ERASMO CARLOS FERREIRA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Cuida-se de ação declaratória, do rito ordinário, movido por Erasmo Carlos Ferreira em desfavor da União Federal, em que objetiva a promoção ao posto de Terceiro-Sargento por antiguidade em ressarcimento de preterição, desde o momento em que preencheu os requisitos para esta graduação, com consequente pagamento das diferenças de soldos a que teria direito. Subsidiariamente, caso não considerada possível a promoção diretamente, postula seja cancelada a punição disciplinar e determinada sua inscrição no Estágio de Habilitação a Sargento. Juntou documentos com a petição inicial (f. 17/53). Notificada a União, que pugnou pelo indeferimento da antecipação de tutela (f. 58/80), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 81/81-v). Citada, a União apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido (f. 84/169). Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor deixou transcorrer o prazo em branco ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado da lide (f. 172). É o relatório. Conheço desde logo do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito e o

faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mérito, a pretensão buscada pelo autor não merece acolhimento, consoante se passa a expor. O autor ingressou na Marinha do Brasil em 01.08.1986 (f. 18) e foi promovido a graduação de Cabo em 29.11.1991, quando foi transferido ao Corpo Auxiliar de Praças (CAP). Alega que, a partir de sua graduação a Cabo, em 29.11.1991, teria iniciado a contagem de tempo para ascensão na carreira, razão por que em novembro de 2006 teria reunido os requisitos para a graduação a Terceiro-Sargento. Sustenta que, não obstante reunir os requisitos para promoção, foi preterido e viu outros colegas mais novos se tornarem Terceiro-Sargento. Frise-se que, em 10.03.2011, o autor requereu a realização de Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2011) em razão do preenchimento dos requisitos para sua promoção, que teria sido indeferido pela Comissão de Praças da Marinha (CPP), ao argumento de que possuía um conjunto de contravenções disciplinares ao longo de sua carreira, dentre elas contravenções cujas penas implicaram na imposição de dias de prisão (f. 25). Ao interpor recurso, em que pese ainda negado, obteve parecer favorável de seu superior hierárquico (f. 28), dizendo que possuía 100 pontos de comportamento, recuperados após a aplicação das penas disciplinares, e tem demonstrado dedicação no cumprimento das tarefas que lhe são confiadas. Saliente-se que, em 28.11.2011, foi enviada comunicação à Comissão de Promoções de Praças da Marinha (CPP) por seu superior hierárquico, ressaltando mais uma vez seu bom comportamento, ao argumento de que apresenta conduta pessoal e de trabalho de acordo com os preceitos da Ética Militar, assim esperados, e destaca-se nas atividades desempenhadas no setor de aquisição e paiol de material da OM, o que resulta no parecer favorável ao pleito. Ademais, feito novo pedido de inclusão no Estágio de Habilitação de Sargento de 2013, em 20.09.2012, teve outro parecer desfavorável pelos mesmos motivos, ou seja, contravenções disciplinares ao longo de sua carreira, dentre elas, contravenções cujas penas implicaram na imposição de dias de prisão (f. 31). Para além, o autor pleiteou e obteve o cancelamento das penas disciplinares acauteladas ao longo de sua carreira militar, exceto a punição que lhe resultou pena de prisão rigorosa (f. 32/37). Aduz que, em 14.12.2012, passou a integrar a reserva remunerada. Pois bem. A controvérsia gira em torno da promoção ao posto de Terceiro-Sargento por antiguidade em ressarcimento de preterição ou o cancelamento de punição disciplinar de prisão rigorosa e consequente inscrição no Estágio de Habilitação a Sargento. A teor do artigo 142 da Constituição Federal, as Forças Armadas do Brasil, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, serão organizadas com base na hierarquia e na disciplina. Igualmente não se pode deslembrar que o 3º do artigo 14 do Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 - estabelece que a disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados. A esse respeito, o 2º do citado artigo preocupou-se em conceituar disciplina sendo a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo. O artigo 17 da Lei nº 6.880/80 ainda reza que a precedência entre militares da ativa do mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é assegurada pela antiguidade no posto ou graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. Ocorre que o acesso à hierarquia militar será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, nos termos do art. 59 da citada Lei. Contudo, a Lei Complementar nº 97/99 atribui ao Comandante da Marinha a competência para planejar a carreira dos militares, cabendo ao Decreto nº 4.034/2001, discriminar tal atribuição. Daí que o Comandante da Marinha pode estabelecer requisitos para o acesso às diversas graduações hierárquicas, desde que seus ditames não contrariem a legislação pertinente. Nesse contexto, a Administração Naval expediu o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), com o fito de fixar diretrizes para o gerenciamento da carreira dos praças nos diversos Corpos e Quadros da Marinha, definindo o acesso seletivo, gradual e sucessivo. Assim, o PCPM prevê que a promoção a Terceiro-Sargento deve ser precedida de aprovação em concurso e habilitação em curso de formação, além de outros requisitos. Pelo que consta dos autos, o autor não obteve êxito no concurso próprio (C-FSG). Para contemplar praças que não tiveram êxito no referido concurso, como é o caso do autor, foi criado o Quadro Especial de Sargentos da Marinha (QESM), consoante o disposto no Decreto nº 85.581/80, complementado pelo Decreto nº 87.179/82. As fixações das regras do Quadro Especial de Sargentos ficou a cargo do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), atualmente aprovado pela Portaria nº 342, de 17 de dezembro de 2007. De acordo com essa portaria, o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG) é destinado ao revigoramento da formação militar-naval dos Cabos, de modo a prepará-los para o exercício das futuras funções com relevo à liderança. Para a realização desse curso é imprescindível que o militar-naval participe de processo seletivo, composto de algumas fases, dentre elas, a avaliação e quantificação do perfil de carreira e parecer favorável da Comissão de Promoções de Praças (CPP). De acordo com o Comunicado nº 18 - EstHabSG/2013, datado de 20.09.2012 (f. 80), o autor recebeu parecer desfavorável da Comissão de Promoções de Praças para a realização do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2013), não preenchendo o requisito previsto na alínea g do inciso 2.22.2 do PCPM, qual seja, g) ter parecer favorável da CPP, para os C-Espc, C-Esp-HabSG e Est-HabSG. Ocorre que o autor requereu ao Comandante do 8º Distrito Naval o cancelamento de várias punições disciplinares que teria acumulado ao longo de sua carreira, conforme constam das informações complementares que integram o documento anexado às f. 80. Não obstante parecer favorável ao cancelamento de algumas punições, o autor não logrou êxito no cancelamento da pena de dez dias de prisão rigorosa por ter

incidido nos itens 29, 75, 83 e 84 do artigo 7º do RDM (2ºSEM2007 - FA de CR nº 069 (COMO CB), cujos motivos delineados no parecer seguem abaixo transcritos:(...) - o militar inadvertidamente e deliberadamente se apossou de um modelo de Informe, confeccionou um documento de inteligência, e encaminhou ao Com8ºDN denúncia de irregularidades na obtenção de materiais a bordo e inclusive citou nomes de outros militares que promoveriam ataques contra comerciantes da cidade ou receberiam benefícios de tais comerciantes;- a Sindicância extrapolou os limites da CFTP, pois comerciantes da cidade de Barra Bonita foram ouvidos; - as denúncias, mesmo com a condução de uma acareação, não foram comprovadas; e- a denúncia foi encaminhada sem qualquer conhecimento do Comandante da OM. Embora a DGPM-315 (2ª Revisão) em seu inciso 2.2.4 cite Na análise das condições para requerer ou propor ex officio o cancelamento das punições, deverá ser observado o art. 28 da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), o qual relaciona os preceitos da ética militar, que deverão ser confrontados com as faltas cometidas, para esclarecer se não atentaram à honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe, assim entendidas àquelas previstas nos itens 21, 23, 33, 34 e 76 do art. 7º do RDM. Na referida análise, considerando a situação individual do requerente, a autoridade competente poderá conceder o cancelamento, em caráter excepcional e de forma fundamentada, ainda que a falta esteja relacionada às hipóteses citadas., o conjunto de contravenções enquadradas na conclusão da Sindicância permitem um juízo razoável de que as faltas cometidas atentam diretamente contra o sentimento do dever, o pundonor militar e o decore de classe, a conduta moral e profissional irrepreensível por ferir os seguintes preceitos da ética militar: I - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal; III - respeitar a dignidade da pessoa humana; IV - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes; VI - zelar pelo preparo próprio e moral; VII - empregar todas as suas energias em benefício do serviço; VIII - praticar a camaradagem e desenvolver, permanentemente, o espírito de cooperação; IX - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada; X - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de qualquer natureza; XII - cumprir seus deveres de cidadão; XIII - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular; XIV - observar as normas de boa educação; XIX - zelar pelo bom nome das Forças Armadas e de cada um de seus integrantes; obedecendo e fazendo obedecer os preceitos da ética militar. Assim, em complemento ao dispositivo normativo da DGPM, esta análise permite o entendimento e, portanto, o parecer de que a gravidade da punição relativa à alínea j) da Filha de Informações Complementares: a 17JUL2007, foi punido com dez (10) dias de Prisão Rigorosa por ter iniciado nos itens 29, 75, 83 e 84 do Artigo 7º do RDM. (Disposto na solução da sindicância instaurada pela Portaria nº 1 da CFTP/2007) fere o disposto legal na alínea a) do Art. 39 do Estatuto dos Militares e não merece o seu cancelamento. No presente caso, o autor pretende a promoção direta ao posto de Terceiro-Sargento por antiguidade em ressarcimento de preterição ou o cancelamento da punição disciplinar que lhe resultou a pena de prisão rigorosa, de modo a suprir a falta de parecer favorável da Comissão de Promoções de Praças e obter sua inscrição no Estágio de Habilitação a Terceiro-Sargento. A promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido à praça preterida o direito à promoção que lhe caberia, consoante o art. 13 do Decreto nº 4.034/2001. Nos termos do art. 33 do citado decreto, a praça será ressarcida da preterição desde que seja reconhecido o seu direito à promoção nos seguintes casos: a) tiver solução favorável a recurso interposto; b) cessar a sua situação de prisioneiro de guerra, desaparecido ou extraviado; c) for absolvida ou impronunciada em processo criminal a que estiver respondendo; d) for julgada não culpada em Conselho de Disciplina, seja por solução da autoridade nomeante deste procedimento, ou mediante decisão final da DPMM ou CpesFN; e) tiver sido prejudicada por comprovado erro administrativo. Não é este o caso do autor. Por outro lado, o cancelamento de pena disciplinar é matéria adstrita ao poder disciplinar da Administração Pública Naval, cabendo ao Poder Judiciário aferir tão-somente a legalidade do ato administrativo e não os critérios de oportunidade e conveniência adotados para o seu não cancelamento. Se, neste caso específico, o referido órgão administrativo decidiu não proceder ao cancelamento da penalidade, porque o autor não obteve parecer favorável da Comissão de Promoções de Praças (requisito legal para inscrição em processo seletivo e matrícula no curso), não incumbe ao Poder Judiciário intervir para reexaminar o mérito motivador desse ato discricionário. Sobre a matéria trago à colação o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. MATRÍCULA. ESTÁGIO DE ATUALIZAÇÃO MILITAR (EAM). PROMOÇÃO TERCEIRO SARGENTO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. As regras de acesso ao Estágio de Atualização Militar estão inseridas no Poder Discricionário da Administração Militar. Somente na hipótese de ilegalidade ou não observância dos princípios orientadores da Administração Pública, justifica-se a intervenção do Judiciário. Antiguidade contada a partir da data estabelecida no ato de promoção ou de nomeação (o artigo 21, 1º do Decreto 4.034/2001). Ausência de ilegalidade na Portaria que define o tempo total de efetivo exercício como critério para a matrícula no Estágio de Atualização Militar. Os paradigmas apontados foram promovidos por força de decisão judicial. A preterição pressupõe ato espontâneo da Administração Pública nesse sentido, deixando de se configurar quando sua atuação consubstancia o cumprimento de ordem judicial (RESP 199900760336, Min. EDSON VIDIGAL, DJ DATA: 19/06/2000 PG: 00182). Apelação da União a que se dá provimento. (AC 00003753120084036004, Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/11/2012) Nessa linha intelectual transcrevo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região no sentido da não intervenção do Poder Judiciários no mérito administrativo dos atos praticados pela Administração Pública

Naval: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO. PROCEDIMENTO PARA INGRESSO NO QUADRO ESPECIAL DE SARGENTOS DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA (QESM). EXISTÊNCIA DE VÍCIO. INOCORRÊNCIA. I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares; sendo certo que, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressalvou as atribuições das três Forças Armadas, competindo a cada Comando a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) preconiza que compete a cada Comando o planejamento da carreira de seus oficiais e praças, bem assim a regulamentação das contravenções disciplinares (especificação, classificação, aplicação das penas, recursos, etc). II - Seguindo tais ditames, o Comando da Marinha vem aprovando regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares. Nesse sentido, previu-se a constituição de uma Parcela Especial de Cabos especialistas (Decreto 74.072/74, alterado pelo Decreto 76.514/75) e foi, posteriormente, criado o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada (QESCPA), a ser constituído por tais militares (Decreto 85.581/80); previsão esta mantida pelos Regulamentos que se sucederam. Atualmente, o Decreto 4.034/01 (Regulamento de Promoções de Praças da Marinha) assenta que compete ao Comandante da Marinha aprovar o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), com a finalidade de complementar as disposições nele fixadas; destacando-se o estabelecimento das normas reguladoras dos Quadros Especiais de Sargentos do CPA. III - Nesse passo, o PCPM reza que o ingresso nos Quadros Especiais de Sargentos do CPA se dá pela transferência dos Cabos especializados promovidos a essa graduação até 1998 (não selecionados para C-Esp-HabSG) e/ou dos Cabos com estabilidade habilitados em Estágio de Atualização Militar, desde que cumpridos oito requisitos relacionados com os aspectos básicos para acesso na hierarquia militar e oito referentes aos dados de carreira, dentre os quais se destacam: cômputo de comportamento, histórico das punições disciplinares e obtenção de parecer favorável da Comissão de Promoção de Praças (CPP). IV - De seu turno, o Decreto 88.545/83 (Regulamento Disciplinar para a Marinha), conceitua e classifica Contravenção Disciplinar, discriminando as penas disciplinares aplicáveis, as quais, relativamente aos Cabos, compreendem: serviço extraordinário; prisão simples e prisão rigorosa. V - No caso vertente, o exame dos autos demonstra que inexistiu qualquer vício no procedimento administrativo concernente à avaliação do militar no processo seletivo para o Estágio de Atualização Militar; máxime porque o parecer desfavorável da CPP não se baseou no anterior óbice de impedimento definitivo de acesso à graduação superior; mas, sim, na avaliação do histórico das punições sofridas pelo militar ao longo da carreira, tudo nos estritos termos da legislação de regência. VI - Nem se alegue ocorrência de dupla apenação, porque é incontroversa a independência das instâncias penal e administrativa, sendo cediço, inclusive, que a Administração Pública, para punir por falta disciplinar que igualmente pode configurar crime, não está obrigada a aguardar a decisão judicial, até porque sua competência se restringe a punir pela ocorrência da infração administrativa. VII - Por derradeiro, há notar que o entendimento de não adaptação à vida naval se deu no tocante ao exercício das tarefas inerentes aos Sargentos da Marinha; entendimento esse que, por óbvio, inclui-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Há lembrar que é vedado ao Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, apreciar o mérito dos atos administrativos, cabendo-lhe examiná-los, tão apenas, sob o prisma da legalidade, sem penetrar na área em que se desenvolve o poder discricionário, a menos que se verifique abuso ou desvio de poder; o que não se comprovou, na espécie. VIII - Apelação desprovida. (AMS 200451010183120, Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, Sétima Turma Especializada, DJU Data: 04/07/2007, pág. 205) Dessa forma, para a inscrição no processo seletivo e ingresso no estágio, com vistas à ascensão ao posto de Terceiro-Sargento, é lícito à Administração Militar valorar o perfil de carreira do candidato. Logo, se o autor não preencheu todos os requisitos necessários à obtenção de parecer favorável da Comissão de Promoções de Praça, bem como não obteve o cancelamento de contravenção disciplinar, não pode o Poder Judiciário interferir no mérito administrativo desses atos. Quanto ao prisma da legalidade, não vislumbro qualquer vício que tenha tornado esses atos ilegais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Fica suspensa a exigibilidade dessa verba em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (art. 4º, II, Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002652-93.2013.403.6117** - DANIEL DIAS MORAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.85/86.Sem prejuízo, expeça-se a solicitação dos honorários do perito médico conforme determinado na decisão de fl.72.Int.

**0002687-53.2013.403.6117** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE IGARACU DO TIETE(SP139720 - MARCELO VARRASCHIN LEITE DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP280071 - PABLO AUGUSTO ANTUNES E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IGARAÇU DO TIETÊ em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que requer: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia e b) seja determinado o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos. Aduz que, no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corre CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. Representação processual e documentos acostados às f. 27/351. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 354). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 357/397), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal (f. 420/422). A ANEEL contestou o pedido (f. 399/409), e juntou documentos (f. 410/414). A CPFL contestou (f. 423/438) e juntou documentos (f. 439/473). Réplica (f. 476/482). As partes não requereram provas (f. 483 e 484). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de se produzirem outros elementos de prova. Aduz a corre CPFL a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que há invasão de competências legais da agência reguladora e violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, e que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada. Considerando-se que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afastado a preliminar de ilegitimidade passiva por ela aduzida. Quanto à pretensão de disponibilização dos dados relativos ao sistema de iluminação pela distribuidora, verifica-se que a prestação de tais informações pela concessionária está expressamente prevista no 7.º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, incluído pela Resolução Normativa n.º 587/2013, e que não houve comprovação pelo autor de que os solicitou à concessionária. Assim, não demonstrada a resistência da concessionária à prestação das informações pretendidas, quanto a esse pedido carece o autor de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido. Requer o autor seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia. Aduz que no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo

com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela correção CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública e da transferência ao Município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, que se deu por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. A distribuição de energia, que compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor, nos termos do artigo 135 do Decreto n.º 41.019, de 26.02.1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, é de titularidade da União, desde a Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. O serviço de iluminação pública, a cargo do Município, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos (artigo 5º, 6º, da Resolução n.º 414/2010). Nesse contexto, a Emenda Constitucional n.º 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, dispendo em seu artigo 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN

ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5o A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4o, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN 131 ANEEL 587, de 10.12.2013). (grifo nosso)Sustenta o autor que a ANEEL, ao editar a Resolução n.º 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução n.º 479/2012, teria exorbitado de seu poder regulamentar, por ter inovado na ordem jurídica, de modo a contrariar o disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, por entender que os ativos de iluminação pública integram necessariamente o sistema de distribuição.O artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, preceitua:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Esclarece a ANEEL que (...) Com a definição de circuitos de distribuição empregada no art. 5º, 1º, b, do Decreto n.º 41.019/1957, busca-se exatamente evitar qualquer confusão entre, de um lado, sistemas de distribuição de energia, e, de outro lado, sistemas de iluminação pública e de tração elétrica. A preocupação na delimitação dos ativos é tão evidente que, no 2º do art. 5º, enfatiza que os circuitos de distribuição utilizados para alimentar o sistema de iluminação pública e os circuitos de distribuição utilizados para os alimentadores de tração elétrica, que pertencem à concessão, são parte do sistema de distribuição. Ou seja, após estes circuitos é que se iniciam o sistema de iluminação pública e o sistema de tração elétrica. Dessa forma, ao se tentar confundir o serviço de distribuição de energia com o serviço de iluminação pública, esquece-se o paralelismo com que este sistema é tratado em relação ao sistema de tração elétrica. Assim como o sistema de tração elétrica não é de responsabilidade da distribuidora de energia, também não o é o sistema de iluminação pública. (f. 405 e verso).Observe que as Resoluções da ANEEL, quanto à determinação de transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, excluiu, expressamente, os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública.Passo a analisar a alegação da parte autora de que as resoluções da ANEEL violaram o princípio da autonomia municipal.A Constituição Federal estabelece no 149-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2002, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. E, no parágrafo único do citado dispositivo legal, facultou a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Cito ensinamentos do doutrinador Roque Carrazza, quanto ao disposto no artigo 149-A da Constituição Federal:(...) notamos que o art. 149-A da CF não indicou a materialidade desta exação, mas apenas o objetivo a ser por ela alcançado: o custeio do serviço de iluminação pública - isto é, do serviço de iluminação das ruas, praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum. Noutras palavras, indicou para quê ela se destina: dar supedâneo econômico à prestação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, deste serviço público geral, ou seja, prestado uti universi. (...) A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos. Para tanto, é mister que exista, no mínimo, um projeto bem definido e, se possível, já transformado em lei, de se prestar, a curto prazo, o serviço. (...) Com efeito, para que a contribuição seja devida não é preciso que a pessoa física ou jurídica desfrute do serviço público em tela. Basta que seja prestado (ou, graças ao produto da arrecadação da contribuição, esteja para ser prestado) no território da pessoa política onde se encontra de algum modo ligado o contribuinte. Tal vínculo, no entanto, é imprescindível. Milita neste sentido o parágrafo único do art. 149-A da CF, quando faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Esta referência constitucional reforça o entendimento de que o sujeito passivo da contribuição é a pessoa que reside, está domiciliada, mantém imóvel ou desenvolve atividades profissionais no local onde é prestado o serviço de iluminação pública. O simples desfrute deste serviço por quem se encontra de passagem não enseja a tributação em tela. Assim, por exclusão, concluímos que a única materialidade que se ajusta à contribuição para custeio do

serviço de iluminação pública é a propriedade, a posse, o domínio útil ou o direito de superfície de imóvel situado na zona urbana ou rural do Município ou do Distrito Federal. Trata-se, pois, de um adicional do IPTU (quanto o imóvel estiver localizado na zona urbana) e do ITR (estando o imóvel situado na zona rural). (...).(Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, Malheiros, 27ª ed. rev. amp. e at., p. 687-688, grifo nosso).O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.Nota-se que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de autorização expressa da Constituição Federal, que permite a eles instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.A ANEEL apenas regulou o que já havia sido previsto na Constituição Federal, em consonância com o comando constitucional. Ela não atribuiu nova competência ao Município.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibaretama, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/04/2014 - Página::62., grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Logicamente, se o Município tem a possibilidade de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), para arrecadar os recursos necessários ao custeio do serviço, deverá, em contrapartida, realizar os serviços inerentes à iluminação pública.Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco.Acrescente-se que o disposto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 414/2010, prevê a possibilidade de a distribuidora ser contratada pelo Poder Público Municipal para prestar o serviço de iluminação pública:Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)No sentido de legalidade das Resoluções emitidas pela ANEEL, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA

DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de nº 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (APELREEX 08008233720134058300, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma, Unânime, j. 24/09/2013, grifo nosso). Acrescente-se que é objeto de repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede (RE 666404 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 28/11/2013, DJe-032 17-02-2014 ). No caso citado, a Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à Apelação nº 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto mediante a Lei Complementar nº 157/02, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço. Segundo afirmou, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A, cabeça, da Carta da República. Consignou haver o respectivo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 177.333-0/7-00, asseverado possuir a contribuição a finalidade exclusiva de custear o

serviço de iluminação pública, não podendo suportar outros ônus. A Constituição Federal, no artigo 149-A não faz nenhuma limitação para custeio apenas de despesas com instalação e manutenção do serviço, excluindo-se as despesas destinadas ao melhoramento e à expansão da rede. Não vislumbro, assim, nenhuma ilegalidade na Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Ante o exposto, a) quanto ao pedido de fornecimento de dados relativos ao sistema de iluminação pública pela concessionária, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença à Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0031892-48.2013.4.03.0000, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0002688-38.2013.403.6117** - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE BARRA BONITA (SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BARRA BONITA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, em que requer: a) seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10.000,00/dia e b) seja determinado o fornecimento do banco de dados do sistema de iluminação pública pela concessionária, em formato digital de ampla utilização, para permitir o intercâmbio e a migração para o sistema informatizado a ser adotado pelo Município, contendo, ao menos, informações sobre o tipo de lâmpada, potência, tipo de luminária, tipo de braço, com os respectivos posicionamentos geográficos por face de quadra, em mapa digital com indicação dos logradouros, bem como as demais providências constantes do ofício n.º 241/2013, de 16/07/2013, da Comissão de Minas e Energia, da Câmara dos Deputados, encaminhado à ANEEL, independentemente da desobrigação da transferência dos ativos. Aduz que, no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL), deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a ANEEL, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corre CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. Representação processual e documentos acostados às f. 24/351. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 354). O autor interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 357/396). A ANEEL contestou o pedido (f. 399/414), e juntou documentos (f. 415/450). A CPFL contestou (f. 455/462) e juntou documentos (f. 463/490). Réplica (f. 492/501). As partes não requereram provas (f. 505 e 505/511). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, diante da desnecessidade de se produzirem outros elementos de prova. Aduz a corre CPFL a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o argumento de que há invasão de competências legais da agência reguladora e violação ao princípio constitucional da separação dos poderes (artigo 2º da Constituição Federal). O controle da constitucionalidade e legalidade dos atos da administração não desborda da atribuição de apreciar eventual ocorrência de lesão ou ameaça a direito, constituindo tarefa precípua do Poder Judiciário, e que não representa violação ao postulado da Separação dos Poderes e não encontra óbice no ordenamento jurídico. Rejeito, assim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada. Considerando-se que a CPFL sofrerá os efeitos de eventual acolhimento do pedido formulado, é inegável a sua legitimação para figurar no polo passivo desta ação, pelo que afasto a preliminar de ilegitimidade passiva por ela aduzida. Quanto à pretensão de disponibilização dos dados relativos ao sistema de iluminação pela distribuidora, verifica-se que a prestação de tais informações pela concessionária está expressamente prevista no 7.º, do art. 218, da Resolução Normativa n.º 414/2010, incluído pela Resolução Normativa n.º 587/2013, e que não houve comprovação pelo autor de que os solicitou à concessionária. Assim, não demonstrada a resistência da concessionária à prestação das informações

pretendidas, quanto a esse pedido carece o autor de interesse processual, devendo o feito ser extinto, sem resolução do mérito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito do pedido. Requer o autor seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental e a ilegalidade da Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, desobrigando o autor de proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, por ferir a autonomia municipal, sob pena de multa diária a ser estabelecida, em valor não inferior a R\$ 10d.000,00/dia. Aduz que no dia 09 de setembro de 2010, a ANEEL publicou a Resolução Normativa n.º 414, que regulamenta as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica, estabelecendo em seu artigo 218, que a Distribuidora de energia elétrica, no caso, a Companhia Paulista de Força e Luz (CPFL) deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. Com a transferência desses ativos financeiros, a Municipalidade deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias aos reparos na rede de energia elétrica, tais como troca de luminárias, lâmpadas, reatores, relês, braços e materiais de fixação e, obviamente, a necessidade de contratação de pessoal especializado para a execução dos serviços. De acordo com a Aneel, a responsabilização dos Municípios pelos ativos de iluminação pública é justificada pelo artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e se justifica pelo que preconiza o artigo 149-A da Constituição Federal, que permite aos Municípios Brasileiros a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Conforme correspondência apresentada pela corrê CPFL, o Município deverá arcar com todas as despesas relativas à manutenção, melhorias, ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e rede de energia elétrica já existentes, tal como estabelece o artigo 21 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010. A controvérsia gira em torno da competência para a prestação do serviço de iluminação pública e da transferência ao Município dos ativos de iluminação pública instalados nos postes dos sistemas de distribuição que se encontram sob a titularidade da distribuidora de energia, que se deu por meio da Resolução Normativa da ANEEL n.º 414, de 09.09.2010, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Dispõe o artigo 21, inciso XII, alínea b, da Constituição Federal que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos. A distribuição de energia, que compreende o transporte de energia gerada (que pode se originar no gerador ou no sistema do transmissor) até o ponto de entrega, que é a conexão do sistema de distribuição com as instalações de energia do consumidor, nos termos do artigo 135 do Decreto n.º 41.019, de 26.02.1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, é de titularidade da União, desde a Constituição Federal de 1967. A Constituição Federal dispõe no artigo 30, inciso V, que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. Como bem descreve o inciso XXXIX, do artigo 2º, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL, iluminação pública é serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. O serviço de iluminação pública, a cargo do Município, caracteriza-se pelo fornecimento para iluminação de ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, logradouros de uso comum e livre acesso, inclusive a iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, exceto o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade, ou para realização de atividades que visem a interesses econômicos (artigo 5º, 6º, da Resolução n.º 414/2010). Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 39/2002 incluiu o artigo 149-A permitindo aos Municípios e Distrito Federal a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública. Assim, configurando a iluminação pública serviço de interesse eminentemente local, patente a competência do Município para a sua prestação. A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução Normativa n.º 414, de 9 de setembro de 2010, que estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada, concluiu pela necessidade de efetuar a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para o Poder Público Municipal, dispendo em seu artigo 218: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de

10.12.2013) 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)VI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013) 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Incluído pela REN 131 ANEEL 587, de 10.12.2013). (grifo nosso)Sustenta o autor que a ANEEL, ao editar a Resolução n.º 414/2010, com as alterações implementadas pela Resolução n.º 479/2012, teria exorbitado de seu poder regulamentar, por ter inovado na ordem jurídica, de modo a contrariar o disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, por entender que os ativos de iluminação pública integram necessariamente o sistema de distribuição.O artigo 5º do Decreto n.º 41.019/57, preceitua:Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Este serviço poderá ser realizado:a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.Esclarece a ANEEL que (...) Com a definição de circuitos de distribuição empregada no art. 5º, 1º, b, do Decreto n.º 41.019/1957, busca-se exatamente evitar qualquer confusão entre, de um lado, sistemas de distribuição de energia, e, de outro lado, sistemas de iluminação pública e de tração elétrica. A preocupação na delimitação dos ativos é tão evidente que, no 2º do art. 5º, enfatiza que os circuitos de distribuição utilizados para alimentar o sistema de iluminação pública e os circuitos de distribuição utilizados para os alimentadores de tração elétrica, que pertencem à concessão, são parte do sistema de distribuição. Ou seja, após estes circuitos é que se iniciam o sistema de iluminação pública e o sistema de tração elétrica. Dessa forma, ao se tentar confundir o serviço de distribuição de energia com o serviço de iluminação pública, esquece-se o paralelismo com que este sistema é tratado em relação ao sistema de tração elétrica. Assim como o sistema de tração elétrica não é de responsabilidade da distribuidora de energia, também não o é o sistema de iluminação pública. (f. 405 e verso).Observo que as Resoluções da ANEEL, quanto à determinação de transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de distribuição para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º, do Decreto n.º 41.019/57, que, ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, excluiu, expressamente, os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública.Passo a analisar a alegação da parte autora de que as resoluções da ANEEL violaram o princípio da autonomia municipal.A Constituição Federal estabelece no 149-A, incluído pela Emenda Constitucional n.º 29, de 2002, que os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. E, no parágrafo único do citado dispositivo legal, facultou a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.Cito ensinamentos do doutrinador Roque Carrazza, quanto ao disposto no artigo 149-A da Constituição Federal:(...) notamos que o art. 149-A da CF não indicou a materialidade desta exação, mas apenas o objetivo a ser por ela alcançado: o custeio do serviço de iluminação pública - isto é, do serviço de iluminação das ruas, praças, avenidas, parques e demais bens de uso comum. Noutras palavras, indicou para quê ela se destina: dar supedâneo econômico à prestação, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, deste

serviço público geral, ou seja, prestado uti universi. (...) A nosso ver, a exação em tela só será devida se for efetivamente prestado o serviço de iluminação pública no território da pessoa política competente, ou, quando pouco, se esta estiver em condições materiais de ali prestá-lo, assim que o produto da arrecadação vier a ter a seus cofres públicos. Para tanto, é mister que exista, no mínimo, um projeto bem definido e, se possível, já transformado em lei, de se prestar, a curto prazo, o serviço. (...) Com efeito, para que a contribuição seja devida não é preciso que a pessoa física ou jurídica desfrute do serviço público em tela. Basta que seja prestado (ou, graças ao produto da arrecadação da contribuição, esteja para ser prestado) no território da pessoa política onde se encontra de algum modo ligado o contribuinte. Tal vínculo, no entanto, é imprescindível. Milita neste sentido o parágrafo único do art. 149-A da CF, quando faculta a cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica. Esta referência constitucional reforça o entendimento de que o sujeito passivo da contribuição é a pessoa que reside, está domiciliada, mantém imóvel ou desenvolve atividades profissionais no local onde é prestado o serviço de iluminação pública. O simples desfrute deste serviço por quem se encontra de passagem não enseja a tributação em tela. Assim, por exclusão, concluímos que a única materialidade que se ajusta à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é a propriedade, a posse, o domínio útil ou o direto de superfície de imóvel situado na zona urbana ou rural do Município ou do Distrito Federal. Trata-se, pois, de um adicional do IPTU (quanto o imóvel estiver localizado na zona urbana) e do ITR (estando o imóvel situado na zona rural). (...).(Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, Malheiros, 27ª ed. rev. amp. e at., p. 687-688, grifo nosso).O STF, no precedente firmado no julgamento do RE 573.675, decidiu que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, consoante o disposto no artigo 149-A da CF/88, é constitucional.Nota-se que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de autorização expressa da Constituição Federal, que permite a eles instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.A ANEEL apenas regulou o que já havia sido previsto na Constituição Federal, em consonância com o comando constitucional. Ela não atribuiu nova competência ao Município.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PÚBLICOS. ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TRANSFERÊNCIA PARA O MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012 DA ANEEL. LEGALIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Município de Ibareta, para que o mesmo fique desobrigado ao cumprimento do estabelecido pela ANEEL no art. 218 da Resolução nº 414, com redação dada pela Resolução nº 479, que impõe a obrigação de receber o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). 2. A tutela antecipada deverá ser concedida quando o direito do requerente se mostre verossímil e a demora da decisão provoque dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Na hipótese, a jurisprudência desta Corte vem firmando entendimento de que a Resolução 414/2010, com a redação dada pela Resolução 479/2012, ambas da ANEEL, encontra lastro na Constituição Federal, em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, ao transferir a obrigação de prestar iluminação pública local das concessionárias para os Municípios, razão pela qual merece reparo o ato impugnado. 5. Agravo de Instrumento provido para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela.(AG 00072869620134050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:01/04/2014 - Página:62., grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido.(AI 00120439020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)Logicamente, se o Município tem a possibilidade de instituir a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), para arrecadar os recursos necessários ao custeio do serviço, deverá, em contrapartida, realizar os serviços inerentes à iluminação pública.A propósito, o autor encaminhou projeto à Câmara para instituir a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, conforme notícia publicada no site

<http://www.comerciodojahu.com.br/noticia/1304614/Prefeitura+da+Barra+quer+instituir+CIP>, que segue anexa a esta sentença. Outrossim, tratando-se de bens afetados à prestação do serviço público de iluminação, a transferência dos ativos para os entes federados competentes para a prestação do serviço (Municípios) é solução que se afigura mais afeita à razoabilidade do que a realização de amplos investimentos pela municipalidade para aquisição de nova infraestrutura que permita a prestação do serviço público em foco. Acrescente-se que o disposto no artigo 21, 1º da Resolução n.º 414/2010, prevê a possibilidade de a distribuidora ser contratada pelo Poder Público Municipal para prestar o serviço de iluminação pública: Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos 1º a 4º do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) No sentido de legalidade das Resoluções emitidas pela ANEEL, cito recente decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS E TODOS OS CUSTOS E MANUTENÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O MUNICÍPIO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. AGÊNCIAS REGULADORAS. PODER DE REGULAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL. DECRETO Nº 41.019/57. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. 1. Apelações (da CELPE e da ANEEL) e remessa oficial em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para determinar aos demandados a não transferência dos ativos de energia elétrica ao município autor, ficando a cargo da CELPE todo o gerenciamento e reparo da rede elétrica. 2. Objetiva a ação em curso impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como todos os custos e manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo que o serviço e a responsabilidade pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica permaneça à cargo da CELPE. 3. A Constituição Federal estabelece em seus arts. 30, V e 149-A e parágrafo único, com a redação dada pela EC nº 39/2002, verbis: Art. 30. Compete aos Municípios: (...) V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial e Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. 4. A respeito do art. 149-A, da Constituição Federal, o STF no julgamento do RE 573.675-0/SC, da Relatoria do Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, em que estava em discussão a Lei Complementar de nº 7, de 30 de dezembro de 2002, editada pelo Município de São José, Estado de Santa Catarina, que instituiu a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP, em discutindo a natureza jurídica da exação, concluiu que rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. 5. O parágrafo 1º, do art. 1º, da mencionada Lei Complementar Municipal está assim redigido: parágrafo 1º. - Considera-se serviço de iluminação pública aquele destinado a iluminar vias e logradouros, bem como quaisquer outros bens públicos de uso comum, assim como de atividades acessórias de instalação, manutenção e expansão da respectiva rede de iluminação, inclusive a realização de eventos públicos. 6. A redação do dispositivo legal está em plena consonância com o que se entende por serviço de iluminação pública, além de ratificar o entendimento definido nos termos do art. 2º, XXXIX, da Resolução Normativa da ANEEL nº 414/2010, pelo qual considera-se iluminação pública: serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual. 7. O precedente citado, a par de tecer discussão diversa da que se discute nestes autos, identifica a possibilidade de o município exigir contribuição para o custeio de iluminação pública, na forma prevista no art. 149-A da CRFB. 8. De fato, os serviços de elaboração de projeto, implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública do município são atualmente exercidos pela CELPE, contudo, tal fato, por si, não significa dizer que caberia a concessionária este encargo, nem mesmo que a CELPE não pudesse transferir o encargo para o município. Tampouco a iniciativa acarreta a violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a obrigação de prestar iluminação pública local foi instituída pela Constituição Federal. Precedente da eg. 4ª Turma desta Corte no Agravo de instrumento 0800702-77.2013.4.05.000, Rel. Desembargador Lázarus Guimarães, 4ª Turma, julgado em 11/07/2013. 9. O exercício desta atividade fiscalizadora e reguladora, no entanto, prescinde de amplos poderes nas áreas de atuação de cada Agência, dentre os quais se inclui o poder de regulação restrito a produção de normas gerais, abstratas, limitada e restrita a aspectos técnicos e/ou econômicos necessário ao fiel desempenho de sua função. 10. A Lei 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prevê a competência desta para expedir atos regulamentares. 11. A despeito da dicção da Lei 9.427/96, esta não tem o condão de infirmar os dispositivos

constitucionais citados, no quanto tratam de situações distintas, no caso, de circuitos de iluminação, que não compreende o serviço de iluminação pública. 12. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou extrapolação na competência da ANEEL, na expedição da Resolução Normativa n.º 479, de 03/04/2012, que alterou o art. 218 da Resolução Normativa n.º 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos, tampouco contrariedade ao Decreto de n.º 41.019/57. 13. Apelações e remessa oficial providas. (APELREEX 08008233720134058300, Rel. Des. Fed. Bruno Teixeira, Quarta Turma, Unânime, j. 24/09/2013, grifo nosso). Acrescente-se que é objeto de repercussão geral a controvérsia relativa à constitucionalidade da cobrança, por Municípios e Distrito Federal, de contribuição de iluminação pública visando satisfazer despesas com melhoramento e expansão da rede (RE 666404 RG / SP - SÃO PAULO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 28/11/2013, DJe-032 17-02-2014 ). No caso citado, a Décima Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao negar provimento à Apelação n.º 959.901-5/9-00, assentou que a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, instituída no Município de São José do Rio Preto mediante a Lei Complementar n.º 157/02, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço. Segundo afirmou, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A, cabeça, da Carta da República. Consignou haver o respectivo Órgão Especial, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 177.333-0/7-00, asseverado possuir a contribuição a finalidade exclusiva de custear o serviço de iluminação pública, não podendo suportar outros ônus. A Constituição Federal, no artigo 149-A não faz nenhuma limitação para custeio apenas de despesas com instalação e manutenção do serviço, excluindo-se as despesas destinadas ao melhoramento e à expansão da rede. Não vislumbro, assim, nenhuma ilegalidade na Resolução Normativa n.º 414, de 09 de setembro de 2010, expedida pela ANEEL, alterada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012. Ante o exposto, a) quanto ao pedido de fornecimento de dados relativos ao sistema de iluminação pública pela concessionária, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO remanescente, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de cada uma das rés, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0032270-04.2013.4.03.0000, conforme extrato anexo. P.R.I.

**0000150-50.2014.403.6117** - ERICA RENATA HERRERA (SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Face a não aceitação pelo autor acerca da proposta de acordo apresentada às fls. 49/50, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001115-28.2014.403.6117** - CRISTINA ASSUNTA FINI CAREZIA (SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000915-21.2014.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002311-58.1999.403.6117 (1999.61.17.002311-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LYDIA PEREZ ROSSINHOLI (SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move SYLVIA MARIA ROSSINHOLI e MARCOS JOSÉ ROSSINHOLI, sucessores de Lydia Perez Rossinholi, processada nos autos da ação ordinária n.º 0002311-58.1999.403.6117, em apenso. Discordou dos cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais. Porém, antes mesmo do recebimento dos presentes embargos, a fls. 249 dos autos principais, em petição conjunta, a parte autora concordou expressamente com o valor de liquidação de R\$ 78.280,92, atualizados até março de 2014, apresentado pelo Instituto réu, bem como este desistiu dos presentes embargos. Houve, inclusive, renúncia das partes ao prazo recursal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO os presentes embargos sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à parte embargada. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Ante a renúncia por ambas as partes ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e traslade-a para os autos principais

juntamente com os cálculos e documentos de fls. 04/13), prosseguindo-se na execução. Promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 6258**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002566-43.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INDUSTRIA DE CARROCERIA NOSSEAPA LTDA - ME  
Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exeqüente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exeqüente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

**0002789-93.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS - ME  
Verifico que o(s) bem(ns) penhorado(s) na presente execução foi(ram) a leilão, sem sucesso, 02 (duas) vezes. A ausência de arrematantes demonstra, de maneira objetiva, o pouco ou nenhum valor comercial do(s) mesmo(s). Reiterar tais leilões seria despende tempo e recursos com probabilidade praticamente nula de sucesso, em nada aproveitando aos altos interesses representados pela exeqüente. Seria, em outras palavras, reproduzir mecanicamente atos processuais destituídos de razão teleologicamente válida. Assim sendo: I - abro vista à autora para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens que substituam os atualmente penhorados ou requeira providências outras de seu interesse: verbi gratia, adjudicação dos bens atualmente penhorados ou outras que tais. II - no silêncio, determino a suspensão do feito sem baixa na distribuição, onde aguardará nova provocação da exeqüente, a qualquer tempo. Intime(m)-se.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 3304**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004127-68.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-33.2014.403.6111) M H P O PALLOTA FERRAMENTAS - ME X MARCIA HELENA PIMENTA ONOFRI PALLOTA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 -

PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Recebo a petição de fl. 178 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no 1.º do artigo 739-A do CPC.Analisando, em primeiro plano, o pedido de liminar deduzido na inicial.Requer a embargante a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, bem como seja determinada a apresentação de extratos de sua conta bancária pela parte embargada.Indefiro a tutela de urgência lamentada, de nítido viés cautelar, por não surpreender presentes, na espécie, seus requisitos autorizadores. Não há nos autos finca segura que alicerce a tese da inicial. Anoto, desde logo, que não se demonstrou que o nome da embargante tenha sido apontado para inscrição em cadastros de proteção ao crédito. De qualquer forma, importa que só discutir o valor da dívida, sem garanti-la, não elide sua existência e efeitos, entre os quais a medida protetiva ao crédito que se busca arrear.Não se perde de vista, outrossim, que a verossimilhança da tese da inicial não se acha provada. Não logrou a embargante demonstrar a existência de irregularidades na cobrança do débito.Assim, não descaracterizada a mora, a condição de devedora da autora avulta e caso não é de excluir seu nome ou impedir sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.Registro, por outro lado, que a exibição de documentos pleiteada pela parte embargante poderá ser realizada no momento de produção de provas, se for o caso, não se vislumbrando periculum in mora que justifique a antecipação requerida.Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001784-36.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-96.2012.403.6111) EDNILSON BOMBONATO(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.EDNILSON BOMBONATO, devidamente qualificado, move em face da FAZENDA NACIONAL embargos de terceiro, alegando que a fração do imóvel de matrícula n.º 1117, do 1.º CRI de Marília, indicado para penhora nos autos da Execução Fiscal n.º 0000282-96.2012.403.6111, é de sua propriedade e, portanto, não poderia sofrer constrição. Pleiteia, em razão disso, o acolhimento dos embargos, para declarar nula a penhora e determinar seu levantamento. A inicial veio acompanhada de documentos.De relevante, à guisa de relatório, há que não houve penhora nos autos principais (fls. 40/42vº).Instou-se o embargante a sobre isso se manifestar, requerendo ele o sobrestamento do feito (fls. 45/46).É a síntese do necessário. DECIDO:Quem não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos por meio de embargos (art. 1046 do CPC).Na espécie, ato de apreensão judicial não há.Ergo, o presente feito merece ser extinto.Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis:Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.Interesse de agir é assim um dos requisitos de admissibilidade do jus actionis, conceituado, sem disceptação, como a necessidade de a parte ingressar em juízo, em face de obstáculo ilegítimo que lhe tenha sido anteposto.É por isso mesmo que JOSÉ FREDERICO MARQUES (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1/174, item n. 136, 13a ed., 1990, Saraiva) adverte:Para que a ação, no entanto, se apresente viável, possibilitando ao autor praticar atos processuais até obter a tutela jurisdicional, previstas estão, no Código de Processo Civil, três condições fundamentais: a) o interesse de agir; b) a legitimação ad causam; e c) a possibilidade jurídica do pedido (artigo 267, VI).Trata-se de condições indeclináveis para a admissibilidade da tutela jurisdicional e que se ligam intimamente à pretensão deduzida em juízo. Ausente uma delas, o Estado não prestará essa tutela, porquanto, em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não o poderá solucionar.....Do mesmo modo pelo qual não se confunde a ação com a pretensão ajuizada, também não se confunde interesse de agir com interesse em agir.Somente pode exigir legitimamente o cumprimento da obrigação aquele que nisso tenha legítimo interesse. E como interesse significa a posição favorável de uma pessoa no tocante a um bem, é preciso que a lei preveja essa situação da pessoa quanto ao bem, para que este possa ser exigido ou reclamado, isto é, para que possa tornar-se objeto de uma pretensão legítima.Mas, se a pretensão encontra resistência ou fica desatendida, outro interesse aparece: é o de ser obtida a tutela jurisdicional, para que se resolva o conflito litigioso que com isto se provocou. É exclusivamente a esse interesse que se referem os art. 3º e 4º do Código de Processo Civil.Existe, portanto, o interesse de agir quando, configurado o litígio, a providência jurisdicional invocada é cabível à situação de concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto (...).Olhos postos nessa orientação, é nítida a falta de interesse processual do autor no caso em apreço.Ao que se extrai dos autos, a parte ideal do imóvel objeto dos presentes embargos, que o embargante afirma pertencer-lhe, não foi penhorada nos autos da Execução Fiscal n.º 0000282-96.2012.403.6111.O provimento alvejado, diante disso, não é necessário, razão pela qual é o embargante carecedor da ação.Ante o exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, à míngua de relação processual

constituída.Custas pelo embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.P. R. I.

**0003657-37.2014.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-35.2013.403.6111) LETICIA BATISTA BORGES(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Outrossim, recebo a petição de fls. 108 como emenda à inicial. No mais, indefiro o pedido de levantamento liminar do bloqueio que recai sobre o veículo indicado na petição inicial, porquanto resultaria em perigo de irreversibilidade da medida, se ao final forem rejeitados os embargos de terceiro.Ademais, a embargante, ao que alega, continua na posse do bem em questão, não obstante o bloqueio efetivado, o que afasta a necessidade de qualquer medida urgente.Ressalte-se, ainda, que o bloqueio realizado nos autos principais diz respeito tão somente à transferência do veículo, não impedindo a sua circulação.Em prosseguimento, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo, no feito principal, os atos expropriatórios relativamente ao veículo que se pretende resguardar nestes autos.Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo de 40 (quarenta) dias.Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão ora determinada.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002725-83.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANS COSMETICOS LTDA - ME X ANA SALETE NERES SANTANA X SERGIO APARECIDO NERES SANTANA

Vistos.Diante do informado às fls. 120/121, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0003525-14.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CELSO DE OLIVEIRA

Vistos.Diante do certificado à fl. 52, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente.Cumpra-se.

**0005022-63.2013.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS - ME X NILCE RODRIGUES DE SOUSA DE CAMPOS

Vistos.Diante do certificado às fls. 60/61, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003063-43.2002.403.6111 (2002.61.11.003063-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA ORLY DE MARILIA LTDA X SANDRA TELLES PELEGRINE X FRANCISCO CLAUDEMIR SIMOES(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Vistos.Fl. 278: tendo em vista que o requerente não figura como parte neste feito, defiro unicamente vista dos autos em balcão, ficando o processo disponível em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Para tanto, inclua-se o nome do advogado subscritor da petição de fl. 278 no sistema informatizado de acompanhamento processual e, após a publicação, proceda-se à sua exclusão.Decorrido o prazo acima indicado, e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado na decisão de fl. 274.Publique-se e cumpra-se.

**0001705-09.2003.403.6111 (2003.61.11.001705-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X STOCK PAN COMERCIAL LTDA X FERNANDO ESTEVES DIAS X MURILO DE SOUZA PERINI(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 218/223 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006313-11.2007.403.6111 (2007.61.11.006313-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AGRI TRADING MARILIA LTDA(SP014813 - ECLAIR FERRAZ BENEDITTI)

Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada às fls. 116/118 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC.Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004140-72.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE GARCIA IRMAOS LTDA X JOSE GARCIA X ALDO GARCIA DE ROSSI(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X MARTINS GARCIA

Vistos.Fl. 193: nada a deliberar, tendo em vista a decisão proferida à fl. 191.Aguarde-se, pois, a devolução do mandado de penhora expedido nestes autos, independentemente de cumprimento, e após, remeta-se o feito ao arquivo, nos termos da aludida decisão.Publique-se e cumpra-se.

**0000510-71.2012.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CROMODINAMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X AVA ANN EVANS X MAXIMILIAN ALEXANDER EVANS(SP285295 - MICILA FERNANDES)

Vistos.Pleiteia o coexecutado Maximilian Alexander Evans o desbloqueio dos valores constrictos em conta de sua titularidade, argumentando que referidos valores encontram-se depositados em conta-poupança, sendo, portanto, impenhoráveis (fls. 162/165). No intuito de comprovar tal alegação, juntou aos autos os documentos de fls. 166 e 170/176.Intimada a se manifestar, a exequente postulou a rejeição do pedido formulado (fls. 178/181).Brevemente relatado, DECIDO:Indefiro o desbloqueio.O histórico da conta-corrente do executado (fl. 170) entrelaçado com o da conta de poupança de que é titular (fl. 173) denota a existência de conta-poupança programada e vinculada, verdadeira interface de conta-corrente, que está longe de introverter característica de conta de poupança típica, pequeno investimento, no qual pouco se mexe, que busca guardar valor modesto para segurança alimentícia ou de previdência pessoal e familiar do poupador.Os documentos citados, ao revés, dão conta de técnica de proteção a ser oposta a credores, verdadeiro biombo, em descompasso com o princípio de que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações e com o artigo 391 do Código Civil Brasileiro. A jurisprudência sufraga o entendimento; confira-se:Agravo de Instrumento - Execução Fiscal - IPTU dos exercícios de 2003 a 2008 - Penhora on line - Possibilidade de bloqueio de valores em conta-poupança programada e vinculada, integrada à conta-corrente, que difere de caderneta de poupança típica - Inaplicabilidade do artigo 649, inciso X, do CPC - Ausência de comprovação inequívoca de que os valores bloqueados estavam depositados em conta poupança típica - Espécie de aplicação não protegida da penhora. Recurso provido. (TJ-SP, 18.<sup>a</sup> Câmara de Direito Público - AI 0293604-85.2010.8.26.0000, rel. Des. Roberto Martins de Souza, data de registro: 05/05/2011)Em prosseguimento, converto em penhora o(s) valor(es) constricto(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, indicada(s) no documento de fls. 157/158. Requisite-se, por meio do sistema BACENJUD, a transferência dos referidos valores para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal.Apresentado o comprovante de transferência, intime-se a parte executada acerca da aludida penhora, bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução. Para tanto, proceda-se à nova pesquisa de endereço da coexecutada Ava Ann Evans Menezes. O coexecutado Maximilian deverá ser intimado por meio da advogada constituída nestes autos.Resultando negativa a diligência ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se o(a) exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

**0000320-74.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDITORA DIARIO - CORREIO DE MARILIA LTDA(SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Despacho de Fls. 81:Vistos. Concedo à executada prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia de seu Contrato Social e/ou alterações. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido formulado às fls. 66/67, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se pessoalmente a exequente, com urgência. Publique-se. Despacho de fls. 89.Vistos.Em face da notícia de adesão da executada ao parcelamento do débito e ante a concordância da exequente (fl. 82), defiro o pedido de liberação dos valores constrictos, formulado às fls. 66/67.Proceda-se, pois, ao desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 65, por meio do sistema Bacenjud.No mais, determino a suspensão do andamento do presente feito. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo trazer notícia de eventual descumprimento do aludido parcelamento, a fim de que o processo retome seu curso. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

**0001560-98.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONFECcoes BRADUS DE MARILIA LTDA - EPP X RODRIGO ISHII(SP304191 - RAPHAEL DOMINGUES OHARA)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelo executado Rodrigo Ishii, por meio da qual alega irregularidade do procedimento administrativo, nulidade da CDA que aparelha a execução, irregularidade na inclusão do sócio no polo passivo da execução, irregularidade na cobrança da multa e de juros e ocorrência de prescrição da dívida cobrada. Nesse diapasão, pede liminar para suspender os atos de execução, julgando-se, ao

final, extinto o presente feito. Acerca da exceção manejada manifestou-se a exequente, batendo-se pela rejeição da defesa (fls. 184/197). É a síntese do necessário. DECIDO: Pacificou-se posicionamento jurisprudencial (cf., na execução fiscal, a Súmula 393 do C. STJ) no sentido de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios localizados no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cujo conhecimento independa da provocação da parte e da realização de prova. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *ictu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito, de vez que dilação probatória, se tiver de haver, dá-se nos embargos, depois de seguro o juízo. Na hipótese, alega o executado nulidade da Certidão de Dívida Ativa executada por ausência de liquidez do título, por ausência de indicação da data de lançamento e de outros requisitos formais, bem como pela falta de notificação do devedor. Não procedem as alegações do executado quanto à iliquidez do título executado e à ausência de indicação da data de lançamento do débito e de seus requisitos formais, uma vez que, conforme se verifica no documento juntado às fls. 03/07, a CDA que aparelha a presente execução cumpre os requisitos que lhe são próprios, esculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80. É que a dívida ativa da Fazenda Pública, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez, atributos que só se esmaecem por virtude de prova inequívoca em contrário, a cargo do executado (artigo 3º da LEF), prova essa que, todavia, não acompanhou o incidente suscitado. No que tange à alegação de ausência de notificação do devedor quanto ao lançamento, verifica-se que o crédito cobrado nestes autos refere-se a débitos decorrentes do SIMPLES, cujo lançamento é feito por homologação. Nesse caso, o reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante GIFIP/DCG, equivale ao próprio lançamento, estando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Da mesma forma, não merece prosperar a alegação de irregularidade quanto à multa e juros cobrados nesta execução, uma vez que sua aplicação é prevista em lei. De outro lado, o débito objeto da presente execução tem natureza tributária, com o que não é indevida a aplicação da multa e da taxa SELIC, em razão do inadimplemento. Conforme entendimento da jurisprudência, a multa moratória aplicada em 20% (vinte por cento) afigura-se em patamar razoável, não tendo caráter confiscatório. Confira-se, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS APURADOS SOB REGIME DE ADESÃO AO SIMPLES. CITAÇÃO POR EDITAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. PARCELAMENTO FISCAL. NÃO INTEGRAL PAGAMENTO DAS PARCELAS. EXECUÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. INCLUSÃO DO SÓCIO GERENTE. MULTA MORATÓRIA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. LEGITIMIDADE.** (...) A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. 16. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, o qual configura uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. (...) No que diz respeito aos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamar superior, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 20. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 21. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da Taxa SELIC com o fim de computá-los. A questão da incidência da Taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça (v.g. 1ª Turma, RESP 577379, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, v.u., DJ 10/05/2004, p. 190). 22. Nos termos do 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/95, a partir de 01 de janeiro de 1996, legítima a utilização da Taxa SELIC, para cálculo dos juros nos executivos fiscais, sendo ela composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. (TRF 3.ª Região, Sexta Turma, AC 1799695, Relator(a) DES. FED. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3: 21/02/2013). No mais, não procede a alegação de ilegitimidade do coexecutado para responder pelo crédito tributário ora executado, uma vez

que consoante jurisprudência do E. STJ, a responsabilidade patrimonial secundária do sócio funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o sócio-gerente da empresa é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa (grifei). Dessa forma, à vista do certificado às fls. 12/13, resta caracterizada a dissolução irregular da sociedade, não se mostrando indevido o redirecionamento da execução contra o sócio Rodrigo Ishii. Prescrição também não é de ser reconhecida no presente caso, pelos motivos já expostos na decisão de fls. 66/67. Por fim, em face das razões acima mencionadas, conclui-se que não houve ofensa aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, tal como alegado pelo executado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 145/180. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 197 e verso e determino que se proceda ao bloqueio de valores porventura existentes em contas de titularidade do executado, mediante o sistema BACENJUD. Solicitada a providência, aguarde-se a vinda de informações, juntando-as na sequência. Se o montante bloqueado for superior ao exigido, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia irrisória, proceda-se à sua liberação, o que também ocorrerá na(s) hipótese(s) comprovada(s) de impenhorabilidade. Tudo isso feito, publique-se a presente decisão e, após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se.

**0003929-65.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)**

Vistos. Em face da ocorrência de arrematação de bem imóvel penhorado nestes autos, comprovada por meio do documento de fls. 80/81, e ante a concordância da exequente (fl. 79), torno nula a penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 33.419 do 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília/SP. Expeça-se mandado para cancelamento do registro da referida penhora. Outrossim, intime-se, por carta, o depositário do bem acima mencionado de que fica liberado do encargo assumido. No mais, defiro o requerido à fl. 47. Expeça-se mandado para penhora dos bens imóveis descritos nos documentos de fls. 49/76, pertencentes a(o) executada(o), observando-se que não será reaberto o prazo para oposição de embargos à execução. Devolvido o mandado, com ou sem cumprimento, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 5902**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001839-42.2003.403.6109 (2003.61.09.001839-6) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ALVES DA SILVA(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)**

Tendo em vista a certidão de fls. 436, resta confirmada a data de 27/01/2015, às 13:00h para oitiva da testemunha de defesa Jonathas Pereira Roque, por meio de video conferência no auditório desta Subseção. Em continuidade, determino que seja deprecado o interrogatório do acusado por meio de video conferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia - MG para a mesma data, ou seja, 27/01/2015 às 14:00h. Abra-se callcenter. Intimem-se as partes. Comunique-se os Juízos de Montes Claros por e-mail. Promova a Secretaria a atualização dos antecedentes do réu conforme já determinado às fls. 435. Cumpra-se COM URGÊNCIA por se tratar de processo incluso na Meta 02 do CNJ. Vista ao MPF.

**0005536-37.2004.403.6109 (2004.61.09.005536-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS**

ROTHENBURG) X CLEONICE EVANGELISTA SOUZA CARVALHO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva, efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

**0009114-32.2009.403.6109 (2009.61.09.009114-4)** - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE DOS SANTOS(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X LUIS PAULO MACHADO LOPES(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA)

Tipo : N - Diligência Folha(s) : 593Deixo de receber os presentes embargos de declaração, eis que ausentes as hipóteses que autorizam sua interposição.Intimem-se.

**0004584-48.2010.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA)

Ciência da baixa dos autos.Cumpra-se a determinação de fls. 470, item 03.Ciência ao MPF.

**0001986-82.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X MUHAMED ANDRADE VOLANI(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X LUCAS VIANA(SP288280 - JAINER NAVAS)

: Fica a defesa intimada da decisão de fls. 235 para que apresente as alegações finais no prazo legal (parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal). Int.

#### **Expediente Nº 5903**

#### **MONITORIA**

**0000720-94.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE BENEDITO PEREIRA(SP224062 - THIAGO GOULART RODRIGUES)

Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 52) com a CEF, designo o dia 25 de novembro às 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006331-28.2013.403.6109** - PEDRO LUIS MILANEZ(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 17/11/2014 às 13:40 horas, que será realizada pelo Luis Fernando Nora Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

**0006198-49.2014.403.6109** - ANTONIO CARLOS ZAPPONI(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

**0006199-34.2014.403.6109** - RUTH ROBELDO LOBO(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o

juízo do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005560-16.2014.403.6109** - BIMEDA BRASIL S.A.(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO

Preliminarmente determino à impetrante que, no prazo de dez dias e sob pena de cancelamento da distribuição, providencie o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Tabela I da Lei 9.289/96, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0. Após tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005728-57.2010.403.6109** - DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA(SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

**S E N T E N Ç A 1.** RELATÓRIO DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA ajuizou ação cautelar e ação principal visando sustar protesto contra si levado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no dia 16//06/2010, pelo qual objetiva o recebimento de R\$ 495.585,43 (quatrocentos e noventa e cinco mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos). Aduz estar em Recuperação Judicial regularmente concedida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Limeira, tendo a ré aquiescida com a habilitação de seu crédito, apesar de apresentar divergência. Defende a forma abusiva com a qual se manifestou o protesto porque, em Recuperação Judicial em que a ré protestante figura como habilitada, a decisão proferida naqueles autos solucionará o destino do débito, pois, acolhida a Recuperação Judicial, a credora requerida estará novando a dívida com outros prazos para pagamento, ou, não acolhida, a falência será decretada com as consequências daí advindas. Sustentou que a concretização do protesto implicará em obstáculo à realização das suas pretensões de recuperação e satisfação de suas dívidas. Nos autos da Ação Cautelar foi concedida ordem liminar para sustar o protesto em referência. Devidamente citada, a ré contestou argumentando, tanto na Ação Cautelar como na principal, a legitimidade de seu comportamento como exercício de direito não suspenso pela tramitação da Recuperação Judicial. Instadas a manifestarem-se quanto às provas a produzir, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO.** Não há dúvidas de que o instituto da Recuperação Judicial, regulamentada pela Lei nº 11.101/2005, tem índole constitucional porque ancorada na função social da propriedade, princípio fundante da ordem econômico-financeira previsto no artigo 170, III, da Constituição Federal. Por tal motivo, a solução da crise de direito em apreço exige interpretação sistemática das normas infra-legais à luz dos ditames constitucionais. Nesse contexto, não se pode olvidar que a Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica amargada pela empresa, fitando permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e, principalmente, dos interesses dos credores, preservando a função da social e estimulando a economia. Prova do valor constitucional perseguido está na alteração trazida pela Lei referida, porquanto a falência perdera sua característica de medida coercitiva utilizável na cobrança da dívida, e isso para dar espaço ao instituto em voga com objetivos muito mais sociais do que individuais. Levado a efeito o protesto neste momento equivaleria a desvirtuar totalmente a Recuperação Judicial. Primeiro porque o apontamento negativo representará óbice indiscutível ao acesso a linhas de créditos e demais benefícios hábeis a auxiliar a empresa autora no retomada de suas forças comerciais. Paralelo a isso, privilegiar-se-á o direito individual de cobrança da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em detrimento dos interesses maiores envolvidos no instituto já mencionado, mormente a manutenção do emprego dos trabalhadores. Não se está a dizer que a CAIXA, como credora regular, não tenha o direito de levar seu crédito a protesto como meio legal de cobrança, porém, o momento utilizado não é apropriado, pois, aquiescendo com a Recuperação Judicial da autora, e nela habilitando seu crédito, passa a fazer parte de uma nova massa na qual outros prazos e meios de pagamento poderão ser estabelecidos, tudo visando a conceder maiores condições de transposição dessa fase de crise financeira que atravessa a autora. Se a Recuperação Judicial não for aceita por qualquer dos credores, não vingando juridicamente, aí sim o protesto em apreço terá efetivas condições de concretização. Em verdade, ao aquiescer com o pedido de Recuperação Judicial e habilitar seus créditos perante o Administrador Judicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL renunciou ao sistema normal de cobrança de seus créditos para ingressar no processo específico no qual os valores e condições de pagamento certamente serão outros. Logo, o protesto simultâneo à manifestação de participação da Recuperação Judicial implica em venire contra factum proprium, devendo ser rechaçado. De se ver, portanto, que o exercício do direito de protesto, neste momento, soa irrazoável e pode implicar em muito mais prejuízos do que benefícios, tanto socialmente quanto na esfera individual da credora. 3.

**DISPOSITIVO** À vista do exposto, julgou PROCEDENTE o pedido inicial para DECLARAR a inexigibilidade do título através do protesto, confirmando a ordem cautelar concedida às fls. 83 dos autos da Ação Cautelar. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à luz da baixa complexidade da causa, nos termos do contido nos

parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos com cópia desta sentença. Translade-se cópia desta sentença aos Autos da Ação Cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0)** - JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: Homologo a habilitação da viúva do autor, Sra. Ercilia Furlan Rodrigues, devidamente qualificada às fls. 114, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para as anotações necessárias. Em razão do óbito do autor, oficie-se à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando a transferência da requisição de pequeno valor de fl. 109 para conta à disposição deste Juízo Federal. Tudo cumprido, expeça-se o respectivo alvará.

**0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7)** - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Diante da intenção do autor em fazer acordo com a União, designo o dia 25/11/2014 as 14:30 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Por meio desta informação, ficam as partes intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecerem na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 25/11/2014, às 13:30 horas.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0001471-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001471-0)** - JOSE BENTO DA SILVA(SP208934 - VALDECIR DA COSTA PROCHNOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Verifica-se que a CEF não cumpriu a decisão de fls. 103, porquanto a alegação do requerente é de não pagamento do ALVARÁ JUDICIAL de fls. 92, entregue em uma das agências da instituição financeira. Posto isso, determino que seja cumprida incontinenti a determinação de pagamento de fls. 92, no prazo improrrogável de 05(cinco)dias sob as penas da lei. Cumpra-se com URGÊNCIA, oficiando-se à Agência local deste Fórum. Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 715**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1100724-89.1994.403.6109 (94.1100724-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VALTER DE ALMEIDA FERREIRA) X MIORI S/A IND/ E COM/(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal (fls. 47). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**1103903-26.1997.403.6109 (97.1103903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ODONTOBRAS IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICO LTDA X EDSON DE ANDRADE E PAULA X EUDOXIA FIMINIANA NEPOMUCENO X MARIA LAURA DE CAMARGO E PAULA X CREUZO TAKAHASHI X ROBERTO ALBINO GONCALVES X GUILBARDO PUCCINI PERES(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)**

Chamo o feito à ordem.Fls. 154/172: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o co-executado CREUZO TAKAHASHI, em resumo, sustenta sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução e pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Decido. Da prescriçãoAssiste razão ao excipiente, no que tange à ocorrência de prescrição intercorrente. Isto porque requerida a suspensão do feito, foi deferida em 26 de julho de 1990 (fl. 104), tendo assim permanecido até 17 de março de 1997(fl. 105-vº), quando da remessa dos autos a esta Justiça Federal.O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). Assim, o feito permaneceu mais de cinco anos paralisado, sem que a exequente trouxesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição, motivo pelo qual o crédito executado está extinto pela prescrição. Por fim, resta ressaltar que, nos termos do entendimento do STJ, o prazo prescricional inicia-se imediatamente após o prazo da suspensão, e que não há necessidade de intimação da exequente quando a suspensão foi requerida por ela própria, como é o caso dos autos. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva.2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida.3. É de anotar-se, ainda, que não mais há como, em sede de recurso especial, se perquirir a respeito da culpa da Fazenda Estadual quanto à paralisação da ação executiva, pois, como se constata do teor do voto do acórdão ora recorrido, o reexame desse fato é obstado pelo entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.4. Recurso especial não provido.(REsp 1081989/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009).Da ilegitimidadeNão obstante ao acima decidido, necessário acrescentar que os documentos de fls. 166/172, demonstram que o excipiente, de fato, não exercia poderes de administração ou gerência da sociedade, não se lhe aplicando as disposições contidas no artigo 135, inciso III, do CTN.Por oportuno, quanto aos demais sócios incluídos no pólo passivo da execução, considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 10/02/1982 (fl. 09) e o requerimento de inclusão foi realizado somente em 15/02/2002 (fl. 136), verifico não estarem atendidos os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento, notadamente porque decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de inclusão formulado pela exequente.Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e, em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0004221-13.2000.403.6109 (2000.61.09.004221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VIP REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO)**

Tendo em vista o julgamento dos embargos à execução e a decisão que recebeu o recurso interposto, remetam-se este processo ao arquivo sobrestado, devendo ali aguardar até o retorno daqueles autos.Int.

**0001965-63.2001.403.6109 (2001.61.09.001965-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MASSA FALIDA CONSTRUTORA PIRACICABA LTDA X LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)**

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região em sede de Agravo, mantendo os sócios no pólo passivo (fls. 232/234), verifico em razão da análise do pedido da credora às fls. 237, que os coexecutados LUIZ ANGELO e ANTONIO FRANCISCO VALERIO não foram sequer citados. Dessa forma, cite-se, por oficial de justiça

atentando-se aos endereços de fls. 239/240, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80. Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Não havendo citação, proceda-se via edital. Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que informe a situação da falência da empresa executada requerendo o de direito, uma vez que não há penhora no rosto dos autos falimentares para garantia da dívida aqui cobrada. Intime-se.

**0005316-44.2001.403.6109 (2001.61.09.005316-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JOSE DINIS STENICO**

Deixo de analisar o pedido de fl. 59, tendo em vista sentença que extinguiu a execução (fls. 56/57) transitada em julgado (fl. 62). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0005326-88.2001.403.6109 (2001.61.09.005326-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP135685 - JOSE CARLOS DOS REIS) X MARCO ANTONIO BISCALCHIN(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)**

Deixo de analisar o pedido de fl. 99, tendo em vista sentença que extinguiu a execução (fls. 96/97) transitada em julgado (fl. 102). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0001170-23.2002.403.6109 (2002.61.09.001170-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CICLOMANIA COM/ DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA(SP252086A - ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS) X RAMIRO ANTONIO MOUTAS CAMARA X NEUZA EVANGELISTA DA SILVA**

CICLOMANIA COMÉRCIO DE ARTIGOS DESPORTIVOS LTDA, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 117, a qual rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. A parte embargante, às fls. 121/122, aduz que o caso em tela não permitia a interrupção do prazo prescricional de forma retroativa e, desta forma, houve extinção do crédito tributário. É o relatório. DECIDO. O presente recurso é intempestivo, senão vejamos. Fixo, como data da intimação da parte ora embargante aquela firmada em sua petição, 03 de julho de 2014, momento em que teve ciência inequívoca do ato ora impugnado. Pois bem. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 define que a parte que opta pelo envio por este meio tem o prazo de 5 (cinco) dias após o vencimento daquele fixado primeiramente para protocolizar o original. Logo, tendo este vencido de início em 08.07.2014, a embargante tinha até 14.07.2014 para apresentar a peça em sua via original e, como somente o fez em 17.07.2014, é mister o reconhecimento da preclusão temporal. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração. Quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se imediatamente a segunda parte da decisão de fls. 117. Int.

**0008639-52.2004.403.6109 (2004.61.09.008639-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP168432 - PAULA VÊSPOLI GODOY) X WOLNEY WELLINGTON PINTO**

Fl. 46: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Int.

**0003764-68.2006.403.6109 (2006.61.09.003764-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL**

## SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 82/114: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constritivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constritivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0002809-03.2007.403.6109 (2007.61.09.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X COSAN S/A IND/ E COM/(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI)**

COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 270, a qual extinguiu parcialmente a execução e, no remanescente, determinou a suspensão do feito, ante ao parcelamento do débito. A parte embargante, às fls. 275/279, aduz que há obscuridade, pois, no caso em tela, deveria ser arbitrada a condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório.

DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Apenas para esgotamento do tema, a decisão acerca da fixação dos honorários advocatícios deve ser realizada no final do processo, quando a lide posta é esgotada, ainda que em sede de decisão interlocutória, como, por exemplo, na hipótese de excluir pessoa do polo passivo da demanda ao se acolher uma exceção de pre-executividade. Por outro lado, isto não ocorreu no caso concreto, pois a ação manteve o seu objeto (adimplemento forçado de valor líquido, certo e exigível), mesmo que de forma parcial. Logo, não é caso de incidência do art. 20 do CPC, o que acontecerá apenas na decretação do fim de todo o processo, momento este em que será sopesado como cada item que compõe a lide foi resolvido. Posto isso, rejeito os embargos de declaração. No mais, cumpra-se o já determinado às fls. 270. Int.

**0006011-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006011-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA X CATALISE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN)**

Fls. 694: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 0,15 Por outro lado, corrijo o erro material existente, a fim de consignar que a prescrição em comento diz respeito à própria cobrança do tributo, e não para a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, além do marco inicial da sua contagem ser

30.08.2000, para as CDAs nº 80.2.07.008465-04, 80.2.07000498-14 e 80.6.07.017559-43, e 10.03.1999, com relação a de nº 80.7.07.003620-74, e não como constou no último parágrafo da fl. 682vº. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator acerca do teor desta decisão por via eletrônica, instruindo esta, ainda, com cópia da petição na qual a executada noticia a adesão ao parcelamento. Nada mais restando, prossiga-se o feito, nos termos já declinados às fls. 622/623. Int.

**0007665-39.2009.403.6109 (2009.61.09.007665-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. PINAZZA AGROPECUARIA LTDA (SP052050 - GENTIL BORGES NETO)**

Manifeste-se o exequente sobre o bem indicado pela executada às fls. 30/35 para garantia da dívida, qual seja, o imóvel objeto da matrícula nº 15.596, do CRI de ITAPEVA - SP, pertencente a terceira garantidora M. PINAZZA & CIA LTDA., conforme Termo de Anuência de fls. 36. Com a resposta, tornem conclusos. Intime-se.

**0009726-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009726-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO)**

Fls. 182/183: A questão suscitada já foi decidida às fls. 110/111 neste juízo e, como tal, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Quanto ao prosseguimento do feito, dê-se ciência do bloqueio de valores via BACENJUD. Em razão da evidente insuficiência dos valores constrictos para a garantia da dívida, não será aberto, por ora, prazo para oposição de embargos à execução fiscal, facultada esta que poderá ser disponibilizada à executada, oportunamente, após a regularização da garantia. Após, decorrido o quinquídio legal, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que ela requeira o que entender de direito, devendo informar, nesta oportunidade e se houver interesse, considerando o princípio administrativo geral da eficiência, além daqueles atinentes à economia processual e da sua razoável duração, se há outros processos em que o montante bloqueado aqui (fls. 156/158 e 207/214) possa ser mais bem imputado, preferencialmente com a extinção de ações que estejam em trâmite aqui. Int.

**0011517-71.2009.403.6109 (2009.61.09.011517-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X ESOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA ME (SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição da exequente, requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 36/37). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012470-35.2009.403.6109 (2009.61.09.012470-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA (SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)**

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 45/78: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constrictivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constrictivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0012778-71.2009.403.6109 (2009.61.09.012778-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO**

DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WOLNEY WELLINGTON PINTO

Fl. 53: Recebo como petição. Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação da exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação.Int.

**0000800-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000800-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -**

**COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA REBECA CASSU OLIVEIRA**

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região às fls. 62/64, reformando a sentença de extinção proferida às fls. 42/43, para determinar o prosseguimento do curso da ação, intime-se o exequente para que informe o valor atual da dívida.Com a informação, considerando a existência de novo endereço da executada às fls. 67 ainda não diligenciado, cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0005795-22.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X YUKINORI MURAYAMA**

Tendo em vista a decisão proferida pelo TRF 3ª Região às fls. 37/40, reformando a sentença de extinção proferida às fls. 22, para determinar o prosseguimento do curso da ação, intime-se o exequente para que informe o valor atual da dívida.Com a informação, considerando a existência de novo endereço da executada às fls. 45 ainda não diligenciado, cite-se, por carta com AR, nos termos do art. 7º da Lei 6830/80.Havendo citação sem pagamento ou indicação de bem para garantia da dívida, promova-se a penhora de bens da executada, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Não havendo citação por carta, proceda-se via oficial de Justiça e edital, sucessivamente. Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da citanda não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Decorrido o prazo do edital, sem pagamento ou garantia da execução, promova-se tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0008397-83.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONELLI ANTONELLI LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI)

Defiro o pedido de fls. 17/18, concedendo a subscritora da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tendo em vista a informação de que a dívida se encontra extinta (fls. 20/22), tornem conclusos para sentença.Intime-se.

**0010433-98.2010.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AILTON ROSA DE SOUZA-ME(SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO)

Indefiro o primeiro pedido da exequente às fls. 50, pois verifico que o valor bloqueado às fls. 46/48 foi irrisório, motivo pelo qual foi liberado.No mais, considerando tratar-se a executada de firma individual, seu titular, denominado empresário a partir da vigência do novo Código Civil - art. 966, exerce individualmente a atividade de empresário e responde pessoalmente pelas obrigações dela decorrentes.Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo a fim de constar também seu titular, qualificado às fls. 38.Em seguida, diante da citação realizada e do decurso do prazo sem manifestação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada e de seu titular a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Instrua-se o Mandado com cópia da petição do executado de fls. 29/34.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade.Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação.Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.Intime-se.

**0000344-79.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ E COM/ VIDRONOVO IMPORTACAO E E(SP052887 - CLAUDIO BINI)

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se-á a ele o direito à indicação de bens.Assim, tendo em vista a discordância da exequente, externada na manifestação de fls. 54, indefiro o pedido da executada de fls. 34/35 para penhora dos bens lá indicados e defiro o pedido da credora.Expeça-se, pois, Mandado de Penhora e Avaliação em nome da executada a ser cumprido no endereço dos autos, observada a ordem do artigo 11, da LEF, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, nos termos do ofício nº 329/2013 PSFN-PIRA da exequente, arquivado em Secretaria, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região.Tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao Sr. Oficial de Justiça certificar, se for o caso, o fato da empresa não estar mais em atividade, apontando todos os elementos que o levaram a essa conclusão.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo.Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a

sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

**0005286-57.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SILVIO DE ALMEIDA CAMPION(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA)

(...) intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Decorrido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(...)

**0006047-88.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONVENGAS PIRACICABA LTDA ME

Deixo de analisar o pedido de fl. 13, tendo em vista sentença que extinguiu a execução (fls. 10/11) transitada em julgado (fl. 16). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0006096-32.2011.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INPEL INSTALADORA DE PARA RAIOS S/C LTDA(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Deixo de analisar o pedido de fl. 13, tendo em vista sentença que extinguiu a execução (fls. 10/11) transitada em julgado (fl. 16). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0008335-09.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA CICAT LTDA(SP168642 - ADRIANA WENZEL SIMÕES)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 73/105: Considerando a notícia de parcelamento do crédito tributário em execução, trazida pelo executado aos autos, acompanhada de documentos comprobatórios, circunstância que caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, VI, do CTN, suspendo a tramitação do feito pelo prazo inicial de 2 (dois) anos. A manutenção da suspensão está condicionada à confirmação do parcelamento pela exequente. Para tanto, intime-se a exequente para que se manifeste sobre tal questão, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo a confirmação do parcelamento pela exequente, aguarde-se o decurso do prazo da suspensão, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo-se, se o caso, nos termos do parágrafo anterior. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0008362-89.2011.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA visando a cobrança de créditos tributários relativos a contribuições previdenciárias. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 146/172), defendendo inicialmente cabimento da exceção de pré-executividade como mecanismo de defesa para o caso em tela. Sustentou, em síntese: a nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ao argumento de que carecem de liquidez e certeza, inicialmente em razão da ausência do processo administrativo. Questionou também as contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, ao argumento de que não são de responsabilidade da executada, e ao final aduziu que a forma de cálculo apresentada pela exequente impossibilita a análise dos valores supostamente devidos ao fisco. Neste sentido, sustenta que o direito à ampla defesa encontra-se mitigado e que o caráter de liquidez e certeza do título executivo mostrou-se comprometido. A União apresentou manifestação (fls. 182/187), alegando de início que não há empecilhos à exibição do processo administrativo na própria sede da Procuradoria da Fazenda Nacional, do que se afasta a alegação de cerceamento de defesa da excipiente. No mais, defendeu a validade e eficácia do título executivo, ao argumento de que as CDAs gozam de presunção de certeza e liquidez e que o afastamento desta presunção é ônus do executado. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão,

a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade dos títulos aduzida, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidões formalmente em ordem, de dívidas ativas regularmente inscritas. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Outrossim, verifico que os requisitos essenciais à validade encontram-se expressamente previstos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 21/141 e respectivos dispositivos legais nelas indicados, bem como nos discriminativos de crédito inscrito de fls. 04/20. Eventuais dúvidas devem ser sanadas mediante consulta aos processos administrativos pertinentes, devidamente indicados nas Certidões de Dívida Ativa em questão, e cujo acesso não é vedado à parte interessada. O questionamento da responsabilidade pelas contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE também demandam instrução probatória, extrapolando os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos o meio processual adequado para a verificação da regularidade da cobrança em questão, veículo processual no qual serão devidamente analisadas as condições para exigência de tal tributo, após regular dilação probatória. Neste sentido, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CRÉDITO CONSTITUÍDO PELA DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE EMBARGOS. 1 - Agravo de Instrumento interposto por Clínica Odontológica AFG S/C Ltda. contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara de Porto Ferreira/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou Exceção de Pré-Executividade. 2- A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária aceita pelo nosso direito como forma de defesa do executado. Através dela admite-se a discussão de questões que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída. () 7 - Quanto às demais alegações (inconstitucionalidade do IRPJ, da CSLL, da COFINS e do PIS), a exceção de pré-executividade não comporta as devidas discussões. 8 - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 200803000008603, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 20/04/2010). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 146/172. Muito embora não tenha sido juntado o AR referente à Carta de Citação de fl. 145, considera-se a executada citada nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, já que compareceu espontaneamente ao processo. Expeça-se mandado penhora e avaliação no endereço da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar, sendo o caso, sua localização incerta e não sabida. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005362-13.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31/33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005363-95.2013.403.6109** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 31/33). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005454-88.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 29/30). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005978-85.2013.403.6109** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X MODELACAO BI-CENTENARIO LTDA - EPP(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Regularize o advogado constituído a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Fls. 10/13: Em que pese o valor depositado corresponder a 30% da dívida em 09/2013 (fl. 02, v.) defiro o pagamento nos termos do art. 745-A, do CPC. Dessa forma, suspendo o curso processual, devendo os autos aguardar em escaninho específico o recolhimento do remanescente da dívida, DEVIDAMENTE ATUALIZADA, em 6 (seis) parcelas, a serem pagas mensalmente, na data do primeiro recolhimento efetuado, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Cabe ressaltar que o inadimplemento implica em retomada dos atos executivos, mantendo-se os depósitos realizados, e imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações não pagas e vedação da oposição de Embargos, nos termos do art. 745-A, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se a exequente para que informe os códigos para conversão em renda ou a conta para transferência do valor depositado, conforme o art. 745-A, parágrafo primeiro, do CPC. Recolha-se, por cautela, o MCPA pendente de cumprimento. Int.

**0006144-20.2013.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 24/26). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003877-41.2014.403.6109** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA (SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO para a cobrança de crédito não tributário inscrito em Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito (fls. 32/35). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando o disposto no 1º, do art. 37-A da Lei 10.522/02, c/c artigo 1º do Decreto-lei 1025/69. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 716**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001075-22.2004.403.6109 (2004.61.09.001075-4)** - LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Sentença de embargos - fls. 295 Fazenda Nacional, nos autos dos embargos à execução fiscal, opôs embargos de declaração à r. sentença de fls. 287/289, que julgou procedente a ação. Aduz, em suas razões recursais de fls. 293, a existência de omissão, diante da não apreciação da preliminar de inadmissibilidade dos embargos à execução, em virtude da não formalização da penhora. Decido. Assiste razão à embargante, pois se deixou de apreciar a preliminar ventilada de não conhecimento deste feito e, como tal, passo a saná-la. Rejeito a alegação de inadmissibilidade dos embargos à execução suscitada pela Fazenda Nacional, haja vista que, ao contrário do que foi alegado, a constrição patrimonial plena e acabada ocorre no momento em que o sr. Oficial de justiça procede a respectiva penhora e lavra o respectivo instrumento, sendo que qualquer ato posterior tem o condão apenas de dar publicidade ao ato judicial. Além do mais, ainda que a penhora do bem imóvel tivesse como condição de validade

eventual registro ou averbação, o maquinário industrial já teria a capacidade de garantir a execução e, como bem sabido, para fins de oposição dos embargos, esta não precisa ser na integralidade do débito. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão acima citada, nos moldes da fundamentação, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 287/289. Certifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decisão fls. 299. Chamo o feito a ordem. Para melhor ordenação dos autos, proceda-se, de imediato, o desapensamento deste feito da ação principal, procedendo-se as certificações e traslados de praxe.

**0001076-07.2004.403.6109 (2004.61.09.001076-6)** - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSS/FAZENDA (Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)  
Decisão fls. 88: Tendo em vista os termos do art. 40 da Medida Provisória nº 651/14 e o fato de ter acabado de aderir ao parcelamento do débito em cobro, diga a embargante se ainda remanesce o interesse no recurso ora interposto, no prazo de 10 (cinco) dias. Se sim, sem prejuízo e nesta mesma oportunidade, em face da previsão do artigo 223 do Provimento COGE 64, de 28 de abril de 2005, providencie o apelante, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), valor fixado na Tabela V, do Anexo IV do mencionado Provimento, a ser efetuado em GRU, junto à Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017, Gestão 001, Código de Recolhimento nº 18730-5, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, juntando aos autos o respectivo comprovante, sob pena de deserção. Decorrido o prazo acima, tornem-me os autos novamente para deliberações acerca do juízo de admissibilidade. Int. Decisão fls. 90. Chamo o feito a ordem. Para melhor ordenação dos autos, proceda-se, de imediato, o desapensamento deste feito da ação principal, procedendo-se as certificações e traslados de praxe.

**0007297-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007297-9)** - REMA EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Fl. 60: Indefiro, uma vez que a questão em comento deve ser tratada exclusivamente nos autos da ação principal. No mais, após a intimação da peticionária, independentemente de eventual prazo recursal, providencie a secretaria o retorno dos autos de imediato ao arquivo findo. Int.

**0010258-75.2008.403.6109 (2008.61.09.010258-7)** - CONSTRUTORA VENDEMIATTI LTDA (SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)  
Chamo o feito a ordem. Constatado da documentação nos autos que a pessoa jurídica da embargante, em primeiro momento, foi extinta em 15 de junho de 2009, com o registro do ato societário datado de 03.12.2010 perante a JUCESP. Logo, para todos os fins de direito, o instrumento de mandado acostado à fl. 111 é nulo de pleno direito, à medida que fora firmado por quem, na data de hoje, não possui qualquer personalidade. Além disso, sopeso o fato de que, nos termos do art. 1036 do Código Civil, o regular encerramento da empresa depende, entre outras exigências, de um processo de liquidação de seus direitos e obrigações, inclusive, se for o caso, procedendo-se isto por via judicial, no qual será apurado se houve efetiva integralização do capital social, apuração de haveres e deveres que permaneceram em aberto e suas resoluções, além de, eventualmente, fixar a responsabilidade pessoal dos sócios da empresa encerrada perante a sociedade empresarial e terceiros. Logo, as únicas pessoas que têm, neste momento, capacidade para compor o polo ativo da demanda é a sociedade empresária em liquidação representada pelo liquidante nomeado ou, se assim não procedido, pessoalmente pelos seus sócios atuando em conjunto. No caso concreto, vejo que o instrumento de distrato nada definiu acerca da liquidação dos direitos e deveres em aberto da sociedade empresária, deixando de se nomear liquidante. Portanto, para fins de sucessão processual, a fim de se regularizar o polo ativo da demanda, esta deve ser composta pelos antigos sócios da empresa, pessoas que, na data de hoje, devem responder por suas obrigações, nos moldes do entendimento acima. Também merece destaque que, apesar de terem firmado distrato no ano de 2009 e tê-lo registrado em 2010, decorridos quase 5 (cinco) anos, a embargante deixou de regularizar sua situação processual, o que leva, na manutenção deste estado, a extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, pois a presença da parte autora no processo é condição sem a qual ele não pode prosseguir. Diante de todo o exposto, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte embargante regularize a sua representação processual, nos moldes do entendimento acima. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000817-36.2009.403.6109 (2009.61.09.000817-4)** - DROGAL FARM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)  
Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal

preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0004602-69.2010.403.6109** - MARIA SALETTE MENEZES DE NAPOLI(SP119473 - TERESA CRISTINA CASTRO E SEVERINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)  
Petição retro: Recebo a apelação da Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0011412-60.2010.403.6109** - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0003388-09.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006914-28.2004.403.6109 (2004.61.09.006914-1)) D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...)ciência à embargante, pelo mesmo prazo, oportunidade em que deverá informar se pretende produzir provas, justificando a respectiva pertinência. Cumpridas estas providências, retornem os autos conclusos. Int.(...)

**0004358-09.2011.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007717-4)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 86/94: Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, consignando que o suspensivo está limitado exclusivamente à impugnação apresentada, ou seja, a COFINS devida nas competências de outubro e novembro/99. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0001946-37.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008792-41.2011.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0001948-07.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-63.2012.403.6109) RETIFICA SAO CRISTOVAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP316391 - ANDREA VENERI COLINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0002398-47.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-81.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, pois as razões recursais não trouxeram quaisquer elementos que pudessem afastar o comando legal preconizado. Dê-se vista dos autos à parte contrária para que, acaso queira e no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desapensamento dos autos da ação principal, procedendo aos traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0002766-56.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-63.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...) Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. (...)

**0004125-41.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010420-65.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00104206520114036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo,

acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004126-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-02.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00066260220124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal.

Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69.É o relatórioDecidoTendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC.Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados.Nulidade da CDAInexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita.De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal.Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa.(Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8)Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).(Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109)Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC.Custas na forma da lei.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR.Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação

principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004128-93.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009822-14.2011.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00098221420114036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal.

Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004132-33.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000162-59.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00001625920124036109, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que há inépcia na petição inicial do feito principal, uma vez que

a CDA não é clara quanto à origem e natureza do débito e em relação a sua fundamentação legal. Subsidiariamente, requer o afastamento do encargo legal apontado no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. (Precedentes: Processo nº 2008.61.09.005460-0, Processo nº 2008.61.09.006346-6; Processo nº 2008.61.09.006347-8) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, nos moldes preconizados pelo art. 285-A do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Certifique-se naqueles autos a oposição deste processo e traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005747-58.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-16.2012.403.6109) CATALISE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP265671 - JOSÉ FRANCISCO MOREIRA FABBRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

**PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE:** (...) Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fl. 46, nos quais aduz que houve pedido de concessão de efeito suspensivo na exordial e, como tal, este deveria ser deferido, à medida que estão preenchidos os requisitos necessários para tanto. Vistos. Razão parcial assiste à recorrente, pois, ao contrário do que constou, houve pedido de concessão de efeito suspensivo. Portanto, passo a apreciá-lo. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo no processamento dos embargos à execução, uma vez que não preenchido os requisitos previstos no art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC, por ausência de relevância de seus fundamentos, senão vejamos. Primeiramente, a impugnação trazida não ataca a integralidade do débito em cobro, o que leva a parte deste estar incontroversa e, como tal, com plena exigibilidade. Ademais, somado a isto, em análise sumária, a embargante aduz que haveria prescrição de parte do débito considerando o

interregno superior a 5 anos entre a data do seu vencimento e a da propositura da ação. Porém, a extinção do crédito tributário, sob este fundamento, deve tomar por base, na contagem de seu lapso temporal, o momento em este era plenamente exigível, analisando qual ato ocorrera primeiro, o seu vencimento ou o seu lançamento, informação esta que não fora trazida aos autos, nos termos do art 331 do CPC. Ainda neste particular, considerando o título executivo em cobro, verifico que o lançamento foi procedido por ato próprio do contribuinte e, por conseguinte, a comprovação já poderia ter sido procedida na propositura deste feito. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 48/50, nos moldes da fundamentação acima, determinando, desde já, o traslado desta decisão para os autos principais. Quanto ao prosseguimento da ação, cumpra-se o já determinado às fls. 46, segunda parte. Int./ DESPACHO FL. 43: (...) dê-se vista dos autos à embargante para que tome ciência da impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, e, decorrido isto, tornem os autos conclusos para sentença.(...)

**0007539-47.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-27.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, não tendo as razões recursais trazidas elementos capazes de afastar o comando legal preconizado. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, para fins do art. 285-A, 2º, do CPC, fixo a data da citação da Fazenda Nacional em que teve vista dos autos (07.04.2014). Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0007540-32.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-93.2013.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Petição retro: Recebo a apelação interposta apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, não tendo as razões recursais trazidas elementos capazes de afastar o comando legal preconizado. Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, para fins do art. 285-A, 2º, do CPC, fixo a data da citação da Fazenda Nacional em que teve vista dos autos (07.04.2014). Sem prejuízo, providencie a Secretaria os traslados e certificações de praxe. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

**0002644-09.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-55.2013.403.6109) COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A EMBARGANTE: (...)Recebo os embargos à execução com efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC, pois a execução está garantida integralmente por depósito em dinheiro e, em juízo de cognição sumária, constato relevância nos fundamentos lançados na inicial, em especial acerca da nulidade do processo administrativo por falha na notificação da decisão que impôs a multa ora em cobro.(...) dê-se vista dos autos ao embargante para que se manifeste-se, em 10 (dez) dias, acerca impugnação trazida, e, da mesma forma, especificar as provas que pretende produzir, observando os termos do parágrafo acima quanto a realização de prova técnica. Tudo cumprido, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.(...)

**0003572-57.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007987-25.2010.403.6109) GATEC S/A - GESTAO AGROINDUSTRIAL(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKÁCS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifeste-se a embargante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a adesão ao parcelamento do crédito tributário ora discutido, noticiada nos autos da execução fiscal nº 0007987-25.2010.403.6109, bem como o disposto no artigo 5º, da Lei 11941/2009.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0021707-98.2002.403.0399 (2002.03.99.021707-9)** - CAVALINHO S/A AGROPECUARIA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CAVALINHO S/A AGROPECUARIA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Reconsidero o despacho de fl. 118. Trata-se de execução promovida pela CAVALINHO S/A AGROPECUARIA em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários

advocáticos. Realizado o depósito judicial do valor devido pelo executado, expediu-se o competente alvará de levantamento, certificando-se nos autos a sua retirada (fls. 116/117). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5944**

#### **MONITORIA**

**0005936-81.2000.403.6112 (2000.61.12.005936-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X COMERCIO INDUSTRIA CAMARGO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGRI FERNANDES CAMARGO (SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E SP058598 - COLEMAR SANTANA)

Folha 574:- Considerando a devolução da deprecata de fls. 491/564 sem integral cumprimento, resta prejudicado o pedido formulado pela coexecutada Maria Negri Fernandes. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 573. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0)** - COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00044706120144036112. Intimem-se.

**0011105-34.2009.403.6112 (2009.61.12.011105-0)** - CRISTIANE DA SILVA (SP242902 - EVERTON MARCELO FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 139/141: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0006460-29.2010.403.6112** - ALOISIO FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Petição e cálculos de folhas 130/134: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso

XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008424-86.2012.403.6112** - HELIO SILVERIO TEODORO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 63/65: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Cumpra-se o despacho de fl. 94.Int.

**0010755-41.2012.403.6112** - CLEUZA NASCIMENTO DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Fls. 78/79: Dispensar a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros. Cumpra-se o despacho de fl. 116.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008421-97.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do parecer da Contadoria Judicial de fls. 40.

**0000651-19.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015986-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015986-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CAROLINA LUCAS LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 36/42, elaborados pela Contadoria Judicial.

**0004000-30.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004132-87.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004470-61.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207885-47.1997.403.6112 (97.1207885-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO PECAS UNIVERSO LTDA X OKAZAKI & CIA LTDA X RETIFICA DE MOTORES F.V. LTDA X STAFUZZA & STAFUZZA LTDA(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP087101 - ADALBERTO GODOY)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006344-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006344-4)** - ADEMIR DE SALES MARQUES(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADEMIR DE SALES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 257/281: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0008316-04.2005.403.6112 (2005.61.12.008316-3)** - JOSE APARECIDO PAULINO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE APARECIDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00041328720144036112. Intimem-se.

**0006466-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006466-2)** - LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 122/123: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0007014-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007014-5)** - DEOLINDA NEVES DA SILVA ESPANHA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP236785 - ELISABETE GARCIA DE ANDRADE BOSSO E

SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLAUDIO APARECIDO ESPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 322/326: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7)** - MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 130: Desnecessária a providência ante a implantação do benefício em favor da Autora, conforme extratos colhidos pelo Juiz nesta data. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN. Intime-se o INSS do despacho de fl. 127. Int

**0006086-47.2009.403.6112 (2009.61.12.006086-7)** - EVALDO ALVES SANTANA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EVALDO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00040003020144036112. Intimem-se.

**0001415-10.2011.403.6112** - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X CAMILA DE OLIVEIRA FARIAS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 113/115:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004395-27.2011.403.6112** - LUIZ CIAM(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CIAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 112/120:- Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findoInt.

**0005914-03.2012.403.6112** - MEYRE ROSI QUINTINO GOMES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE ROSI QUINTINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0010214-08.2012.403.6112** - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. PA 1,7 No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0000634-17.2013.403.6112** - JOSELITO TORRES GARCIA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO TORRES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 117/122: Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5971**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006089-94.2012.403.6112** - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela União às fls. 696/698, bem como acerca do procedimento administrativo apensado por linha (certidão de fl. 699).

**0010189-92.2012.403.6112** - ANTONIO TOFFOLI BAPTISTA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0000571-89.2013.403.6112** - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF-parte embargada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de prova emprestada formulado à fl. 236.

**0002371-21.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008328-08.2011.403.6112) ARISTIDES RODRIGUES(SP056118 - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo efeito suspensivo, porquanto garantida integralmente a execução. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Sem prejuízo, apensem-se os presentes embargos aos autos da Execução Fiscal, feito nº 0008328-08.2011.403.6112.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002093-35.2005.403.6112 (2005.61.12.002093-1)** - UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X JOAO CARLOS VILLA X NEUSA ANTONIA BETANIN VILLA X VALDOMIRO VILLA(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X ODILA RE GIACOMINI VILLA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

O executado João Carlos Villa manifestou-se às fls. 604/606, pugnando pela suspensão da execução e o levantamento da penhora, sob o fundamento de que requerera o parcelamento de seu débito. Juntou documentos (fls. 607/616).Instada, a exequente insurgiu-se contra a pretensão do executado, aduzindo que o suposto parcelamento refere-se a débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a execução nestes autos tem como objeto débito oriundo de crédito rural contraído junto ao Banco do Brasil, posteriormente cedido à União.Na mesma oportunidade, a exequente pugnou pela expedição de carta precatória à Comarca de Colider/MT para avaliação e hasta de bens penhorados, bem assim pela intimação dos executados João Carlos Villa e Neusa Antonio Betanin Villa acerca da penhora de fls. 550/551, bem como do encargo de depositário fiel atribuído ao Ssr. João Carlos Villa, na pessoa de seus advogados constituídos nos autos (fls. 618/620).É a síntese do essencial. Decido.Consoante se infere dos autos, a presente execução foi deflagrada em razão de crédito de natureza rural, originariamente pertencente ao Banco do Brasil e posteriormente cedido à União.Nos termos dos documentos de fls. 453/456, o débito não foi inscrito em dívida ativa e, outrossim, não houve adesão ao programa de renegociação, regido pela MP nº 432/2008, convertida na Lei 11.775/2008.Não se trata, portanto, de débito de natureza tributária e inexistente qualquer causa capaz de ensejar a suspensão da execução. Assim, o parcelamento tributário noticiado às fls. 604/616 não tem o condão de alterar a normal tramitação destes autos, de modo que indefiro o requerimento de suspensão da execução.Desnecessária, ademais, a prévia intimação do executado acerca da manifestação da União de fls. 618/620, por meio da qual foi impugnada a pretensão de suspensão da execução, dado que igual pretensão já havia sido apresentada pelo executado às fls. 440/445, ocasião em que, regularmente intimado acerca da impugnação da exequente, aquele deixou de apresentar qualquer manifestação favorável ao seu interesse (fls. 449/463, 464 e 465).Afasto, noutro vértice, o pedido de condenação do executado em razão da aventada litigância de má-fé, dado que não evidenciado inequívoco dolo na conduta do devedor.O severo instituto imputado ao executado deve ser fartamente comprovado, para o que se faz indispensável a prova do dolo, não bastando meros indícios ou presunções - hipótese dos autos.É conquanto o executado tenha apresentado a mesma pretensão de suspensão do processo anteriormente (fls. 440/445), também é certo que não houve, naquele momento, decisão judicial apreciando o requerimento, de modo que a renovação da súplica traduz-se, sob outro ângulo interpretativo, em mero pleito de apreciação daquela aspiração anteriormente manifestada. Quanto ao requerimento de intimação dos devedores, no que tange à penhora de fls. 550/551, na pessoa de seus respectivos advogados, tenho que razão assiste à exequente. As partes celebraram acordo (fls. 144/155), judicialmente homologado (fl. 330), exceto quanto aos bens dados em garantia e pertencentes à Massa Falida Sementes Cobec Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda.Portanto, a presente execução segue o rito estampado no art. 475-I e seguintes do CPC. Aplicável, conseqüentemente, a previsão contida no 1º do art. 475-J do CPC, in verbis:Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Nesse diapasão, a intimação do executado na pessoa do advogado afigura-se

plenamente cabível. E ainda que observado o rito da execução de título extrajudicial, idêntica seria a resolução da questão. Consoante os ditames estabelecidos pelos 4º e 5º do art. 652 do CPC, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente; e se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. Lapidar, nesse contexto, o ensinamento de José Miguel Garcia Medina: De acordo com o 4º do art. 652, a intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. Em princípio, pelo que se extrai desta regra, a intimação da penhora deve dar-se, preferencialmente, na pessoa do advogado do executado. Neste caso, incide o disposto no art. 236 do CPC, valendo a intimação realizada por publicação em órgão oficial. (...) De acordo com o 5º do art. 562, se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. Pensamos que a dispensa da intimação pessoal do executado somente pode ser admitida se este já estiver representado nos autos. Caso contrário, deve o juiz determinar a realização de novas diligências para que seja intimado o executado. Esta é a interpretação que nos parece adequada, compreendendo-se o 5º em relação aos demais parágrafos, e em especial o 4º do art. 652. In casu, os executados contam com advogado constituído, o qual pode ser validamente intimado da penhora. Ademais, as diligências constantes das certidões de fls. 591 e 603 bem demonstram que foram empreendidas tentativas com o escopo de intimação dos devedores, as quais restaram frustradas em razão da alteração de endereço de tais indivíduos, sem qualquer atualização do novo domicílio nos autos. Assim, determino a intimação dos executados João Carlos Villa e Neusa Anotnio Betanin Villa acerca da penhora ocorrida às fls. 550/551, bem como do encargo de depositário fiel atribuído ao Sr. João Carlos Villa, na pessoa de seus advogados constituídos (fl. 71), por meio de publicação na imprensa oficial. Por fim, cumpra-se com premência a decisão de fl. 519, na parte em que determinou a expedição de carta precatória ao Juízo de Colíder-MT para fins de hasta pública e atos consecutórios dos bens penhorados às fls. 168/169, observado o termo de penhora e depósito de fl. 183, a certidão de fl. 239 e o auto circunstanciado de fls. 256/257, os quais deverão instruir a deprecata, juntamente com as demais peças apontadas no item nº 2 da petição de fls. 618/620. Determino a inclusão do presente processo na Meta nº 5/2014 do CNJ, pelo que deverá a secretaria adotar as providências necessárias, bem assim priorizar a tramitação destes autos. Intimem-se.

**0011553-02.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)  
Folhas 134/138:- Ante a certidão de folha 155, e considerando-se o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio do valor informado (R\$ 505,47), pertencente ao coexecutado Genivaldo Ferrari, porquanto crédito salarial é absolutamente impenhorável. Tendo em vista que referido valor já se encontra à disposição deste Juízo, conforme documento de folha 126, determino seja oficiado à Caixa Econômica Federal, Agência PAB da Justiça Federal, notificando-a acerca do desbloqueio, bem ainda, requisitando seja referido valor transferido para a conta originária (HSBC Bank Brasil-Banco Múltiplo - Agência 1272 - conta corrente 00087-80). Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, de forma a dar efetivo andamento à presente execução. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1204803-76.1995.403.6112 (95.1204803-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENAUPE REDE NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à União exeqüente dos documentos de fls. 359/364, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se este feito em arquivo sobrestado, em face da suspensão do processamento, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, conforme decisão de fls. 358. Int.

**1205571-65.1996.403.6112 (96.1205571-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(Proc. ANDREA ESPER XAVIER E Proc. /ADV. JURANDIR ANTONIO CARNEIRO E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos

formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente acerca da situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, bem como acerca da existência de eventual novo parcelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente nestes autos, tendo em vista que não houve movimentação processual entre 01/12/05 e 23/08/2012. Intime-se.

**0002630-70.2001.403.6112 (2001.61.12.002630-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO M LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X MARIA APARECIDA STUCHI FELIPPE X EDUARDO FELIPPE X LUIZ ROBERTO DIAS X MARIZA APARECIDA DIAS(SP171438 - CLEBER ADRIANO RUIZ)**

Folhas 234/252:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006320-10.2001.403.6112 (2001.61.12.006320-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE DA IRMANDADE DA S CASA M IRAPURU**

Folhas 353/358 e 360/361:- Ante a concordância da exequente, libero da constrição o bem imóvel objeto da matrícula nº 8.994, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pacaembu/SP, penhorado conforme auto de folha 75. Providencie a secretaria a expedição do termo de levantamento, bem ainda, os demais atos consecutórios para fins de liberação da constrição, oficiando-se, com premência, à serventia extrajudicial competente. Com a efetivação do levantamento, aguarde-se pelo decurso do prazo de suspensão da execução, consoante deliberação de folha 359. Intimem-se.

**0001751-29.2002.403.6112 (2002.61.12.001751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOPES COMERCIO DE MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICA LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)**

Folhas 136:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

**0005330-82.2002.403.6112 (2002.61.12.005330-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ROSALINA SILVEIRA DELICIO ME X ROSALINA SILVEIRA DELICIO(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)**

Fl. 232: Defiro, anote-se a secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0001001-56.2004.403.6112 (2004.61.12.001001-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X AQUILES LEONARDO DA SILVA X NARA IERA RODRIGUES DA SILVA**

Fl(s). 243: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0004262-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)**

Fl. 172: Defiro a juntada da procuração. Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fl. 168, tendo em vista que não há notícia do trânsito em julgado do feito nº 000652-14.2008.403.6112. Int.

**0002613-24.2007.403.6112 (2007.61.12.002613-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MOACIR NAVARRO SANCHES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)**

Folhas 97/106:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer

medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0006251-60.2010.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA NOVAES CARDOSO

Folha 46:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação ou quitação integral, poderá o(a) credor(a) reativar a execução, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0002310-34.2012.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X PRISCILA DE SOUZA WIEZEL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o exequente Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da certidão do senhor oficial de justiça de folha 52.

**0006343-67.2012.403.6112** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X REMAR CONFECÇOES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REMAR CONFECÇÕES LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, por meio da qual se opõe à CDA cobrada nos autos. Alega, em síntese, que, sendo o prazo prescricional definido em 5 (cinco) anos, e havendo lapso superior entre a constituição definitiva e o ajuizamento desta, o processo deve ser extinto. Instada, o exequente manifestou-se sobre o incidente às fls. 32/33. Juntou os documentos de fls. 34/44. Vieram os autos conclusos. Em apertada síntese, é o relatório. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma tornem inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário apreciar o mérito da demanda executiva, ou seja, desnecessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Em regra, a alegação de prescrição está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Entretanto, ela pode ser reconhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação. Resta, então, elucidar se de fato fulminado está o direito da exequente para cobrança dos créditos que instruem esta execução fiscal. Da prescrição Defende a executada que a pretensão executiva do INMETRO foi manejada a destempo, porquanto ultrapassado lapso superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente. Cita, como fundamento legal do prazo prescricional, o Decreto 20.910/32 e a Lei 9.873/99. Prefacialmente, importa esclarecer a existência de diversos julgados, no âmbito do e. STJ, reconhecendo o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento de execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, com base no Decreto nº 20.910/32. Entretanto, importa realizar as necessárias distinções do tema para bem definir a aplicação de tais precedentes. Sobre tal quaestio, observo que a decisão prolatada pelo STJ no REsp 1.105.442-RJ, admitido como Representativo de Controvérsia nos termos do art. 543-C, resolveu problemática envolvendo lide entre particular e ente municipal (Município do Rio de Janeiro), tendo como interessados (amicus curiae) diversos Estados da Federação e o Município de São Paulo. Cito, pela pertinência, o inteiro teor da ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. Naquela ocasião, o Ministro Relator Hamilton Carvalhido registrou a impossibilidade de aplicação da Lei 9.873/99 subsidiariamente aos âmbitos estadual e municipal, vez que referido diploma legal tem eficácia restrita ao âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta. Transcrevo, a propósito, excerto do voto do Relator: De todo o exposto resulta que, conquanto se entenda não atribuir à Lei nº 9.873/99 aplicação subsidiária nos âmbitos estadual e municipal, eis que sua eficácia é própria do âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, resta incontroverso, de todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, que é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito, com o

vencimento do prazo do seu pagamento (cf. artigo 39 da Lei nº 4.320/64), aplicando-se o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 em obséquio mesmo à simetria que deve presidir os prazos prescricionais relativos às relações entre as mesmas partes e até autoriza, senão determina, a interpretação extensiva, em função de sua observância. G.N.Porém, a situação aqui enfrentada é diversa, dado que o exequente é Autarquia Federal.Nessa vereda, plenamente aplicável as disposições da Lei 9.873/99, destinada a estabelecer prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta.E os artigos 1º e 1º-A da Lei 9.873/99 estabelecem o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)In casu, o início do procedimento administrativo ocorreu no mesmo ano em que praticada a infração (2006), conforme se infere da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 34/44.Apresentada defesa pela executada, concluiu o exequente pela manutenção da multa aplicada, encaminhando a GRU ao endereço daquela, com prazo de vencimento em 28/03/2007 (fls. 41/42).Constato, até essa altura, a não ocorrência do transcurso do prazo prescricional (prescrição intercorrente), dado que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, o que afasta a aplicabilidade do 1º do art. 1º da Lei 9.873/99. A bem da verdade, o procedimento administrativo tramitou regularmente e nele foram exarados vários despachos e decisões.Passo a analisar o lapso a partir da definitiva constituição do crédito.Encerrado o regular procedimento administrativo após apreciação da defesa da executada, houve a constituição definitiva do crédito não tributário em 02/03/2007 (fl. 42-verso), sendo a GRU expedida com prazo de vencimento em 28/03/2007 (fl. 41-verso).Portanto, a partir da constituição do crédito não tributário, o prazo prescricional passou a ser regulado pelo art. 1º-A da Lei 9.873/99, admitidas as hipóteses de interrupção constantes do art. 2º do referido diploma.Assim, o exequente contava com 05 (cinco) anos, a partir da constituição definitiva do crédito, para a realização da cobrança judicial.Ressalva-se, entretanto, que, em sendo a presente cobrança atinente a crédito não tributário, são inaplicáveis os regramentos do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), lei recepcionada como materialmente complementar diante da atual Constituição, que veio atender ao disposto no art. 146 da Carta Magna.Diante disso, são cabíveis algumas considerações.Primeiramente, incide à espécie o disposto no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, cuja redação segue: 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.Deste modo, conforme a norma supracitada, há que se considerar que, sem prejuízo do início do lapso prescricional ter ocorrido após a constituição definitiva, houve suspensão do prazo por 180 (cento e oitenta) dias, contados da inscrição do débito em dívida ativa, o que ocorreu em 27/09/2007 (fl. 44-verso).Outro ponto diz respeito a interrupção do prazo prescricional. Quanto ao tema, independentemente da data do despacho que ordenou a citação (art. 202, I, Código Civil) ou a própria citação (art. 219 do CPC), entendo que o marco interruptivo deve ser reportado à data de ajuizamento da ação, por força do art. 219, 1º, do CPC. Isto porque, conforme remansoso entendimento na jurisprudência pátria, a inércia é o aspecto primordial da prescrição, fato que se torna vencido após a distribuição do feito. Ademais, as causas de interrupção dispostas no CTN não se aplicam ao caso em debate, dado que o mesmo não se refere a débito tributário.Portanto, considerando que entre a constituição definitiva (02/03/2007) e o ajuizamento da execução fiscal (12/07/2012), e excluindo-se, logicamente, o período de suspensão compreendido entre 28/09/2007 e 25/03/2008, não houve o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, o crédito em discussão não se encontra prescrito.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, mantendo íntegra a CDA objeto da presente execução.Diga o exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

**0002220-89.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIMARA MINE**

Fl.34: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792 do CPC.Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, fica o(a) exequente intimado, desde já, para, em cinco dias, informar se houve o pagamento integral do débito, independentemente de nova intimação.Fl. 32: Prejudicada a apreciação, tendo em vista o pedido de suspensão da presente execução requerido pela exequente. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5974**

### **MONITORIA**

**0005491-48.2009.403.6112 (2009.61.12.005491-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CELSO NOBUO KIMURA ME

Folha 101:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além dos registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Prazo : 10 dias. Vindo aos autos e constando o mesmo endereço já diligenciado, desde logo proceda a Secretaria à expedição de edital. Caso conste endereço diverso, expeça-se o necessário para a citação. Tanto em um quanto em outro caso, decorrido o prazo e não sobrevindo pagamento ou garantia, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0006491-15.2011.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca do pleito da parte requerida de folhas 200/202.

**0002642-30.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LORIVAL APARECIDO ALVES

Ante o decurso do prazo sem manifestação do requerido (folha 23), e, considerando-se que a Carta de Citação foi recebida por terceira pessoa, estranha ao feito (folha 22), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

**0004603-06.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON LUCIANO DE BARROS

Cite-se o requerido para pagar o valor reclamado na inicial, por meio de carta de citação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 1102b, do C.P.C., ou, caso queira, no mesmo prazo, oferecer Embargos, sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204051-07.1995.403.6112 (95.1204051-4)** - CALIMAN & CIA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar manifestação apresentando os cálculos de liquidação, conforme requerido. Fica, ainda, cientificada a parte autora de que não havendo manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinado à folha 304.

**0012493-74.2006.403.6112 (2006.61.12.012493-5)** - MARIA FRANCINETE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 223, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos novos cálculos de liquidação de folhas 238/241, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0013071-66.2008.403.6112 (2008.61.12.013071-3)** - MARIA ISABEL LOPES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0004573-44.2009.403.6112 (2009.61.12.004573-8) - ZILDA FERNANDES DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0) - NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL**

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00045892220144036112. Intimem-se.

**0001502-97.2010.403.6112 - ALZIRA QUINTINO BEZERRA - SUCEDIDA X IVANILDE BEZERRA DE OLIVEIRA - SUCESSORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Petição e cálculos de folhas 152/158:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004710-89.2010.403.6112 - JOSE OSMAR GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA GONCALVES(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)**

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Ante o trânsito em julgado, manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. PA 1,7 No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e

comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Oportunamente, com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0005802-05.2010.403.6112** - AGENOR FRANCISCO DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0000820-11.2011.403.6112** - PEDRO DIAS FERNANDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001123-25.2011.403.6112** - DEONIR DUNDES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002921-21.2011.403.6112** - JOSE TAVARES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011- SRF e comprove a regularidade de seus CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0002951-56.2011.403.6112** - MORGANA BANCIL LEONEL(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Folhas 121/124:- Defiro. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, relativamente aos cálculos de liquidação apresentados às folhas 117/118, conforme requerido.

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da parte autora, devendo constar MORGANA BANCI LEONEL, consoante documentos de folhas 123/124. Intimem-se.

**0003322-20.2011.403.6112** - MARIA DO CARMO FIRMINO DOS ANJOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 117, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0006123-06.2011.403.6112** - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0000531-44.2012.403.6112** - REGIVAL FERNANDES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010123-15.2012.403.6112** - VALDECI PERDOMO LEITE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 89, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**0010673-10.2012.403.6112** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS RAMALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 89, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes

do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007343-39.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013521-43.2007.403.6112 (2007.61.12.013521-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDA PRAXEDES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Petição e cálculos de folhas 85/86:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

**0004133-72.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0004472-31.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005141-21.2013.403.6112) RENASCER RECREACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL S/S LTDA(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A embargada para, no prazo legal, impugná-los. Int.

**0004589-22.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012523-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012523-0)) UNIAO FEDERAL X NEUSA GATO PASCOARELI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação acerca da devolução da carta precatória de folhas 154/193, requerendo o que de direito de forma a dar efetivo andamento à presente execução.

**0004393-23.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Folha 57:- Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Citem-se os executados no endereço constante à folha 52. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária Federal de São José do Rio Preto/SP. Concedo à Exeçúente, prazo de 05 (cinco) dias para retirar em Secretaria a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem como providenciar sua distribuição no Juízo deprecado, comprovando nos autos a efetivação do ato. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001262-45.2009.403.6112 (2009.61.12.001262-9)** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0001593-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001593-0)** - MARCELA MILHORANCA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELA MILHORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

**0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8)** - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00041337220144036112. Intimem-se.

**0001403-30.2010.403.6112** - SIDNEI RODRIGUES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SIDNEI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0007511-75.2010.403.6112** - FRANCISCO SOARES DA ROCHA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

**0002781-84.2011.403.6112** - MARIA BEZERRA DE MELO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 5975**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006439-87.2009.403.6112 (2009.61.12.006439-3)** - IVONE HIROKO MIZUTANI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação proposta por IVONE HIROKO MIZUTANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reestabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 15/70). A decisão de fls. 74/75 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/95. Réplica às fls. 99/103. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 115/130. O INSS apresentou proposta de acordo e a parte autora manifestou expressa concordância com o proposto (fls. 190/192 e fl. 194). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 15), manifestou concordância com a proposta apresentada (fl. 194). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada

pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 74-verso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008337-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008337-5) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA E SP229359 - ALBERTO QUERCIO NETO) X AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE OURO VERDE**  
Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB em face da AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE OURO VERDE -, por meio da qual pleiteia a demandante a condenação da ré ao pagamento de R\$ 19.941,18, valor atualizado até 26/03/2009, em decorrência de aplicação de multa administrativa. Sustenta a postulante, em síntese, que a ré participou de leilão para aquisição de prêmio equalizador pago ao produtor rural - PEPRO em 17/06/2008, deflagrado por meio do Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Algodão em Pluma e/ou sua Cooperativa nº 194/08. Ocorre que a autora constatou, mediante fiscalização por amostragem, que a produção estimada dos produtores envolvidos com a demandada é inferior à quantidade por ela arrematada no leilão, ocasião na qual também verificou que o produtor Júnior Cesar Batista da Silva não pertence aos quadros da ré. Averiguadas as citadas irregularidades, a ré tentou desistir da operação, o que não afastou a aplicação da multa respaldada nos itens nº 15 e 16 do Regulamento para a Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - Pepro nº 001/2008 e do Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Algodão em Pluma e/ou sua Cooperativa, nº 194/08. Diante dos fatos acima, postula a autora seja a ré condenada ao pagamento de multa no importe de R\$ 19.941,18, atualizado para 26/03/2009. A decisão de fl. 467 afastou a possibilidade de litispendência e determinou a citação da ré. Citada, a demandada deixou de apresentar defesa, o que acarretou a decretação de sua revelia (fls. 511/512 e 515). Instada acerca das provas que pretendia produzir, noticiou a autora seu desinteresse na dilação probatória (fls. 515/516). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO  
Trata-se de ação por meio da qual pleiteia a demandante seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 19.941,18, valor atualizado até 26/03/2009, em decorrência de aplicação de multa administrativa. Prefacialmente, convém salientar a aplicação dos efeitos da revelia em relação à ré, dado que não apresentou resposta no prazo legal. Assim, reputo verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, nos termos do art. 319 do CPC. Sem prejuízo dos efeitos acima reconhecidos, verifico que os documentos constantes dos autos evidenciam ter sido a ré autuada pela tentativa de fraudar o programa governamental com o intuito de obter vantagem na forma dos prêmios envolvidos, infração tipificada no item 15.1.1, em decorrência de sua participação no Aviso nº 194/08, com a consequente aplicação da penalidade prevista no item 16.1 do Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - Pepro nº 001/08 (fls. 21/22 e 85). O laudo de avaliação de fl. 79 e o rol de arrematantes de fl. 80 comprovam que a ré arrematou 468.000 Kg de algodão, ao passo que a produção estimada somente perfazia o montante de 459.700 Kg. Ademais, a ré expediu declaração (fl. 81) informando o rol de produtores cooperados ativos quanto à operação de algodão em pluma, incluindo o Sr. Junior César B. da Silva como se cooperado fosse. Porém, referido indivíduo expediu posterior declaração (fl. 83), informando que não é cooperado da ré e sequer mantém relação negocial com a mesma, ocasião em que também noticiou produção de algodão diversa daquela anteriormente declarada pela ré. Com efeito, a conduta atribuída à ré foi corretamente tipificada pela autora, pois o Regulamento para Operacionalização da Oferta de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural e/ou sua Cooperativa - Pepro nº 001/08 (fls. 41/48) arrola, como infração, a conduta de frustrar ou fraudar a operação e/ou seus atos procedimentais com o intuito de obter o prêmio ou outra vantagem decorrente do Programa (item 15.1.1), possibilitando a aplicação de penalidade de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o Valor do Prêmio Equalizador de fechamento no leilão multiplicado pela quantidade de produto arrematado (item 16.1.3). O Aviso de Leilão de Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural de Algodão em Pluma e/ou sua Cooperativa - Pepro nº 194/08 de fls. 49/57 também elenca as mesas infrações e penalidades (itens 15 e 16). Após a autuação, a postulante expediu multa administrativa, encaminhando a respectiva GRU ao endereço da demandada (fls. 26/27). Praticados vários atos administrativos e considerando o não pagamento da multa, foi o valor atualizado para a data de 26.03.2009, perfazendo, naquele momento, o importe de R\$ 19.941,18 (fls. 103). Assim, tenho como legítimo o valor buscado pela autora, decorrente de multa aplicada pela prática de infração administrativa. A presunção de veracidade dos atos afirmados pelo autor, aliada à vasta documentação juntada aos autos, propiciam o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, pelo que a ré deve ser condenada ao pagamento de R\$ 19.941,18, valor atualizado até 26/03/2009. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido da autora e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré AGROCAMPO - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE OURO VERDE - ao pagamento de R\$ 19.941,18, valor atualizado até 26/03/2009, em decorrência da multa aplicada por infração administrativa, nos termos da fundamentação supra. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0003088-72.2010.403.6112** - ODILIA MARIA DA CRUZ X MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

ODÍLIA MARIA DA CRUZ e MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte de seu companheiro e pai DANIEL NUNES, ocorrido em 10.01.2010. Argumentam que requereram o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de perda da qualidade de segurado. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedida a pensão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, que o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado por ocasião de sua morte, uma vez que sua última contribuição para o sistema ocorrera em 2007, não se falando no caso em prorrogação do período de graça. Ademais, ele já havia se reafiliado à Previdência com a doença incapacitante em tela. Realizada perícia médica indireta. Designada audiência de instrução para a oitiva da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvida uma informante, oportunidade em que os Autores reiteraram, como alegações finais, suas razões lançadas na exordial, ausente o INSS, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A controvérsia principal está relacionada à qualidade de segurado, uma vez que o de cujus contribuiu para a Previdência apenas até março de 2007, vindo a falecer quase três anos depois, em janeiro de 2010. Quanto a este ponto, vê-se que a perícia judicial (fls. 204/206) constatou que o de cujus se encontrava inválido desde 2007 (vide resposta ao quesito 6 do Juízo e a conclusão), de modo que ao falecer mantinha a qualidade de segurado. Ainda que não tenha sido requerido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, é certo que tinha ele direito a esse benefício, razão pela qual, a despeito de ter deixado de contribuir por três anos no período anterior à morte, não perdeu a qualidade de segurado nos termos do art. 15, inc. I e II, da LBPS, sendo certo também que a pensão independe de carência (art. 26, inc. I). Anoto que não restou comprovado nos autos que havia incapacidade anteriormente ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social, como argumenta o Réu em sua contestação. O de cujus exerceu atividades laborativa com vínculo em CTPS em vários períodos, sendo o último entre dezembro/2006 e março/2007, depois de três anos sem contribuição (5.5.2003 a 18.6.2003), perdendo a qualidade de segurado, como atesta o extrato CNIS juntado com a resposta (fl. 49). Entretanto, como dito, ainda que sem especificar em que mês do ano, mas certamente depois do último emprego, a perícia médica fixou a invalidez a partir de 2007. Ou seja, se de fato, pelo conjunto, o segurado já era portador da doença potencialmente incapacitante, por outro lado, quando reingressou no regime não estava incapacitado, tanto que trabalhando em obra de construção civil (CBO 7152). Lembro que o parágrafo único do art. 59 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria causa de incapacidade ser anterior ao reingresso para afastar o direito do segurado. Logo, o conjunto revela que houve progressão/agravamento da doença e que quando surgiu o quadro de incapacidade laborativa (2007) o de cujus já havia readquirido a qualidade de segurado da Previdência Social. Insta analisar a existência de união estável entre a Autora e o segurado falecido, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (original sem grifos) Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido. É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse

vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96. O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte. Nesse sentido, a alegada união estável não está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência não são suficientes para comprovar que a Autora era companheira do de cujus por ocasião do óbito. Com a exordial veio apenas cópia de certidão de nascimento do coautor Matheus, nascido em 1996, o que é indício de união, mas deve ser analisado conforme o conjunto. Chama a atenção o fato de que nas internações sempre aparecem o sobrinho e irmãs como acompanhantes, conforme se verifica em março/2003, agosto/2004 e janeiro/2009, bem assim o fato de que faleceu em Assis, onde morava uma irmã, enquanto a Autora continuava residindo em Presidente Prudente. A ausência de menção à Autora como acompanhante nas internações foi justificada pela Autora como decorrente de impossibilidade de ela própria acompanhar, dado que prejudicaria seu trabalho, com perda de dias, dado que nunca se separaram. De fato, há registro, por ocasião da internação de março/2003, à fl. 141 de que mora com companheira, que já tinha uma filha e tem um filho com esta em ficha de internação onde apareceu a irmã Celma Nunes Pontes como acompanhante na internação e na alta (fls. 144/145), o que tornaria plausível a alegação da Autora, que inclusive foi mencionada no documento de fl. 150. Entretanto, na internação de agosto/2004 (fls. 161/193), à qual foi acompanhado por Júlio César Pontes, seu cunhado, constou separado, mora com sua irmã (fl. 180) e não consta o nome da Autora entre as pessoas a quem haveria de ser reportado seu estado clínico (fl. 167). Na internação de 2009 (fls. 105/139) ocorreu o mesmo, pois quem apresentou foi o sobrinho Luiz Carlos Nunes e consta somente as irmãs como familiares a quem poderia ser reportado (fl. 110) e foi dado endereço diverso da residência da Autora. Uma semana depois da internação não tinha recebido visitas e apenas uma irmã havia ligado para saber de seu estado de saúde (fl. 130). Não há nenhuma referência à Autora nesses documentos. Em termos de prova testemunhal foi ouvida apenas a filha da Autora, sem compromisso. O conjunto, portanto, leva à conclusão de que o de cujus e a Autora haviam se separado antes de sua morte. Portanto, não provada a união estável, não faz a Autora jus ao benefício em questão, mas somente o filho Matheus.

**III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:** No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Verifica-se, portanto, que, a despeito de não requerida, estão presentes os pressupostos para a concessão de medida antecipatória de tutela, sendo admitida pela Terceira Seção do eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e por todas as Turmas que a compõem sua concessão ex officio (v.g.: AR 798/SP [0008366-43.1999.4.03.0000] - TERCEIRA SEÇÃO - j. 26/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 02/08/2012 - Relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA; AC 1034701/SP [0003921-

76.1999.4.03.6112] - SÉTIMA TURMA - j. 21/06/2010 - e-DJF3 Judicial 1 21/07/2010, p 360 - Relator Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1058781/SP [0042171-50.2005.4.03.9999] - OITAVA TURMA - j. 30/07/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/08/2012 - Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; APELREEX 1511888/SP [0017823-89.2010.4.03.9999] - NONA TURMA - j. 30/01/2012 - e-DJF3 Judicial 1 10/02/2012 - Relator Des. Fed. NELSON BERNARDES; AC 1550319/SP [0001052-80.2008.4.03.6127] - DÉCIMA TURMA - j. 01/02/2011 - e-DJF3 Judicial 1 09/02/2011, p. 1142 - Relator Juiz Federal Convocado DAVID DINIZ).IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES o benefício previdenciário pensão por morte.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ODÍLIA MARIA DA CRUZ e PROCEDENTE o pedido formulado na exordial por MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNES, para condenar o Réu a conceder o benefício de PENSÃO POR MORTE, a partir do óbito (10.1.2010). As parcelas atrasadas sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). TÓPICO SÍNTESE DA SENTENÇA (Provimento 69/2006):NOME DO BENEFICIÁRIO: MATHEUS APARECIDO DA CRUZ NUNESBENEFÍCIO CONCEDIDO: pensão por morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91)NÚMERO DO BENEFÍCIO: DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.01.2010RENDA MENSAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de a legislação de regência. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor (art. 475, 2º, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003217-43.2011.403.6112** - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

FÁTIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho HIGOR YAGO RAMOS SANTOS em 3.11.2008, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício.Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos.Replicou a Autora.Expedida carta precatória, em audiência foi ouvida uma testemunha.Com memoriais pela Autora, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS.Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91).No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de HIGOR YAGO RAMOS SANTOS, nascido em 3 de novembro de 2008.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91.À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora apenas a certidão de casamento, na qual constou que seu marido é trabalhadores rural (fl. 13). Trata-se, evidentemente, de declaração do próprio, não aferida pelo Cartório.Porém, como mero indício, não é prova do trabalho da Autora, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas

constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documento que seria apenas remotamente indiciário, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Observe-se que no caso presente sequer se aplica também a presunção construída pela jurisprudência no sentido de que o trabalho do marido é indiciário do trabalho da mulher na mesma função. Ocorre que o marido da Autora é empregado rural, daí sua qualificação na certidão de casamento, mas a atividade alegada por ela não é de empregada, mas de volante. Ademais, à época ele tinha apenas 19 anos, a indicar que estava apenas começando na profissão, pelo que não se presume que a Autora, ao se casar, já desempenhava a mesma atividade, sem olvidar que não residiam na área rural, mas em área urbana. Além da ausência de documentos, o depoimento não foi forte o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foi bastante vago, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceu a testemunha para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A testemunha disse que a Autora trabalha na roça desde os 13 anos em diversas lavouras da região como diarista. Nenhum outro elemento mais específico de atividade foi ofertado, a não ser a referência a dois patrões, sem indicar de quem se trata ou quando teria a Autora trabalhado para eles. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão do depoimento poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003218-28.2011.403.6112 - FATIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

FÁTIMA ADRIANA PEREIRA RAMOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho PABLO GUSTAVO RAMOS SANTOS em 23.10.2006, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou a Autora. Expedida carta precatória, em audiência foi ouvida uma testemunha. Com memoriais pela Autora, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de PABLO GUSTAVO RAMOS SANTOS, nascido em 23 de outubro de 2006. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz

a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora apenas a certidão de casamento, na qual constou que seu marido é trabalhador rural (fl. 13). Trata-se, evidentemente, de declaração do próprio, não aferida pelo Cartório. Porém, como mero indício, não é prova do trabalho da Autora, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documento que seria apenas remotamente indiciário, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Observe-se que no caso presente sequer se aplica também a presunção construída pela jurisprudência no sentido de que o trabalho do marido é indiciário do trabalho da mulher na mesma função. Ocorre que o marido da Autora é empregado rural, daí sua qualificação na certidão de casamento, mas a atividade alegada por ela não é de empregada, mas de volante. Ademais, à época ele tinha apenas 19 anos, a indicar que estava apenas começando na profissão, pelo que não se presume que a Autora, ao se casar, já desempenhava a mesma atividade, sem olvidar que não residiam na área rural, mas em área urbana. Além da ausência de documentos, o depoimento não foi forte o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foi bastante vago, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceu a testemunha para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. A testemunha disse que a Autora trabalha na roça desde os 13 anos em diversas lavouras da região como diarista. Nenhum outro elemento mais específico de atividade foi ofertado, a não ser a referência a dois patrões, sem indicar de quem se trata ou quando teria a Autora trabalhado para eles. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão do depoimento poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010037-78.2011.403.6112** - DJALMA ALENCAR DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Trata-se de ação proposta por DJALMA ALENCAR DA SILVA em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01.03.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 16.02.1993 e 17.02.1993 a 12.07.2011, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.737.041-9) a partir do requerimento administrativo. Alega que trabalhou na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes atuando nas funções de braçal, auxiliar de mecânico e mecânico, sujeito a condições prejudiciais, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 20/46). Pela decisão de fls. 50/52 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64 verso), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que o fator de conversão de tempo especial para

comum a aplicado deve ser de 1,2; afirma a necessidade de demonstrando exposição efetiva e habitual aos agentes nocivos para as atividades não elencadas como insalubre até 28.04.1995 e de apresentação de laudo técnico a partir de 05.03.1997. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão especial / comum a partir de 28.05.1998. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Instado a especificar provas, o demandante requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 70/71). A decisão de fls. 73/76 indeferiu a produção das provas requeridas pelo autor, mas facultou a apresentação de novos documentos. A parte autora requereu a expedição de ofício ao empregador do demandante para apresentação de cópia do Laudo Técnico que fundamentou a expedição do PPP (fls. 78), o que foi deferido à fl. 79. A Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes apresentou o laudo técnico de fls. 83/103, sobre o qual as partes foram cientificadas. Manifestação do autor às fls. 106/108. O INSS manifestou-se por cota à fl. 109. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 16.12.2011 e o demandante postula a concessão de aposentadoria especial desde 18.07.2011 (fl. 20). Rejeito, pois, a alegada prescrição.

2.2 Atividade especial. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior (PEDILEF 200671950214055, JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 22/04/2009). Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 29.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06.03.1997, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º

ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24.11.2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2.3 Passo à análise do caso concreto.O autor alega ter exercido atividades especiais nos períodos de 01.03.1985 a 31.05.1986 (braçal), 01.06.1986 a 16.02.1993 (auxiliar de mecânico) e 17.02.1993 a 12.07.2011 (mecânico), sempre para o empregador Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes.Conforme Análise e Decisão técnica de fls. 39/40, a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos em atividade especial pelos seguintes motivos:Período de 01.03.1985 a 31.05.1986 (braçal): Na função de braçal (pedreiro, servente e ajudante) em atividades de construção civil, trabalhando com cal, cimento e outros produtos químicos, conforme descrito em PPP, nota-se diversificação de exposição, não caracterizando permanência da exposição.Períodos de 01.06.1986 a 16.02.1993 e 17.02.1993 a 12.07.2011 (auxiliar de mecânico e mecânico): Conforme descrição de atividades em PPP, na função de auxiliar de mecânico e mecânico, fazia atividades diversas (manutenção de veículos, pintura de carros), descaracterizando permanência de exposição aos produtos químicos.Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária.Analisando inicialmente a atividade de braçal (período de 01.03.1985 a 31.05.1986).De início, rememoro que não há necessidade de comprovação de permanência da exposição aos agentes nocivos no período anterior à edição da Lei 9.032/95, tendo em vista que não havia tal exigência na legislação então vigente. Não obstante, anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 33/34) informa que havia exposição habitual e permanente aos agentes nocivos no período em comento.Analisando o PPP de fls. 33/34, verifico que a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes assim descreve a atividade de braçal, outrora desenvolvida pelo autor: O trabalhador na função de braçal (pedreiro, servente e ajudante tem por atribuição exercer atividades de construção civil trabalhando com cal, cimento rejunte entre outros produtos químicos.Logo, a atividade de braçal desenvolvida pelo autor implica na prestação de serviços típicos de pedreiro, bem como de servente e ajudante de pedreiro.Analisando o Decreto 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, é possível verificar que a atividade de pedreiro (ou seus auxiliares), por si só, não é capaz de ensejar o reconhecimento de atividade especial. Tais Decretos não arrolam a atividade de pedreiro como especial.O item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79 arrola, como especial, o Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).Ademais, o item 2.3.0 do Decreto 53.831/64 elenca os trabalhadores em túneis, galerias, escavações a céu aberto, edifícios, barragens, pontes e torres. 2.3.0 PERFURAÇÃO, CONSTRUÇÃO CIVIL. ASSEMBLADOS2.3.1 ESCAVAÇÕES DE SUPERFÍCIE - POÇOS Trabalhadores em túneis e galerias. InsalubrePerigoso 20 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Artigo 295. CLT2.3.2 ESCAVAÇÕES DE SUBSOLO - TÚNEIS Trabalhadores em escavações à céu aberto. Insalubre 25 anos Jornada normal.2.3.3 EDIFÍCIOS, BARRAGENS, PONTES

Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres. Perigoso 25 anos Jornada normal. Nesses termos, tem-se que a atividade de pedreiro, de per si, não pode ser considerada especial. A jurisprudência do TRF da 3ª Região segue a mesma trilha: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEFERIDO. -Inaplicável o disposto no 2º do art. 475 do CPC, pois descabido, nesta oportunidade, aferir-se o valor da condenação. A atividade de pedreiro não é considerada especial. -O vindicante não logrando completar 30 (trinta) anos de labor até a edição da EC 20/98, não tem direito à aposentadoria. -Apelação do INSS parcialmente provida. (APELREEX 00194235820044039999, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:22/04/2009 PÁGINA: 742 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. TEMPO DE SERVIÇO. SERVENTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE COMUM. MOTORISTA. TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO. PERICULOSIDADE. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os períodos trabalhados como servente de pedreiro são computados como tempo de serviço comum, não especial. 2. O fator nocivo restou comprovado por laudo ambiental, elaborado por engenheiro do trabalho, que conclui pela identificação de agentes geradores de periculosidade em decorrência de atividades e operações perigosas e inflamáveis, pelo transporte de gás liquefeito 3. Recurso desprovido. (APELREEX 00241522020104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não restou caracterizado o exercício de atividade sob condições especiais, tendo vista que as atividades desempenhadas pelo embargante na função de pedreiro de manutenção, não o expunha de forma habitual e permanente a agentes nocivos acima dos limites legalmente permitidos. (...) Embargos de declaração da parte autora rejeitados. (APELREEX 00020427320034036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2009 PÁGINA: 878 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PARTE DE ATIVIDADE EXERCIDA SEM COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. ATIVIDADE PROFISSIONAL ELENCADE EM ROL CONSTANTE NOS DECRETOS N.ºS 53.831/64 E 83.080/79. EPI. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Até a edição da Lei 9.032/95 a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). (...) 6. No que concerne, todavia, ao labor cumprido no período 19.09.1988 a 26.07.1989, não há de ser reconhecido como tempo de serviço especial, consoante se depreende do formulário DSS-8030 (fl. 39), eis que ausente comprovação de exposição a agentes agressivos durante o desempenho da função de pedreiro, não prevista nos aludidos Decretos. 7. A extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. 8. Patente o direito do autor de ver convertido o tempo trabalhado em condições insalubres e conseqüentemente o direito a implantação do benefício, tendo em vista o cumprimento de todos os requisitos exigidos para tanto antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998. (...) 14. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida e remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00037044120014036119, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 673 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N. Assim, para ter direito ao reconhecimento dos períodos em atividade especial, o autor deve comprovar sua submissão aos agentes agressivos previstos nos supracitados Decretos. In casu, entendo que os documentos juntados aos autos comprovam a exposição aos agentes nocivos e permitem o reconhecimento do período de 01.03.1985 a 31.05.1986 como de atividade especial. Conforme informado no PPP de fls. 33/34 e no Laudo Técnico Pericial de Insalubridade e Periculosidade de fls. 83/103, o empregado estava exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos cal, cimento, rejunte e poeiras minerais, além dos riscos ergonômicos da profissão e de acidentes

de trabalho. Logo, os documentos apresentados autorizam o reconhecimento de atividade especial pela exposição a poeiras minerais nocivas, nos termos do Decreto 53.831/64, código 1.2.10. Acerca do tema, calha transcrever as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (RESP 200101283424, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/12/2008 .DTPB:.) - GNPREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AJUDANTE DE PEDREIRO. ATIVIDADE EXERCIDA EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. NÃO ENQUADRAMENTO DA CATEGORIA PROFISSIONAL NOS DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO DO TRABALHADOR A AGENTES AGRESSIVOS (POEIRAS DE SÍLICA E PÓ DE CIMENTO). APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. Considerando que a categoria profissional do recorrido não se enquadra nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, há a necessidade de comprovação de que foram realizadas em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 3. O laudo técnico e o Perfil Profissionográfico Previdenciários (PPP), acostados às fls. 28/37, contem a descrição das atividades exercidas pelo segurado em condições especiais, bem como a discriminação dos agentes nocivos a que estava exposto de forma habitual e permanente (poeiras de sílica e pó de cimento). 4. Comprovado que o autor, ora apelado, exerceu atividades laborativas em condições especiais, na condição de ajudante de pedreiro, no período de 10.05.1976 a 04.01.1978, faz jus à conversão deste tempo especial em comum e sua conseqüente averbação para fins de aposentadoria. (...) 5. Apelação não provida. (AC 200883020006511, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 06/10/2009 - Página: 438.) - GNAverbo ainda que o demandante exercia a atividade em análise como empregado, não podendo, pois, optar pela execução ou não das atribuições que lhe eram determinadas (ou nos períodos delimitados), sem esquecer que o PPP informa que a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente. Lembro, por fim, que a fundamentação do indeferimento administrativo reside em alegada diversificação de exposição (nos termos da análise técnica realizada pela autarquia previdenciária), descaracterizando a permanência no contato com os agentes nocivos, requisito desnecessário, conforme já debatido nesta sentença. Bem por isso, considerando as peculiaridades do caso em análise, reconheço como especial o período laborado pelo demandante como braçal (pedreiro, servente ou auxiliar) para a Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, no interstício de 01.03.1985 a 31.05.1986, dado a exposição aos agentes nocivos estabelecidos no Decreto 53.831/64, código 1.2.10. Passo à análise dos demais períodos. O PPP expedido pela Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes informa também que o demandante, nos períodos de 01.06.1986 a 16.02.1993 e 17.02.1993 a 12.07.2011, exerceu atividades de auxiliar de mecânico e mecânico, no setor de oficina daquele órgão público, assim descrevendo as atividades: AUXILIAR DE MECÂNICO - O trabalhador na função de auxiliar de mecânico tem por atribuição auxiliar o mecânico na realização de manutenção de veículos da empresa, manipulando graxa, gasolina, óleo diesel, e óleo lubrificante sem a devida proteção, bem como pintam carros com tintas automotivas com pistola pneumática. MECÂNICO - O trabalhador na função de mecânico tem por atribuição fazer a manutenção de

veículos da empresa manipulando graxa, gasolina, óleo diesel, e óleo lubrificante sem a devida proteção, bem como pintam carros com tintas automotivas com pistola pneumática. Dada a similaridade das atividades (que envolvem atividades típicas do mecânico de manutenção de veículos e mesmo de pintura automotiva), analiso os períodos de forma conjunta. Na hipótese, o perfil profissiográfico apresentado informa a submissão do empregado aos agentes nocivos graxa, óleo lubrificante, tintas automotivas e gasolina. Anoto que o Decreto n.º 53.831/64 descrevia que a atividade de pintores com pistola como especial (Anexo, item 2.5.4 - Pintores de Pistola). Na mesma toada, o Decreto n.º 83.080/79 também reconheceu o caráter insalubre da atividade (Anexo II, item 1.2.11 - Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas e item 2.5.3 - Pintores a pistola com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) e pelo Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV, item 1.0.8 - pintura com pistola empregando tintas com pigmentos de chumbo). Além disso, os Decretos 53.831/64 (código 1.2.11) e 83.080/79 (código 1.2.10) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. Com a edição do Decreto 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificadas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliente-se ainda que o Decreto 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 17) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XVII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos, bem como as substâncias asfixiantes (monóxido de carbono provenientes de motores, principalmente a gasolina) são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Logo, os agentes nocivos indicados no PPP e no laudo pericial da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes qualificam as atividades do autor (mecânico de veículos - e auxiliar -, com atribuições também de pintor de automóveis) como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto caracteriza sua função como insalubre. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. (...) 4. A atividade de mecânico não vem descrita na legislação previdenciária como presumidamente insalubre, devendo a parte autora comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo de modo habitual e permanente mediante apresentação de formulário e/ou laudo técnico. 5. Tendo o autor demonstrado que durante parte dos períodos requeridos laborou exposto a hidrocarbonetos e óleos minerais, deve ser reconhecida a especialidade das funções referidas no formulário. 6. Convertidos os períodos especiais para comum, pelo fator 1,4, o segurado ainda não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional por não ter atingido a idade mínima a que se refere o artigo 9º, 1º, da EC 20/98. 7. Recurso de ambas as partes e remessa oficial parcialmente providos. (TRF4, AC 0004989-90.2011.404.9999, Quinta Turma, Relatora Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, D.E. 06/10/2011) GNPREDICÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. 1. A atividade desenvolvida pelo Autor em oficina mecânica, pela associação de agentes típicos da profissão (óleos, graxas, óleo queimado, óleo diesel, benzeno, gasolina e querosene - 1.2.11), deve ser enquadrada como especial. (...) 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF/4ªR, 6ª Turma, Rel. Juíza ELIANA PAGGIARIN MARINHO, DJU 20/12/2000). GNPREDICÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PINTOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. (...) - Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79. - O Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.5.4 e o Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 1.2.11, caracterizam a categoria profissional de pintor, com utilização de pintura a pistola, como atividade especial, em face da associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas. Ademais, há nos autos formulário e laudo técnico pericial, reconhecendo a atividade exercida pelo autor como insalubre. (...) - Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento para determinar a compensação de valores já pagos em razão da implantação administrativa de aposentadoria proporcional por tempo de serviço; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença; e reduzir os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedida a tutela específica. (APELREEX 00325451719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1145 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) - GNEntendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da

atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto nº 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não

eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Registre, por fim, que não é óbice ao reconhecimento da atividade especial o fato de o laudo técnico ter sido produzido apenas em 05.12.2005 (fl. 83), visto que o empregado não pode responder pela desídia da sua empregadora e mesmo do INSS, que não exigiu a realização de perícia em momento pretérito.Logo, reconheço como especiais os períodos de 01.06.1986 a 16.02.1993, (laborado como auxiliar de mecânico), e 17.02.1993 a 12.07.2011 (laborado como mecânico) na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, em razão da exposição aos agentes químicos nocivos.2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/156.737.041-9) a partir do requerimento administrativo em 18.07.2011.No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 1.0.19 e 2.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o autor comprovou 26 anos, 04 meses e 12 dias de atividade especial até a DER (12.07.2011), consoante tabela a seguir:Períodos Anos Meses Dias01/03/1985 31/05/1986 01 03 0001/06/1986 16/02/1993 06 08 1617/02/1993 12/07/2011 18 04 26Total 26 04 12O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.737.041-9) em 18.07.2011 (DER).Tendo em vista que o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício.Por fim, verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando na Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, não havendo indicação de que tenha alterado sua atividade. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória. Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos 01.03.1985 a 31.05.1986, 01.06.1986 a 16.02.1993 e 17.02.1993 a 12.07.2011;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 46/156.737.041-9), desde o requerimento administrativo de benefício (DER em 18.07.2011), devendo o cálculo do benefício ser realizado pela sistemática posterior à Lei nº 9.876/99.c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor.d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível

ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Ressalto, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela acarreta a proibição de o autor continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos aqui reconhecidos, sob pena de cancelamento da benesse, na forma do 8º do art. 57 da LBPS. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): DJALMA ALENCAR DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (NB 46/156.737.041-9) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.07.2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007208-90.2012.403.6112 - FLAVIA CASTILHO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**  
FLÁVIA CASTILHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho RHUAN GUILHERME SANTOS DA CRUZ em 4 de junho de 2012, sob fundamento de que, exercendo trabalho rural, o Réu não reconhece esse trabalho para fim de concessão do benefício. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação aduzindo que não há demonstração de que Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura. Postula a improcedência do pedido. Juntou documentos. Replicou a Autora. Expedida carta precatória, em audiência foram ouvidas e duas testemunhas. Com memoriais pela Autora, silente o INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei nº 8.213/91. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91). Já para a contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da certidão de nascimento de fl. 16 comprova que a Autora é mãe de RHUAN GUILHERME SANTOS DA CRUZ, nascido em 4 de junho de 2012. Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade. É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. À guisa de prova de atividade rural juntou a Autora apenas a certidão de nascimento do filho, na qual constou que os pais são trabalhadores rurais. Trata-se, evidentemente, de declaração dos próprios, não aferida pelo Cartório. Porém, como mero indício, não é prova do trabalho da Autora, devendo ser considerado no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural até mesmo exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documento que seria apenas remotamente indiciário, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino durante o período de carência. Além da ausência de documentos, os depoimentos

não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. As testemunhas disseram que a Autora sempre trabalhou na lavoura como diarista e que o fez até o sétimo mês de gravidez. Nenhum outro elemento mais específico de atividade foi ofertado, a não ser a referência a um tal de Dida e Moacir, sem indicar de quem se trata ou quando teria a Autora trabalhado para eles. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009208-63.2012.403.6112 - PAULO CESAR DE MELO (SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

PAULO CÉSAR DE MELO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da Ré a reparação de danos materiais e morais. Aduz que no dia 11/10/2011 fez depósito em dinheiro em sua conta no valor R\$ 11.500,00, mas, por motivo de greve dos empregados da instituição, foi creditado na conta somente no dia 14 seguinte e em valor inferior, R\$ 11.000,00. Pede a restituição da diferença (R\$ 500,00), devidamente corrigida, mais danos morais de 100 vezes esse valor (R\$ 50.000,00), pois teria sofrido constrangimentos, inclusive deixado de pagar dívidas pela falta do valor não creditado na conta. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que o crédito foi efetuado corretamente, bem assim falta de provas de dano moral e, finalmente, exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postula improcedência dos pedidos formulados na exordial. Na fase de especificação de provas, foi indeferida a oitiva do Autor em depoimento pessoal. Inconciliados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O pedido formulado é manifestamente improcedente. Com efeito, reclama o Autor que não teve o valor integral por ele depositado em 11/10/2011 integralmente creditado em sua conta corrente, pois teriam sumido R\$ 500,00. Ainda assim, além de menor, o crédito teria sido feito apenas dias depois, causando-lhe prejuízos e danos, inclusive morais, por ter sido privado da quantia para pagamento de contas. Acontece que os documentos apresentados com a exordial (fl. 12) já intrigavam pelo fato de que se trata de contas diferentes. A relativa ao depósito (documento à esquerda da folha) é a conta 0338/001/011.668-4, ao passo que a que recebeu o crédito é a conta 0338/013/045.397-8. Ainda assim, consta que o crédito nesta de R\$ 11.000,00 teria ocorrido por transferência eletrônica (TRX ELETR) e não por depósito em dinheiro. Mas o extrato de fl. 17, juntado pelo próprio Autor, esclarece a situação. O depósito de R\$ 11.500,00 foi efetivado na conta e no dia corretos (vide rubrica DEP DINH) e logo após houve a transferência para a outra conta dos R\$ 11.000,00. Essa transferência foi eletrônica, indicando que o próprio Autor a realizou. Portanto, não existe diferença alguma não creditada. Há sim, uma enorme e lamentável tentativa de locupletação do Autor, buscando enganar e confundir o Juízo na interpretação de sua movimentação bancária. Não é possível que o Autor não soubesse da existência das duas contas, até por que o informe de rendimentos daquele ano (fl. 26) especifica ambas as contas e mais uma terceira na mesma agência, tratando-se de manifesta ação temerária, sem a menor atenção ou preocupação em esclarecer a realidade dos fatos. Aliás, clama por apreciação sob o aspecto de litigância de má-fé a conduta do Autor, medida esta cabível ex officio (art. 18, CPC). Dispõe o CPC: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; V - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; ... Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Nesse panorama, verifica-se que o CPC impõe, como dever da parte e de todos aqueles que participam do processo, a necessidade de atuação conforme a lealdade e boa-fé. Impossível não ver cristalinamente a conduta danosa perpetrada, pois evidente o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, abusando da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente, ajuizando ação absolutamente temerária e destituída de fundamento. Não se trata de incidente do processo infundado (inc. VI), mas de própria ação infundada. Toda máquina Judiciária e Administrativa foi movimentada para analisar uma questão que não tem o menor cabimento. O Autor não se houve com o devido respeito aos

poderes constituídos, seja o Judiciário, seja a própria União, que são, em última análise, o fruto da existência de um Estado Democrático de Direito, que lhe abriga quando conserva a ordem e a paz social, e que também lhe assegura seus direitos naturais, entre eles, a propriedade. Se o Estado permite que o cidadão defenda seu patrimônio, por meio do Judiciário, contra a agressão, a pilhagem e o esbulho de terceiros, deveria o mesmo cidadão não procurar ludibriá-lo nem fraudá-lo, em atenção aos mais comezinhos princípios de Justiça. Lado outro, a Assistência Judiciária Gratuita não pode ser utilizada como ilegítimo escudo para impedir punições, quando praticadas condutas de tal jaez. Não deve a multa ser relevada pelo fato de se litigar sob o pálio da assistência judiciária, já que o fato de o culpado litigar com justiça gratuita não o isenta da obrigação de indenizar. Do contrário, a pobreza constituiria imunidade inadmissível (Celso Agrícola Barbi, Comentários ao Código de Processo Civil, v. I, 4ª ed., Forense, 1986, p. 177, grifos e destaques nossos). Cabível, inclusive, a condenação solidária do advogado da parte, pois os deveres arrolados no art. 14 do CPC são destinados a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, certo que o art. 32 do Estatuto da OAB prevê a responsabilidade do advogado em relação aos atos praticados com dolo ou culpa. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não destoia: PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (AI 00171517120114030000, PRIMEIRA TURMA, relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR, e-DJF3 Judicial 1 17/01/2012) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO.- Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição.- Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00020650520034036123, OITAVA TURMA, relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011 p. 1527) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO. 1- Não há óbice à imputação de condenação, de caráter pedagógico, ao advogado nos próprios autos em que verificada a infração, como forma de repreensão ao dolo processual, sem prejuízo das ações criminais e civis cabíveis. 2- A decisão agravada abordou as questões suscitadas e orientou-se pela doutrina e jurisprudência. Pretende a parte agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. 3- Agravo desprovido. Decisão mantida. (AR 00200955120084030000, TERCEIRA SEÇÃO, relatora Des. Fed. DALDICE SANTANA, e-DJF3 Judicial 1 15/09/2011 p. 28) Nessa toada, cabível a condenação solidária do autor e de seu advogado em litigância de má-fé, o que faço com fulcro no art. 17, incisos II, III, V e VI do CPC, com aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa em favor da Ré, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Pela litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do CPC condene solidariamente o autor e sua advogada

à multa de 1% (um por cento) do valor da causa, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 2% (dois por cento) do mesmo valor, devidos pelo Autor em favor da Ré. Saliento que estas duas rubricas não se sujeitam à isenção da Lei de Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009677-12.2012.403.6112 - JOSE RIBEIRO ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ RIBEIRO ALVES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 13/54). Pela decisão de fls. 58/59 foi indeferida a antecipação de tutela, determinada a produção de prova pericial e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 94/101. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 104/106 verso). Apresentou documentos (fl. 107/109). O Autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 111/116. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A respeito da incapacidade, o laudo de fls. 94/101 atesta que o Autor é portador de espondilodiscoartrose lombar, protrusões discais póstero-centrais em L4/L5 e L5/S1, discreta tendinopatia em ombro esquerdo e lombociatalgia, patologias que o incapacita total e temporariamente para o exercício de quaisquer atividades laborais, conforme resposta aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fl. 95). Consoante respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (fl. 95), o Autor apresenta prognóstico de reabilitação, todavia, no momento da perícia, não havia elementos para avaliar uma provável data para reavaliação de sua capacidade laborativa. No entanto, tanto pelas demais respostas a outros quesitos quanto pela conclusão, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante. O perito, em resposta ao quesito 8 do Juízo (fl. 96), fixou o início do quadro incapacitante em maio 29.03.2012, com amparo em atestado médico apresentado pelo Autor (fl. 48). A data é anterior àquela em que o Autor entrou em gozo de auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente, isto é, 03.04.2012 (NB 550.803.364-1, de 03.04.2012 a 19.09.2012, fl. 109). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fls. 107/109), bem como a concessão do benefício auxílio-doença (NB 550.803.364-1, de 03.04.2012 a 19.09.2012, fl. 109) na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, 20.09.2012 (NB 550.803.364-1, de 03.04.2012 a 19.09.2012, fl. 109), tendo em vista a fixação do início da incapacidade em 29.03.2012, conforme laudo pericial. Tendo em vista que o perito aponta a possibilidade de reabilitação do demandante, por ora, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação profissional. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Por fim, passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela anteriormente indeferido. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício auxílio-doença. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício na esfera administrativa, ou seja, 20.09.2012. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao Autor. Intime-se para cumprimento por

mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ RIBEIRO ALVES; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 550.803.364-1); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.09.2012; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003447-17.2013.403.6112 - MARIETA PEREIRA DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

MARIETA PEREIRA DA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/26). Pela decisão de fls. 30/31 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 35/41, acompanhado do documento de fls. 43/48. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido (fl. 51/57). Apresentou documentos (fl. 58/60). A parte autora ofertou manifestações acerca da contestação (fls. 62/65), bem como sobre o laudo médico pericial (fls. 66/71), impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a nomeação de nova perícia com médico especialista. O despacho de fl. 73 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 35/41 atesta que a Autora é portadora de artrose cervical com abaulamentos discais sem repercussões clínicas significativas. No entanto, concluiu o médico perito que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao item 2 do Juízo (fl. 36). As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual da Autora. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou impugnação às fls. 66/71. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do

resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003700-05.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

JANAÍNA PEREIRA DE OLIVEIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha MICHAELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA em 22.11.2008.O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido.Expedida carta precatória, a Autora e duas testemunhas foram ouvidas no Juízo Deprecado.A Autora apresentou alegações finais, silente o Réu.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Considerando que o nascimento ocorreu em 22.11.2008, tinha a Autora até 21.11.2013 para o requerimento sem se sujeitar a prescrição, sendo certo que o ajuizamento se deu em abril/2013.Por isso que afasto a alegação de prescrição.MéritoA Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana.O benefício salário-maternidade está expressamente previsto no artigo 71 da Lei n 8.213/91.À segurada especial restou garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a certidão de fl. 13 comprova o nascimento de MICHAELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA em 22.11.2008, filha da Autora e de ALEX PINHEIRO DA SILVA.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência para a concessão do benefício, apesar de apresentado início de prova material.A parte autora juntou: a) sua certidão de nascimento, onde consta seu pai como lavrador (fl. 10); b) da certidão de nascimento de MICHAELLY, na qual consta o pai como trabalhador rural; c) certidão de residência em assentamento, na qualidade de nora do titular do lote (fl. 11); d) caderneta de campo do Itesp, onde aparece como residente no mesmo imóvel.A Autora, em depoimento pessoal colhido no Juízo Deprecado afirmou que mora no assentamento Haroldina há 13 anos, morando no lote de sua sogra, Maria Aparecida Francisco de Sá, ajudando a família nas lidas da lavoura.A prova testemunhal corrobora em parte os dizeres da Autora, no sentido de exercício de trabalho rural no período de carência no lote de terra situado Assentamento Haroldina, de titularidade da sogra da Autora, mas não tem credibilidade em relação ao período anterior.A testemunha CÍCERA FRANCISCO DA SILVA disse que a Autora é lavradora e cultiva lote de terra no Assentamento Haroldina, de titularidade da sogra há cerca de 13/14 anos. Disse que é vizinha do lote e presencia a Autora trabalhando na lavoura ajudando a família. Quando ela ficou grávida ela já estava no lote há cerca de 3 a 4 anos.A depoente IVONETE DA SILVA disse que é vizinha da Autora no Assentamento Haroldina, trabalhando somente ela e o marido no lote da sogra, há 13 anos. Disse que ela ficou grávida depois que já estava nesse lote e que trabalhou durante a gravidez.No entanto, os depoimentos colhidos não detêm qualquer relação em relação ao nascimento de MICHAELLY,

parecendo que se referiam ao tempo do nascimento de outra filha da Autora, NICOLY OLIVEIRA DE SÁ, aos 13.2.2012 (fl. 14). Acontece que o caso presente se refere ao nascimento da primeira filha, em 2008, não da segunda. Observe-se que o pai de MICHAELLY não é o marido da Autora, ÉDER ANTÔNIO FRANCISCO DE SA, pai de NICOLY, referido pelas testemunhas como Edinho. Referem também que a Autora reside com a sogra há cerca de 13 anos, ou seja, aproximadamente desde 2000. Acontece que nesse ano a Autora tinha apenas 10 anos de idade, pois é nascida em 1990, perdendo credibilidade os depoimentos, porquanto evidentemente que não estava casada e, por isso, não morava com a sogra desde então, como afirmam. Assim, as testemunhas depuseram a respeito da atividade da Autora no sítio da sogra, MARIA APARECIDA FRANCISCO, havendo verossimilhança com os documentos dos autos. Mas esses documentos, especialmente as declarações do Itesp, se referem também a período posterior ao nascimento de MICHAELLY. Portanto, a prova, tanto documental quanto testemunhal, se refere ao período relacionado à segunda gravidez da Autora e não à primeira. Por outras, em relação à primeira gravidez, relevante para a presente causa, não há prova alguma, seja documental ou testemunhal. Nesse contexto, considero não provada a atividade rural no período anterior e durante à gestação da filha MICHAELLY CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, nascida em 22 de novembro de 2008. É provável que a Autora atualmente trabalhe na lavoura em regime de economia familiar. Mas o labor campesino nos idos de 2007/2008 não foi demonstrado pelo conjunto probatório. Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003909-71.2013.403.6112 - LUIS CARLOS MARTINS X BEATRIZ SILVEIRA MARTINS (SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Trata-se de ação proposta por LUIS CARLOS MARTINS E BEATRIZ SILVEIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INSS, objetivando a exclusão de seus nomes e CPFs do cadastro de inadimplentes mantidos tanto pelo Serasa quanto pelo SPC, bem como a revisão do contrato entabulado pelas partes. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 29/53). A decisão de fls. 57/58 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/57. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 62/96. O despacho de fl. 107 designou audiência de tentativa de conciliação, a qual foi realizada conforme o termo de audiência de fls. 180/verso. É o relatório. DECIDO. A CEF, visando à solução da demanda, propôs acordo. Os autores, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 29), manifestou concordância com a proposta apresentada durante a audiência de conciliação (fl. 180 e verso). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003987-65.2013.403.6112 - JOAO JOSE RIBEIRO (SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação proposta por JOÃO JOSÉ RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que possui mais de sessenta anos de idade e que sempre trabalhou em atividade rural. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 09/65). A decisão de fls. 69/69 verso indeferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 73/82), sustentando que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento da atividade rural, não comprovação de labor rural em tempo correspondente à carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, descaracterização do regime de economia familiar em razão de vínculo empregatício urbano e, na hipótese de procedência do pedido, necessidade de prévia indenização do tempo de serviço posterior à Lei 8.213/91 para fins de averbação. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido formulado na exordial. Juntou documentos (fls. 83/84). Expedida carta precatória, em audiência, colheu-se depoimento pessoal do Autor e realizou-se a oitiva de duas testemunhas arroladas por ele (fl. 111/120). Cientificados, o Autor apresentou memoriais (fls. 125/128) e o INSS apenas fez menção remissiva à contestação (fl. 129). Conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Autor postula a condenação do INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade rural, sob fundamento de que exerce atividade rural há vários anos. A concessão de aposentadoria por idade rural tem como pressuposto a satisfação dos seguintes requisitos, nos termos dos artigos 48, 1º, 142 e 143 da lei 8.213/91: (a) a idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e (b) a demonstração do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, nos termos da legislação de regência. No caso dos autos, o Autor completou a idade mínima (60 anos) em 14.05.2008, conforme

documentos de fl. 11, que registram data de nascimento em 14.05.1948. Quanto ao prazo de carência, nos termos da tabela progressiva constante do artigo 142 da LBPS, importa aduzir que o entendimento majoritário é no sentido de que a data do implemento do requisito etário fixa o prazo de carência, independentemente da data do requerimento administrativo. Assim, no caso dos autos, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2008 - é de 162 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91, sendo irrelevante a data de eventual requerimento administrativo por ele realizado. Tal entendimento nos parece mais acertado, pois evita a adoção de um critério de fixação de carência variável, contribuindo para a segurança jurídica, garantindo ainda isonomia entre segurados que completaram o requisito etário no mesmo ano, mas que por qualquer eventualidade realizaram o requerimento administrativo em momentos diversos. Quanto à questão, é relevante citar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Cumpre ressaltar que, com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 5- No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 6- Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. (...) 10- Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AC 200803990228845, JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 12/07/2011) G.N. Excerto do julgado acima registra o seguinte: Deve-se observar que para aferir a carência a ser cumprida deverá ser levada em consideração a data em que foi implementado o requisito etário para a obtenção do benefício e não aquele em que a pessoa ingressa com o requerimento de aposentadoria por idade junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Trata-se de observância do mandamento constitucional de que todos são iguais perante a lei (art 5º, caput, da Constituição Federal). Se, por exemplo, aquele que tivesse preenchido as condições de idade e de carência, mas que fizesse o requerimento administrativo posteriormente, seria prejudicado com a postergação do seu pedido, já que estaria obrigado a cumprir um período maior de carência do que aquele que o fizesse no mesmo momento em que tivesse completado a idade mínima exigida, o que obviamente não se coaduna com o princípio da isonomia, que requer que pessoas em situações iguais sejam tratadas da mesma maneira. Por outro lado, no caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. Nessa situação, o próprio adiamento da possibilidade de obtenção do benefício para o momento em que fosse cumprida a carência exigida no artigo 142 da Lei de Benefícios Previdenciários já estabeleceria diferença entre aquele que cumpriu a carência no momento em que completara a idade mínima, não havendo que se falar em necessidade de qualquer prazo adicional. Corroborando este entendimento, cito a Súmula nº 02 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que assim dispôs: Para a concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente. G.N. Ainda quanto à questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. CONGELAMENTO DO PRAZO PREVISTO PARA O IMPLEMENTO DA IDADE PARA FINS DE OBSERVÂNCIA QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE PROVIDO. 1. O prazo de carência a ser observado para fins de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador urbano deve ser aferido em função do ano em que o segurado completa a idade mínima exigível, sendo que na hipótese de entrar com o requerimento administrativo em anos posteriores, aquele prazo continua a ser observado. 2. Pedido de Uniformização a que se dá provimento, com anulação do acórdão recorrido e restauração da sentença de procedência do pedido. Condenação em honorários advocatícios (TNU. Questão de

Ordem nº2/TNU). (PEDIDO 200872590019514, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, 17/06/2011) Com relação ao exercício da atividade rural, é cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes. O artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a lei 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) No caso dos autos, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) cópia do certificado de dispensa de incorporação, lavrado em 30.10.1968, no qual consta que a profissão do Autor é lavrador (fl. 13); b) cópia da página 11 da CTPS do Autor, na qual consta o registro de contrato de trabalho no período de 06.11.1993 a 31.01.1994 como serviços gerais na Fazenda Miralva, localizada no Município de Marabá Paulista, constando, ainda, como atividade desenvolvida na citada propriedade rural a pecuária (fl. 17); c) cópia de certidão de nascimento do Autor, lavrada em 11.11.1983, na qual consta que o registro de nascimento do Autor foi realizado em 12.06.1948 e que o pai dele, à época, era lavrador (fl. 26); d) cópia de declaração firmada em 19.03.2012 por João Vanderlei de Menezes, dando conta de que o Autor exerceu atividade de trabalhador rural (diarista), entre 1997 e 2000, nas Fazendas Iara e Aiumas, ambas de sua propriedade e situadas no Município de Presidente Epitácio/SP (fl. 40). O Autor apresentou ainda outras cópias de documentos a fls. 21, 27/39 (declaração de sindicato rural, notas fiscais de produtor rural e contrato de assentamento), todos relativos ao período de 17.11.2001 a 19.03.2012, a respeito do qual não há controvérsia, uma vez que, conforme documentos de fls. 45/46, o INSS reconheceu o labor rural do Autor, em regime de economia familiar, em referido período, muito embora não lhe tenha concedido o benefício administrativamente por falta de carência (NB 150.425.556-6, DER em 20.03.2012, fl. 50). Por isso necessária apenas menção aos documentos anteriores àquele período (17.11.2001

a 19.03.2012).O fato de o próprio INSS ter reconhecido o labor rural do Autor, em regime de economia familiar, no período de 17.11.2001 a 19.03.2012, serve de sustentáculo à prova testemunhal do trabalho rural relativamente aos períodos anteriores, uma vez que confirma a vocação rurícola do Autor.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.E a prova testemunhal corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina no período relevante.Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que nasceu em Presidente Epitácio/SP e começou a trabalhar na roça com o pai aos nove anos de idade; que, de lá para cá sempre trabalhou na roça, seja própria ou como boia-fria; atualmente, declarou que mora e trabalha em assentamento rural, lidando com gado leiteiro (fl. 115/116 verso).A testemunha Antônio Valtude Menezes (fl. 117/118 verso) declarou conhecer o Autor da roça e que a vida toda trabalhou com ele na roça; que pararam de trabalhar na roça em 1997 e que, em 2000, ambos foram assentados em projeto de reforma agrária, permanecendo nessa condição até o presente; que são vizinhos de sítio e que o autor tira leite e planta rocinha. A testemunha João Vanderlei de Menezes (fl. 119/120), por sua vez, afirmou conhecer o Autor há trinta e dois anos; que ele tocava roça e o Autor trabalhava com ou para ele como boia-fria; que trabalharam assim até mais ou menos 1998 e, depois disso, o Autor foi assentado em sítio onde planta e tira leite.Nestes termos, a prova testemunhal confirmou a origem e a aptidão campesina do Autor, atestando a permanência no campo e o exercício de atividade rural antes e durante a vigência da lei 8.213/91.Por todo o exposto e mesmo considerando a existência de um único e breve vínculo urbano do Autor (de 01.06.1986 a 15.09.1986, conforme extrato do CNIS de fl. 84, item 002), tenho como provado o exercício de atividade rural pelo Demandante no período de carência, ensejador da concessão do benefício de aposentadoria por idade.Sobre o tema, anoto que o artigo 55, 3º, da lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito (grifei).Vale dizer, se mesmo a prova exclusivamente testemunhal permite o reconhecimento da atividade rural - em casos excepcionais -, lógico também é concluir pela possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado, como diarista boia-fria, com amparo em prova documental, corroborada pela prova testemunhal.Lado outro, a esporádica ocupação urbana também não afasta a condição rurícola. Aliás, a súmula nº 46 da TNU assim dispõe:O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto.In casu, as particularidades do presente processo, especialmente a ausência de registros de atividades no meio urbano durante período considerável, convergem para a vocação e ocupação rural do Demandante.Ressalto que a exigência de contemporaneidade do início de prova material em relação aos fatos a serem comprovados deve ser mitigada no presente caso. Trata-se de trabalhador rural boia-fria (diarista), atividade desenvolvida na mais absoluta informalidade. Assim, não se há de exigir do demandante, por exemplo, nota fiscal de venda da produção, nota fiscal de compra de insumos agrícolas etc., relativas ao período anterior àquele em que ele galgou à condição de assentado e produtor rural, em relação ao qual, como antes afirmado, não há controvérsia. Aplica-se, então, a presunção da manutenção da atividade rural anteriormente desenvolvida, conforme se deflui da análise da robusta prova oral produzida.Consoante acima salientado, o prazo de carência para a concessão do benefício pleiteado pelo Autor - que completou o requisito etário (60 anos) em 2008 - é de 162 meses, nos termos da tabela inserta no art. 142 da lei 8.213/91.Resta provado, então, por testemunhas e documentos, que o Autor, de fato, trabalhou como rurícola no período de carência, enquadrando-se como trabalhador rural boia-fria e em regime de economia familiar.Dessarte, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo período de carência (162 meses no ano de 2008), com preenchimento pelo Autor dos requisitos necessários para conquista da aposentadoria por idade, no valor certo de um salário mínimo por mês, nos termos do art. 143 da lei 8.213/91.Conforme carta de comunicação de decisão de fl. 50, o Autor, em 20.03.2012, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido naquela via. Assim, tem direito ao benefício desde a DER - data de entrada daquele requerimento, ou seja, 20.03.2012 (NB 150.425.556-6, DER em 20.03.2012, fl. 50).3.

**ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**Passo ao reexame do pedido de tutela antecipada formulado na petição inicial e anteriormente indeferido.Considerando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do Demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Também se encontra presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC). O Autor conta, atualmente, com 66 anos de idade, certo que seu benefício, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sua sobrevivência.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4.

**DISPOSITIVO**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, com data de início de benefício em 20.03.2012 e valor mensal correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 143 da lei

8.213/91.CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra, a fim de que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL à parte autora.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente/SP, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOÃO JOSÉ RIBEIROBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por idade DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.03.2012RENDA MENSAL INICIAL: um salário-mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, dado que o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos, na forma do 2º do artigo 475 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004148-75.2013.403.6112** - VIVIANE CARNAUBA DE AMORIN(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) VIVIANE CARNAUBA DE AMORIN, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/24).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28/29). Na mesma oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 33/43.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 51/56), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Instada acerca do laudo, a demandante nada disse (certidão de fl. 59 verso).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Em Juízo, o laudo de fls. 33/43 informa que a Autora apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e membros superiores, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo (fl. 36). Conforme resposta ao quesito 12 do Juízo (fl. 38), verifica-se que a Autora esteve afastada junto ao INSS por motivo de cirurgia de endometriose por aproximadamente 45 dias, mas não soube especificar a data. Tal circunstância, além de não fazer parte da causa de pedir, torna-se irrelevante ao deslinde do feito, haja vista que a Autora gozou do benefício Auxílio-Doença referente ao período de convalescença da mencionada cirurgia (NB 532.273.877-7).Intimada acerca da prova técnica, a demandante deixou transcorrer in albis o prazo, nada impugnando.A outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela Autora, já que não constatada a incapacidade para o trabalho.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004759-28.2013.403.6112** - CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER(SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 11/55).A decisão de fls. 59/61 deferiu o pedido de tutela antecipada e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi

realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 68/75. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, alegando ausência incapacidade porque o Autor estaria exercendo atividades laborativas. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 80/81). Apresentou documentos (fl. 82/83). O Autor apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 87/90. Apresentou o documento de fl. 91, do qual o INSS teve ciência (fl. 93). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Autor ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. A respeito da incapacidade, o laudo de fls. 68/75 atesta que o Autor é portador de diabetes mellitus, espondilodiscoartrose em coluna lombar e sequelas de lesão em acrómio-clavicular de ombro direito, patologias que o incapacita total e temporariamente para o exercício de quaisquer atividades laborais, conforme respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fl. 68/69). Consoante respostas aos quesitos 5 e 6 do Juízo (fl. 69), o Autor apresenta prognóstico de reabilitação, todavia, no momento da perícia, não havia elementos para avaliar uma provável data para reavaliação de sua capacidade laborativa. No entanto, tanto pelas demais respostas a outros quesitos quanto pela conclusão, não restou afastada a possibilidade de reabilitação do demandante. O perito, em respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo (fl. 69), afirmou que, à época da cessação do benefício (15.01.2013), o Autor permanecia incapacitado e que já estava com seqüela de lesão em 22/12/2011, com amparo em exame médico apresentado pelo Autor (fl. 31). A data é anterior àquela em que o Autor entrou em gozo de auxílio-doença, que lhe foi concedido administrativamente, isto é, 09.09.2012 (NB 553.311.233-9, de 09.09.2012 a 21.01.2013, fl. 63). Assim, fixo o início do quadro incapacitante em 22.12.2011. A alegação do INSS de ausência incapacidade porque o Autor estaria exercendo atividades laborativas foi totalmente afastada pelos esclarecimentos e documento apresentados pelo Autor (fls. 87/91). Conforme declaração de fl. 91, firmada pelo empregador do Autor com o qual ele mantinha vínculo quando surgiu o quadro incapacitante, muito embora, ainda, não tenha sido realizada formal rescisão do seu contrato de trabalho, o Autor não retornou ao trabalho desde 03.09.2012, ou seja, dias antes do início do auxílio-doença concedido administrativamente (NB 553.311.233-9, de 09.09.2012 a 21.01.2013, fl. 63). Repita-se. A respeito do documento de fl. 91, o INSS foi cientificado e contra ele não se insurgiu (fl. 93). Considerando os vínculos constantes do CNIS (fls. 63), bem como a concessão do benefício auxílio-doença (NB 553.311.233-9, de 09.09.2012 a 21.01.2013, fl. 63) na esfera administrativa, reputo cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. Reconhecida a existência de incapacidade, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à indevida cessação do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa, ou seja, 22.01.2013 (NB 553.311.233-9, de 09.09.2012 a 21.01.2013, fl. 63). Tendo em vista que o perito aponta a possibilidade de reabilitação do demandante, por ora, incabível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Saliento, por fim, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação profissional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença desde a data imediatamente posterior à indevida cessação do benefício na esfera administrativa, ou seja, 22.01.2013. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária e juros moratórios de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): CARLOS ALBERTO BATISTA XAVIER; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 553.311.233-9); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.01.2013; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004938-59.2013.403.6112** - MARLI NUNES DA SILVA PORTO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

MARLI NUNES DA SILVA PORTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/32). A decisão de fls. 36/37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. À fl. 46 foi noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. Ante a justificativa apresentada (fl. 44), foi oportunizada nova realização do exame pericial, cujo laudo sobreveio às fls. 48/50. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/56) alegando ausência de incapacidade laborativa. Juntou documento (fl. 57). A parte autora ofertou manifestações acerca da contestação, bem como sobre o laudo médico pericial (fls. 59/60), impugnando as conclusões do trabalho técnico e requerendo a nomeação de nova perícia. O despacho de fl. 61 indeferiu o pedido de realização de nova perícia. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 48/50 é categórico ao informar que a Autora não é portadora de doença incapacitante na presente data, conforme tópico Relatos Sobre a Doença e Exame da Saúde Mental. O perito oficial informa ainda que O atestado indica esquizofrenia, mas não tem esta doença, consoante tópico acima referido de fl. 48. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou manifestação às fls. 59/60, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Por fim, em que pese o Sr. Perito não ter respondido ao questionamento da autora (fl. 05), o laudo é claro ao informar que a mesma não apresenta incapacidade laborativa, motivo pelo qual reputo desnecessária qualquer complementação ao trabalho técnico. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para o trabalho ou para a atividade habitual da Demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004978-41.2013.403.6112** - JOSE RAIMUNDO GARCIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

JOSÉ RAIMUNDO GARCIA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício auxílio-doença que originou a concessão sua aposentadoria por invalidez (auxílio-doença nº 121.327.629-0). O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/26). A decisão de fl. 29 determinou a retificação da autuação no tocante à natureza do pedido. Na oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/40), articulando matéria preliminar. No mérito, postula a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/43). Réplica às fls. 47/54. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, afastado a hipótese de prevenção (ou litispendência) indicada no termo de fl. 31 tendo em vista que, conforme cópia da sentença proferida nos autos nº 0006296-30.2011.403.6112 de fls. 58/59 verso, são distintos os pedidos e as causas de pedir, considerando que naqueles autos o demandante postulava a revisão de sua aposentadoria por invalidez nos termos do 5º do art. 29 da LBPS. Prossigo. A parte autora pretende a revisão de seu benefício auxílio-doença nº 121.327.629-0 (que originou sua aposentadoria por invalidez), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Análise a preliminar articulada pela autarquia ré. Decadência O artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº. 10.839/2004) dispõe ser de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pacificou-se a jurisprudência no sentido

de que não incide prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, porquanto os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93). Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações não pagas, não há dúvida que o direito a revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e que deveria ter sido. A alteração processada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, no art. 103 da Lei nº. 8.213/91 não tem o condão de alterar esse entendimento. Exatamente por causa da jurisprudência pacífica quanto a não incidir prescrição sobre o direito ao benefício, criou a Lei um prazo decadencial de 10 anos (atualmente a matéria é disciplinada pela Lei 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Todavia, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir a fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente para colher de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo art. 5º, XXVI, da Constituição da República. Não obstante, no caso dos autos, o auxílio-doença nº. 121.327.629-0 foi deferido em 27.06.2001, com DIB em 09.06.2001, e o recebimento da primeira prestação ocorreu em 17.07.2001 (consoante extratos do INFBEN e HISCREWEB colhidos pelo Juízo) e a presente ação foi ajuizada apenas em 06.06.2013 (fl. 02). Ainda sobre o tema, entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Nesse contexto, é de ser acolhida a preliminar de decadência articulada pela autarquia federal, visto decorreu o prazo decadencial de dez anos, nos termos do art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/91. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o demandante, uma vez que não configurado seu interesse de agir. A parte autora alega que o INSS, de forma ilegal, aplicou o art. 32, 2º, do Decreto nº 3048/99, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que a carta de concessão/memória de cálculo do benefício do demandante obtida por este magistrado na página da previdência social na internet ([www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br)) comprova que o INSS apurou 71 salários-de-contribuição, utilizando apenas 89 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 15 salários-de-contribuição (20%), para fins de fixação da RMI do auxílio-doença nº. 121.327.629-0. Portanto, quanto ao pedido de aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não haveria outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em virtude da notória ausência de interesse de agir para a propositura da presente demanda, já que a RMI do auxílio-doença foi calculado na forma estabelecida pela legislação de regência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, tendo em vista a decadência, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFBEN, HISCREWEB e carta de concessão/memória de cálculos colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005118-75.2013.403.6112 - WILMAR CELEGHIM (SP264909 - ERICK RODRIGUES ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

WILMAR CELEGHIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL pedindo declaração de inexistência de dívida e indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendências a cadastro de devedores inadimplentes. Diz que, sendo mutuário da Ré por crédito consignado, como servidor do município de Euclides da Cunha Paulista, o débito das prestações era feito em seu recibo de pagamento. Tendo pedido licença sem remuneração em julho/2012, vinha sendo efetuado o débito em conta corrente, mas em janeiro/2013 a Ré, sem nenhuma comunicação, embora tivesse saldo na conta, não mais efetuou o débito automático e incluiu seu nome no cadastro de devedores inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e danos morais, culminando por pedir indenização no valor de R\$ 20 mil. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz que o mutuário não manteve saldo suficiente na conta corrente para o pagamento das prestações e que estava ciente da situação de inadimplência pois lhe foram enviadas cobranças antes do encaminhamento aos órgãos de proteção ao crédito, procedimento que ele próprio deu causa. Defende que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Rebate ainda o valor pedido a título de indenização. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, nenhuma restou requerida. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. Porém, a análise da causa não passa da própria existência de ilícito em si. Ocorre que, no presente caso, o envio do nome do

Autor aos cadastros negativos não foi indevido, porquanto decorrente de efetiva inadimplência, visto que os pagamentos de todas as parcelas mencionadas na exordial não ocorreram por falta de saldo na conta corrente, conforme documentos de fls. 18/20 e 66. Observe-se que não pode ser considerado como saldo disponível para débito em conta corrente o valor de limite de cheque especial, porquanto essa hipótese corresponderia a trocar uma dívida por outra e, nesse caso, com encargos em regra muitos superiores ao empréstimo consignado. Se isso tivesse ocorrido, certamente estaria o Autor agora discutindo o cabimento dessa medida, por encarecer demasiadamente a dívida. É verdade que o Autor recebeu cobrança e inclusão de seu nome no SCPC (fl. 23), mas tal se deu por força de dívidas que se encontravam realmente vencidas à época do envio das missivas. O próprio Autor juntou cópia de aviso de cobrança (fl. 21/22), não procedendo a afirmação de que foi surpreendido com a inclusão de seu nome no cadastro de devedores sem prévia ciência do inadimplemento. Portanto, não demonstrou o Autor nenhum ato abusivo, ilegal ou simplesmente indevido por parte da Ré, sequer havendo que se adentrar no mérito da ocorrência de dano moral. Sequer demonstrou o pagamento das parcelas, não esclarecendo se ainda se encontram em aberto. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor a arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que fixo honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua condição econômica (art. 11, 2º, e art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005480-77.2013.403.6112** - MILTON BARBOSA DA SILVA (SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Trata-se de ação proposta por MILTON BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 16/78). A decisão de fls. 86/88 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 111/119. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 122/128), oferecendo proposta de acordo, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fl. 183). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 16), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005819-36.2013.403.6112** - ADEMIR APARECIDO ALVES (SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
ADEMIR APARECIDO ALVES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício por incapacidade NB 113.267.119-9 com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.876/99), com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. O Autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. (fls. 37/43). Juntou documentos (fls. 44/46). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora pretende a revisão de seu benefício auxílio-doença com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Verifico a ausência de interesse de agir do Autor. O Autor alega que o INSS, de forma ilegal, calculando o salário-de-benefício com utilização de 100% dos salários-de-contribuição, sem desconsiderar os 20% menores salários-de-contribuição. Ocorre que o seu auxílio-doença (NB 113.267.119-9) foi requerido em 30.04.1999, sendo deferido em 10.06.1999 com DIB 19.03.1999, ao tempo em que o art. 29, caput, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito)

meses. Assim, naquela época a legislação de regência previa a apuração do salário-de-benefício mediante a utilização dos 36 últimos salários-de-contribuição. O Autor, pois, é carecedor de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que pretende a aplicação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, mas seu auxílio-doença teve início em data pretérita. Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do INFBEN e HISCREWE referentes ao benefício do autor. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006618-79.2013.403.6112 - LUCIANA ROCHA DE LIMA (SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

LUCIANA ROCHA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a condenação do Réu ao pagamento do valor de R\$ 3.347,38 (acrescido de correção monetária e juros moratórios) a título de diferenças da revisão da RMI de seu auxílio-doença nº 536.745.783-1, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Diz que o Réu procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo, pois firmado sem sua participação direta, nos termos do art. 844 do Código Civil. Citado, o Réu apresentou contestação sustentando falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos. Replicou a Autora. É o relatório, passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO:** Primeiramente, há que se estabelecer o verdadeiro objeto da presente ação, a fim de se aquilatar o cabimento, competência e correta solução para a questão posta. Notícia a Autora que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; a Autora não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra o valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixaram claro a exordial e a réplica. Isto é importante fixar, porquanto para a revisão não teria este Juízo competência, porquanto se trata de benefício acidentário, cuja competência é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, in fine, da Constituição. Isto por que, na hipótese, a gênese da questão estaria no ato de concessão, buscando a parte autora a revisão dos critérios de fixação da renda inicial, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor. Calha apontar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: **AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) No caso presente, entretanto, na forma como proposta a questão está diretamente relacionada a simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a Autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Isto assentado, fixa-se o objeto e a competência deste Juízo. Falta de interesse de agir É certo que o extrato ART29NB (fl. 17) noticia que o INSS, na competência 4/2012, revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício da Autora, gerando a diferença postulada. Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença, havendo****

previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2016, a demonstrar o interesse da parte autora no prosseguimento desta demanda. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, Des. Federal REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 p. 445 - negrito) Nestes termos, tratando-se de simples cobrança do valor apurado por força exatamente do acordo nessa ACP, não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o pagamento ainda não foi realizado. Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Considerando o pedido formulado na exordial, qual a condenação do INSS ao pagamento de diferenças reconhecidas e apuradas pelo Instituto, revisão que ocorreu em abril/2012 (fl. 22) e o ajuizamento desta demanda em 01.8.2013 (fl. 2), não há que se falar em prescrição. Examine o mérito. Mérito O pedido é improcedente. Acontece que, como já restou claro, a revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a Autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretensão direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o CDC: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido,

beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a Autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a Autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento do valor apurado na revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis a partir desta data, forte no art. 20, 3º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de sua condição econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007137-54.2013.403.6112 - ADALTINA FLAUSINO DIAS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ADALTINA FLAUSINO DIAS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/38). Pela decisão de fls. 42/43 foi determinada a produção de prova técnica e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Instada, a Autora apresentou quesitos à perícia (fls. 48/54). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/57. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial alegando ausência de incapacidade laborativa e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 60/66). Instada acerca do laudo, bem como da contestação, a demandante nada disse (certidão de fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo produzido em Juízo (fls. 55/57) informa que a autora relatou ser portadora de depressão profunda, sendo diagnosticada por seu médico assistente, e que a mesma já se encontra em tratamento psiquiátrico medicamentoso, concluindo que tal condição não determina incapacidade laborativa, tudo conforme tópico Relatos Sobre a Doença e Exame da Saúde Mental, fl. 55. Conforme resposta ao quesito 01 do Juízo (fl. 55), o perito foi categórico ao afirmar que a demandante, atualmente, não apresenta doença incapacitante. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora quedou-se inerte (certidão de fl. 69). Por fim, em que pese o Sr. Perito não ter respondido ao extenso questionamento da autora (fls. 48/54), o laudo é claro ao informar que a mesma não apresenta incapacidade laborativa, motivo pelo qual reputo desnecessária qualquer complementação ao trabalho técnico. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007198-12.2013.403.6112** - LUIZ CARLOS SANTANA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
LUIZ CARLOS SANTANA, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/41). A decisão de fls. 45/46-v deferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Na oportunidade, determinou a realização de provas periciais para aferição dos quadros ortopédico e psiquiátrico do Autor. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados (fls. 58/61). Apresentou quesitos e documentos (fl. 62/68). Foram realizadas perícias médicas, conforme laudos de fls. 70/78 (quadro ortopédico) e 79/81 (quadro psiquiátrico). A respeito dos laudos, o Instituto Réu manifestou-se a fl. 82 e o Autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 84-v. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) Ambos os laudos periciais juntados aos autos atestam a ausência de incapacidade laborativa do Autor. Em resposta ao quesito 2 do Juízo, o laudo pericial de fls. 70/78, que avaliou o quadro ortopédico, afirma que as patologias de ordem física pelas quais o Autor está acometido não o incapacitam, que o Autor não apresenta limitações em membros inferiores e superiores, não apresenta parestesia e tem força compatível com sua idade (fl. 71). Da mesma forma, o laudo de fls. 79/81, que analisou o aspecto psiquiátrico, atesta que o Autor não apresenta incapacidade laboral. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente

reconsiderada.PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO.II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ.Agravamento desprovido.(Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ.Condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007298-64.2013.403.6112** - MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) MARIA DO CARMO SOUZA E SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios previdenciários de auxílio-doença (NBs 560.809.676-9 e 600.365.820-0), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 26/32).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 35).Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que não restou verificada existência de diferença positiva, requerendo, por fim, a extinção do processo (fl. 38/verso). Juntou documentos (fls. 39/42).Réplica às fls. 46/48. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários auxílios-doença, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Conforme consulta ao CNIS, INFBEN e HISMED, à demandante foram concedidos os benefícios auxílios-doença nº 560.809.676-9 (20.09.2007 a 01.09.2008) e nº 600.365.820-0 (01.10.2008 a 28.03.2012), sendo este último convertido em aposentadoria por invalidez nº 600.398.468-0. O primeiro benefício foi concedido em decorrência de patologia CID10 G56: Mononeuropatias dos membros superiores, não havendo informação acerca causa incapacitante do benefício posterior. Em consulta ao CONBAS, verifico que os benefícios 600.365.820-0 e 600.398.468-0 (aposentadoria por invalidez) foram concedidos em decorrência de ação judicial. E o extrato do andamento processual dos autos 0000938-50.2012.403.6112, movido pela demandante e que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, informa que os benefícios nº 600.365.820-0 e 600.398.468-0 foram concedidos com fundamento em incapacidade decorrente de patologia Síndrome do Túnel do Carpo, identificada pelo CID10 G56.0, similar, portanto, à patologia que determinou a concessão do primeiro auxílio-doença.Nesse contexto, verifico a ausência de interesse de agir da parte autora.No tocante ao benefício nº. 560.809.676-9, a carta de concessão e memória de cálculo obtida pelo Juízo na página da previdência social na internet (www.inss.gov.br) comprova que o INSS originalmente apurou 105 meses de contribuição, sendo utilizado no cálculo do salário-de-benefício apenas 84 salários-de-contribuição (80%), desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição (21 meses), fixando o salário de benefício em R\$ 545,33 e a RMI do auxílio-doença (91%) em R\$ 496,25.E quanto ao benefício nº. 600.365.820-0 (concedido 30 dias após a cessação do benefício nº 560.809.676-9, com fundamento em patologia similar), a carta de concessão de fl. 31 demonstra que o INSS, ao fixar a RMI do novel benefício, efetuou a correção do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior, nos termos do 5º do art. 39 do Decreto 3.048/1999, que assim dispõe: Após a cessação do auxílio-doença decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, tendo o segurado retornado ou não ao trabalho, se houver agravamento ou seqüela que resulte na reabertura do benefício, a renda mensal será igual a noventa e um por cento do salário-de-benefício do auxílio-doença cessado, corrigido até o mês anterior ao da reabertura do benefício, pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Vale dizer, a RMI do benefício 600.365.820-0 foi fixada pela correção do salário-de-benefício anteriormente apurado, após as devidas correções.A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários foi apurada com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição, lembrando que a RMI do auxílio-doença nº 600.365.820-0 foi fixada pela atualização do salário-de-benefício calculado para concessão da benesse nº 560.809.676-9.Portanto, não há outra solução ao caso presente senão a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaira a juntada aos autos dos extratos do CNIS, INFBEN, HISMED,

CONBAS referentes à demandante, da carta de concessão do benefício nº 560.809.676-9 e do extrato do andamento processual dos autos nº 0000938-50.2012.403.6112. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007319-40.2013.403.6112 - WAGNER LOURENCO ANADAO(SP322812 - LARISSA GABRIELA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)**

Trata-se de ação proposta por WAGNER LOURENÇO ANADÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu auxílio-doença nº. 533.402.139-2, nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. Aduz que o INSS procedeu à revisão nos termos de acordo formulado em ação civil pública (autos nº 0002320-59.2012.4.03.6183 - 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo), mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para recebimento dos valores atrasados. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/19). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31) sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também aduz a ocorrência da prescrição quinquenal e, na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos, dentre eles extrato ART29NB (fl. 36). Réplica às fls. 39/54. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora noticia que na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183, que tramitou perante a 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009, resultando nas diferenças que ora cobra. Em regra, a despeito de acordo formulado entre o Ministério Público Federal e o INSS, muitos segurados ajuízam ações individuais em busca do mesmo direito, discutindo a fixação da renda mensal inicial de seus benefícios, por não ter sido observado o art. 29, inc. II, da LBPS. O caso presente, no entanto, difere do que normalmente se encontra nesta e possivelmente em todas as Subseções da Justiça Federal; o autor não busca a revisão de sua RMI, mas apenas cobra as diferenças do valor já revisto pelo Instituto por força da ação civil pública. Portanto, a presente não é uma ação revisional de benefício, mas de cobrança, como deixou claro a exordial. Com efeito, na forma como proposta a presente ação, a questão está diretamente relacionada à simples dívida de valor, qual seja, aquela que entende ter a parte autora direito em face da revisão já operada nos termos do mencionado acordo. Assim, fixado o objeto da lide, passo ao exame das questões controvertidas. Da falta de interesse de agir É certo que o documento de fl. 19 demonstra que o INSS revisou administrativamente a renda mensal inicial do benefício nº. 533.402.139-2 (de R\$ 1.602,20 para R\$ 1.853,28). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do benefício da parte autora, havendo previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2022, consoante documento de fl. 19, a demonstrar o interesse de agir da demandante. Ademais, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo réu, reconhecendo o interesse de agir da parte autora. Do mérito A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento das parcelas atrasadas relativas às diferenças da revisão administrativa da RMI de seu auxílio-doença nº. 533.402.139-2 (DIB em 03.12.2008), nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, operada por força da ação civil pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Aduz que o INSS procedeu à revisão administrativa nos termos de acordo formulado na referida ação civil pública, mas não se subordina a esse acordo quanto à fixação da data para

recebimento dos valores atrasados. O pedido é improcedente. O documento de fl. 19, emitido pelo INSS em 21.01.2013, demonstra que Com o processamento da revisão, houve a geração da diferença no valor de R\$ 13.381,60, referente ao período de 03.12.2008 a 31.12.2012. Acontece que, como já restou claro, tal revisão e apuração de diferença se deveu a acordo formulado na Ação Civil Pública, sendo certo que a parte autora não busca o reconhecimento ao direito que levou a esse acordo, mas apenas o pagamento imediato de tal crédito. Nestes termos, a matéria posta em discussão não envolve o fato base da revisão, qual a inobservância do disposto no inc. II do art. 29 da LBPS; envolve somente a influência de provimento judicial em uma ação civil pública no direito individual e o pretensão direito ao recebimento imediato do valor decorrente de acordo nela formulado. Dispõe o art. 90 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (CDC) que Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições. De outro lado, dispôs ainda o art. 117, acrescentando o art. 21 naquela Lei, que Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. A Lei nº 7.347 trata do processamento das ações civis públicas de defesa ampla de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ao passo que a Lei nº 8.078 trata especificamente da defesa de direitos dos consumidores. Houve assim uma combinação entre os dois compêndios legais, com o que, embora a recíproca não seja verdadeira, as inovações do Código de Defesa do Consumidor quanto às ações coletivas relativas ao direito do consumidor se aplicam às demais ações civis públicas, mesmo que não específicas do campo consumerista. Dispõe ainda o Código de Defesa do Consumidor: Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81. 1 Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. 2 Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. 3 Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória. Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Portanto, a existência de ação civil pública não impede aos eventuais beneficiários de seu resultado a busca individual do mesmo objeto. A consequência disso, em sendo do conhecimento dessas pessoas existir a ação civil pública, como no caso, é a de que o resultado daquela ação não opera relativamente aos que buscarem o mesmo objeto na ação individual. Resta claro assim que os segurados da previdência não estão impedidos de buscar o mesmo objeto já obtido pela via da ACP em questão. Entretanto, assim optando, é também certo que os efeitos que pudessem advir daquela ação coletiva também não lhes beneficia, como que renunciando ao aproveitamento da decisão eventualmente favorável obtida pelo autor daquela. Nestes termos, não cabe a combinação ou desfiguração do acordo formulado na ACP através de ações individuais. Ou o beneficiário da ação coletiva executa o provimento judicial total ou parcialmente favorável tal como prolatado, ou propõe ação judicial própria sobre o mesmo objeto para buscar outro provimento judicial, desta vez na forma que lhe interesse. Não é possível aproveitar o provimento da ação coletiva na parte que entende lhe beneficiar e buscar outro provimento para alterar aquele na parte que não beneficia. É exatamente isso que busca a parte autora: a alteração do acordo na ACP, pedindo a este Juízo que desconsidere a parte que estabelece prazos para pagamento dos atrasados, para o fim de determinar que o valor apurado na forma daquele acordo lhe seja pago imediatamente. Relembre-se, mais uma vez, que a parte autora deixou claro que não busca a revisão do benefício, mas apenas cobra o imediato pagamento das diferenças atrasadas atinentes à revisão administrativa operada por força do acordo na Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183. Enfim, ou aceita o acordo - e aí se fala na sua integralidade e não apenas na parte que interessa - ou então discute novamente o objeto da ação coletiva em ação individual. Não é possível combinar as duas providências. Nesse contexto, não prospera o pedido formulado pela parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a

alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007428-54.2013.403.6112 - ELIANA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ELIANA RODRIGUES, qualificado a fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de auxílio-doença. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 12/27). A decisão de fls. 31/32 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação. Na oportunidade, determinou a realização de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 39/41. Citado, o Instituto Réu contestou o pedido inicial, sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fl. 44). A respeito do laudo, a Autora não apresentou manifestação, conforme certidão de fl. 46-v. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) O laudo pericial juntado aos autos atesta a ausência de incapacidade laborativa da Autora. Afirma o perito que a Autora tem apenas uma depressão moderada e que, do ponto de vista psiquiátrico, não tem doença incapacitante (fl. 39). Instada a respeito do trabalho técnico, a parte autora não apresentou qualquer insurgência, conforme certidão de fl. 46-v. De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Condene a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Para melhor clareza e entendimento, seja pelas partes ou na hipótese de eventual remessa à instância recursal, providencie a Secretaria a juntada aos autos de cópias dos expedientes relativos aos quesitos do Juízo e do INSS (portaria, ofícios, etc.), tendo em vista que no laudo pericial referidos quesitos não foram transcritos, dele constando apenas as respectivas respostas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001748-54.2014.403.6112 - PEDRO CARLOS PRIMO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PEDRO CARLOS PRIMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/80). O despacho de fl. 83 indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos n.º 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo

de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno.Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação.Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado.Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso.Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se.Nesse sentido as seguintes decisões:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. -Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. -Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. -Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA: 2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou

seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004698-36.2014.403.6112 - VALDEVINO DA ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
VALDEVINO DA ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando assegurar o direito a renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria por idade, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Também postula a declaração da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Requer ainda a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para fins de simulação do aumento da RMI do novo benefício. Alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício favorável (com aumento significativo da RMI). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50. Ademais, desnecessária a produção de prova pericial na atual fase processual, visto que, caso procedente o pedido, a parte autora poderá optar pelo benefício mais vantajoso na execução. Por fim, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que neste Juízo Federal restaram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos (autos nº 0005572-60.2010.403.6112 em 02/02/2011, 0002821-03.2010.403.6112 em 24/02/2011 e 0006774-20.2010.403.6112 em 28/02/2011), julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste juízo: A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral,

foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 2119) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado

de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276) Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com base no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Custas ex lege. Transitando em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002825-35.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5)) FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA opôs estes Embargos contra a UNIÃO FEDERAL E OUTROS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (1206247-42.1998.403.6112), alegando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo realizado não está de acordo com as normas da Justiça Federal, havendo excesso de execução. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, a parte embargada concordou com o parecer e cálculos de fls. 22/29, consoante manifestação de fl. 31/verso. A embargante, por sua vez, nada disse. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os embargos foram opostos intempestivamente. Com efeito, o reforço de penhora realizado em 25/03/2013 não pode servir como termo inicial apto a ensejar o ajuizamento dos embargos. Penso que a presente providência serve apenas para contemplar o direito creditício da União. Portanto, para o fim específico de embargar a execução, há que ser considerada a primeira penhora, qual seja a efetivada em 25/10/2004 (fls. 513/515). Deste modo, os embargos não deveriam nem mesmo ser conhecidos. Porém, tendo sido exarado parecer pela Contadoria deste Juízo, bem como os cálculos de fls. 22/29, tenho que, por economia processual, deva ser fixado o valor da condenação (saldo remanescente) nesta

fase. Ademais, tanto em razão da imtempetividade, explanada supra, como por não ter ofertado manifestação a respeito dos cálculos do Auxiliar do Juízo, a desconsideração da vontade do embargante não acarretará tumulto processual. Assim, considerando a concordância da União, homologo os cálculos da Contadoria, fixando o valor remanescente da condenação em R\$ 10.148,59. Ante o exposto, EXTINGO o presente feito, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 1206247-42.1998.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003022-53.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005068-06.2000.403.6112 (2000.61.12.005068-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOAO BATISTA COELHO FILHO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP124743 - MARCO ANTONIO RAGAZZI E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO BATISTA COELHO FILHO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005068-06.2000.403.6112). Por meio da petição de fl. 108, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 8.598,55 (oito mil quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até março de 2014. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005068-06.2000.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008223-31.2011.403.6112** - ALINE MARTINES COLNAGO (SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por ALINE MARTINES COLNAGO, por meio do qual se opõe à penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 1202397-77.1998.403.6112, postulando também sejam obstados novos bloqueios em suas contas bancárias. Aduz, em suma, que nos autos da supracitada execução fiscal foi determinada a penhora sobre valores depositados em conta-salário e conta-poupança, as quais são absolutamente impenhoráveis. Acostou procuração e documentos (fls. 07/26). Instada, a embargada impugnou a pretensão manifestada na exordial alegando ausência de documento indispensável à propositura da ação, dado que inexistia a comprovação da intimação da penhora, o que é de todo necessário para verificação da tempestividade da oposição dos embargos. Também defende a penhorabilidade do saldo da conta, o qual não detém a natureza alimentar por representar excedente, de modo que não se trataria de montante destinado ao sustento do devedor e de sua família (fls. 37/39). Instada a se manifestar acerca da impugnação da Fazenda Nacional, deixou a embargante transcorrer o prazo in albis (fl. 40 e verso). Por meio do despacho de fl. 41 as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de outras provas, ocasião em que informaram a satisfação quanto ao conteúdo probatório disposto nos autos, pugnano pelo julgamento da lide (fls. 42 e 43). Por fim, o despacho de fl. 44 declarou encerrada a fase de instrução. Conclusos vieram. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, constato a tempestividade dos presentes embargos. A indisponibilidade dos valores discutidos nos autos fora efetivada na data de 19/10/2011 (fl. 20) e, considerando a oposição dos presentes embargos em 27/10/2011, facilmente se conclui pela tempestividade desta ação autônoma. Aliás, o termo de penhora de fl. 35 fora lavrado na data de 30/11/2011, donde se infere que a intimação acerca do referido ato deu-se após deflagrados os presentes embargos. Com efeito, a sequência dos fatos acima expostos bem evidencia que a embargante manejou os presentes embargos antes da intimação da penhora, o que não pode ser considerado em seu prejuízo, pois nessa hipótese não houve apresentação da medida autônoma de defesa após esgotado o prazo legal de trinta dias. Pelo contrário, o prazo sequer havia se iniciado, fato que há de ser valorado em consonância com os princípios da instrumentalidade das formas e economia processual. Ademais, a apresentação dos embargos após a indisponibilidade, mesmo antes da formalização da penhora, deve ser equiparada ao comparecimento espontâneo (art. 214, 1º e 2º do CPC) e, formalizado o pertinente auto de penhora, impossível se mostra a rejeição desta ação autônoma, notadamente à vista de inexistência de qualquer causa capaz de afastar seu pleno conhecimento. Acerca da admissão dos embargos à execução opostos antes da intimação da penhora, mutatis mutandis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DE APENAS UM DOS

EXECUTADOS. FALTA DE INTIMAÇÃO DE SEU CÔNJUGE. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA PESSOA JURÍDICA. SUA TEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DE PRAZO NÃO INICIADA. 1. A PENHORA INCIDENTE SOBRE BEM DE UM DOS EXECUTADOS APROVEITA A TODOS OS DEMAIS CO-DEVEDORES, QUE DELA DEVEM SER INTIMADOS PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 2. O PRAZO PARA PROPOSIÇÃO DE EMBARGOS NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL É DECADENCIAL E DE TRINTA (30) DIAS, CONTADOS, ENTRETANTO, DA INTIMAÇÃO DA PENHORA AO CÔNJUGE DO DEVEDOR, QUANDO INCIDENTE SOBRE IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO CASAL. 3. TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA PESSOA JURÍDICA ANTES DE REALIZADA SUA INTIMAÇÃO DA PENHORA, MORMENTE PELO FATO DESTES PRAZO SEQUER HAVER COMEÇADO A FRUIR, À FALTA DA REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA ESPOSA DA PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DO BEM PENHORADO. 4. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PROVIDA.(TRF-5 - AC: 175625 CE 0029706-86.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira (Substituto), Data de Julgamento: 23/05/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 30/09/2002 - Página: 1065) G.N.EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPOSIÇÃO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DA INTIMAÇÃO DA PENHORA - REJEIÇÃO LIMINAR - INADMISSIBILIDADE. Oferecidos os embargos após a lavratura do auto de penhora e depósito, ocasião em que o devedor restou intimado da constrição, não pode prevalecer decisão que os rejeitou liminarmente, ao argumento de que ainda não seguro o juízo, porque não juntado aos autos o respectivo termo. Neste caso, é preferível que se aguarde a perfectibilização do ato construtivo para a admissão e regular processamento dos embargos, evitando-se, assim, prejuízos ao embargante com a renovação de sua defesa, o que é mais consentâneo, inclusive, com os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas.(TJ-SC - AC: 908886 SC 1988.090888-6, Relator: Eder Graf, Data de Julgamento: 27/02/1996, Primeira Câmara de Direito Comercial, Data de Publicação: Apelação cível n. 51.922, de Joinville.)Passo à análise do mérito.No que atine à penhora sobre o importe de R\$ 15,66, verifico, da análise dos autos da execução fiscal, que a embargante apresentou requerimento de liberação da citada quantia, o que foi deferido pelo juízo (fls. 338/339, 345 e 346 dos autos da execução fiscal). Bem por isso, o termo de penhora sequer abrangeu a quantia em testilha.Inclusive, o despacho de fl. 391 dos autos da execução fiscal determinou a expedição de alvará de levantamento em relação ao importe ora apreciado.Portanto, constato a ausência de interesse de agir no que tange ao valor de R\$ 15,66, dada sua liberação nos autos principais.Analisarei, doravante, a penhora do valor efetivamente constricto (R\$ 4.862,71). Sobre a questão, o extrato de fl. 25 comprova que os valores penhorados são oriundos de conta-poupança (R\$ 526,66 + R\$ 80,17 + R\$ 4.255,88 = R\$ 4.862,71 - fls. 20, 25 e 35).Trata-se, portanto, de valor impenhorável, nos termos do art. 649, X, do CPC. Possível, nesses termos, a liberação do valor em debate. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SISTEMA BACENJUD. SALÁRIO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. POUPANÇA. VALOR INFERIOR AO LIMITE LEGAL. DESBLOQUEIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.(AI 00172394620104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO)G. N.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - CONTA-POUPANÇA. (...) A jurisprudência já se manifestou no sentido de que os valores depositados em conta-poupança e inferiores a 40 salários mínimos não estão sujeitos à penhora on line. Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o desbloqueio dos valores depositados em conta-poupança.(AI 00282832820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.Insubsistentes, nesse norte, as argumentações manifestadas pela embargada, dado que a garantia conferida ao montante de até quarenta salários mínimos, depositado em caderneta de poupança, ostenta a caráter absoluto, nos termos do art. 649, X, do CPC, pelo que a conformação sustentada pela embargada não merece guarida.Diante disso, deve ser deferido o desbloqueio do valor remanescente da penhora de fl. 35, realizada sobre a conta-poupança nº 7.153-6, agência 2455-4, Banco do Brasil, sendo oportuno registrar que metade do valor, pertencente à avó da autora, co-titular de referida conta-poupança, já foi objeto de liberação nos autos de embargos de terceiro nº 0008222-46.2011.403.6112 (fls. 387/389 dos autos da execução fiscal).Por fim, a pretensão de que sejam obstados futuros bloqueios nas contas da autora não merece guarida.Futuras ordens legítimas de constrição, efetivadas em atendimento a decisões prolatadas nos autos da execução fiscal, não podem ser obstadas mediante ordem mandamental derivada de prévia decisão em embargos à execução. Vale dizer, os embargos à execução não se apresentam como a medida adequada à garantia de proibição de futuros atos constritivos, os quais devem ser adequadamente analisados na própria execução.Para além do argumento acima, constato que o provimento almejado pela embargante pode representar um salvo-conduto para a adoção de práticas escusas nas contas bancárias. Assim, qualquer ato de indisponibilidade proposto pelo exequente há de ser adequadamente apreciado na pertinente execução, onde serão sopesados os interesses, verificadas as vicissitudes do pleito e, finalmente, adotada a solução jurídica apropriada.DISPOSITIVO diante do exposto:a) Quanto ao pleito de liberação do valor de R\$ 15,66, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fins no art. 267, VI, do CPC, nos termos da fundamentação acima;b) No mais, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para DESCONSTITUIR a penhora de fl. 35, incidente sobre valor depositado na conta-poupança nº 7.153-6, agência 2455-4 (Banco do Brasil), de titularidade da autora, pelo que determino a devolução do importe que ainda remanesce da referida penhora. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 1202397-77.1998.403.6112. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímese.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008097-25.2004.403.6112 (2004.61.12.008097-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO E Proc. CRISTIANE C.PEREIRA OAB/PR29362)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímese.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202290-38.1995.403.6112 (95.1202290-7)** - EDUARDO MAIA TENORIO X ADRIANO FABIO FRANCHINI(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP011829 - ZELMO DENARI E SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TERUO TAGUCHI MIYASHIRO X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímese.

#### **Expediente Nº 5990**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001390-17.1999.403.6112 (1999.61.12.001390-0)** - COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA - ME(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA E SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

**0007288-35.2004.403.6112 (2004.61.12.007288-4)** - JOAO ALEXANDRE RAMPAZZI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0007568-35.2006.403.6112 (2006.61.12.007568-7)** - VAGNER PRODOMO MARINI X LEOMAR MARINI(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

**0011917-81.2006.403.6112 (2006.61.12.011917-4)** - CENTRASCEL - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte

interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000170-66.2008.403.6112 (2008.61.12.000170-6)** - CHELIDA ROBERTA SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI E SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Fl. 289: Defiro. Anote-se. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0017347-43.2008.403.6112 (2008.61.12.017347-5)** - ALTINO ELOI CORREA(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0009557-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009557-2)** - DALVA ESPINHOSA NAPOLITANO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente a Instância Superior. Int.

**0012519-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012519-9)** - MARIA HELENA MORAES DELOVO(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)  
Fls. 169/169 verso: Indefiro, devendo a requerente promover a execução do julgado por meios próprios, sem a intervenção deste Juízo. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

**0002119-57.2010.403.6112** - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)  
Ante a discordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS, promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, apresentando os cálculos de liquidação no prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0001817-91.2011.403.6112** - JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Por ora, considerando o documento de fl. 162 (certidão de óbito), que menciona a existência de filhos do de cujus, deverá a parte autora promover suas habilitações em complemento ao requerimento de fl. 158. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

**0003538-78.2011.403.6112** - PATRICIA MOREIRA DA SILVA X JOSEFA MOREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 124 (implantação de benefício). Fica ainda cientificado INSS acerca do despacho de fl. 126.

**0004477-58.2011.403.6112** - LUIZA DE SOUZA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0005197-25.2011.403.6112** - MARIA EUNICE GARDIOLI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgado nos embargos à execução (fls. 88/89), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002890-64.2012.403.6112** - ALAIDE DOS SANTOS MARQUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0011077-61.2012.403.6112** - DORALICE ROSSETTO GARCIA(SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)  
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000069-53.2013.403.6112** - ALMERICE DOS SANTOS PARDINI(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004405-66.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-91.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ANDERSON DA SILVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)

Nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, o processo suspende-se pela morte de qualquer das partes. Por tal razão, suspendo o andamento dos presentes embargos até a habilitação dos sucessores do autor falecido nos autos principais em apenso (feito nº 0001817-91.2011.403.6112). Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1200819-84.1995.403.6112 (95.1200819-0)** - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT - APEC(SP057873 - EUSTASIO DE OLIVEIRA FERAZ E SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado, por notícia do trânsito em julgado do recurso enviado eletronicamente ao STJ. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000633-71.2009.403.6112 (2009.61.12.000633-2)** - LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte interessada o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007297-50.2011.403.6112** - ANTONIO DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/112: Ciência à parte autora. Após, se nada requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

#### **Expediente Nº 6009**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003845-61.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X ROSIDELMA TEREZINHA FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Considerando o teor da certidão de folha 222, decreto a revelia dos requeridos, nos termos do artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a contestação de fls. 79/134 (protocolo

2014.61120018552-1), manifestamente intempestiva, já que protocolada em 13.06.2014, entregando-a a seu subscritor, mediante recibo nos autos. Determino, no entanto, a manutenção nos autos dos instrumentos de procuração e documentos que a acompanham (fls. 135/221). Ante os documentos de fls. 136 e 138/143, concedo aos Requeridos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50). Documentos de fls. 139/221:- Vista ao Ministério Público Federal e à União. Digam as partes em termos de prosseguimento, em especial se pretendem a produção de novas provas, desde logo declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de indeferimento. Int.

**0006056-70.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer seu efetivo interesse em atuar na presente demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002956-78.2011.403.6112** - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PEREIRA DAS NEVES(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância expressa da União (fl. 422), nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Fls. 426/428: Ciência à autora. Int.

**0004696-66.2014.403.6112** - CARLOS ROBERTO SPEGLIC(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu, na inicial, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Qualificou-se como engenheiro, sem apresentar documentos relacionados à qualificação. Qualificou-se como engenheiro, sem apresentar documentos relacionados à comprovação de seus rendimentos. É necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações de renda. Nessa toada, considero necessária, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a apresentação das duas últimas declarações do imposto de renda. de da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência financeira. Alegação de insuficiência financeira implica simples presunção juris tantum quanto à veracidade da assertiva. Nesses termos, havendo dúvida sobre a hipossuficiência alegada pela parte, pode ser ordenada a comprovação do estado de insuficiência. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Nesse sentido: mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (STJ, RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, j. 16.02.2006). OS AUTORES - VERIFICAÇÃO PELO MAGISTRADO DA REALSITUAÇÃO ECONÔMICA DOS REQUERENTES. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA, NA OPORTUNIDADE, DE PROVAS ACERCA DO ESTADO DE NECESSIDADE DOS INTERESSADOS. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP, AI 0219744-17.2011.8.26.0000, rel. Des. Francisco Casconi, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 20.09.2011) ópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0145716-78) Agravo de Instrumento. Requerimento de assistência judiciária gratuita. Determinação de comprovação do estado de necessidade, com a juntada de cópias das declarações de imposto de renda e holerites. Declaração de pobreza traz presunção juris tantum. Recurso improvido. (TJ SP. AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0145716-

78.2011.8.26.0000. 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatora Márcia Tessitore. Julgamento em 08.11.2011). Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes. Destarte, determino que a parte autora junte aos autos cópia das duas últimas declarações do imposto de renda, para fins de análise do pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; Sem prejuízo, ante o teor das informações solicitadas, determino sigilo de justiça, devendo os autos tramitar com as restrições legais disso decorrentes, isto é, com consulta e vista apenas pelas partes e seus procuradores. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003365-83.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)  
Ante a manifestação expressa do INSS, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba honorária, nos termos da r. sentença (fls. 30-verso), em favor da parte embargada. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007066-86.2012.403.6112** - FERNANDO VILLAS BOAS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte embargante intimada acerca dos documentos de folhas 79/146, apresentados pela União.

**0001014-40.2013.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante o trânsito em julgado, requeira a União, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002455-13.2000.403.6112 (2000.61.12.002455-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANNY THUR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, feito nº 0001014-40.2013.4.03.6112 (cópia às folhas 92/93), expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito relativo à verba honorária. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006534-88.2007.403.6112 (2007.61.12.006534-0)** - HELENA MATOS MARQUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HELENA MATOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 119, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, a Autora cientificada acerca do documento de folha 125, que comunica a implantação do seu benefício.

**0003354-88.2012.403.6112** - ANISIA DIAS DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANISIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no

prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

## **Expediente Nº 6010**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1203027-07.1996.403.6112 (96.1203027-8)** - FRANCISCO MAIA NETO X GILMAR SELERI X ELENICE CARBONARE DI GUILMO X ANTONIO PEREZ X JOAO DA LUZ CORDEIRO(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido da União de fl. 217 verso.

**0004188-28.2011.403.6112** - HELIO ALEXANDRE DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 148), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 17/11/2014, às 09:00 hs., no seguinte local: Empresa Jabur Automotor, Veículos e Acessórios Ltda., rua Antônio Rodrigues, 1330, Vila Industrial, CEP 19013-221. Fica, ainda, cientificada a empresa acima mencionada.

**0006508-51.2011.403.6112** - CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Folhas 132: Desentranhe-se a petição de protocolo 2014.61120019922-1, e, após, encaminhe-se ao SEDI para cadastramento como Embargos à Execução.

**0003519-04.2013.403.6112** - SOLANGE MARIA PEREIRA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Inicialmente, recebo a petição de fls. 59/84 como emenda à peça inicial. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulada com aposentadoria por invalidez, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Solange Maria Pereira da Silva em face do INSS, sob o fundamento de que está inapto para o trabalho. De início, à vista dos documentos de fls. 59/84, em resposta ao r. despacho de fl. 98, afasto a incidência de coisa julgada, definida pelo art. 301, 2º e 3º, do CPC, cuja possibilidade foi apontada à fl. 45. Embora haja similitude entre as doenças incapacitantes em ambos os processos, nada impede que o demandante possa requerer um novo benefício por incapacidade em virtude do agravamento das mesmas. Também não se pode olvidar do transcurso de considerável lapso temporal a demanda anterior (0001967-14.2007.403.6112), ajuizada em 06.03.2007, e a propositura da atual demanda, distribuída em abril de 2013. Assim, afasto, por ora, eventual coisa julgada. Passo, pois, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante vem recebendo o benefício de auxílio-doença (NB 551.313.592-9), sendo que não há notícia de negativa da Autarquia Federal quanto à manutenção da benesse. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito a Doutora Denise Cremonzezi, CRM 108.130, agendada para o dia 11.11.2014, às 11:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à

perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005789-98.2013.403.6112** - FABIANE DE LIMA SANTOS OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a regularização das petições de folhas 261/268 e 269/272, visto que apócrifas.Fica, ainda, a parte autora cientificada que a não regularização implicará no desentranhamento das referidas peças dos autos.

**0000507-45.2014.403.6112** - BERNADETE PEREIRA DE SOUZA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ANTONIO DO NASCIMENTO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X SANDRA REGINA PIMENTEL PORTO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ALESANDRO MILHORANCA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X JOSE ELEUTERIO RESTANI(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ANA MARIA FERREIRA MATURANO(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X LUCIMARA DA SILVA LOPES REIS(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X ELIANE MOREIRA DE FRANCA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vieram os autos por redistribuição, a fim de que seja verificada a possibilidade de denúncia da lide à CEF. Pois bem.Com efeito, o objeto central da presente demanda diz respeito à sustentada indenização em decorrência de avarias nos imóveis, considerando-se a prévia contratação de seguro habitacional. Contudo, constato a ilegitimidade da União e da CEF, bem assim a inviabilidade de denúncia da lide à CEF.A relação jurídica de direito material que ensejou a propositura da presente demanda somente é integrada pelos autores e pela ré.É flagrante a ausência de pertinência subjetiva da CEF para figurar no polo passivo de demanda ajuizada para fins de obter eventual responsabilização civil por prejuízos decorrentes de vícios na construção de imóveis. A circunstância de haver toda uma regulamentação do SFH, bem como de se tratar de seguro obrigatório, não transfere qualquer atribuição à CEF, relacionada à reparação de danos físicos referentes à construção de imóveis residenciais. A responsabilidade pelo regular cumprimento do contrato e correta aplicação das normas é de incumbência dos contratantes, que se legitimam nos polos da demanda.No presente caso a Caixa Econômica Federal não se legitima no polo passivo da demanda, pois a discussão travada entre os autores e a Caixa Seguradora S/A não terá nenhuma repercussão direta no Sistema Financeiro da Habitação e, conseqüentemente, no FCVS. A propósito, as manifestações da União e da CEF bem esclarecem a inexistência de comprometimento do FCVS, dado que a apólice se enquadra no Ramo 68 (fls. 350/357 e 360/361).Assim, sem comprometimento do FCVS, de que é gestora a Caixa Econômica Federal - CEF, não se vislumbra como possa eventual provimento jurisdicional atingir os interesses por ela geridos.A mera interpretação do contrato em apreço, por outro lado, não diz respeito à CEF, a qual não sofrerá conseqüências jurídicas no âmbito de seus interesses, em caso do provimento do pedido formulado pelos autores.Nesse sentido é o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SFH - CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, SEM PARTICIPAÇÃO DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRECEDENTES.I - A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre, quando haja potencial

comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).II - Compete à Justiça Estadual conhecer de ação de revisão de cálculos, em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute cláusula contratual, com agente privado do Sistema Financeiro Nacional (AgRg no CC 21.676/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 03/11/1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH. CONTRATO SEM CLÁUSULA DE FCVS.1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos referentes a contratos de financiamento pelo SFH não afetos ao FCVS.2. Conflito negativo de competência não conhecido (CC 25.949/SP, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 04/09/2000);CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SFH/FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF.1. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar os feitos relativos a contratos de financiamento pelo SFH em que a CEF não tem interesse, por não haver comprometimento do FCVS.2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Gonçalo/RJ, suscitante (CC 21.384/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 21/08/2000).No julgamento do REsp 1.091.393/SC - submetido ao regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil -, a Segunda Seção do STJ reiterou o entendimento firmado. Por oportuno:RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos (Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), DJe 25/05/2009) G. N.Assim, observando-se os termos do art. 70, III, do CPC, para que se verifique a ocorrência de denunciação da lide, seria necessário que o litisdenuciado fosse obrigado, seja por lei ou contrato, a indenizar a parte autora em ação regressiva, fato que não se verifica neste caso, restando prejudicado o pedido de denunciação da lide à CEF.Ademais, a perda da eficácia da Medida Provisória nº 478/2009 afasta a possibilidade de inclusão do ente público Federal no pólo passivo da lide.Nessa vereda: DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto por BRADESCO SEGUROS S.A., contra decisão que negou seguimento a recurso especial. A agravante peticiona requerendo sua substituição no polo passivo da ação, com fulcro na MP nº 478/09, que dispõe sobre a extinção das Apólices do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (SH/SFH).Entretanto, a 2ª Seção deste STJ, em questão de ordem suscitada neste agravo, decidiu que, como a MP nº 478/09 não foi convertida em lei, vindo a ter seu termo de vigência encerrado no dia 01.06.2010, os pedidos de substituição não apreciados devem ser indeferidos.Forte nessas razões, indefiro o pedido de substituição formulados pela agravante, determinando o regular prosseguimento do processo (AG 1.237.994/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJe 29/06/2010) G.N.Inviável, outrossim, a admissão da União na condição de assistente simples. Em que pese o teor do parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97, o STJ firmou o entendimento no sentido de que deve a União, nas hipóteses como a presente, demonstrar seu efetivo interesse jurídico, o que inexistiu nos autos.Esclarecedor, a esse respeito, o julgamento realizado pelo STJ no Resp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN:ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE.INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. INTERVENÇÃO ADMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL NA CONDIÇÃO DE INTERESSADA.INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE.1. O STJ pacificou o entendimento de que a União, ao sustentar a possibilidade de ingresso na condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente.2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.3. Conforme o disposto no art. 38 da Lei Complementar 73/1993 e no art. 6º da Lei 9.028/1975, a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.4. Hipótese em que o Tribunal a quo admitiu a intervenção da União no feito na qualidade de interessada. Desse modo, revela-se imperativa sua intimação pessoal dos atos processuais.5. Agravo Regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011) G. N.A propósito, seguindo a mesma esteira, colhe-se a seguinte decisão:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SFH. INTERVENÇÃO DA UNIÃO COMO ASSISTENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).2. Matéria submetida ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da

Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010)Outro não é o entendimento do TRF da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - UNIÃO FEDERAL ADMITIDA COMO ASSISTENTE SIMPLES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - PRETENDIDA NULIDADE AFASTADA EM FACE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO NO FEITO - RECURSO IMPROVIDO. RESSALVADO ENTENDIMENTO PESSOAL. 1. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu artigo 5º,entendo como justificada a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 2. Sucede que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento diverso, exigindo por parte da União a demonstração de interesse jurídico - e não meramente econômico - para que possa figurar como assistente simples em causas desta natureza. Anoto que a questão foi examinada segundo a sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 3. Apesar da embargante não ter sido intimada da sentença, não há como ser reconhecido o cerceamento de defesa em virtude do entendimento atual de que a União Federal deve comprovar o interesse jurídico na lide para ser admitida como assistente simples, o que não se verifica nos autos. 4. Recurso improvido. Ressalvado entendimento pessoal.(AC 00059927220084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) G. N.DIREITO CIVIL: PRELIMINARES REJEITADAS. DUPLO EFEITO. PARCIAL PROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda. II - Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos), firmou entendimento de que a União, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não detém interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide até mesmo como assistente. (...) (AC 00075860920034036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 535 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)In casu, a própria União declinou sua ausência de interesse processual.Outrossim, ainda que eventualmente admitida a intervenção da União com base no parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de alterar a competência para o julgamento do feito.Na linha do entendimento firmado pelo STJ, o rol constante do artigo 109 da CF é taxativo e não pode a legislação infraconstitucional instituir hipótese capaz de alterar a competência para o julgamento do feito com base em interesse meramente econômico. Por oportuno:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM BASE NO ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97.1. A intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide (artigo 5º da Lei 9.469/97), para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.2. A lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010).(...)5. Assim, correta a decisão agravada que, ao acolher o pedido de intervenção formulado pela União, amparada no artigo 5º da Lei 9.469/97, determinou o recebimento do processo no estado em que se encontra e a manutenção da competência originária para julgamento da demanda.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1045692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)Os seguintes julgados do STJ respaldam o entendimento acima exposto: EDcl no AgRg no CC 89.783/RS , Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010; EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010; REsp 1.097.759/BA , Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 574.697/RS , Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 06.03.2006.Ante o exposto, reconheço a ausência de interesse jurídico da União e da Caixa Econômica Federal, a impossibilidade de atuação da União na condição de assistente simples, a inviabilidade de denunciação da lide à CEF, a impossibilidade de tramitação da presente demanda perante a Justiça Federal em razão da intervenção constante do parágrafo único do artigo 5º da Lei 9.469/97 e, por fim, declaro a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da presente lide, na forma da fundamentação supra. Tendo em vista que a decisão de fl. 335

determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em atendimento ao disposto na Súmula 150 do STJ , declino da competência e determino o retorno dos autos ao Juízo de origem (Comarca Estadual de Presidente Bernardes/SP), com as nossas homenagens.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008898-23.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LICIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Fls. 66/69 e 84/86: Considerando a manifestação da exequente (CEF) às fls. 84/86, bem como pelo fato de não existir previsão legal para liberação dos valores bloqueados neste caso específico, a contrario sensu do disposto no artigo 649, do CPC, indefiro, por ora, a liberação dos numerários. Outrossim, considerando o pedido da executada às fls. 67 (negrito) e 69 (item b), bem como o requerimento da credora à fl. 86 (parte final), determino que a Caixa Econômica Federal apresente proposta de acordo por escrito no prazo de cinco dias. Ato contínuo, se em termos, dê-se vista aos executados para manifestação. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002317-55.2014.403.6112** - R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP332902 - RENAN BRAGHIN E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 302/313: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Sem prejuízo, cumpra a secretaria a parte final da sentença de fls. 293/297. Int.

#### **Expediente Nº 6016**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2)** - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 162), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 17/11/2014, às 13:30 hs., bem como de que fica designada como ponto de encontro das partes a portaria do Fórum da Justiça Federal, na rua Ângelo Rotta, 110, de onde seguirão para o local a ser periciado.

**0007504-83.2010.403.6112** - JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da petição apresentada pelo perito (fl. 201), que informa sobre a data da realização da perícia no dia 24/11/2014, às 09:00 hs., no seguinte local: Prudenmar Com. Exp. Imp. de Carnes e Transportes Ltda, Avenida Salim Farah Maluf, 780, CEP 19026-240. Fica, ainda, cientificada a empresa acima mencionada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006136-05.2011.403.6112** - MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a Embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do processo administrativo.Sobrevindo, dê-se vista às partes, devendo a Embargante inclusive esclarecer se persiste seu interesse na produção de prova oral, especificando e justificando a pertinência, conforme requerido à fl. 60, sob pena de indeferimento.Oportunamente, venham os autos conclusos.Int.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3414**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006030-09.2012.403.6112** - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

1 - Intimem-se as partes de que os trabalhos periciais terão continuidade no dia 31/10/2014, às 08:00 horas, no local indicado pelo senhor perito judicial à fl. 260 (Fazenda São Pedro, Gleba 02, zona rural de Rancharia, SP, Rodovia Rancharia-Bastos, SP 457, a aproximadamente 11,25 km do trevo sentido Rancharia-Bastos). 2 - Intime-se o INCRA para que apresente a documentação solicitada pelo perito judicial às fls. 259/260 em tempo hábil para a realização da perícia. 3 - Cumpra-se com urgência.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0004780-67.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de incompetência apresentada MARCOS CELESTINO DA SILVA em face da JUSTIÇA PÚBLICA. Sustenta o Excipiente que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar a Ação Penal em que é denunciado, porque não há indícios ou prova concreta da transnacionalidade do tráfico de entorpecente, do qual é acusado, sendo que o juízo se estribou exclusivamente em fala de policial militar, o que não constitui indício ou prova concreta. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal contra argumenta defendendo a manutenção deste juízo para o julgamento do processo, visto que, em declaração prestada à autoridade policial no momento da prisão em flagrante, o acusado Marcos Celestino da Silva admitiu ter entregado os veículos a terceira pessoa que os conduziu ao Paraguai, onde neles escondeu as drogas e psicotrópicos, devolvendo os veículos no dia seguinte, o que justifica o reconhecimento da competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, V, da Constituição Federal. Salienta que acerca de suposto telefonema entre os policiais militares que efetuaram as prisões e a Delegacia de Polícia Federal, sobre a competência da prisão, não determina a competência judicial, mesmo porque a polícia federal não tinha conhecimento detalhado dos fatos (fls. 19/20). Relatei e decido. Conforme depoimento da autoridade policial à folha 07 dos autos da Ação Penal 0002072-44.2014.403.6112, o denunciado Marcos Celestino da Silva declarou ter adquirido a droga em Foz do Iguaçu, de terceira pessoa, a quem entregou o veículo em que foi encontrada a droga. Tal pessoa conduziu os veículos até o Paraguai e retornou no dia seguinte, quando então iniciaram a viagem de retorno. A matéria já foi decidida nos autos da Exceção de Incompetência nº 0003079-71.2014.403.6112, cujo trecho transcrevo a seguir: (...) Como bem salientado pelo i. Procurador da República, a jurisprudência colacionada menciona a que os depoimentos dos policiais são válidos como prova e que somente não seriam válidos se ficasse demonstrado algum interesse pessoal ou qualquer arbitrariedade que pudesse comprometer a veracidade deles, o que não se verificou no caso concreto. Nada foi apontado, de concreto, que pudesse demonstrar que os depoimentos dos policiais não são fidedignos ou não merecedores de crédito. Além de dotados de fé pública e possuírem presunção iuris tantum de veracidade, os policiais relatam e confirmam as circunstâncias da prisão em seus depoimentos. Ante o exposto, adoto o parecer Ministerial como razão de decidir e rejeito a exceção de incompetência apresentada pelo excipiente Marcos Celestino da Silva e determino o prosseguimento do feito nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal 0002072-44.2014.403.6112. O Excipiente não trouxe aos autos fato novo que enseje a apreciação do pleito sobre novo enfoque. Apenas argumentou acerca das declarações prestadas pelos policiais militares em seus depoimentos neste juízo, o que em nada altera a situação fática já perpetrada nos autos, permanecendo o entendimento já sufragado anteriormente. Assim, acolho o parecer Ministerial das folhas 19/20 como razão de decidir e julgo improcedente a presente exceção. P.I. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

## **Expediente Nº 595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8)** - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001898-40.2011.403.6112** - VALDEMAR RODRIGUES NOVAIS X JOSE ANTONIO RODRIGUES NOVAIS X EUNICE GOMES DE NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000822-44.2012.403.6112** - TRANSPITT TRANSP RODOV LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009111-63.2012.403.6112** - APARECIDO CARDOSO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009889-33.2012.403.6112** - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010745-94.2012.403.6112** - JOELINDA OLIVEIRA SANTOS(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007499-56.2013.403.6112** - RENATO LOURENCO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011345-18.2012.403.6112** - JOSE DOMINGOS GUERRIERO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram,

apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002425-21.2013.403.6112** - PATRICIA ROBERTO PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202616-32.1994.403.6112 (94.1202616-1)** - ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X ANTONIO MORAES - ME X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA ME X AGAPITO MARTINEZ ME X AUGUSTO ESCOZA FILHO & CIA LTDA ME X ALEXANDRE ANTONIO MISTURINI ME X ALCIDES FERNANDES DA CRUZ ME X ANEZIO DE OLIVEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X ALICE FAIA DE MORAIS ME X AUTO ELETRICA SANTA LUZIA LTDA ME X AUTO PECAS VESSONI LTDA ME X CLEUSA A P FAUSTINO ME X CLAUDECE TREVISAN ME X ANTONIO CAETANO FERREIRA FILHO & CIA LTDA ME X CASA RUIZ MAT CONSTR LTDA ME X COML BATISTA COMBUSTIVEIS LTDA EPP X COML DE COMBUSTIVEIS PAULINO LTDA X COML DE COMBUSTIVEIS SINICIATO LTDA X COM DE VIDROS DRACENENSE LTDA X COML DE PNEUS JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CARLOS VIEIRA & SOUZA LTDA ME X COML LA BELLE LTDA ME X DECIO GONCALVES PINHEIRO ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES ME X DAGOBERTO P LOPES & CIA LTDA ME X D L MOREIRA & CIA LTDA ME X DURVALINO PAULINO JUNQUEIROPOLIS ME X DIVINA SANCHES FERNANDES JUNQUEIROPOLIS ME X DIRCE SANDRINI RUIZ ME X DROPPA & MARTINS LTDA X EDSON PIRATELLI ME X EDVANDER M A AMOROSO & CIA LTDA ME X EMPRESA DE ONIBUS ROMEIRO LTDA ME X EDGAR VIU SIMOES ME X ELVIO JOSE DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X EMILIO CARLOS NERY DE SOUZA X FABRICA E COM DE DOCES JUNQUEIROPOLIS LTDA ME X CLAUDIO A FELTRIN & CIA LTDA ME X FERREIRA & DROPPA LTDA ME X FERTI OESTE COM E REPRESENTACAO DE PRODS AGROPECUARIOS LTDA X FRANCISCO ALVES BEZERRA ME X GONCALVES & HAGA LTDA ME X GARCIA RIBEIRO & SOARES LTDA ME X HAYAO HAYASHI TUPI PAULISTA ME X ITAMARAI CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA ME X JESUITA BATISTA DA SILVA ME X JANE RODRIGUES BATISTA & CIA LTDA ME X JOAQUIM MANOEL DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X JOSE LEITE DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS X JUCELEI ALVES DA SILVA ME X KANEO SUENO ME X LAERCIO SACOMANI ME X LEONILDO DA SILVA JUNQUEIROPOLIS ME X LUCIANA PINHEIRO DE JESUS TEIXEIRA ME X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS JUNQUEIROPOLIS ME X MANOEL MESSIAS VIEIRA JUNQUEIROPOLIS ME X MASSARO KIMOTO ME X MARCELO VALCEZI ME X MAURO BOSCHETTI ME X MEIRE APARECIDA ALEGRETTI BELAROZA ME X NASCIMENTO & RUIZ LTDA ME X NEUZA RODRIGUES DA SILVA PEROTTI ME X NORBIATTO MAT P/ CONSTR LTDA EPP X O M S SERVICOS S/C LTDA X ODAIR PINTO ALEXANDRE ME X ORLANDO R DE FREITAS & FILHO LTDA X ORIVALDO BRAZ BASSO ME X OSVALDO PACHECO DE ALMEIDA ME X OSVALDO SEGATELLI ME X PAULO CABRAL JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CESAR PINHEIRO JUNQUEIROPOLIS ME X PAULO CEZAR PIRATELLI & CIA LTDA ME X PEDRO BEZERRA JUNQUEIROPOLIS ME X PEDRO DE BRITO JUNQUEIROPOLIS ME X PELEGRINO & DELALIBERA LTDA ME X ROBERTO XAVIER DA SILVA ME X ROSANA CRISTINA VALCEZI NUNES ME X SALVADOR VIEIRA DE SOUZA JUNQUEIROPOLIS ME X SABATINE & MARQUES LTDA X SHIGUEO INAZAKI & CIA LTDA ME X VALDEMIR GREGIO ME X VALDO FERREIRA DA SILVA ME X VALERIA MARIA ATTENCIA ME X VANEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA PACINI ME X VESSONI & RODRIGUES LTDA X VITORINO ALVES VIANA GAS ME X WANDA BRAIT ME X WILLIAM ANTONIO GONCALVES JUNQUEIROPOLIS ME X DAGOBERTO PEREIRA LOPES X MASSARO KIMOTO X DECIO GONCALVES PINHEIRO X CLEUZA APARECIDA PAULINO FAUSTINO X MARIA OLINDA OSTETI SACOMANI X MARIA SALOME DOS SANTOS BEZERRA(SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP021240 - ALBERTO PRADO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANA Z ZANARDI DA SILVA ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO AUGUSTO DA COSTA JUNQUEIROPOLIS ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO MORAES - ME X INSS/FAZENDA X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X IRMA DE LOURDES GENARI BEZERRA X ROSANA CRISTINA VALCEZI X LUIZ RODRIGUES

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA**

SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004681-78.2006.403.6112 (2006.61.12.004681-0) - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(PR030003 - MILZA**

REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ANTONIO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002092-79.2007.403.6112 (2007.61.12.002092-7) - ANDRE RICARDO DOS REIS(SP247605 - CAMILLA**

ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP251049 - JULIANA BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE RICARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006467-89.2008.403.6112 (2008.61.12.006467-4) - DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA(SP144578 -**

ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DENISE DA SILVA SOUZA OGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009240-10.2008.403.6112 (2008.61.12.009240-2) - MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA(SP153621 -**

ROGÉRIO APARECIDO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0010394-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010394-1) - NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X SANDRA**

REGINA RAMOS CASTILHO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NADINE CASTILHO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0017608-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017608-7) - MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA(SP205565 -**

ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0018087-98.2008.403.6112 (2008.61.12.018087-0) - JOSE DE MELO DA SILVA FILHO(SP092562 - EMIL**

MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MELO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0018207-44.2008.403.6112 (2008.61.12.018207-5)** - RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RUTE LEITE DOS SANTOS VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0002805-83.2009.403.6112 (2009.61.12.002805-4)** - SERGIO ELIAS CARNEIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ELIAS CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004639-24.2009.403.6112 (2009.61.12.004639-1)** - LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008183-20.2009.403.6112 (2009.61.12.008183-4)** - JACI FAGGIOLI GAZONI(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JACI FAGGIOLI GAZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008933-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008933-0)** - IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X IZILDINHA SANTOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0011288-05.2009.403.6112 (2009.61.12.011288-0)** - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0004974-09.2010.403.6112** - ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X ROSE MARI RISSI X APARECIDA PANTAROTTO CABRAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIANE PANTAROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA PEREIRA CABRAL X VERA LUCIA PEREIRA CABRAL X MARA SUZETE PEREIRA CABRAL X CLAUDIO PEREIRA CABRAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de

Serviço 01/2010).Int.

**0007018-98.2010.403.6112** - MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SANTOS RAMINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007781-02.2010.403.6112** - ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ETSUKO MATSUBARA OKUMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0000226-94.2011.403.6112** - SEBASTIAO NILTON BARBOSA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005405-09.2011.403.6112** - ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007548-68.2011.403.6112** - QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA FORTUNATO DOS SANTOS MEMARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0007589-35.2011.403.6112** - CRISTIANE LOURENCO JULHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LOURENCO JULHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0003898-76.2012.403.6112** - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005155-39.2012.403.6112** - HELOISA ALVES DE GOES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA ALVES DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0005793-72.2012.403.6112** - NELSOLINA LUCIA DE SOUZA CASTRO X OSVALDO OLIMPIO DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSOLINA LUCIA DE SOUZA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006320-24.2012.403.6112** - ADAO SILVA FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0008545-17.2012.403.6112** - MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SILVIA SANTOS DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0009241-53.2012.403.6112** - JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do(s) Precatório(s)/RPV(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0001378-12.2013.403.6112** - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

**0006190-97.2013.403.6112** - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV para que, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, apresentem impugnação, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4061**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011797-97.2008.403.6102 (2008.61.02.011797-8)** - MAURINA DA SILVA CANDIDO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0012341-85.2008.403.6102 (2008.61.02.012341-3)** - JESUS PEREIRA DO NASCIMENTO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

**0001210-79.2009.403.6102 (2009.61.02.001210-3)** - VICENTE PAULO JANUARIO - ESPOLIO X MARIA DIVINA RAMALHO JANUARIO(SP155644 - LUÍS HENRIQUE PIERUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito dos cálculos ofertados pelo INSS às fls. 355/365. Não havendo concordância, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, utilizando-se dos cálculos apresentados pela contadoria judiciais às fls. 337/349.

**0002162-58.2009.403.6102 (2009.61.02.002162-1)** - ANEZIO SARNE JUNIOR(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0009689-61.2009.403.6102 (2009.61.02.009689-0)** - SYLVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0002148-06.2011.403.6102** - SAMIR MIGUEL JACOB X LUIZA DONIZETE DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 224/233, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0007460-60.2011.403.6102** - ELIANA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, bem como da redistribuição a este Juízo da 2ª Vara Federal.Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

**0007482-21.2011.403.6102** - CLARICE DA SILVA(BA016076 - ELI PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**0000317-83.2012.403.6102** - CONCEICAO AMARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira à parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias, dando-se ciência da juntada do ofício de fl. 154 do INSS( parâmetros da implantação de benefício)

**0002387-73.2012.403.6102** - MARIA RODRIGUES ASSUMPÇÃO ZOCCA X ADRIANA ZOCCA SIMOES BARROZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0003290-11.2012.403.6102** - MARTA FAVARETO DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls.184/190, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Visto que o réu apresentou contrarrazões recursais, remetam-se os presentes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0008529-93.2012.403.6102** - CARLOS HENRIQUE BASSANI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retifico o despacho de fl. 182 em seu 1º, recebendo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Quanto ao recurso de apelação interposto às fls. 186/195 pelo réu, recebo-o também nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0001250-22.2013.403.6102** - MESSIAS COSTA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens

**0003653-61.2013.403.6102** - JOAO GUALBERTO FERREIRA BORGES(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 184/194 do réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004521-39.2013.403.6102** - JUAREZ DONIZETE DA SILVA(SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 178/208 do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004672-05.2013.403.6102** - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação do INSS de fl. 294 como desistência do prazo recursal. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação à sentença de fls. 286/288. Requeira a parte autora o que for do seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias.

**0006522-94.2013.403.6102** - ELIZABETE APARECIDA BUENO LUIZ(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0006996-65.2013.403.6102** - PEDRO DE FATIMO RIBEIRO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo formulado pela parte autora como requerido

**0008567-71.2013.403.6102** - LUIZ OTAVIO PEREIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da manifestação de fls. 288/291 do INSS

**0000203-76.2014.403.6102** - MARCOS ANTONIO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0003321-60.2014.403.6102** - ALMIRO BARBOSA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls.60/80 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 81/121

**0003982-39.2014.403.6102** - GIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 138/171 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 175/247.

**0001380-42.2014.403.6113** - ANTONIO BALBINO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 62/111 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 49/61.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005263-74.2007.403.6102 (2007.61.02.005263-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313406-96.1995.403.6102 (95.0313406-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X MANOEL DIAS PIRES X SEBASTIAO QUIRINO DE OLIVEIRA X ROSA PIRES PERIZOTTO OLIVEIRA X JOAQUIM DIAS PIRES X MARIA GERALDA PIRES X IRACEMA PIRES DE BARROS X DURVAL DIAS PIRES X MARIA DIAS PIRES(SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

**0007907-87.2007.403.6102 (2007.61.02.007907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011027-80.2003.403.6102 (2003.61.02.011027-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X ANTONIO JOSE FAVATI(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0313820-94.1995.403.6102 (95.0313820-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308741-13.1990.403.6102 (90.0308741-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X JOAO ABRAHAO MIGUEL X ALAIDE DOS SANTOS FERREIRA PERACINI X FAUSTO DE CARVALHO X LUIZA BITTAR GENARO X NADIR PARAISO CORREA X ARLINDO CONCEICAO X JULIO ESTEVAO X JOSE COLOMBARI NETO X ACELINO ESTRELA X NICOMEDES FELIPPOTTI X SYLVINA DA SILVA PEREIRA X EMILIO MARTINEZ MORENO X JERONIMO FERREIRA DE FREITAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.Intime(m)-se.

**0011555-80.2004.403.6102 (2004.61.02.011555-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0319268-87.1991.403.6102 (91.0319268-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X RITA PRINCIPESA FRAGOSO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Remetam-se os presentes embargos à execução e a ação principal nº91.0319268-7 ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.

**Expediente Nº 4124**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0004877-97.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AILOG TECNOLOGIA LTDA - ME X BR5 SOFTWARE & LOGISTICA

LTDA - EPP(SP166285 - FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA)  
Defiro. Intime-se e, em termos, retornem ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010602-87.2002.403.6102 (2002.61.02.010602-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO MAMORU SHIRATSUCHI X MARCO ANTONIO DOS ANJOS AGUIAR(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE) X PAULO ROBERTO MOURA QUINTANILHA(SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

I-Cuida-se de autos recebidos do STJ. O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão que manteve a condenação de Paulo Roberto Moura Quintana, bem como negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, II-Referida decisão transitou em julgado para o réu absolvido - Marco Antonio dos Anjos Aguiar, estando os autos aguardando julgamento de agravo interposto por Paulo Roberto. III-Portanto, em relação ao acusados absolvido: Marco Antonio dos Anjos Aguiar; remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s); comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINIC/DPF; III-Certifique-se, a Secretaria, quanto à atualização no sistema processual das anotações acerca da representação processual dos acusados. IV-Intimem-se as partes e, em termos, aguarde-se pela decisão do E. Superior Tribunal de Justiça. Proceda-se a baixa dos autos - sobrestado, remetendo-se os autos ao arquivo.

**0000063-76.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDMUNDO ROCHA GORINI X MAURO SPONCHIADO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Ficou designada a audiência para o dia 05 de novembro de 2014, as 16:10 horas. Primeira Vara Criminal de Poços de Caldas/MG. Inquirição da testemunha.

**0004958-46.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X J R DOS SANTOS BRINQUEDOS - ME X JULIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP230418 - TALITA MARA PEDRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal onde é imputado a Juliana Rodrigues dos Santos a prática das condutas descritas no art. 334, 1º, c do Código Penal. A denúncia foi recebida e a acusada citada, tendo ela ofertado a defesa preliminar de fls. 97/104. Ali, a requerida bate-se pelo reconhecimento da aplicabilidade do princípio da insignificância à hipótese dos autos, forte em que o valor dos tributos suprimidos na conduta delitiva não ultrapassa dos R\$ 10.000,00. Como esse valor é aquele previsto no art. 20 da Lei no. 10.522/2002 para dispensa, pela União, do ajuizamento de seus executivos fiscais, não se fala em dano penalmente relevante. De chapa, cumpre destacar que o juízo não desconhece os precedentes jurisprudenciais invocados pela requerida, dando conta do acerto de sua tese abstrata. Ocorre, porém, que tais precedentes não são aplicáveis à hipótese sob julgamento, tendo em vista suas peculiaridades. Doutrina e jurisprudência são uníssonas em destacar que para aplicação do princípio invocado, necessária a reunião, cumulativamente, de vários requisitos, destacando-se: a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Necessária, portanto, uma cuidadosa análise, em cada situação posta sob julgamento, se da moldura fática e jurídica da lide, exsurtem com segurança todos os requisitos indicados acima. E para configurá-los, por certo que não basta a pura e simples análise da valoração econômico/financeira do produto ou das conseqüências do delito. A reprovabilidade social da conduta e a inexistência de ofensividade na conduta do agente advêm de muitas outras circunstância do fato supostamente típico. Aceitar o contrário implicaria em dizer que o Direito não pune, por exemplo, a reiteração delitiva perpetrada pelo mesmo agente, desde que cada uma dessas ações tenha impacto econômico inferior a um dado parâmetro legal ou costumeiro. E nada mais longe da verdade, porque tal entendimento implicaria em autêntico estímulo à já mencionada reiteração delitiva, situação tida como absurda pelo nosso sistema legal. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência de nosso Supremo Tribunal Federal: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. 3. O princípio da insignificância no crime de descaminho é afastado quando comprova-se a contumácia na prática delitiva. Precedentes: HC 115.514, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 10.04.13; HC 115.869, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 07.05.13; HC 114.548, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 27.11.12; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12; HC 112.597, Segunda Turma, Relatora a Ministra

Cármem Lúcia, DJ de 10.12.12; HC 100.367, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 08.09.11. 4. A existência de outras ações penais em curso contra a paciente, embora não configure reincidência, é suficiente para caracterizar a contumácia na prática delitiva, afastando, por conseguinte, a aplicação do princípio da insignificância. 5. In casu, a paciente foi denunciada como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal, por ingressar no território nacional com mercadorias de procedência estrangeira - CDs, DVDs, cigarros, artigos de pesca, pilhas, rádios toca fitas, máquina de cortar cabelo, acessórios para videogames, baterias de telefones, calculadoras, aparelhos de telefones, maquiagens, isqueiros, brinquedos - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos, no valor total de R\$ 1.652,51 (um mil seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos). 6. Destarte, em que pese o valor do tributo sonegado ser inferior ao limite estabelecido no artigo 20 da Lei 10.522/02, na redação conferida pela Lei 11.033/04, não é possível aplicar-se o princípio da insignificância, porquanto trata-se de paciente contumaz na prática delitiva. 7. Ordem denegada.(HC 118686, LUIZ FUX, STF.)Habeas corpus. 2. Furto (consumado e tentado) a dois estabelecimentos comerciais de forma sucessiva. Bens avaliados em R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais). 3. Ausência de um dos vetores considerados para aplicação do princípio da insignificância: o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento. 4. Maior desvalor da conduta aliado à personalidade do agente, voltada ao cometimento de delitos patrimoniais (reincidência específica). 5. Ordem denegada.(HC 115147, GILMAR MENDES, STF.)HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada.(HC 111077, TEORI ZAVASCKI, STF.)Habeas corpus. 2. Furto de fios elétricos praticado mediante concurso de agentes. Condenação. 3. Pedido de aplicação do princípio da insignificância. 4. Ausência de dois dos vetores considerados para a aplicação do princípio da bagatela: a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta. 5. A prática delituosa é altamente reprovável, pois afeta serviço essencial da sociedade. Os efeitos da interrupção do fornecimento de energia não podem ser quantificados apenas sob o prisma econômico, porque importam em outros danos aos usuários do serviço. 6. Personalidade do agente voltada ao cometimento de delitos patrimoniais (reiteração delitiva). Precedentes do STF no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 7. Furto em concurso de pessoas. Maior desvalor da conduta. Precedentes do STF. 8. Ordem denegada.(HC 118361, GILMAR MENDES, STF.)PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REPROVABILIDADE E OFENSIVIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. I - A aplicação do princípio da insignificância exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva. II - No caso sob exame, a conduta do paciente não pode ser considerada minimamente ofensiva, pois, além de apresentar elevado grau de reprovabilidade, por ser contumaz na prática incriminada, verifica-se que ele é reincidente. III - Ademais, infere-se dos autos que o paciente dá mostras de fazer das práticas criminosas o seu modus vivendi. IV - Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática desses pequenos delitos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade. V - Ordem denegada.(HC 120489, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)Fixados os princípios acima invocados, cumpre agora destacar que a acusada figura como parte em quatro outros procedimentos administrativos fiscais, onde se apuram condutas análogas à presente (PAs no. 12457.009808/2009-86; 10680.002039/2009-50, 10680.0000612010-07 e 12457.736712-23). Há candentes indícios, portanto, de que estamos em face de situação onde a prática delitiva é meio de vida. E o princípio da insignificância não pode se empregado como escusa jurídica para legitimar tal situação. Dizendo noutra giro, ao menos em tese, as condutas sob apuração revestem-se

de elevada reprovabilidade, e a lesão que elas provocam ao bem jurídico tutelado pela norma penal não é irrelevante; tudo isso em face dos sólidos indícios de habitualidade aqui presentes. Pelas razões expostas, não se fala em absolvição sumária da acusada nesse momento, mantendo-se o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2014, às 16:00hs. P.I.

## **4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Expediente Nº 2532**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0011323-29.2008.403.6102 (2008.61.02.011323-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO(SP327169 - WAGNER LOPES FERNANDES E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X WANDERLEY PORCIONATO(SP290242 - FLAVIA VELLUDO VEIGA E SP197622 - CARLOS ERNESTO PAULINO) X CARLOS APARECIDO NASCIMENTO(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X RODRIGO GUIZARDE DE SOUZA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X JOSE MARIO SARTORI(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO) X MED SAUDE VIRADOURO S/C LTDA(SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE) X IVANA MARIA PORTO ASSEF BOGGIO X ANA CANDIDA RIBEIRO PORTO ASSEF(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 8550, parte final, exclusivamente para a defesa do corréu WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR: (...) Fls. 8548/8549: defiro, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após retorno dos autos com alegações finais do Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3659**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008798-06.2010.403.6102** - LUCIANO SILVEIRA DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

1. Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP. Int.

**0003187-33.2014.403.6102** - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 75/76: recebo como emenda à inicial. Requisite-se ao SEDI a devida alteração do valor atribuído à causa na f. 75. 2. Determino a citação da Caixa Econômica Federal, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

**0006391-85.2014.403.6102** - REGINA ANGELICA SEGATO(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da Lei 1.060/50. 2. Nos termos do

disposto no artigo 1.211-A, defiro o requerido na f. 3, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 603.267.885-0.5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal e a intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo legal.6. Sem prejuízo da determinação acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova a doutora Kazumi Hirota Kazava (CRM 37254), que deverá ser notificada do encargo e indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 431-A do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.7. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para a parte autora.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003269-64.2014.403.6102 - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

F. 222-226: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo requerente, para realizar a quitação total da dívida.Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 847**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006322-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO NATALLI JUNIOR**

DECISÃO DE FL. 20. Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Natalli Júnior, na qual se objetiva a retomada do veículo GM/Astra, ano 2005/2006, cor preta, placas DSE 3304/SP e RENAVAM 869578650, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 45003346.A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.Conforme consta dos autos, a mora do devedor encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do requerido (fls. 17/18), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/07, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado.Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se o requerido, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3ª do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 23: Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo GM/ASTRA, ano 2005/2006, cor preta, lacas DSE-3304/SP e Renavan de nº 869578650, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 45003346, bem como para, no mesmo ato, e somente após a apreensão, promova a CITAÇÃO do requerido, abaixo identificado, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, ficando ainda intimada do inteiro teor da decisão de fl. 20, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante desta Carta Precatória. Seguem, em anexo, a contrafé, bem como cópia do despacho de fl. 20. PAULO NATALLI JÚNIOR - brasileiro, portador da cédula de identidade RG de nº 41.397.432-7-SSP/SP e do CPF de nº 344.423.118-03,

residente e domiciliado na Rua Ginez Vivanco Solano, 415, Conjunto Habitacional Dr. Wap, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

**0006323-38.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LUCIANA NOGUEIRA

DECISÃO DE FL. 18: Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciana Nogueira, na qual se objetiva a retomada do veículo Hyundai/HB 30, ano 2012/2013, cor preta, placas FDK 6368/SP e RENAVAM 502148268, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 53570029. A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69. Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 15/16), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 06/08, transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestado. Assim sendo, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69. No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida, para responder a presente ação, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 21: Ante a ausência do magistrado em razão de férias, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando à BUSCA E APREENSÃO do veículo Hyundai/HB 30, ano 2012/2013, cor preta, placas FDK 6368/SP e Renavan de nº 502148268, dado em garantia do contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 53570029, bem como para, no mesmo ato, e somente após a apreensão, promova a CITAÇÃO da requerida, abaixo identificada, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, ficando ainda intimada do inteiro teor da decisão de fl. 18, cuja cópia segue anexa e passa a fazer parte integrante desta Carta Precatória. Seguem, em anexo, a contrafé, bem como cópia do despacho de fl. 18. LUCIANA NOGUEIRA - brasileira, portadora da cédula de identidade RG de nº 24.528.127-7-SSP/SP e do CPF de nº 149.526.118-25, residente e domiciliada na Rua Coronel Francisco Shimidt, 304, Jardim Golive, Sertãozinho/SP. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003567-90.2013.403.6102** - VAGNA LUCIA DOS SANTOS(SP315930 - JOSIANA CARDOSO CIARALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOTERICA SORTE GRANDE BRODOWSKI

Ante a ausência do magistrado em razão de férias, recebo a conclusão supra e determino à Secretaria que cumpra, sem mais delongas, a decisão de fl. 100. Intime-se e cumpra-se.

**0004694-29.2014.403.6102** - ROBERTO APARECIDO BUENO BARBOSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria à fl. 74, retifico o valor da causa para R\$ 24.623,73, e a teor do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, reconsidero o despacho de fl. 82 para declinar da competência para julgar o presente feito e determinar o seu encaminhamento ao Núcleo Administrativo desta Subseção Judiciária para, nos termos da Recomendação 01/2014-DF, providenciar a digitalização e remessa ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2878**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004695-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO FERREIRA**

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de busca e apreensão, em face de ANTÔNIO FERREIRA, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes.Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/40). A decisão de fl. 43 indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão e determinou a citação do réu.A autora opôs embargos de declaração (fls. 52/57), os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 64.O requerido foi citado, conforme certificado à fl. 107.Às fls. 116/116v. foi prolatada sentença de procedência do pedido, determinando a busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, consolidando a propriedade em nome da autora, bem como condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios.Expedida carta precatória para busca e apreensão do bem, a diligência restou negativa, uma vez que o réu informou que o veículo nunca lhe pertenceu e que a contratação é decorrente de fraude (fl. 139).A decisão de fls. 148 determinou a restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Às fls. 152/158, a autora informou que constatou a existência de fraude na contratação, mas que foi disponibilizado o valor para empréstimo, existindo a garantia pelo veículo descrito na inicial.Novas diligências de busca e apreensão do veículo restaram negativas (fls. 168, 169, 170).Instada a manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, a autora requereu a desistência da ação (fls. 173).É o relatório. Decido.Uma vez que pedido de desistência formulado pela autora se deu após a prolação de sentença de procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de honorários, recebo a petição de fl. 173 como pedido de desistência da execução de sentença.O artigo 569 do Código de processo Civil assim dispõe: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Pelo princípio da disponibilidade da execução, a desistência não é condicionada ao consentimento do executado; assim, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 173, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA**

Fl. 134: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados.Int.

**0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

**MONITORIA**

**0003439-03.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISLEY APARECIDA CORREA**

SENTENÇATrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISLEY APARECIDA CORREA, para o pagamento da quantia de R\$ 24.449,14, valor consolidado em 08/07/2010, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 0928160000024010, entabulado pela Caixa com a ré em 08/07/2009. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos.Citada por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa da ré (fl.1412),

apresentando embargos à ação monitória às fls. 143/167. Defende, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação por edital em ações monitórias. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores e a realização de perícia contábil. A CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Às fls. 210/211, a ré reiterou o pedido de realização de perícia contábil. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Por primeiro indefiro a realização de prova pericial contábil, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e a prova requerida é despicienda. Nesse sentido: Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) Outrossim, afastado alegação de nulidade da citação da ré por edital. É certo que foi realizada tentativa infrutífera de citação no endereço constante da petição inicial (fl. 37). Efetuadas pesquisas junto à base de dados da Receita Federal, do sistema eleitoral e das informações do sistema Bacen Jud, foram realizadas diligências para a citação, as quais restaram inexitosas. Após mais de três anos de buscas pela requerida, foi deferida a citação editalícia, de modo que não há de se falar em nulidade. Vale apontar a redação da Súmula 282 do STJ a amparar tal posição. A leitura dos autos dá conta de que em 26 de março de 2009, a ré firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 092816000024010, no valor de R\$ 19.500,00, com prazo de 42 meses. Assevera a requerida que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo da contratante. Defende a embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo a mutuária destinatária final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreia ainda a embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser

aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda a embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que a embargante é devedora da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 092816000024010, no montante de R\$ 24.449,14, valores atualizados para 08/07/2010, e extingo o feito com

base no artigo 269, inc. I, do CPC. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se a devedora, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência da ré/embarcante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004331-72.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA MARTINS SOUZA**

Vistos em sentença CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de DANIELA MARTINS SOUZA, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 000243160000043127). Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/23. Expedido mandado de citação no endereço informado na petição inicial, a diligência restou negativa (fl. 33). Intimada (fl. 34), a autora informou dois endereços para citação (fls. 35), restando novamente negativas as diligências (fl. 39). Às fls. 44/47 foram realizadas pesquisas de endereço da ré através dos sistemas Bacen Jud e Web Service, não sendo indicados endereços diferentes dos já diligenciados. Novas tentativas para citação da ré restaram negativas (fls. 46). O despacho de fl. 69 determinou a intimação da autora para fornecer endereço para citação da ré ou requerer citação por edital, sob pena de extinção do feito, sendo requerida a citação em endereços já diligenciados negativamente às fls. 72. Às fls. 74, novamente a autora requereu a citação em endereço já diligenciado. A decisão de fls. 71 determinou a intimação pessoal da CEF a dar o adequado andamento ao feito, sob pena de extinção. Intimada (fls. 100/101), a autora requereu prazo para manifestação (fls. 102). É o Relatório. Decido. É da parte autora o ônus de diligenciar para obter informações acerca da localização da demandada. O feito tramita desde 2011 sem que se efetuassem a citação da ré. Houve a regular intimação da autora para dar andamento ao feito, conforme previsto pelo artigo 267, 1º do CPC, limitando-se a requerer novo prazo (fl. 102) e a citação da requerida em endereço já diligenciado negativamente (fl. 74), apesar de alertada pela decisão de fls. 73 acerca da extinção do feito. Como se vê, após três anos de trâmite e intimações, o processo deve ser extinto nos termos do artigo 267, III do CPC, uma vez que não providenciado o prosseguimento adequado. Assim, resta demonstrada a falta de interesse processual da empresa pública em providenciar a citação para a satisfação de seu crédito, uma vez que, devidamente intimada, não promoveu a diligência que lhe competia. Inaplicável ao caso a Súmula 240 do STJ, diante da ausência de citação da requerida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, III, DO CPC. 1. Correto o indeferimento da inicial quando o interessado, sucessivamente intimado, não pode fornecer o correto endereço do réu e nem postula a citação editalícia, de modo que falta pressuposto de aptidão ao curso da marcha processual. Hipótese na qual, ademais, ocorreu a prévia intimação pessoal da autora, e esta ficou inerte, ensejando, por si, a extinção. 2. Apelo desprovido. (TRF-2 - AC: 201151010128240, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 22/01/2014, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA, ART. 267, INCISO III, DO CPC. 1. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, conforme regra do art. 219, 2º, do Código de Processo Civil, sendo que o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, à luz do 3º do mesmo dispositivo processual. Observando-se que promover a citação não é realizar o ato citatório, e sim (i) requer a citação; (ii) promover os atos necessários à expedição do mandado, em especial a indicação do endereço do citando e a disponibilização de contrafé; e (iii) pagar todas as despesas inerentes à realização da diligência. (REsp 1128929/PR, Ministra Nancy Andrighi). 2. Tendo sido concedidas diversas oportunidades para que a autora desse prosseguimento ao feito, sem que fosse cumprida a diligência, apesar de intimada pessoalmente, por meio de seu advogado, demonstrada está a sua falta de interesse na demanda, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III do CPC, sendo que a hipótese não viola os princípios constitucionais do devido processo legal e da inafastabilidade do controle jurisdicional, ao contrário, privilegia os princípios da eficiência e da razoável duração do processo. 3. Em razão do não aperfeiçoamento da citação do réu, inaplicável à espécie o teor do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que exige prévio requerimento do réu para a extinção do processo por abandono da causa pelo autor (AC 0043552-74.2010.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.189 de 26/03/2012) 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 480342020094013300 BA 0048034-20.2009.4.01.3300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1088 de 28/03/2014). Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, 1º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Custas pela

autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0006335-82.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DO CARMO ALMENDRA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, de acordo com os preceitos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.Int.

**0007911-13.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JUVENAL SEBASTIAO DE LIMA

Face ao trânsito em julgado da sentença prolatada e o recolhimento do valor remanescente das custas processuais, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000491-20.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO ARMANDO REIS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação monitoria, em face de FRANCISCO ARMANDO REIS, objetivando o pagamento da quantia oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/41). As diligências para citação do réu restaram negativas, conforme fls. 51 e 84. À fl. 98, a autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Diante do pedido de desistência formulado pela autora e, uma vez que não houve citação do réu, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva homologação da desistência pleiteada. Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 98, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Transitada em julgado, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000595-12.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS, para o pagamento da quantia de R\$ 37.082,09, valor consolidado em 27/01/2012, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 001206160000042830, entabulado pela Caixa com o réu em 17/12/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previstos nos contratos. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do réu (fl. 92), apresentando embargos à ação monitoria às fls. 94/115. Defende, em preliminar, o reconhecimento da nulidade da citação por edital em ações monitorias. No mérito sustenta: (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores e a realização de perícia contábil. A CEF deixou de apresentar impugnação aos embargos no prazo legal. Às fls. 159/160, o réu reiterou o pedido de realização de perícia contábil. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Por primeiro indefiro a realização de prova pericial contábil, uma vez que a matéria é eminentemente de direito e a prova requerida é despicienda. Nesse sentido: Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária a realização de perícia contábil. (AC 0001260-50.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 p.71 de 27/09/2010) Outrossim, afasto a alegação de nulidade da citação da ré por edital. É certo que foi realizada tentativa infrutífera de citação no endereço constante da petição inicial (fl. 28). Efetuadas pesquisas junto à base de dados da Receita Federal, do sistema eleitoral e das informações do sistema Bacen Jud, foram realizadas diligências para a citação, as quais restaram inexitosas. Diante da impossibilidade de localização da devedora, foi deferida a citação editalícia, de modo que não há de se falar em nulidade. No ponto, resta tão somente apontar a redação da Súmula 282 do STJ a

afastar a alegação de eiva. A leitura dos autos dá conta de que em 17 de dezembro de 2010, o réu firmou com a Caixa contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº001206160000042830, no valor de R\$ 29.000,00, com prazo de 60 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo dos contratos juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo da contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em 2010, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato, todavia, não é garantia por si só, de acolhida do pedido da embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6º do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência da embargante, mormente quando os contratos trazem regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2009, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para

permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)No que se refere à alegada inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador.Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor.II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor.III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº001206160000042830, no montante de R\$ 37.082,09, valores atualizados para 27/01/2012, e extingo o feito com base no artigo 269, inc. I, do CPC.Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-74.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO ALVES DE MENESSES

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0005836-64.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS BUENO

SENTENÇACuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS BUENO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.Após a citação do réu (fls. 47), houve bloqueio financeiro

on line em fl. 60.À fl. 62 a autora informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 08/22), com exceção da procuração, devendo a autora apresentar cópias dos documentos para substituição. Providencie-se o levantamento do bloqueio realizado nos autos. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000244-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON CARLOS RODRIGUES

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, SIEL e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0000246-72.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M M COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO BORELLI MAGALHAES X MARCOS ANTONIO MAGALHAES

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MM COMÉRCIO MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA ME, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA FÁCIL, firmado entre as partes. Após a citação do réu (fls. 156), a autora informou a composição amigável das partes. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001533-36.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANNA PAULA SPOSITO

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

#### **ACAO POPULAR**

**0006047-03.2012.403.6126** - SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AURICCHIO JUNIOR(SP292399 - FABIANE VERONES VIGILIO E SP016038 - JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP085254 - ANELIZE RUBIO DE ALMEIDA CLARO) X INSTITUTO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES)

Vistos etc. Registro nº /2014 Trata-se de embargos de declaração opostos por José Auricchio Júnior e pela Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem. Sustenta o primeiro embargante a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado para apresentar os documentos referentes à execução contratual. Bate pela necessidade de abertura de prazo para alegações finais, sinalando a presença de contradições e decisão extra petita. Já o segundo recorrente aduz que os serviços contratados no termo aditivo foram efetivamente prestados, de modo que deve ser esclarecido se a condenação em perdas e danos se refere a eventual descumprimento ou à integralidade dos valores pagos. Alega ainda que as alegações dos requeridos não foram devidamente apreciadas, sendo que deveria ter ocorrido a fixação dos pontos controvertidos da lide para a produção de provas. É o relatório. DECIDO. No que se refere à alegação de cerceamento de defesa, cumpre anotar que o próprio embargante relata que os documentos requeridos somente poderiam ter sido fornecidos pelo

Município, tendo sido intimadas as pessoas jurídicas que possuem as respectivas cópias requisitadas. A alegação de omissão na produção da prova por conta de disputa política não convence, uma vez que a municipalidade resta atingida por sua desídia. No ponto, há de ser salientado que não incumbe impor ônus ao Ministério Público para sanar eventuais pendências dos requeridos envolvidos, devidamente advertidos quanto à necessidade de apresentação dos documentos requisitados. Quanto à necessidade de apresentação de alegações finais, considero dispensável tal ato, uma vez que não existiu a produção de outras provas daquelas já produzidas com as manifestações iniciais. Nada mais existindo a ser acrescentado ao processo, torna-se viável o julgamento antecipado da demanda. No que diz com a alegação de existência de contradições e de julgamento extra petita, entendo que a parte busca a alteração do conteúdo da decisão. Veja-se que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Consigne-se que todas as teses aventadas foram apreciadas. A ausência de fixação dos pontos controvertidos está justificada pelo fato de estar a controvérsia bem delimitada, a saber, apurar-se se houve simples majoração do valor contratado ou se existiu, como apontado, majoração na demanda dos serviços a justificar o pagamento realizado a maior. Esse descompasso afasta a conclusão quanto a sentença extra petita. Por fim, não merecem acolhida os embargos manejados pela FIDI no que diz com a prestação dos serviços. Veja-se que não existe controvérsia quanto à efetiva realização dos serviços, havendo sim discussão quanto ao alegado acréscimo nos quantitativos dos exames realizados. Houve, de fato, a prestação de serviços, os quais devem ser remunerados. Porém, não restou demonstrado o alegado aumento da demanda, o que atrai a conclusão quanto à majoração indevida do valor pago, em inobservância à Lei de Licitações. Assim, a dúvida quanto ao montante exato a título de contraprestação, conforme determinação contratual, é questão a ser apurada em fase de liquidação, fato esse que afasta a condenação em valor líquido. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001787-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-29.2013.403.6126) ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

SENTENÇAREgistro nº /2014Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos quais ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME e LILIAN RIBEIRO YABIKU buscam a extinção do feito executivo.Sustentam a inépcia da petição inicial do feito executivo, por ausência do contrato original e inadequação das planilhas de débito apresentadas, uma vez que não detalha os encargos cobrados. Alegam que o contrato em execução é contrato de adesão e contém cláusulas abusivas, com juros e multa exorbitantes, e capitalização indevida de juros. Apontam a incidência do Código de Defesa do Consumidor por restar caracterizada a relação de consumo e pleiteiam a inversão do ônus da prova.Notificada, a Caixa manifestou-se às fls. 38/44, defendendo a legalidade das cláusulas avençadas. Ressalta que os embargos devem ser rejeitados, uma vez que os embargantes não indicam o valor que entendem devido. Sustenta que os documentos que instruíram o feito executivo são aptos a demonstrar detalhadamente o crédito, em conformidade com o pactuado. Bate pela autonomia da vontade dos embargantes na contratação efetuada e a ciência destes acerca dos encargos do contrato. Afirma que a avença não viola o Código de Defesa do Consumidor, que não há vedação a capitalização mensal de juros e que os juros estão de acordo com o mercado. Impugna o pedido de AGJ formulado pelos embargantes. É o relatório. Decido de forma antecipada. A preliminar de inépcia da inicial do feito executivo confunde-se com o mérito e como tal será analisada.Por primeiro, insta asseverar a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão.O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL.

IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Verifico que as cláusulas foram redigidas de forma clara, sendo possível aferir-se quais os encargos cobrados. Não existe nenhum elemento de prova apto a evidenciar a vulnerabilidade da pessoa jurídica em face da espécie de negócio jurídico entabulado, o que fulmina de pronto o pleito de incidência da lei consumerista. Guerream os embargantes a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula nº 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto nº 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os presentes contratos foram firmados em 2011 e 2012, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, como demonstram seus recentes pronunciamentos acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. 1. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22.10.2008, quando do julgamento do REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, no sistema do novel art. 543-C do CPC, trazido pela Lei dos Recursos Repetitivos, pacificou o entendimento já adotado por esta Corte de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1045805/DF, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) QUARTA TURMA DJe 17/08/2009) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. CONCLUSÃO MANTIDA, ENTRETANTO, POR OUTROS FUNDAMENTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE DO ENCARGO. NÃO COMPROVAÇÃO DA PACTUAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. I - Nos termos do atual entendimento sufragado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.061.530-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi), a) Afasta a caracterização da mora a constatação de que foram exigidos encargos abusivos na contratação, isto é, durante o período de normalidade contratual; b) O mero ajuizamento de ação revisional ou a constatação de que foram exigidos encargos moratórios abusivos não afastam a caracterização da mora. II - Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. III - Reconhecida pelo Juízo a quo a abusividade da capitalização de juros porque não demonstrada a sua expressa pactuação, descaracterizada está a mora do devedor, tendo em vista tratar-se de encargo incidente sobre o período de normalidade do contrato. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 872301/RS Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJe 03/06/2009) No que se refere à inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle

difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Vale acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. Asseveram os embargantes que os juros cobrados são exorbitantes. A leitura da cláusula quinta, parágrafo único de fls. 14/15 dos autos da execução, indica que foi pactuada a incidência de juros praticados pela CEF, IOF e tarifas de contratação Conforme indicado nos demonstrativos de débitos nos autos da execução, a taxa mensal de juros foi de 2,72%, conforme fl. 51 e, de 0,94%, conforme fls. 51, 64 e 71. Citados percentuais não pode ser considerados como exorbitantes ou abusivos, estando abaixo dos limites aplicados pelas instituições bancárias em operações de mútuo. Assim, deve prevalecer a taxa de juros no percentual avençado entre as partes, desde que não caracterizada a exorbitância do encargo em relação à taxa média do mercado, cabendo a quem a alega a prova cabal de sua abusividade, o que não se verifica no caso. A aplicação de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano que era prevista pela antiga redação do artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal não mais prevalece, diante da revogação pela Emenda Constitucional 40/2003. Nesse esteio, a Súmula 382 do STJ prevê que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Vale acrescentar ainda que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004. Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF. Melhor sorte não assiste aos embargantes quanto à impugnação da multa imposta pelo descumprimento contratual. Na cláusula décima, parágrafo terceiro do contrato impugnado, verifica-se a existência de multa de 2% sobre o valor do débito apurado, caso a Caixa venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito. Verifica-se, ainda, a indicação de juros de mora de 1%, nos termos do parágrafo primeiro da mesma cláusula décima. A alegada cobrança da multa não veio acompanhada de nenhum elemento material. Além disso, as planilhas trazidas pela CEF na execução, por sua vez, indicam que embora haja previsão contratual, não está sendo cobrada a multa contratual e juros de mora, assim, descabida a insurgência. No mais, não verifico nulidade do título extrajudicial. Trata-se de contrato de cédula de crédito bancário, o qual ostenta natureza de título executivo extrajudicial, representando dívida líquida, certa, e exigível em dinheiro. Com efeito, a execução está aparelhada em cédula de crédito bancário que, apresentada conjuntamente com planilha de cálculo ou extratos discriminados do débito, é título executivo extrajudicial, conforme dispõe o artigo 28, 2º da Lei 10.931/04. No caso dos autos, diferente do alegado pelos embargantes, a inicial da execução foi instruída com cédulas de crédito bancário originais (conforme se infere às fls. 11/25), demonstrando a existência da contratação. Os demonstrativos de débito de fls. 51/77 do feito executivo discriminam o valor principal e encargos cobrados, estando preenchidos os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, uma vez que essas circunstâncias tornam a obrigação líquida, certa e exigível. Vale ressaltar que os embargantes alegam excesso de execução, contudo não apresentam qual valor entendem devido, nem apresentam memória de cálculo, o que por si só já caracteriza o não conhecimento dos embargos quanto a esse fundamento, nos termos do artigo 739-A, 5º do CPC. De outra banda, insurge-se a embargada quanto ao pedido de concessão dos benefícios de Justiça gratuita formulado pelos embargantes. Foi concedida a AJG pela decisão de fl. 26 apenas à embargante Lilian Ribeiro Yabiku. Caberia a embargante provar a ausência dos requisitos à concessão do benefício à embargante, o que não ocorreu. Por fim, não se verifica razão jurídica ou de direito para alterar o contrato livremente assinado pelos embargantes com a consequente improcedência dos pedidos. Admitir o contrário é acima de tudo postular contra o secular princípio pacta sunt servanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 quanto à beneficiária da AJG (Lilian Ribeiro Yabiku). P.R.I. Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002513-17.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILSON APARECIDO DE SOUZA**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente demonstrativo de débito atualizado. Int.

**0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES**

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001912-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001912-8)** - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA(SP278727 - DANIELA PESSOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP  
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0000370-55.2013.403.6126** - JOSE LAZARO DO ESPIRITO SANTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

**0002757-43.2013.403.6126** - GILSON TORRES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 171/174: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0003793-23.2013.403.6126** - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP  
Fls. 142/143: Dê-se ciência ao Impetrante.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 135, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004400-02.2014.403.6126** - LIGIA MILANI(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos etc.LIGIA MILANI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, contra o ato praticado pelo Sr. DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO DO SUL, consistente no obste da concessão da colação de grau antecipada da impetrante, devido a convocação em concurso público, o qual exigia a apresentação de certificado de conclusão de curso.Com a inicial, vieram documentos.À fl. 49 o impetrado se manifesta alegando ter dado total cumprimento à ordem judicial anteriormente proferida. A impetrante, em fls. 55, pede desistência da presente ação vez que o feito foi cumprido de forma integral.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pedido de desistência, formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada.Isto posto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante LIGIA MILANI, a fl. 55.Por conseqüência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos os honorários advocatícios, face à Súmula 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas conforme a lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

**0004515-23.2014.403.6126** - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 13/05/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (28/03/1985 a 06/02/1989, 03/04/1989 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/01/2002 e 01/05/2002 a 03/01/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 78/80, destacando a utilização de EPI eficaz, apto a afastar a especialidade do labor prestado, notadamente após 03/12/1998. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.859).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a

promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa

oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 28/03/1985 a 06/02/1989 Empresa: São Paulo Alpargatas S/A Agente nocivo: Ruído 104 dB Prova: Formulário fls. 36/38 e laudo pericial fls. 48/52 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo

indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Períodos: De 03/04/1989 a 05/03/1997, 01/01/1999 a 31/01/2002 e 01/05/2002 a 03/01/2014 Empresa: Ford Motor Company Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 89 a 99,9 dB Prova: Formulários fls.53/55 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido até 05/03/1997, uma vez que o formulário apresentado indica que houve a exposição a ruído a nível superior ao patamar legal, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir de então, existe a indicação de uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1729, convertida na Lei nº 9.732. Quanto aos agentes químicos, existe a indicação de EPC eficaz, além de estarem os níveis de concentração abaixo do indicado no anexo 11 da NR 15. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, exclusivamente, o acréscimo obtido com o cômputo dos lapsos de 28/03/1985 a 06/02/1989 e 03/04/1989 a 05/03/1997 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 28/03/1985 a 06/02/1989 e 03/04/1989 a 05/03/1997, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004530-89.2014.403.6126 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOAQUIM SOARES SOBRINHO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/04/2014. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/169.283.719-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecidos como especiais os períodos laborados nas empresas Sherwin Williams do Brasil Ind. E Com. Ltda, de 09/04/1987 a 19/03/1990, e na empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda, de 01/08/1990 a 28/11/2013, a fim de que sejam reconhecidos como especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 16/55. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 64/66, alegando, preliminarmente, a inadequação da via processual; no mérito, em síntese, pugnou a denegação da segurança. À fl. 68 o MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público, sem que haja necessidade de intervenção deste na demanda. Assim, requer o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via processual, tendo em vista que a jurisprudência atual entende como adequada tal via para as ações que versam sobre a concessão de benefícios previdenciários, na medida em que tal procedimento tem por objetivo proteger direito líquido e certo. Nesse sentido trago a seguinte jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. INAPLICABILIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E SEQUINTE. I - Adequação da via eleita em face de ter-se constatado que a prestação jurisdicional exsurge como necessária e adequada para o fim de proteger direito líquido e certo sob ameaça de lesão (CF, artigo 5º, XXXV). II - Direito assegurado apenas ao exame do pedido de concessão do benefício, sem as restrições das indigitadas Ordens de Serviço. III - A disposição constante na Medida Provisória 1.663-10, que revogava expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 não foi mantida quando da conversão em lei, continuando em vigor. IV - Inaplicáveis o artigo 28 da Lei 9.711/98 e as Ordens de Serviço 600/98 e 612/98, que foram editadas com o intuito de disciplinar o seu comando normativo. V - O próprio INSS na Instrução Normativa nº 42, de 22 de janeiro de 2001, revogou as Ordens de Serviços combatidas nos autos (artigo 42) e readmitiu a pretendida conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, conforme a legislação vigente à época, para efeito de concessão de benefícios previdenciários (artigo 28). VI - Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 199961830005970, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 17/01/2003 PÁGINA: 357.) No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. Os períodos anteriores a 10/12/1980 podem ser convertidos em tempo de serviço comum. A uma em razão de que a aposentadoria especial guarda sua primeira previsão no art. 31 da Lei 3807/60. A duas em razão do art. 70, 2º, do Decreto 3048/99. E a três porque referido entendimento tornaria injustificável a edição da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização, que resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para

reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região

(AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi juntado, às fls. 36/45, Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente aos empreendimentos Sherwin Willians do Brasil Ind. E Com. Ltda e Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda. Verifica-se no primeiro documento apresentado que o autor, entre 09/04/1987 e 19/03/1990 encontrou-se exposto a ruídos equivalentes a 98 dB (A). No segundo documento encontrou-se exposto, entre 01/08/1990 e 18/04/2000, a ruídos que variaram de 88 a 93 dB (A) e entre 07/05/2001 e 04/12/2011, a ruído mínimo de 90,20 dB (A). Por fim, não há que se falar na extemporaneidade do documento apresentado visto que a última perícia foi realizada em data contemporânea às atividades praticadas pelo autor e na primeira, apesar de ter sido realizada em momento posterior às atividades praticadas pelo autor, consta informação de que as condições de trabalho não se alteraram desde a época de sua prestação de serviços. Assim, o autor computa 23 anos, 02 meses e 27 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, determinando ao INSS que reconheça como especial o período laborado pelo autor nos empreendimentos Sherwin Willians do Brasil Ind. E Com. Ltda, entre 09/04/1987 e 19/03/1990, e Bridgestone do Brasil Ind e Com Ltda, entre 01/08/1990 e 18/04/2000, entre 07/05/2001 e 04/12/2011. Deixo de condenar o Impetrado nos honorários advocatícios em face da Súmula 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. Custas es lege. P.R.I.C.

**0004546-43.2014.403.6126 - MARILENE DE CARVALHO (SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP**

Vistos etc. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por MARILENE DE CARVALHO, devidamente qualificada na inicial, contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, que está descontando valores de seu benefício previdenciário. Com a inicial, vieram documentos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 52). Informações às fls. 59/60. Juntou os documentos de fls. 61/65. É o relatório. Decido. A petição inicial é bastante confusa. Ao mesmo tempo que a Impetrante alega que realizou empréstimos consignados junto a instituições bancárias, implicando em descontos mensais de R\$ 360,85, diz que este mesmo valor é descontado para pagar débito com o INSS. Por outro lado, afirma ter um crédito junto ao INSS o qual quer ver compensado com o débito que possui e, paralelamente, quer seja suspenso o desconto mensal dos empréstimos consignados. Tão confusa é a inicial que a própria Impetrante diz que realizou 4 empréstimos junto à CEF e mais uma outra instituição não informada (fl. 03). Pelo que se depreende da inicial e dos documentos, o pedido liminar deve ser indeferido. Não existe prova de que a Autora tem um crédito a receber (ressalte-se que à fl. 03 a Impetrante alega que o crédito que possui é provavelmente oriundo do feito que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição de número 135.782.367-0). Ou seja, nem a Impetrante sabe a natureza do suposto crédito. Tampouco existe prova de que o débito que possui é proveniente do benefício concedido administrativamente. Logo, não há como este Juízo permitir a imediata compensação de valores. Também não há provas de que as instituições bancárias não estão recebendo o valor do empréstimo consignado. Por outro lado, as informações da Autoridade Impetrada não se coadunam com a inicial. A Autoridade informa que há dois empréstimos bancários e um débito para com o INSS (fl. 59). O débito junto ao INSS tem o valor de R\$ 86.095,63 (fl. 65). Desta feita, não é possível impedir os descontos no benefício da Impetrante, tampouco determinar a compensação de valores, diante da falta de provas dos mesmos. Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Já juntadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0004957-86.2014.403.6126 - ESTER ALVES RIBEIRO DA SILVA DIGITACAO - ME (SP229227 - FLAVIA MARIA DECHECHI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP**  
ESTER ALVES RIBEIRO DA SILVA DIGITAÇÃO - ME. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando, em sede de liminar, o tratamento prioritário a pedido de cancelamento de CNPJ, cancelando o CNPJ emitido em seu nome em

duplicidade. Sustenta a titular da empresa impetrante que se dirigiu à Junta Comercial para solicitar a transformação da empresa individual, cadastrada no CNPJ nº 07.418.555/0001-05, em empresa individual de responsabilidade limitada, EIRELI. Aduz que preencheu o formulário de alteração de forma incorreta, sendo aberto, por engano, novo CNPJ, de nº 18.103.608/0001-07. Alega que efetuou pedido administrativo para cancelamento do segundo CNPJ há mais de um ano, sem resposta, e que tem direito à prioridade na tramitação, tendo em vista as disposições do estatuto do idoso. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Verifica-se do documento de fls. 18 que a impetrante encaminhou mensagem à Secretaria da Receita Federal, em 18/06/2014, aduzindo que está tendo prejuízos diante do não cancelamento do CNPJ emitido em duplicidade. Contudo apenas ajuizou a presente impetração em 02/10/2014, fato esse que afasta eventual conclusão quanto ao alegado periculum in mora. Com efeito, a impetrante pretende em sede liminar providência de cunho satisfativo, mas não apresenta prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. De outra banda, não verifico irregularidade no procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal em não conceder à impetrante prioridade na tramitação do pedido administrativo. É certo que o pedido foi efetuado por pessoa jurídica, conforme se verifica de fls. 17 e 18, e às pessoas jurídicas não se aplicam as disposições do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0008950-13.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X ADENILTON PEREIRA SOUZA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS E SP299538 - AMANDA COLOMBO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5176**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**  
**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP257502 - RENATA DO VAL) X ALBERTO LUIZ PEREIRA(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE) X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES(SP257502 - RENATA DO VAL E SP257515 - RODRIGO ARANTES CAVALCANTE)

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.300/314. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes. Int.

**0006084-30.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LAPRANO GIACON

Ciência ao exequente do documento juntado aos autos as fls.93/97. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte

interessada. Outrossim, em virtude do caráter sigiloso dos documentos ora juntados, e a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretaria da Vara adotar as providências pertinentes.Int.

**0003959-55.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FREZALES COMERCIO DE MOLDES LTDA ME(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X MAURO ARAUJO GONZALES(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA) X EVERTON SOUZA VAGLERINI(SP263044 - HALINA GABRIELA BERLINGA)  
Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento.Requeira o Exequente o quê de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001297-31.2007.403.6126 (2007.61.26.001297-6)** - ELIO EMIDIO DOS SANTOS X ELSON JOSE BRAZ X IZAIAS JOSE VICTOR X JAIR ALVES PRESTES X JOSE ALFREDO DA SILVA X JOSE NUNHEZ VIDOTO X JOSE SOARES FILHO X MARCOS GLAVINA X LUIZ NUNES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS COSTA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP067351 - EDERALDO MOTTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000578-78.2009.403.6126 (2009.61.26.000578-6)** - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0001985-51.2011.403.6126** - MANOELITO PAIVA MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000277-92.2013.403.6126** - MARIO FERNANDES RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0002730-60.2013.403.6126** - LUCIANO DOS SANTOS(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0004439-33.2013.403.6126** - RICARDO CONTI DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias.Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000696-78.2014.403.6126** - HELVECIO ALBUQUERQUE DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para

apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0002302-44.2014.403.6126** - LEONARDO LEAL DIAS(DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES E DF007621 - LEO DA SILVA ALVES E DF020977 - LUDMILA CIBELLE MARTINS TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Efetue o recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil e de acordo com o Anexo IV Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do TRF da 3ª Região. Referido valor que corresponde a R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU sob o código 18730-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0003248-16.2014.403.6126** - JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003326-10.2014.403.6126** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0003414-48.2014.403.6126** - MARIO ROBERTO DANTAS PESSOA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

**0005176-02.2014.403.6126** - MARCIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005177-84.2014.403.6126** - REINALDO LIMIRIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005178-69.2014.403.6126** - FRANCISCO ILZAMAR SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0005210-74.2014.403.6126** - ELIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito ( Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, torme-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

## 1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6037**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004047-72.2007.403.6104 (2007.61.04.004047-8)** - CARLOS FREDERICO DE CASTRO SMOLKA X MARCIA MARIA SMOLKA PINTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007113-21.2011.403.6104** - AMALIA VIEIRA DA SILVA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0010456-25.2011.403.6104** - ROSELI APARECIDA ANSELMO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO E SP101448 - MARIA DE FATIMA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0001935-52.2011.403.6311** - JOSE EDIVALDO DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003397-49.2012.403.6104** - ELISA BONFIM NEVES ELES(SP259485 - RODRIGO MEDEIROS E SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003887-37.2013.403.6104** - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005338-97.2013.403.6104** - IRACI MENDES PEREIRA OCALIL(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às

contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006512-44.2013.403.6104** - PAULO FRANCISCO MEDEIROS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0007705-94.2013.403.6104** - JOSE ADAO RODRIGUES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0009952-48.2013.403.6104** - LUIS FERNANDO CESAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0012032-82.2013.403.6104** - MANOEL ALVES DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0000263-43.2014.403.6104** - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0003956-35.2014.403.6104** - WILSON RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004610-22.2014.403.6104** - HELENA PEDRO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004899-52.2014.403.6104** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004936-79.2014.403.6104** - LEOCLIDES ALVES DE CARVALHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0004977-46.2014.403.6104** - HELENA NEPOMUCENO GOMES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005044-11.2014.403.6104** - NELSON SIMOES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0005445-10.2014.403.6104** - JOSE CARLOS RAFAINI(SP281673 - FLÁVIA MOTTA VALENTE E SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006199-49.2014.403.6104** - NIVALDO BARREIRO(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

**0006201-19.2014.403.6104** - ANTONIO LUCINDO BENGTON(SP249718 - FELIPE CALIL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

**Expediente Nº 3605**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011099-85.2008.403.6104 (2008.61.04.011099-0)** - BERTOLINO LISBOA DE ANDRADE(SP235894 - PAULO ROBERTO COSTA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.326/524 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6)** - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.223/323 e 324/410 - Ciência às partes. Indefiro a prova pericial requerida, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos para o deslinde do feito. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0003499-03.2010.403.6311** - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0005652-77.2012.403.6104** - VALDOMIRO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES

DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Mantenho a decisão de fl. 189 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007753-87.2012.403.6104** - JOSEFA RAMOS MENEZES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005469-72.2013.403.6104** - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 98/99 - Mantenho a decisão de fl.95. I.

**0006434-50.2013.403.6104** - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls.373/377 - Tendo em vista a divergência apontada pela parte autora, officie-se a empresa IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS para que esclareça o conflito de informações nos PPPs de fls.174/175 e 354/355 (cujas cópias devem seguir em anexo), no que concerne ao nível de ruído a que estava exposto o autor. Além disso, informe a referida empresa a este Juízo onde o autor, no período controverso (03/11/03 a 25/11/10) trabalhou efetivamente, bem como apresente o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho desse período em questão. Prazo: 20 dias, sob pena de desobediência. Com a resposta, dê-se vista às partes. Reitere-se ainda, o ofício de fl.274. I.

**0007434-85.2013.403.6104** - JOAO CARLOS ORSI - INCAPAZ X SUELI ORSI(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora à fls. 73/74, bem como o rol apresentado. Para tanto, designo o dia 08 de janeiro de 2015, às 14h (quatorze) horas, para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a demandante encontra-se devidamente representada por advogada constituída nos autos, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência na data apazada. Outrossim, consigno que as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. Advirto, ainda, que o não comparecimento do advogado da autora para a audiência implicará na dispensa da produção da prova oral requerida, conforme previsto no artigo 453, 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0009262-19.2013.403.6104** - WALDONISIO SANTOS DE SANTANA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito, por meio do qual se pretende o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Sendo assim, determino que os autos venham conclusos para sentença. Int.

**0010267-76.2013.403.6104** - JANE ZIMMERMANN - INCAPAZ X GUILHERME ZIMMERMANN(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZOE FREIRE ZIMMERMANN  
Mantenho a decisão de fl. 304 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010498-06.2013.403.6104** - OCTAVIO CARNEIRO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls.72/77 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0011837-97.2013.403.6104** - FRANCISCO XAVIER DAS CHAGAS NETO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Chamo o feito à ordem.Intime-se a parte autora para que providencie no prazo de 10 (dez) dias:a) Carta do Instituto Nacional de Seguro Social ou outro documento hábil a comprovar o indeferimento do pedido do autor de auxílio doença/aposentadoria por invalidez.b) Planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica requerida

(R\$ 58.680,00).No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.I.

**0003722-48.2013.403.6311** - VANDERLEI RAMALHO DIAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0001537-42.2014.403.6104** - APARECIDA ALVES SANTANA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 108: Indefiro o pedido de produção de prova oral por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. No mais, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente cópia integral da ação nº 2006.63.11.012022-6. Após, dê-se ciência ao INSS, e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001698-52.2014.403.6104** - BALTAZAR MATIAS COELHO GODOY(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipatória, proposta por Baltazar Matias Coelho Godoy, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que preenche os requisitos legais atinentes ao benefício em questão.Juntou os documentos de fls. 11/201.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinado ao autor que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 203). Às fls. 208/213 foi apresentada petição de emenda à inicial. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação às fls. 220/238.É o relatório. Fundamento e decido.Os pressupostos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela estão previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam: a verossimilhança da alegação, aliada a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, I e II, do CPC).Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, não se vislumbram os requisitos ensejadores da medida pleiteada.Com efeito, a tese sustentada pela parte autora cinge-se à validade das anotações lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social como contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria. Ocorre que o enfrentamento de tal questão, por envolver verificação sobre a necessidade ou não de produção de prova, deve ser regularmente sediado em fase processual adequada, ou seja, quando da prolação de sentença. Assim, à míngua de motivos que justifiquem e legitimem a medida pleiteada, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto ausente a verossimilhança das alegações.Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Oficie-se.

**0002204-28.2014.403.6104** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0002281-37.2014.403.6104** - JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.146/147 - Defiro. Intime-se o autor para que forneça o endereço da empresa COSIPA no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, oficie-se a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no endereço indicado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, os documentos técnicos utilizados como base para o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário por ela fornecido ao autor JORGE LUIZ DA SILVA MARQUES, CPF Nº 955.030.807-34, tendo em vista as alegações do autor de incompatibilidade entre as informações constantes em seu PPP durante os intervalos de 01/06/98 à 31/08/02 e 01/09/02 à 29/02/08, pois nos períodos indicados acima não houve alteração na atividade exercida por ele nem deslocamento para outro setor de trabalho que pudesse ensejar mudança no nível de ruído. Com a resposta, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002379-22.2014.403.6104** - WILSON GOMES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.124/125 - Defiro. Oficie-se a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no endereço declinado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, os laudos individuais e coletivos, referentes ao autor WILSON GOMES DA SILVA, CPF Nº 018.363.548-5, ao seu local de trabalho e respectivas condições ambientais. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0002780-21.2014.403.6104** - HELIO PEREIRA DA SILVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.153/154 - Defiro. Intime-se o autor para que forneça o endereço da empresa COSIPA no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, oficie-se a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no endereço indicado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, os documentos técnicos utilizados como base para o preenchimento do perfil profissiográfico previdenciário por ela fornecido ao autor HELIO PEREIRA DA SILVEIRA, CPF Nº 066.049.398.55, bem como esclareça a este Juízo as divergências apontadas, tendo em vista as alegações do autor de incompatibilidade de informações entre os níveis de ruído apontados no LTCAT (até 110 dB) e nas medições indicadas no PPP (83,8 dB) para o mesmo período (01/04/2001 à 30/11/2006), em que pese tratem do mesmo setor, qual seja, oficina de cilindros. Alega ainda, que se manteve na mesma função (Operador Maq. Operatrizes/Retífica de Cilindros), no mesmo setor (Oficina de Cilindros), inclusive desempenhando as mesmas atividades de períodos anteriores (01/07/95 à 31/01/99 e 01/02/99 à 31/03/01) para os quais as medições foram: ruído de 87 dB e calor de 28,6°C.Com a resposta, dê-se vista às partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0002863-37.2014.403.6104** - MAURICIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.49/61 - Ciência às partes. Após, venham conclusos para sentença. I.

**0002930-02.2014.403.6104** - JOSE BARBOSA DA SILVA FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0003003-71.2014.403.6104** - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Fls.100/101 - Defiro. Oficie-se a empresa Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no endereço declinado, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, os laudos individuais e coletivos, referentes ao autor GERSON MAGNO COELHO, CPF Nº 083.291.298-02, ao seu local de trabalho e respectivas condições ambientais. Com a resposta, dê-se vista às partes. Cumpra-se.

**0003388-19.2014.403.6104** - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.92/93 - Defiro, por ora, a prova documental requerida. Intime-se a parte autora para que apresente o endereço da empresa COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO- CODESP no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado acima, oficie-se a empresa CODESP para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT referente ao autor VALMER TEIXEIRA MONTEIRO, CPF Nº 017.916.588-73, sob pena de desobediência. Cumpra-se ainda, o disposto no segundo parágrafo do despacho de fl.66. Com a vinda dos ofícios cumpridos, dê-se vistas as partes. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para apreciação da necessidade das outras provas requeridas pelo autor. Intime-se. Cumpra-se.

**0003481-79.2014.403.6104** - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão/revisão com memória de cálculo do benefício da autora CECILIA IZABEL LEITE, CPF Nº 036.881.278-20, NB Nº 88.114.386-3, informando expressamente se o seu salário de benefício foi limitado ao teto na época bem como se porventura foi realizada alguma revisão. Cumpra-se.

**0003582-19.2014.403.6104** - JAILSON REIS DE AMORIM(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.41 - Defiro. Providencie a Secretaria ao agendamento de perícia médica para o autor e intemem-se as partes. Oficie-se o EADJ do INSS para que apresente a este Juízo cópias dos processos administrativos referentes ao autor JAILSON REIS DE AMORIM, CPF Nº 306.784.698-22 (NBs nºs 552.406.852-7, 601.037.163-9, 602.037.402-9) no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência. Intime-se. Cumpra-se.

**0003698-25.2014.403.6104** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES

E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa (fl.43), razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003708-69.2014.403.6104** - CARLOS DOS SANTOS MACHADO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0004241-28.2014.403.6104** - IZAIAS SANTOS DE ASSIS(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA E SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl.99 - Indefiro a produção de prova testemunhal, por ser matéria exclusivamente de direito, nos termos da parte final do art. 400, inciso I do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004406-75.2014.403.6104** - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa (fl.36), razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004570-40.2014.403.6104** - FRANCISCO GONCALVES FILHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro a produção da prova pericial, tendo em vista que os autos já se encontram devidamente instruídos para julgamento. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0004646-64.2014.403.6104** - NELSON GOMES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa (fl.48), razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004778-24.2014.403.6104** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004818-06.2014.403.6104** - JOSE CARLOS MOYSES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005027-72.2014.403.6104** - NILTON CARREIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente NB 159.848.425-4, requerido por NILTON CARREIRA, CPF Nº 005.097.558-79. Cumpra-se.

**0005103-96.2014.403.6104** - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.31 - Indefiro o pedido, tendo em vista que, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, é dever da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0005210-43.2014.403.6104** - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do contido em fls.103/105. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação de fls.83/100 no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se ofício ao EADJ do INSS requisitando a carta de concessão/revisão do benefício NB 87.875.994-8, com memória de cálculo, de LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, CPF 070.952.288-68, bem como informe expressamente se o benefício foi limitado ao teto na época da concessão, bem como se foi concedida alguma revisão do mesmo. Com a juntada da informação requisitada, dê-se vista às partes. I.

**0005772-52.2014.403.6104** - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa (fl.29), razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006141-46.2014.403.6104** - SILVESTRE ALVES DA SILVA FILHO(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, nos termos do art. 327, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, dê-se ciência às partes do teor de fls. 128/155. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0006643-82.2014.403.6104** - JOSE GERALDO DE CAMPOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.27/28 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fl.25, salientando que é dever da parte autora instruir o processo, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. No silêncio ou cumprimento incorreto, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0006696-63.2014.403.6104** - MARLENE DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.24/39 - Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.22 no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que as cópias apresentadas não se prestam a comprovar a existência de prevenção/litispêndência, com exceção das cópias do processo nº 000849-85.2011.403.6104. No silêncio ou caso não cumpra novamente de forma correta, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

**0006886-26.2014.403.6104** - MARLISIO DE OLIVEIRA CECILIO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.30/32 - Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.28, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

**0007283-85.2014.403.6104** - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo legal. I.

**0007854-56.2014.403.6104** - ANTONIO DA SILVA SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando cópia integral do processo administrativo, referente ao NB nº 163.235.971-2 (ANTONIO DA SILVA SANTOS, CPF 018.501.868-80). Fixo o prazo para atendimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, cite-se o INSS. I.

**0000768-88.2014.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO PIRES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002369-32.2014.403.6183** - RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a hipótese de prevenção/coisa julgada com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fl.77, por se tratar de objetos distintos. Cite-se o INSS. Oficie-se o EADJ do INSS para que apresente a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão/revisão com memória de cálculo do benefício do autor RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA, CPF Nº 159.610.288-87, NB Nº 83.971.240-5, informando expressamente se o seu salário de benefício foi limitado ao teto à época, bem como se porventura foi realizada alguma revisão. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

**MMº JUIZ FEDERAL**

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

**Expediente Nº 3638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0209162-08.1998.403.6104 (98.0209162-6)** - ADEILDO ALVES PEREIRA X ORLANDO ALVES X JULIA DO BONFIM SILVA X SILVINO JOSE DA SILVA X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X ANTONIO MOCO X MANOEL JOSE FERREIRA X JOSE DEZINHO DAMASCENO X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADEILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA DO BONFIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOCO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEZINHO DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLITA FULGENCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fl. 522, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Fl. 522: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para eventual habilitação de herdeiros .Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0009643-13.2002.403.6104 (2002.61.04.009643-7)** - ANTONIO VICTOR DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.)

Em face da notícia de falecimento do autor constante da petição de fls. 362/363, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, I do CPC.Intime-se o Ilmo. Patrono para que apresente eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.

**0005432-26.2005.403.6104 (2005.61.04.005432-8)** - JOSE MIGUEL SUANE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a Procuradoria do INSS acerca da petição de fls. 93/94.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.ATENÇÃO: O INSS JÁ SE MANIFESTO ACERCA DA PETIÇÃO DO AUTOR 93/94. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0008815-07.2008.403.6104 (2008.61.04.008815-7)** - UBIRACIRA DANTAS DOS SANTOS(SP112601 - IVETE DE ARAUJO AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS até a presente data não apresentou os cálculos em execução invertida, dê-se vista à parte autora, para que no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, aguarde no arquivo sobrestado a memória de cálculo.Int.

**0012640-51.2011.403.6104** - MANUEL CESAR RODRIGUEZ GARCIA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 106/) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003207-81.2011.403.6311** - PEDRO ALBERTO DA SILVA JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Procuradoria do INSS alegou que não há créditos em favor do autor (fls. 120/128) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para que, querendo, apresente a memória de cálculo e cópias para citação do réu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como informe o CPF e a data de nascimento dos autores que eventualmente terão direito aos créditos. Com a juntada dos cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo, ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5)** - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X AGUINALDO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 539/540 pelas razões já expostas no despacho de fl. 535.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0204655-77.1993.403.6104 (93.0204655-9)** - DOLORES VALERO PORTELA X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X NELSON NUNES X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X RICARDO ZARATTINNI FILHO X RICARDO APARICIO CANELAS X ROBERTO MULLER FILHO X ROMUALDO AMORES UMBRIA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP158687 - ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X DOLORES VALERO PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA DE SOUZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEIA FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO ZARATTINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MULLER FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO AMORES UMBRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária dê-se vista à parte autora para manifestação. 1.1. Havendo expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 1.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 1.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 1.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 2. Havendo discordância quanto ao valor apresentado pela Autarquia-ré, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 2.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 2.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0201172-68.1995.403.6104 (95.0201172-4) - THAIS DE CAMARGO MARTINS X THAIS CAMARGO MARTINS(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X THAIS DE CAMARGO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) THAIS DE CAMARGO MARTINS e THAIS CAMARGO MARTINS (fls. 144/152) em substituição ao autor Fernando Camargo Martins, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 124/130.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

**0206275-51.1998.403.6104 (98.0206275-8) - ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X ADEMAR CASSEMIRO GOMES X EUNICE DOS SANTOS SOUZA X ODAIR DOS SANTOS X JUDIT DOS SANTOS X MARLI DOS SANTOS X MOACYR BRUNELLI X MARIA CRUZ DE SOUZA X SOLANGE RIBAS DAVILA X ANTONIO LOPES X JULIO BEZERRA X JULIO ROBERTO CASTANHO DE MATTOS X SOYEI AKAMINE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ENEAS DOMICIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico pela petição de fls. 635/637 que o despacho de fl. 633 não foi corretamente cumprido, razão pela qual, concedo prazo suplementar de mais 30 (trinta) dias para que o patrono apresente eventual habilitação dos autores falecidos Judit dos Santos e Odair dos Santos, os quais foram habilitados nos autos em substituição ao autor falecido Antônio dos Santos, conforme fl. 607.Fl. 638: Dê-se vista o INSS para que requeira o que entender.Int.

**0004752-51.1999.403.6104 (1999.61.04.004752-8) -** ALAYDE PAULO BARROS X ALBINO RIBEIRO X ARMANDO TRAVASSOS X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X MARIA DE LOURDES FRANCA MARTINS X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X MILTON DE CAMILLO X OLRANDO MARTINS X WALDEMAR CARUZO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face certidão exarada à fl. 535, intime-se o advogado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das petições protocolizadas em 29.10.2013 (201361040043810-1) e em 13.06.2014 (201461040021611-1).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 532.Decorrido o prazo, dê-se ciência da sentença de fl. 529 ao INSS.

**0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) -** DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FEITOSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SOBRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, o(a) sr(a) NAIR FEITOSA TAVARES (fls. 638/647) em substituição ao autor Geraldo Tavares, ficando os habilitantes responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo.Com o retorno, expeçam-se os requisitórios da conta de fls. 570 e ss.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisatório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

**0005221-29.2001.403.6104 (2001.61.04.005221-1) -** MANOEL FRANCISCO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 143 pelas razões já expostas no despacho de fl. 138.Não providenciada a habilitação no prazo de 15 (quinze) dias, aguarde-se provocação no arquivo.iNT.

**0005149-71.2003.403.6104 (2003.61.04.005149-5) -** APPARECIDA BONADIO X APPARECIDA DE OLIVEIRA LOPES X CHINYU KANASHIRO X FLORIVAL MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES X FREDERICO MICHEL JUNIOR X JANUARIO RIBEIRO X LUIZ GONZAGA RODRIGUES SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA BONADIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/494: Defiro: Intimem os autores Florival Miguel R. Domingues e Frederico Michel Junior para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações pelo INSS. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0008123-37.2010.403.6104 -** MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Constatado que o benefício objeto da condenação já foi implantado pelo INSS, razão pela qual deixo de oficiar à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos.3. A fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTOU OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTA AUTORA.

**Expediente Nº 3641**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206742-35.1995.403.6104 (95.0206742-8) - WALKIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA X WILSON RODRIGUES DE SOUZA X ALFREDO RODRIGUES X CONSTANTINO ROVAI X JAYSON COELHO X JUSTINO PEREZ X NELSON DA CUNHA MARTINS X NILSON DE OLIVEIRA FLORIDO X RUBENS SILVA X THOMAZ RIBEIRO FILHO(SP084946 - HELOISA HELENA MOROZETTI RAMAJO E SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 617/637, bem como apresente os cálculos que entender devidos, no prazo de 30 dias, apresentando cópias necessárias para instruir o mandado. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003582-58.2010.403.6104 - VICENTE IANES PEREZ FILHO(SP059931 - ANA MARIA PAIVA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do

cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0008249-48.2010.403.6311** - EDUARDO FRANCISCO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0003370-66.2012.403.6104** - ROBERTO BARROS DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das

manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0005556-62.2012.403.6104 - PEDRO JOAQUIM BARBOSA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0010030-76.2012.403.6104 - ANDERSON LOURENCO(SP313024 - ANDRESSA DE SOUZA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos fornecidos pela Empresa CTEEP às fls. 85/97, pelo prazo de 10

**0001049-24.2013.403.6104 - ZILDA DO CARMO GONCALVES COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ZILDA DO CARMO GONÇALVES COSTA propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter a revisão do seu benefício, por meio do recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à sua pensão por morte. Requer os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescida de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/25. Indeferida a antecipação da tutela (fl. 27). A autora emendou a inicial e trouxe à colação carta de concessão do benefício (fls. 33/34). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl.

35. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 38/48, na qual arguiu a decadência do direito de revisão e a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 50/56. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a analisar a preliminar de decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado: PREVIDENCIÁRIO.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na

Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento (pensão por morte) foi concedido em 19/06/90 (fl. 34), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 07/02/2013, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2014.

**0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente os documentos da empresa, conforme requerido às fls. 147/148. Com a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS.Int.

**0001976-87.2013.403.6104 - MARIA GERTRUDES SINCERRE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)**

MARIA GERTRUDES SINCERRE ajuizou a presente ação cumulada com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar o benefício de aposentadoria concedido ao seu falecido marido, Amir Sincerre, com início em 05/07/1990, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, com reflexos no benefício de pensão por morte que percebe, e com o pagamento das diferenças atualizadas. Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruem a inicial, os documentos de fls. 11/24. A parte autora emendou a petição inicial trazendo a colação documento comprobatório da limitação ao teto, além da planilha de cálculo (fls. 26/32). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 58/79) na qual arguiu, em síntese, a falta de interesse de agir, a ocorrência de prescrição e a decadência do direito de revisão. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica (fls. 81/88). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e Decido. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito. Observo no documento à fl. 28, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora sofreu, após revisão administrativa, limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: -EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO

PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor da pensão por morte, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA GERTRUDES SINCERRE, para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do instituidor que originou pensão por morte, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais. Condene a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes das revisões dos benefícios, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de outubro de 2014.

**0003349-56.2013.403.6104 - CARLOS LOBARINHAS RODRIGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES**

FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Verifico que não há nos autos documento hábil a aferir a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 85.802.858-1). Cabe ao autor o ônus da prova constitutiva do seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Portanto, intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia da carta de concessão do benefício, com demonstrativo de apuração da renda mensal inicial.

**0003522-80.2013.403.6104** - JOSE BENEDITO FARIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 89/98: indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processuais, tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a perícia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido. Defiro o requerido pela parte autora à 87/88. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo e a RMI revista em 1992, que resultou da revisão administrativa aplicada pelo artigo 144 da Lei 8.213/91 do autor. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 102/120. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

**0004686-80.2013.403.6104** - NEDIO DA SILVA LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foram opostos os presentes Embargos de Declaração pelo INSS em face da sentença de fls. 79/81, que julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Alega o embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença exarada, pois o benefício não teria sofrido limitação do salário de benefício. À vista do caráter infringente dos embargos, foi o embargado instado à manifestação. Manifesta-se o embargado e sustenta o direito a ter seu benefício revisto nos termos do julgado pelo STF no RE 564.354/SE. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que assiste razão à embargante, pois verifico dos documentos acostados aos autos, em especial do demonstrativo de cálculo de revisão do benefício acostado à fl. 19, que, realmente, não houve limitação ao teto do salário de benefício, no caso em comento, mas tão somente dos salários de contribuição, por se tratar de benefício concedido entre 05/10/88 e 05/04/91. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal atual, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento não sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. E somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do salário de benefício do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios, nos termos da jurisprudência do STF. (RE 564354/SE - Relator (a): Min. Cármen Lúcia - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno) Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido. Ressalto que não é objeto da presente demanda a revisão da RMI do benefício em questão. Por estes fundamentos, acolho os embargos declaratórios, para retificar o dispositivo da sentença, que passa a constar: Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 15 de outubro de 2014.

**0005296-48.2013.403.6104** - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP279452 - PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 87/110. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0005906-16.2013.403.6104** - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão a Procuradora do INSS (fls. 29/32). A planilha de cálculo de fls. 20/32 não atende o despacho de fl. 26, razão pela qual intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente o referido despacho comprovando as alegadas divergências, em cada competência, trazendo aos autos os valores efetivamente retidos pelo

empregador, no prazo de 10 dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.Int.

**0006390-31.2013.403.6104** - EDLAMAR LAURINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos fornecidos pela Santa Casa de Misericórdia às fls. 199/202, pelo prazo de 10 dias.Int.

**0010890-43.2013.403.6104** - MILTON SERGIO DO AMPARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se vistas às partes acerca dos documentos fornecidos pela Empresa Vopak, pelo prazo de 10 dias.Int.

**0001891-67.2014.403.6104** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, com renda mensal de R\$ 3.753,73, desde a data do requerimento administrativo (18.07.2012), considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 20/51).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 55/91).Réplica às fls. 96/103.É o breve relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 09/05/1997 (NB 101.922.287-2), consoante carta de concessão acostada à fl. 22. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubramento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a

existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressaltando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação. Deixo de acolher, contudo, a fixação da renda mensal inicial em R\$ 3.753,73, na data do requerimento administrativo, pois entendo que o modo de cálculo da RMI não é objeto da presente ação, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária proceder sua apuração, observados os ditames legais. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS após a data de início daquele benefício (ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS - 09/05/1997) e a data do requerimento administrativo (18.07.2012). Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento. Condene o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese (Desaposentação): Beneficiário: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS, DIB em 09/05/1997, NB 101.922.287-2. RMI e RMA: a calcular Nova DIB: 18/07/2012P. R. I. Santos, 15 de outubro de 2014.

**0002561-08.2014.403.6104** - DJALMA MOREIRA DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0002908-41.2014.403.6104** - ELISIO DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005214-80.2014.403.6104** - RINALDO BASTOS DE FREITAS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005294-44.2014.403.6104** - NOE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005405-28.2014.403.6104** - HAIRTON ANDRADE DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0005810-64.2014.403.6104** - CICERO CARNEIRO DE BARROS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

**0007600-83.2014.403.6104** - IVO ALVES PEREIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007600-83.2014.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: IVO ALVES PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo BSENTENÇAIVO ALVES PEREIRA propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de novo benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em substituição ao benefício anterior da aposentadoria especial. Narra a inicial, em síntese, que o autor é assegurado da Previdência Social e embora tenha reunido condições para aposentar-se em data anterior a julho/1989, somente o fez em 07/01/1993, data na qual passou a perceber uma aposentadoria mensal. Da comparação entre a renda mensal atualmente recebida e a renda calculada com base na data em que implementou as condições para aposentar-se, resulta esta última em valor maior para o assegurado aposentado. Pleiteia os benefícios da justiça gratuita, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, acrescida de juros moratórios e demais consectários legais da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/27).É o relatório. Fundamento e decido.Passo a analisar, de ofício, a decadência do direito de revisão pleiteado pelo autor.Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.Em verdade, a situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu.Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal, já há muito, firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997.A matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/05/2013), que foi assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC...4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).Recentemente, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO).Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer

dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido. Firmou, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário em comento foi concedido em 07/01/1993 (fl. 10), portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que o autor somente ingressou com ação em 02/10/2014, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL, reconhecendo a decadência do direito invocado, com fulcro no artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça, que ora defiro. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 13 de outubro de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002208-36.2008.403.6311** - ANA MARIA CARVALHO (SP261047 - JOSÉ GUERSTENMAJER FILHO E SP237407 - THIAGO NOGUEIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. **ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS.** ,

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001916-03.2002.403.6104 (2002.61.04.001916-9)** - AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AUGUSTO BARBOSA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 174/175. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que comprove o pagamento das parcelas atrasadas entre 09/2006 e 02/2007, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme já solicitado através do ofício nº 1.635/2013. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora para manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. **Int. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS ÀS FLS. 179/182. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE**

AUTORA.

**0002466-95.2002.403.6104 (2002.61.04.002466-9)** - JOSE NACIVAL SANTANA(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X JOSE NACIVAL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor acerca do e-mail do Tribunal Regional Federal às fls. 112/116, no qual informa que seu ofício requisitório foi cancelado pois o nome está divergente na Receita Federal.Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se o requisitório.Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).Decorridos 5 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.

**0014872-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014872-7)** - PURA MUNHOZ TRINDADE X REGIANE APARECIDA DE ARAUJO MISITI X ANTONIO PEREIRA NETO X CESARINA DE SOUSA COVOLO X DOMINGOS ROMEU X EUGENIO CRISTOBAL MOROS X MARIA DENOZIR DE LARA X MARIA DENOZIR DE LARA X CEZARINA DE SOUZA COVOLO X ELEUZA MARCELINO HONORIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X PURA MUNHOZ TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora Cesarina de Souza Covovolo para que apresente documentação da Sra. Arlete Tridico Covolo, esposa do Sr. Cláudio Covolo, conforme consta na certidão de óbito de fl. 511, no prazo de 10 dias.Com a juntada aos autos da documentação, venham os autos conclusos para apreciar a habilitação.

**0005148-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005148-8)** - HERBERT LIMA DO AMARAL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT LIMA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HERBERT LIMA DO AMARAL propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente às despesas processuais e honorários advocatícios. Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 155/159). O executado apresentou impugnação e colacionou aos autos novos cálculos (fls. 164/171). Instado a se manifestar, o exequente discordou dos valores apresentados pelo INSS, acostando aos autos memória de cálculo (fl. 200/205), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fl.209 v.). Expedido ofício requisitório (fl. 214).Instadas a se manifestar, o INSS nada requereu (fl. 215) e a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 227v.). É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2014.

**0004355-40.2009.403.6104 (2009.61.04.004355-5)** - PEDRO APARECIDO DE MOURA(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO APARECIDO DE MOURA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Cálculos de liquidação apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 161/178), com os quais a parte exequente concordou (fl. 189).Expedidos ofícios requisitórios (fls. 197/198), devidamente liquidados (fls. 203/205). Extrato de pagamento às fls. 208/210.Instada a se manifestar, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 211-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2014.

**0007560-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007560-0)** - SEBASTIAO SILVA FLORENCIO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SILVA FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e

expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

**0001300-71.2011.403.6311 - VILMAR FACCIN(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VILMAR FACCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Cumpra-se o v. acórdão.3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora.3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário).4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária.4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA BEM COMO SE MANIFESTE ACERCA DOS CÁLCULOS. ,

#### **4ª VARA DE SANTOS**

**JUIZA TITULAR: Dr<sup>a</sup> ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Bel<sup>a</sup> DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 7925**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011268-96.2013.403.6104** - VIRGILIO FORDELONE JUNIOR(SP137510 - EDNEI ARANHA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 143/146: Defiro. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de cinco dias, providencie a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos procuração com os poderes previstos no artigo 38 do CPC. Em termos tornem conclusos. Intime-se.

**0012016-31.2013.403.6104** - MOINHO PAULISTA LTDA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇAMOINHO PAULISTA S.A., qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP, objetivando, inclusive mediante caução, a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o registro da Declaração de Importação, nos termos da Resolução CAMEX nº 11/2013. Segundo a exordial, a impetrante adquiriu em 23.10.2013, 9.000 (nove mil) toneladas métricas de trigo em grãos (classificação NCM 1001.99.00), no valor de US\$ 3.229.200,00, transportadas para o Porto de Santos pela embarcação Mookda Naree, que se encontra na barra portuária desde o dia 12.11.2013. Alega que a atracação do navio está prevista para ocorrer no dia 02/12/2013, o que inviabilizará o registro da Declaração de Importação antes do dia 30.11.2013, prazo fatal para usufruir o benefício fiscal concedido pela Resolução CAMEX nº 11/2013, que incluiu na lista de exceções à TEC, a redução para zero da alíquota do imposto de importação incidente sobre a aquisição de trigo em grãos no mercado internacional. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando não ter dado causa ao atraso provocado por problemas estruturais no Porto de Santos, uma vez que o navio encontra-se em território nacional a tempo suficiente para que seja evitado o recolhimento do tributo com a alíquota de 10%. Liminar concedida às fls. 119/121. Notificado, o Impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade do ato (fls. 130/139). Contra o deferimento da liminar, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 140/147), ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo para determinar a realização de depósito judicial, ou prestação de fiança idônea. Às fls. 165/167 a Impetrante apresentou cópia da guia comprovando a realização do depósito. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 153. Relatado. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. A controvérsia posta nos autos cinge-se à possibilidade de a impetrante beneficiar-se de redução de carga fiscal prevista na Resolução CAMEX nº 11/2013, cujos termos seguem: O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no exercício da competência conferida pelo art. 2º, inciso XIV, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, Considerando o disposto na Decisão nº 58/10 do Conselho Mercado Comum do MERCOSUL- CMC e na Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, RESOLVE: Art. 1º Incluir na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, de que trata o Anexo II da Resolução CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, a partir de 1º de abril de 2013, o código NCM 1001.99.00, conforme descrição e alíquota do Imposto de Importação a seguir discriminadas: NCM 1001.99.00 - Produtos- Outros- alíquota (%) 0 Parágrafo único. A redução de que trata o caput deste artigo está limitada a uma quota de 2.000 (dois milhões) de toneladas (Conforme Resolução Camex nº 26, de 2013) e quotas adicionais de 300.000 (trezentas mil) toneladas (Conforme Resolução CAMEX nº 64, de 2013), 400.000 (quatrocentas mil) toneladas (Conforme Resolução CAMEX nº 65, de 2013) e 600.000 (seiscentas mil) toneladas (Conforme Resolução CAMEX nº 90, de 2013), para importações cujas Declarações de Importação sejam registradas até 30 de novembro de 2013 (Prazo prorrogado pela Resolução CAMEX nº 65, de 2013). (...) De início, cumpre destacar que os problemas de infra-estrutura causadores de atrasos nas operações portuárias realizadas em Santos são de conhecimento público e notório. Entretanto, não decorrem de ato da autoridade impetrada de modo a justificar, em linha de princípio, a intervenção judicial para reparar ilegalidade ou arbítrio. Além disso, tratando-se de situação de fato veiculada em mandado de segurança, poderia ser admitida a necessidade de dilação probatória. Examinando a documentação anexada à petição inicial, verifico, contudo, que por meio dela a Impetrante comprova os fatos alegados referentes às providências de sua alçada direcionadas a lograr o proveito da alíquota zero concedida pela resolução citada. Sendo assim, aplicando-se o princípio da boa-fé, tenho que a Impetrante não concorreu para o atraso no descarregamento do produto e, de consequência, para registrar a declaração de importação. Ressalto que nem mesmo a antecipação do despacho, cuja finalidade específica é propiciar a descarga direta de cargas a granel, teria o condão de alterar o momento da ocorrência do fato gerador, para fazê-lo retroagir

a 30/11/2013. Por mais complexa que seja a questão, o administrado não deve suportar os prejuízos decorrentes da demora em ser iniciada a operação portuária frente à solicitação de assistência técnica endereçada à Alfândega, que em 07/11/2013 a dispensou (fl. 60); tampouco ante o requerimento de fiscalização protocolizado no serviço de vigilância agropecuária em 19/11/2013 (fls. 63, 64). Na hipótese, há que reconhecer que a morosidade da atracação contraria os princípios da eficiência e da celeridade que se aplicam à Administração Pública. Assim, não se pode admitir, porque irrazoável, que falhas de infra-estrutura ou logística sirvam de justificativas para prejudicar o administrado, sujeitando-o à alíquota mais elevada e onerando gênero alimentício que atende relevante interesse social e econômico. Diante de tais fundamentos, mantenho a liminar concedida e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, para assegurar que ao ser registrada a declaração de importação da mercadoria descrita na petição inicial, seja aplicada a alíquota zero para o cálculo do imposto de importação, nos termos da Resolução CAMEX nº 11/2013. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando-se cópia por meio eletrônico, consoante prescreve o artigo 149, inciso III, do Prov. CORE 64/2005. Com o trânsito em julgado, expeça-se em favor da Impetrante alvará de levantamento dos valores depositados nos autos. P.R.I.

**0003317-17.2014.403.6104** - MILTON DOS SANTOS JANUARIO DE ALMEIDA (SP278440 - REGINALDO FERREIRA BACHINI CARREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação mandamental aforada por MILTON DOS SANTOS JANUÁRIO DE ALMEIDA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o 5º semestre do Curso de Farmácia. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça Estadual. Por determinação da r. decisão de fls. 38/40, os autos foram encaminhados a esta Subseção Judiciária. Foram prestadas as informações do impetrado - 51/10, requerendo a denegação da segurança. Liminar indeferida às fls. 77/79. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/91. É o relatório. DECIDO. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos, como já de antes analisado: O impetrante é aluno do Curso de Farmácia. Sua tentativa de matrícula - cuja data limite para feitura fora do prazo era 07/03/2014 (fls. 55, 74/75) - fora negada, por descumprimento do prazo. Tinha débitos para com a faculdade, mas, consoante recibo que instrui a causa (fl. 21), alega que conseguiu quitar os valores atrasados, parcelando-os (fls. 23 e 37). Em se assumindo que houve regularização dos débitos, esta ocorreu após o término do prazo para a rematrícula. A questão em que se equilibra o dissenso é a existência do direito, ou não, de o impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas nas condições acima resenhadas. Pois bem. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. Nesse contexto, ainda mais relevante se tornaria o fato de que as dívidas existentes foram sanadas, não se aventando de prejuízo para o fornecedor do serviço com a pretensão do impetrante em fazer valer o seu direito à Educação, direito esse que não se dobra ao rigor formal que se pretende emprestar ao termo final previsto no calendário escolar para a rematrícula se presente alguma situação que demonstre - às claras - que a aplicação do rigor do prazo indique que o prejuízo concreto ao aluno não era proporcional. Por óbvio o bom-senso há de imperar. Em caso de 1) comprovada quitação do débito escolar; e 2) excepcionalidade razoável devidamente comprovada, este julgador tem mitigado em certos casos o estrito rigor legal, em exaltação ao direito constitucional à educação. Todavia, cabe dizer também que este julgador comunga do entendimento - uniformizando-o - de que o simples fato de ser realizado um acordo posterior ao prazo fatal para a rematrícula não assegura o direito à rematrícula judicial se a suplantação for em poucos dias, pois a medida equivaleria a ignorar a existência de prazos internos para, no âmbito da autonomia universitária, disciplinar a questão, estruturando-a apenas à adimplência ou inadimplência, de modo tal que, quando quer que se pagasse o débito, o aluno teria, ultimando o argumento, direito à rematrícula se bem entendesse. Considere-se, pois, que a mitigação do prazo previsto no calendário escolar depende da prova de uma excepcionalidade razoável e não apenas da situação de inadimplência. Entretanto, é de se ver que o dia 07/03/2014 foi o último dia para a feitura da matrícula, e também este não foi cumprido pela impetrante, que só celebrou renegociação em 26.03.2014 (fl. 23). A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à

renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei n.º 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J., no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, o que se vê é que a inadimplência teria sido supostamente sanada dias após a data limite de 07/03/2014, no dizer da impetração. Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não a perda do prazo do cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da rematrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, além dos demais elementos do caso concreto que merecessem dito tratamento excepcional, tal como o atraso reduzido em tal mister. Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a quitação dos débitos foi posterior à data limite para rematrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar, então ao tempo referido a impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Sem embargo, o direito em concreto não se resolve com fórmulas genéricas, abstraindo-se as peculiaridades da situação de fato comprovada nos autos. Feitos tais considerandos, não é o caso dos autos presentes porque não há excepcionalidade que fundamente aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração (já que as dificuldades econômicas decorrentes da negociação dos juros são inerentes a todos os alunos) e nem mesmo houve a prova da completa quitação, senão de um acordo de parcelamento (fl. 23) que, de todo modo, poderia ser ainda inadimplido (há prova de pagamento das parcelas correspondentes ao ano de 2013). Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003719-98.2014.403.6104** - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP204650 - NYDIA MARIA RAMOS DE ALMEIDA) SENTENÇAMAERSK BRASIL BRASMAR LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO

TERMINAL COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZÉNS GERAIS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MAEU 6210439, MSKU7236652 e PONU1622473, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71/78 e 91/94. A União Federal manifestou-se à fl. 90. Contra o indeferimento da liminar (fls. 109/110), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 118/137), ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146. Relatado, fundamento e decido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal Bandeirantes, cuja carga não foi nacionalizada pelo importador. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as quais estão em consonância com as do terminal alfandegado, as mercadorias transportadas nos contêineres versados nos presentes autos foram submetidas a despacho de importação por meio das Declarações de Importação n°s 13/1384207-0 e 14/0365966-6. Nestes termos, não houve motivo a ensejar a lavratura de AITAGF, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador que a submeteu a despacho aduaneiro de importação. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n° 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0003739-89.2014.403.6104 - SISTEMI DO BRASIL - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP157457 - CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA E SC030152 - RAQUEL SEGALLA REIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Vistos em Sentença. SISTEMI DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com a finalidade de in verbis: determinar a imediata autorização para levantamento das quantias depositadas por ocasião da instauração do MPF n. 081700-2013.0064-5, devidamente corrigidas pela SELIC. Segundo a inicial, a impetrante exerce suas atividades no ramo de importação de mercadorias. Em síntese, afirma a impetrante que sofreu fiscalização nos termos da Instrução Normativa SRF n° 228/2002, através do Procedimento Fiscal n° 0817800-2013.00064-5, que abrangeu 08 (oito) Declarações de Importação, descritas à fl. 04 da peça inicial. Argumenta, ainda, que realizou importações objeto das declarações n°s 13/1078130-5 e 13/1489906-8, operações essas não abrangidas pelo mencionado Procedimento Fiscal. Todavia, tais importações ficaram retidas, aguardando o encerramento do procedimento. Sustenta, ademais, que o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal) foi encerrado 28/01/2014, com proposta de multa por cessão de nome, cuja impugnação já foi apresentada à Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo. Em 13/02/2014 formulou requerimento de levantamento das garantias, entretanto, não recebeu resposta até a data da impetração, ao que aduz. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 112/116, acompanhada de documentos. Contra o indeferimento da liminar (fls. 199/201), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fl. 223). Relatado. Decido. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Retratou a autoridade aduaneira em suas informações que, levado ao fim o Procedimento Especial de que trata a IN SRF n° 228/02, a unidade restou caracterizada a interposição fraudulenta e a ocultação do sujeito passivo: (...) Tendo sido lavrado Auto de Infração para cobrança da multa constante do art. 33 da Lei n° 11.488/2007, incidente sobre as Declarações de Importação (DI) relacionadas no Processo Administrativo Fiscal (APF) n° 11128.720819/2014-84 - protocolado para tanto -, o PAF em referência foi remetido à Delegacia da RFB de Julgamento (DRJ) competente - após a apresentação de impugnação administrativa por parte da empresa ora Impetrante -, para proceder ao julgamento administrativo em primeira instância. A 23ª Turma da DRJ de São Paulo elaborou o Acórdão n° 16-058.218, de 28/05/2014, o qual, oportunamente, juntamos em sua íntegra. Observa-se que a impugnação foi julgada IMPROCEDENTE, tendo sido mantido o crédito tributário lançado por ocasião da conclusão do procedimento especial de fiscalização previsto na IN SRF n° 228/02. Não tendo sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e

ocultação do sujeito passivo, AS GARANTIAS PRESTADAS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO ESPECIAL NÃO PODERÃO SER EXTINTAS, conforme se depreende do teor do art. 12 da IN SRF nº 228/2002 (...). Como bem se observa, após as conclusões do citado MPF nº 081700-2013-0064-5, foi lavrado auto de infração para cobrança da multa constante do art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Assim, as garantias apresentadas para o desembaraço aduaneiro não são extintas, sendo a única hipótese de extinção a prevista no 1º do artigo 12 da Instrução Normativa nº 228/2002 que dispõe: Art. 11. Concluído o procedimento especial, aplicar-se-á a pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos do art. 23, V do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, na hipótese de: I- Ocultação do verdadeiro responsável pelas operações, caso descaracterizada a condição de real adquirente ou vendedor das mercadorias; II- interposição fraudulenta, nos termos do 2º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, em decorrência da não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados, inclusive na hipótese do art. 10. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput, será ainda instaurado procedimento para declaração de inaptidão da inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Art. 12. Após a conclusão do procedimento especial, a garantia eventualmente prestada será: I- Extinta, caso tenha sido afastada a hipótese de interposição fraudulenta e ocultação do sujeito passivo; II- retida, até a entrega à SRF das mercadorias desembaraçadas pelo importador ou a conversão em pecúnia da respectiva pena de perdimento, nos termos do art. 23, 3º, do Decreto-lei nº 1.455, de 1976, com a redação dada pela Medida Provisória nº 66, de 2002; III- extinta, pelo que exceder o valor das mercadorias considerado para efeito de conversão da aplicação da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do inciso II. 1º Será igualmente extinta a garantia se a unidade da SRF responsável não der início, no prazo de 180 dias, a qualquer processo administrativo para aplicação da pena de perdimento a mercadorias desembaraçadas ou entregues grifei. É de se deixar claro que o tema é saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior é imperiosa porque, em muitos casos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR, por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminosa ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. A impetração carece de sólido alicerce jurídico, em especial porque o auto de infração foi lavrado especificamente por ter sido constatada a interposição fraudulenta, motivo suficiente para a instauração, conforme art. 33 da Lei nº 11.488/2007, de procedimento tendente à cobrança da multa. Com tal base fática, aliás, deu-se início ao processo administrativo nº 11128.720819/2014-84, por irregularidade em operações de comércio exterior. Tal foi a conclusão do Fisco analisando-se não apenas a documentação referente àquelas importações, mas cotejando-a com as movimentações financeiras da empresa e elementos atestatórios de seu patrimônio. Nessas condições, Concluído o procedimento especial de verificação da origem dos recursos aplicados em operações de comércio exterior e combate à interposição fraudulenta de pessoas, previsto pela Instrução Normativa nº 228/2002, expedida pela Receita Federal do Brasil, restam materializadas as hipóteses previstas no art. 11 do referido Ato Normativo, em que a pena de perdimento de mercadorias apreendidas é aplicada. Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Comunique-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi noticiada nos autos. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0004271-63.2014.403.6104 - TORINO TRADE S/A (PE027171 - MINARTE FIGUEIREDO BARBOSA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP**

Vistos em Sentença. TORINO TRADE S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando ordem que determine a imediata liberação das mercadorias registradas pela Declaração de Importação nº 13/1641780-0, autorizando-se, para tanto, o depósito judicial referente à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007. Alternativamente, postula a liberação da carga mediante o depósito judicial do equivalente a 100% (cem por cento) do valor aduaneiro da mercadoria a título de caução, conforme a redação do art. 7º da IN/SRF nº 228/2002. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, asseverando, em suma, que os fatos descritos na autuação não tipificam

hipótese de aplicação da penalidade de perdimento, mas sim da multa descrita no artigo 33 da Lei nº 11.488/2007. Argumenta que, com o advento do mencionado dispositivo legal, a pena preconizada para o importador acusado da prática de interposição fraudulenta não é mais o perdimento da mercadoria, mas tão-somente a multa pecuniária no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada. Em sede alternativa, alega que, se a mercadoria foi retida sob a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros, afigura-se justificada a apreensão baseada na IN-SRF nº 206/2002, possibilitando-se a liberação mediante a prestação de garantia, conforme autorizam o art. 80 da MP nº 2.158-35/2001 e IN-SRF nº 228/2002. Notificada, a DD. Autoridade Coatora prestou informações, defendendo a legalidade do ato atacado (fls. 184/198). Juntou documentos. Contra o indeferimento da liminar (fls. 260/262), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior. A União Federal manifestou-se às fls. 270/271. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fl. 296). Relatado. Decido. Constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. De acordo com as provas carreadas aos autos, o procedimento questionado pela Impetrante foi desenvolvido no âmbito da fiscalização aduaneira, encontrando amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior (inciso II, do único do artigo 87 da Carta Magna). A conduta impugnada, portanto, representa a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Estabelecidas estas prerrogativas à Administração e deveres aos particulares, da atuação (fls. 38 e ss.) é possível observar que constam os fundamentos legais extraídos da IN RFB nº 1.169/2011, que justificaram as exigências e apreensão dos bens importados. Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Sobre os indícios de irregularidades, vale a menção ao artigo 2º, inciso IV do mesmo normativo: IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; Assim, o controle aduaneiro especial estabelecido na forma da citada legislação permite o procedimento fiscal amplo e detalhado, direcionado para o exame da regularidade tanto da mercadoria importada e da transação comercial (valor/preço), quanto da empresa importadora ou de terceiros envolvidos nas operações consideradas (hipótese de interposição fraudulenta de terceiros e/ou ocultação do responsável pela operação). Entrementes, em virtude de indícios de irregularidades apontados, iniciou-se o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, com supedâneo na IN RFB nº 1.169/2011, ante a suspeita de interposição fraudulenta de terceiros. Revela-nos o auto de infração (fl. 48): [...] Durante o procedimento especial a que está submetido, o importador supostamente forjou um documento de cessão e uso de marcas para ocultar o verdadeiro sujeito passivo, o real comprador das mercadorias. Utilizou-se de selo público falso para dissimular uma situação que possivelmente foi montada após a provocação da Receita Federal. Tentou, através de um pretense ato jurídico perfeito induzir a Auditoria a erro. Utilizou-se de uma simulação para ocultar o verdadeiro comprador das mercadorias. Nestas condições, a Autoridade Impetrada reteve a mercadoria, e posteriormente aplicou a pena de perdimento, devido à imputação de interposição fraudulenta de terceiros (art. 23, V, do Decreto nº 1.455/76). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA NA IMPORTAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 23, V, DO DECRETO-LEI N. 1.455/76, ART. 94, 2º, DO DECRETO-LEI N. 37/66 E ART. 136, DO CTN. 1. O acórdão proferido pela Corte de Origem já analisou suficientemente a questão da proporcionalidade e afastou o pleito do particular de substituir a pena de perdimento pela pena de multa prevista no art. 33, da Lei n. 11.488/2007. Não houve, portanto, violação ao art. 535, do CPC. 2. Consoante se depreende dos autos, foi constatada a ocorrência de simulação, sendo que a empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35 em verdade atua para ocultar a real importadora a empresa Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, sendo que o único sócio da empresa S. Panizzon Pneus, CNPJ 09.152.779/0001-35, o Sr. Sthepano Panizzon, CPF 004.811.41-30, em verdade atua como laranja da real importadora Copal Comércio de Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ 88.197.330/0001-60, empresa pertencente a seu pai e seu tio conforme o conteúdo probatório dos autos. Tais fatos não são alteráveis em sede de recurso especial (Súmula n. 7/STJ) e caracterizam a situação de simulação suficiente para a aplicação do art. art. 23, V, e 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, a possibilitar a aplicação da pena de perdimento. 3. O Decreto-Lei n. 37/66, lei que serve de base ao Regulamento Aduaneiro, tem no seu art. 94, 2º dispositivo de idêntica redação ao art. 136, do CTN ( 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato). Desse modo, a infração que visa a ocultar o real sujeito passivo da obrigação tributária referente ao comércio exterior também é pertinente ao Direito Tributário. 4. O dolo na conduta foi reconhecido pelas instâncias de origem consoante o seguinte trecho: [...] a atuação da empresa autora é de total permissividade em relação aos comandos diretivos da

outra empresa, anuindo expressamente com os objetivos de ocultar o real agente. Logo, há, sim, dolo de praticar a irregularidade aduaneira e, correlatamente, de lesar os interesses alfandegários. Impossível o reexame em razão da Súmula n. 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1276692 / RS - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 07/10/2013)Por fim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los.Por tais fundamentos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do art. 269, I do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

**0004611-07.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)**

Sentença.MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL LOCALFRIO S/A, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres MEDU 3078670, MEDU 1083173 e MSCU 0188255, vazios.Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 184/197 e 198/209.Contra o indeferimento da liminar (fls. 236/238), a impetrante interpôs agravo de instrumento perante a Corte Superior.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 349.Relatado. Decido.Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação de contêineres depositados no Terminal Localfrío, cuja carga foi abandonada.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga MEDU 3078670 e MEDU 1083173 foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada nº 069/2013.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.O container MSCU 188255 foi retirado do terminal em 06/06/2014, sendo evidente a falta de interesse de agir, pois nenhuma utilidade traria o provimento jurisdicional. Quanto aos demais, não lavrado o AITAGF. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador.Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque.De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe:Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado.Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho

aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco regular inerente à atividade comercial tanto do transportador como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta sentença. P.R.I.O.

**0004873-54.2014.403.6104** - N & N CONSULTORIA ESPORTIVA E EMPRESARIAL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS  
Fls. 192: Em que se pese o equívoco contido no despacho de fls. 179, em relação a numeração lançada na r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região referente aos autos do Agravo de Instrumento interposto, onde constou fls. 354/357 quando deveria ter constado fls. 164/168, verifico apenas a existência de erro material, sem prejuízo ao Impetrante. Para regular prosseguimento, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0004954-03.2014.403.6104** - ANDREA PROSDOCIMI (SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANDRÉA PROSDOCIMI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pleito liminar restou indeferido. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo

29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 25/28). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0005600-13.2014.403.6104** - DMS AGENCIAMENTO DE CARGAS E LOGISTICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS  
Fls. 111/115: Ciência ao Impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005801-05.2014.403.6104** - SEBASTIAO ROBERTO DOS SANTOS PRESTJORD(SP258850 - SILVANO JOSE DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. SEBASTIÃO ROBERTO DOS SANTOS PRESTJORD impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, postulando provimento judicial que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a parte impetrante e o Município de Guarujá, desde sua admissão até 31/12/2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido pelo Município de Guarujá, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado no fato de pacífica jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança

do regime celetista para o estatutário. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, nas quais argumenta que a simples mudança de regime não encontra amparo na legislação vigente para saque do saldo do FGTS. O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer. Brevemente relatado. Decido. Em primeiro plano, cumpre consignar que, conforme venho decidindo nos casos da espécie, não é cabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada ao FGTS, nos termos do disposto no artigo 29-B da Lei n. 8.036/90. Pois bem. Devidamente processada a demanda, sem preliminares a serem dirimidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de a parte impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Com razão está o enunciado sumular, até porque o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei n.º 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei n.º 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...) 3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 4. (...) 5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185) Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado, comprovado o fato constitutivo do direito autoral (fls. 23/25). Dispositivo: Ante o exposto, julgo procedente o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA em definitivo para assegurar o levantamento do saldo existente na conta do FGTS aberta em nome da parte impetrante, declarando extinto o processo na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I.

**0005911-04.2014.403.6104 - CLAUDIO DA SILVA (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SANTOS**  
SENTENÇA CLAUDIO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS-SANTOS/SP, objetivando a expedição de certidão da qual conste, in verbis: a) áreas de atuação do impetrante exercidas a partir de 26 de dezembro de 2001, especialmente se exerceu atividades de concessão, revisão, atualização, atividades administrativas; instrução e análise de recursos interpostos por segurados de benefícios previdenciários, orientação previdenciária, etc; b) se no período acima citado o impetrante possuiu ou possui autorização de acesso ao sistema de benefícios (PRISMA), além de autorização no Sistema de Controle de Acesso (SCA) para exercer quais atividades laborais (emitir certidão de tempo de contribuição, emissão de pagamento

alternativo de benefício, concessão, revisão, atualização de benefícios etc); autorização para acesso ao sistema de benefícios por incapacidade (SABI); e c) em caso positivo, que fosse relacionado (sic) individualmente, quais autorizações especiais que lhe foram concedidas. Segundo a inicial, o impetrante foi admitido na função de agente administrativo do INSS em 01/10/1982, exercendo suas atividades, desde a sua admissão, nas áreas de concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários. Em síntese, afirma ter optado pelas propostas das Leis nºs 10.355/2001 e 10.855/2004, que reestruturaram a carreira previdenciária e instituíram a carreira do Seguro Social, passando o seu cargo a ser denominado técnico do Seguro Social. Com o propósito de ajuizar eventual ação em face do INSS, justifica o requerimento de expedição de certidão da qual constem todas as funções exercidas. Protocolizado referido requerimento em 13/06/2014, assevera não ter obtido as informações de interesse particular. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no esgotamento do prazo fixado na Lei nº 9.051, de 18/05/1995, o que torna abusiva e ilegal a omissão da autoridade impetrada. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 41/51, onde se arguiu, preliminarmente, a ausência de interesse, uma vez que a certidão foi expedida (fl. 53). Concedido prazo para o impetrante manifestar se remanesce interesse no prosseguimento, peticionou às fls. 55/57 arrazoando que os dados constantes não atendem ao pedido então formulado. Liminar deferida às fls. 62/63. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 76. Brevemente relatado, decidido. Sem preliminares a serem apreciadas, quanto ao mérito, reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental. Com efeito. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Igualmente, a todos são assegurados, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal (CF, artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, b). A matéria é regulamentada pela Lei nº 9.051/95 que dispõe: art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido ao órgão expedidor. No caso dos autos, verifico a liquidez e certeza do direito invocado, porquanto, ao contrário do defendido pela autoridade coatora, há prova constituída de que o impetrante não obteve todos os esclarecimentos de situação de interesse pessoal, conforme os termos em que requeridos. A omissão implica na violação de direitos fundamentais garantidos na Constituição, e a demora em satisfazê-los malferia a Lei nº 9.051/95. Diante de tais fundamentos, mantenho a liminar concedida e, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0005982-06.2014.403.6104** - ECU LINE N. V. (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA SENTENÇA REGISTRADA Sob nº \_\_\_\_\_/2014 \_\_\_\_\_ Oficial de Gabinete ECU LINE N. V., representada por ECU LOGISTICS DO BRASIL LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres IRNU DRYU 907.819-4 e INKU 622.499-3, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. União Federal manifestou-se às fls. 59/60. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 62/74. Liminar indeferida às fls. 77/78. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 146. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Marimex Terminais, cuja carga está sob ação fiscal. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas no cofre de carga versado nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiu-se Ficha de Mercadoria Abandonada, sendo lavrado Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727602/2014-00, estando o respectivo processo tramitando segundo o rito determinado no artigo 27 do Decreto-lei nº 1.455/76. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Por fim, como bem esclarecido pelo Impetrado, no conhecimento de transporte que ampara os contêineres pleiteados, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual, em tese, ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-

las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

**0006278-28.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 236/264: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 228/229) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006279-13.2014.403.6104** - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 234/252: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024988-0 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 226/227, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0006297-34.2014.403.6104** - EDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS X ESTER DOS SANTOS CARVALHO X LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS X LUIZ NERY NETO X MARCELO PINTO SILVA X MARIA CECILIA COELHO BORGES X MARIA JOSE LIMA RODRIGUES X NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES X ROBERTA VIEIRA SANTOS X VALDILENE CRISTINA CORREA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA EDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS, ESTER SANTOS CARVALHO, LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS, LUIZ NERY NETO, MARCELO PINTO SILVA, MARIA CECILIA COELHO BORGES, MARIA JOSÉ LIMA RODRIGUES, NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES, ROBERTA VIEIRA SANTOS e VALDILENE CRISTINA CORRÊA VIEIRA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário. Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012. Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário. Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/118. O pleito liminar foi deferido (fls. 121/123). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 127/132). O Representante do Ministério Público Federal manifestou-se ciente à fl. 141, não se pronunciando acerca do mérito da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR.

LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma,

julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de EDNA APARECIDA SANTOS DE MORAIS, ESTER SANTOS CARVALHO, LILIANE MARISLEI DA SILVA SANTOS, LUIZ NARY NETO, MARCELO PINTO SILVA, MARIA CECÍLIA COELHO BORQUES, MARIA JOSÉ LIMA RODRIGUES, NIVALDO DE OLIVEIRA MORAES, ROBERTA VIEIRA SANTOS e VALDILENE CRISTINA CORRÊA VIEIRA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006302-56.2014.403.6104** - ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA X APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X EDINA MARIA DA SILVA MORAES X ELISETE RODRIGUES X JOAO OLIMPIO ALVES NETO X JOSE SALES GALVAO FILHO X REGINA LIEUTHIER RIBEIRO X REINALDO SILVA SANTOS X SUELI RODRIGUES ALVES X ZELITA DE OLIVEIRA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
SENTENÇAADRIANA FERNANDES COSTA LIMA, APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINA MARIA DA SILVA MORAES, ELISETE RODRIGUES, JOÃO OLIMPIO ALVES NETO, JOSÉ SALES GALUÃO FILHO, REGINA LIERETHIER RIBEIRO, REINALDO SILVA SANTOS, SUELI RODRIGUES ALVES e ZELITA OLIVEIRA MARTINS ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/120.O pleito liminar foi deferido (fls. 123/125).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 129/134).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 143, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do

FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANA FERNANDES COSTA LIMA, APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINA MARIA DA SILVA MORAES, ELISETE RODRIGUES, JOÃO OLÍMPIO ALVES NETO, JOSÉ SALES GALUÃO FILHO, REGINA LIERETHIER RIBEIRO, REINALDO SILVA SANTOS, SUELI RODRIGUES ALVES e ZELITA OLIVEIRA MARTINS.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0006303-41.2014.403.6104** - ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS X CLEBER LUIZ DE TOLEDO X DANIEL GOLDENBERG X SAMIA EMILENE TABARIN X EMILIA DO NASCIMENTO X JOSE FILHO DO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES X MARTA RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA X VANESSA GOMES SERARVO MOTA(SP065741 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO E SP216855 - CLÁUDIA MARIA APARECIDA CASTRO E SP325879 - KATIA SANTOS CAVALCANTE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
SENTENÇAADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS, CLEBER LUIZ DE TOLEDO, DANIEL GOLDENBERG, SÂMIA EMILENE TABARIN, EMILIA DO NASCIMENTO ROSA, JOSE FILHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES, MARTA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA GOMES SERARVO MOTA ajuizaram o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido de liminar, objetivando o levantamento de saldo do FGTS e, razão da mudança do regime celetista para estatutário.Segundo a inicial, os Impetrantes são funcionários da Prefeitura Municipal de Guarujá com contrato de trabalho regido inicialmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por conseguinte, sujeitos ao regime jurídico do FGTS e ao Regime Geral da Previdência Social. Afirmam que, a partir de 01 de janeiro de 2013 os servidores de Guarujá passaram a ser regidos por regime próprio de previdência, regulado pela Lei Complementar nº 135/2012.Fundamentam a liquidez e certeza do direito postulado no fato de remansosa jurisprudência garantir o levantamento de saldo fundiário quando houver a mudança do regime celetista para o estatutário.Acompanham a inicial os documentos de fls. 17/109.O pleito liminar foi deferido (fls. 112/114).Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado (fls. 118/123).O Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer à fl. 132, não se pronunciando acerca do mérito da demanda.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em questão, cinge-se a controvérsia em saber do direito de o Impetrante proceder ao levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS.Pois bem. A matéria suscitada possui tratamento exegético uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto T.F.R., de forma reiterada vem assegurando o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente impetração. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28.09.2010, DJe 02.02.2011)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1.

Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 08.02.2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 20, VIII, DA LEI 8.036/90. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. TAXA SELIC.(...)3. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR).4. (...)5. Considerando a função institucional precípua do Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (REsp 820.887/PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 25.09.2007, DJ 29.10.2007, p. 185)Diante da uníssona orientação pretoriana, desnecessárias maiores digressões para assentar a presença da liquidez e certeza do direito vindicado.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar o levantamento do saldo existente em conta do FGTS aberta em nome de ADRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA MATOS, CLEBER LUIZ DE TOLEDO, DANIEL GOLDENBERG, SÂMIA EMILENE TABARIN, EMILIA DO NASCIMENTO ROSA, JOSE FILHO DO NASCIMENTO, MARCO ANTONIO FERREIRA ALVES, MARTA RODRIGUES, MARIA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA e VANESSA GOMES SERARVO MOTA.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0007424-07.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)**  
LIMINARMAERSK BRASIL (BRASMAR) LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS e do Sr. GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres MRKU3307355, MRKU2526512, PONU8205065, MSKU0268690, MSKU1182707 e MRKU2984264.Afirma a impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A União Federal manifestou-se à fl. 76.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 77/91 e 115/127.Brevemente relatado, decido.Rejeito a arguição de ilegitimidade passiva do segundo Impetrado, o gerente geral do terminal depositário, por entender que apesar de constituir-se em representante de uma empresa privada, o Decreto nº 4.391/2002, que criou o Programa Nacional de Arrendamento de Áreas e Instalações Portuárias, em seu artigo 9º evidencia a natureza público-administrativa dos contratos de arrendamento, enquanto instrumento que regulamenta a prestação de serviço público, sendo a ele aplicável todo o regime das concessões, naquilo em que não for incompatível com o disciplinado na Lei nº 12.815/2013.Destarte, abstratamente considerada, não há que se cogitar, de pronto, da ilegitimidade do gerente geral do terminal depositário, conquanto há pedido expresso de desunitização da carga (supedâneo à entrega do contêiner), a ser melhor analisado na seara de mérito.Superado tal óbice, passo ao exame do pedido de liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Destarte, emitiram-se Fichas de Mercadorias Abandonadas, sendo iminente a conclusão dos respectivos autos de infração.Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrados, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se ainda na esfera de disponibilidade do importador, que, se apreendidas por abandono, poderá dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Contudo, se apurada infração mais gravosa, a lavratura do auto de infração constituirá a peça inicial de processo administrativo fiscal, por meio do qual o interessado poderá exercer o direito de defesa.O compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino, mas zelar para que a desunitização das mercadorias ocorra sob a responsabilidade do importador, não do recinto alfandegado ou tampouco do órgão estatal.Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando

configurada a sobreestadia. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

**0007458-79.2014.403.6104 - WORKING LOGISTICA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP**

LIMINAR WORKING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA- EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com a finalidade de obter provimento jurisdicional que determine a adoção das providências necessárias para a apreciação de requerimentos administrativos (PERD/COMP) que tem por objeto pedidos de restituição de valor retido e não compensado na forma da Lei nº 9.711/98. Em síntese, a impetrante noticia que com o objetivo de reaver contribuições retidas e recolhidas indevidamente, formalizou pedidos de ressarcimentos discriminados nos autos, protocolizados em 2009, os quais deram origem aos processos administrativos nºs 11184.39906.010809.1.2.15-7124, 20355.32351.010809.1.2.15-4074, 31116.98053.010809.1.2.15-6790, 41937.81752.010809.1.2.15-0173, 14380.76668.010809.1.2.15-3355, 20440.97267.010809.1.2.15-0073, 01271.65185.010809.1.2.15-9291, 22609.98099.010809.1.2.15-2167, 40618.86036.040809-1.2.15-6904, 28659.88371.120809.1.6.15-0099, 01570.24389.120809.1.6.15-2850, 00496.05524.120809.1.6.15-4237, 06507.48896.120809.1.2.15-5262, 28713.70553.120809.1.2.15-5832, 12846.62691.130809.1.2.15-5110, 32134.23575.130809.1.2.15-6909 e 05660.41424.130809.1.2.15-9563. Aduz que a administração tributária omite-se em apreciar seu pleito, o que vem causando prejuízos consideráveis. Fundamenta a liquidez e certeza do direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que determinou seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, bem como no artigo 5º, LXXVIII, da CF. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 158). Devidamente notificado, o impetrado prestou informações (fls. 165/172). A União Federal manifestou-se à fl. 173. É o relatório. DECIDO. A questão ora em debate versa sobre o excesso de prazo para apreciação de pleitos administrativos. Com efeito, não se desconhece a inerente complexidade das operações de apuração de crédito pelo contribuinte e de verificação de sua regularidade pela fiscalização. Entretanto, há lei regulando a matéria, qual seja, a Lei nº 11.457/2007, cujo cumprimento se impõe em respeito ao Princípio da Legalidade, cabendo ao administrador estrita observância. Apesar da insurgência manifestada pela Autoridade Impetrada, não se trata de imposição de prazo pelo Poder Judiciário, mas de medida capaz de restabelecer um direito violado; tampouco cuida de ofensa ao direito dos demais administrados, pois todos podem na via judicial (art. 5º, inciso XXXV, CF) demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses. De outra face, em se tratando de pedido de restituição de numerário, a ausência de manifestação do Estado ocasiona privação de recursos financeiros passíveis de restituição e necessários para o prosseguimento da atividade da Impetrante, onerando suas transações comerciais, donde presente também o risco de dano irreparável. Importa reconhecer, porém, que o Poder Judiciário não pode deixar se perfilhar ao comportamento diligente da autoridade, quando, no curso da análise do pedido de ressarcimento surja a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências para viabilizar a compensação/restituição. No entanto, deve encontrar meios para sanar a omissão, quando constatado o descumprimento da lei. In casu, vislumbro que a relevância do fundamento da demanda decorre também do direito de a Impetrante obter uma manifestação da Administração Pública quanto ao pleito, cuja previsão legal encontra-se inserta em diversos dispositivos legais e constitucionais. Estabelece a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. Também é fato que não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal conseqüência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. Na hipótese em apreço, conforme antes abordado, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2003 (art. 24), imputando aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, lapso temporal já ultrapassado em relação aos requerimentos apresentados em 2009 (fls. 34/151).

Há que se concluir que a contínua omissão administrativa no caso concreto constitui comportamento ilícito e passível de controle na via judicial. E, ainda que a lei não preveja consequências jurídicas para o silêncio da administração, o administrado pode, ao menos, provocar o exercício da jurisdição postulando uma tutela adequada, a fim de resguardar seus interesses e afastar lesões que esteja sofrendo em seu patrimônio jurídico. Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo para a prática do ato, a fim de concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF). Sobre a questão, confirmam-se os precedentes jurisprudenciais a seguir ementados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. A Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da administração pública prevê, no artigo 49, que as decisões desta devem ser tomadas em 30 (trinta) dias da provocação. 2. Acrescente-se a isso, que a CF/88 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5, XXXIV, b), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública de todas as esferas e Poderes está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37). 3. O art. 24 da Lei n. 11.457/07 prevê que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. E sendo legalmente previsto, o prazo está em consonância com a previsão constitucional. 4. O comprovante acostado aos autos demonstra que os pedido administrativo foi protocolizado após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. 5. O mandamus foi impetrado em 06/07/2010. Demonstra-se razoável, portanto, o prazo de 30 dias determinado pelo Juízo monocrático, para manifestação da autoridade impetrada, analisando o pedido de restituição protocolado pela impetrante em 04.06.2008, sob o nº. 13863.000195/2008-45, conforme concedido na liminar do mandado de segurança. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG 413551, 2ª Turma, DJF3 14/10/2010, Rel. Renato Toniasso). MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO - LEI Nº 9.784/99. 1 - Se das opções e decisões da autoridade administrativa resultarem ofensas aos direitos subjetivos dos administrados, ao juiz cabe determinar as providências cabíveis para reparar o direito ofendido. Por muito que a administração esteja assoberbada, tal fato não pode justificar a denegação de justiça nem justificar a violação dos direitos do administrado. 2 - O processo administrativo em que a contribuinte formula pedido de ressarcimento de créditos tributários, no âmbito da administração federal, regula-se pela Lei nº 9.784/99, sendo aplicáveis os princípios elencados em seu art. 2º e que são mera explicitação daqueles já estampados na Constituição. Essa lei deixa claro que o cidadão tem direito à decisão de seus pleitos, e a Administração tem o dever de decidir. 3 - Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Receita Federal, não é admissível que os pedidos do contribuinte fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública inseridos na Constituição Federal. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AMS Nº 200772050018827, D.E. 14/11/2007, Rel. Eloy Bernst Justo). Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 81/84v., que, em sede de mandado de segurança, julgou procedente o pedido para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido de restituição apontado na inicial no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência da liminar, confirmando-a. Embora intimada, a autoridade impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal do Porto de Santos, deixou de apresentar recurso (fl. 88). O Procurador da Fazenda Nacional informou, tendo em vista já ter sido analisado o pedido administrativo de restituição e proferida a respectiva decisão, não possuir interesse em recorrer (fl. 92). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa (fls. 96/98). Decido. Prazo para conclusão. Processo administrativo fiscal. Lei n. 11.457/07: 360 (trezentos e sessenta) dias. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA (...). 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJE 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).(...)9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, destaques no original)Do caso dos autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado com vistas a determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de restituição de valores pagos indevidamente, alegados no Processo Administrativo n. 35569.000648/2006-39.Verifico que o requerimento administrativo foi apresentado em 10.08.07 (fl. 20), não tendo sido apreciado até a impetração do mandado de segurança, em 01.08.11 (fl. 2).Com a edição da Lei n. 11.457/07, ficou estabelecido prazo específico aplicável aos processos administrativos para que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do disposto no art. 24 daquela norma.Desse modo, afigura-se pertinente a manutenção da sentença, uma vez que é direito líquido e certo da impetrante a obtenção da segurança requerida, sendo injustificada a demora na atuação administrativa, especialmente diante do princípio constitucional da eficiência.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao reexame necessário, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.(Reexame Necessário Cível nº 0007279-53.2011.403.6104, Relator: Desembargador André Nekatschalow, Pub. 11.12.2012)Pondero, entretanto, assistir razão ao Impetrado ao argumentar sobre a necessidade de o contribuinte satisfazer determinadas exigências fiscais a fim de viabilizar a análise do pedido pendente de apreciação, não se justificando, por isso, impor a ele, exclusivamente, o ônus por atrasos e limite temporal que poderá redundar em prejuízo ao próprio requerente.Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos pedidos de restituição objeto dos Processos Administrativos nºs 11184.39906.010809.1.2.15-7124, 20355.32351.010809.1.2.15-4074, 31116.98053.010809.1.2.15-6790, 41937.81752.010809.1.2.15-0173, 14380.76668.010809.1.2.15-3355, 20440.97267.01809.1.2.15-0073, 01271.65185.010809.1.2.15-9291, 22609.98099.010809.1.2.15-2167, 40618.86036.040809-1.2.15-6904, 28659.88371.120809.1.6.15-0099, 01570.24389.120809.1.6.15-2850, 00496.05524.120809.1.6.15-4237, 06507.48896.120809.1.2.15-5262, 28713.70553.120809.1.2.15-5832, 12846.62691.130809.1.2.15-5110, 32134.23575.130809.1.2.15-6909 e 05660.41424.130809.1.2.15-9563, protocolizados em 2009, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento no qual o contribuinte satisfaça as exigências fiscais que porventura se façam necessárias à escorreita apreciação do pleito.Oficie-se para ciência e cumprimento.Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Int.

**0007524-59.2014.403.6104** - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em liminar.Cuida-se de ação mandamental aforada por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA E SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional, que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Farmácia. A inicial

veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Foram prestadas as informações do impetrado - 25/31, requerendo a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. A situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: Conforme se extrai dos documentos que instruíram a exordial, salvo prova em contrário, o Impetrante se encontra inadimplente em relação à fatura vencida em 05/08/2014. Os documentos de fls. 09/14 demonstram que em 10/09/2014, quando já escoado o prazo estabelecido no calendário escolar segundo a última prorrogação (26/08/2014), e quando já iniciadas as aulas, o Impetrante requereu a prorrogação de matrícula. A questão em que se equilibra o dissenso é a existência do direito, ou não, de o impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas nas condições acima resenhadas. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido. STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007 DJE DATA: 03/03/2008 No caso dos autos, o que se vê é que a inadimplência não é negada. Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não a perda do prazo do cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da rematrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, e houvesse prova de elementos do caso concreto que merecessem dito tratamento excepcional. Apenas como referência, em sentença

proferida nos autos nº 0007503-57.2012.403.6103, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, este magistrado admitiu que a regularização posterior da matrícula de aluna gestante, que perdeu a data-limite por dez dias em decorrência de males ligados a sua situação, conduziria a uma situação agressivamente injusta que perpassava a friezão do regulamento universitário, considerando-se que a inadimplência não mais subsistia. Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a tentativa de quitação do débito foi posterior à data limite para rematrícula (fora de prazo), segundo o calendário escolar, então ao tempo referido o impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. Feitos tais considerandos, não é o caso dos autos a concessão da medida liminar porque não há excepcionalidade que fundamente aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração (confusão de datas entre o aluno e se e seu pai) para ressaltar a incidência da lei que veda a matrícula, nem houve prova da quitação junto com a inicial. Ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal.

**0007578-25.2014.403.6104** - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X GERENTE DE COMPRAS E SERVICOS DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Converto o julgamento em diligência. Não obstante quanto processado, analisando atentamente a petição inicial, afigura-se presente a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porque se mostra indubitável o reflexo direto sobre a Empresa Nacional Serviços Ltda, classificada em 1º lugar no pregão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO DA ADJUDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA ANULADA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADOS. 1- O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a sentença, quando interfere diretamente na esfera jurídica alheia, enseja a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47, do CPC, sendo nulo o processo se ausente a citação do litisconsorte. 2- No caso dos autos, resta evidente que a concessão da segurança para cancelar a adjudicação/homologação da proposta da empresa vencedora do certame, interfere diretamente em sua esfera jurídica, razão pela qual deveria ter sido instada a participar da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. 3- Nos termos do art. 47, caput e parágrafo único, do CPC, do art. 24, da Lei nº 12.016/2009 e do Enunciado da Súmula nº 631, do Supremo Tribunal Federal, deve a sentença ser anulada e os autos retornarem à primeira instância para que a impetrante seja intimada a promover a citação da litisconsorte passiva necessária, - no caso, a empresa vencedora do certame - em prestígio aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. 4- Remessa necessária e recurso de apelação prejudicados. (APELRE 201051020045144, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 14/10/2013.) Sendo assim, promova a Impetrante a citação da referida empresa para que venha integrar a lide (art. 47 do CPC e art. 24 da Lei nº 12.016/2009). Int.

**0007647-57.2014.403.6104** - MELQUIZEDEQUE ALEXANDRE DOS SANTOS X PATRICIA SANTOS DA COSTA(SP262377 - FRANCIS DAVID MATTOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

Defiro aos Impetrantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Primeiramente, providenciem a juntada aos autos dos documentos indispensáveis à propositura da presente ação, de modo a comprovar as alegações da exordial (carteira de trabalho, demonstrativo de pagamento de salário, extrato de conta do FGTS). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

**0007855-41.2014.403.6104** - MFF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP270247 - ANTONIO GRAZIEL CESAR CLARES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

**Expediente Nº 7936**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008303-92.2006.403.6104 (2006.61.04.008303-5)** - REEFERCON ENGENHARIA DE CONTAINERS

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0009997-52.2013.403.6104** - ALENCAR MESSIAS X DANIELA SOUZA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CHAGAS DE CAMPOS X JOSE FRANCISCO SIQUEIRA X KATIA MARIA DZIEGELEUSKI X MARIVALDO DA SILVA DANTAS X SANDRA GABRIEL DA MATA X SONIA MARCIA NASCIMENTO PAZINI X VALDIR ANSELMO DE SOUZA X WILMA ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010548-32.2013.403.6104** - ALVARO NOGUEIRA CRUZ X ENEIDE DE SOUZA SANTOS GONCALVES X EDENIA DE SOUZA FEITOSA X FELIPE XAVIER DA SILVA X JOSE RICARDO CORREIA DOS SANTOS X MONICA CARVALHO SOUSA ZANIOLO X SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X SUELI MARTINS DE LUNA X VERA LUCIA REY VALENTE DE OLIVEIRA X VIVIANA CRISTINA NASCIMENTO DA CRUZ(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010577-82.2013.403.6104** - LUCIANA MANZINI TANKE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0011991-18.2013.403.6104** - BIANCA RODRIGUES LIMA VIDAL X GRAZIELLA CABRAL GONCALVES X LINDSON BEZERRA DE LIMA X MARIA ANGELICA ROZA JANUARIO SCANDELAI X MARIA DE LOURDES SANTANA ARAUJO X NEUZA MARIA DOS SANTOS JOSE X PEDRO DOS SANTOS PRESTJORD X SANDRA CRISTINA DE BARROS X TERESINHA LOPES DE SANTANA X WEBERTON GONZAGA DOS SANTOS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012471-93.2013.403.6104** - JUSSARA MARQUES AMARAL(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0001377-17.2014.403.6104** - CHENDA CARGO LOGISTICS (BRASIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0003227-09.2014.403.6104** - GIANCARLO GRACAPLENA DAL MASO(SP248031 - ANDRÉ EILER GUIRADO E SP283325 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Recebo a apelação do Impetrado em seu efeito devolutivo.Às contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7230**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007714-95.2009.403.6104 (2009.61.04.007714-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-70.2008.403.6104 (2008.61.04.004698-9)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SANDEID KHALIL(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X SUAELIO MARTINS LEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Vistos. Considerando a informação de fls. 500, requirite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu Suaélío Martins Leda, recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis/SP, seja apresentado na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP para que participe da audiência designada para o dia 02 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, pelo sistema de teleaudiência. Requirite-se a devida escolta. Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 484.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Drª LISA TAUBEMBLATT**

**Juza Federal.**

**João Carlos dos Santos.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4298**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008407-45.2010.403.6104** - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DOS SANTOS JESQUE(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X MAURICIO LEITE DE ARAUJO(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI) X NEWTON ARMOND CARNEIRO(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES) X PAULO CESAR DE ALENCAR FREITAS(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X RICARDO CESAR LOPES CABALEIRO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES) X VANDERLEI ALMEIDA SIMOES(SP274217 - THIAGO BENITO ROBLES)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências referente ao mês de outubro de 2014, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 29/10/2014, às 16:00h para o dia 07 de abril de 2015, às 14:00h. Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2902**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009411-34.2003.403.6114 (2003.61.14.009411-0)** - JOSE BENTO SOBRINHO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls. 198 - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0001352-76.2011.403.6114** - MIGUELANGELO CARDOSO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS E SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002759-20.2011.403.6114** - RUDNEY SANTOS DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da perícia designada no Juízo deprecado. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

**0005867-23.2012.403.6114** - JOSELIA MOURA MARQUES(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DANIEL GARCIA DA COSTA(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO)

Manifestem-se as partes acerca das cartas de intimação devolvidas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informando, com urgência, se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. Int.

**0000577-56.2014.403.6114** - APARECIDA MARTINI(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 17, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0000671-04.2014.403.6114** - MARTA APARECIDA XAVIER(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 19, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0000676-26.2014.403.6114** - HELENA MARIA DE LIMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 22, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0001135-28.2014.403.6114** - VIRGINIO ADELINO DE ARRUDA NETO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 21, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0001136-13.2014.403.6114** - GRINALDO MENDES SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0001137-95.2014.403.6114** - MARIA BERNADETE SANTOS CHAGAS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 18, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0002752-23.2014.403.6114** - ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO - MENOR IMPUBERE X ALINE HONORIO DA SILVA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA E SP198837E - ADRIELE ANGELA SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por ISABELLY CAROLLYNE HONORIO GRANADO, representada por sua genitora, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a pensão pela morte do pai Thomaz Cardozo Granado, falecido em 30/11/2011. A Autora requereu o benefício junto ao INSS restando indeferido. Juntou documentos. Instada a emendar a inicial, a autora cumpriu o determinado às fls. 36/37. DECIDO. Recebo a petição e documento de fls. 36/37 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A dependência da autora com o falecido resta devidamente comprovada pela certidão de nascimento de fl. 14. Contudo, embora para concessão de pensão por morte não se exija o cumprimento de carência, tal não implica em dispensa do requisito de ostentar o falecido a condição de segurado na data do óbito, o que não resta devidamente comprovado nos autos, em face do documento de fl. 24, no qual consta a inscrição de vínculo extemporâneo. Assim, necessário se faz a produção de outras provas, o que impede a concessão da medida *in limine litis*. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.

**0003553-36.2014.403.6114** - RODRIGUES CARVALHO VARJAO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do último despacho proferido nos autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003922-30.2014.403.6114** - JOSE LAZARO DA MOTA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do último despacho proferido nos autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003998-54.2014.403.6114** - AGLAE DE MEDEIROS FELIX(SP170846 - FERNANDO DA SILVA LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por AGLAE DE MEDEIROS FELIX contra o INSS, requerendo, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Júlio Felix, falecido em 23/04/1971. Relata que requereu o benefício administrativamente, contudo o pleito foi indeferido. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da carência necessária, o que demandará dilação probatória. No mais, não vislumbro o *periculum in mora* considerando o ajuizamento da ação 43 (quarenta e três) anos depois do óbito. Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0004349-27.2014.403.6114** - ALCIDES DO ESPIRITO SANTO(SP310736 - MOZART GOMES MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo especial e conversão em comum, bem como o reconhecimento de labor rural. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in limine litis*. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, bem como a produção de prova testemunhal, a fim de complementar o início de prova documental carreado com a exordial, o que afasta a verossimilhança das alegações. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0004463-63.2014.403.6114** - JOAO SERGIO GUIMARAES(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005322-79.2014.403.6114** - HILDENE NUNES DA SILVA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à

causa.Intime-se.

**0005460-46.2014.403.6114** - JOSE EUGENIO DOS SANTOS(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0005512-42.2014.403.6114** - EDVALDO CARDIAL OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0005541-92.2014.403.6114** - EDMUNDO FABBRI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0005636-25.2014.403.6114** - NORBERTO GUERRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO.Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão em comum de período que alega ter laborado em condições especiais.Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício.DECIDO.Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida initio litis.Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, situação, em verdade, estranha à lide concretamente posta em Juízo.Por outro lado, o exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu.Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

**0005683-96.2014.403.6114** - JOAO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Sem prejuízo, em face da relação de provável prevenção juntada às fls. 18/21, apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos de n.0006324-31.2007.403.6114, bem como se manifeste sobre os demais documentos juntados às fls. 22/32, no mesmo prazo, sob pena de extinção.Int.

**0005707-27.2014.403.6114** - JOSE MARINHO XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0005714-19.2014.403.6114** - VALTERNEI DE OLIVEIRA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.Intime-se.

**0005741-02.2014.403.6114** - MARIO MACEDO GAMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, atentando para as parcelas vencidas.Intime-se.

**0005799-05.2014.403.6114** - MARIALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005854-53.2014.403.6114** - VANDA LAURINDA SILVA X ANDERSON ANSELMO DA SILVA X VANDA LAURINDA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Providenciem os autores a apresentação de declaração de hipossuficiência, em seus nomes, ou recolham as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima estipulado, apresentem os Autores demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Int.

**0005855-38.2014.403.6114** - EDUARDO CAZOTTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Cuida-se de ação com pedido de desaposentação originariamente distribuída à 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado. Invoca o Juízo remetente posição jurisprudencial firmada no âmbito do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, decidindo que a competência de foro nacional prevista no art. 109, 2º, da Constituição Federal, aplica-se apenas a ações ajuizadas em face da União, não se estendendo a situações em que figurem suas autarquias ou fundações no pólo passivo. DECIDO. Com o devido respeito pelo entendimento exposto na decisão de fls. 60/63, a divisão de competência entre as diversas seções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calcada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa. A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, 2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União. Dispõe a Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Portanto, embora, em princípio, a competência pudesse também pertencer a esta Subseção de São Bernardo do Campo, dependeria a modificação de necessária exceção, a ser oposta pela parte ré, prorrogando-se caso silencie. De outro lado, mesmo que venha a autarquia previdenciária a manejar a exceção de incompetência referida, reputo equivocada a posição de que a competência alternativa do DF para causas intentadas contra a União não albergaria ações previdenciárias, por figurar o INSS no pólo passivo. A propósito, o entendimento pacificado do mesmo STJ: PRELIMINAR.

CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CORTE ESPECIAL. NECESSIDADE.

PRONUNCIAMENTO. COMPETÊNCIA. REVISÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FORO. DOMICÍLIO.

AUTOR. DISTRITO FEDERAL. 1. Se os paradigmas trazidos à colação foram proferidos por Turmas pertencentes a Seções diversas e Turmas pertencentes à mesma Seção, não pacificada a matéria naquele âmbito, verificando-se, assim, a competência de dois órgãos do Tribunal para a apreciação da divergência, a Terceira Seção e a Corte Especial, faz-se mister que esta se pronuncie em primeiro lugar. 2. Consoante entendimento preconizado pelo egrégio STF, ainda que o segurado resida em outra unidade da Federação, as ações contra o INSS podem ser ajuizadas na Seção Judiciária do Distrito Federal, em face da faculdade de opção conferida pelo constituinte entre o foro especial (CF, art. 109, 3º) e aquele previsto na norma genérica (CF, art. 109, I). Precedentes. 3. Embargos de divergência conhecidos e recebidos. (STJ, EREsp nº 223.796/DF, Corte Especial, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 15 de dezembro de 2003, p. 173). Posto isso, suscito conflito negativo de competência, devendo os autos ser encaminhados ao e. Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se as partes e comunique-se o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

**0005867-52.2014.403.6114** - GIOVANI MIRANDA DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Cuida-se de ação ordinária em que objetiva o Autor a consideração de todo tempo de serviço trabalhado como insalubre, e a consequente transformação da aposentadoria por tempo de contribuição, que já recebe, em aposentadoria especial. Requer antecipação de tutela determinando imediata implantação do benefício. DECIDO. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in itinere. O exame do pedido está baseado na necessidade de afastamento ou interpretação de espécies normativas diversas, o que arreda o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Neste sentido, AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. ART. 4º DA LEI Nº 10.259/2001. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. 1. A antecipação dos efeitos da tutela não poderá ser deferida quando o segurado estiver recebendo seu benefício e não houver notícia de quaisquer fatos que possam evidenciar a situação de premência, justificativa da antecipada prestação jurisdicional de mérito. 2. O art. 4º da Lei nº 10.259/2001 trata de medidas assecuratórias, e não de antecipação dos efeitos da tutela, que, por sua vez, somente pode ser deferida com o prévio requerimento da parte interessada. 3. Agravo do INSS provido. (TRF 4ª Região - AG 200204010260854 - Relator(a) ANTONIO

ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - QUINTA TURMA - DJ 16/10/2002) Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

**0005868-37.2014.403.6114** - LOURENCO JOSIAS DA ROCHA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 157 e as cópias juntadas às fls. 158/174, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo, apresente o Autor demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Após, tornem os autos conclusos.

**0005873-59.2014.403.6114** - DOMICIO PEREIRA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005903-94.2014.403.6114** - IVO PALHA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005941-09.2014.403.6114** - VALMIR GOMES DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0005942-91.2014.403.6114** - ALMIR GOMES DA SILVA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o(a) Autor(a), em 05 (CINCO) DIAS, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0003313-34.2014.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao lapso temporal decorrido desde a publicação do último despacho proferido nos autos, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **Expediente Nº 2911**

### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0005456-09.2014.403.6114** - SIN EM AG AU CO EM AS P I P EM SER CON S ANDRE E REGIAO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (RE nº 1.381.683/PE - Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004022-19.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004483-54.2014.403.6114** - FABIANA FERNANDES(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor da autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

#### **MONITORIA**

**0007190-63.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONRADO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000688-74.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE SANTOS DE LIRA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000751-02.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONI ALVES DA SILVA

Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 33 e 39/40.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001008-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA SOUZA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001637-98.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO DA SILVA FILHO(SP269409 - MARCO AURELIO IZZO MARGIOTTI)

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003492-15.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETE ORTENSI

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003494-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON GONCALVES JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008755-28.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO NOGUEIRA DUARTE MINGURANSE REBECHE(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao RÉU para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005927-25.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007461-38.2013.403.6114) DENILSON SOUZA MATIAS X MARLI WELTER MATIAS(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Preliminarmente, regularize a parte embargante sua representação processual, fornecendo procuração nestes autos, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005876-14.2014.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A

Dê-se ciência à CEF acerca da redistribuição dos autos.Recolha a CEF as custas processuais incidentes, bem como forneça o endereço do réu e a contrafé, necessários à citação do réu.Após, cite-se.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010011-74.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIQ IND/ QUIMICA LTDA X JOSE DANTAS DE MORAES X SELMA APARECIDA COSTA MORAES

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004007-84.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOES E VANS LTDA ME X ADILSON LUIZ CASSARO X ROBERTO CARLOS MAZZUCCO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008168-40.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASTELO MECANICA DIESEL CAMINHOES E VANS LTDA ME X ROBERTO CARLOS MAZZUCO X ADILSON LUIZ CASSARO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003503-44.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS JOSE DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0005447-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X PAULO SANTOS MARIGO X CRISTIANE TEREIANI

Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho retro.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0007588-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BARATI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000808-35.2004.403.6114 (2004.61.14.000808-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000032-35.2004.403.6114 (2004.61.14.000032-5)) VALTER RIVAS PEREZ(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO SP(SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0006204-80.2010.403.6114** - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**0013937-03.2014.403.6100** - CONSENSO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI80747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Int.

**0004509-52.2014.403.6114** - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de requerimento de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas aos funcionários das Impetrantes a título de auxílio doença ou acidente nos 15 primeiros dias, salário maternidade, férias gozadas e adicional de férias, alegando a natureza indenizatória a afastar a incidência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As verbas de natureza salarial deverão ser consideradas para o cálculo da contribuição previdenciária, excluindo apenas a incidência sobre as verbas indenizatórias. Passo a analisar o caso concreto. Quanto ao terço constitucional incidente sobre férias, o C. Superior Tribunal de Justiça uniformizou sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando caracterizada a natureza indenizatória da verba. De outro lado, as férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso****

prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n° 622.981; RE n° 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EResp n° 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n° 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei n° 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei n° 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (AMS, JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) No que tange ao salário-maternidade, este possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Outrossim, o Colendo STJ considera os valores recebidos a título de salário-maternidade como verba remuneratória: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - FOLHA DE SALÁRIO - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. 2. Recurso especial provido. (REsp 803.708/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 02.10.2007 p. 232) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. As verbas auferidas pela gestante durante seu afastamento temporário, nos termos do art. 7º, XVII, da CF/88, não perdem seu caráter de salário-contribuição à previdência. 5. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 762703/SC, DJ de 18.09.2006; REsp 836.531/SC, DJ de 17.8.2006; AgRg no REsp 762.172/SC, DJ de 19.12.2005. 6. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005. 7. Recurso especial desprovido. (REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 355) Por fim, em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009). Contudo, vale ressaltar que o benefício previdenciário do auxílio-acidente é pago diretamente pelo INSS, e não pela empregadora, o que significa que tais verbas não compõem a folha de salários da empresa. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e auxílio-doença pago pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005770-52.2014.403.6114 - PICCOLLI IND E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - EPP(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, sejam processados os pedidos de revisão de débitos, declarando a nulidade da inscrição e determinando a expedição da CN.D. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 43/45. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vale ressaltar que a impetrante deixou de acostar cópia do andamento de seus pedidos de restituição, acostando somente os requerimentos protocolados em 28/05/2014 e 02/06/2014. Assim, não foi comprovada extrapolação de prazo, a fim de determinar judicialmente a análise dos pedidos de restituição. Quanto à nulidade da inscrição e consequente expedição de CN.D, entendo não estarem presentes os requisitos para concessão da medida in initio litis. A própria impetrante afirma ter feito os recolhimentos equivocados, procedendo com a correção, todavia, não há nos autos prova de que foram devidamente retificados. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se as informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o polo passivo. Int.

**0005850-16.2014.403.6114** - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende o Impetrante, liminarmente, seja determinada a suspensão das Execuções Fiscais de nº 0001625-07.2001.403.6114, 0004605-24.2001.403.6114, 0006959-41.2009.403.6114 e 0000003-33.2014.403.6114. Aduz, em síntese, a ilegalidade no indeferimento dos pedidos de parcelamento, alegando que não houve adesão no prazo por culpa da impetrada que não respondeu a tempo e modo suas solicitações. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante não comprovou nenhuma das hipóteses do art. 151 do CTN, não há o que se falar em suspensão da exigibilidade dos débitos referentes às Execuções Fiscais nº 0001625-07.2001.403.6114, 0004605-24.2001.403.6114, 0006959-41.2009.403.6114 e 0000003-33.2014.403.6114. Quanto à alegada ilegalidade no indeferimento do parcelamento, entendo necessária manifestação da autoridade impetrada. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se.

**0005929-92.2014.403.6114** - MICHEL JANAS MURIER X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER (SP305866 - MICHEL JANAS MURIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando que o período de greve bancária foi de 30/9 a 06/10, e as custas judiciais recolhidas em 09/10, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, regularizando o código de recolhimento, conforme a Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0005935-02.2014.403.6114** - DISPRALOG DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual, conforme a cláusula quarta de seu contrato social, bem como forneça cópias de todos os documentos que instruem a peça exordial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0005991-35.2014.403.6114** - VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA (SP286594 - JONATAS UBALDO SILVA VENANCIO E SP224555 - FLÁVIA ROBERTA MARQUES LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0006046-83.2014.403.6114** - BELCHIOR RUAS BRITO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite o impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, bem como forneça cópia de todos os adocumentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0006048-53.2014.403.6114** - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0006050-23.2014.403.6114** - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0006051-08.2014.403.6114** - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP  
Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008558-73.2013.403.6114** - OTTO OLIVEIRA(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Face à expressa concordância das partes, homologo os valores depositados nos autos. Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., a favor do requerente, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004595-23.2014.403.6114** - PEDRO LOURENCO(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o requerente o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Resolução nº 426/2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

**0005447-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007265-68.2013.403.6114) PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o requerente sobre a contestação.Após, apensem-se os autos à Ação Ordinária nº 0007265-68.2013.403.6114, para julgamento simultâneo.Int.

**0005448-32.2014.403.6114** - WALERIA MARQUES FREITAS BAPTISTA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONÇALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a requerente sobre a contestação.Int.

**0006116-03.2014.403.6114** - PLASFIL PLASTICOS LIMITADA(SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL

DECISAOTrata-se de medida cautelar proposta por PLASFIL PLASTICOS LIMITADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de liminar, a sustação dos protestos noticiados pelo Tabelionato de Protesto de Diadema referentes às inscrições de nº 80.2.14.063952-48 e 80.6.14.103908-66.Informa que efetuou alguns recolhimentos com dados incorretos, que originaram as inscrições, motivo pelo qual protocolou Pedido de Revisão em 22/07/2014. Sustenta que a Ré identificou os pagamentos apontados, determinando o cancelamento das inscrições.Vieram conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impõe a concessão da medida initio litis.Conforme decisões administrativas de fls. 69/71 e 112/113, foi determinada a extinção dos débitos inscritos sob nº 80.2.14.063952-48 e 80.6.14.103908-66,

respectivamente. Posto isso, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para o fim de determinar a sustação dos protestos noticiados às fls. 19/20, oficiando o Tabelionato de Protesto de Diadema. Sem prejuízo, encaminhem-se ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a UNIÃO FEDERAL. Int. Cite-se.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9474**

#### **MONITORIA**

**0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS**

Vistos. Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

**0006397-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA FERREIRA FARIA**

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008752-73.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO EDNALDO DE SOUSA PEDROZA (SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES)**

Vistos. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o acordo extrajudicial. Intimem-se.

**0006147-23.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTIA SILVA FERREIRA**

Vistos. Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. Apreciação do Mérito. I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte

negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)** - FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)

Vistos. Fls. 560: Defiro dilação de prazo à parte autora por mais 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

**0012557-64.2000.403.0399 (2000.03.99.012557-7)** - PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ IND/ E COM/ LTDA X PAPAIZ METAIS LTDA X UDINESE IND/ E COM/ LTDA X METALURGICA MERCURIO S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314191 - ANA RITA DE CASSIA HILARIÃO PICCOLI E SP226364 - PAULA COLOMBI SASDELLI)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 5 dias, retornem os autos ao arquivo, baixa findo. Intime-se.

**0005143-63.2005.403.6114 (2005.61.14.005143-0)** - JEAN PIERRE GONTRAND VERHELST(SP130276 - ELIAS DE PAIVA E SP216944 - MARIA PATRICIA SILVA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Fls. 238/239: Abra-se vista à parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006166-29.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003284-65.2012.403.6114) DEBORA APARECIDA CHIAVEGATO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008577-89.2007.403.6114 (2007.61.14.008577-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME X RERINALDO CIPRIANO DE OLIVEIRA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos. Fls. 248: Defiro prazo requerido pela Exequente. Após, se nada for requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0002556-92.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AMERICO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0010343-41.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIRMIS IND/ E COM/ DE MOVEIS - EPP X KAYOKO ISHIDA X TOSHIRO ISHIDA(SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

**0008962-27.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA ROSENDO GUTIERREZ

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008372-60.2007.403.6114 (2007.61.14.008372-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELA MARIA MACHUCA X FERNANDO CESAR DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA MARIA MACHUCA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP161129 - JANER MALAGÓ)

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento confeccionado em seu favor.Int.

**0009538-59.2009.403.6114 (2009.61.14.009538-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN RICHARD GOMES X ORLANDO LUIZ RUY X JACINTA DE JESUS RUY(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAN RICHARD GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO LUIZ RUY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTA DE JESUS RUY(SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0003018-15.2011.403.6114** - JULIO AMARO DE MELO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JULIO AMARO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Compareça a CEF em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar alvará de levantamento confeccionado em seu favor.Int.

**0002287-82.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WESLEY MALHEIROS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY MALHEIROS GONCALVES

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

**0006604-89.2013.403.6114** - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Fls. 143: Defiro o parcelamento requerido pela executada, devendo proceder o recolhimento do equivalente a 30% do débito, e o saldo remanescente pago em 06 parcelas mensais, com correção e juros na forma do artigo 745-A do CPC. Sem prejuízo, oficie o BACEN para transferência de numerário, referente aos co-executados MOISÉS E SILVANA.Intimem-se.

## **Expediente Nº 9478**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1500803-80.1997.403.6114 (97.1500803-8)** - ARGEMIRO DE MOURA COSTA X HILDA MARIA DANGELO X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X JOAO MAXIMO DA SILVA - ESPOLIO X JOSE COLLACO - ESPOLIO X IZABEL RIBEIRO COLLACO X OSTERIO SALVATORE ANTONIO VENTRICE - ESPOLIO X SILVANIA APARECIDA VENTRICE MAGALHAES X CECILIA MARTINELLI VENTRICE X SERGIO JOSE VENTRICE X RUTH GUIMARAES LINS FRITSCH(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARGEMIRO DE MOURA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA RODRIGUES NAPOLITANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COLLACO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS)

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada dos alvarás de Levantamento expedidos às fls. 418/420 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**1506258-89.1998.403.6114 (98.1506258-1)** - JACOB HUCK FILHO X JOSE FLORENCIO X JOSE CEPEDA PICHARDO X JOSE GRIBL X JOSE JORGE - ESPOLIO X NELIDA DIAS JORGE X JOSE LITTO DA SILVA X JOSEF JUHAS X JORGE MARIO SCHLEIER - ESPOLIO X OLIVIA ELZA KREITLOW SCHLEIER X JOSUE OLIMPIO DE FREITAS X JULIO BODRA X JOSE MATIAS SIMON X JOSE MENDES DE FARIA X JOSE NELSON MOURA FRANCELLI X JOSE NUNES X JOSE PEREIRA DE CAMPOS X JOSE PEREIRA DA CRUZ X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE SACCO X JOSE SANTOS DE CASTRO X JOSE TARGINO DA SILVA X JOSE SATURNINO DOS SANTOS X JOSE SORATTO X MANOEL ALAVARCI X MANOEL FERNANDES DA SILVA X NELSON COSTA X ODILIO DEGRANDE X OSVALDO JOSE MAROTTI X OSVALDO SEIXAS CARDOSO X OSWALDO TALARICO X PEDRO LUPPI X RAYMUNDO QUIRINO NOBES X ROBERTO FERNANDES SOARES X ROBERTO DE LIMA X ROBERTO TOGNATO X ROQUE VECCHI X RUBENS BALBO X SALVADOR KENEZ X SEBASTIAO TEIXEIRA DE ALMEIDA X SERGIO PEREIRA PINTO DE TOLEDO X SERGIO FIRMINO DA SILVA X UMBERTO LEMBO X VALTER NEREMBERG X VICENTE JANUZZI X VIRGILIO BARRETO DE OLIVEIRA X VALMIR DE CALDAS SIMOES X WALDEMAR COROCHER X WALDEMAR MARTAO X WALDEMAR PASINI X WALTER DI LUIZ ROSA X WILSON BENTO - ESPOLIO X CARMEN INAZER BENTO X APARECIDO BORGONI X REINALDO MARIM X APARECIDO EUVALDO GOMES X ANTONIO DEZZUNTE X ANTONIO GUIRAO RODRIGUES X ANTONIO LUCIO MATANO X ANTONIO JOAQUIM DOS REIS X ANTONIO MODANESE X ADEMAR VELLO X ANESIO JOSE DE CASTRO X ALCIDIO VARIM X AMERICO VARIM X ARISTIDES BERNARDES NETO X BENEDITO COMISSIO X BENEDITO JOSE DOS REIS X BENEDITO OLIMPIO X BENEDITO VADILHO X BRAZ VERNI X CELESTINO GUTIERREZ X GERALDO DE SOUZA CARVALHO X HELIO HERNANDES RUIZ X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO FAURA X JOAO JOSE ALVES X JOAO PEDRO DE LIMA X JENNY MARCINKIEVICIUS X JOEL BERNARDO X JOHANN DIETRICH X JOSE FATTOBENE PRIMO X JOSE FREGORIO DE SOUZA X JOSE JERONIMO LEITE X JOSE MACIL DOS SANTOS X JOSE DO NASCIMENTO PISOEIRO X JOSE PANDO X JOSE TEOTONIO DA SILVA X JURANDIR OZORIO SIQUEIRA X LUIZ DA LUZ X MARIO CERCHIARI X MANOEL BOMBRINO ALVES X MANOEL NUNES RIBEIRO X MIGUEL LEOPOLDO X MITSUO SUZUKAWA X NELSON TARDIVO - ESPOLIO X AMELIA DOS ANJOS TARDIVO X PIAGENTINI BENITO X RAUL BIAS LIMA X SERAFIM MERELO SABIO X SEBASTIAO MORAIS X SEBASTIAO SILVA MAIA FILHO X VITORIO DA SILVA X WANDERLEY LUIZ GALLIGANI X ARMELINDO FERRO X ANDRE GUIDEM X ANTONIO PARENTE X AUGUSTO SANTIN X BELMIRO MORAES PRADO X BENEDICTO VIEIRA DE ANDRADE X CLAUDIO BELUCCI X CLOVIS GUERRA X DIONISIO ANASTACIO SILVA X DOMINGOS CARMINHOLLI X ERCULE JUBELINO X JOAQUIM DA COSTA SOARES X JOAQUIM ESPOSITO VIEIRA X JOAO GERALDO RODELO X JOAO SARIEV X JOSE ANDRE DO NASCIMENTO X JOSE LOPES GIMENES X JOSE NAVARRO SANCHES X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA NETTO X JOSE SANTANA X JUVENAL AUGUSTO ANDREOLI X JURANDIR PASCHOALINI X HEINRICHN HEHN X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS X LUIZ INACIO DA COSTA X MANOEL DA CUNHA X MANOEL MATURAMA X MANOEL NOGUEIRA PAIVA X MARIA PARMA TRABUCO X MOACYR NUNES DE MATTOS X MAURO ZANATA X NELSO MUNIZ DA COSTA X MILTON RIBEIRO X ORLANDO LOPES X ORLANDO VOLPATO X PAULO MOREIRA X PAULO ROSA X RENATO LINO PEREIRA X ROBERTO MARCELINO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO ALVES X SERVULO ELOI SILVA X SIDNEY FELIX CAMILLO X ULYSSES MONTANARI X VALTER ZANONZINI X WALTER AYALLA X WALTER ERHARD HEINZE X WASYL HWOZDYK X WALTER JOAO PIERNO X WILSON PASCHOAL X SILVIO DELATORRE(SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E SP025728 - PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI E SP071048 - MARCIA VEZZA DE QUEIROZ) X JACOB HUCK FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101039 - ELINE ZANETI)

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada dos alvarás de Levantamento expedidos às fls. 2577/2578 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

**0008879-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008879-2)** - LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LILIANE RODRIGUES MAGALHAES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada do alvará de Levantamento expedido às fls. 183 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0)** - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie o advogado da parte exequente a retirada do alvará de Levantamento expedido às fls. 790 em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1011**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001911-25.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARINETE FERNANDES ALVES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação: Decisão Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARINETE FERNANDES ALVES objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/Gol, ano 2010/2011, placas ENG 3373, RENAVAM 281059519. Alega a requerente que celebrou com a requerida em 09/02/2011 o Contrato de Abertura de Crédito - veículos nº 240595149000001960, devidamente registrado junto ao CIRETRAN. Informa que como garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o veículo supramencionado. Acrescenta que a requerida não vem honrando as obrigações assumidas, estando em inadimplência caracterizada desde 08/08/2011. Sustenta, ainda, que a dívida vencida, posicionada para o dia 30/09/2014 atinge a cifra de R\$34.333,69. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/26. Relatados, fundamento e decido. O presente feito versa sobre contrato de alienação fiduciária em que houve mora da ré. Trata-se de pedido objetivando a busca e apreensão liminar do veículo VW/Gol, ano 2010/2011, placas ENG 3373, RENAVAM 281059519. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Tal requisito encontra-se satisfeito face ao documento colacionado a fls. 24/25. Ademais, a Caixa Econômica Federal juntou aos autos cópia do contrato firmado com a ré (fls. 06/11) e planilha de evolução da dívida (fls. 18/23). Assim sendo, é devida a busca e apreensão do veículo supra citado. Ante o exposto, defiro a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na Cláusula Quarta do contrato de financiamento de veículo (fl. 06) firmado entre as partes. Expeça-se mandado para este fim, cientificando a ré de que, caso não efetue o pagamento da integralidade da dívida pendente no prazo de cinco dias, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 1º). Caso haja o pagamento no prazo e condições acima especificados, o bem será restituído livre de ônus ao devedor Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 2º). O réu

deverá também ser citado para apresentar resposta no prazo de quinze dias, sob pena de revelia (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 3º). A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Decreto-Lei n 911/69, art. 3º, 4º). Registre-se. Intimem-se. ITEM 2: Fica a CEF intimada a providenciar o recolhimento de custas e despesas processuais para expedição de carta precatória.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001924-24.2014.403.6115** - RICEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RICEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 10% calculada sobre o saldo do FGTS dos funcionários demitidos sem justa causa instituída pela Lei Complementar 110/2001. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 26/37. Intime-se a União Federal para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada em 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, cite-se para contestar no prazo legal.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001748-45.2014.403.6115** - ORLANDA CURILA BAFUNI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Orlanda Curila Bafuni em face do Gerente da Agência da Previdência Social de São Carlos - SP requerendo que seja determinado a impetrada que se abstenha de processar a cessação do benefício de pensão por morte nº 21/167.325.912-7 ou, caso já tenha sido processado, que se proceda à imediata reimplantação, sem qualquer desconto, sob pena de pagamento de multa diária. Sustenta que vinha recebendo o benefício de pensão por morte de seu marido falecido NB nº 21/167.325.912-7, tendo sido esse benefício precedido de uma aposentadoria concedida por força de decisão judicial, nos autos de nº 0003485-21.2007.403.6312, processada perante do JEF desta Subseção. Afirma que, em grau recursal, foi provido o recurso do INSS e julgado improcedente a desaposentação, tendo sido interposto pedido de uniformização pelo autor, o qual está com o exame de admissibilidade sobrestado até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256, pelo STF. Sustenta que em razão disso, o INSS cessou a pensão por morte NB 21/167.325.912-7 e, a partir de 01/09/2014, concedeu novo benefício de pensão NB 21.169.279.340-0, com RMI calculada com base na aposentadoria paga ao segurado anteriormente à desaposentação. Aduz, ainda, que o trânsito em julgado da decisão recorrida somente se dá quando não for mais possível interpor qualquer recurso, quer pelo decurso de prazo, quer pelo esgotamento de todos os recursos cabíveis. Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 09/55. É o que basta. Decido. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, art. 7º, inciso II). No caso dos autos, não verifico a presença do requisito indicado no item a acima. Com efeito. Pretende a impetrante a concessão de efeito suspensivo à decisão proferida pela Turma Recursal, até o julgamento do recurso extraordinário nº 661.256, no qual o STF reconheceu a repercussão geral. No entanto, verifico que está correta a decisão proferida pela autarquia previdenciária às fls. 44/46, tendo em vista que o pedido de uniformização interposto contra a decisão da Turma Recursal não produz efeito suspensivo. Nesse sentido, colaciono a seguinte decisão monocrática: Trata-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada pelo DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, contra ato da TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL. O reclamante informou, em síntese, que ADRIANA SOUZA MARAGNO, ora interessada, moveu ação ordinária pleiteando o pagamento de valores salariais, o qual foi julgado procedente, tendo sido refutada a tese da prescrição suscitada pelo reclamante. Irresignado, o Distrito Federal interpôs recurso inominado ao órgão reclamado, o qual foi por este improvido. Noticiou, outrossim, que interpôs Incidente de Uniformização de Jurisprudência dirigido a esta Corte, com fundamento no 3º do art. 18 da Lei n. 12.153/2009, o qual teve o seu seguimento barrado pelo Presidente das Turmas Recursais dos Juizados Cíveis e Criminais do Distrito Federal. Por fim, pugnou pela concessão da liminar, a fim de que fosse determinada a suspensão da execução da decisão proferida na ação de conhecimento, e, ao final, no mérito, para que fosse julgada procedente a presente reclamação, determinando-se a subida a esta Corte do Incidente de Uniformização, cujo andamento foi obstaculizado. Em despacho de fls. e-STJ 191/192, julguei apropriado, antes de aferir a presença dos requisitos e decidir a liminar requerida, dar oportunidade ao órgão reclamado de prestar as informações que entendesse pertinente à demanda de que ora se cuida. Em petição de fls. e-STJ 210/211 (Of./TUJ/N. 00.343/2013), o Desembargador Arnaldo Camanho de Assis, Presidente da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do

Distrito Federal, informou que o pedido de uniformização de jurisprudência é incabível, porquanto o pleito pressupõe divergência entre as Turmas Recursais locais e não entre elas e outro órgão julgador, consoante dispõe o art. 50, 1º da Resolução TJDFT nº 22/2010. Esclareceu, também, que em se tratando de competência originária e de caráter preventivo, o incidente de uniformização de jurisprudência deveria ser interposto diretamente nessa Corte Superior, antes do julgamento do Recurso inominado, que ocorrera em 26/04/2013 e atualmente encontra-se em fase de juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Explicou, ao final, que a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal fixou entendimento de que o incidente de Uniformização não possui natureza jurídica de recurso, devendo ser processada nos termos do artigo 476 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 105, I, f, da CF/88, c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça ou para garantir a autoridade das suas decisões. Por sua vez, o pedido liminar de suspensão do processo em sede de reclamação deve satisfazer cumulativamente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RECLAMAÇÃO - DECISÃO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - PRESENÇA CONCOMITANTE NÃO DEMONSTRADA - LIMINAR INDEFERIDA. 1. Cuida-se de reclamação, com pedido de liminar, ajuizada contra decisão - proferida pelo Juiz Federal da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Campina Grande - SJ/PB - que deferiu antecipação dos efeitos da tutela requerida em ação declaratória de inexigibilidade de imposto de renda incidente sobre as verbas referentes ao auxílio pré-escolar. 2. Em juízo perfunctório, no caso do autos, não tenho como presentes, de imediato, os requisitos necessários à concessão da liminar, que é de natureza excepcional, porquanto simplesmente foi alegado que é indispensável o rápido restabelecimento da autoridade e competência desta Corte. Agravo regimental improvido. (AgRg na Rcl 4.209/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.8.2010) AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO PROVIMENTO CAUTELAR. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Reclamante não logrou demonstrar a presença dos pressupostos autorizadores da liminar pretendida. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg na Rcl 1.824/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 23.11.2005) No caso concreto, a requerente alega que o Tribunal de origem desrespeitou a competência desta Corte Superior para apreciar pedido de uniformização de interpretação de jurisprudência fundado no art. 18, 3º, da Lei 12.153/2009. Entretanto, ainda que em sede de cognição sumária, não foi demonstrada a presença do *periculum in mora* apto a autorizar a concessão do pedido liminar. Não configura o referido requisito a alegação genérica do requerente no sentido de que a os recursos de natureza excepcional não são dotados de efeito suspensivo, podendo a Administração a qualquer momento ser obrigada a pagar a quantia que lhe é demandada, verba esta que dificilmente será restituída ao Erário face ao seu caráter alimentar. (fls. 10). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do processo. Notifique-se a parte interessada, ADRIANA SOUZA MARAGNO, nos termos do art. 15 da Lei n. 8.038/90. Após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 190 do RISTJ. (STJ - Reclamação nº 14.639 - DF, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/05/2014) Além disso, observo que o órgão competente para decidir sobre o pedido de suspensão da decisão proferida pela Turma Recursal é a Turma Nacional de Uniformização, a quem foi dirigida o pedido de uniformização. Ante o exposto, por não estar presente um dos pressupostos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Após, ao MPF e tornem conclusos para a prolação de sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0001780-50.2014.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X**  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2266**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006901-57.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP260165 - JOAO BERTO JUNIOR) X SUELI SOARES

Designo o dia 27 de NOVEMBRO de 2014 às 16:00 horas, para interrogatório dos réus.Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

## **Expediente Nº 8546**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005475-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Esclareca a Caixa Econômica Federal a ausência do preposto ou fiel depositário, certificada à fl. 138, situação que inviabilizou o cumprimento da busca a apreensão determinada por este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até o dia 31/12/2018, conforme determinado na decisão de fl. 54.Intimem-se. Cumpra-se.

### **MONITORIA**

**0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALTER JOSE SCATENA JUNIOR(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X HELVIO VERGILIO DE SOUZA X JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Intime(m)-se.

**0000283-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000283-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Tendo em vista a petição de fls. 167/168, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de eventual acordo entre as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

**0002976-19.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON APARECIDO COLETTO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.Expeça-se o necessário.Intime(m)-se.

**0004742-10.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA YURIKO UEHARA(SP264984 - MARCELO MARIN)

O ônus da prova incumbe à embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). Ainda que eventualmente caracterizada a relação de consumo, o ônus da prova só é de ser invertido quando a parte requerente tiver dificuldade para a demonstração de seu direito dentro do que estabelecem as regras processuais comuns, o que não vislumbro no presente caso. Assim, resta indeferido o pedido de inversão do ônus da prova.No presente caso, discute-se a legalidade da cobrança de juros acima de 12% ao ano; da aplicação

mensal de juros capitalizados; existência de cláusulas não pactuadas e desequilíbrio entre as partes, bem como a aplicação de cláusulas leoninas. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato. O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença. Ademais, estão presentes elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, razão pela qual indefiro a produção das provas requerida pela embargante. Sem prejuízo, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004418-59.2009.403.6106 (2009.61.06.004418-8)** - TALITA ALCANTARA DA SILVA LINO(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a petição de fl. 251, manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de eventual acordo entre as partes, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003764-38.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007743-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007743-1)) MACHINE BUSINESSES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME X REGIS ALLAN PERINELLI GONCALVES X SILVIA MARIA PERINELI LEME(SP078391 - GESUS GRECCO E SP277936 - MADALENA DIVINA DA SILVA GRECCO E SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0003816-29.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-83.2007.403.6106 (2007.61.06.003438-1)) JANETE APARECIDO PACHECO DE SOUZA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2014, às 16:00 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

**0000928-53.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005571-88.2013.403.6106) PEDRO A PESCE MASSON ME X PEDRO AUGUSTO PESCE MASSON(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 69/78: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista à embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 80/85. Intime-se.

**0001743-50.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006150-36.2013.403.6106) SANDRA MARA DIAS VENEZUELA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 52/57. Intime-se.

**0001764-26.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005558-89.2013.403.6106) H R DE SOUZA VENANCIO & CIA LTDA ME X HELCIO ROSA DE SOUZA VENANCIO X NILDA ROSA DA SILVA E SOUZA(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista aos embargantes da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 129/133. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009115-94.2007.403.6106 (2007.61.06.009115-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO

INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X VALDEMAR BARIONI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA BARIONI

Antes de apreciar o pedido de fls. 235/237, considerando que o imóvel penhorado pertence à Comarca de Santa Rita de Caldas/MG, município que integra a jurisdição da Subseção judiciária de Pouso Alegre/MG, e, tendo em vista o artigo 475-P, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que dispõe acerca do local da prática dos atos executórios, ratifique a exequente, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias o interesse da manutenção dos autos neste Juízo. Convém ressaltar que a tramitação do feito nesta Subseção implicaria na existência de dois processos: um, em São José do Rio Preto, e, outro, em Minas Gerais, para a prática dos atos de constrição dos bens, comprometendo assim a eficiência e a celeridade processual, contrariando o disposto no artigo 125, incisos I e II, combinado com o artigo 14, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0008190-93.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Fl. 186/verso: A realização de cinco leilões sem interessados comprovam a dificuldade de alienação judicial do bem penhorado, um veículo ano 1998, em regular estado de conservação (segundo avaliação realizada em 2012) e avaliado em R\$ 15.000,00. Ainda, tendo em vista o valor do débito (R\$ 56.148,25, em 29/10/2010) e o princípio da eficiência processual, indefiro o pedido de designação de nova data para hasta pública e determino a abertura de vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem, nos termos do artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme já determinado. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011414-83.2003.403.6106 (2003.61.06.011414-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS(SP056512 - PAULO JOSE BUCHALA) X TANIA MARA MARTINHO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS HENRIQUE DE MORAIS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TANIA MARA MARTINHO SANTOS

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

**0004203-54.2007.403.6106 (2007.61.06.004203-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA DE MORAES SCHOUTEN

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 10 de dezembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na SALA DE AUDIÊNCIAS deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 8553**

#### **MONITORIA**

**0008240-51.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TIAGO VICENTE DE ALMEIDA DIAS

Recebo a apelação do requerido/embarcante em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003827-29.2011.403.6106** - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X SETIMIO DE

OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

Tendo em vista a certidão de fl. 654, recebo a apelação da TRANSBRASILIANA em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, sendo que o DNIT também deverá ser intimado do despacho de fl. 597. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0007282-65.2012.403.6106** - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/268: Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 254, recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001207-73.2013.403.6106** - DEJAIR JOSE DOS SANTOS X DANIELA CRISITNA GENTIL DOS SANTOS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 339, providencie a apelante a complementação do valor referente ao preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Intime-se.

**0001224-12.2013.403.6106** - LUCIANE SABBAG(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 230/280: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003982-61.2013.403.6106** - LEANDRO DIAS GESTEIRA DE SOUZA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305: Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 301. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000947-59.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004721-68.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE CARDOSO OLMOS(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO)

Fls. 71/73: Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 66/67, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002329-87.2014.403.6106** - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 67/68: A ação já foi julgada e o cumprimento deve ser objeto de futura execução. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante já determinado à fl. 65. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 2546

### USUCAPIAO

**0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6)** - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)  
Fls. 231/232: Tendo ocorrido sobreposição de agendamento pretérito de audiência em outro processo, defiro o pedido de redesignação. Nesse contexto, visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, REDESIGNO a audiência para o dia 03 DE FEVEREIRO DE 2015, às 15h00min.INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

### MM. Juiza Federal

**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**

**Diretor de Secretaria**

**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

## Expediente Nº 6750

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0005122-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005122-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004154-85.2008.403.6103 (2008.61.03.004154-5)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA E Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO E Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X BANCO INDUSVAL S/A(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP154717 - MARCELO TADEU ALVES BOSCO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENE GOMES DE SOUZA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA(SP117378 - PATRICIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO)  
1. Diante da certidão de fl. 6165, a teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pela ré NEUSA DE LOURDES SIMÕES às fls. 6020/6067 (fax) e 6068/6114 (original) no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.5. Disponibilize-se no Diário Eletrônico, juntamente com o presente despacho, o que foi proferido à fl. 6006, com o seguinte teor: 1. Diante das certidões de fls. 5396 e 6005, a teor do disposto no inciso VII do artigo 520 do CPC, recebo as apelações interpostas pelos réus BALTAZAR JOSÉ DE SOUZA, ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA, RENATO FERNANDES SOARES, RENE GOMES DE SOUSA e TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA no efeito devolutivo.2. Dê-se ciência aos apelantes da presente decisão e à parte contrária para resposta.3. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.4. Intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7924**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003025-74.2010.403.6103** - ITALO BARP(SP289882 - NARA CRISTIANE SANTOS BARBOSA E SP121684 - SIUMARA DE OLIVEIRA E SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 192: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0001647-49.2011.403.6103** - JAIR DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência à CEF do retorno dos autos dos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002692-88.2011.403.6103** - OSIEL GOMES DOS SANTOS(SP171827 - JOSÉ EDUARDO VIEIRA DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE VICENTE X LOUDES ALVES RIBEIRO VICENTE(SP257224 - MARCUS JOSÉ REIS MARINO)

Determinação de fls. 434: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0006101-72.2011.403.6103** - MARTA GONCALVES(SP251122 - SIMONE CRISTINE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 165: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

**0006866-43.2011.403.6103** - EMBRAER S/A(SP066313 - CLELIO MARCONDES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência à executada quanto à informação de fls. 400/verso, que esclarece a forma correta de recolhimento dos valores exigidos. Int.

**0004433-32.2012.403.6103** - ISAIAS PINTO HERNANDES(SP137798 - RICARDO ALVES) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP301805A - CATARINA OLIVEIRA DE ARAUJO COSTA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 244: Defiro, pelo prazo de 10 dias.

**0001679-83.2013.403.6103** - FABIANO RANGEL SIERRA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ACZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME

Determinação de fls. 107: Defiro, pelo prazo de 30 dias.

**0002041-85.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DANIELLE ETTIENNE MARTINS DA SILVA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO)

Determinação de fls. 170: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

**0003270-46.2014.403.6103** - FABIANA FERREIRA OLIVEIRA SANTOS(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004542-66.2000.403.6103 (2000.61.03.004542-4)** - SERGIO MAZINI(SP156907 - CARLOS ALBERTO

BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO MAZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 242-246: Manifeste-se a parte autora. Sem prejuízo, digam as partes sobre o laudo pericial. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001774-60.2006.403.6103 (2006.61.03.001774-1)** - IRENE RODRIGUES CARDOSO(SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X IRENE RODRIGUES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que cumpra o julgado, liberando a hipoteca que recai sobre o imóvel objeto da ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) fixada na sentença proferida às fls. 191/195. Providencie, ainda, a CEF o depósito dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4)** - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 152-153: Manifeste-se a parte autora, devendo, a fim de viabilizar a localização dos vínculos com o Banco do Brasil, apresentar cópias dos extratos bancários ao tempo dos depósitos, ou a documentação requerida às fls. 154. Juntados os documentos, intime-se a CEF para as providências necessárias. Int.

**0001660-82.2010.403.6103** - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a promover o crédito de como as diferenças de correção monetária sobre o saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas a janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como de juros progressivos, observando-se, quanto a estes, a prescrição trintenária. Intimada para cumprir o julgado, a CEF informou nada ser devido a título de juros progressivos, acrescentando haver nulidade no julgado quanto às diferenças de correção monetária, por terem sido determinadas sem pedido do autor (art. 460 do CPC). É a síntese do necessário. DECIDO. Observo, preliminarmente, que sem que a CEF traga aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS, não há qualquer condição de verificar se os valores reclamados estão, de fato, alcançados pela prescrição reconhecida no julgado. Demais disso, mesmo que se considere parcialmente prescritos tais valores, é evidente que a aplicação dos juros progressivos iria resultar em um maior saldo na conta vinculada ao FGTS. Nestes termos, somente a realização de um encontro de contas é que será possível resolver definitivamente tal questão. A suposta nulidade da sentença, por examinar pedido diverso do requerido, deveria ter sido tempestivamente arguida por meio de recurso de apelação. Assim não procedendo, não cabe à CEF, por simples petição, pretender desconstituir a coisa julgada que se firmou nestes autos. Ainda que superado este impedimento, embora as diferenças de correção monetária não constem, especificamente, do item pedido, estão inequivocamente trazidas aos autos, como se vê do último parágrafo de fls. 02 e do primeiro parágrafo de fls. 03. Somente um formalismo excessivo ou um apego desproporcional às formas é que impediria o exame da questão indubitavelmente posta na petição inicial. Em face do exposto, indefiro o requerido às fls. 74-75 e determino à CEF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) na forma da Súmula 514 do Superior Tribunal de Justiça, traga aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor; b) comprove o crédito das diferenças de correção monetária determinadas no julgado; c) comprove o crédito dos juros progressivos determinados no julgado, ou, se for o caso, apresente cálculos que demonstrem a ocorrência de prescrição. Fixo, para o descumprimento, multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da parte autora. Caso persista o descumprimento da CEF por outros 10 (dez) dias, determino, desde logo, com fundamento no art. 461, caput, parte final, do Código de Processo Civil, o bloqueio da importância correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante a utilização do sistema BacenJud.

**0001255-12.2011.403.6103** - JOSE BENEDICTO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determinação de fls. 193. Defiro, pelo prazo de 20 dias.

**Expediente Nº 7930**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9)** - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Reitere-se a comunicação eletrônica de fls. 314, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de serem adotadas as medidas cabíveis, inclusive a de responsabilidade pessoal, aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição e apuração do crime de desobediência (art. 330, Código Penal). Caso persista o descumprimento, retornem os autos à conclusão.

**0054125-85.2012.403.6301** - VALMIR RIBEIRO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 218: Dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001745-68.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CARLOS ALBERTO REFINETTI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito efetuado às fls. 150, providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 143-147. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 150, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

#### **Expediente Nº 2988**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005802-06.2013.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CESAR MARCONDES MACHADO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ANDRES JOSE DA COSTA AMARAL X FRANCISCO JOSE VILLALBA AMARAL(SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Que, nesta data (20/10/2014), foi expedida a CP Criminal nº 313/2014, ao Juízo de Direito Criminal da Comarca de Marechal Cândido Rondon/PR, deprecando a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Kiane Regina Zimmermann.

#### **Expediente Nº 2989**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003521-14.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

E APENSO Nº 000711973201240361101. Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (nº 0025344-70.2014.4.03.0000) juntada às fls. 201/203, expeçam-se, com urgência, novas Cartas de Intimação às empresas mencionadas pela Fazenda, informando, com cópia da decisão proferida pelo Tribunal, que o percentual a ser depositado em Juízo foi reduzido para 5% (cinco por cento) dos débitos para com a executada. 2. Pedido de

fls. 205/251: Nada há a reconsiderar quanto ao teor da decisão proferida, uma vez que já foi deferido parcialmente o pedido de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento nº 0025344-70.2014.4.03.0000, que reduziu o percentual a ser depositado pelas empresas mencionadas pela Fazenda para 5% (cinco por cento) dos débitos para com a empresa executada (agravante).3. Pedidos de fls. 252/257: Aguarde-se a prestação de contas por parte da empresa Hershey do Brasil Ltda., pelo prazo de cinco dias, a fim de se verificar o percentual do crédito que foi efetuado o depósito. Não havendo manifestação da Hershey do Brasil Ltda. no prazo acima indicado, voltem-me conclusos. Int.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5734**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003974-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA**

Tendo em vista que até o momento a autora não deu cumprimento ao despacho de 42, embora intimada a fls. 47 e 49 e considerando ainda que as petições de fls. 43 e 50 não são condizentes com o andamento processual destes autos, iintime-se novamente a autora para que dê andamento correto aos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

### **MONITORIA**

**0007335-15.2004.403.6110 (2004.61.10.007335-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X TALHE MADEIRAS LTDA X AMANDO CAMARGO CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a autora em termos de prosseguimento, apresentando a conta de liquidação, as cópias necessárias e recolhendo custas para expedição de carta precatória, se o caso. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904886-40.1996.403.6110 (96.0904886-2) - JOSE RIBEIRO(SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de ação de cobrança, no rito ordinário, proposta com o objetivo de obter a condenação da ré no pagamento do saldo existente em sua conta do FGTS cadastrada como conta não-optante. Julgado improcedente em primeira instância, o pedido do autor foi acolhido em sede de recurso de apelação, para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, com fundamento na ausência de elementos que comprovem o pagamento da indenização pelo empregador e tampouco de comprovação perante o órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que autorizariam o empregador a efetuar o saque da conta não-optante. Também restou consignado, na decisão proferida no âmbito da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não houve saque dos depósitos por parte do empregador, conforme autoriza o art. 18 da Lei n. 5.107/1966. O v. acórdão baseou-se, ainda, no documento de fls. 13 dos autos, consistente em autorização para movimentação de conta vinculada ao FGTS, o qual demonstra que o autor era optante do Fundo desde 12/12/1967 (fls. 62/65). A referida decisão transitou em julgado em 09/12/2013, após a homologação da desistência do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, resultante das tratativas entre a Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Gabinete da Conciliação e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social. Os autos encontram-se, atualmente, em fase de cumprimento de sentença relativamente à decisão transitada em julgado, sendo que, intimada a comprovar o cumprimento do v. acórdão, com a disponibilização dos valores devidos ao autor a título de FGTS (fls. 85), a CEF veio aos autos para informar que o

saldo da conta não optante foi sacado pela empresa em 2004, conforme extrato anexo, não havendo mais saldo a ser liberado ao autor. Juntou documentos às fls. 95/109. Intimado, o autor aduziu que a informação prestada pela CEF em nada altera a coisa julgada e requereu que a ré seja compelida a efetuar o pagamento do valor devido ao autor. É o que basta relatar. Decido. A presente ação foi ajuizada em 10/12/1996 (fls. 02), a Caixa Econômica Federal - CEF foi citada em 08/01/1997 (fls. 16) e a decisão proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 09/12/2013 (fls. 84), sendo que, somente em 26/03/2014, mais de 17 (dezesete) anos após a sua citação, a CEF veio informar ao Juízo que o valor depositado na conta do FGTS que o autor pretende levantar foi sacado pelo seu ex-empregador no ano de 2004. O art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, confere proteção especial à coisa julgada, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O Código de Processo Civil, por seu turno, dispõe que a coisa julgada material consiste na eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário, a qual tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (arts. 467 e 468, CPC). Estatui, ainda, o art. 474 do codex processual que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Por outro lado, embora viável, a relativização da coisa julgada só é admissível em casos excepcionálíssimos, previstos expressamente na legislação, como, v.g., a ação rescisória, a revisão criminal e os embargos à execução com fundamento no parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, hipóteses que não se verifica no caso destes autos. Destarte, a decisão de fls. 63/65 está acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada, impondo-se ao réu o seu integral cumprimento. Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento do processo, intimando-se o autor/exequente a apresentar cálculo de liquidação, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, requerendo, se o caso, o cumprimento da sentença nos termos do art. 475-J do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pelo exequente, que deverá ser corrigida até o dia do efetivo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

**0900208-11.1998.403.6110 (98.0900208-4) - JOSE CARLOS MOREIRA (SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO E SP114208 - DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA decisão final a ser proferida pelo C. STJ em agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

**0002537-50.2000.403.6110 (2000.61.10.002537-8) - EDUARDO FERREIRA SANTOS (SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002420-15.2007.403.6110 (2007.61.10.002420-4) - ANDERSON CAZZERI RUSSO (SP231861 - ANDERSON CAZZERI RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA decisão final a ser proferida pelo C. STJ em agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial. Int.

**0010354-24.2007.403.6110 (2007.61.10.010354-2) - HENRIQUE DICK (SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida no acordão de fl. 414, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na produção de prova oral. Sendo o caso, fixe o prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento do rol de testemunhas, consignando que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá (ão) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º, do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta de endereço, ensejando, por seu turno, a presunção dantes mencionada. Após, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA (SP202192 - THIAGO DOS**

SANTOS FARIA E SP116074 - EVANILDO QUEIROZ FARIA) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA, em face da sentença de fls. 943/949, proferida no sentido de julgar improcedente o pedido em relação à ré PREMODISA SOROCABA PRÉ-MOLDADOS LTDA e parcialmente procedente o pedido da parte para condenar a ré CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA ao pagamento de todos os benefícios previdenciários pagos pelo INSS em razão do óbito do segurado Amauri Pinto de Oliveira, até a data de liquidação da sentença. Alega que a sentença apresenta omissão pois condenou a empresa CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA (denunciante) a pagar a ora embargante (denunciada), honorários advocatícios em razão da sucumbência, todavia, a R. Sentença deixou de fixar o percentual ou o quantum devido a título de honorários advocatícios, caracterizando assim, data máxima vênua, omissão no julgado. Alega ainda que a denunciante pagou os honorários periciais, conforme consta nos autos, sendo certo que a R. Sentença, s.m.j., não condenou a ré PAULO AFONSO a devolver referido valor a ora embargante, em razão da sucumbência, caracterizando assim omissão no julgado, data máxima vênua. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Razão assiste à embargante. De fato, a empresa Construtora Paulo Afonso Ltda foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios à empresa denunciada Premodisa Pré-Moldados Ltda, sem, no entanto, arbitrá-los, deixando de condená-la à devolução dos honorários periciais depositados pela embargante às fls. 667/668 e levantados pelo perito através do alvará de levantamento de fl. 675/676. Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para o fim de sanar a omissão verificada, passando a sentença assim constar: Considerando a denúncia à lide formulada pela empresa CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA, aliada à sua parcial sucumbência no feito, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à empresa denunciada PREMODISA PRÉ-MOLDADOS LTDA, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, bem como a devolver as despesas antecipadas a título de honorários periciais pela denunciada (fls. 667/668), devidamente atualizados nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em razão da natureza de entidade autárquica da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010700-04.2009.403.6110 (2009.61.10.010700-3) - SOCIEDADE ITAMBI LTDA (SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta em 01/09/2009 por SOCIEDADE ITAMBI LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que o autor pretende seja decretada a nulidade e ineficácia dos atos administrativos praticados no processo administrativo nº 54190.000208/2006-61, com vista à desapropriação de imóvel rural, denominado Fazenda Cachoeira, situado no Bairro de Inhaíba, distrito de Brigadeiro Tobias, altura do Km 82 da rodovia que liga São Paulo a Sorocaba, denominada Raposo Tavares, com área de 222,64 ha (duzentos e vinte e dois hectares e sessenta e quatro ares), em área interesse social para fins de reforma agrária, assim como a declaração em caráter incidenter tantum, da inconstitucionalidade parcial das normas dos artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Afirma ser legítima senhora e possuidora do imóvel rural com a denominação particular de Fazenda Cachoeira e a área enunciada de 222,64 ha (duzentos e vinte e dois hectares e sessenta e quatro ares), passíveis de exploração econômica, já há mais de 36 (trinta e seis) anos foram destinadas à agricultura e à pecuária bovina de cria, recria e engorda, de modo a que o imóvel rural cumprisse a sua função social, tanto que, classificado pelo Réu Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA como grande propriedade produtiva (Cf., ANEXO Nº 03) e, por isso mesmo, imune à possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do disposto no artigo 185, inciso nº II, da Constituição Federal. Relata que: no dia 17/06/2006 foi formalizado o processo administrativo com vista à proposta de desapropriação por interesse social o objeto em causa; que no dia 1º/02/2006 foi expedida a notificação prévia (2º do art. 2º da Lei nº 8.629/93) para dar ciência de que entre os dias 07/02/2006 a 04/04/2006 seria realizada a vistoria de levantamento de dados e informações relativos à ocupação, exploração e atualização cadastral da Fazenda Cachoeira, recebida pela autora em 02/02/2006, cuja vistoria foi efetivada pela equipe técnica do INCRA no período de 08 a 17/02/2006, com período de análise compreendido entre os meses de fevereiro a janeiro de 2006. Prossegue que o Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF foi elaborado em 14/07/2006 e, muito embora tenha ficado constatado que o Grau de Eficiência na Exploração - GEE atingiu o índice de 100%, o réu concluiu ser o imóvel grande propriedade improdutiva, passível de desapropriação para fins de reforma agrária. Aponta ainda como contrariedade à lei, o fato de o réu ter desconsiderado que considerável parcela do imóvel rural se constitui de florestas de preservação permanente e de reserva legal em franca regeneração e em porcentagem correspondente a 62% da área total do imóvel, e que por isso deveria ser classificada como média propriedade rural, imune à possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Desconsiderou ainda o fato de o imóvel se encontrar situado no perímetro urbano. Enquanto motivo de força maior alega que em 07/11/2006 a Fazenda Cachoeira (...) foi objeto de esbulho possessório praticado por inúmeras pessoas que objetivaram acelerar

a sua desapropriação (Cf., ANEXO Nº 04 - fls. 394/395), disso decorrendo que ainda mesmo que ela não fosse uma média propriedade rural ou que não estivesse cumprindo a sua função social, ainda assim não poderia ser desapropriada para fins de reforma agrária nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, no caso de reincidência. (...) em face do esbulho possessório, nos termos da Lei, deveria o Réu abster-se de praticar quaisquer atos, notadamente administrativos, tendentes à desocupação do imóvel, no período de 2(dois) anos seguintes à cessação do esbulho. Isso significa dizer que, tendo a Fazenda Cachoeira sido evacuada dos sem terras em novembro de 2006 (Cf., ANEXO Nº 04 - fls. 417) e que, por isso, somente a partir de dezembro de 2008 poderia o Réu instaurar novo procedimento administrativo para o exame das condições de exploração desse imóvel rural. Contudo, ignorando por completo esse fato impeditivo da desapropriação, o Réu insistiu na continuidade do procedimento administrativo de desapropriação e, em data de 05 de abril de 2007, ainda durante o prazo impeditivo da possibilidade de desapropriação, o Comitê de Decisão Regional - CDR do Réu, em São Paulo, concluiu viável a desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, do imóvel da Autora e determinou o envio dos respectivos autos administrativos para Decreto Presidencial, publicado em 24/03/2009, In verbis: I. Apreciando o processo administrativo nº 54190 0002008/2006-61, que trata da desapropriação da Fazenda Cachoeira, localizada nos municípios de Sorocaba-SP, no tocante a proposta de desapropriação ali constante e considerando a tensão social que envolve a posse do imóvel, intensamente reivindicado pelo movimento social pró Reforma Agrária, o Grau de Utilização das Terras - GUT e o Grau de Eficiência na Exploração - GEE, do imóvel, que indicam que o mesmo não cumpre a necessária função social da propriedade e ainda com base em parecer jurídico indicando a possibilidade de prosseguimento da desapropriação e em parecer técnico, decidiu-se pelo envio do mesmo a Decreto presidencial, declarando-o de interesse social para fins de desapropriação. Feitos os esclarecimentos necessários e esgotado o assunto, a reunião foi encerrada (...) Alega que o legislador criou casos de isenção à possibilidade de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária (7º do art. 6º e art. 7º, da Lei 8.629/93), assim como duas proibições de desapropriação (6º do art. 2º e art. 17, ambos da Lei nº 8.629/93), ressaltando que não se confundem imunidade expropriatória (desapropriação proibida) e isenção expropriatória (desapropriação dispensada), cabendo ao Poder Judiciário a análise da validade e eficácia dos atos administrativos praticados. No que se refere à causa impeditiva da desapropriação, sustenta que o decreto declaratório de interesse social é ineficaz, pelo só efeito da invasão pois não poderá esse ato administrativo servir, nos dois anos seguintes à efetiva desocupação do imóvel rural invadido, para embasar a ação judicial de desapropriação, ficando suspensa a possibilidade de o imóvel em questão vir a ser novamente objeto de outro processo que tenha em vista sua desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária pelo prazo de 02(dois) anos ou, se houver reincidência na prática do esbulho possessório, pelo prazo de 04(quatro) anos, contados sempre da data da efetiva desocupação do bem. Argumenta que a norma legal veda a realização de dois atos administrativos e um ato judicial, no caso, a vistoria do imóvel rural e consequente declaração de interesse social, a sua avaliação administrativa e a efetiva desapropriação judicial, respectivamente. Sustenta que a preocupação do legislador foi a de conter o movimento de invasões de terras, tanto que verificando a pouca eficácia da norma legal, que não se prestou para conter os atos de esbulho possessório, já no ano seguinte, em maio de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 2.109-52, que alterou, mais uma vez, o artigo 2º da Lei nº 8.629 de 1993, modificando o seu 6º, que passou a ter a exata redação dos dias atuais, ficando claro, então, pelo novo texto, que o imóvel invadido não só não seria vistoriado, mas também que, se esse ato já tivesse sido praticado pelo executor da reforma agrária, não seria avaliado e, se já avaliado, não seria desapropriado. Salienta que a par do impedimento ter sido estendido à avaliação e à própria desapropriação, trata-se de norma de responsabilização dirigida não aos invasores, mas sim aos agentes da Administração Pública, seja pela omissão, seja pela comissão, podendo levar à ineficácia da regra do 6º do artigo 2º da Lei nº 8.629, de 1993. Relata que o laudo de vistoria elaborado pelo INCRA concluiu que a Fazenda Cachoeira se classifica como grande propriedade improdutiva em razão de a área medir 205,3857 (duzentos e cinco hectares, trinta e oito ares e cinquenta e sete centiares), que no ver de seu vistor correspondem a 17,11 módulos fiscais. Alega que o imóvel em questão possui somente 6(seis) módulos rurais, mais precisamente 6,3451 módulos fiscais, o que, à luz do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.629/93, a classificação deve ser como média propriedade rural e, conseqüentemente, imune à desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, nos termos do art. 185, inciso I, da Constituição Federal. Argumenta que o número de módulos fiscais de um imóvel rural deve ser verificado nos termos do art. 5º do Decreto nº 84.685/80, considerando para tanto apenas as áreas aproveitáveis, devendo no caso ser efetuado o seguinte cálculo:  $77,2142 \text{ ha} / 12 \text{ há.} = 6,4345 \text{ módulos fiscais}$ , e não como calculado pelo INCRA que considerou a área total do imóvel ( $205,3857 \text{ ha} / 12 = 17,115475 \text{ módulos fiscais}$ ). Ainda quanto ao laudo de vistoria elaborado pelo INCRA, discorre que o Quadro de Uso e Ocupação das Terras da Fazenda Cachoeira (Anexo 4, fls. 70) indica enganadamente que o imóvel possuiria uma área total SEM USO de 187,7719 há. de terras, que abrangeria, além das áreas de matas de preservação permanente e de reserva legal, assim como outras também cobertas por matas que hoje são protegidas por lei e por isso intocáveis, além de terras ocupadas por linhas de transmissão de energia elétrica (9,0495 há.) e mais 45,6314 há. de terras inaproveitáveis segundo a classificação feita pelo próprio vistor, quando na verdade todas as áreas devem, por força de lei, serem consideradas como inaproveitáveis, seja pela proibição legal de exploração (vegetação nativa protegida por lei), seja por suas próprias características, sendo, portanto, nula a

classificação da Fazenda Cachoeira como grande propriedade improdutivo. Relata ainda que em 1/11/2006 a sociedade autora foi parcialmente cindida, com versão de seu patrimônio, à exceção da Fazenda Cachoeira, para a sociedade CTPH Participações Ltda. Argumenta que considerando que a autora foi notificada para a vistoria de fiscalização da Fazenda Cachoeira em data de 02 de fevereiro de 2006 (...) e que, decorrido o prazo do 4º, do artigo 2º, da lei nº 8.629/93, procedeu à cisão parcial de seu acervo patrimonial com a transferência de diversos imóveis rurais para a integralização do capital social da novel empresa, de modo que a Fazenda Cachoeira passou a ser seu único imóvel rural, haveria o Réu, necessariamente, de considerá-la imune à possibilidade de desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, por força da disposição do parágrafo único, do artigo 4º, da mesma Lei Agrária. Nesse aspecto, defende ainda que não obstante os registros das transmissões tenham se efetivado cronologicamente em data posteriormente à do Decreto Expropriatório, certo é que todos, sem exceção são eficazes desde a data da correspondente prenotação (...) Alega também que o assentamento de trabalhadores rurais deverá ser feito em terras economicamente úteis, salientando que em relação às terras da Fazenda Cachoeira, estas em sua totalidade integram o perímetro urbano da cidade de Sorocaba, rodeadas de loteamentos urbanos e, por isso, a sua natural vocação econômica, e não mais rural. Defende que a desapropriação nesses termos, proporcionará o assentamento de apenas 07 (sete) ou 08 (oito) famílias de trabalhadores rurais, onde o custo do assentamento de cada família será absolutamente despropositado. No que se refere à produtividade do imóvel rural, alega que o legislador ordinário fugiu à inteligência do conjunto de disposições constitucionais, na medida em que restaurou o que foi suprimido pelos constituintes, no parágrafo único do artigo 185, da Constituição Federal; que o aproveitamento racional e adequado previstos no inciso I do art. 186 da Constituição Federal, está relacionado à utilização e não à produtividade; que na definição de imóvel produtivo, não poderia o legislador envolver qualquer requisito que se incluisse entre aqueles enumerados no artigo 186 e relativos à função social das propriedades rurais, entre os quais, é evidente, qualquer Grau de Utilização da Terra - GUT, sob pena de afrontar a imunidade prevista no artigo 185, inciso nº II, e tornar despropositado, ou sem qualquer possibilidade de aplicação, o disposto no parágrafo único desse dispositivo constitucional (...). Que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu uma dicotomia, no sentido de que produtividade diz respeito à eficiência e de que aproveitamento racional e adequado diz respeito apenas e somente ao grau de utilização da terra, de forma apropriada às suas características físicas e da situação, enquanto o legislador ordinário embaralhou os preceitos constitucionais relativos à função social, à dimensão e à produtividade, ditando normas jurídicas que em parte se mostram absolutamente inconstitucionais, tais sejam aquelas dos artigos 6º e 9º, da Lei nº 8.629/93. Quanto à produtividade, sustenta ainda que ela não se confunde com os requisitos relativos ao cumprimento da função social e não integra a enumeração do art. 186 da Constituição Federal, sendo apenas elemento caracterizador de eventual imunidade à desapropriação, mas não a causa desta. Assim requer: 1 - como antecipação de tutela, a sustação dos efeitos dos atos administrativos impugnados; 2 - seja a ação julgada procedente para o fim de decretar a nulidade e ineficácia dos atos administrativos praticados pelo Réu com vista à desapropriação da dita Fazenda Cachoeira, por interesse social para fins de reforma agrária ficando também declarada, com o caráter incidenter tantum, a inconstitucionalidade parcial das normas dos artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Juntou documentos às fls. 104/1360. Visando à melhor elucidação da questão, a análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 1363). Citado, o INCRA apresentou contestação às fls. 1368/1399, acompanhada dos documentos de fls. 1400/2531. Alegou em síntese que: a impossibilidade de se atacar os atos administrativos que serviram de lastro ao Decreto Federal s/n de 23 de março de 2009, ao argumento de que uma vez publicado, somente o ele pode se impugnar, via mandado de segurança, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; afastou a incidência do art. 2º, 6º, da Lei nº 8.629/93; que para efeito de cálculo de módulos fiscais de um imóvel rural deve-se considerar a área total pelo tamanho do módulo fiscal do município, sem levar em conta eventuais áreas inaproveitáveis. Que a autora não se beneficia da proteção contida no art. 185, I, da Constituição federal e no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 8.629/03, uma vez que não demonstrou satisfatoriamente que não possui outro imóvel rural; alega que encontrou pelo menos outros três imóveis rurais de sua propriedade antes da expedição do decreto expropriatório sustenta que os diversos imóveis que forma objeto de subscrição do capital social da sociedade CTPH Participação Ltda, deram-se em evidente fraude à desapropriação, cuja função foi tentar ilidir a desapropriação; que não se pode admitir a caducidade por analogia, não havendo qualquer prazo para a edição do Decreto Presidencial após a vistoria do imóvel. Defende que o pequeno número de famílias beneficiadas pela desapropriação do imóvel não deve ser empecilho para a consecução do projeto de assentamento. Alega que deve-se ter em mente que imóveis maiores e que permitem maior número de famílias a serem assentadas são, obviamente, mais caros. O custo do imóvel por família não deve também impedir a desapropriação do imóvel. Vê-se, ainda, a redução da área agricultável do imóvel, o que importou, também a redução do número de famílias. (compromete o INCRA pois acaba falando sobre a redução da área agricultável, o que reforça a tese de se considerar apenas a área agricultável para efeito de modulo fiscal) Afirma que o latifúndio em questão é uma grande propriedade improdutivo. Réplica às fls. 2533/2566. Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo vista dos autos somente após a apresentação das provas (fls. 2614/2615). A antecipação de tutela requerida foi deferida às fls. 2621/2622, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos do Procedimento

Administrativo nº 54190.000208/2006-61, bem como seus efeitos. Deferida a prova pericial requerida pela autora, foi nomeado como perito oficial o engenheiro Rui Fernandes de Almeida, CREA/SP nº 47.388/D (fl.2629). As partes indicaram seus assistentes técnicos e ofereceram quesitos às fls. 2630/2634 e 2636/2638. Laudo Pericial apresentado às fls. 2669/2689. Parecer Técnico, parcialmente divergente, apresentado pela parte autora às fls. 2703/2765. Parecer Técnico, divergente, apresentando pelo INCRA às fls. 2767/2801. Nova vista ao MPF à fl. 2804. Alegações finais oferecidas pelo INCRA e pela autora às fls. 2805 e 2811/2815, respectivamente. Parecer do Ministério Público, opinando pela decretação de procedência parcial do pedido inicial, no sentido de que seja reconhecida a nulidade e ineficácia do processo Administrativo nº 54190.000208/2006-61. É o relatório, no essencial. Passo a decidir, fundamentadamente, como preconiza o art. 93, inciso IX da Constituição Federal de 1988. Alega o INCRA em sua contestação que a via adequada para combater os atos administrativos que serviram de lastro para o Decreto Federal é a do Mandado de Segurança. No entanto, o objeto do presente feito são os atos administrativos que levaram à sua edição, e não o decreto propriamente dito. De toda forma, se reconhecida a nulidade do procedimento expropriatório, indubitavelmente, será o decreto alcançado por tal vício. Consta-se, portanto, a adequação da via processual escolhida pelo autor para deduzir a sua pretensão, devendo ser rechaçada tal alegação do réu. Mas, ainda que assim o fosse, eventual alegação de incompetência absoluta deste Juízo singular para obstar a edição do decreto expropriatório, que incumbe ao Presidente da República, autoridade que detém foro privilegiado no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 184, 1º c.c. art. 84 da Constituição Federal de 1988, restaria afastada. O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a competência daquela Corte para apreciar a legalidade do decreto presidencial de desapropriação decorre do disposto no art. 102, inciso I, alínea d da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência do STF para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente da República e, portanto, não abrange a competência para apreciar questões relativas à legalidade do decreto expropriatório em ação ordinária, que é do Juiz Federal de 1ª Instância, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal. Nesse sentido, confira-se decisão proferida pelo Ministro Eros Graus nos autos da Reclamação n. 6144, julgada em 20/10/2009 (DJe 201 - 23/10/2009), in verbis:(...)9. Irineu Piazeria ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal de Rio do Sul/SC, na qual requereu a anulação do decreto presidencial que declarou o imóvel de interesse social, para fins de reforma agrária. A jurisprudência desta Corte orientou o processo administrativo que culminou no decreto presidencial, sobretudo quanto ao entendimento no sentido de que o processo de renovação de pastagens que impede a classificação do imóvel rural como propriedade improdutiva --- art. 6º, 3º e 7º, da Lei n. 8.629/93 --- reclama a existência de projeto técnico, que deve atender aos requisitos previstos no art. 7º daquele texto normativo [MS n. 25.534, de que fui Relator, DJ de 10.11.06]. 10. A controvérsia que envolve o questionamento da legalidade do decreto expropriatório não estaria afastada da apreciação do Supremo Tribunal Federal, porquanto não envolveria matéria de fato. Nessa linha de entendimento, a presente reclamação não se enquadraria na hipótese em que a questão objeto do ato reclamado é insuscetível de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em Mandado de Segurança [Rcl n. 4.612, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10.10.06; Rcl n. 5.411-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15.8.08]. 11. Após o exame detido do caso, tenho que esse argumento é insuficiente para viabilizar o processamento desta reclamação. É que a competência do Supremo Tribunal Federal para apreciar a legalidade do decreto presidencial decorre do disposto no artigo 102, I, d, da CB/88, que estabelece a competência desta Corte para processar e julgar originariamente o mandado de segurança contra atos do Presidente da República. 12. A competência originária deste Tribunal para julgamento do writ quando a autoridade coatora for o Presidente da República não exclui, no entanto, a apreciação da legalidade do decreto expropriatório em ação ordinária [MS n. 22.611, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 26.9.97]. 13. A via ordinária, por outro lado, não é reservada ao Supremo Tribunal Federal, cuja competência está enumerada exaustivamente no artigo 102 da Constituição do Brasil. A jurisprudência do STF é no sentido de que a circunstância de o Presidente da República estar sujeito à jurisdição da Corte, para os feitos criminais e mandados de segurança, não desloca para esta o exercício da competência originária em relação às demais ações propostas contra ato da referida autoridade [Pet n. 693-AgR, Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.3.96]. No mesmo sentido, Pet n. 3.087-AgR, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 10.9.04. 14. A preservação da competência desta Corte [artigo 102, I, I, da CB/88], circunstância que autoriza a propositura da reclamação, não está presente no caso. Nego seguimento à reclamação [art. 21, 1º, do RISTF], cassada a decisão liminar anteriormente concedida e, em consequência, prejudicado o agravo regimental interposto. Publique-se. Comunique-se. Brasília, 20 de outubro de 2009. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelos seguintes arestos: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CONJUNTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS DURANTE O PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, 3º, CPC. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DISCUSSÃO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL RURAL NA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. CARACTERÍSTICAS EDAFOCLIMÁTICAS. RECLASSIFICAÇÃO DO IMÓVEL EM ZONA DE PECUÁRIA. POSSIBILIDADE.

DECRETO EXPROPRIATÓRIO. INAPTIDÃO DAS TERRAS PARA O FIM DE ASSENTAMENTO DE TRABALHADORES RURAIS. DESVIO DE PODER. NULIDADE DECLARADA. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. CONVERSÃO EM DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO FIXADA. APELAÇÕES DA EXPROPRIADA PARCIALMENTE PROVIDAS. AGRAVO RETIDO PROVIDO. RECURSO DO INCRA JULGADO PREJUDICADO.1. Ainda que presentes os requisitos legais e não operada a decadência, cabe ao titular do direito a escolha da via mandamental a fim de que a impetração tramite pelo rito especial previsto na Lei nº 1533/51. Não há vedação ao ajuizamento de ação declaratória de nulidade dos atos administrativos praticados no curso do procedimento administrativo de desapropriação, ainda que, ao final, culmine na nulidade do Decreto Presidencial expropriatório. Estando em condições de imediato julgamento, o mérito da causa deve ser examinado por esta E. Corte, nos termos do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.2. Não se vislumbrando interesse da agravante em procrastinar o feito, deve ser excluída a condenação ao pagamento da multa imposta nos termos do artigo 538, único, do Código de Processo Civil. Agravo retido provido.(...)27. Apelações da expropriada parcialmente providas. Recurso do INCRA julgado prejudicado.(AC 00046758120044036002, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1100648, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/06/2010, PÁGINA: 107)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, ART. 1.º-A, DO CPC. MANIFESTA PROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DESAPROPRIAÇÃO VERSUS MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECRETO EXPROPRIATÓRIO. CONEXÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM PROL DO STF. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DESPROVIMENTO DO INOMINADO.1 - Considerando a inexistência de litispendência ou conexão entre mandado de segurança, atacando a legalidade de decreto expropriatório da presidência da República, e a ação anulatória da desapropriação por supostas irregularidades, o julgador de primeiro grau não deveria ter declinado da competência para apreciar a controvérsia, determinando a remessa da ação à Suprema Corte, mas dar regular seguimento ao processo, inclusive permitindo o mais amplo embate probatório, pois incompatível com a via mandamental e estranha às instâncias superiores, sempre atento ao andamento do writ e aos pronunciamentos advindos da mais alta corte de justiça quanto ao caso concreto. Precedente: STF, Mandado de Segurança n.º 24.547/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, julgado em 14.08.2003, DJ de 23.04.2004.2 - A título informativo: Mandado de Segurança n.º 24.764/DF, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, parcialmente deferido, julgado em 06.10.2005, DJ de 24.03.2006; embargos de declaração em Mandado de Segurança n.º 24.764/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Pleno, por unanimidade, julgado em 11.02.2008, DJ de 06.03.2008. Agravo regimental desprovido.(AGA 20080500006814801, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 86442/01, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, RF5, Primeira Turma, DJE - Data: 01/12/2009 - Página: 44)Verifica-se, por fim, que a edição do Decreto Presidencial, publicado no Diário Oficial da União em 24/03/2009, não retira do autor o interesse processual para o julgamento desta ação anulatória, na medida em que há independência entre o procedimento administrativo instruído pelo INCRA e o decreto presidencial que declara a área de interesse público para fins de reforma agrária.Nesse passo, consistindo ser o objeto desta demanda a anulação do Procedimento Administrativo de vistoria do INCRA que reclassificou o imóvel rural em tela como grande propriedade improdutiva, não há perda de interesse processual do autor em razão da edição do Decreto Presidencial, o qual tão-somente declarou de interesse social para fins de reforma agrária o imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira.MÉRITO A controvérsia a ser dirimida nesta demanda cinge-se à apuração de eventuais vícios que acarretem a nulidade dos atos administrativos nos autos do Procedimento Administrativo n. 54190.000208/2006-61, instaurado pelo INCRA, com base no laudo Agrônomo de Fiscalização, cuja conclusão foi para indicar enquanto Grau de Utilização da Terra (GUT) igual a 13,60% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) igual a 100% e classificar a Fazenda Cachoeira como grande propriedade improdutiva e, portanto, imóvel rural passível de desapropriação para fins de reforma agrária.A desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social está prevista nos artigos 184 e seguintes da Constituição Federal de 1988, nestes termos:Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro. 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação. 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação. 4º - O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício. 5º - São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:I - a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;II - a propriedade produtiva.Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e

fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. A Lei n. 8.629/1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, por seu turno, estabelece que: (...) Art. 2º A propriedade rural que não cumprir a função social prevista no art. 9º é passível de desapropriação, nos termos desta lei, respeitados os dispositivos constitucionais. 1º Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social. 2º Para os fins deste artigo, fica a União, através do órgão federal competente, autorizada a ingressar no imóvel de propriedade particular para levantamento de dados e informações, mediante prévia comunicação escrita ao proprietário, preposto ou seu representante. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 3º Na ausência do proprietário, do preposto ou do representante, a comunicação será feita mediante edital, a ser publicado, por três vezes consecutivas, em jornal de grande circulação na capital do Estado de localização do imóvel. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 5º No caso de fiscalização decorrente do exercício de poder de polícia, será dispensada a comunicação de que tratam os 2º e 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) 6º O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações. (...) Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente. 1º O grau de utilização da terra, para efeito do caput deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática: I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea; III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração. (...) 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie. (...) Do exame dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos e, naquilo que diz respeito à matéria discutida nesta demanda, observa-se que a vistoria de propriedade rural que não cumprir a sua função social deve ser procedida mediante prévia comunicação escrita ao proprietário e o levantamento de dados e informações acerca de sua produtividade deve considerar o período de um ano, desconsiderando-se qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações, conforme previsão contida no 4º do art. 2º da Lei n. 8.629/1993, preservando-se o resultado da avaliação de produtividade do imóvel obtido no momento da vistoria realizada pelo INCRA. Nesse sentido: FAZENDA SÃO VICENTE. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO PROPOSTA DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. IMPRODUTIVIDADE AFERIDA POR LAUDO ADMINISTRATIVO E LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES DO IMÓVEL NO MOMENTO DA AVALIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL RURAL. POSSIBILIDADE. 1. (...) 6. Ressalta-se ainda que tanto o laudo administrativo de vistoria e avaliação quanto o laudo pericial concluíram pela improdutividade da fazenda objeto dos autos. 7. Sobre o tema, há que se observar que a norma inserta no art. 2º, 4º da Lei 8.629/93 estabelece que as modificações quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzidas ou ocorridas nos 06 (seis) meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações sobre o imóvel, não serão consideradas, para fins de aferição do cumprimento da função social da propriedade. Mas disso não se extrai que toda e qualquer modificação posterior deva ser considerada na avaliação das condições do imóvel, pois necessário considerar as condições do imóvel no momento em que ele é avaliado administrativamente pelo expropriante. 7.1. Deveras, outra interpretação do art. 2º, 4º da Lei 8.629/93 leva a uma completa desconexão com a previsão do art. 3º, da LC 76/93, que expressamente estipula prazo de dois anos para a propositura da ação de desapropriação. Se de nada valesse perícia feita dentro desse período de dois anos, esse artigo 3º se tornaria letra morta e na prática o prazo teria sido reduzido a seis meses, o que foge completamente à

lógica do sistema, e acabaria inviabilizando processos de desapropriação para fins de reforma agrária. Outrossim, necessário salientar que o sistema busca preservar as condições do imóvel no momento em que ele é avaliado, sob pena de se criar anomalias no processo desapropriatório, permitindo-se que proprietários com maiores condições econômicas alterassem temporariamente as condições reais do local, de modo que perícia posterior constatasse (naquele momento posterior à avaliação) o uso mínimo da terra previsto em lei. Improdutivo o imóvel à época da vistoria, o procedimento expropriatório transcorrerá validamente, produzindo todos os efeitos legais.8. No caso, o Sr. Milton Luiz Arantes foi devidamente notificado em 14/05/08 (fls. 1.248; fls.21 dos autos principais), tendo a vistoria, agendada para 03/06/08, ocorrido regularmente no período de 03 a 20 de junho de 2008 (fls. 1249; fls.355 dos autos principais).9. Por todas essas razões, deve ser mantida a determinação do Juízo a quo de imissão na posse do imóvel rural objeto dos autos (decisão de fls. 336/337; 266/267 dos autos principais).10. Agravo de instrumento conhecido e não provido.(AI 00007529320134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 494848, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2013)No entanto, antes mesmo de adentrarmos ao mérito dos índices de produtividade e eficiência do imóvel rural, existem outras questões a serem enfrentadas, especialmente, a referente ao esbulho possessório que a parte autora alega ser impeditivo para a continuidade de procedimento administrativo de desapropriação, bem como o fato de ter como único imóvel rural a propriedade denominada de Fazenda Cachoeira.Quanto à alegação de que a Fazenda Cachoeira não pode ser objeto de desapropriação, ao argumento de que se trata de único imóvel em nome da autora, se mostra de breve avaliação.Isso porque, a cisão da sociedade autora para a empresa CTPH Participações Ltda, com versão de seu patrimônio, à exceção da Fazenda Cachoeira, configurou mera liberalidade empresarial, não servindo de fundamento legal para efeito de caracterização de ser referido imóvel, sua única propriedade rural, com vistas a afastar a expropriação.Já quanto ao esbulho possessório, tal ocorrência se mostrou fator relevante para efeito do processamento do expediente expropriatório, e não mera suposição, conforme aventado pelo INCRA em sua contestação.Às fls. 432/494 verifica-se: (1) a interposição de Ação de Manutenção na Posse, movida por Sociedade Itambi Ltda em face de Alemão e demais integrantes do Movimento dos Sem Terras - MST, distribuída para o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Sorocaba/SP em 09/11/2006; (2) à fl. 550, decisão deferindo a reintegração de posse do imóvel; (3) mandado de reintegração de posse e citação (fl. 556); (4) às fls. 557 e 558/559, o Auto de Reintegração de Posse e Certidão do cumprimento do mandato, datados de 04/12/2006, respectivamente.Verifica-se também que tais fatos foram levados ao conhecimento do INCRA pela proprietária do imóvel, a exemplo do parecer de fls. 561/562, cuja conclusão resultou na improcedência do pedido de suspensão do procedimento administrativo, sob a menção de que a proibição de que a área invadida seja vistoriada, avaliada ou desapropriada nos dois anos seguintes à sua desocupação, alcança apenas as hipóteses em que a vistoria ainda não tenha sido realizada ou quando feitos os trabalhos durante ou depois da ocupação. Caso contrário, a norma proibitiva se desvirtuaria de sua finalidade (fls. 564/566).Apreciando a questão em cotejo com as datas pontuais para o caso temos:1 - notificação da parte autora em 02/02/2006, sobre a vistoria in loco para levantamento de dados e informações, voltada à elaboração de relatório Agrônômico de Fiscalização - RAF e Relatório de Viabilidade Ambiental no imóvel rural Fazenda Cachoeira (fl. 147); 2 - vistoria de fiscalização a ser realizada no período de 07/02/2006 a 07/04/2006;3 - período de apuração 02/2005 a 01/2006;4 - invasão do imóvel rural em 07/11/2006;5 - ajuizamento de Ação de Manutenção da Posse em 09/11/2006;6 - em 04/12/2006, a desocupação do imóvel e reintegração da autora na posse do imóvel;7 - laudo agrônômico de fiscalização, elaborado em 14/07/2006 (fls.154/211);8 - publicação do Decreto de 23 de março de 2009, no D.O.U. do dia 24/03/2009, declarando de interesse social para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira.Nos termos da Lei ° 6.829/93 e como acima citado, o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.Dessa forma, em tese, no período de 04/12/2006 a 04/12/2008, não poderia ocorrer a vistoria, a avaliação e a desapropriação do imóvel objeto de esbulho possessório, nos estritos termos da lei.Como sabido, a prática do esbulho, por afetar diretamente a plena fruição da posse do imóvel e consequentemente seus efeitos, pode levar à prejudicialidade dos graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, levando ao comprometimento dos critérios fixados em lei para efeito de aferição da produtividade do imóvel.No entanto, o legislador não restringiu a norma ao período anterior à vistoria, como alega o INCRA, pois, caso assim o fosse, a vedação seria expressa a tal período.Mas não, previu que o imóvel não será vistoriado, avaliado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou seja, abarcou todas as fases do procedimento expropriatório, na medida em que somente haverá avaliação após a vistoria e, somente por último, a desapropriação. Então, não há como interpretar a norma no sentido de que o esbulho deve preceder à vistoria. É somente, uma das possibilidades. Uma vez invadido o imóvel, o que restou cabalmente demonstrado nos autos, o procedimento expropriatório deve ser suspenso, seja em qual fase estiver.Confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INVASÃO. ESBULHO. LEI Nº 8.629/93, ART. 2º, PÁR. 6º. SUSPENSÃO DO PROCESSO 1. A preliminar

alegada deve ser afastada, posto que agravante não deixou de impugnar os fundamentos da decisão atacada, tendo se insurgido contra a determinação de suspensão do processo, em observância à norma do art. 524, II, do CPC. 2. O imóvel destinado à desapropriação não pode ser invadido, e isso quer antes, quer depois da vistoria, posto que, de acordo com o 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, com a redação dada pela MP 2.109-52, de 24 de maio de 2001, atualmente reeditada como MP 2.183-56/2001, a vistoria, a avaliação ou a desapropriação pelo INCRA no imóvel expropriado para fins de reforma agrária é vedada quando houver esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo. Ou seja, invadido o imóvel objeto da desapropriação, é possível a paralisação do processo expropriatório, seja na fase de vistoria, avaliação ou desapropriação. 3. Apesar do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que as invasões hábeis a ensejar a aplicação do 6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93, são aquelas ocorridas durante a vistoria administrativa ou antes dela, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração comprometendo os índices fixados em lei (MS 25.186/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 2.3.2007), filio-me à orientação jurisprudencial que o Superior Tribunal de Justiça firmou na matéria no sentido de que a letra da lei (6º, do art. 2º, da Lei nº 8.629/93) não deixa dúvidas de que o imóvel rural que tenha sido objeto de esbulho ou invasão coletiva motivada por conflito agrário não é passível de expropriação (REsp 819.426/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007, p. 275). Outros precedentes: STJ, REsp 910.454/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.11.2008; TRF 1ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Italo Fioravanti Sabo Mendes, DJ de 25.10.2006, p. 10. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (AI 00297045820084030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343720 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW TRF3 QUINTA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/02/2010 PÁGINA: 128) Sendo assim, há que se considerar o fato como prejudicial ao procedimento administrativo que culminou na expedição do decreto expropriatório da Fazenda Cachoeira. GRAU DE UTILIZAÇÃO DA TERRA (GUT) GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO (GEE) Enquanto identificação do imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, o Laudo Agrônomico de Fiscalização realizado pelo INCRA em 07/2006 (fls. 154/210) levou em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:- área registrada : 222,64 ha- área medida: 205,3857 ha- perímetro: 12.585,08 m- área do imóvel no município de cadastro: 205,3857 ha- módulo fiscal do município: 12 ha- número de módulos fiscais: 17,11 Consta que referido laudo, apontou o Grau de Utilização da Terra (GUT) igual a 13,60% e Grau de Eficiência na Exploração (GEE) igual a 100,00%, classificando o imóvel rural como grande propriedade improdutiva, por estar o índice do GUT abaixo do previsto pelo 1º, do art. 6º, da Lei nº 8.629/93 (igual ou superior a 80%), a ser calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel. Quanto a esse aspecto, alega o INCRA em sua contestação que somente isso já seria suficiente para que o imóvel rural fosse não cumpridor de sua função social e, portanto, sujeito à desapropriação por interesse social. Porém, há mais fatos constatados pelo laudo agrônomico de fiscalização. O imóvel rural, ainda, não possui averbação de sua reserva legal na margem de sua matrícula no registro de imóveis, em ofensa ao art. 16, caput, III, e 8º, do Código Florestal, o que implica descumprimento da legislação ambiental e, conseqüentemente, não preservação do meio ambiente. Além disso, já empregado no imóvel, conforme constata o laudo agrônomico de fiscalização, sem o devido registro, o que importa o descumprimento da legislação trabalhista. O Laudo Pericial de fls. 2669/2689, elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, informou que em relação ao G.E.E. e G.U.T. temos que nos basear na legislação em vigor, ou seja, na Instrução Normativa INCRA nº 11 de 04/04/2003 que estabelece diretrizes para fixação do Módulo Fiscal de cada Município de que trata o Decreto nº 84.685, de 6 de maio de 1980, bem como o procedimento para cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT e de Eficiência na Exploração - GEE, observadas as disposições constantes da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. Para efeito de cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT, o perito utilizou a seguinte fórmula:  $GUT = \frac{\text{área aproveitável total} \times 100}{\text{área total}}$ , a partir do quadro resumo de uso da terra do INCRA (LAF - julho/2006), abaixo reproduzido: ESPECIFICAÇÃO DE USO ÁREA ha % Transição cerrado/mata 63,3028 30,82 Cerrado degradado 33,2738 16,20 Cerrado 20,6195 10,04 Pasto sujo 5,5916 2,72 Antiga área de eucalipto (1) 10,4522 5,09 APP (preservada) 45,6314 22,22 Linha de Transmissão 7,2360 3,52 Linha de Transmissão em APP 1,8135 0,89 Área de moradia 0,5206 0,25 Mandioca (2) 0,1963 0,10 Estrada 0,5748 0,28 Estrada interna 0,2372 0,12 Milho (3) 0,0411 0,02 Mata 15,8949 7,73 TOTAL 205,3857 100% Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 11, de 04/04/2005 e art. 6º da Lei nº 8.629/93, somando-se as especificações de uso da terra apontadas pelo Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF, a título de (1) antiga área de eucalipto + (2) mandioca + (3) milho, têm-se o total de 10,6896 hectares enquanto área efetivamente utilizada. Já enquanto às áreas não aproveitáveis, nos termos da Lei nº 8.629/93 e quadro de resumo elaborado pelo INCRA, apurou-se 189,1045 hectares. Assim sendo, com observância ao disposto pelo art. 7º da Instrução Normativa nº 11, do INCRA, a área aproveitável será àquela correspondente à diferença entre sua área total e área não aproveitável, a saber: 205,3857 - 189,1045 = 16,2812 hectares. Portanto, enquanto área aproveitável tem-se 16,2812 hectares. A partir de tais dados, o perito concluiu que: o Grau de Utilização da Terra (GUT) é de 65,66%, utilizando-se para tanto do seguinte cálculo:  $GUT = \left( \frac{10,6896}{16,2812} \right) \times 100 = 65,66\%$  Aqui temos importante divergência, na medida em que o INCRA apurou GUT de 13,60%, enquanto o perito judicial, o GUT de 65,66%. Quanto ao Grau de Eficiência na Exploração - GEE, parâmetro utilizado para aferir a eficiência da exploração da área efetivamente

utilizada do imóvel rural, apurou-se igualmente um GEE = 100%. Outra divergência restou instalada. O tamanho da propriedade em número de módulos fiscais. Para efetiva e correta determinação do tamanho da propriedade, utiliza-se o módulo fiscal enquanto medida agrária expressa em hectares, sendo o módulo fiscal obtido a partir da divisão da área aproveitável total do imóvel pelo módulo fiscal do município equivalente, em observância aos seguintes termos legais: Lei 6.746/79 Art. 50. Para cálculo do imposto, aplicar-se-á sobre o valor da terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnado pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, a alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel, de acordo com a tabela adiante: 2º O módulo fiscal de cada Município, expresso em hectares, será determinado levando-se em conta os seguintes fatores: a) o tipo de exploração predominante no Município: I - hortifrutigranjeira; II - cultura permanente; III - cultura temporária; IV - pecuária; V - florestal; (...) 3º O número de módulos fiscais de um imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. 4º Para os efeitos desta Lei, constitui área aproveitável do imóvel rural a que for passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal. Não se considera aproveitável: a) a área ocupada por benfeitoria; b) a área ocupada por floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas; c) a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal. Lei 8.629/93 Art. 4º Para os efeitos desta lei, conceituam-se: I - Imóvel Rural - o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja a sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agro-industrial; II - Pequena Propriedade - o imóvel rural: a) de área compreendida entre 1 (um) e 4 (quatro) módulos fiscais; III - Média Propriedade - o imóvel rural: a) de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais; Parágrafo único. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e a média propriedade rural, desde que o seu proprietário não possua outra propriedade rural. Decreto 84.685/80 Art. 5º. O número de módulos fiscais de cada imóvel rural será obtido dividindo-se sua área aproveitável total pelo módulo fiscal do Município. Parágrafo único. No caso de imóvel rural situado em mais de um Município, o número de módulos fiscais será calculado com base no módulo fiscal estabelecido para o Município onde estiver cadastrado o imóvel, segundo critérios baseados para o cadastramento. No caso, considerando que a área aproveitável total é de 16,2812 hectares e o módulo fiscal do município de Sorocaba correspondente a 12, o resultado foi de 1,3568 módulos fiscais, o que leva a classificação do imóvel como pequena propriedade, diverso do apurado pelo INCRA em seu Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF (17,11 módulos fiscais). Do laudo constou ainda que segundo os quadros apresentados pelo INCRA no Laudo Agrônomico de Fiscalização - LAF, notadamente a classificação do relevo com acentuada declividade e a classe de capacidade de uso das terras com baixa fertilidade, solos rasos e pedregosos, aliados à predominância de áreas de preservação permanentes e impróprias para agropecuária. A conclusão apresentada foi a de que: trata-se de imóvel tecnicamente inadequado para a prática da agricultura, pecuária e/ou florestamento, somente viável com aplicação de alta tecnologia e grandes investimentos econômicos, naturalmente, mediante uma análise do custo/benefício de um possível empreendimento. Nos cálculos em questão, há que se acolher os termos do Laudo Pericial de fls. 2669/2689, posto que elaborado dentro dos estritos termos legais, e de acordo com a motivação do Juízo, especialmente quanto aos critérios a serem respeitados para determinação da quantidade de módulos fiscais do imóvel rural, devendo ser considerada para tanto, somente a área aproveitável, nos termos da fundamentação acima. O INCRA sustenta que para efeito de classificação da propriedade, deve-se considerar o total da área do imóvel, com inclusão das áreas aproveitáveis e inaproveitáveis, dividida pelo módulo fiscal do município. No entanto, tal critério acaba por subverter a própria natureza da reforma agrária, posto que visa, justamente, como o próprio INCRA afirma, integrar pessoas que vivem à margem do processo produtivo. E, sendo assim, de todo razoável, considerar para efeito de caracterização da propriedade que se visa desapropriar para efeito de reforma agrária por interesse social, somente a área considerada como aproveitável, pois, como salienta em sua contestação, (...) Vê-se, ainda, a redução da área agricultável do imóvel, o que importou, também a redução do número de famílias. Confira-se a jurisprudência sobre a questão: ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - CLASSIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE EM PEQUENA, MÉDIA OU GRANDE PROPRIEDADE RURAL - ESTATUTO DA TERRA - MÓDULO FISCAL - INCLUSÃO DE ÁREAS NÃO APROVEITÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 - NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não houve violação do art. 535 do CPC. A prestação jurisdicional desenvolveu-se inscrita nos ditames processuais, na medida da pretensão deduzida - apenas não houve adoção da tese do recorrente. 2. São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra (CF, art. 185, e único do art. 4º da Lei n. 8.629/93). 3. Para classificar a propriedade como pequena, média ou grande propriedade rural, o número de módulos fiscais deverá ser obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel pelo módulo fiscal do Município, levando em consideração, para tanto, somente a área aproveitável, e não a área do imóvel. Incidência do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64, art. 50, 3º, com a redação da Lei n. 6.746, de 1979). Recurso especial improvido. (RESP 200901996152 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1161624 Relator(a) HUMBERTO MARTINS STJ SEGUNDA TURMA DJE DATA: 22/06/2010) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PEQUENA E MÉDIA PROPRIEDADE RURAL. INSUSCETÍVEL DE DESAPROPRIAÇÃO. CF.

ART. 185, INCISO I E LEI Nº 8.629/93, ART. 4º, INCISO III, LETRA A E PARÁGRAFO ÚNICO. LAUDO OFICIAL. APURAÇÃO DO MÓDULO FISCAL. INCLUSÃO DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. CORRETA A SENTENÇA QUE CONSIDEROU NO CÁLCULO DO MÓDULO FISCAL SOMENTE A ÁREA TOTAL APROVEITÁVEL DO IMÓVEL. LEI Nº 4.504/64, ART. 50, 3º E DECRETO 84.685/80. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. Sendo a União Federal competente para a expedição do decreto expropriatório que deu início à ação de desapropriação, e visando a presente ação ordinária seja o imóvel declarado insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária, objeto do respectivo decreto, está ela legitimada para compor a presente lide, considerando que o resultado do julgamento no presente feito afeta diretamente seu interesse. 2. São insuscetíveis de desapropriação, para fins de reforma agrária, a pequena e a média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra (CF, art. 185, e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.629/93). 3. O imóvel, objeto da presente ação ordinária, classifica-se como média propriedade, sendo pois insuscetível de desapropriação.4. Para a classificação da propriedade em pequena, média ou grande propriedade rural, o número de módulos fiscais deverá ser obtido dividindo-se a área aproveitável do imóvel pelo módulo fiscal do Município, levando em consideração, para tanto, somente a área aproveitável, e não a área total do imóvel. Incidência do Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64). Precedente do Supremo Tribunal Federal e deste TRF-1ª Região. 5. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação do INCRA, da UNIÃO e Remessa oficial providas em parte. (AC 200633000169704 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200633000169704 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) TRF1 QUARTA TURMA e-DJF1 DATA:23/08/2011 PAGINA:150) O imóvel em questão possui peculiaridades tanto à geografia e quanto ao aproveitamento.O Laudo de Avaliação elaborado pelo INCRA em maio de 2009 (fls. 2473/2509), no quesito classes de capacidade de uso do solo, concluiu pela seguinte classificação do imóvel (área medida: 205,3857 ha):1 - 38,36% da área (78,7785 ha) - Classe IV s: solos limitados pela profundidade efetiva rasa, ou apresentando pedregosidade (30-50%), com problemas de motomecanização, ou ainda com pequena capacidade de retenção de água aliada a problemas de fertilidade 2 - 35,40% da área (72,7172 ha) - Classe VI s: solos limitados pela profundidade efetiva rasa, ou apresentando pedregosidade (30-50%), com problemas de moto mecanização, ou ainda com pequena capacidade de retenção de água aliada a problemas de fertilidade. 3 - 2,26% da área (4,6332 ha) - Classe VII e: solos com risco de erosão muito severo, declividade muito acentuada (mais de 40%) propiciando deflúvio muito rápido; presença de erosão em sulcos, muito frequentes.4 - 23,98% da área (49,2568 ha) - Classe VIII: terras impróprias para qualquer tipo de cultivo. Prestando-se apenas para proteção e abrigo da fauna e flora silvestre (preservação permanente), recreação, turismo, armazenamento de água (açudes e rios).Em considerações finais, do laudo constou ainda que (...) o Técnico da Secretaria do Meio Ambiente, do DPRN de Sorocaba, Sr. Claudio Bonzoni, em seu relato dos trabalhos de averiguação e solicitação do INCRA/SP, das questões de supressão do cerrado, no final da folha 579, adianta que: os técnicos do grupo técnico (DPRN e DAIA) indicaram outros aspectos negativos à utilização proposta no projeto, com baixa fertilidade do solo e disponibilidade hídrica reduzida, o que implica na necessidade de investir maiores recursos financeiros para viabilizar o empreendimento.Como conclusão de avaliação apresentada pela engenheira agrônoma do INCRA/SP, temos que: conforme considerações elencadas no ITEM 9 deste Laudo, proponho estudo de modalidade de um projeto, com perspectiva inovadora de exploração, que proporcione o assentamento de um maior número de famílias de forma sustentável, com vocação para a região do imóvel, que deverá constituir-se em objeto de análise, quanto à questão da viabilidade técnica e econômica do assentamento, pelos setores competentes desta Autarquia Federal, conforme os interesses, a oportunidade e a conveniência da Administração Pública na obtenção deste imóvel.Necessário mencionar ainda, com também ressaltado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, que já à época do procedimento administrativo, havia questionamento acerca do aproveitamento e adequação do imóvel para a finalidade, conforme despacho exarado pelo Advogado da União, Coordenador da CPALNP, nos seguintes termos (fl. 658):A questão da viabilidade técnica e econômica do assentamento, notadamente no que se refere à potencialidade onerosa da cobertura florística, deverá ser enfrentada adequadamente pela Superintendência Regional, porquanto o quadro de uso encaminhado a esta Consultoria Jurídica não permite manifestação conclusiva a respeito. O referido estudo poderá ocorrer antes ou depois da edição do decreto, a critério da autoridade ministerial.Entretanto, parece oportuno sugerir que, nos casos futuros, em que se constate significativa cobertura florística, afim de evitar posteriores propostas de revogação de decretos, com dispêndio desnecessário de recursos públicos, a avaliação do imóvel deve preceder ao envio da proposta de decretação, sendo aconselhável que ocorra concomitantemente com a vistoria de fiscalização, sem prejuízo de nova avaliação, quando do ajuizamento da ação de desapropriação, se necessário.Tais colocações e recomendações revelam, para dizer o mínimo, a fragilidade e as contradições existentes no procedimento administrativo adotado, seja quanto ao cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT, às áreas efetivamente aproveitáveis, ao potencial do solo para a finalidade, seja também quanto ao alcance da desapropriação em termos de número de famílias beneficiadas.Primeiramente, para se ressaltar o critério equivocado adotado pelo INCRA para efeito de cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT ao considerar a área como todo e não apenas a área aproveitável, assim como para ficar evidenciado que o próprio INCRA, muito embora não tenha dado parecer impeditivo quanto à aquisição da área, foram detectadas e ressaltadas as restrições

de seu uso, tanto que a proposta para ocupação foi a de que a área deve ser objeto de estudo de projeto inovador de exploração, que atenda, inclusive, a um número maior de famílias de forma sustentável. Retornando às questões afetas à classificação do imóvel, verifica-se que a parte autora intimada sobre o Laudo Pericial elaborado pelo perito nomeado pelo Juízo, apresentou Parecer Técnico Parcialmente Divergente (fls. 2706/2745), apontando enquanto divergência, a análise da ocupação do solo da Fazenda Cachoeira, ao argumento de que o método utilizado pelo INCRA e o também adotado pelo perito judicial, foi com base no Quadro de Resumo de Uso da Terra (fl. 2683), que no seu entender, não permite uma precisão mais rigorosa, como a que pode ser observada com o uso do método de análise de imagens e, como consequência, a divergência entre os tipos de ocupação: no laudo do Senhor Perito a Antiga área de eucalipto abrange 10,4522 hectares, enquanto nas fotos aéreas se puderam observar 16,03 hectares de Eucalipto - rebrota. O Laudo Divergente apresentou o seguinte Quadro de Resumo da Terra: DISCRIMINAÇÃO Culturas Permanentes (eucalipto) 16,03 Preservação Permanente 179,55 Outras Não Aproveitáveis 6,83 Aproveitável mas não utilizada (campos) 2,98 Soma Total 205,39 Tal divergência reflete diretamente no cálculo da área aproveitável e, via de consequência, no cálculo do Grau de Utilização da Terra - GUT, na medida em que o total da área aproveitável para o cultivo florestal de eucalipto foi de 16,03 hectares, apresentando como resultado do Grau de Utilização da Terra - GUT 84,3%, classificando a Fazenda Cachoeira como pequena propriedade. Nesse quesito, saliento que o perito do Juízo também se utilizou do método de exposição fotográfica, haja vista as fotos que instruíram a apresentação de seu laudo.

**NÚMERO DE FAMÍLIAS BENEFICIADAS** No que se refere aos aspectos sócio-econômicos, do Laudo Agrônomo de Fiscalização constou a seguinte descrição: Os projetos de assentamento do INCRA na região de Sorocaba são: P.A. Carlo Lamarca no município de Itapetininga (156 famílias assentadas) e P.A. Ipanema no município de Iperó (62 famílias assentadas). Já o ITESP, tem como projetos de assentamento na região o P.A. Porto Feliz 983 famílias), o P.A. Capão Alto em Itapetininga (18 famílias) e o P.A. Bela Vista em Iperó (31 famílias). Destaque-se que o procedimento administrativo visando à desapropriação da Fazenda Cachoeira tem como objetivo o assentamento de 07 (sete) a 08 (oito) famílias que, em cotejo com o número de famílias até então assentadas e acima relacionadas, desnatura a finalidade de tal intervenção na propriedade, aliás, como referido pelo Ministério Público Federal em seu parecer que o próprio INCRA reconhece a existência de áreas que considera com certo grau de restrição. As cautelas, no caso, são aquelas consideradas no Estudo de Viabilidade Técnica (fls. 2778-verso e segts), que se referem, em resumo, a medidas de adequação do imóvel para o tornar economicamente viável para atender 7 (sete) famílias, número inexpressivo, principalmente quando comparado com os propósitos a as metas do PNRA. De qualquer forma, instala-se a impressão de que essas áreas podem vir a ser, mas no momento, não são realmente aproveitáveis. Nesse contexto, justifica-se, inclusive, a dúvida em relação ao custo-benefício da desapropriação pretendida. A partir do conjunto probatório constante dos autos, restou evidenciado que a região de Sorocaba/SP, sob a ótica do INCRA, é promissora, seja pela fase de expansão econômica, seja pela proximidade e grandes centros, porém, tais características da região, por si só, não justificam a desapropriação de área, com vocação diversa da ser alcançada com a desapropriação da reforma agrária. Ao ser questionado sobre a efetiva vocação econômica da Fazenda Cachoeira, o perito informou que a área tem forte vocação econômica para loteamentos (área urbanizável) (fl. 2686), concluindo que: Trata-se de imóvel tecnicamente inadequado para a prática da agricultura, pecuária e/ou florestamento, somente viável com aplicação de alta tecnologia e grandes investimentos econômicos, naturalmente, mediante uma análise do custo/benefício de um possível empreendimento. Diante da constatação de que o relevo possui acentuada declividade, somada à baixa fertilidade da terra; à predominância de áreas de preservação permanentes e impróprias para agropecuária e o investimento necessário para a viabilidade do uso do solo, se mostra temerosa qualquer medida desapropriatória. O recurso a ser despendido pelo Estado com a pretendida desapropriação, nele incluídos, o valor da indenização e os investimentos necessários para torná-la agricultável, de forma a assentar 07 (sete) famílias, não justifica tal intervenção na propriedade. Primeiro, porque não se pode exigir do particular, a alteração da configuração natural do relevo da propriedade, para efeito de produtividade, e assim afastar eventual declaração de improdutividade da área. Mas, principalmente, pelo fato de que, o Estado, pode atender à questão social em curso, dando-se outro contorno, que não com a presente desapropriação e, de forma, quiçá, menos onerosa. Impende ressaltar que, tal medida de pouco alcance em termos de número de famílias, tende a resultar em custo de grande monta para o Estado, se pensarmos na filosofia defendida pelo INCRA e citada em sua contestação, ao defender que o número de famílias não deve ser empecilho para a consecução do projeto de assentamento pois: deve-se ter em mente que imóveis maiores e que permitem maior número de famílias a serem assentadas são, obviamente, mais caros. O custo do imóvel por família não deve também impedir a desapropriação do imóvel. Vê-se, ainda, a redução da área agricultável do imóvel, o que importou, também a redução do número de famílias. Tal forma de proceder pode levar à oneração do Estado, pois, ainda que em valor mais atrativo, as pequenas áreas não atendem às necessidades sociais, gerando sucessivos procedimentos administrativos expropriatórios, com custos de avaliação e movimentação da máquina pública, custo que, colocado em análise frente a uma área maior e com poder produtivo, dessa forma sim, poderia resultar em custo-benefício, positivo, para o Estado. Fixados, o correto Grau de Utilização da Terra - GUT (65,66%), o critério a ser utilizado para efeito de classificação do imóvel rural e a sua efetiva vocação econômica, cabe-nos enfrentar as demais questões apontadas pelo INCRA como motivo de

descumprimento da função social, no caso, questão trabalhista e falta de averbação da área de reserva legal. A conclusão apresentada quanto ao cumprimento da função social e classificação do imóvel, refere que no tocante às disposições que regulam as relações de trabalho, há indício de descumprimento da legislação trabalhista, que precisa ser melhor analisado para que se faça parecer conclusivo a respeito. No que concerne à utilização dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, verificou-se ausência de averbação de reserva legal à margem da inscrição no Registro Público. Já do Laudo pericial (fls. 2669/2689) e em resposta ao quesito formulado pelo INCRA sobre quantos empregados trabalham no imóvel inclusive empregados de arrendatários caso haja, e se eles estão com a situação trabalhista em dia, o perito informou que 01(um) funcionário, em dia com a Legislação Trabalhista. Existe o Sr. Manoel e família morando na casa na gleba denominada B ou 2, resposta não combatida no Parecer Divergente apresentado pelo INCRA às fls. fls. 2767/2801, o que demonstra que, tal apontamento colocado como falta de cumprimento da função social, de fato, se mostrava apenas como indício, e não fato. No que se refere à obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, tal exigência, se faz necessária, precipuamente, para efeito de comprovação da área de preservação e, conseqüentemente, à sua proteção nos termos do Código Florestal, bem como para gozo do benefício de isenção vinculado ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR. Dos autos não há notícia sobre qualquer infração ou violação ambiental praticada em relação à área, não podendo ser acolhida a ausência de averbação, como fundamento isolado para caracterização do descumprimento da função social, enquanto motivação de decidir para a desapropriação da Fazenda Cachoeira. Registre-se que não se pode deixar de ressaltar a relevância da questão fundiária, do processo de reforma agrária e da função social da propriedade. No entanto, ainda que o direito de propriedade não seja reconhecido enquanto absoluto pela própria Constituição Federal, posto que sujeito à intervenção estatal caso não cumprida a sua função social (CF, art. 5º, incisos XXIII e XXIV), também é direito resguardo pela Constituição Federal de que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV), o que equivale dizer que a ordem jurídica, é condição de validade à prática e ao exercício da liberdade e direitos reconhecidos constitucionalmente, devendo ser respeitada, mesmo pela ordem estatal. O processo expropriatório em questão e que se visa anular, muito embora processado com observância à ampla defesa, revelou pontos controvertidos e divergências que, analisados, acabaram por comprometer a finalidade em si do procedimento, e a conseqüente desapropriação da propriedade Fazenda Cachoeira para efeito de reforma agrária. As questões quanto à questão trabalhista e averbação da reserva legal, muito embora não acolhidas pelo Juízo como fundamentos a justificar o descumprimento da função social, na forma como alegadas, fragilizaram o direito pleiteado, pois, conforme acima ressaltado, o INCRA apontou como quebra dos requisitos, indícios de descumprimento de legislação trabalhista, quando na verdade, a questão exige demonstração da veracidade do fato alegado. A desapropriação de um imóvel é uma das formas mais drásticas de intervenção do Estado na propriedade, não podendo ser fundamentada em indícios. Como já exaustivamente relatado e fundamentado, os critérios adotados pelo INCRA para efeito de classificação do imóvel, restaram equivocados, ficando demonstrado que o Imóvel denominado de Fazenda Cachoeira, trata-se de pequena propriedade. Mas tão ou mais importante, foi o fato de que restou demonstrado que a efetiva vocação da área não é para agricultura ou agropecuária, mas sim, para um possível empreendimento, natureza que afasta a legitimidade de uma desapropriação para efeito de reforma agrária. Nesse aspecto, há que se ponderar que em razão da inadequação técnica do imóvel para a prática de agricultura, a solução apontada para seu aproveitamento seria a aplicação de alta tecnologia e grandes investimentos econômicos, fatores que, mais uma vez, afastam os ditames da reforma agrária. Não sendo a área apropriada para a agricultura ou agropecuária e, ante a necessidade de efetivação de grandes investimentos, não há como impingir ao particular a desapropriação de seu imóvel, para então, o Estado, dar a correta destinação para a área, para acomodar questão social que, em primeira e última análise, é de sua responsabilidade. Ainda quanto ao alcance da desapropriação, seja por conta do relevo, seja em razão das restrições próprias da área, ou mesmo pelo número de famílias a serem assentadas, número que frustra e foge do objetivo da reforma agrária por interesse social, pelos próprios números exemplificados nos autos quanto a outros assentamentos, podendo, no caso, a questão social ser resolvida pelo poder estatal, sem comprometer referida propriedade, que não atende às exigências pertinentes, de forma a afastar qualquer insegurança jurídica e intranquilidade social. No que se refere à declaração incidental tantum acerca da inconstitucionalidade parcial das normas dos artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629/93, não verifico a existência de vícios formal e/ou material que culminem em sua . **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e, por conseguinte, torno nulo e ineficaz o Procedimento Administrativo nº 54190.000208/2006-61, devendo o INCRA tomar as providências administrativas para dar ciência da presente sentença junto aos órgãos competentes, para que surta seus efeitos legais, ficando confirmados os termos da decisão de antecipação de tutela para efeito de suspensão dos efeitos do Procedimento Administrativo nº 5419.000208/2006-61. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários periciais adiantados nos autos e de honorários advocatícios ao réu, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizado na data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação de Desapropriação por Interesse Social para fins de Reforma Agrária, processo n. 0003200-13.2011.403.6110, em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

**0009319-87.2011.403.6110** - GERIVALDO RODRIGUES ALVES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LANTOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP219652 - VANESSA FALASCA)

Concedo às partes o prazo de 10 dias para cada parte para manifestação sobre o Laudo Pericial apresentado às fls. 258/292, sendo os primeiros dias destinados ao autor e os seguintes, sucessivamente para os réus, Caixa Economica Federal, Caixa Seguradora S/A e Lantor Empreendimentos Imobiliários. No mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Após, não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de fls. 250 e venham conclusos para sentença. Int.

**0000860-62.2012.403.6110** - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WÉLICA GONÇALVES ALMEIDA) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo as apelações, do autor e dos réus, apenas em seu efeito devolutivo em razão da tutela concedida nos autos. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Informem as partes nos autos acerca das providências para o cumprimento da tutela deferida. Decorrido o prazo para resposta, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006706-60.2012.403.6110** - VANDA APPARECIDA TUCCI RICANELI DA SILVA - ESPOLIO X EVELI RICANELI DA SILVA(SP080427 - BENEDITO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X TANIA RICANELI YAMAGUCHI

Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE VANDA APPARECIDA TUCCI e por EVELI RICANELI DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TÂNIA RICANELI YAMAGUCHI, visando ao ressarcimento do valor de R\$ 68.029,68 (sessenta e oito mil vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), indevidamente sacado da conta poupança de Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva. Relatam os autores que em 25.11.2009 foi feito um crédito na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 1220-3, cidade de Laranjal Paulista/SP, conta n. 013-4103-4, de titularidade da senhora Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, no montante de R\$ 67.324,32. Noticiaram que na época do depósito a Sra. Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva já se encontrava incapacitada para todos os atos da vida civil, pois era portadora de esclerose múltipla ametrófica. Sua filha Tânia Ricaneli Yamaguchi requereu judicialmente a interdição da mãe, sendo nomeada sua curadora provisória em 05.01.2010. Aduzem que a Sra. Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva faleceu em 12.02.2010. Passados seis dias do óbito da Sra. Vanda, no dia 18.02.2010, a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi retirou da conta da falecida o valor de R\$ 68.029,68 (sessenta e oito mil vinte e nove reais e sessenta e oito centavos). Ato posterior, em 22.03.2010, a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi protocolou pedido de abertura de inventário na forma de arrolamento dos bens de sua mãe, processo n. 0000941-88.2010.8.26.0263, n. de ordem 327/2010, em trâmite perante o d. Juízo de Direito da comarca de Itai/SP, tendo sido nomeada inventariante. Sustentam que a ré Tânia Ricaneli Yamaguchi não deu normal andamento ao inventário e a pedido do seu irmão, Eveli Ricaneli da Silva, a ré foi removida do cargo de inventariante, tendo sido substituída pelo ora coautor Eveli Ricaneli da Silva. Alegaram que a CEF permitiu o levantamento de expressiva importância sem qualquer ordem judicial para tanto - alvará ou mandado de levantamento - mesmo ciente da situação de incapacidade da titular da conta. Requereram danos materiais no valor da importância sacada pela corré Tânia Ricaneli Yamaguchi. Ademais, pleitearam a inversão do ônus da prova, conforme o disposto no artigo 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. Juntaram documentos às fls. 12/96. Devidamente citada (fl. 102) a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 103/110, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para esta ação, assim como pelo reconhecimento da figura do litisconsórcio passivo necessário com a Sra. Tânia Ricaneli Yamaguchi. No mérito, arguiu a inexistência de falha dos serviços prestados, uma vez que o saque foi efetivado pela representante do espólio, vale dizer, pela Sra. Tânia Ricaneli Yamaguchi. Juntou documentação às fls. 111/112. Decisão prolatada à fl. 113 determinou aos autores que providenciassem a citação da corré Tânia Ricaneli Yamaguchi, como litisconsorte passiva necessária. Os autores apresentaram o aditamento à inicial às fls. 114/116. Despacho de fl. 117 acolheu o aditamento e determinou a citação da corré. Citada (fl. 134) a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi quedou-se inerte (certidão de fl. 135). Decisão proferida à fl. 136 decretou a revelia da ré Tânia Ricaneli Yamaguchi, bem como para que as partes especificassem as provas que desejariam produzir. Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 138/139. Sustentaram que a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pela CEF deve ser afastada, pois a corré era a guardiã do ativo financeiro do de cujus e não teve o cuidado

de exigir da corré Tânia Ricaneli Yamaguchi a apresentação de autorização judicial para proceder ao levantamento do indigitado numerário. Ainda, que no dia da mencionada operação bancária, efetuada em 18.02.2010, sequer o inventário havia sido ajuizado, o que ocorreu somente no dia 22.03.2010. Aduziram que não há necessidade de produzir prova em audiência, requerendo o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, incisos I e II, do Código de Processo Penal. A CEF acostou documentação pertinente à abertura da conta n. 013-4103-4, agência 1220-3, de titularidade da falecida, assim como cópia do termo de curadoria provisória em que a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi prestou compromisso de exercer o encargo de curadora de sua mãe (fls. 143/152). Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA PRELIMINARA Caixa Econômica Federal - CEF alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva nesta ação, uma vez que a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi, como representante do espólio da titular da conta, estava autorizada a movimentar a conta bancária da falecida. Neste particular a alegação da CEF confunde-se com o próprio mérito desta ação, e, assim, será oportunamente analisada. Quanto à inclusão da corré Tânia Ricaneli Yamaguchi como litisconsorte passiva necessária nesta ação, o pleito restou deferido pela decisão de fl. 113. DO MÉRITO Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Trata-se de ação por meio da qual os autores pretendem o recebimento de indenização por dano material, referente ao saque bancário que refutam indevido. Antes de analisar o mérito cumpre mencionar que o depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o banco é responsável pelo saque indevido de valores da conta bancária. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido aos usuários, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8.078/90). A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado pela instituição bancária. Comprovado o saque indevido, o valor desfalcado da conta deve ser ressarcido de forma atualizada, a título de danos emergentes. No caso dos autos, a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi, curadora provisória de sua mãe, Sra. Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, desde 23.12.2009, consoante se verifica no Termo de Curadoria Provisória (fl. 55), sacou dinheiro da conta de sua genitora, no dia 18.02.2010, no montante total de R\$ 68.029,68 (sessenta e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos) - extrato de fl. 17. Alusiva movimentação bancária ocorreu seis dias após o passamento da Sra. Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, ocorrido em 12.02.2010 (certidão de óbito de fl. 66), e antes de requerer a abertura de inventário, na forma de arrolamento sumário (artigo 1.031 do CPC), perante o d. Juízo da comarca de Itai/SP, em 22.03.2010 (fls. 60/62). Por seu turno, como curadora provisória era permitido à corré Tânia Ricaneli Yamaguchi movimentar a conta bancária em questão. De forma que, pelo ato praticado pela corré exclui-se a responsabilidade da CEF, em face da ausência do nexo causal entre o ato praticado pela instituição bancária e os danos alegados pelos autores, vale dizer, o saque foi executado por quem tinha capacidade para fazê-lo. Assim, não há de se falar em restituição de valores devidos pela instituição bancária, já que não ficou demonstrada a irregularidade na prestação de serviço pela CEF. De outra banda, a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi sacou todo o numerário da mencionada conta bancária, após o falecimento de sua mãe e antes de propor judicialmente a abertura do inventário dos bens de sua genitora, envolvendo o coautor Eveli Ricaneli da Silva, igualmente filho da Sra. Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva. Pela cópia da certidão de óbito de fl. 66, infere-se que a Sra. Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva deixou dois filhos, a saber: o coautor Evali Ricaneli da Silva e a corré Tânia Ricaneli Yamaguchi. Figura-se de rigor, portanto, que o coautor Eveli Ricaneli da Silva tem direito à parte do montante indevidamente sacado. Por sua vez, cumpra-se destacar que em relação ao processo de inventário distribuído perante o d. Juízo da comarca de Itai/SP, sob o número 0000941-88.2010.8.26.0263, inventariante (ativo) Eveli Ricaneli da Silva e requerido Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, verifica-se no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ([www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br)) a seguinte decisão proferida em 24.06.2014, conforme segue: Vistos. Defiro o pedido de fls. 196/197. Aguarde-se o julgamento das ações constantes dos extratos de fls. 197/198, pelo prazo de 180 dias. Ao final, dê-se vista ao inventariante para manifestação em 10 dias. Int. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido em relação à Caixa Econômica Federal - CEF e julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR A CORRÉ TÂNIA RICANELI YAMAGUCHI a efetuar o ressarcimento ao espólio de Vanda Aparecida Tucci Ricaneli da Silva, do valor de R\$ 68.029,68 (sessenta e oito mil e vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), referente ao numerário sacado no dia 18.02.2010, na Caixa Econômica Federal - CEF, conta n. 013-00004103-4, agência n. 1220-3 de Laranjal Paulista/SP, devidamente corrigido conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. O

ressarcimento deverá ser realizado em conta judicial à disposição do d. juízo da comarca de Itai/SP, vinculado ao processo de inventário n. 0000941-88.2010.8.26.0263. Diante da sucumbência em face da Caixa Econômica Federal - CEF, CONDENO os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Por sua vez, em razão de sua sucumbência, CONDENO a ré Tânia Ricaneli Yamaguchi ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Remeta-se cópia desta sentença ao d. juízo da comarca de Itai/SP, para as providências cabíveis nos autos do processo de inventário n. 0000941-88.2010.8.26.0263. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011366-72.2012.403.6183** - JOSE MARIA FIGUEIREDO VERONA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, inicialmente ajuizada na Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, para adequação da renda aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Postulou a parte autora: que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nesta Ação Individual, nos termos da Ação Civil Pública, para a imediata revisão do benefício do Autor, conforme se comprova com a memória de cálculo, inclusa, bem como demais documentos que instruem a presente, corrigindo o valor da prestação mensal; que seja efetuado o cálculo desta forma, no primeiro reajuste, limite-se o benefício pelo teto vigente, reservando as diferenças e aplicando-a ao benefício quando o redutor teto permitir, readequando-o assim, aos novos tetos constitucionais. Por fim, requer, também, a condenação ao pagamento das diferenças encontradas para este novo valor desde o aparecimento das diferenças, respeitando a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a contar da data em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, além de juros de moras de 12% ao ano, estes a partir da citação. Com a inicial foram juntados documentos, consoante fls. 16/111 dos autos. Posteriormente, o Juízo entendeu que é hipótese de competência absoluta da Subseção Judiciária de Sorocaba, pois no presente caso, o segurado é domiciliado no Município de São Roque, razão pela qual foi Declinada a Competência desta Subseção bem como foi determinado pelo Juízo a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Sorocaba, consoante fls. 136/143 dos autos. Decisão de fls. 149/150 na qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o réu contestou o feito (fls. 154/163), alegando, preliminarmente prescrição e decadência, carência de ação por falta de interesse de agir e no mérito a improcedência da ação. Despacho de fl. 164 no qual os autos foram remetidos à Contadoria para emissão de Parecer. O Parecer da Contadoria do Juízo foi encartado consoante fls. 168/173 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Das preliminares Afasto a preliminar arguida pelo INSS de prescrição e decadência. Com relação à prescrição alegada pela autarquia previdenciária, verifico que em se tratando de ações previdenciárias, o que prescreve são as prestações não abrangidas pelo quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. Portanto, não prescreve o direito fundo que embasa a pretensão do segurado. Afasto também a alegação de decadência, pois por se tratar de direito material surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir da entrada vigente da MP 1523/97. No presente caso o benefício foi concedido ao autor em 22.03.1989, ou seja, antes do advento da referida Medida Provisória. Por fim, cumpre destacar que esse entendimento é uníssono no E. Superior Tribunal de Justiça. Do mérito O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade da produção de provas em audiência. Cumpre mencionar que, no que concerne à aplicação dos índices de reajuste, com o advento da Constituição Federal de 1998, dispôs nos seus artigos 201, e seus parágrafos, e artigo 202 acerca da preservação dos valores reais dos 36 últimos salários de contribuição e também dos benefícios. Assim, em atendimento às determinações constitucionais, é que a Lei 8.213/91 - Plano de Benefícios regulou os benefícios concedidos a partir da edição da Constituição Federal e para os casos anteriores o legislador constituinte estabeleceu a regra de transição prevista no artigo 58 do ADCT. Constatado, ainda, que foi aplicado no presente caso a revisão do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, que apresenta a seguinte determinação: Até 1.º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Conforme consta da Petição Inicial a Aposentadoria do autor possui DIB em 22.03.1991 e Salário Inicial de Benefício de Cr\$ 344,96 na época da concessão, onde após revisão constante do artigo 144 da Lei dos Benefícios - 8213/91, a chamada Revisão do Buraco Negro, na RMI no valor de R\$ 559,42, ou seja, valor teto vigente na DIB em questão. Em síntese cita julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal que é no sentido de que a Autarquia previdenciária deverá adequar os benefícios em conformidade com os novos tetos constitucionais, não podendo em nenhuma hipótese restringir os segurados situados no Buraco Negro, que tiveram sua renda mensal revista. No entanto, observo que o benefício originário o qual a parte autora tornou-se titular é da competência de dezembro de 1988 e foi limitado ao teto no valor de R\$ 1.081,50. Posteriormente alterado para R\$ 1200,00, nos termos do artigo 14, da EC/1988. Por sua vez, na competência de janeiro de 2004, não houve limitação ao teto de R\$ 1.869,34, alterado para R\$ R\$ 2.400,00 nos termos do artigo 5.º da Emenda Constitucional

41/2003, posto que o salário recebido à época era de R\$ 1.555,55. Cumpre, por fim, informar que o benefício em questão NB 42/085.032.449-1, apresenta como data do início de benefício (DIB) em 22.03.1989. Verifico que foi devidamente revisado administrativamente pela autarquia previdenciária, conforme determina o artigo 144, da Lei 8213/91, ou seja, observou-se a denominada revisão do buraco negro. No entanto, por ter o benefício sido concedido com coeficiente de cálculo de 70% do Salário de Benefício, em razão do tempo de serviço: 30 anos, 06 meses e 19 dias e não o coeficiente de 100% do Salário de Benefício, não ocorreu, portanto, no presente caso, a limitação ao teto alegada pelo autor, conforme pode se verificar dos demonstrativos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 172/173 dos autos. Conclui-se, portanto, que foi observada pela autarquia previdenciária a legislação vigente à época, razão pela qual deixo de acolher os pedidos contidos na petição inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001874-47.2013.403.6110 - BRENO VINICIUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X RAYSSA DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X SALOMAO DIAS DA CRUZ X VICTOR HENRIQUE DA SILVA CRUZ - INCAPAZ X KAYKY DE JESUS DA SILVA DA CRUZ - INCAPAZ X ESTER DE JESUS SOARES DA SILVA (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a averbação de tempo de serviço c.c. concessão de pensão por morte, em favor dos menores: Breno Vinicius da Silva Cruz, Rayssa de Jesus da Silva, Victor Henrique da Silva e Kayky de Jesus da Silva, filhos de Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz, representados nesta lide por seus respectivos tutores, Salomão Dias da Cruz e Ester de Jesus Soares da Silva. Relata a parte autora, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte em favor dos menores: Breno Vinicius da Silva Cruz, Rayssa de Jesus da Silva, Victor Henrique da Silva e Kayky de Jesus da Silva, sendo-lhe indeferido o pedido ao argumento de que Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz, pai dos requerentes, à época do falecimento, não detinha a condição de segurado. Não obstante, relata a parte autora, que o de cujus exerceu atividade laboral de motorista de caminhão, realizando fretes, no período de abril de 2007 a fevereiro de 2008, quando veio a falecer no exercício do labor. Salaria que em abril de 2007 foi recolhida a contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida por Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz e aquelas devidas nos meses subsequentes, deixaram de ser revertidas à seguridade social, como era de obrigação da empresa contratante da mão de obra do falecido. Em sede de tutela antecipada, requer a implantação do benefício pleiteado até o término do litígio. Requer, ao final, o reconhecimento da qualidade de segurado de Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz na data do óbito, conferida pela contribuição previdenciária, efetuada em abril de 2007 e as demais, não realizadas por culpa da empresa contratante. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à averbação da atividade, sem o recolhimento das contribuições pertinentes, ou, ainda, a concessão do benefício de pensão por morte, retroativo à data do óbito, consignando nas prestações, a indenização das contribuições não recolhidas, acrescidas de juros e multas, até o limite máximo mensal de 30% da remuneração mensal. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

12/195. Indeferida a tutela pretendida antecipadamente conforme decisão de fls. 199/200. Deferidos, na mesma decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 205/206-verso e juntou documentos. Sustenta a perda de qualidade de segurado do falecido na data do óbito, enfatizando que não há recolhimento de contribuição previdenciária válido, mas, apenas uma informação esporádica (04/2007) em valor inferior ao mínimo legal. Os autores apresentaram réplica à contestação às fls. 300/301 e protestaram pela produção de prova testemunhal. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em Juízo e seus depoimentos colhidos por meio audiovisual e armazenados em mídia eletrônica, cuja cópia, encontra-se acostada à fl. 314-verso. Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os argumentos e pedidos constantes da inicial (fls. 317/322). O INSS apresentou alegações finais às fls. 324/330, reafirmando a perda de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, a impossibilidade de recolhimento de contribuições post mortem e de considerar a contribuição realizada em abril de 2007, posto que efetivada tendo por base salário de contribuição inferior ao salário mínimo legal. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 333/334, requerendo diligências para posteriormente opinar acerca do mérito da demanda. Deferido o pedido do Parquet à fl. 336. À fl. 341, notícia oriunda da Cooperativa de Transportes Autônomos de Bens de Sorocaba e Região, de que a entidade tem inscrições previdenciárias e de que Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz não pertenceu ao seu quadro de cooperados. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 346/349-verso, opinando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91, na redação dada, respectivamente, pelas Leis n. 9.528/97 e n. 9.032/95, assim dispõem acerca dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido à época do óbito, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos

dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Nestes autos, restou comprovado o óbito do segurado Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz (fls. 20), bem como a filiação dos autores e a menoridade, consoante documentos de fls. 38/39, 42/43 e 122/125. A questão controversa no feito, portanto, é a qualidade de segurado de Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz, na data do óbito. Apega-se a parte autora no fato de que o falecido, de abril de 2007 até fevereiro de 2008, laborou na atividade de motorista de caminhão, realizando fretes, e contou com apenas uma contribuição previdenciária no período (abril de 2007), sendo certa a responsabilidade da contratante da mão de obra pelo recolhimento não efetuado. O réu, por sua vez, contesta o argumento da parte autora aduzindo que o reconhecimento da filiação nessa condição só ocorre a partir do primeiro recolhimento válido, o que não se verifica neste caso, pois apenas há uma informação esporádica (04/2007) em valor inferior ao mínimo legal. Observo dos documentos colacionados pela parte autora, que Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz efetivamente trabalhou no setor de transporte de cargas oriundas da empresa Votorantim Cimento Brasil Ltda., intermediadas pela empresa LUCIM Comércio e Representações Ltda. junto à Cooperativa de Transportes Autônomos de Bens de Sorocaba e Região - CTS, fazendo uso de um caminhão de aluguel, de propriedade de José Luiz Martinez. Vale ressaltar, neste ponto, a disposição contida na Lei nº 10.666/2003 sobre a concessão de aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, vigente à época do óbito: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia quinze do mês seguinte ao de competência a que se referir. Ocorre que, conforme documento que instrui os autos à fl. 341, o de cujus não pertencia ao quadro de cooperados da CTS. Isto é, tratava-se de contribuinte individual não cooperado, e assim, responsável por verter as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social. Com relação à contribuição efetuada na competência abril/2007, não pode ser considerada em razão de estar embasada em salário de contribuição inferior ao mínimo legal - salário mínimo. Dessa forma, para que fosse contemplada na apreciação, deveria ser complementada pelo contribuinte a base de cálculo, para fins de recolhimento da diferença devida. Destarte, considerando a fundamentação acima e conforme documentos trazidos ao feito, a última contribuição de Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz vertida à Previdência Social data de abril de 2002. De outro turno, o artigo 15, da Lei de Benefícios da Previdência Social relaciona as hipóteses em que a qualidade de segurado é mantida, independentemente de contribuições. Contudo, a situação do falecido na data do óbito, não se amolda a qualquer das hipóteses arroladas. Dessa forma, tendo em vista que o falecido Fabiano de Jesus Gonçalves da Cruz, à época do óbito, não detinha a qualidade de seguro, requisito essencial para a concessão do benefício pleiteado, o pedido dos autores de pensão por morte não pode ser acolhido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e verbas de sucumbência, posto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0005300-67.2013.403.6110 - JAIR APARECIDO DE ALMEIDA LARA (SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor Jair Aparecido de Almeida Lara, em face da sentença de fls. 134/137, visando à supressão de alegada contradição existente na sentença ora embargada. Sustenta o embargante que a sentença afastou a primeira tese postulada na exordial, referente à revisão da aposentadoria para conversão da espécie do benefício em aposentadoria especial, acolhendo apenas o pedido subsidiário afeto à majoração da Renda Mensal Inicial - RMI. Aduz que a contrição restou configurada quando a sentença julgou PROCEDENTE a pretensão formulada pelo embargante, quando ficou claro que sua pretensão foi parcialmente acolhida, e, assim, deveria ser julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE. É o RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. No mérito não devem ser acolhidos. Trata-se, no caso, de cúmulo eventual de pedidos (artigo 289, do Código de Processo Civil), sendo impossível o acolhimento de ambos os pleitos. Afastado o pedido principal acerca da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, foi acolhido o pedido subsidiário a respeito da majoração da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe fora concedido. Assim, acolhido totalmente o pedido subsidiário, é de rigor a procedência total do pedido. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e mantenho a

sentença de fls. 134/137 na forma como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005949-32.2013.403.6110** - BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BENEDITO DO CARMO ALMEIDA SANTOS, em face da sentença de fls. 111/115, proferida no sentido de julgar procedente o pedido para o fim de determinar ao INSS o enquadramento como laborado em condições especiais e à respectiva averbação dos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 18/07/2004 a 15/08/2013, trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, a ser implantado na data da prolação da sentença. Alega que apesar de ter reconhecido que o apelante laborou até a DER exposto a agentes insalubres - fls. 114 v - determinou como DIB o da prolação da sentença, ou seja, 19/08/2014 - fls. 114 vº - ao invés da data de entrada do requerimento administrativo - 30/08/2013 - como determina a lei. Sustenta que a decisão foi fundamentada em considerações equivocadas, já que seu critério foi o de que não consta cópia do processo administrativo nos autos, sendo que o mesmo está encartado às fls. 18/88. Apontou ainda como equívoco as fls. apontadas como sendo as do cálculo do contador. Requer a concessão da aposentadoria especial a partir da DER (30/08/2013), bem como a majoração dos honorários advocatícios. É o RELATÓRIO. DECIDO Recebo os presentes embargos posto que tempestivos. Com os presentes embargos, pretende o embargante a modificação do termo inicial do benefício de aposentadoria especial, ou seja, 30/08/2013 (DER) e não a partir da prolação da sentença, bem como a majoração dos honorários advocatícios. Sustenta suas razões de embargos no fato de constar na sentença que dos autos não consta cópia integral do procedimento administrativo, cuja decisão resultou em reconhecimento parcial do tempo laborado em condições especiais, e considerando que tais questões foram dirimidas em Juízo, fixo como termo inicial do benefício de aposentadoria especial, a que a parte autora faz jus, o da prolação da presente sentença, sendo que o mesmo está encartado nos autos. No entanto, tais alegações acerca da integralidade ou não do procedimento administrativo, não fazem retroagir o termo inicial do benefício. Do pedido inicial, o autor relatou que formulou pedido de aposentadoria especial em 30/08/2013, cujo benefício foi indeferido com a seguinte decisão: em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 30/08/2013, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois até 16/12/98 foi comprovado apenas 14 anos, 01 mês e 23 dias, ou seja, não foi atingido tempo mínimo de contribuição exigida, 30(trinta) anos se homem e 25(vinte e cinco) se mulher (...). Tempo de contribuição apurado até a DER: 29 anos, 01 meses e 12 dias. Tempo mínimo necessário até DER: 35 anos, 00 meses e 00 dias. A partir da decisão, verifica-se que o benefício pleiteado foi o de aposentadoria por tempo de contribuição e não especial, conforme afirmado pelo autor em sua inicial, não podendo o INSS ser onerado desde a DER, como pretende o autor, pois o benefício pleiteado foi de outra natureza, não havendo impedimento, no entanto, de mesmo assim ser concedida a aposentadoria especial administrativamente, desde que preenchidos os requisitos. Dessa forma, se requereu o benefício de aposentadoria especial, tal pleito, não constou dos autos. Verifica-se que os períodos de 06/03/97 a 18/11/03 e de 18/07/04 a 15/08/13, não enquadrados como especial administrativamente, assim o foram somente pela sentença ora embargada, adotando o Juízo tal critério para efeito de termo inicial do benefício, e não somente como quer fazer constar a embargante. A sentença é clara ao constar que as questões afetas à exposição aos agentes agressivos somente foram dirimidas em sentença, razão pela qual o benefício somente é devido desde então. Nesse aspecto, importante ressaltar que a motivação e fundamentação adotadas em suas razões de decidir, são afetas ao Poder Judiciário, e não à esfera administrativa, ficando mantido o termo inicial do benefício tal como constou da sentença, ainda que implementado o direito à época da DER, frisando-se, o direito somente foi reconhecido em Juízo. No que se refere à majoração dos honorários advocatícios, tal condenação resta mantida, por seus próprios fundamentos. Quanto à indicação do cálculo do contador, da sentença constou como sendo fl. 36, quando o correto são as fls. 106/108, equívoco de natureza eminentemente material e que não afeta ou altera o julgado. De toda forma, nos termos do art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, promovo a regularização do erro material, para fazer constar que: Posto isso, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial às fls. 106/108 (...) Em que pesem os argumentos trazidos pelo embargante, constata-se que pretende a modificação do julgado, o que somente seria viável em sede recursal. Do exposto, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 125/127, permanecendo a sentença de fls. 111/115 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006063-68.2013.403.6110** - EDILSON SILVA NETO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 183/188. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 14/10/2014: Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado

para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006151-09.2013.403.6110** - MARCOS ROBERTO BIROCALI(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Assim que comprovado nos autos a implantação do benefício concedido em sentença, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. 1,10 Intimem-se.

**0006474-14.2013.403.6110** - GABRIEL XAVIER DE JESUS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fl. 120. Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com n Intimem-se.

**0006928-91.2013.403.6110** - JOSE INEZ DA SILVA(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte de Nadir Izidoro da Silva, falecida em 02.03.1988. Inicialmente, cumpra-se ressaltar que a ação foi originalmente proposta perante a Justiça Estadual, em 25.10.2002. Decisão proferida pela 16ª Câmara de Direito Público do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, em 26.03.2013, decretou de ofício a nulidade da sentença proferida e de todos os atos processuais praticados, assim como a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 166). Os presentes autos foram distribuídos perante este Juízo em 10.12.2013. A respeito dos fatos, alega o autor, em síntese, que era casado com Nadir Izidoro da Silva, funcionária da empresa Lojas Residência. Notícia que no dia 02.03.1988, por volta das 11:00 horas, dirigindo-se ao banco a serviço da firma, ao tentar atravessar a via pública, sua esposa foi colhida por um caminhão, vindo a óbito. Aduz que tentou junto ao INSS receber pensão pela morte de sua esposa (protocolo de fl. 38), contudo sem êxito. Ademais, que à época do acidente sua mulher auferia vencimento correspondente a um e meio salário mínimo. Requer o recebimento de pensão por morte no valor mensal correspondente a um e meio salário mínimo, desde a data do fato, devidamente corrigido, além de pecúlio na ordem de 40 (quarenta) salários referência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/13. Ademais, o autor juntou a documentação de fls. 38, 45, 77/125. Decisão prolatada à fl. 182 concedeu ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como determinou nova citação do INSS. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 185/188, arguindo preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, que o autor não faz jus ao benefício de pensão por morte de sua esposa, uma vez que na época do óbito (tempus regit actum) encontrava-se em vigor o Decreto nº 89.312/1984, o qual disciplinou em seu artigo 10, inciso I, quem era considerado dependente do segurado para efeito de gozo do indigitado benefício, excluindo o cônjuge varão, salvo quando inválido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. DA PRELIMINARA autarquia-ré alegou, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Assiste razão à ré, uma vez que a prescrição alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, com fundamento no mencionado artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Frisa-se, por oportuno, que o autor propôs esta demanda em 30.10.2002. DO MÉRITO Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. O autor comprovou que era casado com a vítima Nadir Izidoro da Silva na época do acidente, conforme se constata na cópia da certidão de casamento de fl. 11. Quanto ao vínculo empregatício de sua esposa com a firma Lojas Residência LTDA, o autor carrou aos autos os comprovantes de pagamento de fls. 07 e 45, assim como cópia da CTPS de fls. 86/87. Não há prova nos autos que a remuneração da esposa do autor, à época do sinistro, equivale atualmente a um e meio salário mínimo. Por seu turno, o INSS não contestou a qualidade de segurada da vítima à época do acidente. A Sra. Nadir Izidoro da Silva faleceu em 02.03.1988, segundo certidão de óbito de fl. 10. Às fls. 105/110 encontram-se encartadas cópias das diligências encetadas pela Polícia Civil acerca das circunstâncias do atropelamento. Na época do falecimento da vítima encontrava-se em vigor o Decreto n. 89.312/1984, o qual disciplinava em seu artigo 10, inciso I, quem era considerado dependente do segurado, excluindo o cônjuge varão, salvo quando inválido. Nesse sentido: Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválida;[...] 8º A invalidez do dependente deve ser verificada em exame médico a cargo da previdência social urbana.[...]Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada. - grifo nosso.Como sabido, no dia 05 de outubro naquele mesmo ano de 1988 foi promulgada a atual Constituição Federal, que em seu artigo 201, V, dispôs em sua redação original:Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:[...]V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 5º e no art. 202.Com a emenda constitucional n. 20, de 15.12.1998, alusiva norma passou a ter a seguinte redação:Artigo 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:[...]V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Desta forma, com a promulgação da Constituição Cidadã consagrou-se expressamente o tratamento isonômico entre homens e mulheres na seara previdenciária quanto à pensão por morte do(a) segurado(a), em respeito ao princípio constitucional da igualdade, insculpido no artigo 5º, I, da Constituição Federal. Logo, o disposto no artigo 10, inciso I, do Decreto n. 89.312/84, quando exige a comprovação do estado de invalidez do marido para reconhecer seu vínculo de dependência da segurada e, assim, assegurar-lhe o recebimento de pensão pela morte de sua esposa, não foi recepcionado pela Constituição Federal.Em face de sua pertinência para o deslinde da matéria controvertida neste feito, convém transcrever a decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia, no Recurso Extraordinário n. 83.1869:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. MORTE DA SEGURADA ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.Relatório1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DO DECRETO 89.312/84. MARIDO DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À DATA DO ÓBITO.1. O óbito da falecida esposa do autor ocorreu antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ocasião em que estava vigente o Decreto 89.312/84, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, e determinou em seu art. 10 que: Consideram-se dependentes do segurado: I - a esposa, o marido inválido, (...).2. Ajuizada antes da promulgação da Atual CF/88, a hipótese sob exame foge também da mais recente jurisprudência do STF pela qual os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Apelação da parte autora desprovida. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas (fl. 132, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 147-151).2. O Recorrente afirma ter o Tribunal de origem contrariado o art. 153, 1º, da Carta de 1969 e os arts. 5º, inc. I, e 201, inc. V, da Constituição da República de 1988. Sustenta que, sendo a dependente do segurado mulher, não precisa esta comprovar a invalidez, ao contrário do homem, que deveria comprovar a invalidez, para ter direito ao benefício previdenciário de pensão por morte, ferindo de morte o princípio da isonomia previsto no art. 153, 1º, da CF de 1967 e no art. 5º, I, art. 201, V, ambos da CF de 1988 (fl. 173). Assevera que a própria Constituição Federal de 1967, já previa tratamento isonômico entre homem e mulher (C.F art. 153, 1º), não havendo a menor possibilidade de qualquer distinção por meio do Decreto 89.312/84 vigente à época do falecimento da segurada especial (ocorrido em 29/12/1985) e falecida esposa do recorrente (fl. 173). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. Este Supremo Tribunal assentou que a exigência de comprovação da invalidez do marido para o usufruto de pensão por morte contraria o princípio constitucional da isonomia. O princípio da igualdade entre homens e mulheres constava do art. 153, 1º, da Emenda n. 1 de 1969, data de morte da segurada (29.12.1985). Assim por exemplo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 573.813-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 17.3.2011). CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DIREITO RECONHECIDO. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que afronta o princípio constitucional da isonomia lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da mulher, a comprovação de estado de invalidez. Inclusão de cônjuge varão como dependente da autora perante o instituto de previdência. Precedentes.2. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 563.953-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.2.2011). 1. De início, afastado o sobrestamento, determinado às fls. 210. Isso porque, nos termos em que apresentada, a controvérsia não se identifica com a questão tratada no AI 846.973 RG, reautuado como RE 659.424, sob a relatoria do Ministro Presidente, em que se discute situações ocorridas após a Constituição Federal de 1988.2.Passo à análise do presente agravo regimental.3. O agravo não deve ser provido. De início registre-se que a norma vigente à data do falecimento da instituidora (Lei n. 3.373/1958) limitava a pensão vitalícia apenas ao cônjuge varão considerado inválido. Tal como constatou a

decisão agravada, embora a concessão de pensão por morte deva observar as leis vigentes à época do óbito do instituidor, a solução da controvérsia tem como parâmetro o princípio da igualdade, presente na Constituição da República de 1969 e invocado como fundamento pelo Supremo Tribunal Federal para assentar a inconstitucionalidade do tratamento diferenciado entre viúvo/viúva em casos análogos. Nesse sentido, veja-se o RE 385.397-AgR, julgado sob relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, assim ementado: I. Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte. 2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787). 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002. 4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez. 5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento. 4. Nessa linha e cuidando de situações fáticas igualmente anteriores à Constituição Federal de 1988, vejam-se os REs 535.156-AgR e 546.169-AgR, ambos julgados sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia. 5. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental (RE 439.484-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 5.5.2014, grifos nossos). Recurso extraordinário: descabimento. Ausência de prequestionamento do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tido por violado: incidência das Súmulas 282 e 356. II. Pensão por morte de servidora pública estadual, ocorrida antes da EC 20/98: cônjuge varão: exigência de requisito de invalidez que afronta o princípio da isonomia. 1. Considerada a redação do artigo 40 da Constituição Federal antes da EC 20/98, em vigor na data do falecimento da servidora, que não faz remissão ao regime geral da previdência social, impossível a invocação tanto do texto do artigo 195, 5º - exigência de fonte de custeio para a instituição de benefício -, quanto o do art. 201, V - inclusão automática do cônjuge, seja homem ou mulher, como beneficiário de pensão por morte. 2. No texto anterior à EC 20/98, a Constituição se preocupou apenas em definir a correspondência entre o valor da pensão e a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, sem qualquer referência a outras questões, como, por exemplo os possíveis beneficiários da pensão por morte (Precedente: MS 21.540, Gallotti, RTJ 159/787). 3. No entanto, a lei estadual mineira, violando o princípio da igualdade do artigo 5º, I, da Constituição, exige do marido, para que perceba a pensão por morte da mulher, um requisito - o da invalidez - que, não se presume em relação à viúva, e que não foi objeto do acórdão do RE 204.193, 30.5.2001, Carlos Velloso, DJ 31.10.2002. 4. Nesse precedente, ficou evidenciado que o dado sociológico que se presume em favor da mulher é o da dependência econômica e não, a de invalidez, razão pela qual também não pode ela ser exigida do marido. Se a condição de invalidez revela, de modo inequívoco, a dependência econômica, a recíproca não é verdadeira; a condição de dependência econômica não implica declaração de invalidez. 5. Agravo regimental provido, para conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento (RE 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, DJe .9.2007). O acórdão recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial. 5. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 20, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. (STF, RE n. 83.869, Min. Cármen Lúcia, Dje: 12.09.2014) - grifo nosso. No presente caso, restou configurada a qualidade de segurada da Sra. Nadir Izidoro da Silva na época do seu falecimento, assim como a dependência do autor em relação a ela, nos termos do artigo 12 do Decreto n. 89.312/84. Ademais, a autarquia previdenciária não contestou acerca do cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais exigidas para a concessão do benefício (artigo 47 do indigitado decreto). Na esfera da exposição acima, deve ser reconhecido o direito do autor ao benefício de pensão pela morte da Sra. Nadir Izidoro da Silva, tendo com marco inicial o óbito da segurada, ou seja, em 02.03.1988. Contudo, a prescrição alcança as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, com fundamento no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Frisa-se, por oportuno, que o autor propôs esta demanda em 25.10.2002. De outra banda, não assiste direito ao autor ao recebimento de pecúlio, porquanto não provou que sua esposa estava efetivamente em exercício de atividade laborativa no momento do atropelamento. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão da parte autora **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a implantar do benefício de pensão por morte de

Nadir Izidora da Silva em favor do autor José Diniz da Silva, a partir da data do óbito de sua esposa, ocorrido em 02.03.1988, com renda mensal de 01 (um) salário mínimo nacional. Consigna-se, contudo, que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, proposta em 25.10.2002, encontram-se fulminadas pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a autarquia previdenciária, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Dispensou-a, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007010-25.2013.403.6110 - ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, a partir da cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 19.07.2008. Relata que durante parte do ano de 2002 desenvolveu a atividade de motoboy e que no dia 25.06.2002 sofreu acidente de trânsito quando conduzia sua motocicleta. Notícia que por ocasião do sinistro foi atingido por um ônibus, sofrendo graves lesões em seu pé esquerdo, com amputação de dois dedos e prejuízo funcional do membro. Aduz que ficou afastado do trabalho recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença até 19.07.2008, quando recebeu alta do INSS sem ser indenizado. Sustenta que não possui mais condições físicas para desenvolver suas atividades de motoboy, pois além da perda do equilíbrio, sente fortes dores para trocar as marchas, em razão da deformidade em seu pé esquerdo. Alega que após o acidente e a alta do INSS não conseguiu mais nenhum emprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/45 e fotografias de fls. 46/52. Decisão de fl. 55 determinou ao autor que adequasse o valor da causa. O aditamento à inicial foi providenciado às fls. 56/61. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 52. Às fls. 64/65, contestação do INSS combatendo o mérito, ressaltando que para ser concedido o auxílio-acidente é imprescindível que a incapacidade constatada seja parcial e permanente para o trabalho, não bastando apenas a constatação da moléstia ou sequela do acidente, sendo necessário que haja redução da capacidade para a atividade laborativa habitualmente exercida pelo acidentado. Sustentou ainda, que o decreto n. 3.048/99, com a redação vigente na época do acidente, em seu artigo 104, 7º, vedava a concessão de auxílio-acidente ao segurado desempregado, situação em que se encontrava o autor por ocasião do sinistro. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Requer a parte autora a concessão do benefício de auxílio-acidente desde a cessação do benefício de auxílio-doença, ocorrida em 19.07.2008. Nos termos do art. 86 da lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício de auxílio-acidente é necessária a ocorrência de acidente de qualquer natureza, cujo evento resulte na redução da capacidade laborativa que exercia o segurado: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Pelo que se depreende do processamento do feito e manifestações das partes, a ocorrência do acidente restou incontroversa. Com a inicial o autor juntou cópias dos laudos médicos de fls. 34/37 e 38/43 os quais, segundo o autor, instruíram, respectivamente, ação de reparação de danos que propôs em face à empresa proprietária do ônibus envolvido no acidente e ação acidentária que moveu contra o INSS. O laudo de exame médico legal elaborado pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, em 30.10.2008, apresentou a seguinte conclusão (fl. 36): [...] Pode-se constatar as alterações morfológicas sequelares visualmente. Há caracterização de incapacidade total e permanente para sua ocupação

habitual, tais alterações já estabelecidas tem caráter permanente, porém com necessidade de maior esforço para a mesma capacidade produtiva. Vale ressaltar a desvantagem que o ora periciando terá quanto aos critérios de seleção em outra colocação profissional. Podemos concluir que os achados de exame físico e exames subsidiários estão de conformidade com os sintomas relatados e estabelecem nexos com o acidente narrado. Baseados na Tabela SUSEP, o grau de incapacidade pode ser considerado de grau mínimo, sendo o grau de incapacidade 25%. Por sua vez, o laudo médico elaborado em 09.09.2012, concluiu que (fl. 42): Após relatos do autor e exame médico geral e específico podemos concluir que há nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor e a moléstia que o acomete, havendo uma incapacidade total e definitiva para a função que exija deambulação em excesso e/ou utilização de motocicleta. Quanto às atividades laborativas registradas na Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/18), constata-se o exercício dos seguintes cargos: balconista: de 01.06.1996 a 24.11.1998; auxiliar de balança: de 02.08.1999 a 11.01.2000; [incompreensível - fl. 16]: de 08.08.2000 a 05.11.2000; repositor: 01.03.2001 a 29.05.2001 e guardador de veículo: de 17.09.2001 a 14.05.2002. O autor alegou que exercia a atividade de motoboy na época do acidente, contudo não fez prova. No entanto, verifica-se que a deformidade do seu membro inferior (pé esquerdo) é apta a reduzir a capacidade laborativa das atividades acima elencadas, além da atividade de motoboy. De outra banda, no dia do acidente, ocorrido em 25.06.2002, o autor estava desempregado, consoante se infere pelas cópias da CTPS de fls. 14/18. Sobre a concessão do auxílio-acidente dispunha o Decreto n. 3.048/99, no artigo 104, 7º, em sua redação original na época do infortuito: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)[...] 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. - grifo nosso. No entanto, o Decreto n. 3.048/99, neste particular, extrapolou sua função regulamentadora ao vedar a concessão do auxílio-acidente ao segurado desempregado, uma vez que a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 86, caput, não restringiu à concessão do auxílio-acidente apenas ao segurado empregado. De rigor, portanto, a ilegalidade do disposto na redação original do artigo 107, 7º, do mencionado decreto. Sobre a possibilidade de concessão de auxílio-acidente ao segurado desempregado, confira-se jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ACIDENTE COM FOGOS DE ARTÍFICIO. QUALIDADE DE SEGURADO. - O auxílio-acidente é concedido à pessoa que mantém sua qualidade de segurado e que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, tiver sua capacidade laboral reduzida para o trabalho que exercia habitualmente (art. 86 da Lei nº 8.213/91). - O desemprego não constitui óbice à concessão de benefício previdenciário, se o segurado está abrangido pelo período de graça de que trata o art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF 4ª Região, Quinta turma, Rel. Ministro Afonso Brum Vaz, AC 2000.70.05.003358-1, Data da Decisão: 14.05.2003, DJ: 21.05.2003). No presente caso, por ocasião do sinistro, o autor mantinha qualidade de segurado, nos termos do disposto no artigo 15, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que exerceu atividade remunerada até 14.05.2002 (fl. 17), pouco mais de um mês antes do acidente, ocorrido em 25.06.2002 (fl. 23). Em face do exposto, tendo sido demonstrada a redução da capacidade laborativa para as atividades exercidas habitualmente em razão da debilidade em seu pé esquerdo, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente. O termo inicial do benefício de auxílio-acidente inicia-se a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (artigo 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 104, 2º, do Decreto n. 3.048/99). Embora na exordial o autor tenha alegado que o benefício de auxílio-doença cessou em 19.07.2008, conforme aliás constou no comunicado de decisão de fl. 31, verifica-se no comunicado de decisão de fl. 30, assim como no extrato de pagamento de benefícios em meio alternativo de fl. 32, que o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença até o dia 16.07.2008, quando cessou o benefício previdenciário. Desta forma, a data da concessão do auxílio-acidente inicia-se em 17.07.2008. Por seu turno, se mantida a qualidade de segurado, assiste ao autor o direito à reabilitação profissional, nos termos do artigo 89 e seguintes da Lei n. 8.213/91. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor ROBERTO CARLOS PAZ DOS SANTOS o benefício de: - AUXÍLIO-ACIDENTE; - com DIB em 17.07.2008; - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; - promover a reabilitação profissional do autor, nos termos da fundamentação acima; - com data de início do pagamento em 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes a partir da citação, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil. Consigna-se que as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, proposta em 13.12.2013, encontram-se fulminadas pela prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do

E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007138-45.2013.403.6110** - JAIRO POLIZEL(SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista que a pendência no cumprimento da obrigação da CEF data de abril de 2014, concedo o prazo suplementar de 10 dias.Informado nos autos o integral cumprimento da tutela concedida e nada mais havendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008381-88.2013.403.6315** - FRANCISCO AYRES BRANCO(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por FRANCISCO AYRES BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento ou concessão de benefício de assistencial de amparo ao idoso (LOAS), desde a data em que foi cessado pelo instituto réu, ao argumento de que o autor superou as condições que deram origem à assistência. Tendo em vista o falecimento do autor e as decisões de fls. 130 e 170, converto o feito em diligência para que sejam integralmente cumpridas as determinações contidas nas referidas decisões, no que tange à regularização do polo ativo da demanda. Após, tornem-me conclusos para prolação de sentença.

**0000010-37.2014.403.6110** - KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA X LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Karen Kathelyn Almeida da Silva e Leandro Augusto de Souza Moraes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais, equivalente a 50.000,00 (cinquenta mil reais), pautada no constrangimento experimentado decorrente da indevida publicação de edital de leilão de venda do imóvel dos autores. Pleiteiam, ainda, sem sede liminar, que a ré retire o mencionado imóvel do rol de imóveis a venda em leilão.Sustentam que em abril de 2010 firmaram contrato de mútuo com a CEF, para aquisição do imóvel onde atualmente residem, encontrando-se absolutamente adimplentes em relação às prestações devidas.Relatam que a ré publicou indevidamente o edital de leilão de venda do imóvel que lhes pertence, situado na Rua Vieira Ribeiro Filho, n. 233, Jardim Wanell Ville V, Sorocaba/SP. Noticiaram ainda que seu imóvel está registrado sob a matrícula n. 76.872 enquanto que o imóvel inadimplente está registrado sob a matrícula n. 69.421.Alegam que em razão da publicação do indigitado edital de leilão são incomodados com visitantes que desejam ver seu imóvel. Ademais, que os interessados compradores procuram informações sobre o imóvel pela vizinhança, configurando a situação vexatória.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/45.Decisão proferida às fls. 49/50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelos autores e deferiu os benefícios da Justiça gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 55/61 aduzindo, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir, uma vez que o imóvel relacionado no leilão situa-se na Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 233 (atual n. 239), LT 28, QD F-34, Jardim Wanell Ville V, Sorocaba/SP, matrícula n. 6.9421, 2º CRI Sorocaba, não se tratando do imóvel dos autores, localizado na Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 233, LT 29, QD F-34, Jardim Wanell Ville V, Sorocaba/SP, matrícula n. 76.872, 2º CRI Sorocaba.No mérito, alegou a inexistência de falha dos serviços prestados, tratando-se no caso de imóveis que possuem endereços semelhantes. Por fim, sendo procedente o pedido requereu que o quantum indenizatório seja fixado com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.Juntou documentação às fls. 62/73.Decisão de fl. 75 em que a parte autora foi instada a se manifestar acerca da Contestação.Réplica de fls. 77/78 na qual os autores se manifestaram sobre a contestação, aduzindo, em síntese, que foram vítimas de erro de cobrança pela CEF, conforme se verifica na notificação extrajudicial de fl. 41. Pleitearam a realização de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, visando à comprovação do constrangimento que foram submetidos.Decisão prolatada à fl. 80 indeferiu a oitiva de testemunhas requerida pelos autores.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.DA PRELIMINARAfasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, posto que, as circunstâncias demandam a análise do mérito.DO MÉRITOSuperada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a retirada do

seu imóvel do rol de imóveis a venda em leilão, além da indenização por dano moral. Antes de analisar o mérito cumpre mencionar que as atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança dos sistemas oferecidos aos usuários, respondendo por falhas do serviço bancário (artigo 14 da Lei n. 8.078/90). Em face dos argumentos articulados e das documentações apresentadas pelas partes, não resta dúvida que os autores encontram-se adimplentes com o contrato de mútuo que firmaram com a CEF para aquisição do imóvel onde residem. No caso dos autos, a ré disponibilizou em seu sítio edital de leilão de venda de imóveis, contudo, no particular ao deslinde desta ação, em relação ao item 14, do edital n. 0010/2013, descreveu o seguinte endereço para o imóvel matrícula n. 69.421, 2º CRI Sorocaba (fl. 45): RUA MANOEL VIEIRA RIBEIRO FILHO, N. 233, LT 28, QD F-34, JARDIM WANEL VILLE V, SOROCABA-SÃO PAULO. Posteriormente a CEF descreveu corretamente o endereço do mesmo imóvel quando o relacionou no item 26, do edital n. 0001/2014, consoante se infere à fl. 58: Endereço: RUA MANOEL VIEIRA RIBEIRO FILHO, N. 233 (ATUAL Nº 239) LT 28, QD F-34, JARDIM WANEL VILLE V, SOROCABA - SÃO PAULO. Desta forma, quando da divulgação do edital n. 0010/2013, embora tenha identificado de forma correta os números da matrícula, do lote e da quadra do imóvel a ser levado a leilão, equivocou-se quanto à numeração da residência, constando o n. 233, pertencente aos autores, ao invés do n. 239. Em razão deste equívoco expediu a notificação extrajudicial - leilão de imóveis de fl. 41, endereçada aos autores, onde constou a seguinte comunicação: [...] o imóvel ocupado por V.Sa., de propriedade da Caixa Econômica Federal, havida por consolidação da propriedade, na forma da Lei 9.514/97, está à venda por meio do Primeiro Leilão Público 0010/2013 CPA/CP a ser realizado no dia 02/12/2013 e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias. [...] Com a divulgação do edital de leilão os autores passaram a receber correspondências de escritórios de advocacia oferecendo serviços com a finalidade de patrocinar sua defesa perante a CEF (fls. 40, 43 e 44). Ademais, os autores alegaram que potenciais compradores paravam em frente ao seu imóvel para fotografá-lo, perguntavam quando iriam sair do imóvel, ou, ainda, procuravam informações junto à vizinhança sobre a casa, ampliando a situação vexatória a que ficaram expostos pelo equívoco da ré. Por sua vez, era do conhecimento da ré que o imóvel localizado na Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 233, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP, referia-se ao imóvel residencial dos autores, registrado na matrícula n. 76.872 do 2º CRI Sorocaba/SP, referente ao contrato de compra e venda de imóvel e mútuo n. 855550033029, consoante se verifica às fls. 17/39, em especial, no item Descrição do Imóvel Objeto deste Contrato de fl. 38. A própria ré juntou aos autos cópia da matrícula n. 76.872 (fls. 64/65), onde consta na averbação n. 02, de 30.12.2009, que o prédio residencial edificado recebeu o n. 233 da Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho. Assim, diante do conjunto probatório coligido aos autos, possibilita a concluir que a CEF incorreu em erro quando relacionou o imóvel matrícula n. 69.421, no item 14, do edital n. 0010/2013, com numeração incorreta, vale dizer, na Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 233, LT 28, QD F-34, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP quando o correto seria na Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 239, LT 28, QD F-34, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP. Em relação ao quantum da indenização deve ser fixado considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma suficiente a reparar o dano causado, sem gerar enriquecimento ilícito, servindo de desestímulo ao agente danoso e de compensação à vítima. De fato, se tratando de dano moral, o que se objetiva, além da reparação, é impingir à ré sanção, para que não volte a praticar atos lesivos a outrem. Nesse passo, reputo suficiente o pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por derradeiro, quanto ao pedido acerca da retirada do imóvel dos autores do rol de imóveis postos à venda no leilão, infere-se que a CEF providenciou a correção do endereço do imóvel a ser leiloado, a saber: Rua Manoel Vieira Ribeiro Filho, n. 233 (atual n. 239), LT 28, QD F-34, Jardim Wanel Ville V, Sorocaba/SP. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do código de processo civil, a fim de CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a indenizar as vítimas KAREN KATHELYN ALMEIDA DA SILVA e LEANDRO AUGUSTO DE SOUZA MORAES, devidamente qualificadas nos autos, por dano moral, que arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), fluindo os juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), nos termos, ainda, do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, até a data do efetivo pagamento. Tendo-se em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não acarreta sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), CONDENO a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo com moderação e dada a complexidade da causa em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000176-69.2014.403.6110** - FRANCIELI DE OLIVEIRA SANTOS BARROS(SP269980 - ALLAN ROGÉRIO PASTINA VIEIRA E SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Francieli de Oliveira Santos Barros em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré à indenização por danos morais equivalentes a 100 (cem) salários mínimos, pautada no constrangimento experimentado, decorrente de saque indevido do seu abono salarial anual processado na conta do Programa de Integração Social - PIS em 15/08/2013. Relata que, no dia 16 de agosto de 2013, buscou atendimento na agência da Caixa Econômica Federal situada na Rua Quintino Bocaiuva, nº 500, na cidade de Itapetininga, visando receber o abono salarial do PIS, e foi surpreendida com a notícia de que não havia saldo na conta, tendo em vista a realização de um saque no dia anterior (15/08/2014) em agência da CEF no município de São Paulo. Sustenta que desconhece a autoria do saque e que requereu, na ocasião, a restituição do valor a que faz jus e não foi atendido o seu pedido pela instituição bancária, ensejando o registro do fato, conforme Boletim de Ocorrência nº 2229/2013, de 01/11/2013. Aduz que, ato contínuo, pleiteou, novamente, o pagamento junto à agência da CEF em Itapetininga/SP, não obtendo êxito quanto à restituição pretendida, sem justificativa plausível, até o ajuizamento desta demanda. Em sede de tutela antecipada, requer a restituição do valor correspondente ao abono salarial subtraído da sua conta do PIS. Juntou documentos às fls. 12/20. Decisão de fls. 24/25 de indeferimento da antecipação da tutela pretendida pela parte autora. Regularmente citada, a CEF contestou a ação às fls. 30/38 e juntou documentos. Réplica da autora às fls. 48/54. Sem mais provas a produzir, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. De início, afasto a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir da parte autora, posto que, as circunstâncias demandam a análise do mérito. A autora busca nesta demanda a indenização por danos materiais e morais em face da Caixa Econômica Federal, ao argumento de que a ré, responsável pelo pagamento do PIS, recusou-se a ressarcir-lhe o valor que lhe é devido e foi sacado por terceiro em 15/08/2013, correspondente ao abono salarial, aduzindo a responsabilidade objetiva da ré. Em se tratando de responsabilidade objetiva no âmbito do Direito Civil, é o caso em que o agente, independentemente da culpa, deve arcar com a responsabilidade e o dever de indenização à vítima, como consignado no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil: Art. 927. (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. No entanto, a responsabilidade restará caracterizada se comprovado o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado lesivo à vítima, podendo ser excluída, se demonstrado que o dano resultou força maior ou de culpa exclusiva de terceiro ou do próprio ofendido. Ou seja, a obrigação não se evidenciará diante da comprovação de que o agente não contribuiu efetivamente para o resultado, mediante negligência, imprudência ou imperícia. O depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. O Abono Salarial, equivale a um salário mínimo vigente e é liberado anualmente aos trabalhadores cadastrados no PIS que cumpram os requisitos previstos em lei. O pagamento é efetuado conforme calendário anual, pela Caixa Econômica Federal, ora ré. Vale lembrar que o PIS é fundo criado para amparar o trabalhador em situações definidas na legislação, sendo certo que o valor depositado e vinculado ao nome do empregado a este pertence, como um crédito em seu favor. Assim, enquanto não liberado para saque, o valor do PIS constitui patrimônio comum e é gerido pelo Poder Público, que dele faz uso para financiar programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura. Todavia, a partir do momento em que o direito é conferido ao titular, ou seja, o momento em que ele preenche os requisitos legais e passa a ter direito ao saque, o valor deixa de ser tão somente um crédito e passa a fazer parte do patrimônio do trabalhador. Dessa forma, uma vez disponibilizada a retirada, conforme o calendário anual, o saque indevido do abono salarial anual disponibilizado ao trabalhador cadastrado no PIS, é de responsabilidade do agente pagador. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. No caso dos autos, a autora sustenta que a conduta da ré desencadeou o dano moral suportado, por conta da ofensa ao seu patrimônio moral, quando postas em xeque, injustamente, a sua credibilidade e honestidade. Em que pesem as aduções da autora, no presente caso, não restou devidamente demonstrado e comprovado o dano moral arguido na inicial, de modo a demonstrar, inequivocamente, a falha na prestação de serviços da parte ré. Ao contrário, em sede de contestação, a ré comprovou nos autos, o ressarcimento do valor devido à autora a título de abono salarial do PIS, realizado antes mesmo do ajuizamento desta demanda (13/11/2013), ou seja, em 12/11/2013. Demais disso, o ressarcimento ocorreu dentro do período de disponibilização do salário à trabalhadora, que seria de 15/08/2013 a 30/06/2014. Outrossim, tendo em vista que a contestação administrativa da autora não instruiu os autos, em prejuízo de possível apreciação dos argumentos encaminhados pela parte autora à análise da Caixa Econômica Federal, mormente quanto ao prazo de apuração administrativa que demandaria, de se considerar tolerável o lapso compreendido entre a contestação administrativa e o efetivo ressarcimento do valor indevidamente sacado (menos de 90 dias). Vale ressaltar, aliás,

que o registro dos fatos em Boletim de Ocorrência é requisito para a apreciação administrativa da instituição bancária quando da constatação de situações como esta tratada nos autos, e as providências da autora para essa finalidade somente ocorreu em 01/11/2013, ou seja, mais de setenta dias depois e há dez dias do efetivo ressarcimento realizado. Na verdade, o desprazer, porventura suportado pela parte autora ao constatar a ausência do abono salarial na conta vinculada ao seu nome e aguardar pelo efetivo recebimento do valor devido, é o sentimento costumeiro experimentado por qualquer pessoa que se depare em tal situação. Contudo, não havendo outra questão expositiva envolvida que possa configurar o dano moral, como é o caso, o ocorrido configura um dissabor experimentado pela autora, em decorrência da ação de terceiros, e a espera pelo ressarcimento, em mero controle para resguardar a segurança da operação, já que necessário e plausível que, antes de atender às contestações de débitos ou saques indevidos, sejam demandadas averiguações internas, ainda que possam causar desconforto ao usuário. Sendo assim, não há o que se falar em dano moral e, tão pouco em indenização, já que dos fatos narrados, nada ficou provado no que diz respeito ao dano moral alegado. Quanto ao dano material, efetivamente, resta afastado, porquanto a parte autora recebeu o valor correspondente ao abono salarial reclamado em 12/11/2013. De ser ressaltada a data de recebimento do benefício em cotejo com a data de ajuizamento desta ação. Isto é, a presente ação foi ajuizada um dia após o recebimento do valor reclamado. Apesar da possível coincidência, é dever da autora, comunicar ao representante processual fatos novos, modificativos do objeto do processo em andamento, o que, supostamente, deixou de realizar, permitindo o desenvolvimento até a presente data. Contudo, quando à litigância de má fé alegada pela ré em relação à parte autora, não vislumbro nos autos motivos ensejadores da condenação pretendida. Em que pesem o ajuizamento da ação ter ocorrido quando já satisfeita a pretensão material da parte autora, e a ratificação do pedido material em réplica à contestação da ré, é fato que subsistiu a reivindicação pela indenização do dano moral. Por outro lado, quanto à ratificação do pedido em réplica, é de fácil percepção a parcial cópia da inicial apresentada, momento em que, pode-se inferir, os representantes processuais da autora incorreram em erro material, deixando de abolir parágrafos não ensejadores do dano moral requerido e subsistente, naquele momento, até o deslinde da ação. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

**0000562-02.2014.403.6110 - WILSON DE SOUZA FERREIRA(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)**

Cuida-se de ação ordinária com pedido de condenação da ré à indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque indevido do valor de R\$ 4.933,45. Sustenta a parte autora que os 8 (oito) saques indevidos realizados, que totalizou o valor acima mencionado, foram feitos em Caixa de Auto Atendimento e em Terminal de Saque comprovado pela sigla ATM e SAQUETERMI que apareceram no extrato. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/24. Decisão proferida à fl. 27 deferiu à autora os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré, CEF apresentou contestação a fls. 31/40, rechaçando o mérito. Por ocasião da apresentação da contestação a requerida juntou os documentos de fls. 41/58. Decisão de fl. 59 na qual a parte autora foi instada a se manifestar acerca da Contestação. Petição de fls. 60/64 na qual o autor se manifestou sobre a Contestação. Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a restituição de valores, além da indenização por dano moral. Antes de analisar o mérito cumpre mencionar que o depósito bancário é uma operação de coisa fungível. Uma vez efetuado o contrato de depósito entre o banco e seu cliente, torna-se o depositário proprietário do dinheiro depositado, podendo utilizá-lo em nome próprio, restando ao depositante apenas o crédito equivalente à quantia depositada. Logo, o saque indevido de valores da conta bancária é de responsabilidade do banco e não do correntista. As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. O prestador de serviço bancário responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes, por defeitos decorrentes dos serviços prestados, tratando-se, pois, de responsabilidade objetiva, conforme preceituado no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal - CEF é responsável pela implantação, bom funcionamento e segurança do sistema de movimentação bancária oferecido a seus clientes, respondendo por falhas do serviço bancário (art. 14 da Lei n. 8078/90). É dever da ré prestar um serviço eficiente e seguro aos clientes. Na contestação, a ré alega a culpa exclusiva da vítima por não zelar pela guarda e conservação do cartão e da respectiva senha pessoal. Sustenta que os saques só podem ser realizados por quem estiver na posse do cartão e da senha pessoal do titular da conta e que o autor declarou que estava na posse do cartão e que compartilhava a senha de sua conta com sua filha, que possuía acesso à movimentação da mesma e ao cartão de débito. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização deve ser proporcional ao dano sofrido. Comprovado o saque indevido, o valor desfalcado da conta do

cliente deve ser ressarcido de forma atualizada a título de danos emergentes.No caso dos autos, a parte autora sustenta que não efetuou os saques e desconhece a autoria.No entanto, da análise do documento denominado Esclarecimento do Contestante colacionado à fl. 49, foram efetuados os seguintes saques: 12.08.2013 - SAQUE ATM, valor R\$ 1.500,00; 12.08.2013 - SAQUE ATM, valor R\$ 1.500,00; 14.08.2013 - SAQUE ATM, valor R\$ 1500,00; 15.08.2013 - SAQUE ATM, valor R\$ 400,00; 19.08.2013 - SAQUE ATM, valor R\$ 30,00. Indagado o autor se outra pessoa conhece as suas senhas, respondeu que sim. Também informou que mantém suas senhas anotadas, bem como pessoa de seu convívio, que não seja titular da conta ou procurador, movimenta ou consulta sua conta por meio de cartão de débito, internet ou Caixa Celular.Por sua vez, não restou caracterizado o modus operandi típico de clonagem de cartões, ou modalidade semelhante de prática ilícita que favoreça os saques indevidos. Importante mencionar que assiste razão à ré quando alega que a parte autora infringiu regra contratual ao fornecer senha pessoal à terceira pessoa. Assim, ao agir de tal forma, vale dizer, transmitir a senha à terceiro, descumpriu cláusula contratual, devendo, desta forma, arcar com seus atos.É que a CEF não pode ser compelida a indenizar a parte autora já que não houve suposta falha de prestação de serviço. Portanto, tendo em vista que os saques foram realizados mediante uso de cartão e senha pessoais, sem qualquer menção à fraude por clonagem, não há como imputar à Caixa Econômica Federal responsabilidade civil pelo ocorrido.Neste sentido a jurisprudência dos Tribunais tem-se manifestado: AÇÃO INDENIZATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SAQUE EM TERMINAL ELETRÔNICO. NEGLIGÊNCIA DO TITULAR DA CONTA NA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MAGNÉTICO E PROTEÇÃO DA SENHA DE USO PESSOAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INOCORRÊNCIA DE DANO MATERIAL OU MORAL. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA INDEVIDA. 1. Não ocorre cerceamento de defesa: a simples exibição da fita magnética não alteraria o fato de que o titular da conta-corrente, em momento anterior, cedera indevidamente o cartão e a senha de uso pessoal a outrem - assumindo o risco de evento danoso, com quebra de dever contratual. 2. A autora não demonstrou, de forma objetiva e pertinente, qualquer responsabilidade da instituição financeira pelo saque controvertido.3. Não há evidências de que o serviço prestado pelo banco tenha sido defeituoso, de alguma forma.4. Tanto no aspecto da transação bancária, como no referente à segurança oferecida ao correntista no ambiente da agência, não se vislumbra qualquer ato indevido da casa bancária ou de seus funcionários.5. A transação impugnada decorreu de culpa exclusiva da vítima, que não teve o devido cuidado na guarda do cartão magnético e proteção da senha de uso pessoal.6. Se não foi realizado pelo correntista, o saque somente pode ter sido efetivado por pessoa que teve acesso ao cartão da conta corrente e à senha de seu titular. 7. O banco não pode se responsabilizar por condutas negligentes de seus correntistas, como se todo ato fraudulento, realizado no espaço das agências ou dos terminais eletrônicos, pudessem estar sob seu controle. 8. Uma coisa é a segurança física do cliente e a orientação que o funcionário, devidamente identificado, pode oferecer ao consumidor do serviço financeiro, na operação dos terminais; outra coisa bastante diversa é a indevida intervenção de terceiro, que se aproveita de situação favorável, para aplicar golpe.9. Situação não menos grave ocorre quando o titular da conta-corrente cede indevidamente o cartão e a senha para familiar - assumindo o risco de evento danoso, com quebra de dever contratual (fl. 3). 10. A responsabilidade pelo uso do cartão e da senha é do correntista, a menos que existam provas de que tenha havido clonagem ou fraude com os elementos de segurança. 11. Também cabe ao cliente operar devidamente o terminal de auto-atendimento, não se ausentando do local até que a transação esteja concluída. 12. Em situação de normalidade operacional, como no presente caso, o banco não pode ser responsabilizado: o saque foi autorizado pela senha pessoal, com uso de cartão válido e devidamente desbloqueado pelo titular da conta. 13. No contrato bancário de depósito/poupança, cabe ao correntista guardar em segredo sua senha e zelar pela utilização devida do cartão magnético. 14. Não se provou a ocorrência de ato ilícito, dano indenizável (material e moral) e a relação de causalidade entre ambos. 15. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC n. 1165965, Rel. Juiz convocado Cesar Sabbag, e-DJF: 11.07.2012). - grifo nosso.Conforme fundamentação supra, não havendo falha na prestação de serviços da ré, pois no caso em tela restou demonstrada a culpa exclusiva da vítima, já que ela descumpriu cláusula contratual permitindo o acesso de senha pessoal e, portanto, não há como imputar à Caixa Econômica Federal qualquer responsabilidade pelo ocorrido. Assim, não há de se falar em restituição de valores, já que não ficou demonstrada a irregularidade na prestação de serviço. Por fim, inexistindo ato ilícito a ser imputado à requerida, deixo também de acolher o pedido de indenização por dano moral. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que dada a simplicidade da causa, fixo em 5% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001802-26.2014.403.6110 - JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)** JORGE ANTONIO MUSSI GHANNAGE, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer os seguintes períodos controversos: 01.08.1986 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 04.12.2012, laborados como atividade especial.

Informou o segurado que a autarquia previdenciária considerou como especial apenas o período de 29.04.1995 a 05.03.1997. No entanto, relata o autor que: se formou em odontologia em 17.12.1982 - fls. 41/42 do PA anexo - e desde 01.08.1986 inscreveu-se junto ao INSS, a fim de recolher suas contribuições previdenciárias - fl. 50 do PA anexo-, de 01.01.1986 até 12.02.1986, laborou na Clínica Psiquiátrica Salto de Pirapora; de 10.10.1986 até 20.06.1988 trabalhou na empresa Empreendimentos J.M. S/C Ltda.; de 02.01.1991 até 30.11.1996 foi contratado pela Clínica Odontológica SOS Sorriso S/C Ltda. e, concomitante a esse período de 23.05.1991 até 31.01.2014, laborou no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz S/C Ltda. novo CNIS anexo - Além desses trabalhos registrados, também de forma concomitante, foi conveniado da empresa Arthur Klink Metalúrgica Ltda. desde 29.04.2014. Ainda sempre laborou em consultório próprio, recolhendo também como contribuinte individual até julho de 2009 - fls. 50/51 do PA anexo-, observando que, seu trabalho sempre foi cirurgião dentista. Portanto, segundo o segurado, durante o período controvertido sempre laborou submetido a agentes nocivos, dadas às cirurgias diárias, especialmente no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz. Diante dos argumentos acima, postulou a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 04.12.2012. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/149 dos autos. Decisão de fl. 152 na qual foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 155/158-verso dos autos. Decisão de fl. 159 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 163/165 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o RELATÓRIO. DECIDOA lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora informou que a autarquia previdenciária enquadrou como especial o período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Constatado que os documentos de fls. 142/143, bem como Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (fls. 137/139) confirmam o alegado, razão pela qual reconheço e homologo o período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Para melhor analisar os períodos postulados, quais sejam: 01.08.1986 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 04.12.2012, laborados em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador a legislação anterior exigia-se, apenas, que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei n.º 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, que passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS. No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial nos períodos de: 01.08.1986 a 28.04.1995 e de 06.03.1997 a 04.12.2012. Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou ao processo administrativo os seguintes documentos: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 108/111); Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (fls. 112/114), Certificado de conclusão do Curso de Odontologia (fl. 115); Certidão do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (fl. 116), na qual informa que o segurado está inscrito no Conselho desde 13.03.1985; Certidão de Inscrição Municipal (fl. 117); Licença de Funcionamento do consultório odontológico junto à Prefeitura Municipal de Sorocaba (fls. 118/119). Observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 108/109 e 110/111, emitido pelo Hospital Psiquiátrico de Sorocaba informa que o segurado laborou exercendo o cargo de Dentista, conforme consta no campo 13.4, no período de 23.05.1991 a 04.12.2012. No referido documento consta no campo 14.2 Descrição das Atividades: Aplicar medidas de prevenção das doenças bucais. Extrair dentes. Minimizar a dor do paciente. Aplicar anestesia. Registrar procedimentos executados na ficha clínica; e no campo 15.2, o tipo de agente nocivo: biológico e no campo 15.3 o fator de risco: contato com pacientes e no campo 15.4 intensidade/concentração Máximo. Corrobora com as informações contidas no Perfil Profissiográfico, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho encartado aos autos, consoante fls. 112/116, ao informar que dentre as várias atividades descritas, está incluída a atividade de dentista exercida pelo segurado. O Laudo esclarece que com relação ao fator de Riscos Biológicos há Insalubridade para as seguintes funções, incluído, assim, a de dentista, consoante fl. 113 dos autos. Cumpre destacar que o Decreto n. 2.172/97 classificou como nocivos os agentes biológicos incluídos no Código 3.0.1 do Anexo IV (microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas). Diante da documentação apresentada aos autos, restou demonstrado o contato do segurado com agentes biológicos, de modo permanente e habitual, não ocasional e nem intermitente, no período laborado no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz e, portanto, impõe-se o reconhecimento, como laborados em condições especiais, o período de 23.05.1991 a 04.12.2012, laborado no Hospital Psiquiátrico Vera Cruz. Cabe ainda mencionar que no período de 01.08.1986 a 28.04.1995, data da edição

de Lei n. 9.032/95, a atividade de dentista era considerado para fins de aposentadoria especial, *uris et jure*, ou seja, tratava de presunção legal, ou seja, somente após a vigência da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir para a concessão de aposentadoria especial, a comprovação do tempo de trabalho e mais a exposição aos agentes nocivos de forma não ocasional nem intermitente. Portanto, faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 04.12.2012 completou mais de 25 (vinte e cinco) anos laborados em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer os períodos de: 01.08.1986 a 28.04.1995 e de 06.02.1997 a 04.12.2012, como laborado em atividade especial, que somados ao período de já reconhecido pelo INSS, totalizam mais de 25 anos de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 04.12.2012. Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001912-25.2014.403.6110 - BENJAMIN DE ALMEIDA (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**  
BENJAMIN DE ALMEIDA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reconhecer o seguinte período: 03.12.1998 a 30.01.2014, laborado como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Informou a parte autora que no período de 02.12.1988 a 02.12.1998, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial o INSS considerou para fins de aposentadoria especial o referido período. No entanto, a autarquia previdenciária não reconheceu como labor em condições especiais o período de 03.12.1998 a 30.01.2014. Postulou a parte autora que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 14.02.2014. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11/80 dos autos. Despacho de fl. 83 no qual foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, a contestação foi apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, consoante fls. 86/95-verso dos autos. Decisão de fl. 96 na qual foi determinada a remessa dos autos para Contadoria para emissão de Parecer. A Contadoria apresentou Parecer, consoante fls. 100/102 dos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o **RELATÓRIO.** DECIDO a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente observo que a parte autora postulou o benefício de aposentadoria em 14.02.2014. Constato que o referido benefício foi indeferido em razão da autarquia previdenciária não reconhecer como prejudicial à saúde o período de 03.12.1998 a 30.01.2014. No entanto, conforme consta da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial o INSS considerou para fins de aposentadoria especial o período de 02.12.1988 a 02.12.1998. Portanto, o período de 02.12.1988 a 02.12.1998 é incontroverso razão pela qual reconheço e homologo como labor em condições especiais. Para melhor analisar o período postulado, qual seja: de 03.12.1998 a 30.01.2014, como labor em condições especiais, reporto-me a legislação que disciplina a aposentadoria especial, a começar pelo parágrafo 1.º do artigo 201 da Constituição da República de 1988, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar a que alude esse artigo, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, e nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei nº 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem insertos no rol do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico. A Lei nº 9.032 de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que fosse o trabalho em condições especiais permanente, não ocasional

nem intermitente, e comprovado perante o INSS.No que se refere ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio tempus regit actum, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio tempus regit actum.2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.4. Pedido rescisório julgado improcedente.(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)No presente caso, a parte autora alega que laborou em atividade especial no período de 03.12.1998 a 30.01.2014, laborado como atividade especial, na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO.Para comprovar a insalubridade, a parte autora, por ocasião do pedido de aposentadoria, juntou o processo administrativo com os seguintes documentos: CTPS (fls. 31/60), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.62/66).Observe que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/66, informa no campo 13 - Lotação e Atribuição que o segurado exerceu no período de 03.12.1998 a 30.01.2014 os seguintes cargos: Ajudante, Oficial Carpinteiro C, Operador de Serra C, Operador de Serra B, Operador de Serra A, Auxiliar de Extrusão A, Operador de Máquinas C e Operador de Máquina B.Informou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário de à fl. 65, no campo 15 - Exposição a fatores de Riscos que o segurado esteve exposto ao agente físico ruído de 93,0 dB, de 03.12.1988 a 31.08.1990; de 103, dB, de 01.09.1990 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 31.03.1999; de 93,0 dB de 01.04.1999 a 01.08.2003; de 91,0 dB de 01.09.2003 a 17.07.2004 e de 85,70 dB de 18.07.2004 a 30.01.2014, ou seja, nos períodos mencionados, a intensidade de ruído ultrapassou os limites de tolerância permitidos pela legislação previdenciária, que à época era de 80,0 dB até a edição do Decreto 2.172/90 e posteriormente até a data do Decreto 4.882/2003, em 18.11.2003 passou a 90 dB e por fim, após 18.11.2003, o nível de ruído foi reduzido para 85 dB, razão pela qual reconheço como labor especial os referidos períodos. Desta forma, diante da documentação apresentada pela parte autora, impõe-se o reconhecimento como laborado em atividade especial o seguinte período: de 03.12.1998 a 30.01.2014.Portanto, faz jus o autor à aposentadoria especial, posto que na data do requerimento administrativo, em 14.02.2014 completou mais de 25 (vinte e cinco) anos laborado em atividade especial, requisito esse imprescindível para concessão do benefício especial. DISPOSITIVO.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a reconhecer o período de 03.12.1998 a 31.01.2014, como laborado em atividade especial, período esse que somado ao período de 02.12.1988 a 02.12.1998, já reconhecido pelo INSS, totalizam mais de 25 anos de tempo laborado em atividade especial, o que lhe confere o direito à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 14.02.2014.Em face do disposto no artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, DETERMINO o início do pagamento do benefício em até 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta sentença, em analogia ao prazo de 45 (quarenta) e cinco dias que a ré possui, na esfera administrativa, para efetuar o primeiro pagamento do benefício, contado a partir da apresentação da documentação necessária pelo segurado, a teor do disposto no artigo 174, caput, do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto n. 6.722/2008.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores devidos corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores.Os juros de mora incidirão a partir da data da citação e serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente, dispensando-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001917-47.2014.403.6110 - ANA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP306776 - FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0002032-68.2014.403.6110** - CARLOS OGANE(SP077363 - HEIDE FOGACA CANALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002767-04.2014.403.6110** - MARCO ANTONIO MARENGO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça o autor a juntada de mídia sem conteúdo a fl. 23. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0002768-86.2014.403.6110** - EDSON MARTORANO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Esclareça o autor a juntada de mídia sem conteúdo a fl. 31. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

**0003787-30.2014.403.6110** - SIDNEY ONOFRE(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0003972-68.2014.403.6110** - ALEX SANDRO PAULINO DE SOUZA(SP233152 - CLEUSA RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia, em síntese, a reparação de danos materiais e morais, em razão de saque indevido de parcelas de seguro desemprego, movida em face da Caixa Econômica Federal e Ministério do Trabalho e Emprego - União. Inicialmente, determino a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo passivo da ação, devendo constar União Federal no lugar de Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que este não possui personalidade jurídica própria. Aduz o autor que requereu seguro desemprego após ser demitido do emprego, mas que as parcelas foram sacadas por outra pessoa nas agências de Palma/Tocantins e Ceres/Goiás. Requer antecipação de tutela para que sejam os réus compelidos a restituir imediatamente o valor sacado, uma vez que entende estar já demonstrado nos autos o dano real que sofreu. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. O mesmo artigo legal possibilita que, presentes os seus pressupostos, seja deferida medida cautelar em caráter incidental. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor na peça de estreia, não vislumbro os requisitos legais indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, de medida cautelar ou de tutela inibitória (art. 461 do CPC). No caso, é necessário que o processo tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, principalmente porque não foi colacionada aos autos prova documental suficiente, a fim de que o Juízo pudesse aferir os fatos com clareza. Impõe-se o contraditório, com oportunidades iguais de manifestação pelas partes, posto que, diante das meras alegações ora apresentadas, não se pode, em princípio, imputar aos réus a prática de abuso de direito. Ademais, temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo que se efetive o contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO a antecipação pretendida pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se ao SEDI como anteriormente determinado e CITEM-SE os réus, na forma da lei, intimando-os da presente decisão. Intime-se.

**0004186-59.2014.403.6110** - OLIVIO ORAGGIO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004196-06.2014.403.6110** - JOSE CARLOS RODRIGUES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004197-88.2014.403.6110** - APARECIDA MOISES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0004198-73.2014.403.6110** - EDISON TAGLIAFERRI(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito, assim como elaborar a contagem de tempo conforme pedido. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004415-19.2014.403.6110** - ADAIR ZAVATTI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004472-37.2014.403.6110** - AUDALIO XAVIER DA SILVA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004473-22.2014.403.6110** - CLAUDINEI APARECIDO LEITE(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004481-96.2014.403.6110** - RUBENS LUIZ DA CRUZ(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0004742-61.2014.403.6110** - DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP216901 - GISLAINE MORAES LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E C I S Ã O Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, proposta por DANILO AZEVEDO DE OLIVEIRA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando, em síntese, ser empossado em vaga do quadro de funcionários da ré. Relata o autor que, no ano de 2011, participou de concurso público realizado pela ré para o preenchimento de cargos de atendente em sua sede na região de Tatuí. Segundo afirma, foi aprovado no referido concurso, tendo sido convocado para apresentar documentos pre-admissionais em 03/05/2014. Contudo, quando da apresentação dos documentos, foi informado por pessoa responsável pela sua convocação, que a vaga já havia sido preenchida por pessoa com classificação melhor que a sua. Em sede de tutela, pretende o seu imediato empossamento na função para a qual foi aprovado no concurso. Juntou documentos às fls. 10/38. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, mostram-se insuficientes para comprovar inequivocamente o direito alegado de ser empossado para a função de atendente sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para produção das provas reputadas necessárias e para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, verifica-se que a alegada possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação sequer veio fundamentada, isto é, apenas limitou-se a arguí-la sem justificar ou indicar as hipóteses de sua ocorrência. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte

autora. Cite-se a ré e intímese as partes desta decisão.

**0005044-90.2014.403.6110** - CERVANTES VANDALETI FERREIRA(PR041210 - FERNANDA LEHMANN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Eric Patat no polo passivo da presente ação. Após, expeça-se mandado para a sua citação.

**0005251-89.2014.403.6110** - WILSON ALMEIDA PROENCA(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro, outrossim, a intimação do réu para que junte aos autos a íntegra do processo administrativo n. 168.833.243-7. A instrução da inicial é providência que compete ao autor, ficando ressalvada, contudo, a hipótese de negativa do réu em fornecer a cópia do documento, desde que devidamente comprovada nos autos. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005569-72.2014.403.6110** - RICARDO APARECIDO PACHECO(SP159297 - ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS E SP305919 - VANELLE DE FATIMA CAMPOS) X USP BRASIL ELETROMEDICINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E VETERINARIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária. Nada sendo requerido, venham os autos para prolação de sentença. Int.

**0005596-55.2014.403.6110** - CLAUDEMIR PINTO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividades insalubres. O autor aduz que o réu não reconheceu como insalubres atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0005608-69.2014.403.6110** - VALERIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, trazer aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, bem como adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, com a verificação da efetiva renda mensal a ser percebida pelo(a) autor(a), nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC, considerando-se as parcelas vencidas e vincendas e observada a prescrição quinquenal, se o caso. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Tudo sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), e CITE-SE na forma da lei, ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita.

**0005659-80.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE PORTO FELIZ/BOITUVA E REGIAO(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a CEF na forma da lei. Após a vinda da contestação e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDAMENTO deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. .PA 1,10 Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005771-49.2014.403.6110** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDUSTRIA GRAFICA, DA COMUNICACAO GRAFICA E DOS SERVICOS GRAFICOS DE SOROCABA E REGIAO(SP102650 - ANTONIO SILVIO BELINASSI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se a CEF na forma da lei. Após a vinda da contestação e considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. 1,10 Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0005773-19.2014.403.6110** - LUIZ CARLOS DOS REIS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. Alega que em 14/02/2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o n. 166.901.103-5, porém a autarquia não reconheceu todos os períodos em que o autor laborou em condições especiais ou insalubres e indeferiu o pedido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para imediata implantação do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos restam demonstrados os relevantes fundamentos de prova inequívoca. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das argumentações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. A concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Ressalto, no entanto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade da

justiça.CITE-SE, na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

**0007304-10.2014.403.6315** - LEVI RIBEIRO DOS PASSOS(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Segunda Vara Federal de Sorocaba.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008881-61.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por Suely Moreira Cassimiro em 23/08/2011 (fls. 122/124 dos autos principais), na qualidade de procuradora da autora ANNA BAPTISTA SANTANA, que objetiva o cumprimento de sentença prolatada nos autos nº 0000223-58.2005.4.03.6110, que conferiu à exequente, ora embargada, a implantação definitiva do benefício de pensão por morte instituída por Antonio de Arruda, com DIB em 25/08/2004, e consequentes pagamentos de valores atrasados.Observo, no entanto, que a autora é falecida em 10/03/2008, fato comunicado pela representante processual em 13/08/2012 às fls. 43/44 destes autos, ao tempo em que manifesta concordância com os cálculos de liquidação realizados pela contadoria judicial e requer prazo para regularização de procurações nos autos, em face da existência de herdeiros, o que não ocorreu até a presente data. Dessa forma, necessária a regularização da representação processual nos autos para prosseguimento do feito.Ademais, há de se esclarecer nos autos principais, outros pontos controversos, a exemplo da certidão de fl. 162-verso, de 27/06/2013, em que o filho da autora, Paulo Baptista, informa que seu irmão, Joaquim Baptista, é falecido. No entanto, às fls. 164/165, Paulo Baptista requereu sua habilitação nos autos, em 02/07/2013, aduzindo no mesmo ato, que seus irmãos se encontram em local incerto e não sabido do mesmo, apenas sabendo informar que não são residentes na cidade de Votorantim/SP, não sendo possível informar os endereços e nem mesmo de Joaquim que foi o declarante do óbito, que após o falecimento da autora se mudou sem deixar endereço (destaquei).Portanto, converto o julgamento em diligência para as providências necessárias quanto às regularizações pertinentes à representação processual da autora falecida e das habilitações de herdeiros.Intimem-se.

**0003652-18.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005679-91.2002.403.6110 (2002.61.10.005679-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP082411 - GILMARA ERCOLIM MOTA)  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JOSE ALVES DE OLIVEIRA, que objetiva a cobrança de valor a título de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, conforme julgado nos autos do processo Nº 0005679-91.2002.403.6110, em apenso.Alega excesso de execução, ao argumento de que o embargado não observou que não há determinação de pagamento de juros de mora sobre a verba honorária.Juntou documentos às fls. 04/19.Regularmente intimado, o embargado não apresentou impugnação no prazo legal, consoante certidão de fl. 23.É o relatório.Fundamento e decidido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740 do CPC, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.O título judicial constituído nos autos principais determinou a condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios à executada, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). A questão não comporta maiores discussões.A controvérsia posta nestes embargos cinge-se à possibilidade da incidência de juros moratórios sobre a verba honorária advocatícia fixada no título executivo judicial.A embargante tem razão.A condenação em honorários advocatícios é consectário do acolhimento do pedido principal formulado no processo e com este não se confunde.Dessa forma, se em relação ao pedido principal os juros podem ser acrescidos à condenação principal até a fase de liquidação, caso a sentença não os tenha fixado, o mesmo não ocorre com relação aos honorários advocatícios de sucumbência, que somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença.Ora, se os honorários são devidos somente a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou e, em se tratando da Fazenda Pública, a execução processa-se nos moldes dos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil e o efetivo pagamento da condenação obedece aos ditames do art. 100 da Constituição Federal, não há que se falar em mora da executada e, por conseguinte, não são devidos os juros moratórios.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELO INSS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PARA A COBRANÇA DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA DEVIDA PELA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL ATUALIZADO. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.1. Caso em que se discute a incidência de juros de mora em condenação de verba honorária arbitrada em percentual sobre

o valor atualizado do débito fiscal, que estava sendo cobrado em execução fiscal que fora extinta. 2. Só há a incidência de juros de mora sobre os débitos da Fazenda Pública no caso de o pagamento não ser feito no prazo da Lei n. 10.259/2001 ou no prazo do art. 100 da Constituição Federal (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 2/12/2009, DJe 4/2/2010).3. Não há como admitir a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, pois o percentual sobre valor do débito atualizado acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual, inclusive, já está incluída a incidência de juros moratórios. Precedente: REsp 1001792/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1/4/2008, DJe 16/4/2008.4. Agravo regimental não provido.(AGRESP 200701343459, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 960026, Relator Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 02/06/2010)É indevida, portanto, a inclusão de juros moratórios no cálculo de liquidação referente aos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, a serem suportados pelo INSS, restando devidamente demonstrado que houve excesso de execução na pretensão inicial da exequente, conforme apontado pela embargante.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido destes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a não incidência de juros moratórios sobre o valor dos honorários advocatícios devidos ao embargado JOSE ALVES DE OLIVEIRA, o qual deverá ser atualizado mediante aplicação do índice estabelecido na tabela de correção monetária para ações condenatórias em geral, elaborada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo com moderação, em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo do exequente e o ora reconhecido, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desansemem-se e arquivem-se estes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002984-96.2004.403.6110 (2004.61.10.002984-5) - PEDRO APARECIDO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E Proc. ALESSANDRA FABIOLA FERNANDE DIEBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4305**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000806-86.2014.403.6123 - ADINA HEVIA VACA GONZALES DA SILVA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP**

I. Recebo a emenda de fls. 80. Ao SEDI para registro.II. Não há prova documental inequívoca da inscrição do nome da requerente no CADIN, não servindo, para tanto, os correios eletrônicos privados de fls. 72/75.III. De outra parte, os documentos em que assentados débitos tributários, bem como o alegado parcelamento rescindido, trazem como devedora unicamente a Irmandade de Misericórdia de Atibaia (fls. 13/16, 21/41, 42/49, 54/63, 64/70).IV. Ninguém pode pleitear, sem autorização legal, em nome próprio, direito alheio (CPC, artigo 6º).V. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.VI. Assinalo o prazo peremptório de 10 (dez) dias para a parte requerente provar, por meio de documento idôneo, a inscrição do seu próprio nome no aludido cadastro, por conta da alegada não quitação da guia DARF de fls. 13, sob pena de extinção do processo.VII. Intimem-se.Bragança Paulista, 17 de outubro de 2014

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000213-91.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-**

69.2011.403.6123) LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA(SP180139 - FERNANDA LISBÔA DANTAS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

É da inicial, tendente a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal nº 0000510-69.2011.403.6123: a) o embargante não deve a quantia executada; b) a embargada não provou a origem da dívida; c) a embargada não discriminou os índices legais usados no cálculo; d) é cabível o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.É da impugnação (fls. 25/30): a) presunção de liquidez e certeza da dívida; b) o embargante tem ciência da origem da dívida.O embargante apresentou réplica (fls. 43/44).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos.A certidão da dívida ativa preenche todos os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80.A origem da dívida consta na certidão como sendo multa por infração à LTG - Anatel Não outorgados.Ademais, a petição de fls. 20/22 e documentos com ela apresentados ensejam a conclusão de que o embargante tinha ciência da referida origem.Os índices de atualização da dívida constam na certidão, bem como seus fundamentos legais.A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. CDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO. CUMULAÇÃO DE MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO CORRETA. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 2%. IMPOSSIBILIDADE. DIMINUIÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. LEI N. 9.430/1996 E ARTIGO 106, II, C, CTN. POSSIBILIDADE. (...)2. A CDA obedece a todos os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e identificam a exigência tributária, proporcionando ao executado meios para se defender. sendo desnecessária a juntada de demonstrativo analítico do débito, pois este não é exigido pelos 5º e 6º da Lei n. 6830/1980. 3 (...) 4. A correção monetária, os juros de mora e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face do disposto nas Súmulas n. 45 e 203 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 5. Os índices de correção monetária aplicados, encontram-se devidamente descritos na CDA e a mera insurgência genérica contra estes não é suficiente à comprovação de eventual incorreção ou excesso. 6 (...) 9. Remessa Oficial não conhecida. Apelação da União e recurso da embargante desprovidos.(TRF 3ª Região, AC 700296, 3ª Turma, DJU 25.05.2005).Por fim, improcede, presente a falta de prova de causa extintiva do crédito, a alegação genérica posta na inicial de que o embargante não deve tal quantia à empresa credora.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas na forma da lei.A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora.Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.Bragança Paulista, 17 de outubro de 2014

#### **Expediente Nº 4306**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001727-16.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X CELSO LUIZ ALVES DE MOURA(SP104557 - CELSO ANTUNES RODRIGUES)

Designo audiência admonitória, para o dia 04 de dezembro de 2014 às 15 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002232-75.2010.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

Sobre a tentativa frustrada de intimação das testemunhas arroladas, manifeste-se a defesa de Paulo Roberto de Almeida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal requerida.

**0002404-46.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PEDRO DA SILVA(SP254481A - MATEUS ALEXANDRE MAXIMILIANO ZINGARI OLIVEIRA)

1. Considerando as informações prestadas pelo juízo deprecado (fls. 226), designo o dia 15/01/2015 às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. As testemunhas arroladas pela defesa, Marcilho Enedino da Silva e Audrey Aragão Abreu (Policiais Rodoviários Federais), residentes em Cuiabá, serão inquiridas por este Juízo, pelo sistema de videoconferência.3. Após a inquirição das testemunhas acima mencionadas, será

realizado o interrogatório do acusado Marcelo Pedro da Silva, o qual deverá comparecer na sede deste Juízo Federal de Bragança Paulista, na data e horário acima indicados.4. Comunique-se o Juízo deprecado (7ª Vara SJ/Cuiabá/MT) e o Núcleo de Apoio Regional desta Subseção. 5. Expeça-se o necessário.6. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0002425-22.2012.403.6123** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO PAULINO DE SOUSA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN E SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

Em cumprimento à decisão de fls. 270, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, nos termos e prazo do artigo 403 parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1297**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000551-86.2004.403.6121 (2004.61.21.000551-3)** - AUTO POSTO ANA PAULA LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP175923 - ALESSANDRA LUCCI COSTA KRUMENAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X AUTO POSTO ANA PAULA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ONIVALDO FREITAS JUNIOR, OAB/SP nº 206.762A, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/10/2014. (Validade 60 dias).

**0001050-65.2007.403.6121 (2007.61.21.001050-9)** - PAULO HENRIQUE GLASSER SOLERA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN E SP236796 - FERNANDO XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO HENRIQUE GLASSER SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) GUSTAVO SALES BOTAN, OAB/SP nº 253.300, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/10/2014. (Validade 60 dias).

**0002226-79.2007.403.6121 (2007.61.21.002226-3)** - JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ PADOVANI SQUARCINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA, OAB/SP nº 187.814, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/10/2014. (Validade 60 dias).

**0004955-44.2008.403.6121 (2008.61.21.004955-8)** - SOLANGE COUTINHO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLANGE COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101439 - JURANDIR CAMPOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) THAIS VILLELA VILLAS BOAS, OAB/SP nº 173.825, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/10/2014.

(Validade 60 dias).

**0000416-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000416-6)** - JUVENIR MOTTA CARVALHO(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JUVENIR MOTTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA, OAB/SP nº 272.584, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 16/10/2014. (Validade 60 dias).

**0002468-33.2010.403.6121** - LEANDRO XAVIER DOS SANTOS(SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA PEREIRA BICUDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEANDRO XAVIER DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.: 114/116: Considerando o lapso compreendido entre a decisão de fls. 108 e a presente data, a par dos elementos apontados na manifestação autoral, cumpra-se a decisão de fls. 108, integralmente. Cumpra-se. Intimem-se. PORTARIA DE FLS. :Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica intimado o(a) advogado(a) Dr.(a) JULIENNE FURQUIM DA SILVA, OAB/SP nº 249.580, para retirada, no prazo de 5 (cinco) dias, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), sob pena de cancelamento. Alvará expedido em 17/10/2014. (Validade 60 dias).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3513**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000903-83.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X MULLER JOSE ALVES DE CAMPOS(SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X JEAN KLEBER MOTA LARA(SP073691 - MAURILIO SAVES)

Intimem-se as defesas dos acusados MULLER JOSÉ ALVES DE CAMPOS E JEAN KLEBER MOTA LARA para que apresentem as defesas prévias, por escrito, nos termos do artigo 55, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. Após, com a juntada das respectivas respostas, venham os autos conclusos.

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001096-98.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001007-75.2014.403.6124) NILSON RODRIGO MOLINA(SP176726 - MARCOS ANTONIO SAES LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SPAutos nº 0001096-98.2014.403.6124 Requerente: Nilson Rodrigo Molina Requerido: Delegado de Polícia Federal em Jales/SPLiberdade Provisória (Classe 158) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Nilson Rodrigo Molina, preso preventivamente no dia 10.10.2014, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, 1º do Código Penal. Sustenta ser tecnicamente primário, ter residência fixa e ocupação lícita. Alega que apenas acompanhava Leandro Henrique Alves de Almeida quando este repassou cédulas tidas como falsas. Junta documentos. Instado a se manifestar sobre esse pedido, o Ministério Público Federal informou que se opunha ao mesmo. Menciona que a prisão fora requerida em razão dos fatos apurados em três inquéritos policiais. As vítimas em duas ocorrências reconheceram o requerente como um dos responsáveis pelo repasse das notas. A perícia concluiu pela falsidade das cédulas. Ressalta a gravidade dos fatos apurados. Além disso, seria o requerente contumaz na prática criminosa. Assim, a manutenção do cárcere seria

medida necessária para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução processual e para a aplicação da lei penal.É o relatório. DECIDO.Vejo que o requerente Nilson Rodrigo Molina não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a alteração da situação fática que ensejou a decretação da prisão preventiva. Ademais, de acordo com as folhas de antecedentes e certidões (fls. 15/22), possui três ações penais em andamento e uma condenação. Tudo indica que, posto em liberdade, poderá dar continuidade à atividade criminosa. Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 20 de outubro de 2014. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3967**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I.RelatórioA parte autora pretende a concessão do benefício de prestação continuada devido à pessoa deficiente, estabelecido no art. 20, caput da Lei 8.742/93. Com a petição foram juntados os documentos das fls. 5/14.À fl. 18, foi determinada, de imediato, a realização de estudo social.O laudo do estudo social foi acostado às fls. 21/37.Às fls. 41/42, foi prolatado despacho que determinou a adoção do rito sumário para o processamento da ação e, em consequência, já foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento.O réu, às fls. 50/54, apresentou contestação para, em síntese, alegar que não restaram presentes os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado.Realizada a audiência (fls. 88/89), o laudo da perícia médica foi apresentado oralmente, conforme mídia anexada à fl. 90.Foi prolatada sentença de improcedência do pedido inicial às fls. 92/94.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 130/134.O Ministério Público Federal, às fls. 139/140, requereu a nulidade do feito porque não teria sido intimado a intervir no feito.O e. TRF/3.<sup>a</sup> Região deu provimento ao recurso interposto pelo MPF a fim de anular a sentença prolatada, possibilitando ao órgão ministerial intervir no feito (fl. 141).Com o retorno dos autos a origem, o MPF, às fls. 150/153, opinou pela procedência do pedido inicial.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É relatório.Decido.II - FundamentaçãoII. I - Da prescriçãoInicialmente observo a ocorrência de prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda.Sobre o assunto vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.Destarte, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pela parte autora, devidas anteriormente ao prazo de cinco anos antes do ajuizamento do presente feito.II. II - Do méritoA Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, dando efetividade ao comando constitucional inserido no inciso V do artigo 203, traçou as normas relativas ao benefício e à sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37.A análise destes dispositivos conduz à conclusão de que tem direito ao benefício a pessoa idosa com idade superior a 65 anos (art. 34 do Estatuto do Idoso) ou portadora de deficiência (caput), assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo (superior a dois anos - art. 20, 10) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º), desde que sua família seja considerada incapaz de prover-lhe o sustento, considerando-se como família o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º) e como miserável a família cuja renda per capita seja inferior a do salário mínimo vigente (art. 20, 3º).Assim, para a concessão do benefício de amparo assistencial reclamado nesta ação, é necessária a comprovação de dois requisitos: a deficiência e ter sua família renda per capita inferior a do salário mínimo ou, por outros meios, ficar comprovada a sua condição de miserável.No tocante à deficiência, foi realizada perícia médica e o expert constou que a autora é portadora de retardo mental leve e transtorno psicótico esquizofrênico

não especificado. Afirmou que referidas doenças geram inteligência limítrofe e dificuldades de lidar com seu contexto social, além de sintomas psicóticos inespecíficos, a exemplo da alucinação auditiva mencionada pela autora. Acerca da capacidade laborativa, o expert concluiu que a autora pode realizar atividades de pouca complexidade intelectual, mais mecânica ou braçal, além de não precisar de ajuda para as tarefas do dia-a-dia e que, portanto, a restrição laborativa é leve, porém definitiva. Neste tocante, convém ressaltar que, apesar de o perito judicial ter concluído que a autora não possui incapacidade definitiva e permanente, entendendo pelas circunstâncias por ele apontadas - internações psiquiátricas, alucinações auditivas e visuais, baixa escolaridade e idade - que ela deve ser considerada incapaz para fins de concessão do benefício vindicado. A Lei n. 8.742/93, nesta seara, disciplina que é considerado deficiente aquele que, em razão de limitações físicas ou mentais, não consegue participar plena e efetivamente da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. In casu, a autora nunca trabalhou, é portadora de limitações mentais que a impedem de participar plenamente das atividades em sociedade, o que permite concluir que não reúne as mesmas condições que qualquer outra pessoa. Logo, concluo que ela é portadora de deficiência e que, portanto, está preenchido este requisito. De outro vértice, realizado estudo social (fls. 21/37), verifico que a assistente social constatou que a autora vive com sua mãe, um irmão, sua cunhada e quatro sobrinhos em casa própria, de aproximadamente 63 m<sup>2</sup>, inacabada. A assistente social esclareceu que os móveis que guarnecem a residência são simples e em bom estado de conservação. Pelas fotografias colacionadas às fls. 24/37 é possível constatar as condições precárias em que vive a autora e sua família. Nesse passo, o núcleo familiar é composto apenas pela autora e sua mãe, porquanto o artigo 20, 1.º, da Lei n. 8.742/91, dispõe que deve ser considerado como núcleo familiar: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Acerca da renda familiar, a expert constatou que a autora não auferia nenhuma renda e que sua mãe percebe pensão por morte no valor correspondente a um salário mínimo, que, à época, representava a quantia de R\$ 545,00. Nesse ponto, é necessário esclarecer que, em razão do benefício previdenciário auferido pela mãe da autora ter sido fixado no valor mínimo, deve ser excluído do cálculo da renda familiar. Nesse sentido, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. I - Observe-se que, se por um lado, a Lei n. 8.742/93, no 3º do seu artigo 20, exige renda familiar inferior a do salário mínimo para a concessão do amparo social, a Constituição Federal garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, por outro lado. II - As despesas superam a única receita auferida pelo grupo familiar no valor de 1 (um) salário-mínimo, donde se torna evidente o estado de miserabilidade da parte autora. III - Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei n. 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de um salário mínimo, conforme o número de idosos no cálculo da renda familiar. IV - Sob outro aspecto, a 3ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Petição nº. 7203/PE, apresentada pelo INSS, resolveu, à unanimidade, reconhecer a possibilidade de se excluir do cálculo da renda familiar todo e qualquer benefício de valor mínimo recebido por pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos, em expressa aplicação analógica do contido no art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, tese esta que também foi adotada no voto condutor. V - Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI 00427869820094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2012) Logo, excluindo a aposentadoria percebida pela mãe da autora, em razão de se tratar de benefício previdenciário fixado no valor mínimo, conclui-se que sua renda é nula, motivo pelo qual não auferia renda superior a do salário mínimo. Com efeito, preenche o estabelecido pelo 3.º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Desta forma, a autora enquadra-se como beneficiária do amparo social ao deficiente. Entretanto, saliento que o benefício em questão é devido a partir da data da realização da perícia médica judicial, ou seja, 13.6.2012 (fls. 88/90), porquanto somente nesta oportunidade restou suficientemente comprovado que a autora preenchia os dois requisitos exigidos para a sua concessão. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, ante o caráter social do benefício em tela, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de amparo social ao deficiente. Sem mais, passo ao dispositivo. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de amparo social ao deficiente em favor da autora a partir de 13.6.2012 (data de realização da perícia médica - fls. 88/90). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a deficiência constatada, nomeio curadora especial a mãe da autora, Maria Raimundo Junho, portadora do RG n. 9.045.896-5, a qual poderá receber os benefícios mensais, bem como os valores em atraso. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação,

conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível n.º 1090586, julgada em 27.04.2009). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiária: Lindamara Junho; Benefício concedido: amparo social ao deficiente; Renda mensal atual: um salário mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 13.6.2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e A presente sentença, se o caso, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_. Oportunamente, remetam-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000264-62.2014.403.6125** - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALLACE ANDERSON DA SILVA (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

**D E S P A C H O M A N D A D O - U R G E N T E** Nada obstante a certidão da fl. 44, à vista do ofício da fl. 45 verifiquei que o condenado, apesar de não ter trazido para os autos cópia recibada do Termo de Audiência da fl. 42, deu início à prestação de serviços comunitários. No entanto, deixou de comprovar o pagamento das custas processuais e dos honorários a que foi condenado. Desse modo, extraíam-se cópias deste despacho para serem utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO WALLACE ANDERSON DA SILVA, nascido aos 22.04.1973, filho de Nelson Ferreira da Silva e Eunice Maria de Jesus Silva, RG n. 6.321.212-1, CPF n. 749.653.019-00, comerciante, com endereço na Rua Etelvina Gonçalves Pena n. 157, Jardim Tropical, Ourinhos/SP, para que, no prazo de 5 dias, comprove nos autos o pagamento das custas processuais e dos honorários a que foi condenado. Consigno, também, o prazo de 5 dias para que a advogada do condenado regularize sua representação neste feito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001320-67.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

**ATO DE SECRETARIA:** 1. Nos termos do despacho de fls. 69/70, por meio da disponibilização deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam os executados intimados da penhora dos valores alcançados por meio do sistema Bacenjud (fls. 73/74, 76/77, 87/90 e 92/95). 2. Conforme despacho de fl. 98, vista à executada Joana Paula Dias Vieira para ciência do depósito de fl. 101/103.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)** - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP237206 - MARCELO PASSIANI E SP299262 - PRISCILA COSCARELLI REVI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP229118 - LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA) SEGREDO DE JUSTICA

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA (SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ (SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL (SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

**DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO 16.10.2014:** Tendo em vista a informação de que o réu Giliel encontra-se preso em Avaré, redesigno audiência para sua oitiva em procedimento de acareação para o dia 11 de novembro de 2014 às 13h30m. Intime-se o co-acusado, sendo que sua intimação deverá ser encaminhada àquela unidade prisional, bem como proceda-se à requisição de escolta para seu transporte a este Juízo na data designada. Determino a intimação pela imprensa do advogado constituído do réu Wochiton. Arbitro os honorários da defensora Dra. Karen nomeada para o ato no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Viabilize a Secretária o pagamento. Saem as partes intimadas

**0001416-53.2011.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO MIGUEL AITH FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP294237 - FILIPE GARCIA MOREIRA COBIANCHI)  
Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo réu às fls. 234-235.Caso haja comprovação do parcelamento da dívida tributária, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Do contrário, voltem-me conclusos.Int.

**0002148-97.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)  
D E S P A C H O O F Í C I O n.\_\_\_\_/2014-SC01 ao JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA/SPO F Í C I O n.\_\_\_\_/2014-SC01 ao JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI/SPFls. 394-415 e 422-428: diante da inusitada situação gerada na instrução destes autos para a oitiva da testemunha HEITOR WARNER, por ora, mantenho a audiência do dia 11.11.2014, às 14 horas, designada para oitiva da testemunha arrolada pela acusação ANDRÉ LÚCIO DE CASTRO, oportunidade em que, na presença das partes, deliberarei sobre a oitiva da testemunha Heitor Warner, também arrolada pela acusação.Como ainda não há previsão de nova data para oitiva da testemunha HEITOR WARNER (acima), determino que cópias do presente despacho sejam utilizadas como OFÍCIO, a serem encaminhados aos JUÍZOS DA 1ª VARA FEDERAL DE AMERICANA e da 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPIVARI/SP, solicitando a devolução das Cartas Precatórias autuadas nesses Juízos, respectivamente, sob n. 0001268-10.2014.403.6134 e 0002302-30.2014.8.26.0125, independentemente de cumprimento. Cientifique-se o MPF.Int.

**0000042-94.2014.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO)  
Fls. 142-151 e 157-158: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s), em tese, enquadra(m)-se nos tipos mencionados na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação aos réus NILSON BATISTA ANGELO e VICENTE DE PAULA OLIVEIRA.As alegações trazidas pelos acusados nas respostas escritas apresentadas relativas às dificuldades financeiras da empresa e à responsabilidade individual de cada réu não podem, ao menos nesta fase processual, ser acolhidas por este Juízo pois referem-se diretamente ao mérito desta ação penal. Demandam, portanto, dilação probatória e serão apreciadas, oportunamente, sob o crivo do contraditório.Deixo de reconhecer a inépcia da inicial, como alegado pela defesa, haja vista que as condutas atribuídas aos réus estão descritas na denúncia, possibilitando a eles que se defendam dos fatos nela narrados.No mesmo sentido, não há como acolher o pedido de aplicação do princípio da insignificância penal ao presente caso, formulado pelo réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (fls. 144-145), haja vista que sequer foi trazido pelo réu o montante devido a título de tributo que fundamentaria esse pedido, requisito indispensável para análise do cabimento da insignificância penal.Deixo, conseqüentemente, de absolver sumariamente os réus e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 14 de ABRIL de 2015, às 14 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s) e ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes.Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como:I. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS/PR para INTIMAÇÃO PESSOAL de SEBASTIÃO PELISSARI, RG n. 19993165/SSP/SP, CPF n. 078.900.688-08, com endereço na Rua Jorge Liechocki n. 566, casa 01, ou na Rua São José n. 216, ambos em Siqueira Campos/PR, para que compareça na audiência acima, a fim de ser ouvido nestes autos na condição de testemunha comum arrolada pelas partes;II. CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO/SP para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu VICENTE DE PAULA OLIVEIRA, professor, RG n. 16.743.999/SSP/SP, CPF n. 051.403.658-39, nascido aos 04.05.1963, filho de Terezinha da Silva de Oliveira e Otilio Canedo de Oliveira, com endereço na Avenida Nossa Senhora do Sabará n. 765, Vila Sofia, São Paulo/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.Cópias do presente despacho deverão, também, ser utilizados como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas a seguir para que compareçam na mesma audiência, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa:a. da testemunha arrolada pelas partes ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, auxiliar de serviços gerais, com

endereço na Rua Argemiro Geraldo n. 105, COHAB, Ourinhos/SP;b. da testemunha arrolada pelas partes DANIEL MOREIRA DA SILVA, plainador, com endereço na Rua José Malta Lins de Alencar n. 70, Jardim Flamboyant. Ourinhos/SP;c. da testemunha arrolada pelas partes ALENCAR FERMINO PEREIRA, retificador, com endereço na Rua Floriano Peixoto n. 706, Vila Perino, Ourinhos/SP;d. da testemunha arrolada pelas partes AMAURI FERMINO PEREIRA, mecânico, com endereço na Rua Floriano Peixoto n. 579, Vila Perino, Ourinhos/SP;e. da testemunha arrolada pelas partes FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA, aposentado, com endereço na Rua Mario Cintra Leite n. 70, Jardim Flamboyant. Ourinhos/SP;f. da testemunha arrolada pelas partes JOSÉ EDINES DA SILVA, encarregado de retífica, com endereço na Rua Padre Rui Cândido da Silva n. 897, Jardim Eldorado, Ourinhos/SP;g. da testemunha arrolada pelas partes SILVIO APARECIDO CORREA, mecânico, com endereço na Rua Abraão Abujamra n. 593, Jardim Primavera, Ourinhos/SP;h. da testemunha CLEUSA DIAS CANDIOTO, brasileira, residente na Rua Bernardo Bozon Verdurazzi n. 620, Ourinhos/SP, arrolada pelo réu Vicente de Paula Oliveira. Cópias deste despacho deverão, ainda, ser utilizadas como MANDADO para INTIMAÇÃO PESSOAL do réu NILSON BATISTA ANGELO, mecânico, RG n. 5961813/SSP/SP, CPF n. 377.913.208-78, nascido aos 26.12.1950, filho de Domingos Ângelo Filho e Lídia Batista Ângelo, com endereço na Chácara São Gabriel s/nº, bairro Itaipava, Ourinhos/SP, para que compareça neste Juízo Federal na audiência acima, devidamente acompanhado de seu advogado, sob pena de decretação de sua revelia, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Cópias do presente despacho deverão, por fim, ser utilizados como MANDADO DE INTIMAÇÃO da advogada dativa do réu NILSON BATISTA ÂNGELO, Dra. MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE, OAB/SP n. 279.359, com endereço na Rua Arlindo Luz n. 896, centro, tel. 3322-6191 ou 99762-9858, Ourinhos/SP. Regularize o Dr. HILÁRIO VETORE NETO, OAB/SP n. 233.737, advogado constituído do réu VICENTE, sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

#### **Expediente Nº 3968**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002805-25.2001.403.6125 (2001.61.25.002805-5)** - OZITA TARGINO LINO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003409-15.2003.403.6125 (2003.61.25.003409-0)** - JOSE ANTONIO GRACIANO X MARIA GRACIANA DE OLIVEIRA(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho retro, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 108/115), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 104/104vº e 105.

**0000496-26.2004.403.6125 (2004.61.25.000496-9)** - WALTER ZUCCA(SP117976A - PEDRO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0002840-77.2004.403.6125 (2004.61.25.002840-8)** - MARIA ESPEDITO VEADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003612-40.2004.403.6125 (2004.61.25.003612-0)** - LUZIA DA SILVA ROCHA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVISAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando que já restou comprovada a implementação do benefício concedido (fls. 177 e 180), intime-se a autarquia previdenciária para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003227-24.2006.403.6125 (2006.61.25.003227-5) - ANTONIO MOREIRA DA SILVA X DURVALINA DE FATIMA CARVALHO E SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a revisão do benefício do primitivo autor da demanda, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº \_\_\_\_/2014-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e das decisões proferidas nos autos. Comprovada a revisão do benefício, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de

discordância, apresentar seus próprios cálculos;b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar, inclusive concordando com eles. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000172-94.2008.403.6125 (2008.61.25.000172-0) - JOSE HAGGI SOBRINHO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000781-77.2008.403.6125 (2008.61.25.000781-2) - BENEDITA MORAES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002146-69.2008.403.6125 (2008.61.25.002146-8) - JOSE SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Intimada a autarquia ré a apresentar os cálculos de liquidação, ela comparece aos autos trazendo-os e requerendo, em caso de concordância da parte contrária, a sua citação nos termos do artigo 730 CPC (fl. 229). Por conta disso, tendo concordado a parte autora com os valores apresentados, faz-se necessária a citação pretendida, da qual não abriu mão o instituto previdenciário. Nesse sentido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, promover/requerer mencionada citação. No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo até ulterior provocação pela parte. Int.

**0003951-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003951-9) - LUZIA PIRES MARTINS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias,

e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001287-82.2010.403.6125 - NORMA REGINA DE MELO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001336-26.2010.403.6125 - JOAO HENRIQUE VILAS BOAS FREIRE(SP213237 - LARISSA RODRIGUES LARA) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0001988-43.2010.403.6125 - APARECIDA BENEDITA DA SILVA SOARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0002349-60.2010.403.6125 - ALDO JOSE DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. No mais, prossiga-se como fixado na decisão de fl. 260. Int.

**0002450-97.2010.403.6125 - ELEANDRO MARTINS FERNANDES - INCAPAZ X VINICIO DOS SANTOS X GUIOMAR APARECIDA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Eleandro Martins Fernandes, representado por sua tutora Giomar Aparecida da Silva, propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alega o autor que é filho de Elenice Martins Fernandes, falecida em 10.1.2008. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 9/92. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação para, em síntese, afirmar que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão (fls. 96/99). A parte autora impugnou a contestação às fls. 111/113. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor nada requereu (fls. 111/113), enquanto o INSS pleiteou pelo depoimento pessoal do autor (fl. 115). Foi prolatada sentença de indeferimento do pedido inicial às fls. 119/122. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 125/127. O e. TRF/3.<sup>a</sup> Região prolatou decisão a fim de anular a sentença prolatada porque o MPF não foi intimado para intervir no feito, nos termos do artigo 82 do CPC (fls. 138/139). Com o retorno dos autos a origem, o Ministério Público Federal, à fl. 145, destacou que em decorrência da maioria superveniente do autor deixava de se manifestar sobre o feito, por não se tratar de hipótese de intervenção obrigatória. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Do julgamento antecipado da lide Tendo em vista que o ponto controverso da demanda restringe-se à definição da qualidade de segurada da falecida, entendo ser desnecessária a oitiva do autor. Assim, indefiro o pedido formulado pelo réu de depoimento pessoal do autor. Ressalto, ainda, que o autor não requereu a produção de nenhuma prova, apesar de instado para tanto. Em consequência, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Da prescrição No tocante à prescrição, prejudicial de mérito, esta não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, pelo prazo quinquenal previsto na lei, o que será analisado ao final. Passo à análise do mérito. No presente caso, pretende o autor obter o benefício de pensão por morte da falecida Elenice Martins Fernandes. Para se obter a implementação dessa pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Assim, acerca dos dependentes, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência do filho menor de 21 anos de idade é presumida e, em consequência, não é necessária sua comprovação, nos termos da lei referida. In casu, a condição de filho menor de idade à época do

óbito foi comprovada pelo autor por meio da certidão de nascimento da fl. 11. Nesse passo, resta analisar se a falecida detinha a qualidade de segurada quando do evento morte, uma vez que a dependência econômica já esta presumidamente comprovada. Consigno que a qualidade de segurado constitui a relação jurídica existente entre o segurado e a Previdência Social que gera direitos e obrigações recíprocas ao segurado e ao INSS. Portanto, em regra, somente fazem jus aos benefícios previdenciários os segurados e os dependentes de segurados que mantenham vínculo com a Previdência Social. Na petição inicial, o autor sustenta que Elenice, quando do óbito, mantinha vínculo empregatício com a empresa Célia Silva Lanchonete ME, o qual teria sido reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n. 000669.2009.030.15.00.8. Verifico, de acordo com os documentos juntados às fls. 17/45, que a ação trabalhista foi ajuizada por seus herdeiros post mortem de Elenice, bem como que, em audiência realizada pelo juízo trabalhista, as partes firmaram acordo com o propósito de ser reconhecido o vínculo empregatício no período de 2.5.2007 a 10.11.2008 (fls. 41/44). Acerca da validade da reclamação trabalhista como meio de prova no âmbito previdenciário, é assente o entendimento esposado pelo E. STJ no sentido de que a sentença trabalhista constitui início de prova material de atividade remunerada para a concessão do benefício previdenciário (AC 00031341120124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014). No mesmo sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. DEMONSTRAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A sentença cuja condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme o art. 475, parágrafo 2º, do CPC. 2. O(a) companheiro(a) faz jus à pensão por morte nos termos do art. 16, I e parágrafo 4º, c/c o art. 74, ambos da Lei nº 8.213/91. 3. Hipótese em que a união estável existente entre a autora e o falecido restou devidamente comprovada através de prova documental colacionada aos autos. 4. Embora tenha sido reconhecido, em Reclamação Trabalhista, o vínculo empregatício do de cujus, no período de 01/01/08 a 24/02/11, a sentença proferida em tal processo deve ter seus efeitos restritos àquela demanda, em face de ter sido julgada à revelia do reclamado e sem a produção de prova testemunhal. 5. Desconsiderado tal vínculo, o último recolhimento de contribuição previdenciária data de 30/11/1992, consoante informações extraídas do CNIS, restando evidente que, ao tempo do óbito do Sr. Genivaldo Moura da Silva, em 24/02/11, ele já havia perdido a qualidade de segurado. 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Pedido julgado improcedente, restando prejudicada a análise do apelo da autora. (APELREEX 00005341620134058308, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::289.) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. SENTENÇA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - Aplicação da lei vigente à época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a sentença trabalhista pode ser utilizada como início de prova material quando fundada em elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividades laborativas. - Como, no caso, não há elementos contundentes para a comprovação do alegado vínculo, a homologação de acordo em reclamação trabalhista não implica aquisição da qualidade de segurado da Previdência Social. - Qualidade de segurado não comprovada. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte. - Remessa oficial não conhecida. Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF/3.ª Região, APELREEX n. 988535, e-DJF3 Judicial 1 24/03/2011, p. 885) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEI Nº 8.213/91 - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONTRADIÇÃO NO DEPOIMENTO PESSOAL - AUTÔNOMO - QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. - COMPANHEIRA. I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. II - Considerando que o falecimento ocorreu em 16.03.2002, aplica-se a Lei 8.213/91. III - O evento morte está comprovado com a certidão de óbito do segurado. IV - A reclamação trabalhista ajuizada pela autora resultou em acordo no qual foi reconhecido o vínculo empregatício no período de 16.02.2002 a 16.03.2002. Não pode ser admitida isoladamente para comprovar a qualidade de segurado do falecido. V - O depoimento pessoal da autora, corroborado por declaração do suposto empregador, descaracteriza a existência de vínculo empregatício. O falecido era caminhoneiro, recebendo por frete, cabendo-lhe o pagamento das contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. VI - A consulta ao CNIS demonstra que não houve o recolhimento de contribuições na condição de autônomo, comprovando apenas vínculos de trabalho anteriores, sendo que o último registro anotado refere-se ao período de 04.05.1998 a 09.04.1999. VII - Não tendo o de cujus, na data do óbito, direito a nenhuma cobertura previdenciária, seus dependentes também não o têm. IX - Apelação da autora desprovida. (TRF/3.ª Região, AC n. 1159608, e-DJF3 Judicial 1 15/10/2010, p. 931) PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS PREENCHIDOS. MARCO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São requisitos para a concessão do amparo em tela: (a) a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e (b) a dependência dos beneficiários, que na hipótese de companheira é

presumida (artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).2. É viável o reconhecimento da vínculo laboral derivado de sentença proferida em sede de Reclamatória Trabalhista, malgrado o INSS não tenha participado da contenda laboral, se presentes, além da decisão, outros elementos que comprovem as ilações do autor. 3. Comprovado que o de cujus estava em gozo da qualidade de segurador à época do óbito, impõe-se a concessão de pensão por morte. 4. É assegurada a DIB a partir do óbito do segurador, visto orientação protecionista ao menor constante no art. 74, II e 79 da Lei 9.528/97. 5. Não tendo o julgado fixado o índice de atualização monetária, cabe estabelecer ser aplicável o indexador do IGP-DI. 6. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. (TRF/4.ª Região, AC n. 200170000209886, DJ 15/06/2005, p. 874) Sobre a questão, a sentença anulada das fls. 119/122 andou bem ao consignar: Assim, entendo que a sentença prolatada em sede de reclamação trabalhista serve de início de prova material, desde que haja outros elementos de prova, mormente quando se trata de sentença homologatória de acordo firmado entre as partes. Ademais, é importante salientar a independência entre as esferas trabalhista e previdenciária, donde emerge não haver vinculação entre as decisões prolatadas. In casu, verifico que o autor acostou aos autos, tão-somente, a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista e da respectiva sentença homologatória prolatada. Inexistem documentos que atestem efetiva prestação de serviço da falecida, entre estes, por exemplo, recibos de pagamento, crachá de identificação, fotografias, etc. Também não foi produzida prova oral a corroborar a sentença trabalhista em questão; ressalte-se, por inexistência de requerimento da parte autora, a quem cabia produzir as provas necessárias à consecução do seu objetivo. Desta feita, em razão de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a morte de Elenice, e de a sentença prolatada ter se restringido a homologação do acordo firmado entre as partes, entendo tratar-se de prova isolada nos autos. Para que o vínculo empregatício em questão fosse considerado na esfera previdenciária e acarretasse no reconhecimento da qualidade de seguradora de Elenice quando do óbito, era imprescindível a presença de demais elementos de prova, tanto documental como oral. No entanto, não produzidas as provas aludidas, não há outra solução a não ser deixar de reconhecer o vínculo empregatício aludido. Em consequência, semelhante ao decidido anteriormente, entendo que a sentença trabalhista, por si só, é insuficiente a comprovar o vínculo empregatício, mormente porque o autor não trouxe aos autos outras provas a corroborarem com a sentença homologatória referida. Sem a imprescindível produção de prova oral e documental a corroborar a sentença homologatória trabalhista não há como considerar o vínculo empregatício em questão. De outro vértice, constato que o último vínculo empregatício mantido por Elenice foi rescindido em 24.3.1994 (fl. 26) e, conseqüentemente, manteve a qualidade de seguradora até 16.4.1995, conforme já reconhecido pelo INSS (fl. 48). Assim, considerando que o óbito de Elenice se deu em 10.1.2008, não há dúvida de que à época não mantinha mais a qualidade de seguradora. Portanto, ante a ausência da qualidade de seguradora de Elenice, o autor não faz jus à percepção da pensão por morte ora pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002712-47.2010.403.6125 - LYNEI REIS DE PAULA MIGLIORINI(SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o teor dos documentos juntados, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de prova pericial, individualizando períodos e empresas não reconhecidos como especiais pelo INSS. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Int.

**0000853-59.2011.403.6125 - JOAO ESTEVES DE CARVALHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 135/138) e parte ré (fls. 140/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002201-15.2011.403.6125 - MILTON RUI LEMES(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E**

SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 205/217), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002257-48.2011.403.6125 - MARIZA DO NASCIMENTO SOARES (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por Mariza do Nascimento Soares, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar o benefício de auxílio-doença n. 516.293.396-8, bem como de aposentadoria por invalidez n. 529.959.234-1, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Requereu a procedência do pedido, com as revisões dos benefícios referidos e consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos das fls. 8/17. Proferida sentença às fls. 32 e verso, o feito foi extinto sem solução de mérito, em razão da existência do Memorando-Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o e. TRF/3.ª Região, através da decisão de fls. 43/44, anulou a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/56), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 67/80, alegando, em sede preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir. Réplica às fls. 83/84. À fl. 105, o julgamento foi convertido em diligência a fim de o INSS esclarecer quais benefícios do autor foram revisados administrativamente e em que data foram efetivadas as revisões. Em cumprimento, o réu, à fl. 88, prestou os esclarecimentos necessários, com a juntada de documentos às fls. 89/118. Diante da resposta apresentada pelo réu, a parte autora foi instada a se manifestar sobre se havia interesse no prosseguimento do feito (fl. 121). Em consequência, às fls. 123/124, a parte autora insistiu no prosseguimento do feito. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Por ser matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura. No presente caso, em relação ao benefício previdenciário n. 516.293.396-8, ressalto que estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio contados retroativamente a partir da data do requerimento administrativo de revisão perpetrado pela autora em 7.4.2011 (fls. 25/26), ou seja, estariam prescritas as parcelas anteriores a 7.4.2006. Contudo, como o benefício foi concedido em 20.4.2006 (fl. 13), não há prescrição a ser reconhecida. De igual forma, com relação ao benefício n. 529.959.234-1 não há prescrição a ser reconhecida, uma vez que, sem provas de requerimento administrativo, considera-se o termo inicial do prazo prescricional quinquenal a data do ajuizamento da presente demanda, ocorrida em 2.8.2011 (fl. 2). Assim, estariam prescritas as parcelas anteriores a 2.8.2006, porém o benefício lhe foi concedido em 17.4.2007. Passo a apreciação do mérito propriamente dito. É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários. Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica. Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022.

Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013. Pois bem. Pelo que foi relatado, a parte autora é carecedora de ação em relação ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário, afinal, não é necessária nem útil qualquer tutela jurisdicional que obrigue a autarquia a assim proceder, até porque, como informado em contestação, a RMI dos seus benefícios já foram revisadas e a parte autora já vem recebendo mensalmente os novos valores apurados com base no art. 29, inciso II da LBPS. Vejo que, in casu, o benefício de auxílio-doença n. 516.293.396-8 e de aposentadoria por invalidez n. 529.959.234-1 foram revisados administrativamente, conforme documentos das fls. 106/116 e 93/98, respectivamente. De outro vértice, contudo, diferente é a conclusão quanto ao interesse de agir da parte autora em relação ao recebimento das diferenças advindas desta revisão no que se refere às parcelas atrasadas, afinal, a propositura desta ação demonstra que a parte autora não pretende aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS. Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora. Nesse passo, é importante ressaltar que não procede a alegação de que em razão da aposentadoria por invalidez em questão ter sido concedida por força de decisão judicial transitada em julgado, não seria possível alterar a RMI sem que se infrinja a coisa julgada. O próprio ato administrativo do INSS de proceder à revisão atesta o direito da parte autora e contraria o entendimento esposado à fl. 88. Ademais, ainda que já não tivesse sido procedida à revisão na via administrativa, a parte autora teria direito a ter sua aposentadoria por invalidez revista, uma vez que a concessão do benefício na via judicial foi decorrente de acordo entabulado pelas partes, sem que houvesse qualquer interferência judicial na fixação da RMI aludida (fls. 27/28). E, ainda, é entendimento dominante jurisprudencial que em se tratando de cálculos não se opera a coisa julgada quando comprovado o erro em sua elaboração. Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação aos pedidos de revisões dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez em questão, julgo-os extintos por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC; e, b-) com relação ao pedido condenatório deles decorrentes, julgo-o procedente a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. No cálculo deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa, a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças efetivamente devidas ao autor, após os descontos determinados acima, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002261-85.2011.403.6125 - JOSE DE OLIVEIRA(SPI171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento proposta por José de Oliveira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar os benefícios de auxílio-doença ns. 502.969.455-9 e 502.775.360-4, bem como de aposentadoria por invalidez n. 522.692.125-6, mediante a aplicação do artigo 29, II, da Lei de Benefícios. Requereu a procedência do pedido, com as revisões dos benefícios referidos e consequente pagamento dos atrasados. Com a inicial vieram documentos das fls. 7/17. Proferida sentença às fls. 22 e verso, o feito foi extinto sem solução de mérito, em razão da existência do Memorando-Circular do INSS determinando a revisão administrativa dos benefícios pelo artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora interpôs recurso de apelação, sendo que o e. TRF/3.<sup>a</sup> Região, através da decisão de fls. 33/35, anulou a r. sentença a fim de determinar o prosseguimento do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/56), com extratos e discriminativos de revisão às fls. 64/72, alegando, em sede preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir e, ainda, a prescrição quinquenal e a decadência do direito de pleitear a revisão em questão. Determinada às partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 73), nada foi requerido (fls. 75/76). Após, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Por ser matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide. Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício

pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5.º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há de se falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura. No presente caso, com relação ao benefício previdenciário n. 502.775.360-4, reconheço a prescrição quinquenal, pois cessado em 1.º.5.2006 (fl. 69); a ação foi proposta em 2.8.2011 (fl. 2), ou seja, há mais de cinco anos da cessação do benefício, não havendo como receber eventuais valores atrasados, pois atingido pelo prazo prescricional. Desta feita, ante o reconhecimento da prescrição deixo de conhecer do meritum causae com relação ao benefício citado. No tocante à decadência, não se trata de ação em que se pleiteia a revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97. Assim, com base nas razões expendidas, a decadência está afastada para a hipótese (AC 00110104120134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Passo a apreciação do mérito propriamente dito em relação aos benefícios ns. 502.969.455-9 e 522.692.125-6. É mais do que sabido que o INSS descumpriu a Lei no cálculo da RMI de vários benefícios previdenciários ao ter deixado de desconsiderar os menores salários-de-contribuição correspondentes a 20% de todo o período contributivo, conforme preconiza o art. 29, inciso II da Lei nº 8.213/91 desde que teve sua redação alterada pela Lei nº 9.876/99. Tanto é verdade que o próprio INSS já reconheceu expressamente a ilegalidade em sua conduta quando se apoiava indevidamente no disposto no art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99 para calcular as RMIs de muitos benefícios previdenciários. Por esse motivo, em abril/2010 o INSS decidiu revisar administrativamente todos esses benefícios calculados erroneamente (Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010). Acontece que, pouco tempo depois, revendo seu posicionamento frente ao grande impacto financeiro que as revisões administrativas causariam aos cofres da autarquia, o INSS suspendeu tal deliberação e parou de proceder às revisões internamente (Memorando-Circular Conjunto nº 19 INSS/DIRBEN, de 02/07/2010). Pressionado pela Procuradoria Federal, que teria se posicionado contra a suspensão das revisões administrativas, o INSS decidiu voltar atrás e voltou a proceder às revisões, independente de ações judiciais (Memorando-Circular Conjunto nº 28 INSS/DIRBEN, de 09/2010). Acontece que, por conta da existência de uma ação civil pública que buscava impor coercitivamente à autarquia o dever de revisar coletivamente todos os benefícios, o INSS decidiu de novo suspender as revisões administrativas (Memorando-Circular Conjunto nº 35 DIRBEN/INSS, de 09/11/2012) até que, por fim, celebrou um acordo judicial que foi homologado naquela ação coletiva, dando ensejo a mais uma página nessa história de infundáveis idas e vindas e lamentável insegurança jurídica. Refiro-me à ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, em que foi acordado que o INSS procederá às revisões dos benefícios com RMIs calculadas de maneira errada (em desrespeito ao art. 29, inciso II, LBPS) nos prazos e nas formas lá estipulados, comprometendo-se a quitar as diferenças oriundas dessas revisões com base num cronograma de pagamento que pode chegar até maio de 2022. Com base em tal acordo o INSS editou a Resolução INSS/PRES nº 268, de 24/01/2013. Pois bem. Pelo que foi relatado, a parte autora é carecedora de ação em relação ao pedido de revisão dos seus benefícios previdenciários de n. 502.969.455-9 e n. 522.692.125-6, afinal, não é necessária nem útil qualquer tutela jurisdicional que obrigue a autarquia a assim proceder, até porque, como informado em contestação, a RMI do seu benefício já foi revisada e a parte autora já vem recebendo mensalmente os valores apurados com base no art. 29, inciso II da LBPS. Vejo que, in casu, o benefício de auxílio-doença n. 502.969.455-9 e de aposentadoria por invalidez n. 522.692.125-6 foram revisados administrativamente, conforme documentos das fls. 70/72 e 64/66, respectivamente. Contudo, diferente é a conclusão quanto ao interesse de agir da parte autora em relação ao recebimento das diferenças advindas desta revisão no que se refere às parcelas atrasadas, afinal, a propositura desta ação demonstra que a parte autora não pretende aproveitar-se da coisa julgada que lhe aproveitou na ação civil pública referida. Em outras palavras, ela não quer aguardar até a data aprazada naquele acordo coletivo para satisfazer o seu direito creditório contra o INSS. Tal faculdade (optar pela ação individual em detrimento da coletiva) é expressamente assegurada pelo disposto no art. 104 da Lei nº 9.078/90, segundo a qual a ação coletiva não induz litispendência em relação à ação individual. E, se assim o é, com muito mais razão também não induz a coisa julgada, mormente quando a sentença proferida na ação coletiva impõe critérios próprios e prazos bastante dilatados com os quais não concorda o segurado, mesmo que substituído processualmente naquela lide coletiva (da qual, diga-se, não fez parte). Em síntese, o que pretendo aqui dizer é que a coisa julgada secundum eventum litis, embora surta efeitos erga omnes (art. 103, Lei nº 8.078/90) nas tutelas coletivas, não atinge aqueles indivíduos que expressamente renunciem a ela, como se vê in casu com a propositura desta ação individual pela parte autora. Como dito, a parte autora não precisa se sujeitar aos prazos e termos daquele acordo coletivo, sendo-lhe direito subjetivo buscar a tutela por meios próprios em ação individual, como se mostra a presente. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao benefício n. 502.775.360-4, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, motivo pelo qual extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; b-) com relação aos pedidos de revisões dos benefícios de auxílio-doença e de

aposentadoria por invalidez em questão (NB 502.969.455-9 e 522.692.125-6), julgo-os extintos por carência de ação, nos termos do artigo 267, inciso IV, CPC; e,c-) com relação ao pedido condenatório relativo aos benefícios n. 502.969.455-9 e 522.692.125-6 deles decorrentes, julgo-o procedente a fim de condenar o INSS a pagar à parte autora o valor decorrente da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. No cálculo deverão ser descontados os valores pagos na esfera administrativa, a título de revisão pelo artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, relativamente aos benefícios n. 502.969.455-9 e 522.692.125-6. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças efetivamente devidas ao autor, após os descontos determinados acima, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua redação atual. Isento o pagamento das custas, nos termos do art. 4º, I, Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002596-07.2011.403.6125 - SILVERIO CARRARA NETTO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

**0000549-55.2014.403.6125 - HELIO SILVIO DA CUNHA X ALESSANDRA REGINA VOLPE CUNHA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

**0000838-85.2014.403.6125 - AGRO-INDUSTRIAL TARUMA LTDA X ADAMO CRIVELLI(SP284231 - MARCO AURELIO OLIVEIRA PINHEIRO E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Ciente da interposição do agravo de instrumento pela parte ré (fls. 77/85). No entanto, mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Sem notícia nos autos de efeito suspensivo concedido ao agravo, aguarde-se a apresentação de contestação pela União Federal. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da petição e documento de fls. 72/73. Com a apresentação de contestação, à parte autora para impugnação à contestação e especificação das provas pretende produzir no prazo de 10 (dez) dias, justificando seu objeto e pertinência. Após, à ré para especificação de suas provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando também, seu objeto e pertinência. No decurso, voltem-me conclusos. Int.

**0000944-47.2014.403.6125 - LUCILENE APARECIDA DA SILVA MEIRA(SP254496 - BARBARA ISABEL DEALIS PASSOS) X BANCO SANTANDER S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo os presentes autos da Justiça Comum Estadual de Fartura e, com fulcro no artigo 109, I da Constituição Federal, dou-me por competente para julgar o presente feito. Convalido todos os atos processuais praticados, inclusive os decisórios, que ora ratifico. Diante do certificado à fl. 160 e das manifestações das rés acostadas às fls. 153 e 158, declaro encerrada a instrução processual. Dê-se ciência às partes da tramitação do presente feito neste Juízo Federal de Ourinhos e, após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000972-15.2014.403.6125 - MARIA APARECIDA MARTINS DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)**

Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer e justificar o valor dado à causa. Observo que o inciso V do artigo 282 do CPC não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC. Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista. Ademais disso, o valor da causa é de extrema importância

nesta Subseção, onde há Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do proveito econômico que a parte terá com a procedência da demanda, multiplicando-se o valor da nova aposentadoria pretendida por 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora busca a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com RMI estimada em R\$ 1.944,49, postulando, também diferenças entre a aposentadoria que recebe a que eventualmente seria fixada em caso de procedência da ação desde a propositura da ação. No entanto, o autor não trouxe aos autos memória de cálculo referente às eventuais diferenças que reclama para fundamentar o valor da causa atribuído, atribuindo à causa o valor aleatório de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000995-58.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000546-03.2014.403.6125) JOSE LUIZ MACHADO SCHNEIDER X JUDITH APARECIDA SOARES SCHNEIDER(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dada a autonomia procedimental da ação de embargos à execução, são documentos indispensáveis para a instrução da petição inicial (CPC, art. 736, parágrafo único), além de outros que o embargante julgar relevante, cópia da petição inicial da execução embargada, título executivo, prova da tempestividade dos embargos e do cálculo impugnado, caso haja impugnação. Compulsando-se os autos, verifica-se que os embargantes não juntaram aos autos os documentos supramencionados. Intime-se, pois, os embargantes para que promovam a instrução do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos os documentos não apresentados, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 2. No mesmo prazo referido acima, providencie a embargante Judith Aparecida Soares Schneider a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de serem reputados inexistentes os atos processuais já praticados (CPC, art. 37, parágrafo único). 3. Por fim, apresentem os embargantes a declaração a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, sob pena de indeferimento do benefício de justiça gratuita requerido na petição inicial. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000025-29.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5)) MARIA PETRELI JORGE(SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP083836 - JOSE EDUARDO MUSSI BEFFA)

Diante do certificado retro quanto à ausência de intimação do embargado José Ciliomar da Silva, observe a Secretaria o necessário cadastramento de seu procurador (fl. 63) e promova-se nova intimação da sentença. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 71/72. Cumpra-se. Intime-se. SENTENÇA DE FLS. 71/7: Trata-se de embargos de terceiro opostos por Maria Petreli Jorge em face do Ministério Público Federal e José Ciliomar da Silva, visando o levantamento de bloqueio que incidiu sobre o bem imóvel localizado na Rua Maranhã, nº 508, com matrícula nº 3.572, efetivado nos autos da Ação de Improbidade Administrativa de nº 0003817-93.2009.403.6125. Relata que, muito embora não seja parte na ação referida, o bloqueio judicial atingiu o imóvel, do qual é a legítima proprietária, conforme faz prova o contrato particular de compromisso de compra e venda datado de 16 de abril de 2002, a escritura pública de cessão de direitos hereditários datada de 24 de setembro de 2008 e demais documentos que acompanham a inicial. Requer o recebimento dos embargos, com a suspensão imediata do bloqueio, e a procedência da demanda. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 06/43. Deliberação de fl. 45 determinou a emenda da inicial com a inserção de José Ciliomar da Silva no pólo passivo e a citação dos requeridos. Emenda à inicial à fl. 49. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 54/54, verso, concordando com a liberação do imóvel indicado na inicial, do bloqueio judicial de bens. Já o corréu José Ciliomar contestou a demanda alegando que a parte do imóvel objeto do bloqueio não lhe pertence, posto que foi sua esposa que a recebeu em herança. Aduz que por ser casado com comunhão parcial, os bens recebidos em herança não se comunicam. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos, sem cominação de sucumbência em seu desfavor, por não ter dado causa à demanda. Reiteração de manifestação do MPF à fl. 66. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Desnecessária a realização de provas, por se tratar de matéria meramente de direito. Pela manifestação de fls. 54/54, verso, o Ministério Público Federal, autor do pedido de bloqueio de bens pela existência de ação de improbidade administrativa em desfavor do corréu José Ciliomar, pugnou pela procedência dos embargos de terceiro, posto que o contrato particular de cessão de direitos hereditários ocorreu antes da propositura da ação de improbidade administrativa, não havendo nos autos indicativo de que ela tenha se dado mediante simulação. Já José Ciliomar, em sua contestação, reafirmou que a cessão de bens se deu em relação ao patrimônio recebido em herança pela sua então esposa, Renata. Nesta ordem de coisas, a presente demanda é procedente, para reconhecer o direito da embargante em obter o desbloqueio sobre 1/20 avos do imóvel que adquiriu anteriormente à ação de improbidade

administrativa. Nesse passo, em vista da concordância expressa do Ministério Público Federal com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos, sem, entretanto, haver condenação em sucumbência, posto que não houve oposição ao pedido inaugural, seja pelo MPF, seja pelo corréu José Ciliomar. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento do bloqueio sobre a parte ideal (1/20 avos) do imóvel localizado na Rua Maranhão, nº 508, matriculado sob nº 3.572, concretizada por força de ordem exarada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0003817-93.2009.403.6125. Diante da inexistência de oposição ao pedido, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003817-93.2009.403.6125. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento da averbação do bloqueio lançada na matrícula do imóvel, sob nº Av. 7/3.572. Após o cumprimento do ora determinado, ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001040-62.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-16.2014.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Apense-se aos autos principais sob nº 0000474-16.2014.403.6125, suspendendo-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, vindo-me, em seguida, conclusos os autos.

**0001041-47.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-96.2014.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Apense-se aos autos principais sob nº 0000501-96.2014.403.6125, suspendendo-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, vindo-me, em seguida, conclusos os autos.

**0001042-32.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-54.2014.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO)

Apense-se aos autos principais sob nº 0000562-54.2014.403.6125, suspendendo-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 dias, vindo-me, em seguida, conclusos os autos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001334-85.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OSVALDO BARBOSA(SP270358 - FRANCINE SILEN GARCIA BARBOSA E SP181974 - ANDRÉA CRISTINA PRADELLA DE SOUZA BUENO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSVALDO BARBOSA, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 89, com documentos às fls. 90/91, a exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pelo executado. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº \_\_\_\_\_/2014. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000738-33.2014.403.6125** - LUIZ ANTONIO ROLLI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação do i. advogado do impetrante, promova-se o devido cadastro e intime-se-o do inteiro teor da sentença de fls. 47/50. SENTENÇA: Trata-se de mandado de segurança,

com pedido liminar, impetrado por Luiz Antonio Rolli em face do Gerente da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Ourinhos-SP, consubstanciado na suposta ilegalidade de lhe conferir o direito à desaposentação. O impetrante sustenta que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.3.1997, mas que após ter se aposentado continuou a trabalhar com vínculo empregatício regular e consequente pagamento das contribuições previdenciárias correspondentes, no período de 4.1997 a 7.2013. Assim, sustenta ter formulado pedido administrativo para homologação da renúncia ao benefício da aposentadoria por tempo de serviço que auferiu e, em consequência, concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, a qual lhe possibilitará renda mensal inicial superior a atualmente recebida a título do benefício que está em gozo. Alega que teve seu pedido administrativo indeferido em contrariedade ao ordenamento jurídico vigente, uma vez que o direito à desaposentação não encontra impedimento legal. Ao final, requereu a concessão da ordem de segurança a fim de ser determinado ao impetrado que acolha a renúncia ao benefício previdenciário vigente e, em consequência, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente em 2.5.2014. Com a petição inicial, foram juntados os documentos das fls. 11/24. O pedido liminar foi indeferido às fls. 28/30. O instituto autárquico, à fl. 39, manifestou seu interesse em intervir no feito como assistente litisconsorcial. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 43/46 para, em síntese, sustentar que em razão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço percebida pelo impetrante possuir natureza jurídica de ato jurídico perfeito, não seria possível revoga-la a não ser por ordem judicial e, ainda, a concessão de novo benefício previdenciário, conforme pleiteado pelo impetrante, infringiria o disposto nos artigos 11, 3.º e 18, 2.º, da Lei n. 8.213/91. O Ministério Público Federal, às fls. 41/42, registrou que não há interesse a justificar a intervenção ministerial, motivo pelo qual deixou de apresentar seu parecer e pugnou pelo prosseguimento do feito. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o que cabia relatar. DECIDO. De início, acolho o pedido do instituto autárquico para que seja incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 54, do Código de Processo Civil. O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. In casu, o impetrante objetiva a concessão da segurança para que o impetrado seja impelido a homologar seu pedido de renúncia da aposentadoria por tempo de serviço que auferiu e, em consequência, conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão deste lhe ser mais vantajoso. O impetrante é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço desde 25.3.1997 (NB 104.632.319-6 - fl. 15). Após ter obtido a referida aposentadoria, continuou a trabalhar e, segundo ele, a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende obter o cancelamento de seu benefício atual com posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, recalculando-se a RMI mediante aproveitamento do cômputo das contribuições posteriores à DIB do benefício inicial. Quando do deferimento da liminar - decisão das fls. 28/30 - as questões de mérito foram naquela oportunidade devidamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a questão de mérito foi analisada na parte da fundamentação da decisão liminar. Entretanto, a decisão liminar, cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo: **MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.**- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza provisória, aquela decisão está sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento, mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: De início é importante desmistificar a idéia de que o segurado obrigatório do RGPS contribui para os cofres da Previdência para obter a cobertura previdenciária e para formar um fundo para custear sua própria aposentadoria, quando lhe for de direito. A cobertura securitária previdenciária e a correlação entre os salários-de-contribuição e os futuros salários-de-benefício são mera consequência da filiação obrigatória, que se opera com as

contribuições vertidas pelo contribuinte e que são, por sua própria natureza, compulsórias. Assim, na verdade o segurado contribui para a Previdência Social simplesmente porque é seu dever legal contribuir toda vez que se subsumir aos fatos jurídicos tributários tipificados na norma de incidência própria das exações sociais. Em suma, o segurado recolhe contribuições sociais porque é contribuinte, na acepção jurídico-tributária e técnica que termo tem; contribui porque é sujeito passivo da relação jurídica obrigacional ex lege que nasce com a simples ocorrência do fato gerador da contribuição social devida. Trata-se de um dever jurídico, e não de uma faculdade (exceto em relação ao contribuinte facultativo), consoante preconiza o art. 3º do CTN que expressamente define tributo como uma obrigação pecuniária compulsória. Com olhos focados nessa premissa, decorrente da natureza tributária das contribuições sociais (art. 149 e art. 195, inciso II, CF/88), pode-se afirmar que cada segurado verte contribuições para abastecer os cofres da Seguridade Social e custear todas as suas despesas e todos os benefícios por ela mantidos, de forma geral e universal, não se prestando para custear a individual aposentadoria do próprio segurado contribuinte. Em outras palavras, fundado no princípio da equidade na forma de participação de custeio da Seguridade Social (art. 194, inciso V, CF/88), o sistema atuarial do RGPS representa que o sistema é regido por um regime de caixa e não de capitalização, isto é, o que se contribui hoje destina-se ao pagamento das despesas atuais, e não à formação de um fundo para custear as despesas futuras da Previdência. Fundado em tais premissas, conclui-se que o disposto nos supracitados arts. 11, 3º e 18, 2º da LBPS são plenamente válidos, não encontrando qualquer conflito ou tensão entre si nem vícios de inconstitucionalidade capazes de macular sua vigência e aplicação. Trata-se simplesmente de uma opção legislativa que não encontra óbice no texto constitucional. Em outras palavras, o legislador optou por manter o segurado aposentado como contribuinte obrigatório da Previdência Social (em caso de continuidade no exercício de trabalho remunerado), sem lhe assegurar a cobertura previdenciária total. E isso decorre do simples fato de que a aposentação do segurado, esta sim, consiste numa opção a ser por ele exercida, pois se trata de um direito subjetivo cujo exercício depende de seu requerimento expresso, sem o quê não haverá a sua implantação pelo INSS. Cabe ao segurado, portanto, avaliar no seu íntimo e em determinado momento de sua vida se as condições para sua aposentação são viáveis e vantajosas ou não, para que decida se exercerá ou não esse direito subjetivo que lhe é assegurado pela Lei. Admitir-se tal hipótese levaria à violação de duas regras básicas do Regime Geral da Previdência Social. A primeira é a de que, como regra, a seguridade social será financiada por toda a sociedade (...) mediante (...) contribuições sociais (art. 195, caput, CF/88). Se se autorizar que o aposentado mantido em atividade remunerada possa aproveitar suas contribuições vertidas supervenientemente à aposentação para calcular um novo benefício previdenciário mais vantajoso em substituição ao anterior, então está-se autorizando que a própria Previdência Social auto-custeie esse novo benefício, afinal, como no exemplo hipotético acima (análogo ao aqui sub judice), ter-se-ia o segurado recebendo sua renda mensal do INSS e devolvendo ao INSS via contribuição social parte dos valores com o objetivo de aumentar sua renda mensal, mediante futura reivindicação de benefício mais vantajoso em substituição ao que lhe vinha sendo pago pela Previdência Social. Em linguagem simples, ter-se-ia a própria Previdência autoabastecendo seus cofres, pagando um benefício que seria utilizado para custear aumentos nele próprio mediante recolhimento das contribuições sociais; seria a Previdência financiando os recolhimentos do segurado. Isso levaria, também, à inevitável afronta à norma constitucional que preceitua que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF/88). A segunda delas seria a violação às regras próprias de reajustamento anual dos benefícios mantidos pela Previdência Social, estabelecidas nos arts. 40 e seguintes da Lei nº 8.213/91, afinal, ao se permitir que as contribuições vertidas à previdência por um segurado aposentado possa servir como salário-de-contribuição a ser utilizado em novo período básico de cálculo da RMI de nova aposentadoria estar-se-á, por vias oblíquas, revisando a aposentadoria inicial com regras diversas daquelas estipuladas para reajustamento das aposentadorias previstas em Lei. Dessa forma, o tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação e os salários-de-contribuição supervenientes não podem ser computados para fins de aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida e ativa, em gozo, pelo segurado, mediante a renúncia a tal benefício para que outro mais vantajoso seja implantado em seu lugar (em substituição). Destaco, ainda, preceituar o art. 18, 2º da Lei 8.213/91 que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade.... Por sua vez, disciplina o art. 11, 3º da mesma Lei que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212/91 para fins de custeio da Seguridade Social. Embora o intérprete menos atento possa pensar que haja antinomia entre os dois dispositivos acima transcritos, na verdade conflito nenhum há entre eles, cabendo-lhes uma interpretação sistemática orientada pelos princípios que norteiam a Seguridade Social, conforme fundamentação retrotranscrita. Por fim, registro que não houve nenhum fato novo após a mencionada decisão liminar que pudesse alterar o entendimento esposado. Assim, por todas as razões expostas, não é o caso de se conceder a segurança pleiteada. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3.

Dispositivo Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e soluciono a lide com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas, pelo impetrante, porém, isento-o do pagamento, em razão de deferir, nesta oportunidade, os benefícios da justiça gratuita. Incabível a condenação em

honorários advocatícios. Ao SEDI para inclusão do INSS como assistente litisconsorcial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003024-67.2003.403.6125 (2003.61.25.003024-1)** - JOSE GERALDO ALVES PINTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE GERALDO ALVES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para manifestação quanto aos cálculos de fls. 222/226 apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 233.253,87, retorna a exequente aos autos dizendo que concorda com a referida conta de liquidação (fl. 237/238). De outra parte, requer a defesa da exequente sejam destacados os valores correspondentes aos honorários contratuais no momento do pagamento, em favor de Brun & Brun Sociedade de Advogados, bem como a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários de sucumbência, também em nome da referida sociedade de advogados. Observo, contudo, que a procuração de fl. 13 foi outorgada aos advogados José Brun Júnior (OAB/SP 128.366), Marta Regina Luiz Domingues (OAB/SP 138.583) e Carlos Daniel Piol Taques (OAB/SP 208.071), situação que não permite a concessão do destaque à sociedade de advogados da forma como requerida. Por outro lado, não foi apresentado qualquer documento da sociedade de advogados em questão para aferir sua regularidade e constituição. Assim, determino à defesa da exequente que apresente os instrumentos da sociedade de advogados Brun & Brun no prazo de 10 (dez) dias para aferir sua regularidade e constituição e, sendo o caso, deferir o destaque para o causídico contratado para os serviços de advocacia, desde que integre a pessoa jurídica Brun & Brun Sociedade de Advogados. Vindo os documentos, voltem-me imediatamente conclusos. No silêncio, expeça-se o ofício precatório sem o destaque de honorários contratuais postulado. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000133-58.2012.403.6125** - MICHELE CRISTINA DORIGUELO(SP283722 - DANILLO SILANI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X MICHELE CRISTINA DORIGUELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTO EM INSPEÇÃO. Conforme já determinado à fl. 78, comprove a CEF, no prazo derradeiro de 05 dias, o pagamento das custas processuais a que foi condenada, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. No que toca ao pedido de fl. 85, considerando-se o novo procedimento adotado por este Juízo Federal, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, para que efetue a transferência do saldo total existente nas contas 2874.005.00001312-8 e 2874.005.00001313-6, em contas do tipo poupança e de livre movimentação, a serem abertas no mesmo Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado na sede deste Juízo, respectivamente, em nome de MICHELE CRISTINA DORIGUELO (CPF nº 281.910.798-28 e RG nº 29.458.810-3 SSP/SP) e de seu advogado DANILLO SILANI LOPES (CPF nº 309.996.388-74 e RG nº 34.170.232-8). Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da abertura das contas em nome da parte beneficiária e a transferência acima determinada. Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca dos números das contas bancárias abertas nos nomes consignados acima, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida(s) de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, servindo cópia desta decisão de ofício nº \_\_\_\_/2014-SD a ser encaminhado ao PAB da CEF, nos termos acima.

**0000887-63.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUSSARA BERTOTO DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA BERTOTO DA SILVA

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2014, às 15h30min. Int.

**Expediente Nº 3969**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001757-84.2008.403.6125 (2008.61.25.001757-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO AZOIA SILVA JARDIM(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença das fls. 187-188, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**0000504-22.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARLY GARCIA VEIGA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença das fls. 103-104, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**0000964-09.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ILDO JOAO RAIMUNDO

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença das fls. 46-47, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000774-12.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-12.2012.403.6125) ROSINEIDE MARIA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em face do tempo transcorrido, solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Marília informações sobre a retirada do veículo objeto destes autos.Se comprovada a retirada do veículo, cumpram-se as determinações decorrentes, consignadas no despacho da fl. 41. Do contrário, voltem-me conclusos.Int.

**0001043-17.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001481-77.2013.403.6125) ELAINE CRISTINA YAMANAKA X RODOLFO THIAGO ALVES DOS SANTOS(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Providenciem os requerentes, no prazo de 15 dias, a vinda para estes autos de cópia dos documentos relativos à apreensão dos veículos, de seus respectivos laudos periciais (se elaborados) assim como cópia dos documentos pessoais dos requerentes e de propriedade dos bens (Certificados de Registro dos Veículos).Após a juntada dos documentos acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Na sequência, voltem-me os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-96.2002.403.6125 (2002.61.25.001440-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROMULO ENDRIGO BOMTEMPO(SP182981B - EDE BRITO)

Cumpridas todas as determinações consignadas na sentença das fls. 254, arquivem-se os autos, mediante baixa na distribuição.Int.

**0002951-56.2007.403.6125 (2007.61.25.002951-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X AURICLENES DE CARVALHO SOARES(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SOARES(SP272021 - ALTIERES GIMENEZ VOLPE) X ADEILSON ANTONIO DE SOUSA X JOSEANO ALVES DE SOUSA(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO) X EZACAR TEODORO DOS SANTOS(PR022618 - CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO)

1. RelatórioAURICLENES DE CARVALHO SOARES, MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES, JOSEANO ALVES DE SOUSA e EZACAR TEODORO DOS SANTOS, qualificados nos autos, foram denunciados, juntamente com Adeilson Antonio de Souza pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput, nos termos do artigo 29, ambos do Código Penal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 31 de agosto de 2007, por volta das 13 horas, no entroncamento da BR-153 com a SP-270, no município e Ourinhos-SP, os réus iludiram o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias no país.Consta ainda da peça acusatória que:...Na ocasião, policiais rodoviários federais que faziam patrulhamento móvel no entroncamento da BR-153 com a SP-270 perceberam quatro ônibus passarem pela viatura policial em sistema de comboio .Os policiais rodoviários federais iniciaram perseguição aos veículos mencionados dando sinais de luz e acionando a sirene para que parassem, mas os ônibus não obedeceram.Em dado momento, quando a perseguição já se estendia na rodovia SP-327, dois coletivos entraram no trevo de acesso a Ourinhos/SP em direção a esta cidade.A perseguição continuou em relação aos outros 02 coletivos e somente um deles foi abordado, de marca Scania e placas GKO-6150, após disparo de arma de fogo que atingiu um de seus pneus.Durante vistoria realizada em seus bagageiros, foi localizada grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem amparo de documentação fiscal que comprovasse sua regular importação no país.Assim que o coletivo estacionou, todos os seus ocupantes fugiram,

sendo apenas os denunciados localizados posteriormente e identificados como possuidores de mercadorias (fls. 02/03).Do inquérito policial constam: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/16), Autos de Apresentação e Apreensão do caminhão (fls. 19/20) e das mercadorias (fls. 21/23), Laudo Pericial do Exame realizado no veículo (fls. 106/109) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 163/185 e 224/226).Há ainda do inquérito policial os Autos de Apresentação e Apreensão de substância entorpecente (fls. 92/93) e de medicamentos (fls. 100 e 104), além dos Laudos periciais referentes aos medicamentos (fls. 145/149, 154/155 e 189/206) e à maconha (fls. 238/241).A denúncia foi recebida em 13 de novembro de 2007 (fl. 254).A defesa do réu Marcos Aurélio foi apresentada às fls. 764/770. Como se vê da decisão de fls. 807/809 foi decretada a revelia dos acusados Auriclênes e Joseano. Suas defesas foram apresentadas por meio de advogados nomeados por este juízo (fls. 815/817 e 823/826). O então denunciado Adeilson, que fazia jus a suspensão condicional do processo, aceitou as condições impostas em audiência (fls. 896/897). Em razão do cumprimento integral destas condições, foi decretada extinção da punibilidade em relação a ele (fls. 936/937).Em audiência realizada neste juízo (fls. 970/977) foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e realizados os interrogatórios dos réus Auriclênes, Joseano e Ezacar, que compareceram ao ato, tudo por meio audiovisual. Foi decretada a revelia do réu Marcos Aurélio.Em alegações finais o Ministério Público Federal requereu a improcedência do pedido inicial tendo em vista que a autoria não restou confirmada com a instrução processual. Argumenta que quando da abordagem, além de vários passageiros terem conseguido fugir do local, o órgão policial, equivocadamente, enviou o ônibus lacrado ao Fisco sem proceder a prévia identificação dos objetos que os denunciados traziam consigo. Assim, entende que a ausência desta individualização fragilizou sobremaneira a análise da autoria, especialmente porque essa ausência não foi suplantada por outros elementos de informação. Requer, assim, a absolvição dos réus nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal (fls. 984/986).A defesa do réu Marcos Aurélio apresentou alegações finais às fls. 990/994. Nelas afirmou que o ônibus em que o réu estava trazia em torno de 20 passageiros e que o acusado trazia apenas 3 caixas de brinquedos. Justifica que quando da abordagem o réu fugiu por ter visto o motorista e os demais passageiros empreendendo fuga. Além disso, o ônibus havia sido atingido por tiros disparados pelos policiais, o que fez com que ficasse com receio de permanecer no local. Justifica, entretanto, que pouco tempo depois voltou espontaneamente para onde estava o ônibus, pois avaliou que nada havia feito de errado. No mais argumenta que a acusação não apontou quais mercadorias lhe pertenceriam. Por fim mencionou a possível aplicação do Princípio da Insignificância considerando as poucas mercadorias que o réu trazia e o ínfimo valor dos tributos eventualmente sonegados. A defesa dos réus Auriclênes, Joseano e Ezacar apresentou as alegações finais às fls. 1000/1003 onde afirmou, assim como o correu Marcos Aurélio, que no ônibus havia cerca de vinte passageiros, sendo que todos empreenderam fuga, só retornando ao local espontaneamente o acusado Marcos Aurélio. Lembra que somente os outros 4 réus foram presos nas margens da rodovia, sendo que os demais tomaram rumo ignorado. Alega, assim, que a falta de individualização das condutas tornou extremamente frágil a comprovação da autoria. Requer, pelo exposto, a absolvição. É o relatório.DECIDO.2. FundamentaçãoDe início lembro que embora tenha sido localizada no ônibus apreendido certa quantidade de entorpecente e alguns medicamentos, este episódio foi investigado em outro feito (autos n. 2008.61.25.0010069). Isso porque a maconha e os remédios foram localizados posteriormente, pela Receita Federal, quando da contagem das mercadorias. Mas segundo o MPF e conforme averiguado junto ao sistema processual deste juízo, os autos n. 2008.61.25.0010069 foram arquivados em razão da falta de comprovação da autoria. Passo, assim, à análise do mérito.A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/16, pelo Auto de Apresentação e Apreensão das mercadorias de fls. 21/23 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 163/185 e 224/226.Quanto à autoria consigno, de início, que as circunstâncias em que o ônibus foi abordado foram detalhadas pelos policiais e confirmadas pelos passageiros ouvidos já no Auto de Prisão em Flagrante. Os policiais, assim como consta da denúncia, relataram quando prestaram depoimento no Auto de Prisão em Flagrante, que faziam patrulhamento móvel no entroncamento da BR-153 com a SP-270 quando perceberam quatro ônibus passarem pela viatura policial em sistema de comboio. Iniciaram perseguição aos veículos mencionados dando sinais de luz e acionando a sirene para que parassem, mas os ônibus não obedeceram. Em dado momento, quando a perseguição já se estendia na rodovia SP-327, dois coletivos entraram no trevo de acesso a Ourinhos/SP em direção a esta cidade. A perseguição continuou em relação aos outros dois que continuaram na estrada e, após os policiais atingirem com tiros os pneus traseiros de um dos veículos, este parou no acostamento da rodovia. Resolveram continuar a perseguição ao outro ônibus, mas desistiram ao perceber que os passageiros do ônibus atingido por tiros estavam todos fugindo do local. No entanto, contam que ao voltarem para junto do ônibus que estava parado, os passageiros já tinham fugido adentrando no canavial. Pouco tempo depois um dos ocupantes, Marcos Aurélio de Oliveira Soares, retornou ao local. Quatro outros passageiros foram trazidos posteriormente pela Polícia Rodoviária Estadual, a quem os PRFs haviam pedido auxílio nas buscas (Auriclênes, Ezacar, Joseano e Adeilson). Os agentes também informaram que o veículo foi inteiramente lacrado na presença dos passageiros localizados, com as mercadorias em seu interior, para remessa à Receita Federal (fls. 05/09). Ainda na fase policial o acusado Joseano disse, em síntese, que o motorista do ônibus em que estava realmente não obedeceu a ordem de parada dos policiais. Depois de certo tempo de perseguição encostou, mas como os policiais continuaram no encalço do

outro coletivo, resolveu fugir com os demais passageiros. Mais tarde foi capturado por Policiais Rodoviários. Não sabe dizer quem foi o responsável pelo fretamento do ônibus, sabendo somente que as mercadorias pertenciam a vários passageiros que, assim como ele, venderiam os produtos na Rua 25 de março em São Paulo (fls. 13/14). O réu Ezacar relatou o mesmo que Joseano. Acrescentou que não sabe informar o nome da pessoa que fretou o ônibus, somente sabendo que é conhecido por Saroe. Disse também que o ônibus foi carregado em Santa Terezinha do Itaipu-PR, que fica a 18 quilômetros de Foz do Iguaçu-PR, mas que nenhum dos produtos lhe pertencia, já que estava apenas de carona (fls. 15/16). Os acusados Auriclenes, Marcos Aurélio e Adeilson permaneceram em silêncio (fls. 10/12). Marcelo Odilon de Oliveira, que consta como proprietário do ônibus, disse que o comprou de uma empresa e o revendeu a Jairton Lucas de Almeida, conhecido por Saraê (fls. 232/233). Como se vê dos elementos colhidos na fase do inquérito policial, em razão das circunstâncias em que ocorreu a abordagem policial do ônibus e seu desfecho, não se pode precisar quantos passageiros havia no veículo, pois ao que consta a maioria fugiu e não foi recapturada. Assim, não foi possível realmente precisar quais mercadorias pertenciam a quais passageiros. Não ficou esclarecido nem mesmo quais produtos pertenceriam aos ocupantes que foram capturados, ora réus. Resta saber se em juízo esta circunstância foi esclarecida. Em juízo foram ouvidos os policiais que participaram dos fatos. Eles relataram o ocorrido da mesma maneira que já tinham feito na fase policial. Reginaldo Vicente disse ter certeza que no ônibus abordado havia outras pessoas além daquelas que foram identificadas (ora réus). Relatou que, no entanto, muitos dos passageiros tiveram êxito na fuga e não foram mais localizados. O réu Auriclenes relatou em juízo que trabalha na Rua 25 de março em São Paulo e que na época dos fatos seu patrão pediu que ele fosse a Foz do Iguaçu-PR pegar mercadorias para revenda. Informou que trazia isqueiros (umas quatro ou cinco caixas) e alguns brinquedos. Disse que gastou aproximadamente R\$ 700,00 na compra das mercadorias. Lembra que no veículo viajavam aproximadamente 20 pessoas. O acusado Joseano, por sua vez, relatou que trazia mais ou menos R\$ 500,00 em relógios que vendia nas ruas de São Paulo. Confirmou que no ônibus havia mais de 20 passageiros. Disse que não tinha caixas de mercadorias, pois os poucos relógios que trazia eram transportados em sua bolsa de mão. Ezacar, finalmente, disse que estava no ônibus abordado porque se dirigia a Sorocaba a fim de acertar suas dívidas com o advogado que cuidou de um processo seu naquela cidade. Estava no veículo, portanto, apenas de carona, pois reside em Santa Terezinha do Itaipu-PR. Afirmou que não tinha mercadoria nenhuma sua dentro do ônibus. Como se vê, mesmo após finda a instrução, não foi possível esclarecer quais mercadorias os réus traziam consigo e o valor delas. Nenhum elemento colhido indicou que eles traziam mais mercadorias que o alegado (relógios, isqueiros, brinquedos). Além disso, restou evidenciado que no ônibus havia vários passageiros (a maioria não identificada em razão da fuga) e, portanto, vários eram os proprietários das diversas mercadorias por eles adquiridas. Conclui-se, pois, que da forma como foi conduzida a apreensão, nada há nos autos que permita identificar a propriedade das mercadorias apreendidas ou ao menos atribuí-la em quantidade economicamente relevante a cada acusado. Não restou comprovada, ademais, a co-autoria, no presente caso. Mister se faz salientar que para caracterização da co-autoria não basta a verificação da pluralidade de agentes, sendo necessária a presença do vínculo subjetivo normativo, a saber, um vínculo subjetivo que une todos os participantes do ilícito penal, em atendimento ao princípio da convergência. No presente caso, restou evidente a total ausência de liame entre os réus. Estavam apenas todos no mesmo ônibus que, segundo depoimentos colhidos nos autos, fazia a linha de forma comercial de Foz do Iguaçu para São Paulo. Os réus afirmaram que não se conheciam antes de serem presos. Com efeito, é possível que em alguns casos o delito ora imputado seja, de fato, praticado em co-autoria, situação em que todos os participantes agem de forma uniforme e consciente. Tal demonstração, no entanto, não ocorreu no presente caso, muito ao contrário, já que os acusados alegaram que sequer se conheciam e que cada um foi ao Paraguai para adquirir cada qual, na força de suas posses, os produtos importados. Saliente-se que não há dúvidas que os réus traziam produtos comprados no Paraguai, talvez em quantidade até maior do que foi por cada um admitida. No entanto, o que foi por eles dito (pequena quantidade de produtos ou somente brinquedos, isqueiros ou relógios) não foi contrariado por prova em sentido contrário, ou seja, as provas produzidas na instrução não foram suficientes a demonstrar a ilusão de tributo por parte de cada acusado. Desta forma, analisando os autos, não foi possível concluir, com a certeza exigida para uma condenação, conduta atinente a cada réu que representasse a prática dos delitos descritos na denúncia. Ainda que se admita uma denúncia genérica em se tratando de crime de difícil individualização da conduta de cada participante, quando da sentença é imprescindível esta individualização, o que não ocorreu no presente caso. Como salientado pelo Ministério Público Federal: ...Havendo fortes indicativos de que eram os próprios passageiros os proprietários das mercadorias, a conjuntura do caso concreto exigia que a mercadoria tivesse sido cabalmente individualizada quanto aos denunciados, sob pena de responsabilização objetiva, direito penal de exceção que não vigora no cenário nacional (fl. 985). Desta forma, em razão do acima exposto, a absolvição dos réus, por falta de provas para a condenação, é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a presente pretensão punitiva e absolvo os réus AURICLENES DE CARVALHO SOARES, MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA SOARES, JOSEANO ALVES DE SOUZA e EZACAR TEODORO DOS SANTOS com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Arbitro os

honorários do defensor dativo nomeado às fls. 727/729, Dr. Altieres Gimenez Volpe, OAB/SP 272.021, no valor máximo previsto em tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003834-03.2007.403.6125 (2007.61.25.003834-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X NILSON BATISTA ANGELO X SILVIO APARECIDO CORREIA X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP233737 - HILARIO VETORE NETO) X SEBASTIAO PELISSARI X ROBERTO ALVES FERREIRA X AMAURI FIRMINO PEREIRA(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000897-83.2008.403.6125 (2008.61.25.000897-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(PR018346 - ROGERIO MARTINS ALBIERI)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002213-34.2008.403.6125 (2008.61.25.002213-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO(SP173769 - JAIR DE CAMPOS) X EDUARDO FABIO LOTUFO RODRIGUES ALVES(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Aparecido de Jesus Bruzarosco e Eduardo Fábio Lotufo Rodrigues Alves, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 168-A 1.º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 08 de setembro de 2008 (fl. 158).Na resposta à acusação, os réus juntaram aos autos documentos que, segundo eles, comprovariam o parcelamento do débito.Foi então determinado por este juízo a solicitação de informações à Delegacia da Receita Federal sobre a atual situação do débito objeto destes autos (fl. 177/224 e 229). Em resposta, aquele órgão informou que os débitos vinculados às NFLDs n. 34.026.415-5 e n. 35.026.416-3, lavrados em face da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (e objeto do presente feito) foram incluídos no parcelamento especial instituído pela Lei n. 11.345/06 (fls. 232).Por esta razão o feito foi sobrestado (fls. 243 e 253) até que em 02 de setembro de 2014 a Receita Federal informou nos autos que a Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos requereu a desistência do parcelamento e pagou o valor dos débitos de acordo com os benefícios da Lei n. 12.996/14 em 25/08/2014 (fl. 280).Com vista dos autos o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com base no artigo 9.º da Lei n. 10.684/03 (fl. 284).É a síntese do necessário.Decido. Em maio de 2003 foi editada a Lei n. 10.684, que, alterando a legislação tributária, dispôs sobre parcelamento de débitos perante a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Instituto Nacional do Seguro Social, estabelecendo, in verbis, que:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Assim, existe, hoje, além do direito subjetivo à suspensão do processo criminal, a extinção da punibilidade com o pagamento integral do débito, antes ou depois do recebimento da denúncia.A lex mitior que, de alguma forma, beneficia o agente, mesmo que posterior ao fato, deve ser aplicada naquilo que essa retroatividade o favorece. É o que determina o artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal, que dispõe:Art. 2º.(...)Parágrafo único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado..Com efeito, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003, prevê a hipótese de extinção da punibilidade, sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Desse modo, em face da existência, nos autos, de comprovação do pagamento integral do débito - fl. 280, há que se decretar a extinção da punibilidade com base no artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal.Desse modo, em face da existência, nos autos, de informação do pagamento integral do débito objeto das NFLDs n. 34.026.415-5 e n. 35.026.416-3, lavrados em face da Sociedade Santa Casa de Misericórdia de Ourinhos (e objeto do presente feito), como se vê da fl. 232, há que se decretar a extinção da punibilidade em relação aos delitos descritos na denúncia de fl. 02.Ante o exposto DECLARO EXTINTA a punibilidade de APARECIDO DE JESUS BRUZAROSCO E EDUARDO FÁBIO LOTUFO RODRIGUES ALVES em relação aos crimes descritos no artigo 168-A do Código Penal e praticados no período de fevereiro a dezembro de 1998 e janeiro e maio de 1999, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003 e de acordo com as razões acima aduzidas.Após o trânsito

em julgado, oficie-se aos órgãos de informações criminais para que seja preservado o direito dos acusados de não terem seus nomes lançados em certidões ou informações de antecedentes criminais relativamente aos fatos de que tratam estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Ao SEDI para as devidas anotações. Cumpridas as formalidades legais remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003391-81.2009.403.6125 (2009.61.25.003391-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DONIZETTI APARECIDO DA SILVA(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)**

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo Ministério Público Federal (fl(s). 399-402. Intime-se o réu, na pessoa de seu defensor constituído do teor da sentença prolatada nos autos e para que apresente as contrarrazões ao recurso ora recebido. Após a juntada das contrarrazões da defesa, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

**0001451-47.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO(MT012999 - PEDRO FRANCISCO SOARES E MT013701 - JANAINA BRAGA DE ALMEIDA E SP284692 - MARCELA PEREIRA KARRUM)**

Recebo o(s) Recurso(s) de Apelação interposto(s) pelo(s) réu(s) FRANCISCO HENRIQUE CARDOSO (fl. 431-432). Intime-se o referido réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido, no prazo de 8 dias, na forma do art. 600 do CPP. Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação. Após a intimação do réu do teor da sentença a que se refere a Carta Precatória da fl. 429 e a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe. Int.

**0000707-18.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X JOSE VIEIRA DE MATOS(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI E SP285720 - LUCIANA AMARO PEDRO)**

1. Relatório. JOSÉ VIEIRA DE MATOS, qualificado nos autos, foi denunciado, juntamente com Rogério da Silva, José Alberto Medeiros e José Adriano de Almeida pela prática, em tese, do delito descrito no artigo 334 caput c.c o artigo 29, ambos do Código Penal. Consta da denúncia, em síntese, que no dia 15 de março de 2011, por volta das 07h15min, no município de Salto Grande - SP, policiais rodoviários federais que faziam fiscalização de rotina no km 333 da BR 153, interceptaram os veículos: GM/ Astra - placas JOM-5689, GM/Monza - ASM-0504, FIAT/Siena - placas JMS-7159, VW/Golf - placas DLH-9911 e VW/Gol - placas AFL-7052, que viajavam em comboio, sendo conduzidos, respectivamente, pelos denunciados Rogério, José Vieira, José Alberto, José Adriano e pelo adolescente Jeferson Bento Borges. Iniciada a abordagem foram encontradas grandes quantidades de cigarros totalizando 7.587 (sete mil, quinhentos e oitenta e sete) pacotes, cada qual com 10 (dez) maços. No automóvel VW/Golf nada era transportado. Segundo a peça acusatória, indagados a respeito dos cigarros os réus José Alberto, José Vieira e o adolescente Jeferson disseram que haviam sido contratados para conduzir os veículos até a cidade de São Paulo e que pelo transporte receberiam a quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada, não indicando, contudo, quem seria o destinatário da mercadoria. Por outro lado, o réu Rogério, na fase policial, alegou que teria adquirido os cigarros em Ciudad del Este/PY e que, posteriormente, iria revendê-los em São Paulo para um comprador desconhecido. Acrescentou que viajava de comboio com diversos carros e que José Adriano, que conduzia o veículo VW/Golf, exercia a função de batedor. A denúncia ainda detalha as mercadorias periciadas e avaliadas encontradas como cada réu. Com o réu José Vieira de Matos os produtos foram avaliados em R\$ 6.959,80 (seis mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), estimando-se os tributos iludidos em R\$ 23.635,27 - Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0811800-00085/11 (fls. 115/116). Do inquérito policial constam o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/12), o Auto de Exibição e Apreensão do veículo Monza conduzido por José Vieira e os cigarros que nele estavam sendo transportados (fl. 14), o Boletim de Ocorrência (fls. 31/32) e o Demonstrativo Presumido de Tributo em relação aos cigarros transportados por José Vieira de Matos (fls. 115/116). O recebimento da denúncia ocorreu em 31 de março de 2011 (fl. 132). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo à fl. 131, na hipótese de serem os denunciados primários. O laudo da perícia realizada no veículo Monza conduzido pelo réu José Vieira encontra-se às fls. 265/275. A defesa do réu José Vieira de Matos foi apresentada sem arrolar testemunhas (fls. 535/538). Às fls. 550/551 encontra-se a decisão que determinou o desmembramento do feito em relação aos réus José Adriano de Almeida, Rogério da Silva e Alberto Medeiros, em razão de o MPF ter mantido, em relação a eles, a proposta de suspensão condicional do processo. O presente feito prosseguiu para o acusado José Vieira de Matos. As testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório do réu José Vieira foram colhidos

neste juízo, por meio audiovisual, como se vê às fls. 578/584. Em alegações finais o Ministério Público Federal entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas, razão pela qual requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 334, caput c.c artigo 29 e 61, inciso I, todos do Código Penal, pois o réu é reincidente. A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 587/589, oportunidade em que afirmou que o réu cometeu o crime sob forte pressão, pois estava passando por necessidades financeiras para manter sua família. Requereu o reconhecimento da confissão, uma vez que o réu demonstrou seu arrependimento (artigo 65, alínea d do Código Penal). Por fim requereu ainda o reconhecimento das atenuantes relativas aos aspectos sociais previstas na alínea a do mesmo art. 65 do CP. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação De início consigno, como já explicitado no relatório, que a presente ação penal e, conseqüentemente, a presente sentença, dizem respeito somente ao acusado José Vieira de Matos, pois em relação aos demais réus houve desmembramento do feito como se vê da fl. 550/551. A materialidade está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/12, pelo Auto de Exibição e Apreensão do veículo Monza conduzido por José Vieira e dos cigarros que nele estavam sendo transportados - 2047 pacotes de cigarros de origem estrangeira (fl. 14), pelo Boletim de Ocorrência de fls. 31/32 e pelo Demonstrativo Presumido de Tributo em relação aos cigarros transportados por José Vieira de Matos (fls. 115/116). Neste ponto consigno que o total de tributos iludidos com a entrada no país dos cigarros transportados pelo réu José Vieira foi calculado em R\$ 23.635,27. Passo à análise da autoria. Quando preso em flagrante o réu José Vieira permaneceu em silêncio. Consignou apenas que atualmente responde a duas outras ações penais pelo delito de descaminho (fl. 10). Os outros motoristas presos em flagrante na mesma ocasião foram ouvidos na fase policial. José Adriano permaneceu também sem responder à maioria das perguntas a ele feitas, dizendo apenas que conhece os outros envolvidos de vista, pois em Santa Terezinha de Itaipu todas as pessoas acabam se conhecendo por ser um centro em que o transporte de cigarros é prática corrente (fl. 05). Rogério da Silva e José Alberto admitiram estar trazendo os cigarros do Paraguai para revenda. Disseram que havia outros carros viajando juntos, mas cada um era responsável por sua própria mercadoria, atuando o veículo Golf como batedor (fl. 06). Os policiais que abordaram os veículos conduzidos pelos denunciados falaram que à exceção do veículo Golf, os outros estavam carregados de cigarros contrabandeados. Relataram que José Vieira contou que havia sido contratado para levar os cigarros até São Paulo mediante a promessa do pagamento da quantia de R\$ 600,00 (fls. 02/04). José Adriano, condutor do veículo Golf, teria informado a um dos policiais (fl. 04) que realmente atuava como batedor e que os cigarros lhe pertenciam. O adolescente que dirigia um dos veículos apreendidos alegou que viajava com os denunciados por comodidade, pois todos haviam saído de Santa Terezinha de Itaipu-PR. Explicou que cada um era responsável por sua mercadoria e não tinha conhecimento se José Adriano atuava como batedor (fls. 86/87). Dos elementos colhidos na fase do inquérito policial já se percebe que José Vieira tinha plena ciência de estar transportando mercadorias desprovidas de documentação fiscal no interior do veículo. Além disso, em juízo estes elementos não foram contrariados, como se verá a seguir. Um dos policiais que participou da abordagem dos veículos recordou-se da ocorrência e do local em que os carros foram parados no Km 333 que é onde uma estrada de terra corta a Rodovia BR 153. Disse se lembrar da fisionomia do réu presente na audiência, só não sabendo precisar os motoristas que estavam com cada veículo fiscalizado. Lembrou-se que um dos carros não possuía cigarros, pois atuava como batedor. Afirmou que os carros que carregavam os cigarros viajavam juntos e que os automóveis estavam completamente lotados de daquele produto. O outro policial detalhou que a estrada rural que corta a rodovia e onde a fiscalização foi feita é comumente utilizada por motoristas para fugir da fiscalização policial. Lembra da abordagem dos veículos descritos na denúncia e recorda-se do adolescente que não possuía habilitação para direção. Confirmou que os veículos estavam tomados completamente pelos cigarros. O réu, por sua vez, confirmou que transportava os cigarros e alegou que estava terminando uma obra como pedreiro em Santa Terezinha de Itaipu-PR quando um rapaz lhe ofereceu 600,00 pelo transporte do produto até São Paulo. Devido às necessidades financeiras pela quais passava aceitou o convite. Disse que conhecia os outros motoristas da estrada devido a paradas em postos e que conheceu o batedor em um posto de gasolina. Alegou que em uma destas paradas o réu Rogério, que conhecia mais a estrada, combinou a viagem com o batedor. Assim, ficou demonstrado nos autos que o acusado, ciente que no veículo havia farta quantidade de cigarros, até porque a carga era visível, aceitou transportá-los. As eventuais dificuldades financeiras alegadas pelo réu como motivo para ter aceitado o transporte, além de não comprovadas, não o eximem de sua responsabilidade na prática do delito até mesmo porque ele próprio afirmou em seu interrogatório que trabalhava e trabalha como pedreiro na área da construção civil. Inclusive disse que terminava uma obra em Santa Terezinha do Itaipu-PR quando teria recebido o convite de um rapaz para o transporte ilegal dos cigarros. No presente caso, portanto, o dolo configurou-se pela consciência da ilicitude da conduta e pelo intuito de lesar o fisco mediante o não pagamento do tributo devido. Neste ponto, importante também tratar da capitulação da figura típica praticada pelo acusado. Quando da prática delitiva, a figura típica de contrabando e descaminho vinham descritas no artigo 334 do Código Penal. Quando se tratasse de cigarros - que é a hipótese dos autos -, a incidência do artigo 3º do Decreto-Lei n. 399/68 era obrigatória, como forma de inserir na incidência da normativa legal mencionada as pessoas que, apesar de não terem introduzido as mercadorias estrangeiras no interior do Brasil (ou de não haver prova de que realizaram a aquisição e sua introdução ilegal), se limitavam a realizar o transporte ilegal de cigarros de procedência estrangeira. Desta forma, em que pese a ausência de previsão no artigo 334 do Código Penal da conduta de

transportar mercadorias estrangeiras desacompanhadas da documentação fiscal, entende-se que, desde que comprovado que o indivíduo contribuiu, de forma consciente, para a prática deste crime (ainda que como simples motorista não proprietário da carga), deve responder por ele, com fundamento no artigo 29 do Código Penal. Especialmente quando se tratar de cigarros, que conta com a expressa previsão dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Importante observar que o artigo 2º do decreto-lei nº 399/68 estabelece que a importação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira somente será admitida se ela estiver em conformidade com as regras especiais editadas para este fim. Havendo a introdução de tais produtos sem essa regularidade, tal produto será considerado resultado de contrabando. Ainda nesse ponto, importante expor que o artigo 3º do mencionado decreto-lei é claro em prescrever que incidirá nas penas do artigo 334 do Código Penal (descaminho e contrabando), todo aquele que adquirir, transportar, vender, expuser à venda ou tiver em depósito fumo, charuto, cigarrilha ou cigarro de procedência estrangeira. PENAL. ART. 334, CP. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231. MULTA DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. APLICAÇÃO NOS MOLDES DO CÓDIGO PENAL. A figura típica descrita no art. 334, do Código Penal, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei n.º 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a conduta do agente que transporta cigarros de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória de sua regular importação (...). (TRF4, ACr 5000895-12.2010.404.7004, Oitava Turma, relator Des. Fed. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, fonte: D.E. 06/12/2012. Ainda que a denúncia não tenha capitulado o fato típico também no artigo 3º do Decreto-lei 399/68, lei especial, tal fato não impede que o magistrado faça a capitulação correta e aplique a legislação levando-se em conta que a denúncia descreve condutas e é em relação a estas condutas que o acusado se defende. A defesa não é feita em relação à capitulação, mas sim em relação aos fatos que são imputados ao acusado. Com a edição da Lei nº 13.008/14, houve alteração da redação do artigo 334 do Código Penal. Necessário analisar a conduta perpetrada pelo acusado sob o ponto de vista da nova redação, inclusive para verificar se o nosso ordenamento ainda autoriza a penalização da conduta perpetrada por ele. E neste ponto, a resposta é positiva. A nova lei não trouxe a chamada figura da abolitio criminis em relação ao descaminho, eis que a conduta de introduzir mercadorias estrangeiras no país, desacompanhadas da regular documental de internação e sem o recolhimento dos tributos, na forma do artigo 334, continua sendo reprovada pelo nosso ordenamento. Já em relação ao contrabando, a Lei nº 13.008/14 também não trouxe a abolitio criminis. Ao contrário, o referido estatuto reprimiu de forma mais intensa a referida figura típica, agora trazendo um aumento da pena, de 2 a 5 anos. A figura típica descrita na inicial continua íntegra em nosso ordenamento pátrio, assim como continuam íntegras as regras dos artigos 2º e 3º do Decreto-lei 339/68, lei especial que mantém sua aplicabilidade ao caso concreto, como se vê do caput do artigo 334-A e do parágrafo 1º, incisos I e II, abaixo transcritos: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (grifei) Assim, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificados estão os delitos definidos no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos I e II do Código Penal (com redação dada pela Lei n. 13.008/2014) c.c artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 399/68. Cabe aqui observar, entretanto, que a pena a ser aplicada ao acusado não será a nova (de 2 a 5 anos de reclusão), mas sim a pena anteriormente prevista pelo artigo 334, parágrafo 1º, alínea d do CP c.c. artigo 3º do Decreto-lei nº 339/68, vigente na data do fato (de 1 a 4 anos de reclusão). 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, anoto que o réu teve e tem envolvimento em outros feitos criminais pela prática, em tese, do mesmo delito que o apurado neste feito (art. 334 do CP). O próprio réu, em seu interrogatório, mencionou que já se envolveu pelo menos outras três vezes no crime de descaminho. Mencionou processos em Bauru-SP, em Maringá-PR e em Foz do Iguaçu-PR. Nos dois primeiros, segundo alegou, teria prestado serviços à comunidade bem como pago cestas básicas. No de Foz do Iguaçu-PR foi condenado. Parte destas informações vem confirmadas pelas certidões juntadas aos autos às fls. 152/153 e 206, esta última demonstrando que José Vieira tem envolvimento em outro delito de descaminho e que a respectiva ação penal está em andamento. Assim, embora não haja notícias de condenações (com exceção do feito que correu em Foz do Iguaçu-PR), não se pode deixar de considerar que o réu não deixou de reiterar na conduta ilícita, o que demanda majoração em sua pena até para diferenciá-lo daquele indivíduo que responde a um crime isoladamente. A corroborar esta conclusão há ainda o feito mencionado à fl. 157 onde o réu foi

definitivamente condenado também pela prática do crime de descaminho. No entanto, este feito será considerado na segunda fase de aplicação da pena por se tratar de configuração da reincidência. Prosseguindo, os motivos, circunstâncias e conseqüências do crime não saíram da normalidade. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena não entendo configurada a atenuante da confissão, como requer a defesa. Isso porque esta deve ser considerada quando evidente o arrependimento do réu, que fornece os detalhes da prática do crime que possibilitem a averiguação de como efetivamente foi perpetrado. No entanto, o réu apenas admitiu que carregava os cigarros, circunstância que inclusive não poderia mesmo ser negada, pois não se tratava de carga oculta em carroceria ou baú de caminhão e sim de produtos que foram colocados no veículo Monza que o acusado conduzia. Por outro lado, referiu-se à pessoa que o contratou com um rapaz que apareceu na obra em que ele trabalhava como pedreiro. Não forneceu qualquer outro detalhe que pudesse identificar seu contratante ou os destinatários da carga. Pouco contou sobre os outros motoristas ou o batedor presos na mesma oportunidade, dizendo tão-somente que os conhecia da estrada. Neste ponto consigno que o policial que efetuou a fiscalização afirmou que as circunstâncias da abordagem permitiam concluir que os carros viajavam em comboio. Assim, deixo de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, d do CP. A defesa ainda requereu genericamente a aplicação das atenuantes previstas na alínea a do artigo 65 do CP. No entanto mencionada alínea preceitua que atenuam a pena ter o agente cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral, tese já afastada anteriormente quando da fundamentação. Por outro lado, restou caracterizada, como se viu acima, a reincidência, pois o réu foi definitivamente condenado no feito 2004.70.02.005686-9 à pena de 1 ano de reclusão como incurso no art. 334 1.º, c do CP e a condenação transitou em julgado em 03/11/2009 (fl. 209), antes, portanto, da prática do ilícito apurado nesta ação, o que demanda a aplicação da agravante prevista no art. 61, inciso I do CP. Assim, fixo a pena em 1 ano, 4 meses e 10 dias de reclusão. Não há outras agravantes ou atenuantes. Na ausência de causas de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão. Por outro lado, dispõe o artigo 44, 3.º do Código Penal, in verbis: Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face da condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. Portanto, mesmo sendo o réu seja reincidente, como acima explicitado, a substituição da pena poderia ser aplicada, mas a sua reincidência decorre da prática do mesmo crime (art. 334 do CP), o que impede a substituição. Por outro lado, nos termos da súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, quando a condenação a réu reincidente for inferior a 4 (quatro) anos, é admissível a fixação do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena, desde que as circunstâncias judiciais o favoreçam. In casu, embora a pena tenha sofrido aumento quando da análise das circunstâncias judiciais, os fatos que ensejaram este aumento não impedem, a meu ver, a fixação do regime semi-aberto ou, ao contrário sensu, não exigem a fixação do regime fechado. Assim, deverá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime semi-aberto.

4. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ VIEIRA DE MATOS pelo crime descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea d com redação vigente na data dos fatos e artigo 334-A, 1.º, inciso II, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008/14), ambos combinados com o artigo 3º do Decreto-lei nº 399/68, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. O réu poderá apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República), além do fato de o réu não ter sido preso, por este processo, durante toda a instrução. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em vista do decidido à fl. 578, foi determinada a requisição de honorários do defensor dativo então dispensado da defesa do acusado e a condenação do réu em restituir aos cofres da União, o valor fixado. Entretanto, antes da requisição de tal importância em favor do ex-defensor dativo, o acusado depositou nos autos os R\$ 200,00 relativos aos honorários (fl. 590). Assim, em face de tal depósito antecipado, determino a liberação da importância referida no depósito de fl. 590 em favor do Dr. Luis Antonio da Silva Galvani, OAB/SP 212.787. Para tanto, intime-se pessoalmente o Dr. Luis Antonio da Silva Galvani, para que ele informe nestes autos a agência e o número de sua conta bancária a fim de que seja transferido o valor depositado pelo réu a título de honorários advocatícios. Após prestada esta informação oficie-se a Caixa Econômica Federal (fl. 590) para que transfira o valor a que se refere a guia de fl. 590 para conta indicada pelo ilustre defensor. A CEF deve, ainda, remeter a este juízo comprovação desta operação. O réu José Vieira de Matos deve ser intimado também para que retire, mediante comprovação da propriedade, os aparelhos celulares que foram apreendidos com ele (itens 05 a 07 das fls. 22/23) e que estão acautelados no depósito deste juízo federal (fl. 357) no prazo de dez dias, sob pena de sua destruição, o que fica desde já autorizado na hipótese de inércia do acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001427-82.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X DEJALMA SOARES FERREIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO GANDOLFI PANONT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JEFFERSON FARIAS**

DE AZAMBUJA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a requerer as diligências que entender de direito na forma do artigo 402 do Código de Processo Penal, dentro do prazo de 03 (três) dias.

**0001327-93.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Ato de Secretaria:Conforme determinado em despacho anterior, fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0002125-54.2012.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X CLAUDINEI CASSOLA SANCHES(SP174239 - JOSÉ LUIS RUIZ MARTINS)  
I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CLAUDINEI CASSOLA SANCHES, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no art. 48 da Lei n. 9.605/98.II. Extraí-se da análise dos autos, do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta).III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP), consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08.IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelibação para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do acusado CLAUDINEI CASSOLA SANCHES, filho de Sidney Cassola Sanches e Aparecida Rosa Tarloto Sanches, nascido aos 31.10.1963, RG n. 16.267.114-SSP/SP, CPF n. 047.121.838-37, residente na Rua José Murilo, n. 284, bairro Vila São João, na cidade de Ourinhos/SP.V. Extraíam-se cópias da presente decisão para que sejam utilizadas como MANDADO de CITAÇÃO do acusado a fim de responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias preferencialmente sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal).Deverá o acusado, na ocasião em que for citado, ser advertido e notificado de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2º, do CPP).O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá indagar ao réu e certificar se ele tem advogado constituído ou se necessitará da nomeação de advogado dativo por este Juízo Federal.VI - Se o réu não for localizado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que o réu possa ser encontrado. Adiante que o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do acusado.VII. Após a apresentação da resposta escrita, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do réu, na forma do art. 397 do CPP, ou para designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), conforme o caso.VIII. Requistem-se os antecedentes criminais de praxe (IIRGD, DPF-Marília e JFSP), cabendo ao MPF apresentar eventuais outros que tenha interesse.IX. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marília.X. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia.XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 6993**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000369-77.2007.403.6127 (2007.61.27.000369-8) - JOSE CARLOS MONTEIRO X LUCIANA MONTEIRO PEREIRA X SILVANA APARECIDA MONTEIRO X ANA MARIA MONTEIRO X MARIA LUCIA**

MONTEIRO X JOSE CARLOS MONTEIRO FILHO(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante as notícias de fls. 286/287 e 290/291, determino seja expedido alvará de levantamento ao patrono, Dr. João Batista Tessarini, para que proceda ao efetivo saque dos valores disponibilizados e posterior repasse deles aos autores, comunicando o sucesso na operação. Cumprida a determinação supra, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

**0000688-45.2007.403.6127 (2007.61.27.000688-2)** - SUELI CLAUDIO DA SILVA VASCONCELOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 402/404: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se.

**0003085-77.2007.403.6127 (2007.61.27.003085-9)** - MARTA NUNES PASSONI(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004273-71.2008.403.6127 (2008.61.27.004273-8)** - MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002934-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002934-9)** - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000495-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000495-1)** - ALFREDO RAMOS DAS NEVES FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002220-78.2012.403.6127** - MARACI ASSURINO SIMOES(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002468-44.2012.403.6127** - JOSEANE RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001696-47.2013.403.6127** - MARCO ANTONIO SOARES FERNANDES(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0001711-16.2013.403.6127** - SUELI DONIZETTI DA CRUZ MELO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli Donizetti da Cruz Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 81/82), com o que concordou a parte autora (fl. 103). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com

resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. P.R.I.

**0001754-50.2013.403.6127** - WILLIAM THIAGO SEREZINO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001788-25.2013.403.6127** - LUPERCIO DIAS DE CARVALHO - INCAPAZ X GENI DOS SANTOS CARVALHO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencia a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 92. Sem prejuízo, ante a petição de fl. 94, fixo os honorários advocatícios no valor máximo previsto na tabela de honorários constante da Resolução nº 558/CJF. Providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento. Após, vista ao MPF e, por fim, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0001918-15.2013.403.6127** - ROSILENE LEONILSA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001954-57.2013.403.6127** - MARCOS RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001993-54.2013.403.6127** - ROSA HELENA MELCHIORI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002087-02.2013.403.6127** - VIRGINIA DE OLIVEIRA REGO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002115-67.2013.403.6127** - AIRTON VICENTE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002123-44.2013.403.6127** - SILVIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002134-73.2013.403.6127** - GRAZIELA LEAL RODRIGUES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002562-55.2013.403.6127** - JUSCARA DE ANDRADE PANDOLFO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002644-86.2013.403.6127** - JOSE GERALDO MACHADO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0002713-21.2013.403.6127** - MARIA LUCIA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003066-61.2013.403.6127** - CARLOS RANGEL(SP153999 - JOSÉ HAMILTON BORGES E SP331069 - LUCELAINE CRISTINA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Rangel em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 81/84), com o que concordou a parte autora (fls. 91/92).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0003526-48.2013.403.6127** - ROSANGELA APARECIDA ALVES SCARPEL(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003608-79.2013.403.6127** - TERESA GONCALVES DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 91. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0003784-58.2013.403.6127** - ANTONIA APARECIDA LOPES BALBINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonia Aparecida Lopes Balbino contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 01.07.1977 a 30.11.1986, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que recolheu como segurada facultativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 69), mas indeferido o de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 71).O réu sustentou que inexistia início de prova material contemporâneo aos fatos a comprovar e que, além disso, quando do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo a parte autora não mais exercia atividade rural, o que seria imprescindível para fazer jus a aposentadoria por idade híbrida (fls. 77/104).Na audiência de conciliação, instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas 03 (três) testemunhas por ela arroladas (fls. 124/125).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A autora pleiteia seja reconhecido o tempo de serviço rural no período 01.07.1977 a 30.11.1986, o qual deve ser somado ao tempo de contribuição em que recolheu como segurada facultativa, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º e 4º da LBPS.Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são:a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS).O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela

Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. A atividade rural deve ser comprovada mediante pelo menos início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS. A Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Dessa forma, a prova oral, além de robusta e idônea, deve estar amparada em início de prova material, entendendo-se como tal o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. No mesmo diapasão, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.347.289/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 20.05.2014). Assim, não se exige que o segurado tenha documentos correspondentes a todo o período equivalente à carência, nos termos da Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência. Por força do princípio do tempus regit actum, a prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O art. 106 da LBPS discrimina os documentos hábeis a comprovar o labor rurícola, dentre os quais CTPS, contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural, declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS, bloco de notas de produtor rural, certidão de cadastro do imóvel rural no INCRA, notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pela empresa adquirente da produção, documentos fiscais relativos à entrega da produção rural à cooperativa agrícola, declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização da produção rural etc. Tem-se entendido que o rol de documentos previstos no art. 106 da LBPS não é taxativo, podendo-se utilizar outros tais como certidão de casamento, certidão de nascimento, certificado de alistamento militar ou eleitoral ou atestado de frequência escolar em que em que conste a profissão de lavrador do segurado, carteira de sócio e guia de recolhimento da contribuição para sindicato de trabalhadores rurais etc. Ainda, tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 07.04.2003, p. 310). Nesse sentido, a Súmula 06 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dispõe que a certidão de casamento ou outro documento idôneo

que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola. A declaração firmada por sindicato de trabalhadores rurais não homologada pelo INSS não serve como início de prova material, equivalendo apenas à prova testemunhal (STJ, 3ª Seção, AgRg nos EREsp. 1.140.733/SP, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 31.05.2013). O mesmo ocorre com declaração de ex-empregador, a qual só pode ser admitida como início de prova material se contemporânea aos fatos a comprovar (STJ, 3ª Seção, AR 3.963/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 25.06.2013). No caso de segurado especial, o exercício por curtos períodos de trabalho urbano intercalados com o serviço rural não descaracteriza sua condição, especialmente porque a Lei 11.718/2008 alterou a LBPS para prever que durante a entressafra o segurado especial pode trabalhar em outra atividade por até 120 (cento e vinte) dias no ano, sem perder a filiação. Não é outro o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que na Súmula 46 estipula que o exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do cônjuge ou ascendente em documento escrito, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o referido membro da família, apontado como rurícola, vem posteriormente a exercer atividade urbana de forma regular (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp. 947.379/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 26.11.2007). Outrossim, o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.304.479/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 06.04.1946 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 07.12.2012 (fl. 30), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 06.04.2006, a autora deveria comprovar carência de 150 (cento e cinquenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. O vínculo empregatício no período pleiteado está registrado em CTPS (fl. 21). Por não constar no CNIS (fl. 42), na via administrativa foi exigido da parte autora que apresentasse cópia simples acompanhada do original ou cópia autenticada do livro de registro folha de abertura e encerramento vínculo da requerente o anterior e o posterior referente ao vínculo em CTPS com Francisco Darcy Vasconcellos Malheiros no período de 01.07.1977 a 30.11.1986 (fl. 46). Como a autora não cumpriu a exigência, o benefício foi indeferido (fl. 51). Porém, o registro em CTPS, um dos meios de prova enumerados no art. 62, 2º, I, a do RPS, constitui prova plena do vínculo empregatício, a menos que se comprove a existência de fraude, ônus do INSS, do qual este não se desincumbiu. Em se tratando de empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é do empregador, conforme art. 30, I, a da Lei 8.212/1991, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual inadimplência por parte do empregador. Não bastasse, o trabalho rural da autora no período foi confirmado por prova oral segura e coesa, colhida em audiência, sob o crivo do contraditório. É de rigor, portanto, que seja averbado o tempo de serviço no período 01.07.1977 a 30.11.1986, conforme anotado em CTPS (fl. 21) e confirmado pela prova testemunhal (mídia de fl. 125). O INSS computou, até 07.12.2012, data do requerimento administrativo, 06 anos e 09 meses de tempo de contribuição e carência de 81 meses (fls. 49/50). Adicionando-se a esse tempo de serviço incontroverso o tempo de serviço rural ora reconhecido, no período 01.07.1977 a 30.11.1986, excluída a concomitância nos períodos 01.01.1985 a 30.04.1986 e 01.06.1986 a 31.08.1986 (fl. 49), tem-se que o tempo de serviço/contribuição da autora, até a data do requerimento administrativo, era de 14 anos, 07 meses e 02 dias e a carência de 175 meses. Destarte, comprovados o implemento do requisito etário, 60 (sessenta) anos, e a carência, que, no caso, é de 150 (cento e cinquenta) meses, a autora tem direito à aposentadoria por idade híbrida, nos termos do art. 48, 3º da LBPS, a partir de 07.12.2012, data do requerimento administrativo, com renda mensal inicial a ser calculada nos termos do art. 29, II c/c o art. 48, 4º da LBPS. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja implantado o benefício em favor da autora.

**3. DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a averbar o tempo de serviço rural como segurada empregada no período 01.07.1977 a 30.11.1986 e a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, 3º da LBPS, a partir de 07.12.2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006: - Nome do beneficiário: Antonia Aparecida Lopes Balbino (CPF nº 068.333.628-23); - Benefício concedido: aposentadoria por idade híbrida; - Data de início do benefício: 07.12.2012; - Tempo de serviço rural reconhecido: 01.07.1977 a 30.11.1986. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo

Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003872-96.2013.403.6127** - JOSE TEODORO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Teodoro Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para restabelecimento do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 71/73), com o que concordou a parte autora (fls. 80/82).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0003933-54.2013.403.6127** - ODILA POIANO CELEIRO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Odila Poiano Celeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez (fls. 62/65), com o que concordou a parte autora (fl. 71).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0000036-81.2014.403.6127** - LUCIETY DE FARIA MARIANO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 206, oriundo do E. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de dezembro de 2014, às 16:00 horas. Intimem-se.

**0000625-73.2014.403.6127** - JOSE FERREIRA BRAGA NETO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa METALÚRGICA MOCOCA SA, feito pelo INSS às fls. 118/119, visando à complementação dos PPPs e demais documentos anexados aos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000649-04.2014.403.6127** - EUGENIO LOBATO COMBE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de ofício à empresa ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA, feito pelo INSS às fls. 136/137, visando à complementação dos PPPs e demais documentos anexados aos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000754-78.2014.403.6127** - ANTONIO DONIZETE CATOSSO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial feito pela parte autora, eis que inábil e desnecessária à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Outrossim, defiro o pedido de expedição de ofício à empresa CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP, feito pelo INSS às fls. 157/158, visando à complementação dos PPPs e demais documentos anexados aos autos, devendo a resposta ser encaminhada a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001150-55.2014.403.6127** - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intime-se.

**0001670-15.2014.403.6127** - CINTHIA STUDART HUNGER HOFFMANN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0001677-07.2014.403.6127** - VILMA FONSECA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

**0002011-41.2014.403.6127** - LUIZ FERNANDO DE FARIA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002986-34.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002342-33.2008.403.6127 (2008.61.27.002342-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ URBANO CHIORATO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002789-45.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-59.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X JOAO BERNARDINO CARRARE(SP161006A - JAMIL JESUS DE LIMA)

Defiro o pedido de fl. 74, no que tange à nomeação de um perito contábil externo para dirimir a questão. Assim sendo, e considerando que o embargado é beneficiário da Justiça Gratuita, nomeio a Sra. Doraci Sergent Maia, CORECON 13.937, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (Cinco) dias. Após, intime-se a perita nomeada para início dos trabalhos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000202-60.2007.403.6127 (2007.61.27.000202-5)** - VANDA APARECIDA CLAUDIO X VANDA APARECIDA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Ante a retratação de fl. 311, em que a autora expressamente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, torno sem efeito a parte final da determinação de fl. 310 e determino a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, observando-se os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária à fl. 289. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo apresentado à fl. 289. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7041**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001076-35.2013.403.6127** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UBALDO BISPO DOS SANTOS(SP195568 - LUIS HENRIQUE FIGUEIRA)

Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1400**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000995-53.2013.403.6138** - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Não obstante a manifestação da autora, mantenho a data designada para colheita da prova oral. Outrossim, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a mesma apresente o nome do atual administrador da Fazenda Figueira, bem como seu endereço, com vistas à intimação para a audiência já designada, na qualidade de testemunha do Juízo. Com a manifestação da autora, à Serventia para que expeça o necessário, intimando-se, ainda, o INSS. Por fim, dos documentos acostados pela autarquia às fls. 62/ss., a parte autora terá vista na data da audiência. Publique-se e cumpra-se com urgência.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**  
**Juiz Federal**  
**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1049**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002230-20.2011.403.6140** - SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002865-98.2011.403.6140** - RUBENS LABANESA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes para se manifestação sobre o cálculo do contador, no prazo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0006363-08.2011.403.6140** - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0009407-35.2011.403.6140** - FRANCISCO EDIO DE OLIVEIRA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000121-96.2012.403.6140** - MARISA PEREIRA DA SILVA(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000919-57.2012.403.6140** - ANITA GONCALVES DA SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002154-59.2012.403.6140** - GERALDO PEDRO ROSA(SP320976 - ALEX DE FREITAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003696-80.2012.403.6183** - GEVALDO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001196-39.2013.403.6140** - ILDA DE AQUINO OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001215-45.2013.403.6140** - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001276-66.2014.403.6140** - JOAO CANDIDO FILHO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0002939-50.2014.403.6140** - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

**Expediente Nº 1050**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000009-98.2010.403.6140** - MARILENA MOREIRA LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA E SP114444 - SELMA DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000191-84.2010.403.6140** - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000194-39.2010.403.6140** - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es). Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

**0001011-69.2011.403.6140** - RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001032-45.2011.403.6140** - VALDIVINO TIAGO SANTANA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001381-48.2011.403.6140** - ANTONIO PAULO NETO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001663-86.2011.403.6140** - ROGERIO TEIXEIRA DA CRUZ - INCAPAZ X LAURA TEIXEIRA DA CRUZ(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002219-88.2011.403.6140** - ROCILDA NUNES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002917-94.2011.403.6140** - MARGARIDA BARROSO ALVES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0003407-19.2011.403.6140** - CLARICE FATIMA DE FREITAS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003448-83.2011.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP254363 - MICHELLE KOGAN COPAT E SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008003-46.2011.403.6140** - JOSE SANTANA DA SILVA(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0011346-50.2011.403.6140** - AMAIR DOS SANTOS(SP086933 - NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS E SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es). Dê-se vista ao réu para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Eg. TRF.

**0000203-30.2012.403.6140** - MARLI FERRI DE FARIAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0000491-75.2012.403.6140** - MARIO FRANCO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000623-35.2012.403.6140** - APARECIDA SERGIA PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001371-67.2012.403.6140** - PAULO RIBEIRO NUNES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001754-45.2012.403.6140** - LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA X LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA X DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002289-71.2012.403.6140** - ERNANDES APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002483-71.2012.403.6140** - MOACIR PEREIRA DE MELO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000718-31.2013.403.6140** - JOSEFA AQUINO DE JESUS(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000719-16.2013.403.6140** - ROSA BARBOSA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000918-38.2013.403.6140** - JESUS ALVES FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002077-16.2013.403.6140** - ELIAS DE ALCANTARA BARROS(SP099990 - JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0001271-44.2014.403.6140** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001820-54.2014.403.6140** - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002322-90.2014.403.6140** - JULIANA FERREIRA PORFIRIO FREDERICO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003456-60.2011.403.6140** - JOVIFE DE OLIVEIRA X LEONILDA BENVENUTO COLOMBO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVIFE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) em relação ao autor JOVIFE DE OLIVEIRA.No mais, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 225, para apuração dos eventuais valores devidos à habilitada LEONILDA BENVENUTO COLOMBO.

#### **Expediente Nº 1052**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-76.2010.403.6140** - JANETE DE FREITAS ROCHA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP288154 - CARLOS ALBERTO BIANCHIN JUNIOR E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000130-92.2011.403.6140** - IRINEU DE JESUS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 130/134, eis que intempestivo - protocolado fora do prazo legal.Dê-se vista ao INSS da sentença proferida às fls. 125/127.Após, com a renúncia do prazo recursal ou decorrido o prazo da autarquia, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0001410-98.2011.403.6140** - DANILO VIEIRA DO NASCIMENTO X ANA VIEIRA DO NASCIMENTO

BRITO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002375-76.2011.403.6140** - FRANCISCO GENTIL DE ARAUJO(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003478-21.2011.403.6140** - ANEZIO BRESSAM(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ante a desistência pela parte autora da oitiva da testemunha arrolada para ser ouvida na Subseção Judiciária de Maringá, comunique-se o Juízo Deprecado, solicitando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003589-05.2011.403.6140** - EDITE FERREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0008861-77.2011.403.6140** - ADELIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0008934-49.2011.403.6140** - SIMIRAMES RAMOS DE SANTANA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0011362-04.2011.403.6140** - JOSE CICERO DE GUSMAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001032-11.2012.403.6140** - MESSIAS DE JESUS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001161-16.2012.403.6140** - APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO X ANGELA MARIA DAS GRACAS DE LIMA COELHO X DANIELLE CRISTINA DE LIMA COELHO PEREIRA X FRANKLIN ESTAQUIO PEREIRA(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X FOZ DE MAUA S/A X MAUA PREFEITURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220173 - CARLOS HENRIQUE RAGAZZI CORRÊA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por APARICIO DE OLIVEIRA COELHO NETO E OUTROS, qualificados nos autos, em face de FOZ DE MAUÁ S/A, da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais, em

razão de prejuízos advindos no imóvel descrito nos autos. Citados, os réus apresentaram contestações (fls. 141/161, 350/357 e 380/384). É o relatório. Fundamento e decido. Em saneamento do feito, verifico que é de rigor o acolhimento da preliminar de ordem pública levantada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em sua contestação. Com efeito, é nítida a ilegitimidade da empresa pública federal para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que o citado imóvel foi adquirido à vista, com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, não havendo a celebração de contrato de financiamento habitacional com Caixa Econômica Federal, conforme se observa do contrato de compra e venda de fls. 22/25. De outra parte, além da inexistência de financiamento do imóvel pela Caixa Econômica Federal, a responsabilidade da empresa pública federal somente se verifica nos casos em que há sua efetiva participação na fase de projeto e construção do empreendimento, situação que também não se verifica no caso dos autos, porquanto o imóvel foi adquirido de particular. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - Esta Corte possui entendimento jurisprudencial firme no sentido de que a relação obrigacional estabelecida entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal se limita ao contrato de mútuo garantido por hipoteca, não tendo o agente financeiro responsabilidade por eventual vício de construção do imóvel, ainda que financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 738071/SC, de relatoria do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, consignou que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorre da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular. III - Preliminar de ilegitimidade passiva acolhida. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação à CEF, prejudicados os recursos de apelação. Remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais. (TRF 1ª Região, AC 200438000471502, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, E-Djfl Data: 09/10/2012, página: 276) Destarte, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, bem como a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação à Caixa Econômica Federal e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001224-41.2012.403.6140** - ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001755-30.2012.403.6140** - MARCELA APARECIDA MEDEIROS CORREA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista à parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001772-66.2012.403.6140** - NEWTON JOSE DO NASCIMENTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001916-40.2012.403.6140** - ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOA SOUZA GOMES

Vistos. Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista à parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002627-45.2012.403.6140** - DANIEL XAVIER(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002893-32.2012.403.6140** - SEBASTIAO FERREIRA FILHO X ROSA DE MORAIS FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002922-82.2012.403.6140** - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0003120-22.2012.403.6140** - ANA ALICE DOS SANTOS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0000938-29.2013.403.6140** - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001209-38.2013.403.6140** - HELVIO EDUARDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001515-07.2013.403.6140** - JOSE DOS SANTOS DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001706-52.2013.403.6140** - CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001728-13.2013.403.6140** - TALVANES ALBUQUERQUE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001820-88.2013.403.6140** - JOSE VITAL SANTANA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001848-56.2013.403.6140** - ELCIO FRANCISCO SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0001896-15.2013.403.6140** - HUMBERTO PIERROTE MARINHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0001946-41.2013.403.6140** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002037-34.2013.403.6140** - ILZA MARTINS DA FONSECA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença.Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

**0002069-39.2013.403.6140** - JOSE LUIZ CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002075-46.2013.403.6140** - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002694-73.2013.403.6140** - MOISES PAULO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para ciência da sentença proferida, bem como para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002432-89.2014.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DE OLIVEIRA BRAGION X VALDECIR JOSE BRAGION

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS em face de DANILO DE OLIVEIRA BRAGION e de VALDECIR JOSÉ BRAGION, em que a parte autora requer o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela ré até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN .Sustenta, em síntese, que o réu DANILO DE OLIVEIRA BRAGION, mesmo tendo voltado a trabalhar em 02/02/2009, continuou a receber de maneira indevida benefício assistencial (NB 87/135.553.465-5) até 30/04/2012. Aduz que o réu VALDECIR JOSÉ BRAGION, na qualidade de representante, continuou a receber o benefício assistencial mesmo após a maioria do titular do benefício.Juntou documentos (fls. 12/135).É o relatório. Fundamento e decido.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada.Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer se pretendem produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-

se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002639-88.2014.403.6140** - PAES E DOCES CBA LTDA-EPP(DF025349 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS E SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003195-90.2014.403.6140** - EDMIRSON PRADO DIAS JUNIOR(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela oportunamente.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002827-81.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008801-07.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DA SILVA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003006-15.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001620-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IADES SCALA DE FREITAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0003007-97.2014.403.6140** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009112-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID SANTOS RABELLO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000186-65.2010.403.6139** - JOSE LIBERIO DOS SANTOS(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 100/104.

**0000781-64.2010.403.6139** - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES)

ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000108-37.2011.403.6139** - DALZIRA APARECIDA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls. 86/88 que comprova a implantação do benefício.

**0000206-22.2011.403.6139** - ZILDA DE OLIVEIRA ALMEIDA RODRIGUES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000795-14.2011.403.6139** - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 120.

**0003093-76.2011.403.6139** - ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0004162-46.2011.403.6139** - PEDRO ANTUNES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre fl. 151 (manifestação do INSS).

**0005819-23.2011.403.6139** - ANA CARDOZO RIBEIRO SALES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006061-79.2011.403.6139** - ONDINA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0006092-02.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 175/178.

**0006504-30.2011.403.6139** - TELMA DENISE DE OLIVEIRA BRANCO(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 91/93.

**0006855-03.2011.403.6139** - ROSELI REZENDE DE LARA X APARECIDO LEITE X ANA PAULA REZENDE DE LARA X MAURICIO REZENDE DE LARA X JERONYMO MEDUNEKAS NETO X RODRIGO APARECIDA DE LARA MEDUNEKAS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 143/161.

**0007066-39.2011.403.6139** - LAUDICEIA PEREIRA DA ROSA CRUZ(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0010904-87.2011.403.6139** - HIGINO FERREIRA DE MORAIS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0012409-16.2011.403.6139** - MOACIR CADENA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

**0000427-68.2012.403.6139** - SANTA CORDELIA KOELHER DA SILVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 276.

**0001916-43.2012.403.6139** - ARNALDO SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos das fls. 67/68.

**0002126-94.2012.403.6139** - SIMONE MENIN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 76/81.

**0002739-17.2012.403.6139** - JOSE MARTINS DE OLIVEIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 67/71.

**0000318-20.2013.403.6139** - NELSON RODRIGUES DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO

CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fl. 146/148.

**0000440-33.2013.403.6139** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA LINO(SP322540 - RAFAEL FRANCISCO PIMENTEL BRAGA E SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 174/182.

**0001597-41.2013.403.6139** - PEDRO CAMARGO DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 131.

**0001669-28.2013.403.6139** - ANTONIO CARLOS BESTEL(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 140/147.

**0000238-22.2014.403.6139** - FLAVIA NICEIA DA COSTA X LAURA SALYAN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA X DARA CRYSLLEN DA COSTA ALMEIDA - INCAPAZ X FLAVIA NICEIA DA COSTA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos da fl. 73.

**0000523-15.2014.403.6139** - MARIA TEREZA BARROS SIQUEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 431/432.

**0000544-88.2014.403.6139** - OSMAR PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 116/133.

**0002448-46.2014.403.6139** - GILDICLEIA DUARTE SOARES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 100/101.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010082-98.2011.403.6139** - IVANILDA BARROS DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls.100/104 que comprova a implantação do benefício.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000562-17.2011.403.6139** - JEDALVA FERREIRA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEDALVA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 74//80.

**0003793-52.2011.403.6139** - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 203/207.

**0003845-48.2011.403.6139** - SALVADOR RIBEIRO DA SILVA(SP091695 - JOSE CARLOS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls.144/151.

**0001368-81.2013.403.6139** - ADIEL LEITE(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X ADIEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 215/221.

**0001390-08.2014.403.6139** - ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ANTONIO CARLOS DO AMARAL SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da juntada do documento de fls.161/165 que comprova a implantação do benefício.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1369**

#### **EXCECAO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE**

**0003598-89.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-54.2012.403.6130) SONIA MARIZA BRANCO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de exceção de ilegitimidade de parte apresentada por Sônia Mariza Branco em face da Justiça Pública, nos termos dos artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal. Narra a excipiente que a denúncia contra ela ofertada no bojo da ação penal em apenso apresenta incorreções, porquanto seria incabível sua inclusão no polo passivo daquela demanda, uma vez que não possuiria responsabilidade sobre os fatos lá investigados. Assevera que, em 21/09/2011, a empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. formalizou instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças jurídicas com o senhor FLÁVIO BORENSTEIN, por meio da empresa BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. Aduz que o referido contrato previa a cessão de créditos financeiros proveniente de títulos da dívida pública externa, de emissão e responsabilidade do governo brasileiro, aptos à extinção de passivos tributários federais da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Afirma que, com a celebração do pacto, o senhor FLÁVIO BORENSTEIN e a empresa BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS, INCORPORAÇÕES E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL tornaram-se responsáveis por representar a empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. perante a Receita Federal do Brasil. Portanto, narra que as informações constantes nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. foram prestadas pelo Senhor FLÁVIO BORENSTEIN e pela empresa BRAZILIAN LANDBANK EMPREENDIMENTOS. O Ministério Público Federal, em manifestação apresentada nos autos principais, cuja cópia encontra-se trasladada às fls. 22/25, pugnou pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Decido. A exceção de ilegitimidade de parte encontra-se prevista nos artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal. Segundo Guilherme de Souza Nucci, a exceção de ilegitimidade de parte é a defesa indireta contra o processo, pretendendo extingui-lo ou retardar o seu andamento, até que um defeito na legitimidade de parte seja corrigido. Assim, quando faltar legitimidade ad causam, ou seja, para que a ação penal seja proposta, tanto por quem inicia (legitimidade ativa), tanto contra que ela é iniciada (legitimidade passiva), pode a parte interessada propor exceção de ilegitimidade de parte (...) (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 12ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 310). Pois bem. Narra a excipiente que, em virtude da celebração de instrumento particular de cessão de direitos e outras avenças jurídicas, estaria isenta de responsabilidade penal, porquanto eventual ilícito contra a ordem tributária teria sido cometido por terceiros, cessionários no referido pacto. Para comprovar suas alegações, apresenta cópia do referido contrato (fls. 08/16). Como bem ressaltou o Parquet Federal, o fato de a excipiente ter firmado instrumento particular de cessão de direitos, na qualidade de representante legal da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não afasta sua responsabilidade pelas declarações falsas prestadas à Receita Federal, uma vez que estas são de responsabilidade dos administradores legais da empresa. Consoante ficha cadastral simplificada (fls. 20/22 dos autos principais), a excipiente nunca deixou de ser sócia e administradora da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Logo, limita-se a atribuir a responsabilidade criminal a terceiros, frise-se, sem comprovar suas alegações. Ressalta-se, que a presente exceção trata-se de negativa de autoria, fato a ser debatido no bojo da ação penal, pois exige aprofundamento no conjunto probatório, que, in casu, ainda encontra-se em produção. Portanto, não comprovada a ilegitimidade passiva da excipiente, REJEITO a presente exceção. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da ação penal em apenso. Preclusa a presente decisão, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, dispensando-o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0003845-70.2014.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0)) JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA (SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Trata-se de INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL de Severino Romão de Souza. Antes da nomeação de peritos médicos em psiquiatria nos termos do 2º do art. 149 do Código de Processo Penal e à Súmula 361 do STF, intime-se o defensor subscritor do termo de audiência à fl. 298, Dr. Fabiano Custódio Sousa, para que no prazo de até 5 (cinco) dias, esclareça se poderá funcionar como curador ao examinando, ou se indica terceira pessoa para o mister. Após, tornem conclusos. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0)** - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO (SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Mantenho a decisão de fls. 705/706, pois, consoante já ressaltado, a realização da perícia requerida mostra-se totalmente desnecessária. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n): PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUPRIMIR OU REDUZIR CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A DO CP). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL (ART. 580 DO CPP). IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO

DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [omissis]3. Da leitura da denúncia, extrai-se que a exordial tem plena aptidão a atender os requisitos do art. 41 do CPP, não tendo, de modo algum, prejudicado a exata compreensão da controvérsia instaurada, tampouco impedido aos réus de exercessem o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a exordial estabeleceu liame causal mínimo entre os apelantes e os fatos delituosos. 4. Não se estendem os efeitos do trancamento da ação penal cedido em Habeas Corpus porque a denúncia, de fato, estabeleceu uma responsabilidade subjetiva, ante a indicação dos períodos de administração de cada sócio-gerente e as respectivas infrações cometidas, o que elimina o caráter objetivo de denúncia genérica e os requisitos do art. 580 do CPP acolhido em sede de remédio constitucional. 5. A alegação de cerceamento do direito de defesa não merece ser acolhida por força do princípio do livre convencimento motivado do juiz, pois pode ele, fundamentadamente, indeferir as diligências requeridas pela defesa ou pelo Ministério Público na fase do art. 499 do CPP, quando as considerar protelatórias, desnecessárias ou, ainda, sem relevância para a instrução criminal (precedentes do STJ e STF), e os recorrentes sequer indicaram o prejuízo suportado pela alegada ausência de tais elementos probatórios. Nesse sentido, o art. 563 do CPP estabelece que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa (pas de nullité sans grief). 6. Conforme a autuação fiscal encartada nos autos que revela a sonegação de contribuições previdenciárias, a partir das omissões contáveis, da ausência de fatos geradores em GFIP e da elaboração da folha de pagamento sem a totalização de seus recursos, a materialidade do crime restou demonstrada. 7. Autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio da ação final, de acordo com a teoria do domínio do fato ou domínio da organização, porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material. Conforme os contratos sociais, depoimento testemunhal e interrogatórios dos acusados, a autoria também restou devidamente comprovada, pois os réus eram os administradores da empresa sonegadora. [omissis](ACR 200682000062285, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::27/06/2013 - Página::212.)APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO AFASTADA. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO RECONHECIDO. VALOR APROPRIADO RELEVANTE. DOLO COMPROVADO. DIFICULDADES ECONÔMICAS NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DOSIMETRIA REFORMADA. APELAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDAS. DESTINAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA ALTERNATIVA ALTERADA DE OFÍCIO. [omissis] 3. O Procedimento Administrativo-Fiscal, juntamente com as demais provas carreadas aos autos, dão sustentação à materialidade da apropriação indébita previdenciária, não havendo que se falar em nulidade por ausência de intimação da ré na esfera administrativa. Os trabalhos de fiscalização ocorreram quando a ré não mais exercia os poderes de gestão da empresa, haja vista que as Notificações Fiscais em questão datam de 30/08/1995, ocasião em que a empresa era representada por um liquidante nomeado no decreto de liquidação extrajudicial promovida pelo Banco Central do Brasil, que indicou como termo legal o dia 30/05/1994. Ademais, eventual nulidade no procedimento fiscal deve ser arguida em via própria, que não esta, visto que não cabe à Jurisdição Criminal incursionar na senda administrativo-tributária para verificar a higidez ou não do lançamento de ofício. 4. Inocorrência de cerceamento de defesa já que o Juiz não é obrigado a deferir perícia técnica quando entender desnecessária. Havendo outras provas nos autos capazes de firmar a convicção do julgador quanto ao que se queria demonstrar em perícia, sendo, ainda, o Juiz, o seu destinatário, a ausência de laudo pericial, por si só, não constituiu cerceamento de defesa. [omissis]. (ACR 01023526919984036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2010 PÁGINA: 228 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO INTEGRAL. NOVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRISÃO CIVIL POR DIVIDA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE DO DELITO E AUTORIA CONFIGURADOS. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVAS INSUFICIENTES. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [omissis] 5) Não houve cerceamento de defesa por ausência de perícia contábil, uma vez que inexistiu prejuízo para a defesa. A realização de prova técnica pericial é dispensável na medida que através da prova documental juntada aos autos é possível comprovar a materialidade. Com relação a comprovação de quitação dos débitos, a própria informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, de que o único débito previdenciário quitado pelo réu foi o referente ao mês 05/94, restando ativos os débitos de 13/94, 09/95, 11/95, 13/95 e 01/96, bem como a documentação de fls. 395/400, demonstram a inexistência de quitação e desnecessidade de perícia contábil. [omissis]. 8) A materialidade restou devidamente comprovada, através da documentação constante nos resumos de vencimentos e descontos, do relatório fiscal, Termo de Parcelamento de Divida Fiscal firmado pelo apelante, discriminativos, relatórios atualizados de débito, relatório resumido, descrição de débitos por rubrica, recibos de pagamentos e resumos de folhas de pagamento. 9) A autoria, restou clara e insofismável. O réu confessou autoria e é o único empresário da firma José Ferreira Ferro Ltda. 10) Para a

caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores arrecadados e não repassados à Seguridade Social. Para a sua consumação, basta o não recolhimento da exação. 11) A simples alegação de dificuldades financeiras não tem o condão de afastar, prima facie, a aplicação da lei penal. Para que as dificuldades financeiras possam ser reconhecidas como causa supra legal de exclusão da culpabilidade, deve ser suficientemente comprovada a dificuldade do empresário, em face da grave crise financeira, advinda de fatos alheios a sua vontade, justificando-se, assim, o não-repasse das contribuições previdenciárias em espécie, seja para honrar o salário dos empregados, seja para sua sobrevivência ou da própria empresa, onde se apura, inclusive, a disposição de bens particulares. O período em que os recolhimentos não foram efetuados vai de /1994, 13/1994, 09/1995, 11/1995, 13/1995 e 01/1996, mostrando que não se trata de exclusiva situação conjetural, mas, também, de critérios gerenciais de empresa. 12) Foram diversos os descontos de valores das folhas de pagamento de seus empregados, sem o necessário repasse para a Autarquia Previdenciária. Desta maneira, cada mês sem o recolhimento configura uma tipificação penal e, pelas condições de tempo, modo e lugar, os crimes devem ser tidos como continuação do primeiro. [omissis].(ACR 00049620620024036102, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:03/10/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, urge destacar que cabe à defesa colacionar aos autos os documentos necessários para provar eventual inocência ou insuficiência financeira. Ainda, cumpre mencionar que à fl. 43 do apenso I, a empresa incentive house já prestou algumas das informações requeridas às fls. 717/719. Demais disso, quando de seu depoimento, a testemunha Alessandro Wenger, funcionário da empresa à época dos fatos, informou inúmeros detalhes acerca do cartão flexcard, restando, portanto, desnecessária a expedição dos ofícios requeridos. Outrossim, o próprio acusado, ao ser interrogado, afirmou que a empresa Quadrata premiava determinados funcionários através do cartão flexcard. Ainda, informou que os débitos tributários oriundos desta prática haviam sido incluídos em parcelamento. Portanto, os fatos que a defesa pretende elucidar através de perícias e expedição de ofícios já se encontram devidamente elucidados nos autos, restando desnecessárias as medidas requeridas às fls. 717/719, que, se deferidas, apenas tumultuariam o feito e prejudicariam a marcha processual. Por fim, ressalto que os débitos constituídos foram devidamente apurados pela autoridade competente, quando do procedimento administrativo que culminou na representação fiscal para fins penais, não havendo, até o presente momento, razão para duvidar de sua legalidade e veracidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa apresentar alegações finais. Desejando, poderá o réu apresentar novos documentos a fim de demonstrar sua inocência. Apresentando a defesa novos documentos, deverá ser concedida nova vista ao Parquet, pelo mesmo prazo supramencionado. Publique-se. Intimem-se.

**0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)**

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos das deliberações de audiência à fl. 503 e verso, oferte a defesa suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0012166-48.2008.403.6181 (2008.61.81.012166-9) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Trata-se de ação penal que tem como réu LUIZ CARLOS RODRIGUES, denunciado como incurso nas penas do art. 171, caput, e 3º, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que o réu, mediante remuneração, intermediou os atos necessários para realizar o requerimento administrativo de suposto benefício indevido de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor da segurada Maria Luiza, apresentando CTPS, RG, CPF e carnês do INSS desta. A peça acusatória foi recebida em 09/12/2013, através da decisão de fls. 298/299. Citado, o réu apresentou peça defensiva (fls. 315/502), alegando, em síntese, sua inocência. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu, haja vista a inocorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Demais disso, eventuais nulidades no inquérito policial não viciam ou ecoam na ação penal. Nesse sentido, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se (g.n): EMENTA: RECURSO EM HABEAS

CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PREFEITO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CONCURSO FORMAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REGIME PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. CRIME CONTINUADO. PENAS ALTERNATIVAS. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. Depois de instaurada a ação penal, eventual vício ocorrido no inquérito policial não mais subsiste. A matéria preclui. 2. As nulidades ocorridas até o interrogatório devem ser argüidas na defesa prévia. Proferida a sentença condenatória não cabe mais a alegação de inépcia da denúncia. O alvo de eventual nulidade passa a ser a sentença. 3. O reconhecimento da existência ou inexistência do concurso formal, depende de reexame de prova. Inviável em HABEAS. 4. No ordenamento jurídico-brasileiro não existe a garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição concede aos Prefeitos foro especial por prerrogativa de função. Determina que sejam julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça (CF, art. 29, X). 5. É possível ao condenado à pena superior a 04 anos e não excedente a 08, desde que não reincidente, cumprir a pena em regime inicial semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). Não se trata, porém, de direito subjetivo. O Juiz deve observar os critérios do CP, art. 59. Inviável em HABEAS. 6. O pedido de indulto deve ser formulado no Juízo da execução penal. O reconhecimento do crime continuado implica em reexame de prova. Inviável em HC. 7. Para a concessão de penas alternativas o agente não pode ter sido condenado à pena superior a 04 anos de reclusão. Ou qualquer que seja a pena se o crime for culposo. O recorrente foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão. O crime não é culposo. Nem pode ser reincidente em crime doloso. O paciente possui mais de uma condenação. Não cabe HABEAS contra decisão condenatória transitada em julgado. Negado provimento. (RHC 80919, NELSON JOBIM, STF.) Isso posto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES. Designo o dia 29/01/2015, às 14h00, para a realização da audiência de interrogatório do réu LUIZ CARLOS RODRIGUES. Intime-se o réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Mongaguá/SP, solicitando a oitiva da testemunha de acusação MARIA LUIZA MATIAS DA SILVA, preferencialmente, em data anterior à audiência adrede designada. Quanto à intimação da defesa, aplica-se o disposto na súmula 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Vale ressaltar que o acusado não arrolou testemunhas quando da apresentação de sua resposta à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual. EMEN: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempo, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Por fim, INDEFIRO o pedido da defesa de realização de perícia, por se tratar de medida dispensável, que não possui o condão de elucidar os fatos ora apreciados. Ademais, a referida prova não foi devidamente especificada pelo requerente, o que impede a respectiva realização. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0013803-34.2008.403.6181 (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP262990 - EDSON JOSÉ FERREIRA)**

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos das deliberações de audiência à fl. 469 verso, oferte a defesa suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0002609-54.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIZA BRANCO(SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO)**

Trata-se de ação penal que tem como ré SÔNIA MARIZA BRANCO, denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Narra a peça acusatória que a ré, na qualidade de representante legal da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarou em DCTF determinados

débitos tributários, informando que estavam suspensos por medida judicial, com base na ação n. 0027241-17.2010.401.3400. Contudo, verificou-se que a citada ação judicial se referia a feito no qual a empresa ROCK STAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA sequer figurava como parte. Enviada cobrança à contribuinte e decorrido o prazo legal, não houve contestação tampouco recolhimento dos débitos. A peça acusatória foi recebida em 18/06/2012, através da decisão de fls. 29 e 29-verso. Citada, a ré apresentou peça defensiva, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, inépcia da denúncia, e atipicidade da conduta. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Ainda, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte da acusada. Demais disso, como ressaltado na decisão proferida no bojo da exceção de ilegitimidade de parte em apenso, o fato de a ré ter firmado instrumento particular de cessão de direitos, na qualidade de representante legal da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., não afasta sua responsabilidade pelas declarações falsas prestadas à Receita Federal, uma vez que estas são de responsabilidade dos administradores legais da empresa. Consoante ficha cadastral simplificada (fls. 20/22), a ré nunca deixou de ser sócia e administradora da empresa ROCK STAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Isso posto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré SÔNIA MARIZA BRANCO. Designo o dia 27/01/2015, às 15h30, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa MARCELO JOSÉ ABBUD, SANDRA MARIA BRANCO MALAGO, AMAURI PONTALTI, MARCOS ABBUD, BRUNO ALVARENGA, WAGNER MARQUES, HONORINA CATARINA LOPES DA SILVA e ROSELAINÉ RODRIGUES e para o interrogatório da ré SÔNIA MARIZA BRANCO. Intimem-se as testemunhas de defesa e a ré. Anoto, por oportuno, que não foram arroladas testemunhas pela acusação. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP066682 - SINDBAD THADEU FOCACCIA)**

Há certidão da secretaria à fl. 216, de decurso de prazo sem que tenha havido oferta de alegações finais pela defesa constituída, após as apresentadas pelo Ministério Público Federal, embora devidamente intimada a defesa e, em que pese, as alegações com documentos ofertados pela defesa às fls. 174/193. Não obstante, a providência processual é imprescindível, sob pena de nulidade absoluta da ação penal, consoante reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (RHC 9.596-PB, DJ 21/08/2000 e HC 9336-SP, DJ 16/8/1999, HC 126.301-SP 35/5/2011). Por conseguinte, determino intime-se pessoalmente o réu, por Mandado, para que ofereça as alegações finais por intermédio do advogado constituído nos autos, sob pena de nomeação de defensor dativo. Publique-se.

**0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)**

Com a vinda aos autos dos laudos periciais das substâncias apreendidas, foi concedida vista dos autos ao Ministério Público Federal que requereu, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, certidão de objeto e pé de feito que tramitou perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Santos contra o réu. Acostada aos autos à fl. 469 a referida certidão criminal, novamente se manifestou o órgão ministerial (fls. 471/472). Intime-se agora a defesa, pela imprensa oficial, para, querendo, no prazo de cinco dias, indicar diligência pertinente eventualmente faltante, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. No silêncio, certifique-se e conceda-se prazo às partes para alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal e, após, mediante nova publicação na imprensa oficial, à defesa. Publique-se.

**0004343-40.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGOPIAN(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARAES CARVALHO) X VANDERLEI AGOPIAN(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X ADRIAN ANGEL ORTEGA(SP305684 - FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA) X RENATA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP141319 - RUTH MOREIRA**

SANTOS ALBUQUERQUE E SP217144 - DANIELA MOREIRA DE ALBUQUERQUE) X LEONILSO ANTONIO SANFELICE(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X RUBENS SOUSA DE OLIVEIRA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X APARECIDO MIGUEL(SP298918 - ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA) X JEFFERSON RODRIGO PUTI(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X PAULO CESAR DA SILVA(SP109797 - LUIZ ROBERTO DE SANT ANA) X EDISON CAMPOS LEITE(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X MALCOLM HERSON DO NASCIMENTO(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X MAURICIO ERACLITO MONTEIRO(MG025328 - MARCELO LEONARDO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X PAULO DE AZEVEDO SAMPAIO(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP334128 - BRUNA RIBEIRO ZATZ) X JULIO YAGI(SP047758 - ROBERTO PAVANELLI) X ORIDIO KANZI TUTIYA(SP072583 - JOSE WELLINGTON PORTO E SP348017 - FABIO LUIZ MENDES PEREZ) X LAERTE MOREIRA DA SILVA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO E SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO) X ANDREI FRANSCARELI(SP140272 - SILVANO SILVA DE LIMA) X DONIZETTI DA SILVA X MARIA ROSARIA BARAO MUCCI(SP227999 - CLAUDINEI SENGER) X ELVIO TADEU DOMINGUES(SP321539 - RODRIGO SILVA TOSTES)

Diante da certidão e consulta à fl. 5558 e cópia à fl. 5561, verifico que houve equívoco em manter-se o passaporte do corréu Rubens Sousa de Oliveira, acostado às fls. 1085 dos autos em epígrafe - 5º volume - quando, em observância ao artigo 270, I, do Provimento COGE 64/2005, deveria estar acautelado no Depósito Judicial desta Subseção. Assim, faz-se necessário o encaminhamento ao Setor de Depósitos desta Subseção, mediante lavratura do termo correspondente, dos dois passaportes: o vencido, de identificação CK126996, entregue por Rubens Sousa de Oliveira em 03.10.2014, consoante fl. 5562, bem como o passaporte FC224627 acostado no 5º volume, à fl. 1085 destes autos. Antes, porém, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ, cadastre-se estes passaportes apreendidos no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Outrossim, tendo em vista a certidão e consulta da secretaria à fl. 5583, acerca do ofício da Globosat Programadora Ltda, juntado aos autos em cópia pelo Ministério Público Federal e constante à fl. 5371, que diz encaminhar 05 (cinco) DVDs do ex jogador de futebol Andrei Frascareli, porém, por estarem acostados a estes autos 4 (quatro) DVDs - um em cada envelope, às fls. 5372, 5373, 5374 e 5375 - determino que, além de conferir ciência ao órgão ministerial acerca de todo processado, também se manifeste expressamente a respeito da ausência do quinto DVD. No que toca à petição da defesa de Oridio Kanzi Tutiya às fls. 5587/5601, será oportunamente apreciada, conjuntamente com todas as respostas à acusação e manifestações das partes constante dos autos. Antes da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, publique-se esta decisão. Cumpridas todas estas providências, e, uma vez que retornaram aos autos as cartas precatórias expedidas em mais tentativas - infrutíferas - de localizar o corréu Donizetti da Silva, citado por edital (fl. 5084), voltem conclusos para análise do feito na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal.

**0003983-71.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE SA DE CAMPOS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS) X FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS(AC002141 - EDNA BENEDITA BOREJO)**

Trata-se de ação penal que tem como réus FELIPE SÁ DE CAMPOS e FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS, denunciados como incurso nas penas do art. 157, 2º, incisos I, II, III e V do Código Penal. Narra a peça acusatória que os réus, em 07 de agosto de 2013, na cidade de Carapicuíba/SP, de maneira livre e consciente, em concurso com terceira pessoa não identificada, previamente ajustados, subtraíram, para si e para outrem, coisa alheia móvel, consistente em bens e valores em transporte postal, mediante grave ameaça à pessoa, através de uso de arma de fogo, restringindo a liberdade da vítima e mantendo-a em seu poder. A peça acusatória foi recebida em 17/01/2014, através da decisão de fls. 134/135. Citados, os réus apresentaram peças defensivas (fls. 169/171 e 219/226), alegando, em síntese, inocência. O Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva do corréu FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS (fls. 199/204), a fim de possibilitar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal. É o relatório. Decido. a) Absolvição Sumária Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inócorrência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 157 do Código Penal. Demais disso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal não possui qualquer vício que a torne inepta, vez que preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte dos

acusados. Ainda, eventuais nulidades no inquérito policial não viciam ou ecoam na ação penal. Nesse sentido, está a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Veja-se (g.n): EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSO PENAL. PREFEITO. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. CONCURSO FORMAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. REGIME PRISIONAL. DIREITO SUBJETIVO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INDULTO. CRIME CONTINUADO. PENAS ALTERNATIVAS. CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO. 1. Depois de instaurada a ação penal, eventual vício ocorrido no inquérito policial não mais subsiste. A matéria preclui. 2. As nulidades ocorridas até o interrogatório devem ser argüidas na defesa prévia. Proferida a sentença condenatória não cabe mais a alegação de inépcia da denúncia. O alvo de eventual nulidade passa a ser a sentença. 3. O reconhecimento da existência ou inexistência do concurso formal, depende de reexame de prova. Inviável em HABEAS. 4. No ordenamento jurídico-brasileiro não existe a garantia do duplo grau de jurisdição. A Constituição concede aos Prefeitos foro especial por prerrogativa de função. Determina que sejam julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça (CF, art. 29, X). 5. É possível ao condenado à pena superior a 04 anos e não excedente a 08, desde que não reincidente, cumprir a pena em regime inicial semi-aberto (CP, art. 33, 2º, b). Não se trata, porém, de direito subjetivo. O Juiz deve observar os critérios do CP, art. 59. Inviável em HABEAS. 6. O pedido de indulto deve ser formulado no Juízo da execução penal. O reconhecimento do crime continuado implica em reexame de prova. Inviável em HC. 7. Para a concessão de penas alternativas o agente não pode ter sido condenado à pena superior a 04 anos de reclusão. Ou qualquer que seja a pena se o crime for culposos. O recorrente foi condenado à pena de 04 anos e 06 meses de reclusão. O crime não é culposos. Nem pode ser reincidente em crime doloso. O paciente possui mais de uma condenação. Não cabe HABEAS contra decisão condenatória transitada em julgado. Negado provimento. (RHC 80919, NELSON JOBIM, STF.)

Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária dos réus FELIPE SÁ DE CAMPOS e FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS. Designo o dia 04/11/2014, às 14h00, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de acusação CARLOS ALBERTO FORTES RAMOS, PANAGIOTIS THEODORO MIRALIS e ALEXANDRE NUNES BEZERRA e para o interrogatório dos réus FELIPE SÁ DE CAMPOS e FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS. Intimem-se as testemunhas de acusação e os réus. Frise-se que o corréu FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS apresentou novo endereço à fl. 213. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando acerca da oitiva do carteiro motorista CARLOS ALBERTO FORTES RAMOS, quando da audiência acima designada. Oficie-se, também, à Polícia Civil em Carapicuíba/SP, informando acerca da oitiva do policial civil PANAGIOTIS THEODORO MIRALIS e do investigador de polícia ALEXANDRE NUNES BEZERRA, quando da audiência acima designada. Frise-se, ainda, que os corréus não arrolaram testemunhas de defesa quando da apresentação de suas respostas à acusação. Logo, operou-se a preclusão da referida faculdade processual.

EMENTA: HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PEDIDO FEITO A DESTEMPO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO DEPOIMENTO. CRITÉRIO DO JUIZ. DESTINATÁRIO DA PROVA. INVIABILIDADE DE AVALIAR A INDISPENSABILIDADE NESTA SEDE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) . 3. O momento adequado para o réu arrolar testemunhas é na fase da defesa preliminar, conforme estabelece o art. 396-A do Código de Processo Penal. Ultrapassado esse momento, cabe ao magistrado, ao seu prudente critério, avaliar a importância da oitiva requerida a destempe, como testemunha do Juízo, haja vista ser ele o destinatário da prova. Tendo a providência sido indeferida, tem-se que não se mostrou imprescindível ao deslinde da causa, não sendo possível, na via eleita, desconstituir referida conclusão, que demandaria inviável incursão no arcabouço fático-probatório dos autos. 4. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN (GRIFO NOSSO) (HC - HABEAS CORPUS - 244048, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ, QUINTA TURMA, DJE DATA:25/10/2012 ..DTPB). Ademais, em virtude do corréu FELIPE SÁ DE CAMPOS encontrar-se recluso, oficie-se à Polícia Federal, setor de escoltas, e ao Centro de Detenção Provisória de Itapeverica da Serra/SP, para que adotem as providências necessárias ao comparecimento do acusado na audiência adrede designada. Por fim, esclareço que as demais alegações das defesas serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. b) Prisão Preventiva Às fls. 199/204, o Ministério Público Federal pugnou pela decretação da prisão preventiva do corréu FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS, a fim de possibilitar a aplicação da lei penal, bem como para a conveniência da instrução criminal. Todavia, o referido pleito, ao menos por ora, não merece prosperar. Consoante se depreende dos documentos colacionados aos autos, em que pese a dificuldade para proceder à citação do corréu FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS, este compareceu espontaneamente às instalações da Justiça Federal (fl. 213), munido de documentos que comprovam residência em novo endereço (fls. 214/215), o qual foi imediatamente comunicado a este Juízo. Urge destacar, ainda, que o corréu foi advertido da

necessidade de comunicar a este Juízo quaisquer mudanças de endereços e da obrigatoriedade de sua participação em todos os atos processuais. Assim, por ora, não se mostra razoável decretar a prisão do corréu FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS a fim de possibilitar a aplicação da lei penal, porquanto não há indícios suficientes de que este se evadirá do distrito da culpa. Demais disso, no tocante à conveniência da instrução criminal, inexistem dados concretos - como a ameaça à testemunha, perito ou outra pessoa que auxiliasse o juízo - a embasar o pedido de prisão preventiva. Portanto, ao menos por ora, desnecessário o encarceramento do corréu FELLIPY WEVERTON DIAS DOS SANTOS, razão pela qual INDEFIRO o pleito ministerial de decretação da prisão preventiva do referido acusado. Publique-se. Intime-se, pessoalmente, a defensora dativa do corréu FELIPE SÁ DE CAMPOS, Dra. Ana Maria da Costa dos Santos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1407**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLEBER SOARES NEVES (SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA E SP126734 - MARLUCE CARVALHO DE SOUZA BATISTA)**

Vistos. Melhor analisando os autos e, considerando as alegações apresentadas pelo réu de que reside no imóvel objeto desta ação juntamente com o arrendatário, verifico que estão presentes os requisitos elencados no artigo 47 do CPC para configuração de litisconsórcio passivo necessário entre o réu e o Sr. VANDERLEI DE MORAIS. Deste modo, nos termos do parágrafo único do citado artigo, promova a autora a citação de VANDERLEI DE MORAIS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena e extinção do processo. Prejudicado o pedido de nomeação à autoria formulado pelo réu às fls. 62/64. Remeta-se os autos SEDI para retificar o nome do réu, a fim de que conste CLEBER SOARES NEVES. Int.

**0000842-98.2014.403.6133 - TEREZINHA MIEKO TAHARA (SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MIEKO TAHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/38. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 78). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fl. 84/85). Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 114/145, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 114/115 como requerimento de produção de prova pericial, nos termos da decisão proferida à fls. 109. Por oportuno, nomeio o Dr. RAFAEL DIAS LOPES, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM e o Dr. CLAUDINET CÉZAR CROZERA, especialidades psiquiatria, clínico geral e ortopedia, respetivamente, para atuarem como peritos judiciais. A PERÍCIA MÉDICA das áreas de psiquiatria, clínico geral e ortopedia ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 24/11/2014, às 15h15min (psiquiatria), 24/11/2014, às 13h30min (clínico geral) e 21/11/2014, às 09h15min (ortopedia). Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE

COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002416-59.2014.403.6133** - MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA AMBROSIO DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário consistente em pensão por morte em virtude do falecimento de NELSON GONÇALVES DE OLIVEIRA. Aduz que o falecido estava incapacitado em período anterior à perda da qualidade de segurado. Decisão de fl. 106 deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito. Manifestação da parte autora às fls. 107/114. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Recebo a petição de fls. 107/114 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se, na forma da lei. Intime-se.

**0002713-66.2014.403.6133** - LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENI KIHOKO TAMACHIRO NOGUEIRA representada por JORGE ALVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. Ressalto o fato de o benefício ter sido cessado há mais de 01 (um) ano, qual seja, na data de 23 de maio de 2013, não justificando, destarte, o receio que a demora da decisão judicial cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem tutelado. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da

antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, designo perícia médica nas especialidades de psiquiatria, clínico geral e oftalmologia e determino o regular andamento do feito.Por oportuno, nomeio a Dr.ª LEIKA GARCIA SUMI, o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM e O Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, especialidades psiquiatria, clínico geral e oftalmologia, respetivamente, para atuarem como peritos judiciais.A PERÍCIA MÉDICA das áreas de psiquiatria e clínico geral ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Já a PERÍCIA MÉDICA da área de oftalmologia ocorrerá em consultório médico, na Rua Barão de Jaceguai, 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização das perícias os dias 24/11/2014, às 10h20min (psiquiatria), 17/11/2014, às 13h30min (clínico geral) e 13/11/2014, às 08h20min (oftalmologia).Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do representante legal da autora, Sr. JORGE ALVES NOGUEIRA.Com o retorno dos autos, e, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos comprovante de residência, procuração, declaração de pobreza e Termo de Compromisso de Curador Provisório contemporâneos ao ajuizamento da ação. Cumpra-se. Intime-se.

**0002953-55.2014.403.6133 - SERGIO ROBERTO DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 24/06/2014 (NB 169.838.687-4), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte

autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002971-76.2014.403.6133** - ANDRE GERMANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26/06/2014 (NB 169.916.528-6), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Faculto à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para nova juntada dos documentos de fls. 52, 54, 56/65 e 68, tendo em vista que estão ilegíveis, sob pena de preclusão. Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0002999-44.2014.403.6133** - JONAS DA SILVA FARIA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 27/08/2014 (NB 170.064.001-9), o qual foi indeferido pela autarquia.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares.Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º).Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma da lei.Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte

autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**0003004-03.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004341-

11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VANDERLEI DE MORAIS(SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO)

Vistos.Trata-se de impugnação ao pedido de assistência litisconsorcial ou simples formulado por VANDERLEI DE MORAIS em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que o impugnante defende, em suma, que o pedido formulado não merece acolhimento.Aduz o impugnado que é arrendatário do imóvel objeto da ação principal e o verdadeiro detentor da posse, ao passo que o réu é apenas morador da residência. Salienta que devido a sua profissão de motorista necessita se ausentar do imóvel, o qual fica sob os cuidados do réu.Às fls. 08/09 o impugnante solicitou o prazo de 15 (quinze) dias para verificar quem realmente reside no imóvel na data atual, tendo sido constatado que, de fato, o réu CLEBER SOARES NEVES mora no local (10).Desta forma, a Autarquia requereu a juntada de declaração da empresa em que trabalha o Sr. Vanderlei para justificar o período de ausência (fl. 10).Às fls. 15/17, o impugnado procedeu a juntada de sua CTPS.Intimada a se manifestar, a parte contrária peticionou à fl. 20 informando que, tendo em vista que o Sr. Vanderlei não juntou declaração que comprovasse sua necessidade em se ausentar do imóvel, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.Considerando que nos autos principais foi proferida decisão determinando a inclusão de VANDERLEI DE MORAIS no pólo passivo daquela ação como réu, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, resta prejudicada a presente impugnação.Issso posto, DECLARO EXTINTA a presente ação em razão da carência superveniente da ação, com base legal no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários de sucumbência, por se tratar de mero incidente processual (RTJ 105/388; RTFR 115/39, 119/33; RT 487/78, 497/95; RJTJESP 37/151; JTA 36/237; RF 255/315).Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-30.2011.403.6133** - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512/517: Diante da penhora do crédito do autor efetivada no rosto destes autos às fls. 516/517, solite-se, com urgência, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providências cabíveis para que o depósito atinente ao precatório nº 20130113729 (fl. 436) seja realizado à disposição deste Juízo. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, efetivado o pagamento, tornem os autos conclusos para medidas pertinentes. Cumpra-se e int.

**0006410-03.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP333497 - MICHELLY DE MORAES CARNEIRO DA SILVA) X CGI AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LOGICA AMERICA DO SUL SOLUCOES DE TECNOLOGIA LTDA.(SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO)

Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido à fl. 241.

### **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 400**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0010176-64.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FERNANDO SHIGUEYOSHI

TAKAHASHI(SP168646 - ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por FERNANDO SHIGUEYOSHI TAKAHASHI nos autos da Execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, através da qual pretende a suspensão da execução até a decisão final do pedido de revisão do débito. Alega que quando do preenchimento da Declaração de Imposto de Renda ano calendário 2006, errou ao discriminar a importância recebida, tendo preenchido R\$ 248.205,00 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais) ao invés de R\$ 2.482,05 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), que gerou a presente execução. Afirma ter protocolizado pedido de revisão de débito na via administrativa, mas até a presente data não houve manifestação. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 83/84, informando que o pedido de revisão administrativa já foi finalizado, restando um débito no valor de R\$ 3.636,01 (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e um centavos). Breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie o valor executado, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção, rejeitando a preliminar suscitada pela Excepta acerca da inadequação da via eleita. Pois bem. Não prospera a alegação do Excipiente. O excipiente alega que errou ao preencher sua Declaração Anual de Imposto de Renda, quando deveria discriminar o valor de R\$ 2.482,05 (dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinco centavos) preencheu R\$ 248.205,00 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais), que gerou a presente execução. Pela documentação carreada aos autos às fls. 70/73 pelo excipiente e às fls. 76/80 e 85 pela União, verifica-se que o pedido de revisão administrativa requerido pelo executado já foi decidido, alterando-se o resultado da notificação de Lançamento n. 2007/608440371412129 para R\$ 233,92 (duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos). Assim, não há falar-se em suspensão da execução até a decisão final do pedido de revisão, haja vista ter havido pronunciamento a respeito, inclusive a exequente já apresentou o valor da dívida atual, que é de R\$ 3.363,01 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e um centavos), não sendo então a dívida inexigível em decorrência de erro material cometido pelo contribuinte, conforme sua alegação inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO SHIGUEYOSHI TAKAHASHI. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). Contudo, tendo em vista o valor remanescente da execução, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, conforme solicitado pela exequente em sua petição de fls. 82/83. Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei. Publique-se. Intimem-se.

**0011620-35.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA X MANOEL BEZERRA DE MELO X MARIA COELI BEZERRA DE MELO X REGINA COELI BEZERRA DE MELO(SP077563 - ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS)

Fls. 944: Defiro. Expeça-se a Secretaria o ofício, devendo o executado comprovar nos autos a protocolização deste, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-o para a retirada. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ofício expedido em 16/10/2014.

**0012132-18.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CSM SOCIEDADE EDUCACIONAL

LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 91/102: defiro Proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) à fls. 79/80 destes autos e fls. 48/49 dos autos nº 0003171-20.2013.403.613 à Conta Única do Tesouro Nacional. Proceda-se, também, à intimação da executada, conforme requerido. Após, abra-se vista à exequente (Fazenda Nacional) para ciência quanto ao apensamento dos autos nº 0001458-10.2013.403.6133 à presente execução, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

**0000437-33.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DS SERVICOS ELETRICOS LTDA EPP(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por DS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP nos autos da Execução fiscal nº 0000437-33.2012.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL, através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito tributário cobrado. Alega, em síntese, que os débitos encontram-se parcelados, motivo pelo qual a execução fiscal não poderia ter sido proposta. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação à fl. 86, alegando que o pedido de parcelamento foi feito após o ajuizamento da ação o que não possibilita a extinção do feito. Requereu a suspensão do feito. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P.

282). Constatando-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. No mérito, não prospera a pretensão do Excipiente, senão vejamos. De fato, os débitos que originaram a presente execução encontram-se parcelados, conforme documentos de fls. 41/83, contudo o pedido de parcelamento foi efetuado em 29.02.2012 e o ajuizamento da ação se deu em 24.02.2012 (fl. 02), quando o débito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Assim, não há que se falar em extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade do título executivo quando da propositura da ação.

DISPOSITIVO Ante o exposto, pelos fundamentos acima delineados, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por DS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA EPP. Deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confirma-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhidos embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (destaquei) (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0003536-11.2012.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X D.M.L- ORGANIZACAO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA - EPP(SP224925 - FLAVIO MARCOS DE SIQUEIRA PINTO)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de D.M.L. - ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS E EVENTOS LTDA - EPP a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob os números 80.2.11.095760-94, 80.2.12.008622-82, 80.6.11.173464-92 e 80.6.12.019199-70. A ação foi ajuizada em 28.09.2012 (fl. 02), tendo sido a citação determinada em 22.03.2013 (fl. 36). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 39. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 41),

procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 4.256,88 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e oito centavos), fls. 51/52. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 53/57 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 78 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 59/75, de fato houve adesão da empresa a Programa de Parcelamento em 01.04.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 29.03.2014 (fls. 51/52), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0000108-84.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X JOAO TOMIYOSHI SASAKI - ME**

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO TOMIYOSHI SASAKI - ME a fim de cobrar os créditos tributários descritos nas Dívidas Ativas sob o número 40.505.193-0. A ação foi ajuizada em 21.02.2013 (fl. 02), tendo sido a citação determinada em 27.01.2013 (fl. 16/17). Expedido o AR, este voltou positivo, conforme fl. 19. Decorrido o prazo sem pagamento e, após pedido da Exequente (fl. 38), procedeu-se à realização de penhora on line, a qual logrou êxito em localizar e bloquear valor de R\$ 11.048,52 (onze mil e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), fls. 36/37. Diante de tal fato, peticionou a Executada às fls. 43/44 requerendo o desbloqueio dos valores, sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 53 informando ter sido o pedido de parcelamento formulado após o bloqueio de valores, razão pela qual o levantamento não seria autorizado. Breve relato. DECIDO. O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 655 do Código de Processo Civil, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora on line, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão. Na espécie, a Executada requer o levantamento dos valores sob o argumento de ter aderido a programa de parcelamento, o que invalidaria o bloqueio, pois o débito estaria com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Tal argumento, contudo, não merece ser acolhido, vejamos. Conforme os documentos de fls. 46/49, de fato houve adesão da

empresa a Programa de Parcelamento em 21.08.2014. Não obstante, a penhora on line foi efetivada em 21.01.2014 (fls. 36/37), ou seja, em momento anterior ao pedido de parcelamento do débito, não tendo o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, pois o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, pela aplicação dos arts. 655 e 655-A do CPC c/c art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Vale dizer, no caso sob exame o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu antes do pedido de parcelamento datado, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado, determinando a conversão dos valores em renda pertencente à União Federal. O parcelamento é a causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário sendo de rigor a suspensão da execução. Desta feita, suspenda-se a presente execução com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente noticiadas pela parte exequente. Importante consignar não ser atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, consistindo em ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário. Logo, caso rescindido o parcelamento, a Fazenda Nacional deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Após, aguarde-se o cumprimento do parcelamento no arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0002128-48.2013.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALST COMERCIO DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E SERVICOS LTDA -(SP337553 - CEZAR RENATO DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para INTIMAÇÃO do patrono do executado acerca da penhora on line realizada nos autos, tendo em vista a juntada dos comprovantes de transferência ( fls.132/133), bem como do prazo para embargos, conforme a r. decisão de fls. 55, a qual será publicada junto com a informação. FLS. 55:1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.2. Havendo oferta de bem(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.3. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:3.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio;3.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.4. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor da União.5. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.6. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, ficando a exequente ciente. Eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos.6.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, iniciando-se daí a contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 403**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003465-72.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X REGINA CELIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS(SP287120 - LINCOLN HIDETOSHI NAKASHIMA)

AÇÃO PENAL Nº 00034657220134036133JUSTIÇA PÚBLICA X REGINA CELIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS DECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de REGINA CELIA NASCIMENTO DE VASCONCELOS, qualificada nos autos e denunciada pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 171, 3º, do Código Penal. Em 10/12/2013 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, que foi recebida em 16/12/2013 (fl. 208). A ré foi citada (fls. 233/234) e não apresentou resposta a acusação, motivo pelo qual foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 235). O defensor dativo nomeado, após intimação, apresentou resposta à acusação (fls. 241/243) e arrolou uma testemunha. É o breve relato. DECIDO. A denúncia descreve a conduta da acusada que, em tese, recebeu indevidamente para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da Previdência Social, consistente no recebimento indevido do benefício de pensão por morte registrado sob o nº 21/135.908.152-3, no período compreendido entre 22/09/2001 a 31/07/2011 (fl. 199). Do exame dos autos não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante disso designo o dia 26/11/2014 às 14h:00m para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS DA 2ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para cumprimento do ato designado, devendo a testemunha e a ré serem cientificadas pela oficial de justiça das penalidades legais relativas ao não comparecimento ao ato designado. Intime-se o advogado dativo e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após aguarde-se a realização do ato.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**Bel. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 861**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003411-24.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANE ROSSI FERRARONI  
VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0003453-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PROCOPIO GONCALVES DA SILVA  
VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0003468-42.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANESSA CIOCA  
VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0003483-11.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CERA & CERA DROG LTDA  
VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.

Intime-se.

**0003484-93.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA ECONOMICA AGAPEAMA LTDA - EPP VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0003711-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCOS ANTONIO FONSECA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004585-68.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X FRANCISCO MANUEL NASCIMENTO FILHO VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004588-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PINUS PRODS. QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004598-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COMERCIAL AGRO JOIA LTDA - ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004613-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HOSPITAL VETERINARIO JUNDIAI S/C LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004621-13.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X PETERS KENNEL VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004622-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ELETEC ELETRICIDADE COMUNICACOES E COMERCIO LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004623-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALDIR CARLOS MENEGUELLO VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004630-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IZELDA A BITO POLLI ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004631-57.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELMAR COM ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004640-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROSANGELA CORREA - ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004642-86.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X STECK E STECK VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004658-40.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SANTA MARTA AGROPECUARIA LTDA. VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004660-10.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X MARCIO ROBERTO SPERANDIO ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004665-32.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DEEP SHAFT TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004666-17.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO SERGIO PONTES VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004669-69.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ENAPI JUNDIAI EMPRESA NAC DE PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004671-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X MARIA DO CARMO DE DOMENICO

VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004695-67.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MAKROVET QUIMICA VETERINARIA LTDA VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004697-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA BARATAO LTDA VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004698-22.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X DOMINGOS APARECIDO GRACIAS DIO VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004700-89.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X EDMILSON LOPES FILHO VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004701-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALDO DESTEFANI VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004702-59.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EDGARD LUIZ RAPHAEL VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004703-44.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOAO PAULO PELLIZARI ME VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004704-29.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ELMAR COM ARTIGOS VETERINARIOS LTDA ME VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004707-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR

AKIO FURUKAWA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KATIA APARECIDA VICENTE DE MORAIS

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004710-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X NEWTON SIZENANDO DARDIS FILHO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004712-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X WALTER SUGAMELE FILHO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004713-88.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X JUND-PISOS LTDA.

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004729-42.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CONECT TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004751-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BAGINI ME

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004757-10.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X ANA MARIA SILVA RAPP

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004769-24.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VALERIA DE SOUZA AMARAL

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004816-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ADEONIR SPONCHIADO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004841-11.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RIUMA LTDA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004875-83.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOAO GILBERTO TAVEIRA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004915-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FLAMASA SUB EMPREITEIRA DE OBRAS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004931-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CANIL FEITICO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004932-04.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X SHAMPOO DOG

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004948-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SEARA PROJETOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004966-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X LAERTE LUIZ GONCALVES DO CARMO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004973-68.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004974-53.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X HALUE PET SHOP COM ART CANINOS LTDA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0004976-23.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o

sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004977-08.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X SELMA REGINA STELLA  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004989-22.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG STORANI JUNDIAI LTDA ME  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004992-74.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ADAIR GOMES DA SILVEIRA ME  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0004999-66.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE EDUARDO GALES  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005005-73.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PROHABIT COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005010-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO ALVES MONTEIRO  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005013-50.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CARLOS ANTONIO TORQUETO SALAS ME(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI)  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005014-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005019-57.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PEDRO LEANDRO JANUARIO  
VISTOS ETC.Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o

sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005020-42.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ABRUMART ENGENHARIA S/C LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005032-56.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO FERRARINI VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005063-76.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FRANCISCO DE PAULA ALVES JUNDIAI VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005105-28.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VIEIRA JUNDIAI LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005511-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA SERVE JUNDIAI LTDA ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005526-18.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PERCIVAL CARDOSO VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005560-90.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANNA AMELIA GOMES DA SILVA SANTOS VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005786-95.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LILIAN MEGUMI NOTOMI DE OLIVEIRA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0005853-60.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO ALBERTO MORI VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.

Intime-se.

**0005860-52.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COSTA & TAVARES COM PROD FARM LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005912-48.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS KAORU HIRA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005982-65.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE FERNANDES FERREIRA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005983-50.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA BEM II PERF LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0005984-35.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SALAS JUNDIAI LTDA ME VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006055-37.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE DINIZ DE MORAES VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006065-81.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANDA G MAATZ & CIA LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006095-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SANDRO ROGERIO GERALDO VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006182-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NAPPI ENGENHARIA LTDA VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o

sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006189-64.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLESIO PINCINATO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006192-19.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006264-06.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIANE TUASCA JARENO

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006287-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X IENNE & GUTIERREZ LTDA ME

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006288-34.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA CARINA OLIVEIRA DROG ME

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006292-71.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X EPHEDRA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME X PIETRO ROCCHI

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006305-70.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIL SILVA DROG LTDA ME X ANA PAULA A S DOS SANTOS X NICHARD SIERRA DOS SANTOS

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006306-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GISMARI SOUSA DA SILVA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes.  
Intime-se.

**0006309-10.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X S DOS S VIEIRA DROG ME

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0006409-62.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA MARIA GASPARI

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0006542-07.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA -SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA BELA VISTA LTDA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0006574-12.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X LUIZ PAVAO PIMENTEL JUNIOR

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0006578-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA PRUDENTE DE JUNDIAI LTDA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0006595-85.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X INTERCREFI - FACTORING LTDA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

**0006597-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA

VISTOS ETC. Diante da ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, determino o sobrestamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 557**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-91.2014.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO

CORDEIRO) X MARCELO SILVA CARVALHO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X  
EVERTON CAMPOS CONELHEIRO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X DANILO  
APARECIDO DE SOUZA FRANCO(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Marcelo Silva Carvalho, Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco. Ao primeiro réu, o MPF imputa a prática dos crimes descritos no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35, caput, todos da Lei nº 11.343/06, bem como o crime previsto no artigo 329 do Código Penal, em concurso material; os dois últimos réus, pretende que sejam condenados pela prática, em tese, dos crimes definidos nos artigos 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, e artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, ambos combinados com o artigo 69 do CP. Consta da denúncia que, no dia 28 de março de 2014, policiais federais da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto dirigiram-se para o local conhecido como Pista do Coco, nas proximidades do Distrito de Macucos e da Usina Leal, município de Getulina/SP, e ali surpreenderam e prenderam em flagrante delito os três réus que, associados entre si, traficavam, sem autorização legal ou regulamentar, cerca de 346 quilogramas de pasta base de cocaína. Consta da denúncia ainda que, no momento da abordagem policial, o réu Marcelo resistiu à ordem de parada da aeronave Cesna 210, prefixo PT-KET, de cores branca e azul que estava sob sua condução e, de maneira consciente, lançou-a na direção da equipe da Polícia Federal que, visando salvaguardar-se e impedir iminente fuga, teve de efetuar disparos de arma de fogo na fuselagem da aeronave, bem como no rotor e nos seus pneus. Segundo o MPF, os denunciados teriam sido contratados no Mato Grosso do Sul, por pessoa chamada Wagner, para realizarem a operação de tráfico da droga, de Itaquary/PY até Getulina/SP. Marcelo receberia R\$ 60.000,00 pelo transporte da droga na aeronave. Everton e Danilo receberiam R\$ 2.000,00 cada um para descarregarem a droga da aeronave, embarcaram-na no veículo Gol G-IV, placas DZA 9188 de São Paulo/SP, de propriedade de Danilo, e levaram-na até destino desconhecido, onde seria entregue ao destinatário final. É da denúncia que as investigações realizadas são hábeis a revelar que os denunciados associaram-se para a prática do crime de tráfico de drogas. Por fim, o MPF denunciou Marcelo Silva Carvalho pelo crime de resistência, porquanto, segundo a instituição ministerial, tal acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou grave ameaça a funcionário competente para executá-lo. É que, após os policiais federais, devidamente identificados com coletes balísticos da PF, terem dado ordem de parada, a fim de que cessassem as atividades de descarregamento da droga e realizada a prisão dos envolvidos, o acusado, resistindo a obedecê-la, acelerou o avião em direção ao APF Moacyr de Moura Filho, com o intuito de possibilitar a decolagem e impedir sua prisão. Apenas após a aeronave ter sido alvejada por vários disparos de arma de fogo é que o denunciado resolveu entregar-se à polícia. Às fls. 354/358, defesa prévia do denunciado Marcelo Silva Carvalho, na qual sustenta, em síntese, que: foi contratado para transportar produtos agrícolas e, depois, surpreendido ao saber que havia drogas no interior da aeronave; recebeu a aeronave já em território nacional; não estava associado com os outros dois réus e nem mesmo os conhecia antes de encontrá-los na pista de pouso; agiu sob coação moral irresistível e que, portanto, a denúncia contra si deve ser rejeitada, por se estar diante de excludente de ilicitude. Às fls. 359/360, os acusados foram notificados para oferecer resposta escrita à acusação; além disso, deferiu-se pedido de arquivamento dos autos, em relação ao rádio transceptor apreendido, bem como em relação ao suposto crime de desobediência praticado, em tese, por Danilo Aparecido de Souza Franco, conforme requerido pelo MPF à fl. 314, verso. No mesmo ato, indeferiu-se, também, pleito de revogação da prisão preventiva formulado pelo réu Marcelo Silva Carvalho. Às fls. 368/369, informações prestadas por este Juízo no bojo de Habeas Corpus impetrado pelos três réus. Às fls. 394/395, decisão do TRF da 3ª Região em que se indeferiu a liminar por eles postulada, no citado HC. Às fls. 399/401, documentos relativos à incineração da droga apreendida. Às fls. 421/425, defesa escrita dos réus Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco, em que sustentam, em síntese: o laudo de constatação, referente à droga apreendida, somente foi confeccionado mais de 24 horas após os denunciados já estarem presos, o que fulmina de nulidade a prisão em flagrante; foram nomeados como peritos, para fins de constatação, dois policiais federais que participaram da prisão dos denunciados, o que também se constitui em nulidade processual; incompetência absoluta do Juízo; negativa de participação no delito. Às fls. 441/442, comunicações oriundas do TRF da 3ª Região, dando ciência das decisões proferidas no bojo de HC's impetrados pelos réus. Às fls. 453/455, pedido do réu Marcelo Silva Carvalho para ter direito à visita íntima de sua alegada companheira, Lilian Zunilda D'Ecclesiis Insaurralde; e às fls. 464/467, pedido do mesmo réu, requerendo sua transferência do presídio em que se encontrava, na cidade de Bauru/SP, para a penitenciária de Pandinha, localizada em Porto Velho/RO, ao argumento de que ali residem todos os seus familiares. Na decisão de fl. 489, determinou-se que o réu Marcelo esclarecesse seu pedido de transferência para Porto Velho/RO, tendo em vista que sua alegada companheira residia na cidade de Ponta Porã/MS. À fl. 494, manifestação do MPF requerendo o regular prosseguimento do feito, bem como a rejeição do pedido de transferência do réu Marcelo e, por fim, que o pedido de visita íntima fosse submetido à análise do Juízo Estadual responsável pela administração da Penitenciária de Bauru/SP. Esclarecimentos do réu Marcelo Silva Carvalho sobre seu pedido de transferência às fls. 500/501. Às fls. 502/504, decisão proferida por este Juízo: a) afastou a alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante delito; b) confirmou a competência federal para processamento e julgamento do feito; c) afastou a alegação de excludente de culpabilidade aventada por Marcelo Silva Carvalho; d) recebeu a denúncia oferecida pelo MPF em desfavor

dos três réus (destaquei) e e) designou audiência de interrogatório dos réus, neste Juízo Federal. Na mesma decisão, também foram indeferidos os pedidos de visita íntima e transferência de presídio formulados pelo réu Marcelo Silva Carvalho. Às fls. 550/552, declarações firmadas por testemunhas arroladas pelo réu Marcelo Silva Carvalho, que se referem apenas à pessoa do réu e não aos fatos apurados neste processo. Às fls. 560/564, documentos relativos à audiência de interrogatório dos réus, com mídia à fl. 565. Ouvido, o réu Marcelo Carvalho Silva declarou que foi contratado por um homem chamado Wagner, morador de Dourados/MS, para transportar a droga. Disse que somente aceitou o trabalho porque precisava do dinheiro para pagar um tratamento de saúde para sua mãe - que é portadora de esclerose múltipla - na cidade de Curitiba/PR. Disse que pegou a aeronave em Naviraí/MS e a conduziu até Getulina e que não sabia quem eram as pessoas que o estariam esperando, quando chegasse ao destino. Disse que não conhecia os réus Everton e Danilo antes da ocorrência da prisão, que iria receber R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para realizar o transporte da droga e que sabia da grande quantidade de droga que estava transportando. Quanto à acusação de resistência, o réu negou a sua prática. Disse que, se tivesse visto alguém na pista com armas apontadas para ele, teria parado a aeronave no mesmo momento. Alega que assim que pousou o avião, sem que tivesse visto ninguém, os tiros já começaram. Nega que tenha arremessado o avião na direção dos policiais federais que o prenderam em flagrante. Ao responder às perguntas do MPF, o réu acrescentou que foi levado pelo tal Wagner, de carro, até uma fazenda em Naviraí/MS e ali recebeu a aeronave, já abastecida e carregada com a droga. Disse que não sabe sobre a procedência da droga, mas acredita que tenha vindo do Paraguai. A respeito de diversas fotos que foram encontradas em seu celular, nas quais aparece fazendo poses com grande quantidade de dinheiro, disse que foram tiradas em propriedades de terceiros e também numa casa de câmbio em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que os valores não lhe pertencem. Ainda sobre as fotos periciadas, em que aparece conduzindo carros e até mesmo uma lancha, declarou que os automóveis e a lancha pertencem à sua ex-esposa Caroline, que é proprietária de uma empresa de táxis, e que ele não tem nenhuma participação em tais bens. Disse estar arrependido de seus atos. O réu Danilo Aparecido de Souza Franco foi ouvido e declarou que estava em companhia do réu Everton em um quiosque, no balneário de Panorama/SP, quando um homem que eles não conheciam e que disse se chamar Jorge apareceu e ofereceu um serviço: perguntou se eles não queriam descarregar um carregamento de aparelhos eletrônicos. Disse que o tal Jorge ofereceu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo serviço para cada um e que pagou R\$ 1.000,00 (mil reais) no ato da proposta. A outra metade seria paga depois que a carga estivesse descarregada. Disse que estava um pouco bêbado na hora dos fatos e aceitou o dinheiro. No dia seguinte, quando foi novamente procurado por Jorge para ir descarregar os eletrônicos, ele já estava arrependido e tentou recusar. Assevera, todavia, que o tal Jorge se alterou e o ameaçou, veladamente, dizendo que já sabia onde ele morava, onde a família morava e que se ele não fosse, a coisa não ia ficar boa para ele. Assim, ele aceitou somente transportar o réu Everton até o local do descarregamento, em seu automóvel. Diz que recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em dinheiro para abastecer seu carro e que Jorge ordenou que o seguissem. Eles o seguiram até a pista de pouso em Getulina e que em nenhum momento desconfiou de que a carga pudesse ser droga. Acrescentou, ainda, que, quando o avião chegou, somente Everton desceu e ele ficou esperando dentro do carro. Assim que Everton se aproximou do avião, vários disparos de arma de fogo já começaram a sair de dentro do mato e só depois ele percebeu que os disparos eram efetuados por quatro policiais. Disse ainda que não viu o réu Marcelo arremessar a aeronave na direção dos policiais. Negou que tivesse qualquer aparelho eletrônico em seu poder, por ocasião de sua prisão e acrescentou que não conhecia o réu Marcelo. Por fim, declarou que só tomou conhecimento de que o avião estava carregado com drogas quando já estava na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP e que está muito arrependido de seus atos. Por fim, o réu Everton Campos Conelheiro também foi ouvido e praticamente confirmou, na íntegra, a versão de Danilo. Disse que eles, de fato, tentaram desistir da empreitada, mas foram ameaçados por Jorge, que disse que sabia onde eles moravam e que já conhecia as famílias de ambos. Também confirmou que só ficou sabendo que o avião continha drogas na Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Às fls. 588/604, manifestação de Valdemar de Bortoli Júnior, nomeado como depositário da aeronave apreendida, em que requer a homologação de sua nomeação, desde que seja autorizado judicialmente a usar a referida aeronave. O MPF manifestou-se sobre o pleito às fls. 608/609, ocasião em que pugnou pelo seu indeferimento, por ausência de previsão legal. Decisão proferida à fl. 609-verso indeferiu o pedido, por inexistência de permissivo legal. Às fls. 672/678, oitiva de testemunhas de defesa arroladas pelos réus Danilo Aparecido e Everton Campos, com mídia à fl. 679. Em suma, a testemunha Ronaldo Duarte Pavarin (fl. 676) disse apenas que já havia trabalhado em companhia de Everton em uma empresa de cerâmica e que não sabia de nada que o desabonasse. Disse ainda que ele havia comentado que ia ganhar bastante dinheiro para descarregar um caminhão e que até o convidou para ir junto. A testemunha Célia Aparecida Mariano (fl. 677) também declarou conhecer o réu Everton e nada saber sobre os fatos. Quanto a Everton, declarou não saber de nada que o desabonasse e que ele sempre trabalhou como pescador e fazia bicos na empresa de cerâmica. Acrescentou que ele jamais teve problemas com a polícia ou com drogas. Disse que Everton havia comentado com o esposo dela que ele havia recebido uma proposta de receber dois mil reais para descarregar um caminhão de equipamentos eletrônicos e que ela e o marido acharam o valor alto demais. A testemunha Maria Valdelice dos Santos (fl. 675) também nada disse sobre os fatos. Não presenciou nada, mas ouviu comentários da família sobre o incidente. Conhece o réu Everton e nunca soube de nenhum envolvimento

dele com a polícia. Confirmou que ele trabalhava como pedreiro e fazia bicos em cerâmica. A testemunha Marcelo Cláudio Santana (fl. 674) também nada disse sobre os fatos. Confirmou apenas conhecer o réu Danilo e conhecê-lo como pescador. Acrescentou que nunca antes ele teve qualquer problema com a polícia. Por fim, a testemunha Milton César Nogueira (fl. 673) também declarou conhecer o réu Danilo e nada saber de desabonador em relação a ele. Nada disse quanto aos fatos apurados neste processo. Às fls. 720/723, oitiva de testemunhas de acusação, com mídia à fl. 724. Em síntese, os policiais federais Jorge de Alcântara Tavares (fl. 721), Moacyr de Moura Filho (fl. 722) e Sandro Lindolfo Zanovelo Fogaça (fl. 723) basicamente ratificaram a narração feita na inicial. Narraram, em suma, que receberam informação do setor de inteligência da Polícia Federal dando conta de que grande quantidade de drogas seria desembarcada de uma aeronave na cidade de Getulina/SP. Dirigiram-se ao local indicado e, de fato, encontraram uma pista de pouso pertencente a uma usina de álcool e açúcar, no meio de um canavial. Passaram, então, a realizar diligências naquele local e perceberam quando um veículo ocupado pelos réus Danilo e Everton se aproximou e passou a rondar o local. Chamou a atenção o fato de que referido veículo estava sem o banco da frente. Após permanecerem algumas horas naquele local, viram quando a aeronave se aproximou e o piloto Marcelo passou a empurrar fardos da droga para fora. Relataram ainda que o réu Everton se aproximou da aeronave e que, se não fosse a abordagem policial, a droga seria embarcada no veículo e posteriormente transportada até seu destino final. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 733 e fl. 735, último parágrafo). Às fls. 734/735 encontra-se manifestação do MPF, em que requer a alienação, em caráter cautelar, do automóvel VW GOL, ano 2007/2008, cor prata, placas DZA-9188, de São Paulo/SP, que foi apreendido na posse dos réus, por ocasião da prisão em flagrante. À fl. 738, consta despacho no qual se determinou que o destino do automóvel apreendido será decidido nesta sentença. Em alegações finais às fls. 742/748, o Ministério Público Federal requer a condenação dos réus como incurso nos crimes que lhes são imputados, pois entende que todas as acusações feitas na denúncia restaram integralmente confirmadas pela prova juntada aos autos, tanto no que diz respeito à autoria quanto à materialidade delitiva. Pugnou o MPF, assim, pela condenação dos três réus pela prática do crime de tráfico internacional de drogas e associação para o tráfico. Pugnou, também, pela condenação do réu Marcelo, piloto do avião, pelo crime de resistência, eis que, ao perceber que seria abordado pela Polícia Federal, este tentou empreender fuga, arremessando a aeronave na direção dos policiais federais. Alegações finais defensivas às fls. 750/763, nas quais se sustenta a necessidade de absolvição dos três denunciados. Em relação ao réu Marcelo, entende o senhor defensor que ele confessou a prática criminosa porque estaria sendo pressionado e até mesmo ameaçado pelo verdadeiro traficante, a saber, o tal Wagner, da cidade de Dourados/MS. Em relação aos acusados Everton e Danilo diz que eles foram enredados na trama criminosa pelo tal Jorge e que, tratando-se de humildes pescadores, não tinham a menor noção de que estavam sendo contratados para descarregar drogas. Aduz que em nenhum momento agiram com dolo ou culpa e que, por isso, também devem ser absolvidos. No que diz respeito à causa de aumento de pena, prevista no artigo 40, inciso I, da Lei de Drogas, diz que esta não ficou comprovada, não havendo que se falar, assim, em internacionalidade do crime. Argumenta que a simples natureza da droga (cocaína) e o fato de a mesma não ser produzida no Brasil não bastam, por si sós, para comprovar a transnacionalidade do crime. Do mesmo modo, assevera não haver associação para o tráfico, eis que não demonstrado o dolo dos agentes. Requer, por fim, a absolvição do réu Marcelo em relação ao delito de resistência, ao argumento de que este não restou suficientemente comprovado nos autos e que os depoimentos dos policiais federais - por se tratarem de pessoas que possuem interesse no deslinde do feito - devem ser recebidos e apreciados com reserva. Pugna, assim, pela absolvição de todos os réus ou, em caso de condenação, que: a) seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06; b) que seja desclassificado o crime de tráfico internacional para tráfico comum; c) regime inicial de cumprimento de pena aberto e d) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É a síntese do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. Da competência da Justiça Federal. Por primeiro, impende fincar a competência da Justiça Federal, que decorre da totalmente provada transnacionalidade do delito. Com efeito, o caráter transnacional do crime restou robustamente comprovado pelos seguintes elementos dos autos: laudo feito sobre o GPS da aeronave, que indica que ela saiu de Itaquary/PY no dia dos fatos (fl. 241) e que reiteradamente era utilizada em rotas internacionais (fls. 235/252); uso de telefone satelital, que propicia conversas entre pessoas situadas em países diversos; já houve uso de prefixo paraguaio da aeronave, segundo depoimentos dos policiais e laudo pericial (fl. 219); o montante de droga transportada aponta para tráfico de grande escala, compatível com a transnacionalidade. Da materialidade delitiva do crime de tráfico transnacional de drogas. A materialidade delitiva do crime de tráfico transnacional de drogas está provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 25/26; Laudo de Exame Preliminar de Constatação de Substância à fl. 24; Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 302/305, que comprovou definitiva e cientificamente a presença do princípio ativo da cocaína. Da autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Marcelo Silva Carvalho. Autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Marcelo Silva Carvalho provada nos termos do tópico relativo à materialidade e também pelos seguintes instrumentos de prova: confissão espontânea do acusado em juízo; depoimentos dos policiais federais que participaram da prisão e confirmaram em juízo que ele pilotava o avião com a quantidade de droga mencionada na denúncia. Da autoria do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco. Autoria

do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Everton Campos Conelheiro e Danilo Aparecido de Souza Franco provada pelos elementos mencionados no tópico relativo à materialidade e também pelos seguintes: confissão espontânea de Marcelo em juízo, a indicar que um crime de tráfico transnacional de drogas estava a ser realizado; depoimentos de todos os policiais federais em juízo no sentido de que, antes da aterrissagem, ambos estavam aguardando no automóvel e inclusive se comunicavam via rádio com o piloto da aeronave; o fato de ter sido retirado o banco dianteiro do passageiro do veículo, a apontar para uso do carro para transporte da enorme quantidade de droga; circunstâncias da prisão, em que ambos estavam ali, no momento do descarregamento da droga, em local ermo, certamente para dar destinação ao objeto material do crime; total falta de verossimilhança na versão apresentada pelos dois no sentido de que estariam lá para receber eletrônicos e apenas deixar o material no local (qual seria a utilidade deste procedimento?); inexistência qualquer razoabilidade em se aceitar que objeto valiosíssimo (para se ter ideia, dez quilos de cocaína equivalem financeiramente a uma tonelada de maconha, aproximadamente) fosse deixado nas mãos de pessoas que sequer sabiam exatamente o que se passava - dar guarida a dita alegação é encampar o teratológico, com as vênias de estilo. Da falta de prova do crime de associação para o tráfico. Em que pese estar configurado o concurso de pessoas, inexistência prova suficiente para se afirmar que houve associação para o tráfico entre os três acusados. É que, a par da prática deste crime de tráfico em específico, nada há nos autos para se afirmar, com responsabilidade e segurança ao ponto de se condenar um ser humano criminalmente, que houve estabilidade e permanência na conduta associativa entre eles, elemento exigido pela maioria da jurisprudência, à qual adiro. É verdade que exsurgem dos autos elementos que apontam para a habitualidade delitiva por Marcelo, mas não, repito, para a associação estável e permanente entre os três réus. Da falta de prova do crime de resistência. Os policiais federais chegaram a afirmar que o acusado Marcelo Silva Carvalho investiu com a aeronave em direção a um deles. No ponto, penso que não houve prova suficiente da imputação. Esta é uma das possibilidades, mas há outras ainda mais prováveis. Deveras, é possível que o piloto Marcelo apenas tenha tido a intenção de empreender fuga e, neste procedimento, tenha ido à frente para levantar vôo. Ou que ele não tenha percebido a presença dos policiais, ou somente tenha percebido quando eles já estavam próximos ao avião, e então ele, nervoso, tenha se atrapalhado, mesmo porque estava a descarregar a droga e a pilotar, o que é complexo. Assim, há apenas possibilidade de que os fatos tenham ocorrido da forma tal qual narrada na denúncia, o que, como cediço, não autoriza condenação. Passo à dosimetria da pena. Dosimetria da pena do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Marcelo Silva Carvalho. Na primeira fase da apenação, a qualidade da droga (pasta base de cocaína) enseja aumento de 1/6 na reprimenda, ante a indiscutível e notória maior nocividade que ostenta. No que pertine à circunstância do crime consubstanciada na quantidade de droga, de se ver que se trata de volume colossal de droga. Trata-se de crime em escala empresarial, que destoa da maioria das apreensões ordinárias. Se é verdade que uma circunstância judicial apenas deve se distanciar do mínimo (1/6) quando presente motivo idôneo, também o é que, neste caso em específico, o vulto da empreitada somente acarreta pensar em pena bem superior ao mínimo, sob pena de desproporcionalidade e de tratamento discriminatório com acusados que transportam pequenas quantias de entorpecente. Em suma, é medida de justiça que a reprimenda se afaste bastante do mínimo legal, por conta do transporte de aproximadamente 350 quilos de pasta base de cocaína. À míngua de critério fixo aritmético, mas tendo na devida medida que, conforme dito por policial federal, as apreensões de grandes quantidades de droga podem chegar a 500 quilos de cocaína em crimes análogos, é possível raciocinar que este deva ser o limite máximo de pena, ou seja, quando houver transporte de 500 quilos de cocaína, a pena deva ser aumentada de 10/5, para se chegar a 15 anos de reclusão de pena-base (limite máximo). Assim, e também tendo em vista que tais transportes variam entre 300 e 500 quilos, tenho que o acréscimo deve ser de 1/6 a cada aproximados 40 ou 50 quilos. Nessa linha, aumento a pena-base em 7/6 em razão da quantidade de pasta base de cocaína. Há mais uma circunstância judicial que impõe o aumento da pena em 1/6: a conduta antissocial do réu. Deveras, as fotos de fls. 200/205 indicam, sem sombra de dúvida, para postura que contraria o princípio constitucional da valorização do trabalho (a que todos se submetem) e que pretende glorificar a atividade ilícita consistente no tráfico de drogas, bem assim afrontar o Estado de Direito. Ora, de uma só vez, com as vênias de estilo e todo o respeito que merece como ser humano, o acusado ridiculariza o cidadão comum que trabalha arduamente para auferir, na maioria das vezes, ganhos baixíssimos, causando-lhe revolta e indignação e, por vezes, coragem para adentrar à vida do crime, e, ainda, tenta conferir a sua atividade certo glamour. Em suma, a conduta do acusado pode seduzir pessoas desavisadas ao crime e inculcar nelas valor negativo, bem como diminuir a imagem que o trabalhador comum tem de si e a imagem que as pessoas têm do Estado Brasileiro, donde se conclui pelo caráter antissocial de sua conduta. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Aumento total nesta fase: 9/6. Fixo a pena-base, portanto, em 12 anos e 6 meses de reclusão e multa de 1.250 dias-multa. Na segunda fase, há confissão espontânea do acusado apta a ensejar redução da pena em 1/6. Além disso, existe a causa de aumento de pena consistente na redução da possibilidade de defesa da vítima, que no caso é a sociedade. Com efeito, acrescento mais 1/6 à pena por conta da circunstância do crime consistente no uso do avião e no pouquíssimo tempo que o acusado fica em solo (frise-se o uso provado, por laudo, de equipamento que prolonga a autonomia da aeronave e praticamente torna desnecessário o pouso durante a viagem), porque ao assim proceder o réu diminuiu sobremaneira a possibilidade de ser preso. Em verdade, a

prisão do acusado ocorreu por conta de perfeito planejamento da PF e de alta dose de sorte. É que se trata de modo de praticar o crime que pouquíssimo expõe o réu. Assim, considerando que o art. 67 do CP se aplica a outros tipos de conflito entre agravantes e atenuantes que não este, penso que deve haver a compensação entre agravante e atenuante e a manutenção da pena-base. Nada mais muda a pena, nesta fase da operação. Assim, fixo a pena nesta fase em 12 anos e 6 meses de reclusão e multa de 1.250 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme fundamentação já exposta nesta sentença, o tráfico em apreço ostenta a marca da transnacionalidade (1/6). Não há como falar em incidência da causa de diminuição descrita no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, desde que, como neste caso, se verifique a especialização do réu no tráfico (trata-se de piloto de avião que transportou cerca de 346 quilos de pasta base de cocaína sozinho, em viagem do PY ao Estado de São Paulo). No mesmo sentido o vulto financeiro da empreitada, porque, por evidente, não se espera que um novato na lide criminosa seja instado a dar destinação a objeto material tão valioso. Ou seja: descabe a diminuição porque o acusado se dedica a atividades criminosas, o que se pode inferir do refinadíssimo modus operandi e do tamanho - principalmente financeiro - do estratagema criminoso. Além disso, independentemente da tormentosa questão jurídica que se coloca acerca da integração a organização criminosa, penso que, nos termos de copiosa jurisprudência do STF, o benefício é aplicável somente ao mulo eventual, sob pena de se beneficiar quem sobrevive às expensas de tão gravosa atividade à sociedade. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e multa de 1.458 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo, ante a prova de condição econômica superior do réu (fotos de fls. 200/205 em que o réu ostenta grande quantidade de dinheiro - aparentemente, dólares americanos, bem como carro importado e lancha, a par do fato de ter recebido - ou de vir a receber - R\$ 60.000,00 pelo transporte, o que comprova a lucratividade de sua atividade). Dosimetria da pena do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Everton Campos Conelheiro. Na primeira fase da apenação, a qualidade da droga (pasta base de cocaína) enseja aumento de 1/6 na reprimenda, ante a indiscutível e notória maior nocividade que ostenta. No que pertine à circunstância do crime consubstanciada na quantidade de droga, de se ver que se trata de volume colossal de droga. Trata-se de crime em escala empresarial, que destoa da maioria das apreensões ordinárias. Se é verdade que uma circunstância judicial apenas deve se distanciar do mínimo (1/6) quando presente motivo idôneo, também o é que, neste caso em específico, o vulto da empreitada somente acarreta pensar em pena bem superior ao mínimo, sob pena de desproporcionalidade e de tratamento discriminatório com acusados que transportam pequenas quantias de entorpecente. Em suma, é medida de justiça que a reprimenda se afaste bastante do mínimo legal, por conta do transporte de aproximadamente 350 quilos de pasta base de cocaína. À míngua de critério fixo aritmético, mas tendo na devida medida que, conforme dito por policial federal, as apreensões de grandes quantidades de droga podem chegar a 500 quilos de cocaína em crimes análogos, é possível raciocinar que este deva ser o limite máximo de pena, ou seja, quando houver transporte de 500 quilos de cocaína, a pena deva ser aumentada de 10/5, para se chegar a 15 anos de reclusão de pena-base. Assim, e também tendo em vista que tais transportes variam entre 300 e 500 quilos, tenho que o acréscimo deve ser de 1/6 a cada aproximados 40 ou 50 quilos. Nessa linha, aumento a pena-base em 7/6 em razão da quantidade de pasta base de cocaína. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Aumento total nesta fase: 8/6. Fixo a pena-base, portanto, em 11 anos e 8 meses de reclusão e multa de 1.166 dias-multa. Na segunda fase, nada influi na pena, que se mantém tal e qual. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme fundamentação já exposta nesta sentença, o tráfico em apreço ostenta a marca da transnacionalidade (1/6). Não há como falar em incidência da causa de diminuição descrita no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, tendo na devida conta o vulto financeiro da empreitada, porque, por evidente, não se espera que um novato na lide criminosa seja instado a dar destinação a objeto material tão valioso. Ou seja: descabe a diminuição porque o acusado se dedica a atividades criminosas, o que se pode inferir do refinadíssimo modus operandi e do tamanho - principalmente financeiro - do estratagema criminoso. Além disso, independentemente da tormentosa questão jurídica que se coloca acerca da integração a organização criminosa, penso que, nos termos de copiosa jurisprudência do STF, o benefício é aplicável somente ao mulo eventual, sob pena de se beneficiar quem sobrevive às expensas de tão gravosa atividade à sociedade. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo, ante a falta de prova de condição econômica superior do réu. Dosimetria da pena do crime de tráfico transnacional de drogas praticado por Danilo Aparecido de Souza Franco. Na primeira fase da apenação, a qualidade da droga (pasta base de cocaína) enseja aumento de 1/6 na reprimenda, ante a indiscutível e notória maior nocividade que ostenta. No que pertine à circunstância do crime consubstanciada na quantidade de droga, de se ver que se trata de volume colossal de droga. Trata-se de crime em escala empresarial, que destoa da maioria das apreensões ordinárias. Se é verdade que uma circunstância judicial apenas deve se distanciar do mínimo (1/6) quando presente motivo idôneo, também o é que, neste caso em específico, o vulto da empreitada somente acarreta pensar em pena bem superior ao mínimo, sob pena de desproporcionalidade e de tratamento discriminatório com acusados que transportam pequenas quantias de entorpecente. Em suma, é medida de justiça que a reprimenda se afaste bastante do mínimo legal, por conta do

transporte de aproximadamente 350 quilos de pasta base de cocaína. À míngua de critério fixo aritmético, mas tendo na devida medida que, conforme dito por policial federal, as apreensões de grandes quantidades de droga podem chegar a 500 quilos de cocaína em crimes análogos, é possível raciocinar que este deva ser o limite máximo de pena, ou seja, quando houver transporte de 500 quilos de cocaína, a pena deva ser aumentada de 10/5, para se chegar a 15 anos de reclusão de pena-base. Assim, e também tendo em vista que tais transportes variam entre 300 e 500 quilos, tenho que o acréscimo deve ser de 1/6 a cada aproximados 40 ou 50 quilos. Nessa linha, aumento a pena-base em 7/6 em razão da quantidade de pasta base de cocaína. De resto, nenhuma das demais circunstâncias do art. 59 do CP possui idoneidade para exasperar a pena, porquanto normais e inerentes ao tipo penal incriminador. Aumento total nesta fase: 8/6. Fixo a pena-base, portanto, em 11 anos e 8 meses de reclusão e multa de 1.166 dias-multa. Na segunda fase, nada influi na pena, que se mantém tal e qual. Na terceira fase, incide a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/2006, porquanto, conforme fundamentação já exposta nesta sentença, o tráfico em apreço ostenta a marca da transnacionalidade (1/6). Não há como falar em incidência da causa de diminuição descrita no art. 33, 4º, da Lei de Drogas, tendo na devida conta o vulto financeiro da empreitada, porque, por evidente, não se espera que um novato na lide criminosa seja instado a dar destinação a objeto material tão valioso. Ou seja: descabe a diminuição porque o acusado se dedica a atividades criminosas, o que se pode inferir do refinadíssimo modus operandi e do tamanho - principalmente financeiro - do estratagema criminoso. Além disso, independentemente da tormentosa questão jurídica que se coloca acerca da integração a organização criminosa, penso que, nos termos de copiosa jurisprudência do STF, o benefício é aplicável somente ao mulo eventual, sob pena de se beneficiar quem sobrevive às expensas de tão gravosa atividade à sociedade. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e multa de 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo, ante a falta de prova de condição econômica superior do réu. Outras determinações relativas a todos os acusados. Regime inicial fechado a todos os réus. É que, conjugando-se as amplamente desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com as penas impostas (prisão por tempo superior a 8 anos), tem-se que o regime imposto é suficiente à repressão e prevenção do delito (art. 33 e , do CP). In casu, mesmo ao se efetuar a detração concernente ao tempo de prisão processual dos réus, a situação permanece a mesma porque a conta resulta em tempo faltante de pena bem superior a 8 anos. Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e 2º, do CP, tendo em vista as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP e o montante das penas irrogadas (muito superiores a 4 anos). De qualquer modo, os acusados não podem recorrer em liberdade, porque a gravidade concreta dos crimes indica propensão delitativa para a prática de crimes gravíssimos (tráficos transnacionais de droga), de modo que a prisão prestigia a garantia da ordem pública, bem como porque as altas penas apontam para a proporcionalidade das custódias. Considerando que foram utilizados para a prática de crime de tráfico de drogas, bem como os termos do art. 243, parágrafo único, da CF, e artigos 60 e 63, caput e 2º, da Lei 11.343/2006, determino a perda, em favor da União, da aeronave e do automóvel usados para a prática do crime, bem como dos bens descritos nos itens 03 a 09 do Auto de Exibição e Apreensão à fl. 25 e 25v. III -

**DISPOSITIVO.** Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move contra os réus e: 1) condeno Marcelo Silva Carvalho pela prática do crime definido no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, às penas de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.458 (mil, quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, mas o absolvo das imputações de prática dos crimes definidos nos artigos 35, caput, da Lei 11.343/2006, e 329, do CP, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP; 2) condeno Everton Campos Conelheiro pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP; 3) condeno Danilo Aparecido de Souza Franco pela prática do crime definido no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, às penas de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa de 1.361 (mil, trezentos e sessenta e um) dias-multa, cujo valor unitário fixo em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, mas o absolvo da imputação de prática do crime descrito no art. 35, caput, da Lei 11.343/2006, com arrimo no art. 386, inciso VII, do CPP. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Oficie-se à SENAD para que dê destinação aos bens cuja perda em favor da União foi decretada nesta sentença, quais sejam, aeronave modelo Cessna 210, prefixo PTKET, de cores branca e azul, o veículo VW/Gol, placas DZA9188, ano 2007/2008, cor prata, sem o banco dianteiro do passageiro, e os demais bens descritos nos itens 03 a 09 do Auto de Exibição e Apreensão de fl. 25 e 25v. Oficie-se também à PF, para ciência e providências que entender cabíveis. Recomende-se os condenados onde estiverem presos. Expeça-se guia de execução provisória de sentença, para que os condenados possam exercer eventuais direitos relativos à execução penal. Apenas a título de esclarecimento, oficie-se ao local onde Marcelo Siva Carvalho está custodiado com a informação de que, embora este juízo não seja competente para dirimir tal questão, não se opõe ao exercício de visita íntima (em realidade, nunca se

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretatia**

#### **Expediente Nº 1007**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000122-96.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-15.2012.403.6135) JOSE DIAS PAES LIMA(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Intime-se o embargante, nos termos do art. 475-J, para que pague o valor de 10% (dez por cento) do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e não havendo o pagamento acima referido, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro de bens até a satisfação do débito.

**0000337-38.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-23.2012.403.6135) ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Recebo a apelação de fls. 248/255 em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000360-18.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-33.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP160436 - ANDREA ERDOSI FERREIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos principais execução fiscal em apenso, tornem estes embargos conclusos para sentença.

**0000930-04.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-19.2012.403.6135) ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação da embargada às fls. 66/68 em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000932-71.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-86.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que o patrono atuante nestes embargos solicitou seu desligamento, e ante a existência de advogados outros constituídos nos autos de execução fiscal em apenso, intime-se estes para que providenciem a regularização processual nestes autos de embargos, sob pena de extinção do feito por infringência ao artigo 13 do CPC.

**0000948-25.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-26.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a manifestação da exequente nos autos principais execução fiscal em apenso, tornem estes embargos conclusos para sentença.

**0001132-78.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000579-31.2012.403.6135) TRANSPORTADORA DE LEITE ESTRELA DO LITORAL NORTE LTDA(SP279646 - PAULO ROBERTO DIONISIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Ante a comprovação do pagamento da sucumbência, conofmr econsta da fls. 73/74, manifeste-se a embargada.

**0002565-20.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-35.2012.403.6135) SEBASTIAO JORGE MAFRA(SP098174 - MARIA JOSE KOGAKE E SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 64/66 em seus regulares efeitos.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0002569-57.2012.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002568-72.2012.403.6135) JOSE GASPAS CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento à r. sentença proferida às fls. 197/199 destes autos, procedi ao desapensamento destes autos para remetê-los ao E. T.R.F. da 3ª. Região. Certifico mais, que em decorrência da carga à exequente, disponibilizo para publicação a determinação da fl. 206, nesta data: Fl. 206:Recebo a apelação de fls. 201/205 em seu efeito devolutivo apenas.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal e remetam-se-os ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

**0000124-32.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) Fl. 165/167: Manifeste-se a embargante quanto à alteração da CDA.

**0000711-20.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000545-85.2014.403.6135) CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a determinação da fl. 295. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir neste feito, justificadamente.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000211-22.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EDUARDO HEITOR SOBAN(SP155376 - RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0000246-79.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALMIR DE MORAES(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA)

Fls. 70/71: Tendo em vista a existência de parcelamento, o qual se encontra em dia e o pedido do próprio exequente para liberação da restrição para transferência que incidiu sobre veículo de propriedade do executado, defiro a liberação pleiteada e determino à secretaria uqe proceda à confecção da minuta para desbloqueio, tornando os autos conclusos para transmissão.Após, cumpra-se a determinação da fl. 69.

**0000274-47.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ANDRE RODRIGUES SARMENTO FILHO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0000359-33.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Indefiro, por ora, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista a existência de embargos à execução pendentes de julgamento.

**0000457-18.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2720 - GILBERTO WALTER JUNIOR E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA CATARINA DIAS DO NASCIMENTO(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP159017 - ANA PAULA NIGRO)

Indefiro, por ora, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista a existência de embargos à execução pendentes de julgamento.Requeira a exequente o que de direito.

**0000552-48.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA(SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA)

Considerando que a diligência de fl. 160 aponta indício de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, defiro a inclusão, no polo passivo, do(s) sócio(s) JOSE MESSIAS URBANO, como responsável(is) tributário(s), nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista que este(a/s) integrava(m) o quadro social da empresa na qualidade de sócio gerente na data de sua dissolução irregular, bem como na data dos fatos geradores do(s) débito(s) exequendo(s). Remetam os autos à SUDP para retificação do pólo passivo. Após, proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), por carta com aviso de recebimento, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC) ou nomear(em) bens à penhora.Citado(s), e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos da exequente.

**0000603-59.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DIRCE TEIXEIRA LEAL(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0000618-28.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CEREALISTA PATRAOZINHO LTDA X ANTONIO GOUVEA DA SILVA X RICARDO RODOLFO RODRIGUES X MAGDIEL FERNANDES MOCINHO X EURIPEDES DA SILVA PEREIRA FILHO X EDSON MARCOS GARCIA MELO(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Fl. 19: Defiro o pedido. Aguardem os autos sobrestados o término do prazo requerido pelo Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

**0000768-09.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FONTES EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Fls. 76: Indefiro, por ora, a penhora sobre percentual do faturamento da executada, por ser medida excepcional, a ser adotada somente quando frustradas as tentativas na localização de bens livres e desembaraçados, provada essa circunstância. A Exequente não esgotou os meios para penhora de bens do executado, uma vez que, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 74, este apenas constatou que a executada continua exercendo suas atividades empresariais. Nesse sentido, o julgamento proferido pelo E. T.R.F. da 3ª. Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. REQUISITOS. NECESSIDADE DE EUXARIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS PENHORÁVEIS.1. A penhora sobre parte do faturamento da pessoa jurídica não visa apenas a dar satisfação ao interesse do exequente, mas também a conferir efetividade ao processo como forma de realização da justiça.2. O STJ admite a penhora sobre parcela do faturamento empresarial desde que haja a observância de três requisitos: que o devedor não possua bens ou, se os possuir, sejam de difícil execução ou insuficientes para saldar o crédito; que haja indicação do administrador e esquema de pagamento; e, por último, que o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade profissional.3. Não demonstrada a inexistência de bens penhoráveis, ou mesmo a dificuldade da execução dos bens existentes ou, ainda, a insuficiência destes para saldar a dívida, a isto somando-se o não exaurimento de todas as diligências possíveis na busca de bens passíveis de constrição, não se justifica a adoção da medida excepcional em comento.4. Agravo legal a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento 482455, Relatora Des. Vesna Kolmar, 1ª. Turma, d.j. 05/03/2013, DJF3 Jud. I de 12/03/2013)Requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

**0000922-27.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X

STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)  
Cumpre-se a determinação da fl. 140, expedindo-se mandado de constatação de atividade empresarial.

**0000931-86.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X  
STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)  
Tendo em vista a manifestação do exequente de fls. 231 dando conta de que o débito exequendo destes autos encontram-se em aberto, cumpra-se a determinação da fl. 157.

**0000935-26.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X  
STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)  
Indefiro, por ora, a conversão em renda da União dos depósitos efetuados nos autos, tendo em vista a existência de embargos à execução pendentes de julgamento. Manifeste-se a Exequente se persiste o parcelamento concedido, requerendo o que de seu interesse.

**0000961-24.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X  
TRANSPORTADORA DE LEITE DO LITORAL NORTE LTDA X OTAVIO NURENBERG GOMES  
OLIVEIRA X LAILA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES  
ALMEIDA)  
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0001044-40.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES  
ARANHA) X FABIO TOLA - ME  
Manifeste-se a Exequente, dando prosseguimento ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

**0001176-97.2012.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2  
REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA PINTO MAGALHAES  
REIS(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK)  
Fl. 26: O executado poderá procurar o parcelamento de seu débito junto à Delegacia do CRECI local.Abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse, dando prosseguimento ao feito.

**0001790-05.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANA  
MARIA NACACCHE - ME(SP107612 - RITA DE CASSIA SOUZA DE CARVALHO)  
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0001866-29.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TINGA  
EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP190519 - WAGNER RAUCCI)  
Com o intuito de evitar tumulto processual, bem como diligências desnecessárias e equivocadas, observe a exequente o correto direcionamento de suas petções aos autos aos quais são pertinentes, em nome dos executados que neeles figuram, juntamente com a instrução de documentos a eles pertencentes, tendo em vista o grande número de petções distorcidas encaminhadas nesta última descarga de processos. Cumpra-se a determinação da fl. 103, no endereço indicado à fl.110.

**0001980-65.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X  
FAZENDA COCANHA LTDA(SP170261 - MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO)  
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FAZENDA COCANHA LTDA, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 03/15.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 80, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se esta sentença. Em caso de interposição de recurso pela parte executada, providencie o Advogado a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração nestes autos. Registre-se e intime-se.

**0002203-18.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LUIZ CARLOS MUNIZ(SP304830 - CAMILA PRISCILA BUDAL)  
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0002541-89.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA(SP221665 - JULIANA LORCA LIMA TELLES)  
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0002568-72.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE GASPAR CAMARA LOBATO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)  
Indefiro por ora a conversão em renda da Exequente, tendo em vista que os embargos à execução em apenso, muito embora tenha sido liminarmente extintos, encontram-se pendentes e apreciação pela instância superior.

**0000516-69.2013.403.6135** - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)  
CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente.

**0000862-20.2013.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)  
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fl. 04.Ocorre que a exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 24, em face do pagamento do crédito exequendo.É o relatório. Decido.Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo exequente.Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000066-92.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JOSE RAYMUNDO GONCALVES DE SANTANA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA)  
Pedidos de parcelamento deverão ser feitos diretamente junto ao exequente.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

**0000329-27.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO HAMMEN(SP127841 - LUCIANA MARIA FOCESI)  
Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO HAMMEN, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 01/11.Ocorre que a exequente requereu a extinção do feito à fl. 36 face ao cancelamento da inscrição.É o relatório. Decido.Diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 36, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Condeno o exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o cancelamento somente ocorreu após a interposição da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000545-85.2014.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA)  
Informação de Secretaria: Certifico que, tendo em vista não haver Procuradoria da Exequente nesta região, e que esta faz carga de autos apenas uma vez por mês, deixo de publicar, por ora, o despacho retro, o qual não implica em prazo comum, uma vez que se avizinha a data da próxima carga à exequente. Fl. 367: Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução interpostos e estando o débito totalmente garantido, suspendo o curso desta execução até decisão final naqueles autos.

**0000744-10.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA E SP338648 - JAIME SILVA CARVALHO JUNIOR)**

Quanto à pretensão formulada na exceção de pré-executividade apresentada pela executada (fls. 13/91), tendo em vista:(i) que, não obstante o apontado erro de preenchimento das guias de pagamento dos tributos, de maneira que, conforme alega a excipiente/executada, o sistema da Receita Federal acabou por não computar tais pagamentos (fl. 15), o fato de ter sido protocolado Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União perante a Receita Federal em 03/10/2014, em razão de retificação de DCTF decorrente de erro de fato no preenchimento da declaração (fls. 22/91), por si só, não se faz suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal (CTN, art. 151), e ainda(ii) que não se verifica nos autos a expedição de mandado de penhora em desfavor da excipiente/executada, ao menos por ora, estando pendente a juntada da Carta de Citação com A.R. para as devidas providências pela Secretaria deste Juízo, INDEFIRO o pedido de suspensão desta execução fiscal, visto não se fazerem presentes os requisitos legais para tanto.Dê-se vistas dos autos à União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre o efetivo pagamento do débito exequendo e o trâmite do pedido administrativo de revisão de débitos formulado pela executada.Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 659**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006488-17.2013.403.6136 - RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Ricardo Rodrigues Perseghim, qualificado nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta o autor, em apertada síntese, que nasceu em 30 de abril de 1971, e que, assim, atualmente, tem 42 anos de idade. Explica, também, que começou a trabalhar em 12 de setembro de 1986, e que, desde então, tem se dedicado ao labor como mecânico de veículos e de tratores junto à empresa Usina São Domingos - Açúcar e Álcool. Diz que, nestas atividades, permaneceu exposto a fatores de risco prejudiciais, em especial o ruído excessivo e hidrocarbonetos aromáticos. Desta forma, deu entrada, em 18 de março de 2013, em requerimento de aposentadoria especial. Nada obstante, o INSS negou-lhe a prestação, isto porque não procedeu ao enquadramento especial das atividades mencionadas. Discorda do entendimento administrativo. Com a inicial, junta documentos. Concedi, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese contrária ao pedido veiculado. Salientou, no ponto, que o período apontado pelo segurado não poderia ser aceito como especial, mostrando-se então correta a decisão administrativa indeferitória. O autor foi ouvido sobre a resposta. Não houve requerimento de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de provas em audiência, passo, de imediato ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, através da ação, a concessão, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), de aposentadoria especial. Salienta, em apertada síntese, que nasceu em 30 de abril de 1971, e que, assim, atualmente, tem 42 anos. Explica, também, que começou a trabalhar em 12 de setembro de 1986, e que, desde então, tem se dedicado ao labor como mecânico de veículos e de tratores junto à

empresa Usina São Domingos - Açúcar e Alcool. Diz que, nestas atividades, permaneceu exposto a fatores de risco prejudiciais, em especial o ruído excessivo e hidrocarbonetos aromáticos. Desta forma, deu entrada, em 18 de março de 2013, em requerimento de aposentadoria especial. Nada obstante, o INSS negou-lhe a prestação, isto porque não procedeu ao enquadramento especial das atividades mencionadas. Discorda do entendimento administrativo. Em sentido oposto, justamente em razão da impossibilidade de serem consideradas especiais aquelas atividades desempenhadas pelo autor no período pretendido, o INSS se mostra terminantemente contrário ao pedido veiculado. Por outro lado, se o reconhecimento do direito à aposentadoria especial, na hipótese discutida nos autos, em vista da fundamentação que serve de base à pretensão, depende da contagem, como especial, de interregno laboral indicado pelo segurado na petição inicial, devo verificar se o referido período pode, ou não, ser assim caracterizado. Esclareço que até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período: deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40, DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, 11, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n. 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regit Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n. 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei); e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da Publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJE 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei disposta sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando este entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibrahim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim. - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Como assinalado anteriormente, sustenta o autor que o período laboral de 12 de setembro de 1986 até a DER, como mecânico de veículos e de tratores junto à empresa Usina São Domingos - Açúcar e Álcool, deve ser reconhecido como especial, já que, ao exercer suas atividades, ficou exposto a fatores de risco, em especial o ruído excessivo e hidrocarbonetos aromáticos. Colho dos autos, às folhas 85/86, que o período mencionado acima, de 12 de setembro de 1986 a 18 de março de 2013 (DER), trabalhado pelo autor a serviço da Usina São Domingos - Açúcar e Álcool S/A, deixou de ser caracterizado como especial, de um lado, porque o nível de intensidade do fator de risco ruído esteve abaixo do limite previsto normativamente como prejudicial, e, de outro, no que se refere ao agente hidrocarboneto, não se subsumiria ao disposto no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Atesta o PPP - Perfil Profissiográfico elaborado pela empregadora, Usina São Domingos - Açúcar e Álcool, às folhas 62/64, que, de 12 de setembro de

1986 até a DER, prestou o autor serviços no setor de manutenção agrícola - oficina, ocupando os cargos de mecânico de veículos, mecânico de trator I, mecânico de trator II, mecânico de trator III, e líder de manutenção mecânica. Há menção, no formulário, no sentido de que, durante as atividades, o autor teria ficado exposto a fatores de risco físico e químicos, ruído contínuo/intermitente, e hidrocarbonetos. No que se refere ao nível de ruído, variou de 80 a 84 dB, dependendo do intervalo. Levando-se em consideração o entendimento consignado no início da fundamentação, respeitados os períodos em que desempenhadas as atividades em cada cargo ocupado, não houve, no caso concreto, sujeição do trabalhador a intensidade considerada prejudicial pela legislação previdenciária. Correta, portanto, a decisão administrativa. Quanto ao agente hidrocarboneto aromático, o PPP demonstra que medidas de proteção adotadas pela empresa foram consideradas eficazes para atenuar seus efeitos nocivos. Aliás, tal conclusão pode ser obtida pela leitura do laudo técnico das condições ambientais de trabalho, às folhas 70/83 - ... sendo que a proteção promovida ao segurado pelo uso do(s) equipamento(s) de proteção individual a ele fornecido(s) não eliminou, mas atenuou o(s) risco(s) a sua saúde (v. Informativo STF 757 - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 1 - voto do Relator, Ministro Luiz Fux: ... Neste aspecto, consignou que a tese escoreta a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracteriza tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial). Daí, impossibilitado o enquadramento especial. Cabe mencionar, em complemento, levando-se em consideração a descrição das atividades indicada no PPP, que estas não estão subsumidas àquelas expressamente apontadas no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, o que também impede que o reconhecimento do direito seja feito por categoria. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 1.º de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)**

Vistos. Designo audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente para o dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2016 (DOIS MIL E DEZESSEIS) às 16:00 horas. Fl. 424: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, bem como se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000575-20.2014.403.6136 - AIRTON IGLESIAS(SP289702 - DOUGLAS DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, em que se busca o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença que o autor vinha recebendo (NB.604.680.079-3). Sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que em razão de haver sido acometido por graves males incapacitantes, está impedido de trabalhar. Informa que recebeu auxílio-doença a partir de 11 de dezembro de 2013 e que, injustificadamente, ele foi cessado aos 11 de fevereiro de 2014, sob a alegação de que estaria apto a retornar à sua atividade. Ao formular pedido de reconsideração da decisão, teve seu pedido negado, mas discorda da decisão, na medida em que estaria inapto a voltar ao labor. Preenchidos, portanto, os requisitos necessários, tem direito à prestação. Sustenta, ainda, que estariam presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela. Requer, ainda, a condenação do réu em pagamento pelos danos morais lhe causados pela cessação indevida do benefício. Analisando os autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha sustentado ser portador de doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido. Os documentos que atestam a incapacidade do autor, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, e sem a presença do necessário contraditório, não podendo ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, sendo imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo. Além disso, observo que o autor teve o pedido de reconsideração da cessação de auxílio-doença indeferido, com base em perícia médica nele realizada, não se verificando, de plano, qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 07 de outubro de 2014. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000619-39.2014.403.6136** - MARTIRES APARECIDA FRANCO AMARAL(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1413528/ SP, nos termos do parágrafo primeiro do art. 13 da Resolução nº 01/2010 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Int. e cumpra-se.

**0001043-81.2014.403.6136** - FERTIBOM INDUSTRIAS LTDA.(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por FERTIBOM INDÚSTRIAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual pretende a anulação do auto de infração nº 0066.2709.SP.2010, lavrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Alega a autora, em apertada síntese, que, além de produzir e comercializar fertilizantes, insumos e etc, presta serviços a terceiros (usinas, agricultores, empresas, etc) que fazem pedido exclusivo das chamadas formulações fracionadas, sendo ela, então, contratada apenas para manipular e formular os produtos, inclusive, com o uso de matérias-primas fornecidas pelos próprios clientes. Por essa razão, imputa aos clientes a responsabilidade pela modificação das fórmulas originais registradas, uma vez que o produto diferenciado final foi feito atendendo à conveniência dos clientes. Alega, ainda, em defesa, a inexistência das demais infrações constantes no auto de infração (vencimento de registro de produto e inexistência de certificados de análises de produtos), bem como irregularidades administrativas na expedição dele (indevido embargo do estabelecimento, falta de motivação e inobservância dos princípios que regem a administração pública). Por fim, por não concordar com a expedição do auto de infração em questão, requer a nulidade do auto administrativo, com a consequente anulação do débito fiscal, dele decorrente. Requer, ainda, em sede de antecipação da tutela pretendida, a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, no valor de R\$ 21.090,00, cujo vencimento se deu aos 23.09.2014 (v.boleto bancário de fls.44). Pois bem. Analisando os autos para decidir acerca do pedido de antecipação de tutela, em sede de cognição sumária, não se entrevê a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, este um dos requisitos impostos pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada.Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que para tanto se faz necessária a dilação probatória.Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento adotado pela autoridade fiscal, pois amparado pela legislação. Com efeito, o Decreto n.º 4.954/04, que regulamenta a Lei 6.894/80, e as citadas instruções normativas do órgão emissor do auto de infração, regulamentam todas as situações ditas e declaradas irregulares para o caso concreto. Assim, analisando o arcabouço normativo retro mencionado que deve disciplinar, no caso trazido por estes autos, a atuação da autoridade fiscal relativamente às infrações cometidas pela autora, nesta fase preliminar de cognição, entendo que inexistente verossimilhança do direito alegado pela autora. Com efeito, simplesmente narrar por narrar, sem comprovar, não me convence de que a parte não cometeu nada de irregular no exercício das suas atividades. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Saliente, outrossim, que nada obsta o depósito judicial do débito tributário, por conta e risco da autora, para fins da concessão da tutela pretendida. Cite-se a União Federal. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N.º 152/2014-SD AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, PARA A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, COM ENDEREÇO NA AV.JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, Nº 1020, 2º ANDAR, JD.MARACANÃ, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600. Intimem-se. Catanduva, 07 de outubro de 2014.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008040-17.2013.403.6136** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-53.2013.403.6136) RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Renata Cristiane Armiato, qualificada nos autos, em face da execução, fundada em título executivo extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, visando, sob a alegação de excesso, afastar a pretensão executiva. Requer a embargante, de início, a concessão dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que a Caixa, através da execução embargada, busca a satisfação de dívida de R\$ 47.273,98, atualizada em 8 de fevereiro de 2013, relativa a contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, celebrado, entre as partes, em 15 de agosto de 2011 sob n.º 24.2967.110.0002843-10. Explica, também, que, por meio da avença, assumiu o compromisso de pagar 48 prestações de R\$ 2.120,29, mas em razão de haver perdido o emprego, apenas conseguiu satisfazer 15 delas. Sustenta que a Caixa, pautando-se pelo contrato, cobra parcelas indevidas, mais precisamente em decorrência da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, e juros de mora, além de capitalizar, mensalmente, os juros devidos na pactuação. Entende, desta forma, que apenas deve, a priori, R\$ 42.306,83. Junta, com a petição inicial, documentos considerados de interesse. Cumprindo o despacho de folha 45, a embargante, às folhas 47/54, instruiu adequadamente a inicial. Os embargos foram recebidos, à folha 56. Intimada, a Caixa impugnou os embargos, às folhas 58/69, e, em seu bojo, arguiu preliminares, e defendeu, no mérito, a integral correção da cobrança executiva. A embargante foi ouvida sobre a impugnação. Entendi desnecessária a dilação probatória. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decidido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Concedo à embargante, Renata Cristiane Armiato, diante do requerimento de folha 3, e da declaração de folha 9, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afasto as preliminares arguidas pela Caixa. Em primeiro lugar, os embargos não foram, ao contrário do sustentado, recebidos no efeito suspensivo, e, de outro, houve, por parte da embargante, à folha 4, cumprimento do art. 739 - A, 5.º, do CPC. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Alega a embargante excesso de execução (v. art. 745, inciso III, do CPC), nada obstante admita, expressamente, que, em razão do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento firmado entre ela e a Caixa em 15 de agosto de 2011, tenha se tornado devedora da instituição financeira. Diz, em apertada síntese, que a Caixa pretende ver satisfeita dívida que considera superior àquela devida, isto porque cobrados, cumulativamente, comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora, além de juros capitalizados. Nesse passo, observo, à folha 18, pelo extrato demonstrativo do débito executado, que, em 8 de fevereiro de 2013, alcançava o patamar de R\$ 42.306,83, e que, no período de 8 de fevereiro a 19 de junho de 2013, ficou sujeito, apenas, à comissão de permanência. Portanto, ao contrário do alegado nos autos, a Caixa não está cumulando, de forma indevida, comissão de permanência, taxa de rentabilidade, e juros de mora. De acordo com a cláusula décima primeira, parágrafo primeiro, do instrumento contratual que serve de base à pretensão executiva, à folha 52, no caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, ou mesmo em se tratando de vencimento antecipado da dívida, esta ficaria sujeita à comissão de permanência apurada pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês. Aliás, o documento relacionado à evolução da dívida, à folha 39, prova que, no interregno, houve a submissão da mesma, tão somente, à taxa do CDI, acrescida de 2%. Respeitou-se, portanto, o contratado. Anoto, em complemento, que, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado sobre o tema versado (v. Súmula 472 do STJ), pode o banco proceder à cobrança da comissão de permanência, desde que, ao calcular seu índice, respeite a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no instrumento, estando também impedida a incidência conjunta de juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (v. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual). Como visto, no cálculo apresentado pela Caixa, não houve a cobrança de juros, e tampouco de multa moratória, e a comissão de permanência observou estritamente os limites previstos contratualmente para os encargos remuneratórios e moratórios. Por outro lado, sem razão a embargante quanto alega que a Caixa não poderia, no caso concreto, em tese, praticar a cobrança dos juros dos juros em periodicidade inferior a um ano, isto porque, em se tratando de dívida contraída com instituição financeira, É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (REsp nº 973.827/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ acórdão a Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012 - v. E. STJ no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 2014/0168186-8, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 16.9.2014). Assinalo, posto oportuno, valendo-me, inclusive, do que já fora mencionado anteriormente quanto ao encargo decorrente da inadimplência, que a capitalização decorre da própria metodologia adotada e aceita pelas partes, ficando, assim, sem sentido, a alegação contrária da embargante, à folha 5. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a embargante a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Não há custas nos embargos. PRI. Catanduva, 7 de outubro de 2014. Jatir

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001202-58.2013.403.6136** - AMAURY HERRERA X AMAURY HERRERA JUNIOR(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X DARA LETICIA HERRERA(SP190878 - ARIANA BAIDA CUSTÓDIO DE OLIVEIRA E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 252, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado às fls. 194/205, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios..

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 651**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001486-81.2013.403.6131** - MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos officios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009045-89.2013.403.6131** - PEDRO THEODORO FILHO(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença, ao argumento de que não consegue mais desenvolver atividade laboral em face da aquisição de males incapacitantes. Aduz, em apertada síntese, ser portadora de enfermidades ortopédicas tais como lumbago com ciática; doença degenerativa óssea e discopatia abaulada de L3-L4, L4-L5; problemas no joelho direito e problemas de coluna. Em decorrência destas enfermidades não consegue laborar, em face do agravamento de seu estado de saúde. Juntou documentos às fls. 41/145. O INSS foi citado e apresentou contestação 150/151 e documentos de fls. 152/163.Foi designada perícia médica. O laudo médico foi juntado às fls. 176/178.As partes foram intimadas do laudo médico, apresentando a parte autora impugnação ao laudo contábil. É o relatório.DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido para a realização de nova perícia médica, pois entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo.O Requerido aduz a prescrição quinquenal em preliminares. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. A mesma Lei dispõe, em seu artigo 59, que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O ponto controvertido refere-se à incapacidade laboral da parte autora e a qualidade de segurado. Para comprovar referida incapacidade, o autor foi submetido à perícia médica em 27/06/2014. A perícia concluiu que não foi constatada incapacidade laborativa. Destaca-se que o laudo pericial médico está fundamentado em atestados médicos datados de 2005, 2006 e 2007, constantes nos autos. O autor foi submetido à cirurgia em joelho esquerdo de 2012, porém não há atestados posteriores que relatem a incapacidade laborativa. No exame físico foi constatada a preservação da marcha na ponta dos pés e calcanhares, e da coluna lombar. Ausente instabilidade articular ou ligamentar dos joelhos. No mais, o Sr. Perito médico respondeu aos quesitos do autor, apresentado às fls. 38/39, que são exatamente os mesmos que acompanham a impugnação ao laudo médico (fls. 188/189), razão pela qual, entendo que não há necessidade de complemento de prova pericial e de reabertura da dilação probatória, existindo elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo no sentido da improcedência da ação. Consigna-se ainda que o ônus probante é da parte autora (art. 333, inciso I, do CPC) para comprovar os fatos constitutivos do seu direito. No entanto, no caso em tela, a parte autora não trouxe aos autos exames e documentos médicos que comprovem a sua incapacidade na data da perícia, ou em data anterior. Cabe consignar, que além da ausência da incapacidade laboral, o autor atualmente também não mantém a qualidade de segurado. O último vínculo do autor com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, antes da realização da perícia, foi o recebimento do benefício de auxílio doença (NB: 560.051.478-2), cessado em 25/03/2007, conforme pesquisa ao sistema CNIS (fls. 154-v). Assim, o autor manteve a sua qualidade de segurado até 15/05/2008, nos termos do artigo 19 da Instrução Normativa do INSS nr. 118 de 14 de abril de 2005. O autor, desde a cessação do benefício de auxílio doença (NB : 560.051.478-2) apenas realizou requerimentos na via administrativa, não tendo realizado requerimento judicial para tal finalidade. Somente após sete anos da cessação do seu último benefício previdenciário, o autor vem interpor ação de restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade. Portanto, mesmo que tivesse sido constatada eventual incapacidade laboral do autor na data da perícia médica, ele não ostentava mais a qualidade de segurado desde maio de 2008, razão pela qual também não preencheu este requisito para a concessão do benefício por incapacidade. Desta forma, a parte autora não se encontra incapaz atualmente, conforme laudo pericial realizado neste Juízo, razão pela qual o seu pedido é improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e artigo 59 da Lei 8.213/91. Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 148). Expeça-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000038-39.2014.403.6131 - JOSE HORACIO RIPOLI(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

SENTENÇA Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada em que a parte autora pleiteia provimento jurisdicional que lhe possibilite sacar valores depositados em conta vinculada do FGTS. Afirmo que é servidor público do Município de Botucatu e, em razão da alteração do regime jurídico de seu contrato de trabalho, teria direito à movimentação da sua conta de FGTS. Juntou documentos às fls. 08/19. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que para que haja saque dos valores da conta de FGTS do autor é necessário que o trabalhador permaneça três anos ininterruptos, fora do regime do FGTS e que o saque seja efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta e no presente caso, o requerente não cumpriu o interstício de três anos exigido em lei (fls. 34/36). Houve decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fls. 42). É o relatório. Decido. A matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há preliminares suscitadas, razão pela qual passo a analisar o mérito. A parte autora demonstrou documentalmente que em 01/01/2012 o regime jurídico dos servidores foi alterado por meio da Lei Complementar Municipal nº 911, que instituiu o Regime Estatutário como Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município. Afirmo que essa alteração se deu por dois momentos: primeiro houve a extinção do contrato de trabalho por ato unilateral do Município, o que corresponderia à despedida sem justa causa e, após, a investidura dos servidores sob novo regime jurídico. Desta forma, com essa modificação, os servidores estariam enquadrados na hipótese do artigo 20, inciso I da Lei 8.036/90, podendo efetuar o saque das quantias depositadas em suas contas do FGTS. De acordo com o artigo invocado, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando ocorrer a despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Entendo que na hipótese dos autos é plenamente possível equiparar a modificação do regime do contrato de trabalho à despedida sem justa causa, conforme pretende a parte autora. Com essa alteração é necessária a extinção do contrato para que o servidor possa ser investido novamente no cargo sob o novo regime. A súmula 382 do TST estabelece MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO

CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005 . A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. (ex-OJ nº 128 da SBDI-1 - inserida em 20.04.1998) Vale ressaltar, ainda, o inteiro teor da Súmula 178 do extinto TFR que dispõe: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. Desta forma, uma vez que o município, por ato unilateral, alterou o regime de contrato de trabalho, gerando a extinção do contrato, pode-se aplicar no caso, de forma analógica, as regras pertinentes ao levantamento do FGTS. Nesse mesmo sentido é o entendimento dos seguintes julgados, conforme transcritos abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20, VIII, DA LEI Nº 8.036/90. VERBETE SUMULAR Nº 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (Processo RESP 200401412923 RESP - Recurso Especial - 692569 Relator(a) José Delgado Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ DATA: 18/04/2005 PG:00235) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (Processo - REOMS 00082028920114036133, REOMS - Reexame Necessário CÍVEL - 338004, Relator(a) - Desembargadora Federal Cecilia Mello, Sigla do órgão - TRF3 - 2ª Turma, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012

..Fonte\_Republicacao) Segue também, ementa do pedido de uniformização de jurisprudência sobre o tema: EMENTA ADMINISTRATIVO. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. Na hipótese de mudança de seu regime de trabalho, de celetista para estatutário, assiste ao servidor público direito ao saque do (Processo 200651190040373; Pedido 200651190040373; Relator(a) - Sebastião Ogê Muniz; Órgão julgador - Turma Nacional de Uniformização Fonte - DJ 11/12/2008) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, reconhecendo em favor da parte autora o direito de proceder, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA, ao saque da quantia depositada em seu nome a título de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, em razão da alteração de seu regime jurídico de contrato de trabalho, equiparando-se à hipótese prevista no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/1990. Entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela em sentença, conforme requerido na exordial. Assim, com o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para fins de autorizar referido levantamento, servindo o ofício como Alvará Judicial. Deverá a parte autora comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento da quantia depositada. Decorrido esse prazo sem qualquer manifestação das partes fica autorizado o arquivamento do feito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, considerando que a CEF, como gestora do fundo de garantia, faz um função pública essencial. O valor da sucumbência deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000878-49.2014.403.6131** - EUGENIO GONCALVES(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a condenação do réu a rever o benefício previdenciário de que o autor é titular. Centra a sua pretensão, em suma, na readequação da RMI limitado pelos salários-de-contribuição das ECs ns. 20/98 e 41/03. Junta documentos às fls. 09/26. Contestação do réu às fls. 33/42, em que sustenta, em prejudicial de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, não reconhece nenhum tipo de erro quanto ao cálculo da renda mensal inicial, razão porque, bate-se pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/55. É o relatório. Decido. Encontro presentes os

pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é de dez anos e se encerrou em 28/06/2007; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício. Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, assim ementado: AGRADO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR APELADO : OS MESMOS REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126 No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP EMENTAPREVIDENCIÁRIO. AGRADO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido (grifei). ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de junho de 2012. SERGIO NASCIMENTO Desembargador Federal Relator No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição: Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular (grifei). No caso dos autos, o autor pretende a readequação do cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário-de-contribuição para inclusão das ECs 20/98 e 41/03. Ora, já no que se refere à revisão para a inclusão do teto a que alude a EC n. 41/03, já se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício. Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-

se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a ação somente foi protocolada junto aos Correios (ECT) aos 30/05/2014 (cf. documento de fls. 26) verifica-se estar extrapolado o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito. Constatação óbvia que se posta em sequência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito posterior (15/12/1998). Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta, mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, reconheço a decadência do direito ao autor a pleitear a revisão do benefício previdenciário de que é titular, razão porque **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I e IV do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária (fls. 30). Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. P.R.I.

**0000295-21.2014.403.6307 - JOAO PAULO SILVEIRA GOMES(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de revisão contratual, que tem por finalidade revisar o contrato celebrado entre as partes litigantes. A ação foi, originalmente, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Botucatu, que reconheceu a incompetência para julgamento, em razão do valor da causa (fls. 32), razão pela qual o feito foi redistribuído para este Juízo. Nesta 1ª Vara Federal, foi nomeado advogado dativo para o autor (fls. 43), que realizou a emenda da petição inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Constam documentos às fls. 06/31-vº e 41/42. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional indeferido pela decisão de fls. 61/62-vº. Devidamente citada (fls. 85/86-vº), a ré contesta (fls. 67/73-vº) a pretensão inicial alegando, em preliminar, a inépcia da petição inicial, e carência da ação proposta. No mérito, bate-se pela higidez do contrato celebrado, bem assim a forma de consolidação da propriedade em mãos da instituição financeira. Documentação às fls. 74/84 e 88/106. Réplica às fls. 111/120. Manifestação do autor, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 121/123, com documento às fls. 124. É o relatório. Decido. O autor é carecedor da ação proposta. É pacífico em jurisprudência o entendimento de que consolidada a propriedade do bem imóvel em mãos da entidade mutuante, o mutuário não ostenta interesse processual em discutir temas relacionados à revisão de prestações ou do saldo devedor. Neste sentido, diversos são os precedentes: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DO ANTIGO MUTUÁRIO NO TOCANTE À REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.** 1. Inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial (AgRg no REsp 1.069.460/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 8.6.2009). 2. Precedentes: REsp 49.771/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.6.2001; REsp 886.150/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2007; AgRg no REsp 1.043.671/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJe de 16.3.2009. 3. Recurso especial provido, para declarar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. (STJ, 1ª Turma, REsp 1068078, rel. Min. Denise Arruda, j. 10/11/2009, DJU 26/11/2009). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. INTERESSE DE AGIR. SFH. ADJUDICAÇÃO.** 1. A orientação firmada no STJ para casos assemelhados está consolidada no sentido de que inexiste interesse de agir dos mutuários na discussão judicial de cláusulas de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação após a adjudicação do imóvel em execução extrajudicial. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 4ª Turma, AGREsp n.º 1069460, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 19/5/2009, DJU 08/5/2009). **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL QUANDO JÁ ARREMATADO O IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.** 1. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, tendo em vista que o contrato não estabelece o reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário, mas em conformidade com a legislação vigente na data da assinatura do contrato. 2. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 3. O pedido de revisão de critério de reajuste das prestações, quando já realizado o leilão, não permite a suspensão do procedimento de execução extrajudicial nem impede a alienação do imóvel, quando o mutuário sequer consignou em juízo os valores do débito que considerava devidos, vindo a juízo quando já ocorrida a adjudicação do imóvel. 4. Deve ser reconhecida a carência da ação acerca do pedido de revisão das cláusulas contratuais, tendo em vista que, sendo

levado a leilão e arrematado o imóvel não pertence mais ao mutuário, restando quitada a dívida e não mais remanescendo o contrato outrora firmado com o apelado. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 6. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1399786, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 30.6.2009, DJU 08.7.2009, p. 211). CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUDIÊNCIA PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL COM BASE NO DECRETO-LEI N.º 70/66. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PREVISTA NO DECRETO-LEI N.º 70/66. ADJUDICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A realização da audiência preliminar não é obrigatória, uma vez que, nos termos do caput do art. 331 do Código de Processo Civil, o juiz só adotará as providências ali previstas se não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado do mérito. 2. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário; não porém, para postular a anulação do procedimento executivo extrajudicial ou do ato expropriatório nele praticado. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 774824, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30.11.2004, DJU 22.10.2009, p. 139). DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DE OBJETO. CDC. APLICAÇÃO. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Esta E. Corte já decidiu no sentido de que a prova pericial é desnecessária quando se trata de contrato de financiamento em que se adota o SACRE como sistema de amortização, o que é o caso dos autos. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 2006.61.05009988-0, Rel. Des. Johnson de Salvo, DJF3 CJI DATA: 28/10/2009 p. 73. 2. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, forçoso é reconhecer que não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. 4. A arguição de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei n.º 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-Lei n.º 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 6. Resta claro que, a parte autora tomou ciência acerca da realização do leilão extrajudicial, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 8. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC 1267965, Rel. Des. Fed. SILVIA ROCHA, J. 23.08.2011, DJ. 31/08/2011, p. 162). Inarredável, pois, o reconhecimento da carência da ação proposta, no que pertine à pretensão de revisão contratual. É impositivo o decreto de carência da ação proposta. DISPOSITIVO Isto posto, sendo os autores carecedores de ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito da lide, na forma do art. 267, I e VI c.c. art. 295, III e único, II, ambos do CPC. Sem custas, tendo em vista a Assistência Judiciária. Tendo em vista a natureza contenciosa do procedimento e a sucumbência integral do requerente, condeno o autor a arcar com honorária de patrocínio que, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000590-38.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-53.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Francisca Amâncio Vicençotto. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o Embargado aplicou índices de correção monetária maiores que os devidos, juros superiores aos devidos, além de aplicar os honorários advocatícios sobre o total da condenação, gerando excesso de execução. Junta documentos às fls. 03/41. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 44/48, pois afirma que a autarquia aplicou índices de correção monetária divergentes dos inseridos na Tabela de Correção Monetária emitida pelo Conselho da Justiça Federal, assim como calculou erroneamente os honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 49/56. O r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 79/85. O embargado concorda parcialmente com o laudo pericial (fls. 95). O INSS impugna o parecer (fls. 100). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada (fls. 105). Em decorrência da discordância dos valores, os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 107 e cálculos de fls. 108/113. Intimados para se manifestar acerca do laudo pericial da Contadoria, ambos, embargante e embargado, não concordaram com o parecer contábil, conforme fls. 115/117 e 119. É a síntese do necessário. DECIDO: Os pontos controvertidos na presente demanda são: a) os índices de correção monetária incidentes sobre o débito em aberto; b) a taxa de juros moratórios; c) a base de cálculo dos honorários advocatícios. Tendo em vista a multiplicidade de temas aqui ventilados, necessária a sua análise individualizada, de molde a esclarecer o provimento jurisdicional aqui adotado. Preliminarmente, entretanto, deve-se consignar que, nestes autos, executam-se montantes atrasados (não há prestações vincendas) de prestações devidas a título de aposentadoria por idade, com data inicial em 04/07/1996, conforme acórdão do E. STJ (fls 201/206 dos autos principais), e data de cessação em 09/12/2004, conforme acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 127/131 dos autos principais), nesta parte não atingido pelos efeitos da decisão proferida no âmbito do Recurso Especial. Daí porque é de se deixar bem assentado que os limites temporais da condenação do executado ficam assim estremados. Resta esclarecer, num primeiro momento, os consectários incidentes sobre o débito. I) Dos Juros e da Correção Monetária. Observa-se que os julgados que substanciam o título executivo ora em comento não deixaram explicitados qual seria a taxa dos juros aplicáveis ao débito. Por tal razão, define a lei que, em casos tais, os juros incidentes serão os juros legais. Daí porque a incidência dos juros legais dar-se-á da seguinte maneira: a) Da data da citação do embargante (04/07/1996) até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a taxa de juros será de 0,5% ao mês, com base no art. 1062 do CC/1916; b) Da data da entrada em vigor do CC/2002 até a DIB da aposentadoria por invalidez (benefício de que atualmente desfruta a segurada), a taxa de juros será de 1% ao mês, com base no art. 406 do CC/2002 c/c o art. 161, 1º do CTN; A correção monetária dar-se-á segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal da 3ª Região, incorporando as alterações da Resolução 267/2013. II) Dos Honorários Advocatícios. Como acima exposto, os valores executados referem-se apenas as parcelas vencidas, compreendidas da citação (04/07/1996) até a DIB da aposentadoria por invalidez (09/12/2004), razão pela qual a base de cálculos dos honorários advocatícios refere-se a 15% das parcelas vencidas, conforme determinado na r. sentença de primeira instância, que não foi alterada pelos r. decidium dos E. Tribunais. Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (g.n.). (AC 00008698520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Por tal motivo, mostra-se procedente a impugnação inicial efetivada pelo embargante. Portanto, a base de cálculos dos honorários sucumbências refere-se 15% do valor da condenação, até a data da sentença. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para determinar a aplicação dos juros e correção monetária, nos termos da fundamentação desta sentença, bem como para excluir da base de cálculo dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado o embargante, os valores das prestações do benefício previdenciário vencidas após a data em que proferida a sentença de primeiro grau. Após o trânsito em julgado, deverão os autos tornar ao Setor de Cálculos Judiciais para que refaça aos cálculos, nos exatos moldes desta sentença. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos honorários sucumbências. Traslade-se esta sentença, por cópia simples,

para os autos em apenso (Processo n. 0000589-53.2014.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.P.R.I.

**0000700-37.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000699-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILSON MARTINS DE SOUZA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Nilson Martins de Souza. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o Embargado não descontou valores já recebidos do benefício de aposentadoria concedida em 23/12/1998, gerando excesso de execução num valor superior ao cálculo apresentado pelo autor. Junta documentos às fls. 07/76.Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 44/48, pois afirma que a autarquia aplicou um coeficiente distinto para o cálculo da RMI, assim como procedeu aos descontos de forma incorreta.O INSS apresentou conta de seus cálculos (fls. 88/98).O r. Juízo Estadual saneou os autos e determinou a realização de perícia contábil (fls. 109/109-v).Os autos foram redistribuídos para este Juízo, em decorrência da cessação da competência delegada (fls. 121).Laudo pericial realizado pela perita do r. Juízo Estadual foi juntado às fls. 123/131O embargado concorda com o laudo pericial (fls. 135).O INSS apresenta impugnação ao parecer da perita (fls. 137).Em decorrência da discordância dos valores, os autos foram remetidos a Contadoria da Justiça Federal, que apresentou parecer às fls. 156 e cálculos de fls. 157/167. Intimados para se manifestar acerca do laudo pericial da Contadoria, o embargado concorda com os valores, no tocante ao parecer que desconta apenas os valores do benefício recebidos a partir de 21/10/1999; o INSS, porém, concorda com o parecer contábil que conclui não haver diferenças devidas ao autor, por serem descontados os valores recebidos referentes ao período de 23/12/1998 a 20/10/1999, conforme petição de fls. 182/183 e 184, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO:O ponto controvertido na presente demanda consiste na possibilidade de desconto dos valores recebidos pelo embargado no período de 23/12/1998 a 21/10/1999, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, do valor do crédito a ser executado nesta ação. O valor do crédito que o embargado aduz ter direito refere-se aos valores compreendidos entre 21/10/1999 (com data inicial do benefício), conforme acórdão do E. TRF 3ª Região (fls 21/32) a 28/02/2011, conforme tabela do embargado às fls. 33, que totalizam R\$ 53.648,06.Tendo em vista a multiplicidade de temas aqui ventilados, necessária a sua análise individualizada, de molde a esclarecer o provimento jurisdicional aqui adotado. I-) Do Título Executivo JudicialO acórdão transitado em julgado pelo E. TRF da 3ª Região fixou a data do início do benefício na data do ajuizamento da ação (21/10/1999), apesar de consignar que, a rigor, o autor fazia jus ao benefício desde o requerimento administrativo (23/12/1998), conforme fls. 30. Portanto, o título executivo judicial fixou a DIB em 21/10/1999. Ocorre que o exequente/embargado, anteriormente a ação de conhecimento, havia interposto mandado de segurança (processo 0006908-97.1999.403.610800), que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do protocolo junto ao INSS, em 23/12/1998 (fls. 139). A apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo, razão pela qual houve a implantação do benefício com DIB em 23/12/1998. No entanto, E. TRF da 3ª Região, julgou o mandado carecedor de segurança dada a inadequação da via eleita para obter o resultado pretendido (fls. 140 vº). Assim, tornou-se inadequada a implantação com DIB em 23/12/1998, prevalecendo o acórdão transitado em julgado na ação de conhecimento que embasa o presente título executivo, que fixou a DIB em 21/10/1999. Assim, tornou-se indevido o recebimento pelo embargante dos valores recebidos no período de 23/12/1998 a 21/10/1999, por ausência de amparo legal. II-) Desconto dos Valores já Recebidos Aduz o embargante que o embargado, ao apresentar os cálculos de liquidação, não procedeu aos descontos dos valores recebidos pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 23/12/1998. O Embargado aduz que os valores recebidos pela aposentadoria, anteriormente a implantação da aposentadoria judicial, não devem ser descontados, pela própria condição de irrepetibilidade dos benefícios previdenciários. Razão assiste ao embargante. Os valores recebidos anteriormente a DIB fixada no r. acórdão são indevidos, podendo ser descontados do crédito a ser executado na presente demanda. A lide resolve-se com fundamento nos artigos 368 e 369 do Código Civil, que aduz: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.Assim, no caso em tela, devem ser compensados os valores recebidos pelo exequente/embargado no período de 23/12/1998 a 20/10/1999, razão pela qual não há valores a serem pagos, conforme apurado pela Contadoria Adjunta deste Juízo às fls. 156. Caso Vossa Excelência entenda que devem ser descontados os valores recebidos através de mandado de segurança referente ao período de 23/12/1998 a 20/01/1999, não há diferenças devidas à parte autora, estando correto os cálculos dos INSS.Cabe consignar que não há que se falar em irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, pois a irrepetibilidade se dá sob benefício em manutenção, nos termos do artigo 115 da Lei 8.213/91. Não é o caso em tela, pois aqui os valores apurados refere-se à créditos em face do executado/embargante, aplicando-se de pleno direito o que dispõe os artigos 368 e 369 do CPC.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a possibilidade da compensação: PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS - Recurso recebido como agravo legal. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado pelo INSS a fls. 15/18 (R\$ 171.914,68, em 05/2007). III - Sustenta o agravante a impossibilidade de desconto das parcelas do auxílio-doença, sob pena de ferir-se o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, eis que quando lhe foi concedido mencionado benefício não era aposentado, tendo-o recebido de boa-fé. Afirma estar prescrita a pretensão do INSS de reaver tais parcelas. Alega que os juros de mora devem ser computados na ordem de 12% ao ano, a contar do vencimento de IV - O título judicial diz respeito à condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (31/07/1997). Durante o curso da ação, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença, entre 16/03/2000 e 03/05/2000. O exequente ofereceu conta de liquidação, abrangendo o período de jan/97 a maio/07, no total de R\$ 196.450,51, atualizado para 05/2007, sem descontar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período compreendido entre 16/03/2000 e 03/05/2000. V - Inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas administrativamente em período concomitante, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade ao exequente, que acarretaria enriquecimento ilícito. Acrescente-se que o artigo 124 da Lei nº 8.213/91 veda o recebimento conjunto do auxílio-doença e qualquer aposentadoria. (AC 1679636; Relatoria Desembargadora Marianina Galante; Oitava Turma. e-DJF3 Judicial I DATA:26/10/2012) III-) Ressarcimento ao Embargante. O Embargante aduz que há um valor negativo de R\$ 66.231,18, que corresponde ao valor da diferença existente entre as contas da parte Embargada e as do embargante. Conforme decidido acima, não há valores a serem recebidos pelo Embargado, em razão da compensação, que entendo ser devida. No entanto, não é possível, nestes autos ser realizada eventual cobrança de valor negativo ao embargado, pois tal procedimento deve ser realizado pela via adequada. Neste sentido, já relatou o Desembargador Federal Nelson Bernardes: Os pagamentos indevidos ou a maior, efetuados pelo INSS aos segurados, podem ser restituídos mediante dedução das prestações dos benefícios mantidos pela Previdência Social, em parcelas não superiores a 30% da renda mensal, excetuados os casos de má-fé, a teor do disposto no art. 115, II e único, da Lei nº 8.213/91 e art. 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Ainda que a pretexto de evitar o enriquecimento sem causa (art. 876 do CC), o reembolso dos valores pagos indevidamente e já levantadas pelo credor deverá, igualmente, observar o disposto acima, após o devido processo legal administrativo em que oportunizadas a ampla defesa e contraditório, não se prestando a isso os próprios autos executivos da ação previdenciária, ressalvada eventual reconvenção. Aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que De acordo com o art. 15 da Lei 8.213/91, que disciplina os planos de benefícios da Previdência Social, havendo pagamento além do devido, como no caso, o ressarcimento será efetuado por meio de parcelas, nos termos determinados em regulamento, ressalvada a ocorrência de má-fé (5ª Turma, RESP nº 988171, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 04/12/2007, DJU 17/12/2007, p. 343). Nada obstante, a Autarquia Previdenciária poderá constituir seu crédito contra o segurado, para fins de cobrança, na via ordinária autônoma e adequada, onde se dará a regular conhecimento da legitimidade da natureza alimentar das verbas recebidas pelo segurado na ação anterior, sem perder de vista que, a tanto, a má-fé, por não se presumir, deve ser comprovada por quem alega, segundo os princípios gerais do direito. Ainda nesta senda, torna-se inviável, no mesmo processo executivo onde constatado o levantamento de eventuais quantias indevidas, qualquer discussão acerca da possibilidade de se efetuar ou não os descontos mensais nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justamente por tratar-se de providência extra-autos, de cunho eminentemente administrativo, a se concretizar mediante o regular procedimento específico a cargo da Autarquia Previdenciária, segundo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe são peculiares, além da observância à ampla defesa e ao contraditório, ressalvado ao Poder Judiciário o controle de legalidade do ato em si, se, de fato, provocado pelo interessado em via judicial distinta (v.g. mandado de segurança), a par do aforismo ne procedat iudex ex officio. Inclusive, na linha de precedentes desta Corte (8ª Turma, AG nº 2006.03.00.020893-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/10/2006, DJU 08/11/2006, p. 316), já tive a oportunidade de decidir que Salvo má-fé, os descontos dos benefícios previdenciários eventualmente creditados além do valor devido poderão ser efetuados mediante dedução em parcelas não superiores a 30% da renda mensal (art. 115, ún., da LBPS c.c. art. 154, 3º, do Dec. 3.048/99), desde que apurada a irregularidade em processo administrativo específico, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório (9ª Turma, AC nº 2000.61.02.006483-5, de minha relatoria, j. 28/02/2005, DJU 22/03/2005, p. 457). Não há que se falar em pedido de homologação de novo cálculo, haja vista que o quantum a ser devolvido deverá ser discutido em via judicial autônoma. (0017808-76.2012.4.03.0000/SP) Por tal motivo, mostra-se procedente a impugnação inicial efetivada pelo embargante. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO**: a) **PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para determinar que não há valores a serem recebidos pelo Embargado. b) **EXTINTA A EXECUÇÃO**, para reconhecer a carência do título judicial, que o faço para extinguir o feito com fundamento no que dispõe o art. 586, com aplicação analógica ao art. 618, I, ambos do CPC. **Condono** o Embargado ao pagamento dos honorários sucumbências, que arbitro em um salário mínimo vigente, considerando que não há pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos dos Embargos

à execução. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000699-52.2013.403.6131). Com o trânsito, desapareçam-se, e arquivem-se.P.R.I.

**0000783-53.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 69/70: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte embargante/INSS no efeito devolutivo. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000851-03.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000850-18.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLYMPIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X VALQUIRIA ALVES X VALDIR ALVES DOS SANTOS X WILMA ALVES DOS SANTOS X VERA LAVES DOS SANTOS VIZONI X ANTONIO ROBERTO VIZONI X ZULEICA APARECIDA DOS SANTOS X NILO SERGIO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Valquíria Alves e outros. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que há excesso de execução. Intimado para oferecer impugnação, o embargado apresentou outra conta, utilizando como base o salário mínimo no valor de R\$180,00 (fls. 21/31). Por determinação judicial, o embargado apresenta conta atualizada até 09/99 (fls. 43/52).O r. Juízo Estadual determinou a realização de perícia contábil. O laudo pericial foi apresentado às fls. 66/74.A parte embargada concordou com o cálculo apresentado pela perita (fls. 77).Há informação de que a embargada faleceu (fls. 78), havendo posterior habilitação de herdeiros (fls. 94).O INSS concorda com a conta de liquidação elaborada pela perita às fls. 67 (fls. 98).É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser acolhidos em partes. O r. sentença de primeira instancia (fls. 47 dos autos principais) julgou a ação procedente para condenar o Embargante a implantar a aposentadoria por invalidez desde a propositura da ação. Referida sentença foi objeto de recurso, sendo que o E. Tribunal regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso da autarquia previdenciária, afastando a concessão da aposentadoria por invalidez e concedendo à autora, por estarem presentes os requisitos, a renda mensal vitalícia, desde a data da perícia judicial (fls. 62 dos autos da ação principal). Referido acórdão transitou em julgado, pois Recurso Especial não foi conhecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 101). Em razão da Embargada ter recebido o benefício de aposentadoria por invalidez no período de 1992 a 1999 faz-se necessário que os valores referentes ao 13º salário deste período sejam descontados da renda mensal vitalícia, obtida judicialmente. Portanto, já para o efeito de escoimar este primeiro excesso no cálculo efetuado pelo credor, é que devem ser acolhidos os presentes embargos. No entanto, quanto a atualização de juros e correções monetárias, os cálculos das partes não podem ser acolhidos, pois o parecer contábil, realizado pela perita do r. Juízo Estadual, analisou os cálculos apresentados pelo Embargante e pelo Embargado, apontando as inconsistências de cada um. Desta forma, a perita concluiu que o cálculo elaborado pela parte autora, atualizado até 09/99, não foi descontado os 13ºs salários que foram recebidos indevidamente por ela. Assim como no cálculo do INSS, o valor devido foi atualizado até 09/99 e o cálculo referente aos 13ºs até 07/00, não sendo atualizados no mesmo mês, não sendo correta a subtração.Assim, foi elaborado o cálculo no período de 29/11/91 a 31/08/92, atualizado até 12/99. Outro cálculo elaborado com os 13ºs salários recebidos no período de 1992 a 1999, atualizado até 12/99. Por fim, foi subtraído o valor dos 13ºs do valor devido restando o total de R\$ 1.456,11 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos).Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para homologar os cálculos apurados pela perícia contábil, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado a fls. 72, ou seja, R\$ 1.456,11 (mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e onze centavos), até dezembro de 1999. Deixo de condenar as partes nos ônus da sucumbência, em razão da sucumbência recíproca.Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Solicite-se o pagamento dos honorários do perito contábil, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007.Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, bem como das contas aprovadas para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0001133-41.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001132-56.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NIVALDO ISMAEL(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO

FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório. Junta documentos às fls. 04/47 Cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada o fez às fls. 63/66. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 73/81 dos autos. A Embargada apresentou concordância às fls. 85. O Embargante impugnou o cálculo da contadoria do Juízo às fls. 87 e apresentou novos cálculos que entendem serem devidos. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Naquilo que se refere ao cálculo do exequente/ embargado, patenteou-se nos autos que não atende aos ditames do título executivo aqui em questão, vez que não descontou o que recebera a título de amparo social ao idoso. De fato, realizando a conferência contábil do cálculo efetivado pelo embargado, conclui a MD Contadoria Adjunta ao Juízo que, verbis (fls. 73): A conta do autor às fls. 318/321 no total de R\$ 44.412,55 para 06-2012 não descontou os valores recebidos so benefício assistencial, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes do aplicado por esta contadoria Portanto, já para o efeito de escoimar este primeiro excesso no cálculo efetuado pelo credor, é que devem ser acolhidos os presentes embargos. Quanto a impugnação do embargante relativamente aos critérios de correção monetária adotados pelo embargado não podem ser aceita, pois não levou em consideração os índices de correção monetária e juros determinados no título executivo judicial (fls. 15 destes autos): A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Os juros moratórios devem ser fixados a base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do CC e do art. 167, 1º do CTN. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. No que se refere a impugnação do Embargante de fls. 87/89 (atualização monetária fora dos parâmetros indicados pelo art. 31 Estatuto do Idoso), razão não assiste ao INSS, pois da análise do acórdão que substancia o título executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado elegeu critério diverso para fins de atualização monetária. A MD Contadoria Adjunta ao elaborar o parecer contábil consignou que tanto o embargante aplicou juros de mora e correção monetária em desacordo com o r. julgado e o embargado aplicou índices de correção monetária divergentes do aplicado pela Contadoria, a qual procedeu aos cálculos nos exatos termos do r. julgado. O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, ainda que por muito pouco, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R\$ 46.884,33, cf. fls.74) superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R\$ 44.412,55, cf.46), ambos atualizados para a competência de 06/2012. Bem a rigor, esse valor total em apertou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exequendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.).(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R\$ 44.412,55, atualizado para a competência de 06/2012 cf. fls. 46. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de

R\$ 44.412,55 devidamente atualizado para a competência 06/2012 (cf. fls.46). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução, tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª Região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001132-56.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0001418-34.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CELINA CORREA ALONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) Fls. 88/101: Ciente do agravo interposto. Aguarde-se a comunicação de eventual efeito suspensivo atribuído ao agravo de instrumento. Caso não seja atribuído efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 84. Intime-se o INSS da decisão de fl. 84.

**0001420-04.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVIA DE BARROS BENTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeat. Sustenta o embargante que o cálculo da renda mensal inicial foi efetuado de forma errônea, bem como os índices de correção monetária utilizados foram superiores ao devido. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do embargante. Junta documentos às fls. 04/36. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 40/42. Em decorrência da cessação a competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a realização de parecer contábil pela Contadoria Adjunta desta 1ª Vara Federal. O parecer contábil foi apresentado às fls. 47, acompanhado dos documentos de fls. 48/56. Houve impugnação pela embargada, razão pelas quais os autos remetidos novamente a Contadoria, que apresentou novo parecer às fls. 65/69. O Embargante discordou dos cálculos e o Embargado concordou com os cálculos da Contadoria Adjunta. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, em parte. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pelo embargado/ exequente, há equívoco no cálculo dos juros de mora, pois não respeito a data inicial da citação, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado no r. Julgado, conforme parecer de fls. 47. A questão suscitada pelo embargado relativa à incidência do índice de correção monetária INPC, após 08/2009 ao caso em questão não se propõe, uma vez que o v. decisum de Primeiro Grau disciplinou expressamente essa incidência nos termos seguintes (verbis, fls. 12/vº): ....faço para conceder a pensão por morte à Autora, a partir da data do óbito, com correção monetária, e juros de 1% ao mês até a edição da Lei 11.960/09, e, após de 0,5% ao mês, observada a prescrição quinquenal. Da mesma forma, não assiste razão a impugnação do Embargante que pretende que sejam aplicados os índices de correção monetária da Lei 10.741/03, ou seja, aplicação do INPC a partir de 02/2004. Ora, sendo esta a situação, não há como embargante e embargado pretendam que o cálculo do montante exequendo não leve em conta as disposições da sentença transitada em julgado. Pretendesse as partes ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o primeiro cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Primeiro Grau. O parecer contábil de fls. 47 apurou a diferença do período de 06/07/99 a 31/01/2012, data anterior à implantação do benefício, nos termos da sentença transitada em julgado de fls. 126/134, dos autos principais, totalizando em R\$ 104.027,20 para 03/2012. Destaca-se, que não há como acolher os cálculos de fls. 65/69, pois conforme enfatizado pela Contadoria Adjunta os cálculos elaborados anteriormente (fls. 47) seguiram o determinado no r. julgado com aplicação dos índices e correção monetária determinados na Resolução nº 134/2010. As alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 ocorreram após a elaboração dos cálculos por esta Contadoria. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 47, com documentação às fls. 48/54, apontando valor total da conta de liquidação em R\$ 104.027,20, em montantes atualizados para 03/2012), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES, EM PARTE**, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 69 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R\$ 104.027,20, devidamente atualizado para a competência 03/2012 (cf. fls.47 e documentos de fls. 48/54). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 103.212,55, para 03/2012, cf. fls. 33), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima

do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 03/2012, montava em R\$ 104.027,20, fls. 47) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 117.386,42)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001419-19.2013.403.6131). Com o trânsito, desansem-se, e arquivem-se. P.R.I.

**0000944-29.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)**  
. Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 26/28. 2. Preliminarmente determino, ex officio, na defesa dos interesses públicos e do Tesouro Nacional e de acordo com uníssona jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, para que o INSS não incida em mora com os efeitos daí correlatos (AGRESP 200700647305, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, v.u., DJE DATA: 02/02/2001), a expedição de requisição de pagamento parcial da execução promovida, referente aos montantes tidos como incontroversos e apresentados pelo INSS na inicial dos presentes embargos à execução, no valor de R\$ 133.326,52, para 01/2014. Observe-se, pois, no que se refere a modalidade da requisição de pagamento o disposto no artigo 4º da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites junto ao juízo da execução. Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior. (grifo nosso) 3. Assim, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJP, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO - PRECATÓRIO E RPV PARCIAIS - dos valores incontroversos, nos termos do cálculo apresentado pelo INSS juntamente com a inicial destes embargos à execução, fl. 05, observando-se as formalidades necessárias. Colaciono julgado a respeito: (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0018255-06.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 29/06/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 24/07/2009 PÁGINA: 524) 4. Feito, consubstanciado na Resolução supra aposta, em seu art. 9º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório/RPV expedido. Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico da requisição expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria. 5. A expedição da requisição de pagamento deverá ser promovida na ação principal nº 0001486-81.2013.403.6131. Para tanto, promova a secretaria o traslado de cópia da inicial e dos cálculos incontroversos, bem como deste despacho, para aqueles autos. 6. Com o cumprimento das determinações supra, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000945-14.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-97.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)**  
Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução fundada em título judicial promovida por Emilio Delomo. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos anexa do Embargante. Juntou documentos às fls. 04/35. Intimado para oferecer impugnação, o embargado concordou expressamente com o cálculo do embargante, conforme petição de fls. 43. É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeatur, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 03 e 05, ou seja, R\$ 24.473,86 (vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) para fevereiro de 2014 (02/2014). Defiro o pedido de gratuidade processual formulado às fls. 43, considerando que também é beneficiário nos autos principais. Assim sendo, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência processual. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos

principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

**0001347-95.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-13.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001346-13.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0001348-80.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-13.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001346-13.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000275-44.2012.403.6131** - MARIA ROSA FATIMA DE MELO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.Foi informado o falecimento da parte exequente, através da petição de fls. 244/245.À fl. 248, o i. advogado foi intimado para proceder à regular habilitação de herdeiros, não tendo havido manifestação, conforme certidão de fl. 250.O advogado que patrocina a causa requereu o prazo de 30 (trinta) dias para coletar os documentos dos habilitantes (fl. 251), o que foi deferido à fl. 252, em 30/10/2012.A Justiça Estadual, onde o feito tramitava originariamente, remeteu os autos a esta Vara Federal de Botucatu aos 09/11/2012 (fl. 253).Aos 10/09/2013, com os autos já nesta Vara Federal, houve intimação do advogado para o regular prosseguimento do feito (fl. 257), decorrendo o prazo concedido sem manifestação (fls. 258). Por fim, à fl. 260, consta manifestação patrono da parte exequente, requerendo a concessão de mais 60 (sessenta) dias para promover a habilitação dos sucessores da autora, alegando dificuldades na localização dos mesmos. Foi deferido o prazo improrrogável de 60 dias, conforme requerido (fl. 262), o qual, mais uma, vez transcorreu in albis, conforme certidão de fl. 263.É o relatório do necessário. Decido. Apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente Maria Rosa Fátima de Melo, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0000135-73.2013.403.6131** - JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 417, PROFERIDO EM 31/03/2014:1. Considerando o contrato de honorários trazido aos autos pelo causídico da parte autora (fls. 408), bem como o Contrato Social da Sociedade de Advogados colacionado às fls. 409/416, expeça-se a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO em favor dos exequentes (fl. 242), observando-se às formalidades e anotações necessárias, destacando-se os honorários contratuais, bem como verba sucumbencial, em favor de SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 16.814.657/0001-22), observando-se o disposto na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, em seus artigos 22 a 24, e no que dispõe o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/94. 2. Desta feita, encaminhem-se os autos ao SUDP para inclusão de SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 16.814.657/0001-22) como exequente.3. Oportunamente, consubstanciado na RESOLUÇÃO N. 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº

13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000846-78.2013.403.6131** - JOAO PONTEDURA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 219, PROFERIDO EM 27/03/2014: 1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos Embargos à Execução nº 0000847-63.2013.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3. Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001236-48.2013.403.6131** - JULIO AMERIDES VICTORATTI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença.A parte autora ingressou com a presente ação, de rito ordinário, em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05).Após o trânsito em julgado de fls. 55, iniciou-se a fase de liquidação de sentença. Foram interpostos Embargos (nº 0001237-33.2013.403.6131) contra os cálculos apresentados (fls. 59/69) e os mesmos foram julgados improcedentes (fls. 16 dos referidos autos), porém, a sentença foi reformada pelo acórdão de fls. 50 que deu provimento à apelação do INSS para que os cálculos de liquidação fossem refeitos.Novos cálculos apresentados às fls. 59/77. Os mesmos foram objeto de nova interposição de Embargos (nº 0001238-18.2013.403.6131). Em razão da divergência de valores, foi realizada perícia contábil (fls. 70/72), onde foi constatado que nada é devido ao autor. Os Embargos foram julgados procedentes (fls. 78/79). Entretanto, em fase recursal todos os atos processuais foram anulados a partir da citação, para apresentação de novos cálculos (fls. 98/99), pois o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculos de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. (fls. 98 dos embargos).Em razão do acórdão transitado em julgado no segundo embargos à execução, o exequente apresentou os novos cálculos devidamente atualizados (fls. 95/105) nestes autos, os quais foram impugnados pelo INSS às fls. 108/113.Foi determinada a realização de perícia contábil, por Contador do r. Juízo Estadual. O parecer foi apresentado às fls. 123/130, que concluiu: Assim, pode-se afirmar que os valores devidos a título de revisão do artigo 58 do DCT, diante da conta do próprio autor (fls. 92) já foram pagos. Em razão na cessação da competência, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu (fls. 139).Intimado para se manifestar acerca do lado pericial, o INSS concorda com o mesmo (142).Para dirimir eventuais dúvidas existentes acerca dos valores, os autos são remetidos à Contadoria própria deste Juízo e novamente constata-se que não há diferenças a serem pagas ao autor (fls. 146/148).Relatei o necessário, DECIDO.Pela análise dos pareceres contábeis, constata-se que foi realizada administrativamente a revisão do artigo 58 do ADCT, no período determinado no acórdão, ou seja, de maio de 1989 a julho de 1991. Os valores referentes a diferença também foram pagos administrativamente, pois houve recebimento de valores superiores ao mensalmente pago nas competências de 08/1990; 05/1991 a 08/1991, o que denota-se que houve pagamento de revisão do período, conforme exposto no laudo contábil de fls. 128. Enfatiza-se que a MD Contadoria Adjunta ao elaborar o parecer contábil consignou que ...esta Contadoria informa que analisou a evolução da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando a equivalência salarial de 1,79 SM a partir de 04/89 até a vigência da Lei nº 8.213/91 conforme determinado no r. julgado, e verificou que o INSS procedeu corretamente à revisão do artigo 58, do ADCT. Sendo assim, esta Contadoria ratifica as informações prestada pelo INSS às fls. 2/6 dos embargos, bem como pelos peritos contábeis às fls. 71/72 e 129 dos embargos, que concluíram que não há diferença a serem pagas ao autor. Portanto, constata-se que houve o integral cumprimento do julgado, na via administrativa, sendo o caso de extinção do presente processo, pois o título carece de liquidez e exigibilidade na presente via. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0004700-80.2013.403.6131** - MARIA APARECIDA DIAS(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0005938-37.2013.403.6131** - ANTONIO MARINS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MARINS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007952-91.2013.403.6131** - MARIA BENEDITA FERRERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Expeçam-se os ofícios requisitórios para pagamento da parte incontroversa, nos termos da conta do INSS acostada às fls. 223/227 (cópias trasladadas dos embargos à execução), em cumprimento aos despachos de fls. 237 e 267.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

**0000322-47.2014.403.6131** - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 335. DESPACHO DE FL. 335, PROFERIDO EM 28/07/2014:1. Preliminarmente, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença, v. acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos homologados dos Embargos à Execução nº 0000322-47.2014.403.6131, bem como o desapensamento e remessa daqueles ao arquivo, bem como da impugnação ao valor da causa. 2. Ato contínuo, expeçam-se as requisições de pagamento devidas. Oportunamente, nos termos da Resolução nº 168, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2011, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 10º, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo com o registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observe, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, em termos ou silente, tornem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001140-96.2014.403.6131** - ISABEL DE FATIMA ERNANDES SIQUEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Diante da decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme certidão de fl. 301, HOMOLOGO os cálculos apresentados às fls. 228/230, no valor de R\$ 32.294,33 para 02/2014, para que produzam seus

efeitos.Fls. 225/226: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios com base na conta suprarreferida, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 11, a ser realizado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 234.Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária.Int.

**0001346-13.2014.403.6131** - ROSA FERRARI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a decisão definitiva proferida às fls. 142/145 dos embargos à execução nº 0001347-95.2014.403.6131 (apenso). Para tanto, expeça-se precatório complementar, requisitando-se o valor de R\$ 5.892,66 atualizado até maio/2001, referente ao período de 14/10/1992 a 13/10/1994.Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

## **Expediente Nº 652**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001507-57.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Descabe o pedido formulado pelo INSS de suspensão da presente ação, em face de pendência de julgamento definitivo de ação que tramita junto ao JEF-Botucatu, sob nº 0005665-88.2008.403.6307.Ocorre que a presente ação está acobertada pelos efeitos do trânsito em julgado, podendo ser desconstituído somente pelas medidas jurídicas próprias, na esfera competente. Desta forma, cumpra o INSS a obrigação de fazer contida no julgado, no prazo de 20 dias, comprovando nos autos.Feito, em termos, venham conclusos para sentença de extinção da execução pela satisfação da obrigação.Sem prejuízo, ad cautelam, oficie-se à E. Turma Recursal (3ª Turma Recursal de São Paulo - 9º Juiz Federal da 3ª TR-SP) - fl. 173 - encaminhando-se cópia do v. acórdão, certidão de trânsito em julgado, manifestação do INSS de fls. 172 e desta decisão, para ciência

**0008740-08.2013.403.6131** - ANTONIO HENRIQUE NICOLosi GARCIA(SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 98, referente às custas judiciais em favor da parte autora.A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos serão conclusos para sentença de extinção.Com a informação de levantamento ou decorrido in albis o prazo de validade do alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Cumpra-se e intime-se.

**0000854-21.2014.403.6131** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO)

Diante do teor da certidão retro, determino o desentranhamento da petição de fls. 361/367 (réplica), protocolada por equívoco nestes autos (sob o nº 2014.61310005506-1), procedendo-se às certificações necessárias. Após o desentranhamento, a petição deverá ser arquivada em pasta própria, intimando-se o INSS a proceder à retirada da referida petição em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Publique-se o despacho de fls. 360. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000092-05.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-20.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000091-20.2014.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000117-52.2013.403.6131** - MARIA HELENA ZUCCARI MIONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. As partes/peritos foram devidamente cientificadas do depósito judicial, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000017-63.2014.403.6131** - GABRIEL DE OLIVEIRA- INCAPAZ X ANGELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da petição de fls. 403/407, por meio da qual foi devolvido o alvará de levantamento nº 72 de 2014, expedido à fl. 396, determino o desentranhamento da via original do alvará acostada à fl. 405, bem como, o seu cancelamento, mediante a lavratura de certidão, arquivando-se a via original do alvará em pasta própria com as devidas anotações, devendo a Secretaria proceder às rotinas necessárias, relativa ao cancelamento, nos autos e no sistema informatizado. No mais, tendo em vista a informação constante da petição de fls. 403/404, de que a instituição financeira se recusou a liquidar o alvará de levantamento em questão devido ao fato de ter constado valor de capital projetado para data diferente da data do depósito original, e ainda, considerando a ausência de informação específica nos autos acerca da data e valor original do depósito judicial no Banco do Brasil, até mesmo por força da incorporação do Banco Nossa Caixa S.A., onde o depósito foi feito originalmente, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6510-2, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, de maneira expressa, a data e o valor que deverão constar em alvará de levantamento, a fim de viabilizar o saque total da conta judicial nº 2500113702015. Com a resposta do ofício, expeça-se novo alvará de levantamento para saque total da conta judicial mencionada no parágrafo anterior. Int.

**0000091-20.2014.403.6131** - MOACIR SEVERO X ISALINA OLINO SEVERO X MARIO EDUARDO SEVERO(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Considerando a juntada aos autos da certidão de óbito de Isalina Olinio Severo às fls. 263/264, bem como, os documentos de fls. 119, 121 e 122, defiro o requerido às fls. 248/249. Reexpeça-se o alvará de levantamento constante à fl. 246 (R\$ 595,36 - saque PARCIAL da conta nº 1181005500581150), desta feita em nome do herdeiro habilitado MARIO EDUARDO SEVERO. Com a expedição, intime-se a parte interessada para proceder à sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá o i. advogado comprovar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o levantamento dos valores junto à instituição financeira. Com a comprovação da liquidação do alvará, ou decorrido o prazo supra estabelecido, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 242, expedindo-se o ofício para estorno de valores remanescentes aos cofres públicos, conforme determinado. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente Nº 653**

**CARTA PRECATORIA**

**0001543-65.2014.403.6131** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PRADO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO Cumpra-se. Para realização do ato deprecado designo o dia 15 (quinze) de janeiro de 2015, às 15h00min. Intime-se o réu ANTONIO APARECIDO PRADO para que compareça à audiência ora designada. Solicito, ainda, que o deprecante encaminhe a este Juízo, cópias das declarações eventualmente prestadas pelo réu na fase policial. Expeça-se mandado, instruindo-se com o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001566-11.2014.403.6131** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO ANTONIO FONTES BARRETO (SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

Vistos. Cumpra-se. Para a realização do ato deprecado designo o dia 20 (vinte) de janeiro de 2015, às 15h00min. Intimem-se as testemunhas: RITA DE CÁSSIA SOARES PENTEADO e EDSON ANTONIO SOARES JUNIOR para que compareçam à audiência ora designada. Solicite-se, ao Juízo Deprecante, que encaminhe a este Juízo, cópias da resposta escrita do réu e das declarações eventualmente prestadas pelas testemunhas na fase policial. Expeça-se o necessário. Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 462**

**MONITORIA**

**0000523-30.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ MARTINS ANDRADE FILHO

Ante a ausência de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

**0001181-54.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA

Frustradas as tentativas de conciliação e de citação, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014756-66.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELY APARECIDA RODRIGUES SILVEIRA

Ante o decurso do prazo e o falecimento da parte executada, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.

**0014907-32.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA CRISTINA PENQUINS

Uma vez que a tentativa de conciliação restou infrutífera e ante a ausência de citação, manifeste-se a parte autora

em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

**0000246-14.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LM-IDEAL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X LOURENCO ANTONIO PEREIRA DO PRADO X MARCIO ANTONIO SOARES DIAS

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, uma vez que o documento referido a fls. 65/66 não é de sua autoria.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000002-44.2006.403.6109 (2006.61.09.000002-2)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP185334 - MÔNICA CONCEIÇÃO MALVEZZI) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA)

Primeiramente, certifique a secretaria o andamento da Ação Cautelar Inominada nº 0001751-46.2013.403.0000. Após, em atendimento ao pedido de fls. 1241, determino o sobrestamento do feito até que ocorra o julgamento final pelo órgão colegiado da E. 5ª Turma do TRF-3ª Região nos autos nº 0001751-46.2013.403.0000, devendo os presentes autos permanecerem acautelados em secretaria. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**

**Juíza Federal Substituta**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 206**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001791-47.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-62.2013.403.6137) MANOEL ALVES SOUZA(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO E SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) Trata-se de ação de EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela MANOEL ALVES SOUZA em face de UNIÃO FEDERAL. Às fls. 18 foi determinada providência a ser cumprida pela exequente e às fls. 18v há certidão de que a exequente deixou transcorrer o prazo in albis, de modo que o feito deve ser extinto com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. É relatório. DECIDO. Em virtude da inércia da parte, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, proceda-se ao cancelamento da distribuição, observando as rotinas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000571-77.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001837-36.2013.403.6137) JOSE SANTIAGO ALZAMORA CASTELLANOS(SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Por ora, traga a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos documentos necessários à propositura da presente ação, tais como petição inicial, certidões de dívida ativa, inclusive relativa a todas as execuções em apenso se houver, auto/termo de penhora e prova da intimação, a fim de aferir a tempestividade. Após, voltem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000427-40.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ONEVITON SENNA LOPES(MT002101 - TIERSON ALVES DE SOUZA)

Antes de apreciar o pedido formulado às fls. 31/35, regularize o executado, a representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento desta e das futuras manifestações, tendo em vista que a situação

cadastral da inscrição do patrono constituído nos autos encontra-se irregular, por motivo de suspensão.Int.

**0000591-05.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DORIVAL HERRERO GOMES ME X DORIVAL HERRERO GOMES(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Dê ciência à exequente do ofício de fls. 211/222, tendo em vista que o imóvel penhorado às fls. 64 destes autos, foi arrematado nos autos do processo nº 0004730-22.1999.8.26.0024, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Andradina-SP.Int.

**0000875-13.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ORENSY RODRIGUES DA SILVA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Antes de dar cumprimento ao r. despacho retro proferido, traga a parte executada o valor da avaliação do bem indicado à penhora à(s) fl(s). 130/132, bem como informe a qualificação da viúva do executado, caso haja, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl(s). 137.Int.

**0001719-60.2013.403.6137** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X LUIS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 76/77.Int.

**0001790-62.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MANOEL ALVES SOUZA(SP306970 - TAMIRES LOPES PINHEIRO E SP307316 - KLEBER DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido da exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40, parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, ficando a parte credora cientificada de que poderá reativar a execução a qualquer momento. Remetam-se, desde já, os autos ao arquivo.Int.

**0001916-15.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS X ELIDIO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR E SP291345 - PEDRO RODOLPHO GONÇALVES MATOS)

Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos serviços registrários.Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos.Após, transitada em julgado a sentença de fls. 153, ao arquivo com baixa-findo.Int.

**0001924-89.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X WILSON LONGO X MARIA IVONETE PEREIRA LONGO(SP181607 - ROBERTA RIGO HANADA FONZAR)

SENTENÇA DE FL(S). 205: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO-COMERCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTRO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 203, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ---- DESPACHO DE FL(S). 210: Autorizo a retirada do mandado de cancelamento de penhora, pela executada, mediante recibo nos autos, para seu devido cumprimento junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Andradina, devido ao caráter privado da prestação dos

serviços registrários. Ciência à executada, por meio de publicação, de que deverá comparecer à Secretaria da 1ª Vara da Justiça Federal de Andradina, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada do Mandado de cancelamento do Registro da Penhora, que deverá ser entregue pessoalmente pela executada ao Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Andradina, a fim de recolher os emolumentos necessários ao levantamento da penhora realizada nos presentes autos. Após, transitada em julgado a sentença de fls. 205, ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0002053-94.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLOTHER CONFECÇOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X FRANCISCO DIAS SOBRINHO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Fl(s). 247: Defiro. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 28, conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

**0002104-08.2013.403.6137** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRY TRIP S/C LTDA ME X JOSE EDUARDO CARDOSO DA SILVA X VANIA APARECIDA LEITE X COSTA & ACOSTA LTDA(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO E SP239414 - ANGELO LUIZ BELCHIOR ANTONINI) S E N T E N Ç A DE FL(S). 110: Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face, originariamente, da pessoa jurídica ADRY TRIP S/C LTDA ME, posteriormente redirecionada também aos corresponsáveis tributários JOSÉ EDUARDO CARDOSO DA SILVA e VANIA APARECIDA LEITE (fl. 43), por meio da qual intenta-se o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 101, contudo, a exequente pleiteou a extinção do executivo fiscal com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, bem como, por consequência, o cancelamento da indisponibilidade de bem móvel noticiada às fls. 81/82. É o relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, assim como eventuais indisponibilidades já levadas a efeito, a exemplo daquela noticiada às fls. 81/82. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo, sem que para tanto seja necessária a prévia intimação da parte executada para discriminar a relação de trabalhadores e dos respectivos valores devidos a cada um deles a título de FGTS, por se tratarem de informações passíveis de obtenção pela própria exequente. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase. --- DESPACHO DE FL(S). 114: Em complemento à r. sentença de fls. 110/110v, intime-se pessoalmente o executado JOSE EDUARDO CARDOSO DA SILVA, no endereço de fl. 113, com o fim de que forneça os dados da conta bancária de sua titularidade para posterior transferência dos valores depositados em conta judicial vinculada a este feito oriundos de bloqueio judicial efetuado em sua conta, cujo comprovante consta à fl. 81. Expeça-se o necessário. Após, com a informação dos dados da conta bancária do executado, oficie-se ao Banco do Brasil, agência nº 6757 de Andradina - SP para que proceda, no prazo de cinco dias, à transferência dos valores depositados à fl. 81 para a conta informada pelo executado, devendo comunicar a este Juízo a efetivação da transferência, esclarecendo que os presentes autos tramitavam no Serviço Anexo das Fazendas sob nº 248/2009 (024.01.2009.003623-5), e foram redistribuídos a este Juízo Federal. Após, com o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 110/110v, remetam os presentes autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0002352-71.2013.403.6137** - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LATICINIOS LEITE SUICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANTONIO MARINHO LIMA DA SILVA X CATARINA DE SENE LIMA E SILVA CALDAS X FELIPE SILVA CALDAS X AGUEDA APARECIDA LIMA DA SILVA X MARCELO BELLUZZO JUNIOR(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) Fl(s). 219/220: Defiro a dilação do prazo conforme requerido pela parte executada. Int.

**0002770-09.2013.403.6137** - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X DE LONGO-COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP132142 - MARCELO PEREIRA LONGO) Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DE LONGO - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 211, contudo, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do CPC. É relatório. DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000037-36.2014.403.6137** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FRANCISCO OCHIUTO X ALDA DE SOUZA OCHIUTO(SP075722 - ROGERIO DE OLIVEIRA CONCEICAO)

Regularize o peticionário de fls. 07/08, Dr. ROGÉRIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, a representação processual, tendo em vista que não há procuração juntada aos autos, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.No mesmo ato, ante a concordância da exequente com o(s) bem(ns) ofertado(s), intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s), afim de, na pessoa do representante legal, se for o caso, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. No caso de imóvel, intime-se também o cônjuge, se casado for.Após, expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Cáceres-MT, com o fim de que proceda ao registro do imóvel penhorado nestes autos junto ao Ofício de Registro de Imóveis local, bem como proceda à constatação e avaliação do mesmo. Expeça-se o necessário.Int.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001053-28.2008.403.6107 (2008.61.07.001053-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO E Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TREVICAR VEICULOS LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X VALDEMIR AMADEU(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X SILVIO RENO CINTRA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X IRINEU AMADEU(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP270827 - MARIANI PAPASSIDERO AMADEU)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de TREVICAR VEÍCULOS LTDA., VALDEMIR AMADEU, SILVIO RENO CINTRA, IRINEU AMADEU e CARLA MARIA MISTILDES AMADEU objetivando, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei Federal n. 8.397/1992, provimento jurisdicional suscetível de tornar indisponíveis os seus bens. Sustenta, em síntese, que após regular procedimento de fiscalização, formalizado no Processo Administrativo Fiscal n. 11974.000109/2005-79, sobreveio autuação da requerida pessoa jurídica no importe de R\$ 4.687.869,93 (fls. 02 e 236), atualizado até junho de 2007. Em virtude de o valor do crédito fazendário superar a cifra de 30% do patrimônio conhecido dos requeridos, que estaria no importe de R\$ 1.080.063,69 (fls. 06 e 236), pleiteia a sua indisponibilidade como forma de garantir a satisfação, ainda que parcial, do quantum devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/282.Emenda à inicial pela União pedindo a exclusão de CARLA MARIA MISTILDES AMADEU do polo passivo da ação (fls. 342/343), com decisão deferindo a exclusão e determinando apresentação pela União de informações sobre execuções fiscais propostas contra os requeridos (fls. 349) e decisão determinando ao SEDI que cumpra a decisão (fls. 611). Informações da União acerca de execuções propostas contra os requeridos às fls. 355/356.A decisão de fls. 398/401v deferiu parcialmente o pedido de liminar em que indeferida a indisponibilidade de bens dos sócios e deferida a indisponibilidade dos bens da pessoa jurídica descritos na inicial, houve pedido de reconsideração e apresentação de documentos (fls. 410/546), incluindo cópia de denúncia do Ministério Público Federal contra um dos sócios (fls. 449/451). Decisão mantendo a liminar nos termos expedidos (fls. 601) e contra a qual foi interposto Agravo Retido pela União (fls. 615/619), com apresentação de Contraminuta de Agravo Retido pela requerida TREVICAR sustentando tecnicamente consentânea à sua contestação (fls. 675/678). Os requeridos SILVIO RENO CINTRA e IRINEU AMADEU apresentaram Contrarrazões ao Agravo Retido tecnicamente similares à contestação da requerida TREVICAR, salientando situação sui generis de terem participado da gestão da empresa apenas em parte do período em que ocorreram os fatos geradores (fls. 679/685, 686/692), juntaram procurações (fls. 693, 695/696).A requerida TREVICAR, devidamente citada (fls. 602/607 - 14/07/2011), juntou procuração (fls. 563) e apresentou contestação (fls. 549/554 - 26/07/2011), sustentando as seguintes teses voltadas à total improcedência da pretensão inicial:a) descabimento da medida cautelar fiscal, tendo em vista a consolidação e parcelamento do crédito fazendário apontado em relação à algumas CDAs e pagamento ou extinções de execuções fiscais fundamentadas em outras CDAs;b) violação ao direito de propriedade pela indisponibilidade porquanto já garantido o crédito tributário pela adesão ao parcelamento facultado pela Lei nº 11.941/09;c) inexistência de crédito exigível passível de ser executado, o que esvaziaria o objeto da ação cautelar fiscal preparatória.A requerida TREVICAR juntou cópia do contrato social da pessoa jurídica (fls. 555/562) e documentos atinentes à parcelamento noticiado (fls. 564/600).O requerido VALDEMIR AMADEU, devidamente citado (fls. 671/672 - 11/07/2012), apresentou contestação tecnicamente nos mesmos termos da contestação da requerida TREVICAR (fls. 621/626 - 24/07/2012), juntou procuração (fls. 627) e documentos comprobatórios de parcelamento do débito tributário (fls. 628/665).O requerido IRINEU AMADEU, devidamente citado (fls. 733/734 - 18/09/2012), juntou procuração aos autos (fls. 322/323), apresentou contestação tecnicamente similares à contestação da requerida TREVICAR, salientando situação sui generis de ter participado da gestão da empresa apenas em parte do período em que ocorreram os fatos geradores (fls. 699/708 - 09/10/2012). O requerido SILVIO RENO CINTRA, devidamente citado (fls. 733/734 - 18/09/2012), apresentou contestação enfatizando a inexistência de constituição definitiva do crédito exequendo, inexistência de responsabilidade objetiva à permitir sua responsabilização pelo débito da pessoa jurídica e suspensão de exigibilidade de CDAs em face à

parcelamento do débito (fls. 709/726 - 09/10/2012), juntou procuração (fls. 695/696). A União se manifestou às fls. 738/741v, alegando que a medida cautelar fiscal não é obstada pelo parcelamento do débito executando por não ser uma ação executiva e que a indisponibilidade de bens do devedor pode ser mantida até ultimação do pagamento do débito, esteja este parcelado ou não. Decisão determinando o processamento em segredo de justiça, a especificação de provas e a comprovação de propositura de execução fiscal contra os requeridos (fls. 751). Petição do requerido IRINEU AMADEU especificando provas à produzir (fls. 759), as quais foram indeferidas (fls. 768). Petição da requerida TREVICAR informando a pontualidade no pagamento de parcelamento de débito objeto da presente cautelar fiscal (fls. 760/765). Petição do requerido SILVIO RENO CINTRA informando não ter provas à produzir (fls. 766). Despacho determinando manifestação da requerente quanto à propositura de execução fiscal contra os requeridos, bem como quanto às petições e documentos de fls. 760/765 (fls. 786), vindo a União manifestar-se nos mesmos termos de fls. 738/741v, reservando-se ao direito de requerer informações sobre distribuições de processos em curso junto ao Juízo do Cartório Distribuidor da Comarca de Pereira Barreto/SP (fls. 787/789) e junta relatórios de acompanhamento processual de seu sistema próprio (fls. 790/870). É relatório.

**DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEA** pretensão deduzida na exordial comporta julgamento antecipado, pois a questão de mérito não necessita da produção de outras provas em audiência (CPC, art. 330, inciso I). Tal providência, por decorrer de previsão legal, não enseja cerceamento do direito de defesa ou ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório, vez que desnecessária a produção de provas, nos termos do parágrafo único do artigo 9º da Lei 8.397/1992 e do artigo 330, inciso I, do CPC.2.2. **PRELIMINAR AO MÉRITO**a) **PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA** artigo 1º da Lei Federal n. 8.397/1992 não condiciona a instauração do procedimento cautelar fiscal à constituição definitiva do crédito. Com efeito, em situação fática que em muito se assemelha à dos autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92. PESSOA FÍSICA. IMPOSTO DE RENDA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. OMISSÃO DE RECEITAS. AUTUAÇÃO FISCAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO DEVIDO SUPERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO DECLARADO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PARCELAMENTO. I - A Medida Cautelar Fiscal tem por escopo garantir futura execução fiscal, acautelando o adimplemento do débito mediante a indisponibilidade dos bens do contribuinte até o montante da dívida e seu cabimento está previsto na Lei 8.397/92. II - Nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92, a medida cautelar fiscal poderá ser instaurada após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa. Não se exige, entretanto, que o débito esteja constituído definitivamente, sendo cabível o ajuizamento, mesmo durante a discussão administrativa, após o lançamento fiscal. III - A prova literal da constituição do crédito fiscal está consubstanciada no Auto de Infração nº 16004.000904/2006-39, lavrado em 20.10.2006, acostado às fls. 325/330. IV - Na forma do inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92 tem-se por fundamentada a presente medida quando o patrimônio do contribuinte, conforme imposto de renda foi calculado em R\$ 317.007,37 e o débito alcança o valor de R\$ 376.677,03, hipótese que se subsume à legalmente prevista. V - A mera formalização de acordo de parcelamento não se insere dentre as causas suspensivas da exigibilidade da exação, eis que depende da homologação do pedido com a consolidação dos valores pela autoridade fiscal. Precedente do STJ. VI - Apelação desprovida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1613806, Processo n. 0005740-17.2009.4.03.6106, j. 23/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)(...) O art. 12 da Lei nº 8.397/92 admite expressamente o decreto de indisponibilidade, ainda que o crédito tributário não esteja definitivamente constituído. (...) (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 440739, Processo n. 0014976-07.2011.4.03.0000, j. 13/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Também não serve para infirmar a pretensão inicial o fato de o crédito tributário estar com sua exigibilidade suspensa. Deveras, o supracitado Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim já se pronunciou: **DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. AGRAVO INOMINADO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI 8.397/92). RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 2. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. Desse modo, não é ilegal ou inconstitucional a legislação, especificamente no que estipulou a cautelar fiscal fundada no inciso VI do artigo 2º da lei nº 8.397/92, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. (...) 4. Nesse quadro, a****

concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevido, porquanto configurada a situação objetiva de débitos, pela firma, que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. Por outro lado, cabe destacar que esta cautelar fiscal foi ajuizada em 15/01/2007, ao passo que a adesão ao parcelamento ocorreu em 30/11/2009, de modo que, mesmo que suspensa a exigibilidade, não impede a cautelar fiscal diante da situação objetiva da lei, presente no caso concreto, conforme precedentes da jurisprudência elencados. 5. Assim, a hipótese não é de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, vi, do código de processo civil, mas de procedência da ação cautelar fiscal, como constou da decisão agravada. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Reg., PELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1408477, Processo n. 0000525-31.2007.4.03.6106, j. 16/08/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA) Desta feita, configurada a hipótese objetiva de cabimento da medida, substanciada na constituição, ainda que não definitiva, de crédito tributário em montante que supere 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor, é lícito que o credor se valha da faculdade de propor ação cautelar buscando resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos, cuja exigibilidade esteja ou não suspensa. Conforme frisado, mesmo durante a discussão administrativa, contanto que o crédito já tenha sido lançado, é possível a adoção de medidas tendentes a salvaguardar a sua satisfação. E isso é absolutamente admissível porque a pretensão cautelar não persegue resultados práticos satisfativos do direito material. Antes disso, almeja simplesmente garantir o resultado prático de futura e eventual ação de execução fiscal, esta sim de cunho eminentemente concretista. Esse entendimento é reforçado pelo teor do artigo 11 da Lei Federal n. 8.397/1992, segundo o qual Quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. Percebe-se que se no caso em que há concessão de medida cautelar fiscal preparatória assina-se à Fazenda Pública o prazo de sessenta dias para propor execução judicial, contados a partir da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa, significa dizer que a propositura de cautelar independe da constituição definitiva do crédito tributário, tampouco carece da inexistência de discussão no âmbito administrativo em torno do seu quantum. Nessa esteira: AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ATIVO PERMANENTE DO CONTRIBUINTE. APURAÇÃO DE DÉBITOS ACIMA DE 30% DO SEU PATRIMÔNIO CONHECIDO (ARTIGO 2º, INCISO VI, DA LEI Nº 8.397/92). 1. A preliminar deduzida confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 3. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa. 4. O legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangeu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito. (...) (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629390, Processo n. 0016951-40.2011.4.03.9999, j. 19/04/2012, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS) No mais, a provisoriedade que lhe é ínsita, bem como a possibilidade de a qualquer momento ser revogada, consoante verberado no art. 12, in fine, da supracitada Lei Federal, vão ao encontro do raciocínio de admiti-la mesmo em face de casos pendentes de solução na via administrativa. b) SITUAÇÃO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR Consta às fls. 07/11 dos autos a relação de bens e direitos pertencentes à devedora, sobre os quais incide indisponibilidade decretada liminarmente. O montante do débito fiscal apontado perfazia o total de R\$ 4.405.832,70 na data do ajuizamento da ação (29/05/2005), como visto às fls. 06 dos autos, enquanto que o patrimônio conhecido da devedora pessoa jurídica é de R\$ 1.080.063,69, como evidenciado às fls. 235/243 dos autos, vez que na contestação ela não comprova qualquer outro patamar, de modo ser evidente que o crédito fazendário supera (em muito) os 30% de seu patrimônio conhecido. Portanto, tendo o credor satisfeito os requisitos necessários à propositura da demanda, previstos nos artigos 3º e 6º da Lei Federal n. 8.397/1992, não há se falar na falta de pressuposto de constituição do processo, tampouco em inépcia da inicial, de modo que haveria a ré de demonstrar que a dívida é inferior a 30% do seu patrimônio total, ou seja, que há plena e irrefutável solvência, como única forma de afastar a medida (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629390, Processo n. 0016951-40.2011.4.03.9999, j. 19/04/2012, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS). 2.3. DO MÉRITO Insurge-se a requerida quanto à propositura desta ação invocando o acobertamento de sua situação fiscal pelo parcelamento efetuado nos termos da Lei nº 11.941/2009, alegando que se a cautelar é preparatória ela deveria ser extinta porque não há débito fiscal patente de ser cobrado em ação de execução fiscal devido à suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, e também porque seria inútil vez que seus bens já se encontram indisponíveis por efeito de liminar. Nestes pontos não lhe assiste razão. Já delineado e demonstrado que a

inexigibilidade do crédito fazendário não é óbice a que a ação cautelar fiscal seja proposta, mesmo porque se efetuado parcelamento da dívida, anterior ou posterior ao seu ajuizamento, tal fato apenas influi na ação de execução fiscal propriamente dita a qual, se já proposta seria suspensa e se ainda não proposta a ausência de título executivo impediria seu início, mas a cautelar não é uma ação satisfativa em termos materiais nem propicia atos expropriatórios em relação aos requeridos/devedores, logo não se submete às regras de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário estampadas no artigo 151 do CTN, pois uma é a situação de suspensão da exigibilidade de crédito que não poderá ser executado enquanto perdurar os motivos da suspensão e outra situação é o acautelamento não-executivo (não-material) de bens em face de uma dívida fiscal comprovada, aliada à situações previstas no artigo 2º da Lei nº 8.397/1992. A requerida pessoa jurídica não anexou aos autos nenhum documento apto a evidenciar a desnecessidade da medida cautelar, ou seja, que mostrasse situação contábil real na qual a totalidade de seus bens livres e desembaraçados fossem notoriamente suficientes para adimplir com suas obrigações ou ao menos que a dívida fazendária estivesse aquém do patamar de 30% de seu patrimônio. Obviamente que não se cogite de alegar a indisponibilidade liminar como motivo para inexistência de tais bens livres, vez que toda liminar é concedida em caráter precário e não perene, logo, mesmo bens tornados indisponíveis por tal decisão poderiam ser colacionados para composição de montante de bens e valores que evidenciasse uma posição existencial confortável da pessoa jurídica ré, mostrando sua ampla capacidade de cumprir suas obrigações fiscais à longo prazo. Ademais, pelo que consta no documento de fls. 742/750 o parcelamento do débito fazendário se deu em 26/11/2012 e o Termo de Informação Fiscal que apurou a existência de débito contra a requerida pessoa jurídica data de 05/06/2007 (fls. 235/243), de modo que a Fazenda Pública está proibida apenas de ingressar com a execução fiscal do valor apontado pela inexistência de título de crédito (CDA) exigível a embasar tal ação, especificamente em relação àquelas em que há suspensão da exigibilidade, porém a medida cautelar fiscal não se submete a este regramento, vez que não é apta a retirar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em nada alterando tal aspecto, sendo apenas uma medida de resguardo patrimonial visando prevenir inadimplementos que possam incidir até mesmo sobre o valor parcelado administrativamente. Findo o pagamento, a medida cautelar simplesmente perde seus efeitos e os interessados podem, de imediato, requerer o levantamento da decretação de indisponibilidade de bens. Tal medida é bem menos onerosa para a requerida do que, exemplificativamente, a constrição permitida pelo artigo 677 e seguintes do CPC (STJ - REsp 225530 SP 1999/0069774-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 19/05/2005, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/08/2005 p. 372 e STJ - REsp 967820 RJ 2007/0145291-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/11/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2008), que consistiria numa verdadeira ingerência nos negócios empresariais da pessoa jurídica incidindo mensalmente sobre seu faturamento, podendo até comprometer o regular desempenho de suas atividades, enquanto que pelo alcance da medida cautelar fiscal apenas aqueles bens ao tempo do deferimento da liminar ou da prolação da sentença ficam eivados pela indisponibilidade, nada sendo estendido aos bens futuros adquiridos pela ré pessoa jurídica, da mesma forma que a medida cautelar não seria uma ação repetível ad nutum. Ou seja, suportar tal gravame não agride os princípios da ordem econômica que laureiam os empreendedores nacionais, uma vez que para que se possa falar no respeito aos princípios regedores da ordem econômica impõe-se a observância dos respectivos encargos fiscais, pois somente assim é que se logrará a tão almejada justiça social como instrumento de consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dentre os quais a erradicação da pobreza e da marginalização, além da redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, inciso III). No mais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, amparada em entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, já assentou que não é ilegal ou inconstitucional a legislação de regência da cautelar fiscal, especificamente no que estipulou a sua incidência fundada no inciso VI do artigo 2º da Lei Federal n. 8.397/92, aplicável à hipótese em testilha. Por fim, o fato de o crédito fazendário superar o valor do patrimônio conhecido da requerida em mais de 30% evidencia a necessidade da providência acautelatória ora pleiteada, de forma que qualquer tentativa de obstá-la pode significar a inutilidade de eventual executivo fiscal. E, embora a requerida tenha comprovado nos autos que está conseguindo cumprir o parcelamento avençado pontualmente, a indisponibilidade incidente sobre seus bens à data da concessão da liminar deve perdurar até total pagamento do débito vincendo, vez que o levantamento da garantia oferecida pelos citados bens sem qualquer outra ofertada pela ré nos termos do artigo 10 da Lei nº 8.397/1992 não se mostra algo adequado ou normativamente exigível. Todavia, em relação aos requeridos pessoas físicas, então sócios da pessoa jurídica, não restou comprovado nos autos o cometimento de ilícito ensejador do direcionamento da medida acautelatória contra seus patrimônios, de modo que é de se manter o indeferimento da indisponibilidade contra eles, nos termos já deliberados quando da apreciação da medida liminar requerida pela União. Tanto quanto analisado impõe-se dar parcial provimento aos pedidos da requerente.

3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão cautelar fiscal nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para DECRETAR de imediato, confirmando a decisão liminar outrora deferida, a indisponibilidade dos bens da requerida TREVICAR VEÍCULOS LTDA. (CNPJ n. 49.579.865/0001-43) descritos na inicial, até montante suficiente para garantia de todo débito, até a satisfação da obrigação, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.397/92. DETERMINO que estes autos tenham o seu trâmite suspenso até quitação do

parcelamento do débito noticiado, devendo os interessados prestarem as necessárias informações sobre a quitação. CONDENO a requerida pessoa jurídica ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários advocatícios, fixados equitativamente em virtude de não ter havido condenação (CPC, art. 20, 4º) e ante a autonomia do processo cautelar (STJ, AgRg no REsp 908.710/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 12/11/2008). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002032-21.2013.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-36.2013.403.6137) M MATEUSSI & CIA LTDA ME (SP198449 - GERSON EMIDIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X M MATEUSSI & CIA LTDA ME

Ciência às partes da redistribuição do processo a esta Vara. Reconsidero o r. despacho de fls. 158, a fim de que a verba honorária devida à União, ora embargada, seja cobrada nestes autos. Oficie-se ao Relator informando-o acerca do teor da presente decisão. Intime-se, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento em quinze dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o montante da condenação e penhora de bens. Expeça-se mandado de intimação e penhora. Promova a secretaria o desapensamento deste feito dos autos da Execução Fiscal nº 0002031-36.2013.403.6137, bem como a alteração da classe desta ação para cumprimento de sentença. Trasladem-se cópia desta decisão para os autos da referida execução fiscal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Titular**

**DR. TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

**GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 149**

**PEDIDO DE PRISAO/ LIBERDADE VIGIADA PARA FINS DE EXPULSAO**

**0002355-07.2014.403.6132** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X SEM IDENTIFICACAO (SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Considerando-se a ordem expedida no Habeas Corpus nº 0026241-98.2014.403.0000/SP, expeça-se novo mandado de prisão para fins de expulsão pelo prazo de 90 (noventa dias). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**

**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

**Expediente Nº 593**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001976-75.2014.403.6129** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-18.2014.403.6129) QUIRINO SERVICOS DE EMBALAGENS DE FRUTAS LTDA - ME X ANANIAS DA SILVA QUIRINO X NATAN ALEX MOREIRA QUIRINO(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA E SP335078 - IVANY DE SOUSA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), cópia de documento - dentre os elencados no art.16, inciso I, II ou III, da Lei 6.830/80 - que comprove que a execução foi garantida. A garantia do juízo é pressuposto para a admissibilidade dos embargos à execução, conforme preceito contido no §1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, a qual rege a execução fiscal. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. TRF3, conforme segue: TRF3-AC 00000060720134039999. Data da Publicação: 21/03/2013. Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Até o presente momento não foi realizada penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Extinção do feito de ofício, sem análise do mérito, com fulcro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. 6. Prejudicada a apelação interposta pelo embargante. TRF3-AI 00174143520134030000. DATA DA Publicação: 09/01/2014. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000043-04.2013.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON ALVES PEREIRA

Vistos.Manifeste-se o Exequente, no prazo de 05 dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça às fls. 31Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000112-02.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARCIA CABRAL MEIRELES

Vistos.Manifeste-se o Exequente acerca do acórdão de fls. 55 em termos de prosseguimento do feito.Na inércia aguarde-se provocação no arquivo.

**0000237-67.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURENCO SANTANA MARQUES

Vistos.Fls. 71. A Exequente requereu a continuidade do sobrestamento do processo, em razão do correto cumprimento do parcelamento administrativo.Defiro.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3141**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007845-18.2014.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELEZANGELA DE SOUZA SANTOS(MS002212 - DORIVAL MADRID) X ANDERSON DE AZEVEDO ROSA REIS X AURO ALVES DE LIMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Vistos, etc.Designo o dia 27/11/14, às 14:30, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: AURO ALVES DE LIMA.Intime-se o advogado dativo nomeado. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF. Publique-se.

**0000419-31.2014.403.6007** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILMAR OLIVEIRA SANTOS X EDER PAULETO MIRANDA(MS012328 - EDSON MARTINS) X WAGNER LUIZ GODOI(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Vistos, etc.Designo o dia 27/11/2014, às 14:15, para oitiva da(s) testemunha(s) de acusação: EDSON JOSE DOS SANTOS.Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Fabrício Judson Pacheco Rocha, OAB/MS 11.238.Requisite-se. Comunique-se ao juízo deprecante para as intimações necessárias. Notifique-se o MPF.

**Expediente Nº 3143**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0011668-97.2014.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO E OUTRO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO E SP136099 - CARLA BASTAZINI) X CELSO RAIMUNDO MARTINS JUNIOR X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 18 de NOVEMBRO de 2014, às 14:00 horas (horário de MAto Grosso do Sul) AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: CELSO RAIMUNDO MARTINS JUNIOR, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**0000542-29.2014.403.6007** - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORÁ/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 279 - ANA CAROLINA TAVORA CESAR FROHLICH) X ELIDA APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X MAURICIO PEPINO DA SILVA

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 18 de NOVEMBRO de 2014, às 14:30 horas, AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação: MAURICIO PEPINO DA SILVA, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

**Expediente Nº 3144**

## **CARTA PRECATORIA**

**0011525-11.2014.403.6000** - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE MARINGA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc. Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados: VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Semi-Reboque SR/NOMASR2E18RT1CG, 2004/2004, cor branca, renavam 829102191, chassi 9EP07102041003028, placa HRV 9833, MS, registrado em nome de Paulo Cesar Camargo, CPF 447.158.891-53. Observações: encontra-se em regular estado de conservação, com a parte da carroceria aonde tem a madeira esta danificada devido a exposição ao tempo e sol, parte da carroceria que é de metal apresentando ferrugem, já a parte do chassi e estrutura aparentemente esta em bom estado. Obs: segundo informações os reboques estão parados desde o ano de 2008 no mesmo local. AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) LOCALIZAÇÃO DO BEM: AJ Leilões Campo Grande, Avenida Alexandre Herculano, n. 1884, Jardim Veraneio, Campo Grande/MS ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: 1. Restrição de Circulação da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/PR (Renajud) e de transferência; 2. Termo de Arrolamento da Receita Federal; DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11/2014, às 09:00 horas. SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas. LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br). VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM). A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros. ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro; 2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação. 4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca. MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro

Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes.2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator).2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA , eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação.2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel;e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ-PR (agência n.º 3944, operação 005, conta n. 15491-3). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do

armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 21 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**0011526-93.2014.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE MARINGA - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

ODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 80% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM(NS) A SER(EM) ALIENADO(S): 01) Semi-Reboque, SR/NOMA SR2E18RT2 CG, 2004/2004, cor branca, renavam 829102027, chassi, 9EP07082041003029, placa HRV 9832, MS, registrado em nome de Paulo Cesar Camargo, , CPF 447.158.891-53.Observações: encontra-se em regular estado de conservação, com a parte da carroceria aonde tem a madeira esta danificada devido a exposição ao tempo e sol, parte da carroceria que é de metal apresentando ferrugem, já a parte do chassi e estrutura aparentemente esta em bom estado. Obs: segundo informações os reboques estão parados desde o ano de 2008 no mesmo local.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: AJ Leilões Campo Grande, Avenida Alexandre Herculano, n. 1884, Jardim Veraneio, Campo Grande/MSÔNUS QUE GRAVAM O BEM:1 . Restrição de Circulação da 1ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu/PR;2. Termo de Arrolamento da Receita Federal.DATA, HORÁRIO E LOCALPRIMEIRA PRAÇA : dia 04/11//2014, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 14/11/2014, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br).VISITAÇÃO AOS BENS Os interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site [www.leiloesjudiciais.com.br](http://www.leiloesjudiciais.com.br), devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do

termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta. ADVERTÊNCIAS: 1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação; 2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas; 2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital; 2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus; 2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes. 2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de coleção, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV- Certificado de Registro de Veículo. 2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infrator). 2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidade do adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, eximindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação. 2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições: a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo; c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorrogar-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte; d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo; f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento; g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações; h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data de arrematação; j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor

prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE MARINGÁ-PR (agência n.º 3944, operação 005, conta n. 15490-5). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para eximirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 21 de outubro de 2014, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciário, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretaria da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de OliveiraJuiz Federal

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3294**

### **ACAO MONITORIA**

**0008131-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NILDA COELHO PEREIRA X IGOR VILELA PEREIRA**

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 34-5, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0011316-81.2010.403.6000** - ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 469-518), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos às recorridas(rés) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Cumpra-se o item 4 da decisão de f. 460. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005888-84.2011.403.6000** - ANTONIO BEZERRA MELO DE CARVALHO - ME(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora (fls. 104-15), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos ao recorrido(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008078-20.2011.403.6000** - MARCIO PROVATE POCAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor (fls. 182-9), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002267-74.2014.403.6000** - CYNTHIA BELLUCCI FERNANDES(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(MS015518 - RONEI BARBOSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

CYNTHIA BELLUCCI FERNANDES ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD ARGÉLIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, pretendendo a condenação dos requeridos ao cumprimento do contrato e a lhe indenizar por danos materiais e morais. Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de

atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de ter financiado a aquisição do imóvel. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes à operação, o que não ocorreu na espécie. Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Condeno a autora a pagar à CEF a importância de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1060/50. Ante a exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito. Determino a remessa destes autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Campo Grande, MS, 15 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005497-27.2014.403.6000 - MOISES SANTOS SILVA (MS015579 - JANAINA VIANA ADAMI) X EDER ABRUCEZE GONCALVES X LORECI ROCHER GONCALVES**

MOISÉS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDER ABRUCEZE GONCALVES e LORECI ROCHER GONCALVES, pretendendo a condenação dos requeridos a lhe indenizar por danos materiais e morais. Decido. Relativamente à legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder às ações em que se discutem supostos vícios na construção de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, destaco parte do voto proferido pela Ministra Isabel Gallotti no Resp nº 1.163.228-AM (2009/0204814-9): As responsabilidades contratuais assumidas pela CEF variam conforme a legislação disciplinadora de cada um desses programas, o tipo de atividade por ela desenvolvida e o contrato celebrado entre as partes. Será possível, então, em tese, identificar, a depender dos fatos narrados na inicial (causa de pedir), hipóteses em que haja culpa in eligendo da CEF na escolha da construtora, do terreno, na elaboração e acompanhamento do projeto etc. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão, em alguns casos, levar à aparência de vinculação de ambos ao conjunto do negócio da aquisição da casa própria, podendo ensejar a responsabilidade solidária. Ressalto que, ao meu sentir, o relevante para a definição para legitimidade passiva da instituição financeira não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consonante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto. É certo que, em geral, tais atividades desbordantes da atividade financeira típica são desempenhadas especialmente nos programas destinados às classes sociais mais carentes, no exercício, muitas vezes, de funções delegadas pelo Governo Federal, eventualmente com escassa margem de lucro, dificuldade de retorno de capital e até mesmo, em algumas situações, com recursos públicos orçamentários da União ou de programas federais. Nestes casos, a responsabilidade da CEF, promotora ou parceira do empreendimento, deverá ser aferida com base no nexo de causalidade entre os serviços de sua alçada e o dano alegado na inicial, conforme a legislação própria, a qual pode exorbitar o âmbito do direito civil e do consumidor, aproximando-se dos princípios de direito administrativo e constitucional. Em síntese, diversamente do que ocorre quando atua como agente financeiro em sentido estrito, considero, em princípio, ter a CEF legitimidade para responder por vícios de construção nos casos em que promoveu o empreendimento, teve responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolheu a construtora e/ou negociou os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro estrito senso (cf. voto-vista proferido no Recurso Especial nº 738.071- SC, julgado em 9.8.2011, Quarta Turma, relator Min. Luis Felipe Salomão). Não cabe, no presente voto, adiantar entendimento acerca da responsabilidade da CEF em cada um desses múltiplos tipos de atuação, o que deverá ser perquirido em cada caso concreto, a partir dos fatos narrados na inicial (causa de pedir) e das responsabilidades assumidas pelas partes envolvidas conforme o contrato e a legislação de regência respectiva. (destaquei) Como se vê, ao contrário do que defende a parte autora, a legitimidade da CEF não decorre do simples fato de ter financiado a aquisição do imóvel. Para justificar o chamamento do financiador no polo passivo da relação processual a causa de pedir deve ir além do empréstimo, devendo a inicial apontar os fatos que indiquem a assunção de outras responsabilidades concernentes à operação, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da CEF e, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito em relação a sua pessoa. Diante da exclusão da empresa pública, declino da competência para julgamento deste feito em prol de uma das Varas Cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados estes autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002319-75.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X JULIANO RODRIGUES**

PINHEIRO X ALESSANDRA CARVALHO DELMONDES PINHEIRO(MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelos réus (fls. 152-64), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005567-59.2005.403.6000 (2005.60.00.005567-8)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RENATO KATAYAMA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI)

Considerando que nestes autos não houve determinação para efetivação da penhora do bem matriculado sob nº 214.648 (f. 105), intime-se a União para manifestar-se acerca da petição e documentos de fls. 100-6.Int.

**0007146-08.2006.403.6000 (2006.60.00.007146-9)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ELIEZER MELO CARVALHO

Suspendo o curso do processo pelo prazo de dez meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 90, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

**0011543-08.2009.403.6000 (2009.60.00.011543-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CRISTIANE BRANDAO BARBOSA AMARAL

Suspendo o curso do processo pelo prazo de vinte e quatro meses, a contar da data do protocolo da petição de f. 31, findo o qual a exequente deverá requerer o que entender de direito.Int.

#### **Expediente Nº 3295**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0005838-53.2014.403.6000** - ANTONIO LESCANO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

ANTONIO LESCANO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega que desde 18 de junho de 1987 trabalha em atividades consideradas especiais, pelo que, em 7 de junho de 2013 requereu o benefício de aposentadoria especial. No entanto, seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física (...). Pede a condenação do réu a reconhecer como especial todo o período laborado e a lhe conceder o referido benefício. Pugna pela antecipação da tutela. Com a inicial juntou os documentos de fls. 28-60. Determinei a citação e a intimação do réu para que se manifestasse sobre o pedido de antecipação da tutela, ao tempo em que deferi os benefícios da justiça gratuita ao autor (f. 62). Citado (f. 63), o INSS apresentou a petição de fls. 65-73 discorrendo sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial e sobre a prova da execução do serviço especial. Afirma que após 5 de março de 1997 a eletricidade foi excluída da lista de agentes agressivos e que, após 28.05.1998, a MP 1.663/14 vedou a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Por fim, assegura que o autor não preencheu os requisitos para obtenção do benefício pretendido, pugnando pelo indeferimento da antecipação da tutela. Requisitei informações da ENERSUL (empregadora). Vieram os documentos de fls. 81-3 ( LTCAT e PPP). O INSS manifestou-se às fls. 88, alegando que os documentos apresentados não são contemporâneos à prestação do serviço. O autor reiterou sua tese inicial (fls. 90-1). É o relatório. Decido O Decreto 53.831/64 estabelecia que para efeitos da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo (art. 2º). A exposição à eletricidade encontrava-se no rol desse Decreto (código 1.1.8), que considerava como perigosa a atividade exercida em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - eletricitas, cabistas, montadores e outros - com tensão superior a 250 volts. O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não arrolou a eletricidade nos seus anexos I e II, o que, porém, não impede o enquadramento como especial diante da periculosidade evidente, até porque o rol é exemplificativo (Súmula 198/TFR). Ao tempo dos referidos decretos bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial. Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo

especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressalvados os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC). Com a edição da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Esse é o entendimento da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira região que, por unanimidade, negou a apelação nos autos 2005.03.990346269/SP, que teve como relatora a MMª. Juíza Marisa Santos:(...).XVI - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, indubitavelmente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.XVII - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através de sua Súmula nº 198, orientação, ademais, que vem sendo seguida pelo Superior Tribunal de Justiça.XVIII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, e Anexo do Decreto nº 53.831/64, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.XIX - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.(...)O Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir que não se enquadrando a eletricidade como agente nocivo na relação constante no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, o período de trabalho exercido, após 5/3/1997, não poderá ser considerado especial para fins de conversão em tempo comum (AGRESP 936481, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 17/12/2010).No entanto, mais recentemente a 1ª Seção daquele sodalício voltou a analisar o tema, nos moldes do art. 543-C do CPC, nos seguintes termos:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. (REsp 1.306.113-SC, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012, Informativo nº 0509, de 5 de dezembro de 2012).Pois bem.O autor apresentou suas CTPS (38) constando registros de contratos de trabalho na ENERSUL, iniciado em 18 de junho de 1987, na condição de Eletricista de Distribuição.Para comprovar a especialidade do trabalho desenvolvido o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 48, emitido pela empregadora ENERSUL, respaldado no laudo pericial de f. 49.Em síntese do PPP consta que o autor, na condição de eletricista, atua na execução e manutenção de redes de distribuição, pelo que está sujeito a risco elétrico com tensões acima de 250 (voltagens de 13.800 a 34.500 volts). E do campo 10 do mesmo documento consta que a exposição ao referido agente novicho ocorre durante toda a jornada de trabalho.Portanto, o trabalho prestado pelo autor no período compreendido entre 18 de junho de 1987 até esta data, exercido na ENERSUL, deve ser considerado especial, diante da comprovada exposição ao fator de risco eletricidade. Logo, na data do requerimento formulado na via administrativa - 07.06.2013 - o segurado contava com mais de 25 anos de contribuição, pelo que fazia jus ao benefício.Diante do exposto julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 1) - conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (07.06.2013); 2) - pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; 3) - a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data, (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula 111/STJ). Isento de custas. Presentes a prova

inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela. P.R.I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**0005928-32.2012.403.6000** - EZIO LUIS DA ROCHA BITTENCOURT X DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as contestações apresentadas. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006942-22.2010.403.6000 (2009.60.00.009632-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)) DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA)

DOMINGOS MERRICHELLI propôs a presente ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BR FASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL. O feito principal nº 200960000096327 foi extinto, diante do pedido de desistência naquela execução. Assim, considerando a extinção daquele feito, não mais se verifica a possibilidade da pretensão ser alcançada nesta via, pelo que extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno a embargada ao pagamento de honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009632-58.2009.403.6000 (2009.60.00.009632-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DOMINGOS MERRICHELLI (SP150300 - DOMINGOS MERRICHELLI)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 55, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0000763-67.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA (MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 42, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0009992-17.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 15, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010091-84.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA SORDI MONTAGNA (MS014939 - FABIOLA SORDI MONTAGNA)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de FABIOLA SORDI MONTAGNA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010092-69.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDER ALVES DOS SANTOS  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EDER ALVES DOS SANTOS. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010102-16.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDNA ALVES DOS SANTOS SILVA  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de EDNA ALVES DOS SANTOS SILVA. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010203-53.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES)  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0010397-53.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONIR CANEPA COUTO(MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO)  
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de LEONIR CANEPA COUTO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 16 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 16, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 3296**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011009-25.2013.403.6000** - SEGREDO DE JUSTICA(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA  
MARCUS VINÍCIUS CARREIRA BENTES ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o

PRESIDENTE DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO DO COMANDO MILITAR DO OESTE como autoridade coatora. Alegou ser Major médico urologista do Exército. Por ter sido acusado de agir fora da ética médica, respondeu criminalmente e foi condenado à pena de um ano de detenção, que estaria cumprindo no pavilhão do Comando Militar. Afirmou ter sido excluído do Conselho Federal de Medicina, cuja decisão está sub judice, e que teve o CRM suspenso, sem poder exercer a profissão. Além disso, em razão da mesma acusação, estaria respondendo perante Conselho de Justificação instaurado pelo Exército em desfavor de sua pessoa. Relativamente ao Conselho processante, sustentou ter havido irregularidades insanáveis no procedimento, em evidente e iminente prejuízo à sua defesa, uma vez que a decisão poderia levar a sua exclusão das Forças Armadas. Dentre as irregularidades apontou, em breve síntese, o indeferimento do pedido de nomeação de seu advogado como defensor dativo para assisti-lo em interrogatório que seria realizado na cidade de Rio Grande - RS, de gravação das audiências e de perguntas diretas aos depoentes. No tocante ao dativo, salientou que o advogado que subscreveu a peça exordial já o defendia no processo administrativo, sendo conhecedor de todas as particularidades do caso que desencadeou a justificação. Entendia assim, que seu advogado era a pessoa mais indicada para proceder a sua assistência naquela cidade do RS, pugnano pela nomeação deste como advogado dativo com o custeio de todas as despesas pela Administração. Discorreu sobre as deficiências da DPU e também de eventual advogado que venha a ser indicado como dativo. Rechaçou a solicitação alvitrada pela autoridade coatora, no sentido de nomear Oficial Graduado para atuar como dativo, salientando, no passo, que o militar nomeado não é advogado, pelo que está despedido das prerrogativas legais previstas no estatuto da OAB. Ademais, não possui a independência necessária para o exercício da defesa. Quanto ao pedido de gravação das audiências, justificou-o com base na Resolução nº 105/2010 do CNJ e no art. 405, 1º do CPP. E com relação às perguntas diretas, alegou serem necessárias para manter a dinâmica do depoimento, sem margem para conjecturas ou articulações. Questionou também o destaque de palavras na ata, por entender prejudicial a sua defesa, assim como as perguntas que teriam sido feitas ao seu advogado. No mais, sustentou: 1) a revogação tácita da Lei nº 5.836/72 pela Lei nº 9.784/99, 2) a inconstitucionalidade e não receptividade da Lei nº 5.836/72, 3) a incompatibilidade do Conselho de justificação com o art. 2º, IV, da Lei nº 5.836/72, 4) ausência de fato gerador para a instauração do Conselho, 5) nulidade da acusação por considerá-la subjetiva e, 6) a ilicitude das provas emprestadas, porquanto contaminadas de parcialidade. Pediu a concessão da segurança, em caráter liminar, visando à suspensão das audiências designadas, que seriam realizadas em Rio Grande, RS, nos dias 7 a 11 de outubro de 2013, ou, subsidiariamente, que a administração fosse compelida a lhe nomear defensor dativo, na pessoa do advogado que vinha fazendo sua defesa, devendo ainda a administração prover os meios para deslocamento e estadia do causídico até a cidade onde ocorreriam as diligências. Ainda em sede de liminar, pediu que lhe fosse garantido o direito de seu advogado fazer perguntas diretas durante as audiências, as quais deveriam ser gravadas e sem os destaques questionados. Findou pedindo a anulação dos atos que reputava ilegais relatados na inicial, assim como a anulação de todos os atos subsequentes. Juntou documentos de fls. 21-104. Indeferi o pedido de liminar (fls. 107-11). Notificada (f. 115), a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 117-422). Teceu considerações acerca da relação mantida entre o impetrante e seu advogado. Sustentou que não cabe à Administração custear todas as despesas do patrono do justificante, porque, além de não ter previsão legal, isso faria parte da relação privada entre ambos. Concluiu que, caso o justificante não indicasse defensor para acompanhá-lo na oitiva designada, ser-lhe-ia nomeado oficial para assisti-lo, na forma prevista pelo art. 164 da Lei 8.112/90, mencionando também, a possibilidade de pleitear assistência da Defensoria Pública da União ou escritório modelo das Universidades. Na sua avaliação, se o impetrante entendesse que a oitiva das testemunhas era de importância para a defesa, deveria ele deslocar-se até o local da audiência. Defendeu que no procedimento administrativo a falta de defesa técnica não ofende a Constituição Federal (Súmula Vinculante nº 5), cuja assistência, no caso, é facultativa. Argumentou que a gravação das audiências e as perguntas diretas não encontram amparo na Lei nº 5.836/72, porquanto só se aplicariam a processos judiciais. De qualquer sorte, ressaltou que os atos do Conselho foram pautados na estrita legalidade, garantindo ao justificante o exercício dos princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Salientou que o impetrante estava afastado de suas funções e à disposição do Conselho de Justificação, tendo sido determinado que se deslocasse à cidade de Rio Grande - RS, juntamente com seus membros. Seguiu afirmando que as perguntas feitas ao patrono do justificante objetivaram apenas criar todas as condições previstas em lei para a manutenção de sua defesa por meio deste, haja vista que mantém relação por cerca de 6 anos. Quanto aos destaques de palavras nas atas, alegou ausência de prejuízo à defesa. Sustentou a validade e constitucionalidade da Lei nº 5.836/72, aduzindo tratar-se de regulamento específico, enquanto que a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo em geral, no âmbito federal, ressaltando o princípio da especialidade da lei. Mencionou o princípio da independência das instâncias. Informou que a nomeação dos membros do Conselho obedeceu ao disposto no art. 2, IV, da Lei 5.836/72. Refutou as alegações de nulidade, ratificando a legalidade das provas produzidas em procedimento conduzido por Comissão Especial de Ética Médica, salientando que novas provas estavam sendo produzidas pelo Conselho. Pugnou pela improcedência do pedido. A União manifestou interesse no feito (f. 424) e depois (f. 425) ratificou as informações da autoridade. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 444-7). É o relatório. Decido. Dispõe o art. 3º, IV, da Lei nº 9.784/99: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante

a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:(...).IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.Como se vê, a atuação de advogado nos processos administrativos é opção do administrado e sua ausência não constitui qualquer vício impeditivo ao andamento do feito.Aliás, segundo a jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante n. 5).Sucedo que no caso presente, ciente da gravidade da acusação imputada - o que já lhe rendeu condenação à pena de reclusão pelo STM, mantida pelo STF - o impetrante - que se encontrava preso quando da impetração - optou por ser assistido por advogado.Assim, entendo que a administração militar deve assegurar tal direito, nos termos do que expressamente dispõe o referido art. 3º, IV, da Lei nº 9.784/99, cabendo ao impetrante, no entanto, a tarefa de indicar o seu defensor.É óbvio que o direito do processado não chega às culminâncias do pedido. No passo, deve ser rechaçada a alegação de que somente seu atual defensor estava apto para o ato a ser realizado no RS. Como é cediço, aquele Estado é servido de advogados do mais alto gabarito. Por outro lado, como observou a autoridade apontada como coatora, inexistem recursos orçamentários para pagamento das despesas de deslocamento e estada do causídico, tampouco previsão legal para esse custeamento.Se deveras o impetrante não contasse com recursos para custear as despesas de deslocamento de seu patrono para o local das diligências ou de contratar outro profissional ali domiciliado, cabia-lhe solicitar a ajuda da Defensoria Federal ou Estadual ou defensor dativo indicado pela OAB/RS. O fato é que se o interessado não tomou nenhuma dessas iniciativas em nome de sua própria defesa não pode reclamar da solução dada pela autoridade, qual seja, a nomeação de oficial graduado para acompanhar o ato, mesmo porque é essa a medida aplicável aos servidores civis na hipótese de revelia em sede de processo administrativo (art. 164, da Lei nº 8.112/90).Relativamente às pretensões de gravações das audiências e perguntas diretas àqueles que serão ouvidos no processo, melhor sorte não assiste ao impetrante, porquanto não há direito que obrigue a comissão encarregada de processo administrativo a proceder neste sentido.Também não vislumbro prejuízo à defesa do impetrante em razão dos destaques em letras maiúsculas e negritos constantes da ata, pois o processo tramita em caráter reservado e a formatação do texto não interfere no livre julgamento dos membros do Conselho. No mais, está previsto no art. 43 do Estatuto dos Militares (lei nº 6.880/80), a instauração de Conselho de Justificação para apurar eventual responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal do militar, ainda que se trate de fatos pelos quais já tenha sido condenado, porquanto sua finalidade é aferir, diante dos preceitos éticos e morais afetos à instituição militar, a capacidade ou não do militar permanecer na ativa.E não se olvide que, diante da independência das instâncias, um mesmo fato pode ter reflexos penais, administrativos e civis, de forma que as condutas que deram suporte a processo criminal podem, por sua natureza e circunstância, servir de subsídio para a instauração de procedimento na esfera administrativa, sem acarretar um bis in idem.É certo que o Conselho de Justificação - consistente em processo administrativo especial, com contorno de processo ético disciplinar, ao qual são submetidos os oficiais das Forças Armadas - deve conduzir-se pelas normas estabelecidas na Lei nº 5.836/72.Ao procedimento também se aplicam, subsidiariamente, as normas previstas na Lei nº 9.784/99 (art. 69 da Lei nº 9.784/99) e do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/69) no que couber. Porém, considerando o princípio da especialidade, é de prevalecer a incidência do rito especial previsto na Lei n. 5.836/72.Por outro lado, é fato que o impetrante foi processado e condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 1 (um) ano de detenção, por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado. Desta feita, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 5.836/72, o mesmo foi submetido a Conselho de Justificação (NUP Nr 64536.018582/2013-48), instaurado pela Portaria nº 827 de 30.08.2013 (f. 216). Nesse ponto, analisando as cópias do referido procedimento (fls. 216-422 e 132-213), não verifico as irregularidades apontadas pelo impetrante. Ora, não há que se declarar a nulidade do processo se este transcorreu de forma esmerada, com a regular notificação do justificante acerca da infração a ele imputada (f. 239), garantindo o contraditório e a ampla defesa, tendo sido constituído defensor (f. 259), o qual compareceu a todas as sessões (fls. 250-5, 260-4, 283-303, 310, 328, 139-213) e apresentou defesa.Quanto ao libelo acusatório (fls. 312-20), vê-se que detalhou suficientemente os fatos imputados ao impetrante, tanto que lhe permitiu minuciosa defesa. Ademais, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a nulidade apontada. De outro tanto, insta ressaltar que o impetrante foi condenado criminalmente no STM, cuja sentença foi confirmada pela Suprema Corte, tendo inclusive, transitada em julgado, de forma que não cabe mais questionar a licitude das provas então produzidas.Desta feita, não vislumbro o alegado cerceamento ou prejuízo à defesa do impetrante. O Conselho reportou-se pontualmente a cada um dos requerimentos, fundamentando individualmente a razão de indeferi-los (fls. 139-213).Frise-se que o relatório a ser elaborado pelo Conselho de Justificação tem natureza de parecer, que poderá ser acatado ou não pelo Comandante do Exército Brasileiro (art. 13 da Lei nº 5.836/72) ressaltando que, em caso positivo, os autos serão encaminhados ao Superior Tribunal Militar (art. 15 da Lei nº 5.836/72). Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 17 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0000605-88.2013.403.6007** - TACIANE DIAS DE SOUSA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-

FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TACIANE DIAS DE SOUSA impetrou, perante a 1ª Vara Federal de Coxim, o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUFMS como autoridade coatora. Sustentou ter sido aprovada para o curso de História - licenciatura, da UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - Campus de Coxim-MS, em classificação que lhe permitiu ficar na lista de espera. Afirmou ter sido convocada na 4ª chamada, publicada em 26.7.2013, com prazo de matrícula até o dia 30.7.2013. Porém, apesar de acompanhar as chamadas para matrícula pelo site do SISU e da Universidade, só tomou conhecimento de sua convocação, no momento em que o prazo para matrícula já havia expirado. Disse ter sido informada de que teria que aguardar as matrículas da 5ª chamada, após a qual haveria disponibilidade de vaga no curso pretendido. Contudo, seu pedido de matrícula foi indeferido pela autoridade, por ter expirado o prazo de sua chamada. Fundamentou seu pedido no artigo 205 da Constituição Federal. Pede seja assegurado seu direito a matrícula extemporânea no curso para o qual foi aprovada e abonadas eventuais faltas. Juntou documentos de fls. 10-39. O pedido de liminar foi indeferido (f. 45). Notificada (f. 80), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 50-68), acompanhada de documentos (fls. 69-78). Arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo Federal de Coxim - MS, assim como a perda de objeto por inexistência da vaga pretendida. Esclareceu detalhadamente o funcionamento da seleção por meio do SISU/MEC, apresentando fluxograma do sistema. Sustentou a legalidade do ato, nos termos do Edital PREG nº 186/2013, do processo seletivo da UFMS 2013 - inverno - SISU 2013. Afirmou que o não comparecimento da impetrante na data fixada de posse da documentação exigida culminou na sua desclassificação do concurso, perdendo a vaga para o candidato seguinte na convocação. Disse que inscrição do candidato pressupõe sua concordância e conhecimento dos termos, prazos, cronogramas e demais informações estabelecidos no edital respectivo. Informou que os editais de convocação da lista de espera foram disponibilizados no endereço eletrônico da Universidade ([www.copeve.ufms.br](http://www.copeve.ufms.br)). Alegou não mais existir a vaga pretendida e que o semestre inicial já se encerrou. Aludiu à autonomia universitária. Mencionou os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao edital. Pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 81-2). Às fls. 84-5, o MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Coxim declinou da competência. Os autos foram distribuídos a esta Vara (f. 86). Cientificadas as partes da redistribuição do feito (fls. 88 e 90), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dispõe o Edital nº 141/2013, que desencadeou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela UFMS - ingresso no 2º semestre de 2013: 4. O cronograma de inscrição, seleção e matrícula dos candidatos será divulgado em Edital da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, a ser publicado no Diário Oficial da União. (...)8. A convocação para a preenchimento das vagas da Lista de Espera se dará por meio de Confirmação Presencial de Interesse que obedecerá a seguinte sistemática: 8.1 A Confirmação Presencial de Interesse consiste do comparecimento do candidato ou de seu representante no local e data indicados em edital específico para confirmar seu interesse em realizar a matrícula na vaga para a qual foi convocado. (...)8.3 Fica garantida a matrícula aos candidatos convocados que manifestaram interesse até o limite das vagas disponíveis. (...)12. É de responsabilidade do candidato acompanhar, por meio do Portal do Sisu, no endereço <http://Sisu.mec.gov.br> e da página eletrônica da instituição, no endereço [www.copeve.ufms.br/Sisu](http://www.copeve.ufms.br/Sisu), eventuais alterações referentes ao processo seletivo do Sisu referente à segunda edição de 2013. (...)14. A inscrição do candidato nos processos seletivos do Sisu referente à segunda edição de 2013 implica o conhecimento e concordância expressa das normas estabelecidas na Portaria Normativa MEC nº 21/2012 e nos editais divulgados pela SESu, bem como das informações constantes do Termo de Adesão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Por seu turno, o Edital PREG nº 186/2013, que regeu a 4ª convocação do processo seletivo em questão, estabeleceu: 1. DA SISTEMÁTICA DA CONVOCAÇÃO 1.1. Estão sendo convocados os candidatos constantes no Anexo II deste Edital, por ordem decrescente de pontuação da Lista de Espera do SiSU 2013 - Inverno, conforme sua opção pelo curso e até o limite das vagas disponíveis no Anexo I. 1.2. Os candidatos relacionados no Anexo II que não efetuarem sua matrícula no prazo previsto neste Edital perderão o direito à vaga. 2. INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE A MATRÍCULA 2.1. Data da matrícula: 30/07/2013, das 7h30m às 10h30m ou das 13h30m às 16h30m. (...) 2.4. Não será aceita a matrícula do candidato que deixar de entregar qualquer dos documentos exigidos no item 3, perdendo este o direito à vaga, que será preenchida pelo candidato imediatamente subsequente da lista de classificação do curso. (...)5. DISPOSIÇÕES FINAIS 5.1. No caso de não preenchimento das vagas, serão convocados os candidatos subsequentes da Lista de Espera do Sisu 2013 - Inverno, por meio de Edital a ser publicado na data provável de 02 de agosto de 2013, no endereço eletrônico [www.copeve.ufms.br](http://www.copeve.ufms.br). 5.2. É de responsabilidade exclusiva do candidato acompanhar a publicação e a divulgação dos editais e dos demais atos disponibilizados no endereço eletrônico [www.copeve.ufms.br](http://www.copeve.ufms.br). No caso, a própria impetrante afirmou que só teve ciência de sua convocação para efetuar a matrícula, quando já expirado o prazo previsto para tanto (f. 4). Com efeito, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que desclassifica candidata selecionado no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida em decorrência de sua própria inércia. Nesse passo, o pedido de abono de faltas resta prejudicado, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Isenta de custas. Dativa? DPU? P.R.I.

Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0000132-89.2014.403.6000** - VINICIUS SANTANA RISSATO (MS017161 - LUISA HELENA IUNG DE LIMA) X PRESIDENTE/A DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS X PRESIDENTE/A DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - COEG

VINICIUS SANTANA RISSATO propôs o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO - FADIR/FUFMS, o PRESIDENTE DO CONSELHO DA FADIR/FUFMS e o PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS/COEG, como autoridades coatoras. Sustentou que preenchia os requisitos para abreviação do curso de Direito, porquanto concluiu o 9º semestre. Afirmou que, submetido a outras avaliações, obteve bom aproveitamento, mencionando, a título de exemplo, sua aprovação em primeiro lugar no exame de seleção para estagiários do MPF, aprovação em prova de igual jaez no MPE e aprovação na 1ª fase do exame da Ordem. Contudo, o Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Direito da FUFMS teria indeferido sua pretensão alegando o não cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 3º, único da Resolução COEG nº 316/2013. Aduz, no passo, que a autoridade não especificou qual requisito deixou de ser atendido pelo requerente. Pretendia ver assegurado o direito de ser submetido à avaliação de que trata o 2º do art. 47 da Lei nº 9.393/96. Juntou documentos de fls. 16-84. Instado a respeito, o impetrante juntou cópia da Resolução nº 316/2013 referida na inicial (fls. 88-90). Deferi o pedido de liminar às fls. 93-6, para garantir ao impetrante o direito de se submeter à avaliação, a cargo de Banca Examinadora Especial e, se aprovado, à abreviação de seu curso. Notificadas (fls. 102-7), as autoridades prestaram informações e juntaram documentos (fls. 111-44). Sustentaram a legalidade do ato que indeferiu o pedido do impetrante, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos no art. 3º, I e V, da Resolução nº 316/2013. Afirmaram que na data do requerimento administrativo o impetrante estava matriculado no 9º semestre do curso de Direito, apresentando índice de rendimento acadêmico inferior ao exigido na referida Resolução (igual ou superior a 9,0). Em face da liminar concedida comprovam o cumprimento da decisão. Pediram a denegação da segurança. Às fls. 147-64 o impetrante informou ter se sido avaliado pela Banca Examinadora Especial obtendo, no conjunto das avaliações, média final 8,5. Disse que os impetrados estariam se recusando a realizar sua colação de grau, por exigirem nota maior ou igual a 9,0 em cada uma das disciplinas. Pediu o afastamento da referida média e sua imediata colação de grau. Instados (fls. 175-89), os impetrados informaram que o impetrante não obteve a nota mínima exigida na disciplina Direito Tributário II, estando, desta feita, reprovado. Defenderam o não cabimento da inovação do pedido, pugnando pelo seu indeferimento. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou pela denegação da segurança (fls. 191-2). Considerando que a conclusão do curso em questão estava prevista para o dia 12.07.2014, determinei a intimação da autoridade a respeito. Sobreveio as informações de fls. 202-13 segundo as quais o impetrante concluiu o curso em 28.07.2014 e colou grau em 29.08.2014, quando foi também emitido o diploma. Logo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, diante da perda do objeto. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003888-09.2014.403.6000** - POSTO VIP LTDA X AUTO POSTO MARTINELLI LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

POSTO VIP LTDA E AUTO POSTO MARTINELLI LTDA impetraram o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de salário maternidade, férias e adicional de férias (1/3 constitucional). Pugnam pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91. Pedem também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão. Juntaram documentos (fls. 47-281). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 283-4). A União ingressou no feito (f. 288). Notificada (f. 289), a autoridade apresentou informações (fls. 292-7). Sustentou a legalidade da exigência. Afirmou que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Disse que a interpretação restritiva defendida pelas impetrantes fere o contido nas Súmulas n. 688 e 207 do STF, que reconhecem a natureza salarial das verbas questionadas. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria

devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela denegação da segurança. As impetrantes manifestaram-se ratificando o pedido da inicial e colacionando jurisprudência (fls. 298-320). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 325-9). Às fls. 337-62 as impetrantes informam a interposição de recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 381-2). Por sua vez, a União noticiou interposição de agravo de instrumento às fls. 363-8, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 373-5). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 370-2). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - Primeira Turma, 11/02/2011), destaquei. Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente e sobre o adicional de férias de 1/3; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 23.4.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005474-81.2014.403.6000 - CERAMICA MS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
CERÂMICA MS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias de 1/3, férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos (fls. 46-75). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 77). A União ingressou no feito (f. 83). Notificada (f. 84), a autoridade apresentou informações (fls. 286-91). Sustentou a legalidade do ato. Afirmou que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Disse ser equivocada a interpretação restritiva defendida pela impetrante, porquanto a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa. Fez alusão às Súmulas n. 688 e 207 do STF e colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC não pode ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou correção. Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 93-100). Às fls. 100-44 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 145-55). Por sua vez, a União noticiou interposição de agravo de instrumento às fls. 136-44, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 162-73). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 158-60). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I -** A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. **II -** Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 - PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1.** A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. **2.** Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). **3.** Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei. Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1.** A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. **2.** O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não

ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...) (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010), grifei. Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado; 2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 3.6.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005475-66.2014.403.6000 - CERAMICA MS LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**  
CERÂMICA MS LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10% a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo de 25%) e 13º salário. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão. Juntou documentos (fls. 29-64). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a

vinda das informações (f. 66)A União ingressou no feito (f. 72).Notificada (f. 73), a autoridade apresentou informações (fls. 75-81). Sustentou a legalidade da exigência, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária definida pela Lei 8.212/91 abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Defendeu que todas as parcelas questionadas pela impetrante têm natureza salarial, pois o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição. Especificamente quanto ao 13º salário, afirmou que o benefício a ser custeado com sua contribuição é o próprio 13º salário pago aos aposentados e pensionistas, conforme dispõe o art. 201, 6º da CF/88. Seguiu esclarecendo que a Constituição não prevê a vinculação direta da contribuição previdenciária a um benefício isolado, mas ao financiamento da seguridade social como um todo. Em relação à compensação, requereu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a restituição de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou correção. Colacionou jurisprudência. Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 82-5).Às fls. 96-124 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 126-32).O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 134-6).É o relatório.Decido.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.No entanto, as verbas referentes ao serviço extraordinário e aos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade têm natureza remuneratória pelo que a contribuição previdenciária é devida. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, 25/11/2010)Da mesma forma, o adicional de transferência também tem caráter remuneratório e sobre ele deve incidir contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(TRF 1ª Região, AC 199701000289066, Juiz Federal MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Segunda Turma Suplementar (Inativa), 29/01/2004)Também não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Ademais, o 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.E não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei n.º 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrada. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0005476-51.2014.403.6000 - SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMIX - SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

SERMIX - SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e suas filiais impetraram o presente mandado de segurança, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, horas-extras (mínimo de 50%), adicional noturno (mínimo de 20%), adicional de insalubridade (de 10% a 40%), adicional de periculosidade (30%), adicional de transferência (mínimo de 25%) e 13º salário. Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do art. 89, 3º, da Lei nº 8.212/91. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão. Juntou documentos (fls. 29-324). Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (f. 326). A União ingressou no feito (f. 334). Notificada (f. 332), a autoridade apresentou informações (fls. 335-41). Sustentou a legalidade da exigência, porquanto a base de cálculo da contribuição previdenciária definida pela Lei 8.212/91 abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Defendeu que todas as parcelas questionadas pela impetrante têm natureza salarial, pois o que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência da contribuição. Especificamente quanto ao 13º salário, afirmou que o benefício a ser custeado com sua contribuição é o próprio 13º salário pago aos aposentados e pensionistas, conforme dispõe o art. 201, 6º da CF/88. Seguiu esclarecendo que a Constituição não prevê a vinculação direta da contribuição previdenciária a um benefício isolado, mas ao financiamento da seguridade social como um todo. Em relação à compensação, requereu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressaltou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a restituição de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação cumulativa de qualquer outro índice de juros ou correção. Colacionou jurisprudência. Pugnou pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 343-7). Às fls. 356-80 a impetrante informa a interposição de agravo de instrumento, ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 382-5). O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 386-8). É o relatório. Decido. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei. Porém, as verbas referentes ao serviço extraordinário e aos adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência têm natureza remuneratória pelo que a contribuição previdenciária é devida. Nesse sentido, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.** 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por **CONSEQUENTEMENTE.** (fl. 192/193) (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma,

julgado em 16/11/2010, 25/11/2010)Do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. (...). 2. Segundo jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de transferência possui natureza salarial, devendo ser integrado à base de cálculo das contribuições previdenciárias.(APELREE 200203990247643, relator Juiz Convocado Paulo Conrado, DJF3 CJ1:01/09/2011, p.1984).E do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADICIONAL OU AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Os pagamentos efetuados mês a mês, pela empregadora, a título de auxílio ou adicional de transferência (art. 469, 3º CLT), tendo sido objeto inclusive de desconto de imposto de renda na fonte, possuem natureza remuneratória e não indenizatória, devendo incidir a contribuição previdenciária. 2. Apelação improvida.(AC 199701000289066, relator Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, 29/01/2004)Também não vislumbro ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que se encontra sumulada no Supremo Tribunal Federal:SÚMULA Nº 688: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.Ademais, o 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 prevê expressamente que o décimo-terceiro salário integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.Destarte, não há que se falar em fonte de custeio sem o respectivo benefício, já que o art. 40 da Lei n.º 8.213/91 determina o pagamento de gratificação natalina aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social.Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido.Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrada. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0005800-41.2014.403.6000 - SIMONE ROSSI(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE(MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL)**

SIMONE ROSSI ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP como autoridade coatora.Sustenta estar inscrita no Concurso de Seleção para Preenchimento de vaga remanescente do curso de Graduação em Medicina e ter realizado a primeira etapa do processo seletivo em 09/06/14, consistente em prova dissertativa. Todavia, teria sido desclassificada e impedida de participar da segunda etapa, por não ter apresentado documento com foto 3x4 datada. Fundamenta seu pedido nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal e colaciona jurisprudência.Pede seja assegurada sua participação na segunda fase da seleção, bem como a correção de sua prova de redação referente à primeira etapa já concluída. Juntou documentos (fls. 11-25).O pedido de liminar foi deferido às fls. 26-7, para garantir participação da impetrante na segunda fase do Concurso previsto para 11/06/2014, independente da existência de data na foto do documento de identificação. Notificada (fls. 60-1), a autoridade e apresentou informações (fls. 64-73) e juntou documentos (fls. 74-84). Defendeu a legalidade do ato, em conformidade com as disposições do Edital do processo seletivo em questão. Sustentou que a autonomia administrativa das Universidades lhes confere a liberdade de definir normas de acesso ao ensino superior. Informou que, em cumprimento à liminar, foi permitida a participação da impetrante na 2ª fase do certame, assim como corrigida a prova relativa à 1ª fase, ao que teria se classificado na 29ª colocação de um total de 50 candidatos. Assim, entende que o feito teria perdido o objeto. Pugnou pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, e conseqüente denegação da segurança (f. 87 verso).É o relatório.Decido.A decisão de fls. 26-7 concedeu a liminar garantindo a participação da impetrante na segunda fase do concurso, independentemente da existência de data na fotografia de seu documento de identificação.Em suas informações a autoridade noticiou que a impetrante participou da 1ª e 2ª fases do processo seletivo, obtendo a 29ª colocação de um total de 50 candidatos inscritos (fls. 65 e 99). No passo, esclareceu mais adiante que, apesar da classificação obtida, a impetrante não foi convocada, porquanto o Edital do Concurso previa apenas 10 vagas remanescentes para o curso de Graduação em Medicina (f. 101).Por conseguinte, tem-se que o feito perdeu objeto, pois as etapas do processo seletivo em questão já se encontram encerradas e a impetrante não logrou êxito em classificar-se dentro do número de vagas previsto pelo Edital do certame. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas pela impetrada.P. R. I. Oportunamente, arquive-se.Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007448-56.2014.403.6000 - MARIA ALICE NANTES NUNES - INCAPAZ X FLAVIO ADRIANO NANTES NUNES(MS008754 - VALESKA MARIA ALVES PIRES) X CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO AVALIACAO DO ENSINO DA FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**

MARIA ALICE NANTES NUNES impetrou o presente mandado de segurança apontando o PRÓ-REITOR DE

ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS E O CHEFE DA COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO E AVALIAÇÃO DO ENSINO DA FUFMS como autoridades coatoras. Sustenta contar com dezesseis anos de idade e ter sido aprovada para uma das vagas do curso de Direito da UFMS, pelo que deveria matricular-se até o dia 4.8.2014. Contudo, sua matrícula teria sido indeferida por não preencher os requisitos previstos nas alíneas a e k do item 2.3 da Instrução de Serviço PREG nº 259/2014, porquanto não apresentou o certificado de conclusão do Ensino Médio e a declaração de não tê-lo cursado em escola privada. Entende que o excepcional desempenho obtido no ENEM lhe dá o direito subjetivo ao avanço de nível, justificando a emissão do referido certificado. Quanto a ter cursado o ensino médio em escola privada, afirmou ser bolsista parcial e que o restante era custeado por seu irmão, o que não descaracteriza a insuficiência econômica alegada. Fundamenta sua pretensão nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, invocando os arts. 205, 206, 208 da Constituição Federal e arts. 24 e 47 da Lei nº 9.394/96. Pede o reconhecimento da ilegalidade das alíneas a e k do item 2.3 da Instrução de Serviço PREG nº 259/2014 e sua matrícula no curso de Direito da UFMS. Juntou documentos de fls. 14-38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40-3). Às fls. 54-81 a impetrante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento, pugnando pela reconsideração da decisão liminar (fls. 82-4). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 110-2). Notificadas (fls. 48-51), as autoridades apresentaram informações (fls. 85-97) e juntaram documentos (fls. 98-108). Arguiram, preliminarmente, perda de objeto por não haver mais vaga a ser preenchida. No mais, sustentaram a legalidade do ato, por estar fundamentado na Lei nº 9.394/96 e no Edital do concurso, de forma que não cabe alegar ignorância. Afirmaram que o não comparecimento da impetrante na data aprazada com a documentação exigida culminou no indeferimento de sua matrícula e desclassificação do concurso, perdendo sua vaga para o candidato seguinte na convocação. Defenderam que sua matrícula seria ilegal, pois perdeu o direito à vaga. Ademais, não preencheria os requisitos de idade e escolaridade mínima exigidos, além de não comprovar ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública. Aludiram à autonomia universitária. Mencionaram os princípios da legalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Pugnaram pela improcedência da ação. O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 113-4). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de carência de ação por perda de objeto, pois eventual preenchimento de vaga não impede a análise do mérito da ação. No mais, dispõe o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Destaquei No caso, verifica-se que a impetrante cumpriu apenas a segunda exigência, diante de sua aprovação no processo seletivo denominado Exame Nacional do Ensino Médio. A conclusão do ensino médio é requisito essencial para o ingresso em curso superior. Nesse contexto, a Instrução de Serviço PREG nº 259/2014, relacionou para o processo seletivo destinado ao preenchimento de vagas nos cursos de graduação da UFMS, toda a documentação que deveria ser apresentada pelo candidato no momento da matrícula, de acordo com a modalidade de concorrência em que se inscreveu: 1. Todas as matrículas deverão ser realizadas na Secretaria Acadêmica da Unidade onde o curso é oferecido, na data indicada em cada convocação, no horário das 7h30min às 10h30min ou das 13h30min às 16h30min. 2. Determinar a todos os Secretários Acadêmicos que somente efetue a matrícula daqueles candidatos que comparecerem munidos dos seguintes documentos: 2.1. AMPLA CONCORRÊNCIA a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). (...) 2.3. CANDIDATOS AUTODECLARADOS PRETOS, PARDOS OU INDÍGENAS, COM RENDA FAMILIAR BRUTA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A 1,5 SALÁRIO MÍNIMO E QUE TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS (LEI Nº 12.711/2012) a) certificado de Conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio (ou fotocópia, que será autenticada mediante a apresentação do original). (...) k) cópia impressa e assinada da declaração (Anexo V) de não ter cursado ensino médio em escola privada em nenhum momento. (...) Com efeito, não há ilegalidade ou abuso de poder no ato da Universidade que desclassifica candidato selecionado no SISU, mas que não compareceu com a documentação exigida por não ter concluído o segundo grau, conforme manda a Lei supracitada e o Edital respectivo. Por outro lado, vê-se que a exigência de ter cursado o ensino médio integralmente em escola pública, também constou da citada Instrução de Serviço PREG nº 259/2014, item 2.3, alínea k. Dessa forma, cabe ao candidato certificar-se quanto às regras do concurso e a documentação que lhe será exigida em caso de aprovação, nos termos previstos no item 10 do Edital nº 82/2014/PROEG/ UFMS que desencadeou o concurso em questão: 10. Compete exclusivamente ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei n. 12.711/2012 e às vagas destinadas às Políticas de Ações Afirmativas, sob pena de perder o direito à vaga, caso seja selecionado. Grifei Note-se a previsão editalícia é no sentido da perda da vaga pelo aluno que optasse pelas vagas destinadas aos cotistas e não comprovasse que estudou todo o ensino fundamental em escola pública, não havendo ressalva para quem o fez com bolsa de estudo. E esse dado há que ser objetivo, sob pena de não haver critério algum, pois, do contrário, a qualidade de cotista seria apreciada caso a caso, ofendendo o princípio da isonomia. Reputo oportuno frisar que o Edital n. 18/2014 da Secretaria de Educação Superior, ao regulamentar a segunda edição de 2014 do Sistema de Seleção Unificada - SISU, já previa a responsabilidade do estudante na

certificação do preenchimento dos requisitos:1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o ESTUDANTE deverá especificar:I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; eII - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor;b) às vagas destinadas às demais políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição no Termo de Adesão ao Sisu; ouc) às vagas destinadas à ampla concorrência. 1.6. É vedada ao ESTUDANTE a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta. 8.1. Compete exclusivamente ao ESTUDANTE se certificar de que cumpre os requisitos estabelecidos para concorrer às vagas referidas no subitem 1.5 deste Edital. GrifeiCom efeito, havendo previsão editalícia e pelo conhecido brocardo segundo o qual O edital é a lei do concurso, vinculando as partes, entendo que o descumprimento das exigências é motivo para o indeferimento da matrícula e conseqüente desclassificação da impetrante, pelo que não vislumbro ilegalidade nas alíneas a e k do item 2.3 do certame, tampouco no ato das impetradas.Neste sentido, cito o julgado abaixo:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE ANALISTA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA/ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - FUNDACENTRO. PROVA DE TÍTULOS. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS APRESENTADAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. CUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE. (...)Ao promover a sua inscrição no concurso, estava o impetrante plenamente ciente das regras estipuladas pelo edital e da sua vinculação aos seus ditames. E o edital, como sabido, é lei tanto para a Administração quanto para o candidato, de modo que a inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. (...)Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, AC 334094, Rel. Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, DJ 29/06/2012).Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0007824-42.2014.403.6000** - TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS TRANSPORTES VALMOR BRUM LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS como autoridade coatora.Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos em situações em que entende não há remuneração por serviços prestados, quais sejam, os referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como a título de adicional de férias (1/3 constitucional), férias, salário maternidade, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Pugna pelo direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se a prescrição quinquenal, a incidência da taxa SELIC e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, afastadas as limitações previstas nos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005 e art. 89, da Lei nº 8.212/91.Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão.Juntou documentos (fls. 45-83).Não houve pedido de liminar.A União ingressou no feito (f. 92).Notificada (f. 90), a autoridade apresentou informações (fls. 93-100). Arguiu, em preliminar, ilegitimidade passiva. Sustentou a legalidade do ato. Afirmou que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. Disse que a interpretação restritiva defendida pela impetrante fere o contido nas Súmulas n. 688 e 207 do STF, que reconhecem a natureza salarial das verbas questionadas. Colacionou jurisprudência. Em relação à compensação, defendeu a observância do disposto nos artigos 89, da Lei nº 8.212/91 e 170-A do CTN, de forma que só seria devida após o trânsito em julgado da decisão e desde que respeitadas as regras especiais aplicáveis. Ressalvou a aplicação da IN/RFB nº 1.300/2012 e o prazo prescricional de cinco anos para a compensação de valores, por força do disposto no art. 168 do CTN. Observou que a taxa SELIC exclui a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção, pois já contempla ambos os fatores. Pugnou pela improcedência da ação. O Ministério Público Federal não se pronunciou sobre o mérito (fls. 102-4).É o relatório.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a autoridade indicada está legitimada para figurar no pólo passivo da relação processual. Ademais, encampou o ato, sendo que o órgão que representa é o responsável pelo recolhimento do tributo questionado no feito.O Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009), destaquei.Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro

Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008). Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei. Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido. (AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011), destaquei. Já o salário-maternidade e as férias gozadas referem-se a verbas de natureza remuneratória e como tais são passíveis de incidência tributária, conforme precedentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.** 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária. 2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 1272616 - 201101952672 - Relator HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, 28/08/2012). Por sua vez, a verba referente ao aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, mas sim indenizatória, pelo que a não incidência da contribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. (...). (TRF da 2ª Região, 3ª Turma, AC 9502235622, Desembargador Federal PAULO BARATA, - ESPECIALIZADA, 08/04/2008). **PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.** 1. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AI 200903000246506, JUIZ Hélio Nogueira, 04/11/2009). **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE.** Conquanto o aviso prévio indenizado (CLT, art. 487, 5º) não esteja entre as verbas expressamente excluídas pela alínea e do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 da base de cálculo (salário-de-contribuição) das contribuições previdenciárias, é nítida a sua feição indenizatória, além de o respectivo valor ser recebido eventualmente. O aviso prévio indenizado é uma excepcionalidade, não é uma situação habitual na vida do empregado, de modo que se ajusta à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AG 200904000343976, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, 19/01/2010), grifei. Por conseguinte, a contribuição também não incide sobre décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino. Com efeito, excetuando-se o salário-maternidade e as férias gozadas, não é devida a incidência da contribuição em questão sobre as verbas aludida pela impetrante. Note-se que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito a compensação tributária (súmula 213 do STJ). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para: 1) - declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e do auxílio-acidente, sobre o adicional de férias de 1/3, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado;

2) - reconhecer que a impetrante tem direito de compensar as quantias recolhidas a partir de 12.8.2009, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade; 2.1) - sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin). Custas pela impetrada. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). P.R.I. Campo Grande, MS, 16 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008270-45.2014.403.6000** - ATALLAH E CIA LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS  
ATALLAH E CIA LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Pretende ver reconhecido o direito de apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, por entender que tal contribuição não entra no seu faturamento/receita. Sustenta que a inclusão ofende o disposto no art. 195, I, da Constituição Federal e que é vedada pelo art. 110 do CTN, colacionando jurisprudência. No passo, pugna pelo direito de compensar os valores já recolhidos nos últimos dez anos, independente de autorização ou processo administrativo e sem as limitações do art. 170-A do CTN e dos arts. 3º e 4º da LC nº 118/2005. Requer a incidência de correção monetária, taxa SELIC e juros de mora de 1% ao mês ou, alternativamente, dos mesmos índices aplicados pela autoridade quando da cobrança de seus créditos. Pede também, o afastamento de quaisquer restrições ou óbices a exigência dos valores que em questão. Juntou documentos (fls. 21-236 e 248-371). O pedido de liminar foi indeferido (f. 238). A União ingressou no feito (f. 244). Notificada (f. 242), a autoridade prestou informações (fls. 373-9). Mencionou a medida cautelar deferida na ADC nº 18. Sustentou a constitucionalidade da inclusão, posto que o ICMS compõe o faturamento, na forma preconizada nas súmulas 68 e 94 do STF. Afirmou que o ICMS caracteriza-se tributo indireto (por dentro), de forma que compõe o preço do produto, deslocando o ônus ao consumidor final. Já a COFINS é tributo direto que deve ser suportado pela pessoa jurídica, mas que igualmente tem seu custo repassado ao consumidor final. Dessa forma é este último quem efetivamente paga o ICMS em ambos os casos. Defendeu que transcorridos cinco anos do suposto pagamento indevido, deve ser reconhecida a decadência do direito de requerer a compensação. Alternativamente, ressaltou a prescrição quinquenal para a restituição dos valores e sua correção exclusivamente pela taxa SELIC, ao passo em frisou sua impossibilidade antes do trânsito em julgado da respectiva decisão (art. 170-A do CTN). Pugnou pela denegação da segurança. Às fls. 387-401 a impetrante informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, pendente de julgamento (fls. 404-5). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar no feito (fls. 384-6). É o relatório. Decido. A controvérsia reside na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal matéria chegou na Suprema Corte através do Recurso Extraordinário 240.785/MG - Rel. Min. Marco Aurélio e também na ADC 18 - Rel. Min. Celso de Mello. Insta ressaltar, ter cessado a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, que determinava a suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a matéria: TERCEIRA QUESTÃO DE ORDEM - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE - PROVIMENTO CAUTELAR - PRORROGAÇÃO DE SUA EFICÁCIA POR MAIS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS - OUTORGA DA MEDIDA CAUTELAR COM EFEITO EX NUNC (REGRA GERAL) - A QUESTÃO DO INÍCIO DA EFICÁCIA DO PROVIMENTO CAUTELAR EM SEDE DE FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS QUE SE PRODUZEM, ORDINARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, NO DJe, DA ATA DO JULGAMENTO QUE DEFERIU (OU PRORROGOU) REFERIDA MEDIDA CAUTELAR, RESSALVADAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO PRÓPRIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PRECEDENTES (RCL 3.309-MC/ES, REL. MIN. CELSO DE MELLO, v.g.) - COFINS E PIS/PASEP - FATURAMENTO (CF, ART. 195, I, B) - BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DO VALOR PERTINENTE AO ICMS - LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, 2º, INCISO I - PRORROGAÇÃO DEFERIDA. (ADC 18 QO3-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25.3.2010, Pleno). E em data recente o Supremo Tribunal Federal, por maioria, acolheu o Recurso Extraordinário 240.785/MG, no qual a Fazenda Nacional figurou como requerida. Não obstante, diante da mudança na composição daquele sodalício no decorrer do julgamento desse recurso, é cedo para tomá-lo como paradigma. Pois bem. A hipótese de incidência das contribuições sociais em questão está prevista no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e tem como fato gerador a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Por conseguinte, incidindo tais contribuições sobre o faturamento, claro está que o valor alusivo ao ICMS inclui-se nas respectivas bases de cálculo, como, inclusive,

está de longa data sumulado pelo STJ (súmulas 68 e 94). Aliás, este entendimento até hoje é seguido por aquela Egrégia Corte, conforme os julgados a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 12.09.2007). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMEN-TADA EM SÚMULAS DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de reconhecer a possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AI 1.109.883/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 08.02.2011). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o uníssono entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1291149/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 07/02/2012). Grifei TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART.º 535/CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCLUSÃO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. (...) 3. Esta Corte firmou o entendimento no sentido da legalidade de inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. Precedentes: REsp 1.195.286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/09/2013 e AgRg no AREsp 340.008/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, 24/09/2013. 4. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.344.073/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, 06/09/2013; e AgRg no AREsp 244.747/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 08/02/2013. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 201303791024, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, 13/05/2014). Grifei Assim, acompanho as recentes manifestações acima transcritas e demais precedentes do STJ. Nesse passo, os demais pedidos (compensação, obstar a exigência dos valores e restrições) restam prejudicados, ante a denegação do direito material pretendido. Diante do exposto, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. Oficie-se à Des. Rel. do agravo nº 0023808-24.2014.4.03.0000, comunicando da presente decisão. P.R.I. Oportunamente archive-se. Campo Grande, 17 de outubro de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011662-90.2014.403.6000** - ALINE CRISTINA SANTANA (SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X CHEFE DA DIVISAO DE LEGISLACAO E NORMAS DA FUFMS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Requistem-se as informações. Relego a apreciação do pedido de liminar para depois da juntada das informações.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010367-28.2008.403.6000 (2008.60.00.010367-4)** - JORGE LUIZ DOS SANTOS (MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIZ DOS SANTOS

Providencie-se o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, dos saldos mantidos nas contas de titularidade do(s) executado(s), até o limite do crédito da exequente. Transferidos os valores para conta judicial à disposição deste Juízo Federal, penhorem-se. Após, intime(m)-se o(s) executado(s) para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias.

## 5A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1596**

### **COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0011660-23.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA X DAVID UELVES DA SILVA X FREDE ROSSI MARQUES X ANSELMO DOS SANTOS MARQUES(MT018463 - FELIPE SLOMPO DE ALMEIDA E MT011834 - MARCELO AGDO CRUVINEL)

DESPACHO PROFERIDO NO PLANTÃO : (...) Diante do exposto, concedo, desde já, a liberdade provisória a VALTEIR DE SOUZA OLIVEIRA, DAVID UELVES DA SILVA, FREDE ROSSI MARQUES e ANSELMO DOS SNTOS MARQUES, mediante fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada preso, nos termos do artigo 325, II, do Código de Processo Penal. Além do pagamento da fiança, imponho aos requerentes que compareçam bimestralmente no juízo de sua comarca para informar suas atividades e seu endereço. Intimem-se os indiciados desta decisão. Recolhidas as fianças, expeçam-se alvarás de soltura clausulado, com as advertências de que o afiançado deverão comparecer perante a autoridade todas as vezes que forem intimados para os atos do inquérito, da instrução criminal e para o julgamento do feito (art. 327, CPP); bem como não poderão mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua moradia, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde serão encontrados (art. 328, do CPP). Ciência ao Ministério Público Federal.

### **ACAO PENAL**

**0004084-91.2005.403.6000 (2005.60.00.004084-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HENRY BARCELOS CEOLIN(MS009584 - VERIATO VIEIRA LOPES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu HENRY BARCELOS CEOLIN, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3.º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e à pena de multa correspondente a 33 (trinta) dias-multa, cada um equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida inicialmente sob o regime aberto (art. 33, 2º, letra c, do CPB). Cumpridos os requisitos legais (art. 44, I a III, do CP), determino a substituição da pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade (artigo 43, IV, do CP), a ser cumprida a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho (artigo 46, 3.º, do CP); e em prestação pecuniária (artigo 43, I, do CP), no valor de 16 (dezesesseis) salários-mínimos em benefício da vítima, Caixa Econômica Federal. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos para decretação da prisão preventiva. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação, para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. 3. Oficie-se aos órgãos de identificação civil competentes, fornecendo informações sobre a condenação do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004461-18.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE GOMES DA HORA(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE E MS016939 - ERICSON DE BARROS COSTA)

Denúncia recebida em 24.8.2012 (fl. 204). Fls. 237/243. A defesa do acusado sustenta a ocorrência do abolição criminis temporalis, sob a alegação, em síntese, de que ocorreu a prorrogação dos prazos para a regularização de armas de fogo, acessório e munição, de uso permitido, até 31 de dezembro de 2009, sendo o fato atípico esta data.

Aduz em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, a ausência de dolo. Houve manifestação do MPF (fls. 246/248). Decido. No caso, não ocorreu a alegada abolitio criminis temporária. É que com a entrada em vigor da Lei n.º 10.826/03 concedeu-se o prazo de 180 dias para que possuidores de armas solicitassem seu registro ou as entregassem à Polícia Federal. Posteriormente, foram editadas as Leis n.º 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, que prorrogaram o referido prazo até 23.6.2005. A Lei n.º 11.706/2008 concedeu nova oportunidade para que os proprietários de armas as regularizassem até 31.12.2008. Por fim, a Lei n.º 11.922/2009 concedeu nova prorrogação de 13.4.2009 a 31.12.2009. Assim, o Excelso Supremo Tribunal Federal tem entendido que no período posterior a 23.6.2005 e anterior a 31.1.2008, bem como no período entre 1.1.2009 e 13.4.2009 não teria havido a abolitio criminis temporária, tendo em vista a irretroatividade das referidas leis. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 543-B DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO. ESTATUTO DO DESARMAMENTO (LEI Nº 10.826/03). CRIME DE POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 417/2008. NATUREZA JURÍDICA. APLICABILIDADE AOS FATOS PRATICADOS NO PERÍODO EM QUE VEDADO O REGISTRO DA ARMA DE FOGO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) favoreceu os possuidores e proprietários de arma de fogo com duas medidas: (i) permitiu o registro da arma de fogo (art. 30) ou a sua renovação (art. 5º, 3º); e (ii) facultou a entrega espontânea da arma de fogo à autoridade competente (art. 32). 2. A sucessão legislativa prorrogou diversas vezes o prazo para as referidas medidas, a saber: (i) o Estatuto do Desarmamento, cuja publicação ocorreu em 23 de dezembro de 2003, permitiu aos proprietários e possuidores de armas de fogo tanto a solicitação do registro quanto a entrega das armas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a publicação do diploma; (ii) após a edição das leis 10.884/2004, 11.119/2005 e 11.191/2005, o prazo final para solicitação do registro de arma de fogo foi prorrogado para 23 de junho de 2005, enquanto o termo final para entrega das armas foi fixado em 23 de outubro de 2005; (iii) a Medida Provisória nº 417 (convertida, posteriormente, na Lei nº 11.706/08), cuja publicação ocorreu em 31 de janeiro de 2008, alargou o prazo para registro da arma de fogo até a data de 31 de dezembro de 2008, bem como permitiu, sine die, a entrega espontânea da arma de fogo como causa de extinção da punibilidade; (iv) por fim, a Lei nº 11.922/2009, cuja vigência se deu a partir de 14 de abril de 2009, tornou a prolongar o prazo para registro, até 31 de dezembro de 2009. 3. A construção jurisprudencial e doutrinária, conquanto inexistente previsão explícita de abolitio criminis, ou mesmo de que a eficácia do delito previsto no art. 12 do Estatuto do Desarmamento estaria suspensa temporariamente, formou-se no sentido de que, durante o prazo assinalado em lei, haveria presunção de que o possuidor de arma de fogo irregular providenciaria a normalização do seu registro (art. 30). 4. O art. 12 do Estatuto do Desarmamento, que prevê o crime de posse de arma de fogo de uso permitido, passou a ter plena vigência ao encerrar-se o interstício no qual o legislador permitiu a regularização das armas (até 23 de junho de 2005, conforme disposto na Medida Provisória nº 253, convertida na Lei nº 11.191/2005), mas a Medida Provisória nº 417, em 31 de janeiro de 2008, reabriu o prazo para regularização até 31 de dezembro do mesmo ano. 5. No caso sub iudice, a vexata quaestio gira em torno da aplicabilidade retroativa da Medida Provisória nº 417 aos fatos anteriores a 31 de janeiro de 2008, à luz do art. 5º, XL, da Constituição, que consagra a retroatividade da lex mitior, cabendo idêntico questionamento sobre a retroeficácia da Lei nº 11.922/2009 em relação aos fatos ocorridos entre 1º de janeiro de 2009 e 13 de abril do mesmo ano. 6. Conseqüentemente, é preciso definir se a novel legislação deve ser considerada abolitio criminis temporária do delito previsto no art. 12 da Lei nº 10.826/03, caso em que impor-se-ia a sua eficácia retrooperante. 7. O possuidor de arma de fogo, no período em que vedada a regularização do registro desta, pratica conduta típica, ilícita e culpável, porquanto cogitável a atipicidade apenas quando possível presumir que o agente providenciaria em tempo hábil a referida regularização, à míngua de referência expressa, no Estatuto do Desarmamento e nas normas que o alteraram, da configuração de abolitio criminis. (...). (STF - 1ª Turma - RE 768494/GO - Rel. Min. Luiz Fux, 19.9.2011). O fato objeto desta ação penal teria ocorrido em 11.3.2009 (fl. 201). Logo, entre o período em que esteve em vigor a Lei n.º 11.706/2008 que concedeu nova oportunidade para que os proprietários de armas as regularizassem até 31.12.2008 e a Lei n.º 11.922/2009 que concedeu nova prorrogação de 13.4.2009 a 31.12.2009, que conforme acima se viu, não se reconhece a atipicidade do ilícito. A alegação de ausência de dolo em relação ao crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, diz respeito ao mérito, devendo ser analisado oportunamente, por ocasião da sentença, após a instrução processual. Destarte, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do réu. A defesa não arrolou testemunhas. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Expediente Nº 769**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010453-86.2014.403.6000 (97.0004859-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4)) AGUIDA SALEM(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de suspensão do leilão designado para o dia 14 de outubro de 2014, a primeira hasta pública e dia 30 de outubro de 2014, a segunda hasta pública, nos autos da EF nº 97.0004859-4. Alega, em apertada síntese, que a execução fiscal é promovida em face de Waldy de Oliveira Godoy e outros e que a sentença proferida pela 4ª Vara de Família da Justiça Estadual garantiu 50% dos imóveis que irão a leilão nas referidas datas. É, portanto, condômina dos bens. Não foi, entretanto, intimada para o exercício de seu direito, o que macula o certame. Os imóveis estão sendo vendidos em sua integralidade, porém, o executado possui apenas 50% destes. O executado lhe deve R\$ 3.800.589,08, de natureza alimentar, que prefere aos créditos da UNIÃO. É um breve relato. DECIDO. A questão relativa a ausência de intimação da condômina dos leilões não é causa de nulidade. Nesse sentido é a jurisprudência. PROCESSUAL CIVIL. HASTA PÚBLICA. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CONDÔMINO DO IMÓVEL LEVADO A LEILÃO. DIREITO DE PREFERÊNCIA. ART. 1.322 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 1.118, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO DE PREFERÊNCIA QUE DEVE SER EXERCIDO NO PRAZO DE 180 DIAS, MEDIANTE O OFERECIMENTO DO PREÇO PAGO PELO ARREMATANTE, SOB PENA DE DECADÊNCIA. ART. 504 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA ARREMATACÃO. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo Legal, por subsumir-se à hipótese do art. 557, 1º, do CPC. 2. Cumpre assinalar que o agravante não se encontra na condição de credor, de modo que não há interesse processual em analisar dispositivos legais inerentes a esta classe jurídica e reiteradamente invocados na petição de recurso. 3. Em razão do art. 1.322 do Código Civil e do art. 1.118, I, do Código de Processo Civil, é fora de dúvida que cabe ao condômino o direito de preferência em relação a terceiros, em qualquer tipo de alienação judicial, inclusive naquelas operadas em execução fiscal, razão pela qual é de bom grado sua intimação da hasta pública. 4. No entanto, a ausência de notificação do condômino não implica a nulidade, ipso juris, da arrematação, cabendo-lhe apenas o direito de exercer a sua preferência, mediante o depósito da quantia oferecida por terceiro, no prazo de 180 dias, pena de decadência, conforme o art. 504 do Código Civil. 5. Considerando que a arrematação ocorreu em 29 de setembro de 2008 e o agravante se manifestou somente em 18 de junho de 2009, restou desatendido o prazo do art. 504 do Código Civil, operando-se a decadência do direito de exercer a preferência. 6. Além disso, em momento algum o agravante ofereceu o preço pago pelo arrematante, tendo se debatido, única e exclusivamente, pela anulação da penhora e da arrematação, o que também não se amolda à espécie. 7. Improvido o agravo legal. (AI 00031147320104030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No tocante ao crédito que a embargante possui em relação ao devedor, este deve ser buscado em via própria. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão dos leilões. Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 773**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003645-90.1999.403.6000 (1999.60.00.003645-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X MARIA HELENA OLIVEIRA SOUZA(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES) X CLUBE DO PEQUENO TRABALHADOR DE MATO GROSSO DO SUL(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimada para juntar aos autos extratos de movimentação bancária que comprovem que a integralidade dos valores bloqueados são provenientes de salário, a executada trouxe o documento juntado anteriormente (f. 233 e 239). Assim, com o escopo de decidir sobre o pedido de desbloqueio, traga a devedora o extrato de setembro do corrente ano.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

## **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOAO FELIPE MENEZES LOPES. 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.**

**Expediente Nº 3243**

### **ACAO PENAL**

**0003205-39.2009.403.6002 (2009.60.02.003205-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GUSTAVO MARQUES GONCALVES(MG097025 - EDUARDO GONCALVES DE CAMPOS)**

Diante da impossibilidade de realização da videoconferência informada à folha 316, altero a finalidade da deprecata para que o Juízo Federal de Campo Grande/MS inquiras as testemunhas Luiz Rogério Selasco e Valdecir Severino da Cruz pelo MÉTODO CONVENCIONAL. Expeça-se ofício para aditamento da Carta Precatória distribuída na 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS sob nº 0011635-10.2014.403.6000.Proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência anteriormente agendada por videoconferência para o dia 23 de outubro de 2014.Intimem-se as partes, a defesa por publicação e a acusação pessoalmente.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 0847/2014-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À 3ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE, EM ADITAMENTO À CP 0011635-10.2014.403.6000.Instruir o ofício com cópia de folhas 09/10, 245/246, 249/250, 289/296, 301 e 302.0,10 Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5650**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Ficam INTIMADAS as partes, por intermédio de seus advogados, para que, caso tenham interesse, possam copiar o conteúdo da mídia juntada à f. 968, sem retirar da Secretaria a cópia encaminhada pela Justiça Federal de Naviraí. Para tanto, deverão apresentar em Secretaria o suporte de mídia no qual pretendem a gravação da cópia.

**Expediente Nº 5651**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001377-66.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003584-72.2012.403.6002) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**

LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014771 - MICHELLE ADRIANE PUCHASKI PIREBON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Deixo de receber a apelação interposta pela embargante às fls. 226/242, posto que intempestiva. A sentença prolatada nos embargos de declaração foi publicada em 29/08/2014, sexta - feira (fl. 224-verso), tendo início o prazo para interposição do recurso em 02/09/2014 (terça - feira) e término em 16/09/2014. Como se observa no selo do protocolo (fl. 226), o recurso de apelação só fora protocolado em 17/09/2014, extemporaneamente, portanto. Intime-se a embargada da sentença retromencionada. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001612-53.2001.403.6002 (2001.60.02.001612-0)** - DIPOL COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO E MS005424 - JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(Proc. MARCIO TULLER ESPOSITO E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI)

Conforme certidão de f. 185, o embargado não atendeu ao despacho de f. 184. Assim, tendo em vista a inércia no sentido de promover o regular andamento no presnete feito, determino o sobrestamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, até provocação do Conselho Regional de Química, ora embargado. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2001458-06.1998.403.6002 (98.2001458-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA)

Indefiro o pedido do Exequente de renovação do bloqueio via sistema BACENJUD, uma vez que este não comprovou que, desde a última tentativa de constrição, houve evolução patrimonial do devedor, requisito necessário à autorização da medida. Nesse sentido: A medida judicial, por implicar exceção ao sigilo de dados (artigo 5º, XII, da Constituição Federal de 1988) é uma atuação estatal nitidamente invasora, deve ser implantada com razoabilidade e prudência. Caso não se encontrem contas bancárias do executado ou os valores nelas disponíveis sejam insignificantes, existe a possibilidade de renovação, desde que o credor apresente requerimento justificado e suficiente para convencer o juiz da evolução patrimonial do devedor. A repetição da providência sem maiores critérios significaria a subordinação do órgão jurisdicional aos interesses do exequente e a violação sistemática do direito fundamental ao sigilo de dados. (Agravo de Instrumento n. 0018359-90.2011.4.03.0000/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO). O Superior Tribunal de Justiça assim também se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC. 2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1145112, Relator Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28/10/2010). Assim manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Neste sentido especifique bens do(s) executado(s), livres e desembaraçados, comprovando nos autos sua propriedade e atual localização. No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000853-89.2001.403.6002 (2001.60.02.000853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARILZA DOS SANTOS MORELLO X CRECHE RECANTO DA CRIANCA

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de

2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0002619-80.2001.403.6002 (2001.60.02.002619-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULO CESAR LANZIANI X LAERTES HOCHICA(PR006205 - BRAULIO RENATO MOREIRA E SC029194 - ALTAMIR JOSE MUZULAO) X A.C.INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)  
Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 195.Cumpra-se.

**0003302-83.2002.403.6002 (2002.60.02.003302-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GEANFRACESCO RIBEIRO GONCALVES DE MORAES(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X PAULO ANTONIO DE MORAES X MORAES E CIA LTDA-EPP  
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0000002-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000002-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANDREA SERRANTE X ANTONIO PEDRO SERRANTE FILHO X HIDRAULICA PECAS E SERVICOS LTDA(SP197127 - MARCOS ALEXANDRE BELATTI E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)  
Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00).Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0005152-36.2006.403.6002 (2006.60.02.005152-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X NUTRIGLORIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - EPP  
Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Nutrigloria Produtos Agropecuários Ltda EPP, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.Vieram os autos conclusos.No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-

se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDel no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDel no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de GLÓRIA DE DOURADOS/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0000947-27.2007.403.6002 (2007.60.02.000947-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CENTRO DE ESTIMUL. E DES INFANT. CRIATIVA SC LTDA**  
F. 69: Defiro a suspensão do andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000320-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000320-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VIDAL & AQUINO LTDA**  
Fl. 36: verifico que o mesmo pedido já fora formulado na fl. 34 e indeferido por este juízo, na fl. 35, por haver

irregularidade quanto ao CNPJ da empresa executada. O exequente foi intimado a sanar tal irregularidade, porém ficou-se inerte, razão pela qual, foram os autos suspensos. Sendo assim indefiro o pedido de fl. 36 pelos mesmos fundamentos expostos no mencionado despacho de fl. 35. Intime-se novamente o exequente para esclarecer a situação dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho acima citado. Intime-se.

**0001283-26.2010.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA REZENDE DE MELO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul em desfavor de Ana Paula Rezende De Melo, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Vieram os autos conclusos. No presente caso, verifico que foi indicado na inicial que a parte executada reside em Comarca da Justiça Estadual abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF/TRF3 n. 256/2005, onde não há sede de Vara da Justiça Federal. Desse modo, considerando que o E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente que a competência para o julgamento da execução fiscal, nos termos do artigo 15, I, da Lei 5.010/66, ostenta natureza absoluta, podendo ser, portanto, reconhecida de ofício pelo Juiz, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, impõe-se o declínio de competência para processar e julgar o presente feito à Comarca Estadual de domicílio do devedor. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. A execução fiscal proposta pela União e suas autarquias deve ser ajuizada perante o Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da justiça federal. A decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. A norma legal visa facilitar tanto a defesa do devedor quanto o aparelhamento da execução, que assim não fica, via de regra, sujeita a cumprimento de atos por cartas precatórias. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 200901213899, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/10/2013) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 578 DO CPC. RETIFICAÇÃO PELA JUSTIÇA FEDERAL. EXEGESE DO ART. 109, 3º, DA CF E ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/1966. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. De acordo com o disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, e no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, a competência para processar e julgar execução movida pela União, ou suas autarquias, contra executado domiciliado em comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual. 2. No caso concreto, a competência foi retificada pela Justiça Federal em atenção à exegese do art. 578 do Código de Processo Civil, combinada com o art. 109, 3º, da Constituição Federal e o art. 15, I, da Lei n. 5.010/1966. 3. Tal retificação foi regular, consoante o que se depreende da lição do Min. Luiz Fux: Anote-se que à mingua de previsão constitucional, o Estado, suas autarquias e demais entidades descentralizadas não gozam de foro privilegiado, como a União Federal. Naquelas hipóteses, do forum rei sitae e do foro da União, a competência de território, em princípio relativa, converte-se em absoluta, quer pela inderrogabilidade por vontade das partes, quer quanto aos seus efeitos e modo de arguição do vício da incompetência, podendo, nesse último aspecto, ser alegado em qualquer tempo e grau de jurisdição, posto geradora de feito tão grave que torna passível a decisão judicial de rescindibilidade. (Curso de Direito Processual Civil, 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 107-108). 4. Acórdão recorrido formado em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no que incide a Súmula 83/STJ. Precedentes: CC 124.959/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 4.2.2013, DJe 7.3.2013; REsp 1.149.657/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 1.268.870/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26.6.2012, DJe 29.6.2012; REsp 1.047.303/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 19.6.2008; REsp 1.019.115/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 23.6.2008; REsp 571.719/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.6.2005, p. 241. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1146212/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 24/05/2013) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RESP 1.146.194/SC, JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. DESNECESSIDADE. 1. A Primeira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp 1.146.194/SC, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), assentou que a competência para julgar a execução fiscal, na forma do art. 15, I, da Lei 5.010/66, quando proposta pela União e suas autarquias, é do Juiz de Direito da comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de vara da Justiça Federal, de forma que a decisão do Juiz Federal, que declina da competência quando a norma do art. 15, I, da Lei nº 5.010, de 1966 deixa de ser observada, não está sujeita ao enunciado da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar prescindível o trânsito em julgado do acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC para fins de aplicar o entendimento nele firmado no julgamento de outros recursos em trâmite no STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1189746/PA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe

05/05/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICILIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. I. O STJ, no julgamento do REsp 1.146.194/SC (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/10/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o Juízo Federal pode declinar, de ofício, da competência para o processo e julgamento da execução fiscal, em favor do Juízo de Direito da Comarca do domicílio do devedor, quando esta não for sede de Vara da Justiça Federal. II. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão, verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. III. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, notadamente a infundada alegação de omissão, não merecem acolhida os Embargos de Declaração. IV. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1180412/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014) Ressalte-se que, consoante explicitado nos julgados acima transcritos, a regra do artigo 15, I, da Lei 5.010/66 não está sujeita ao Enunciado de Súmula nº 33 do STJ. Ademais, o declínio de competência à Comarca onde reside o executado visa à observância do artigo 620 do Código de Processo Civil, devendo o exequente ajuizar as execuções do modo menos oneroso ao devedor. Frise-se, por fim, que o entendimento aplicado não só visa a facilitar a defesa do devedor, mas também evitar o cumprimento de atos por meio de cartas precatórias, com vistas a desembaraçar o andamento das execuções. Assim, nos termos do artigo 15, I, da Lei n. 5.010/66 e artigo 109, 3º da Constituição Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do presente feito, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de NOVA ANDRADINA/MS. Publique-se. Intimem-se.

**0001174-75.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MARLENE BATISTA OLSEN

Dê-se ciência ao exequente da juntada aos autos da consulta ao sistema RENAJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002108-33.2011.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002369-61.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RACHID DUARTE LTDA ME(MS011615 - HAROLDO PICOLI JUNIOR)

Suspendo o andamento da presente execução, com base no art. 38 da Medida Provisória n. 651, de 09 de julho de 2014, (valor consolidado dos débitos com o FGTS igual ou inferior a R\$ 20.000,00). Arquivem-se os autos SOBRESTADOS, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (grf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0003445-23.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLUB CAIUAS

Retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Cumpra-se.

**0000388-60.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X WINICYUS NOBRE BISPO PEREIRA

Tendo em vista a inércia do exequente, conforme certidão de f. 36, informando o transcurso de prazo quanto ao despacho de f. 34, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens do executado sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo previsto no parágrafo 2º do dispositivo legal supramencionado, dispensada a permanência destes em Secretaria. Por fim, os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

**0000788-74.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARTINS COM PLAST FERR LTDA ME

Retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 42.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001037-25.2013.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X KARYNNA LENY FIALHO GARCIA

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação.Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.Intime-se.

**0002373-64.2013.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X STEFANELLO & CIA LTDA X AME COMBUSTIVEIS E CONVENIENCIA LTDA(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001002-31.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO POSITIVA, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001761-92.2014.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X PEDRO ABDON CORRALES LOPEZ

Defiro a suspensão da execução conforme requerido.Arquivem-se os autos SOBRESTADOS sem baixa na distribuição até provocação da exequente.Intime-se.

**0002468-60.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MUDANCAS E TRANSPORTE GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0002484-14.2014.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PAMPEANA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME(MS016167 - ALINE ERMINIA MAIA DE ALMEIDA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 15 dias.Com a resposta, tornem imediatamente conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 5652**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000042-27.2004.403.6002 (2004.60.02.000042-3)** - IVO IRINEU GONCALVES SORRILHA X SANDRO BOGADO MORAES X UBALDO CENTURIAO X CELESTINO FERREIRA X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X EDMILSON JARA MARINHO X GILSON CORONEL(MS008374 - SIMONE PAULINO RIBEIRO E MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SANDRO BOGADO MORAES X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X UBALDO CENTURIAO X MARCO ANTONIO

LOUREIRO PALMIERI X CELESTINO FERREIRA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X ROBSON LUIZ SILVA DE PAULA X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X EDMILSON JARA MARINHO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X GILSON CORONEL X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI X SIMONE PAULINO RIBEIRO X MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001345-71.2007.403.6002 (2007.60.02.001345-5) - MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), considerando que foi expedido ofício requisitório na modalidade precatório, a Secretaria deverá providenciar o sobrestamento destes autos junto ao SIAPRO, devendo o processo permanecer na Secretaria em escaninho próprio.

**0000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

**0001501-20.2011.403.6002 - WELINTON CEZAR FREIRE(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WELINTON CEZAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os extratos constantes dos autos.Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000812-73.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DA SILVA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a comunicação pelo TRF da 3ª Região do(s) depósito(s) da(s) RPV(s) requisitada(s), fica o(a) Advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o(s) respectivo(s) extrato(s), oportunidade em que deverá recibar, datar, fornecendo o número da inscrição junto à OAB em todos os

extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do(a) Advogado(a), tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que por sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data de sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3885**

#### **ACAO MONITORIA**

**0001632-89.2011.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X ELIETE FERREIRA DA SILVA PALMA E MELLO

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada a comparecer em Secretaria para fins de retirar uma via da certidão de inteiro teor, nos termos requeridos às fls. 94.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000035-80.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X UAITEL TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ME X EDNEY PAULA DA SILVA X DANIELE GARCIA DE PAULA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a CEF intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, o valor complementar das custas judiciais, bem como comprovar o recolhimento das diligências para cumprimento da Carta Precatória n. 0003769-64.2014.8.12.0018, conforme solicitado às fls. 75.

**0000036-65.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SIDENILTO CORREA DE PAULA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, as custas necessárias para cumprimento da Carta Precatória 0003768-79.2014.8.12.0018, conforme solicitado às fls. 54.

**0000187-31.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X V G DE FREITAS EIRELI - ME X VILMAR GARCIA DE FREITAS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba, as custas processuais complementares, bem como depositar as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0003767-94.2014.8.12.0018, nos termos do ofício de fl. 45.

**0000878-45.2014.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO EIRELI - ME X ALEXSSANDER MARTINS CARVALHO

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Paranaíba/MS, as custas necessárias para cumprimento da Carta Precatória 0003762-72.2014.8.12.0018, conforme solicitado às fls. 49.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001863-19.2011.403.6003** - EDILSON ALVES BEGHELINI(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ

RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X EDILSON ALVES BEGHELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam o exequente e sua advogada intimados a comparecer em Secretaria para retirada de alvará de levantamento, expedido em 15/10/2014, com validade de 60 (sessenta) dias.

**0000277-10.2012.403.6003** - VALERY WANDERLEY DE PAIVA(MS012116 - JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ E MS015627 - JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X VALERY WANDERLEY DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o Dr. Julio Celestino Ribeiro Fernandez intimado a comparecer em Secretaria para retirar o Alvará de Levantamento n. 13/2014, expedido em 15/10/2014, com validade de 60 (sessenta) dias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
DIRETORA DE SECRETARIA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 6447**

#### **ACAO PENAL**

**0001262-41.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ANESTRINO DE MOURA E SILVA(MS012448 - DAYANE NASCIMENTO FERNANDES LUPOLI E MS012050 - BRUNO EDUARDO PEIXOTO LUPOLI)

1. Defiro o pleito de fl. 279-v, proceda-se conforme requerido.2. Dê-se vista dos autos à defesa do réu ANESTRINO DE MOURA E SILVA para os fins do art. 402 do CPP..3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 277.Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA  
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1799**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002443-35.2014.403.6006** - IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARERG / CPF: 966.754-SSP/MS / 895.722.111-53FILIAÇÃO: ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO e ANA VIEIRA DO NASCIMENTODATA DE NASCIMENTO: 3/3/1963Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl.13Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo perícia médica para o dia 4 DE NOVEMBRO DE

2014, ÀS 14h30MIN, a ser realizada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. Idade e escolaridade da parte autora. 2. Profissão. É a última que vinha exercendo? 3. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 4. A parte autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 5. A parte autora está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 6. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? Qual a denominação? Qual o CID? 7. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 8. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 9. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data aproximada do início da doença e data aproximada de início da incapacidade? 10. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 11. Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 12. Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 13. O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 14. Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 15. Atualmente a parte autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 16. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 17. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? O que a desencadeou? 18. O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Essa ajuda é permanente ou temporária? Caso necessite, explicar o motivo. Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001654-36.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-30.2013.403.6006) DANIELE APARECIDA ARAUJO (MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO (VEÍCULO CHEVROLET, MODELO GM/S10 2,4 S, PLACAS IKV 2539, ANO/MODELO 2002/2002, CHASSI 9BG124AX02C413591, COR BRANCA, MOTOR 3A0018695, RENAVAL 789893100), com pedido liminar, formulado por DANIELE APARECIDA ARAUJO. Aduz a requerente, em síntese, ser a legítima proprietária do veículo apreendido em poder de Marcelo de Souza Ribeiro na data de 14.09.2013, embora não tenha qualquer relação com o ilícito por este perpetrado, bem como se tratar de veículo sem qualquer irregularidade e já periciado nos autos da ação penal principal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Instado a se manifestar (f. 122), o Ministério Público Federal pugnou pela intimação da parte autora para juntada de documentos (f. 123). Juntada de documentos pela parte autora (fs. 127/129). Manifestou-se o órgão ministerial pelo deferimento do pedido (fs. 136). É o relato do necessário. DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não interessar mais ao inquérito ou ao processo. No caso em tela, verifica-se que o veículo objeto da presente foi apreendido em 14.09.2013 em virtude de abordagem realizada por agentes da polícia federal a pessoa de Marcelo de Souza Ribeiro que conduzia o automotor epígrafado. Na oportunidade foi localizado com o motorista um rádio transeptor comumente utilizado por batedores de cargas contrabandeadas, no entanto, o indigitado motorista conseguiu empreender fuga. Assim sendo, aparentemente não há participação da requerente na prática delitiva. Foi juntada cópia autenticada de CRLV em que consta a requerente como proprietária do bem, sem reserva de domínio (fls. 127), bem como consulta

realizada pelo órgão ministerial ao sistema INFOSEG (fs. 137/138) estando a propriedade do requerente, portanto, satisfatoriamente comprovada. Às fs. 102/105, foi juntada cópia do laudo de exame pericial no veículo em que os peritos concluíram: No exame realizado, sem o desmonte de suas partes constituintes, não foram encontrados vestígios de compartimentos adrede preparados para o transporte oculto de entorpecentes ou outras mercadorias estranhas às estruturas originais do veículo examinado. Entretanto, existiam compartimentos próprios das estruturas do veículo que poderiam ser utilizados para esse fim.(...)Examinando-se macroscopicamente as superfícies reservadas ao Número de Identificação Veicular e ao Número do Motor, os Peritos não constataram a existência de vestígios de adulteração dos caracteres alfanuméricos que ali se encontravam gravados em baixo relevo.(...)Assim, como da perícia realizada não se constataram vestígios de compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original do veículo, bem como qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor, descartada seria a hipótese de perdimento do bem por esse motivo. Além disso, como dito, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceiro de boa-fé do requerente, não havendo nos autos nada que a relacione ao condutor do veículo à época da abordagem e apreensão do bem. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável. Por fim, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Essas circunstâncias, pois, determinam a restituição dos bens em questão, sentido no qual também opinou o Ministério Público Federal. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo: VEÍCULO CHEVROLET, MODELO GM/S10 2,4 S, PLACAS IKV 2539, ANO/MODELO 2002/2002, CHASSI 9BG124AX02C413591, COR BRANCA, MOTOR 3A0018695, RENAVAL 789893100 ao requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para manifestação das partes, comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como Ofício. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001814-61.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILSON AZAMBUJA DIAS(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

SENTENÇA. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n.º 0156/2014 - DPF/NVI/MS oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o n.º 0001814-61.2014.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de GILSON AZAMBUJA DIAS, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a denúncia ofertada na data de 06.08.2014 (fs. 64/65): (...) No dia 13 de julho de 2014, por volta da 1h00min, no município de Naviraí/MS, GILSON AZAMBUJA DIAS, dolosamente, em concurso com pessoa não identificada, transportou, após haver importado, do Paraguai para o Brasil, 4.11g (quatro mil e cem gramas) de COCAÍNA e 21.200g (vinte e uma mil e duzentos gramas) de MACONHA, sem autorização. Segundo consta dos autos do inquérito policial n.º 0156/2014-DPF/NVI/MS, na data mencionada, no Posto Fiscal Foz do Amambai, no município de Naviraí-MS, policiais do Departamento de Operações de Fronteira (DOF), em bloqueio policial, abordaram o veículo Renault/Clio, vermelho, placa IRX-0446, conduzido por GILSON AZAMBUJA DIAS. Em face do nervosismo apresentado pelo condutor, os policiais realizaram vistoria no veículo, encontrando ocultos no painel, portas, tampa do porta malas, laterais e caixa de areia, substâncias com características de MACONHA e COCAÍNA, envoltas em fitas. Por este motivo, o denunciado foi preso em flagrante. Em seu depoimento perante a autoridade policial, GILSON declarou ter sido contratado por pessoa identificada como MIGUEL, residente em Porto Alegre-RS, para buscar a droga em Ponta Porã-MS (fl. 07). Teria, então, alugado um veículo e se dirigido a Ponta Porã, onde teria entregue o carro a pessoa não identificada, para que esta o carregasse com as drogas no Paraguai e depois o trouxesse de volta (fl. 03, 04 e 05). Os Laudos Preliminares de Constatação atestaram que as substâncias apreendidas continham o princípio ativo de Cannabis Sativa Linneu - Maconha (fl. 11-12) e Metil Éster de Benzoil-1-Ecgonina - Cocaína (fl. 13-14), o que fora confirmado pelos Laudos de Perícia Criminal Federal (fs. 41-46 e 48-51)(...) Em cota (f. 66), o Parquet Federal requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais, que foram acostadas às fs. 67/70. Juntada cópia do Auto de Incineração de Substâncias Entorpecentes (fs. 72/73). Determinou-se a notificação do acusado (f. 74). Notificado (f. 78), o réu apresentou defesa prévia alegando não haver justa causa para a ação penal e pugnando pelo afastamento da incidência da causa de aumento de pena pela transnacionalidade da conduta (fs. 79/81). A defesa prévia foi afastada, a denúncia foi recebida e determinou-se o início da instrução processual, com a citação do acusado (fs. 82/83). O réu foi citado (fs. 91/92). Juntada do laudo de exame pericial criminal federal (veículo) (fs. 96/101). O réu foi interrogado e as testemunhas Diogo Luiz Bordon de Souza e Ângelo Rocha foram ouvidos (fs. 104/107). Nada foi requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 104). Em memoriais escritos, o Parquet pugnou pela condenação de GILSON AZAMBUJA DIAS, alegando estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas pela prática do crime insculpido no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da lei 11.343/06. Gilson Azambuja Dias, por sua vez, em alegações finais, aduziu ter cometido o delito sob uma excludente da ilicitude, qual seja em estado de necessidade, pugnando por sua absolvição. Em caso de condenação, requereu o afastamento da causa de aumento de pena consubstanciada na transnacionalidade do delito; a incidência da causa de diminuição de pena constante do 4º do

artigo 33 da Lei 11.343; a fixação de regime inicial de pena diverso do fechado; a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (confissão espontânea); e lhe seja concedido o direito de recorrer em liberdade (fs. 113/123). Juntou documentos (fs. 124/129). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, INCISO I, DA LEI 11.343/06): Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 2.1.1 Materialidade A materialidade do delito ficou demonstrada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão e Apreensão em Flagrante Delito (fls. 02/16); b) Auto de Apresentação e Apreensão n. 78/2014, que descreve a apreensão de 4.100 Quatro Mil e Cem Gramas de substância branca com características e odor de cocaína/crack e 21.200 Vinte e um mil e duzentos Gramas de substância esverdeada com características e odor de maconha (fl. 09); c) Laudo Preliminar de Constatação (maconha), apontando que A substância apresentada foi submetida a testes com CANNABISPRAY 1 e 2 (Reagente de Acoplamento de Diazônio e Reagente Revelador de Cor), apresentando RESULTADO POSITIVO para os componentes químicos do vegetal da espécie Cannabis sativa LINNEU (MACONHA) (fls. 11/12); d) Laudo preliminar de Constatação (cocaína), no qual ficou registrado que Procedendo-se a identificação da substância em questão com reagentes químicos apropriados (Coca-test - spray de detecção de cocaína), obteve-se resultado positivo para COCAÍNA (fs. 13/14); e) Relatório Fotográfico de f. 33; f) Boletim de Ocorrência n. 257/DOF/2014, em que foi relacionada a apreensão de 37 tabletes de Substância Análoga a Maconha totalizando 21KG e 8 tabletes de Substância Análoga a Cocaína totalizando 4 KG (fs. 34/35) g) Laudo de Exame Pericial (Química Forense) n.º 1005/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 41/46), no qual se apontou: (...) Quesito 2: A substância apresentada a exame é cocaína? Sim. As análises químicas, qualitativa e instrumental, descritas na Seção IV (Exames) deste laudo pericial, revelaram a presença da substância entorpecente COCAÍNA, apresentando-se na forma de CLORIDRATO para a substância em pó e em grânulos de cor BRANCA e odor característico, acondicionada no tubo criogênico identificado com a inscrição manuscrita em tinta de cor preta 01; enquanto que, apresentando-se na forma de BASE para a substância em pó e em grânulos de cor BEGE ESCURA e odor característico, acondicionada no tubo criogênico identificado com a inscrição manuscrita de cor preta 12. A COCAÍNA (Metil Éster de Benzoil-1-Ecgonina) é uma substância natural, principal alcaloide extraído das folhas da planta Erythroxylum coca Lamarck, conhecida como Coca ou Epadu, que ocorre exclusivamente na América do Sul. Quesito 3: Trata-se de substância entorpecente ou capaz de causar dependência física e/ou psíquica? Sim. A cocaína é substância entorpecente que pode causar, quando do seu uso, dependência física e/ou psíquica. Quesito 4: trata-se de substância de uso proscrito no Brasil? Sim. A cocaína, bem como seus sais e isômeros, encontram-se relacionados como entorpecente de uso PROSCRITO em todo o Território Nacional, estando inseridos na Lista F1 (Substâncias Entorpecentes) da atualização vigente do Anexo I (Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e outras sob Controle Especial) da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, republicada em 01 de fevereiro de 1999 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº6/2014, de 18 de fevereiro de 2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, publicada no diário Oficial da União em 19 de fevereiro de 2014. (...) h) Laudo de Exame Pericial (Química Forense) n.º 1022/2014 - SETEC/SR/DPF/MS (fls. 48/51), no qual se apontou: (...) Aos quesitos 1 e 2 - As análises realizadas realizadas no vegetal questionado apresentaram resultado positivo para a espécie Cannabis sativa L. (maconha), em face da identificação do TETRAIDROCANABINOL (THC), seu principal componente químico e psicoativo. As demais características do material estão descritas na seção I - MATERIAL e no Auto de Apresentação e Apreensão N 78/2014-DPF/NVI/MS. Aos quesitos 3 e 4 - Sim. A Cannabis Sativa L. encontra-se relacionada na Lista E de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, do Anexo I, atualizado, da Portaria n 344 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, republicada no D.O.U em 01/02/1999. Enquanto o THC encontra-se relacionado na lista F2 de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, sendo considerado capaz de causar dependência física ou psíquica, de acordo com o Anexo 1, atualizado, da referida portaria. (...) 2.1.2 Autoria Examinando as provas colhidas nos autos, verifico estar demonstrada a autoria delitiva imputada ao réu. Pois bem. Em seu interrogatório judicial, o réu Gilson declarou que auferiu renda de 1.500,00 (mil e quinhentos reais); nunca foi preso ou processado; não pegou a droga no Paraguai; foi até Ponta Porã; entregou o carro em um posto para um senhor carregar, mas não sabe nem o que ele ia carregar; saiu de Porto Alegre para Ponta Porã; foi contratado para carregar droga por uma pessoa de nome Miguel; acredita que ele reside em Porto Alegre; ele era seu cliente; o carro era alugado; foi o depoente que alugou o carro em Porto Alegre; levou 12 a 14 horas de viagem; chegou em ponta porã por volta de 15:00 horas; entregou o carro para um terceira pessoa; recebeu o endereço onde tal pessoa estaria e suas características; não se comunicaram durante o percurso; ficou aguardando cerca de 2 horas para o carro ser carregado; não sabe onde o carro foi carregado, pois

não estava junto, ficou esperando; sabia que era droga, mas não sabia qual tipo; saiu de Ponta Porã e deixaria o carro em Porto Caiuá, onde outras pessoas pegariam o carro e ele retornaria de ônibus; receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais); trabalha por conta; foi a primeira vez que se envolveu nisso; o colégio de sua filha estava atrasado e soube que sua filha está sem estudar, pois a esposa não tem condições de pagar o colégio; tinha droga nas lateais, portas, capô traseiro; não havia nada aparente; sabia que o carregamento estava escondido; sabia que era algo ilícito; não sabe nada sobre a origem da droga, nada lhe foi dito; enquanto o carro era carregado, ficou esperando em uma padaria perto do posto onde deixou o carro; em momento algum foi ao país vizinho. Diogo Luiz Bordon, testemunha compromissada em Juízo relatou que um elemento foi abordado; devido ao seu nervosismo, resolveram fazer uma vistoria minuciosa; estava bem aparente, nas bexigas; tratava-se de uma abordagem de rotina; disse que levou o veículo até ponta porã, onde alguém que não sabe o nome pegou o carro e levou para o Paraguai para preparar o carro e depois devolveu o veículo; não aparentava ser uma pessoa perigosa; disse que precisava do dinheiro; o acusado disse que deixou o carro em ponta porã, alguém pegou o veículo, levou até o Paraguai e trouxe de volta. Ângelo Rocha, testemunha compromissada em Juízo relatou participou da abordagem; tão logo pediram para encostar o veículo, ele já desceu nervoso; e logo na primeira revista, já viram a droga, embaixo do painel, envolto em uma bexiga; depois acharam o restante da droga; disse que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) de Miguel; veio até ponta porã, esperou o pessoal carregar o veículo e levaria para Porto Alegre; o depoente relatou que o carro foi carregado no Paraguai por uma pessoa que não se lembra o nome, que buscou o carro e o levou até o Paraguai; foi o acusado que disse que o veículo foi carregado no Paraguai; na abordagem ele aparentava nervosismo, mas não parecia ser uma pessoa perigosa; ofereceram pra ele o serviço e como ele estava precisando, resolveu aceitar. Com efeito, a autoria delitiva é inconteste. Os depoimentos prestados pelas testemunhas bem assim o interrogatório do acusado são uníssomos quanto ao transporte de entorpecentes pelo acusado Gilson. O próprio acusado confessou a prática delitiva relatando que se dirigiu até a cidade fronteira de Ponta Porã/MS, onde deixou o veículo que conduzia com terceira pessoa para que esta promovesse o carregamento do entorpecente, vindo este posteriormente a devolver o automotor a Gilson que objetivava levar o entorpecente até Porto Caiuá. Por outro lado, em que pese a confissão quanto ao transporte de entorpecentes, o acusado nega conhecimento de que a droga seria proveniente do país vizinho, Paraguai. A defesa inclusive pugna pelo afastamento da causa de aumento de pena relativa a transnacionalidade delitiva. Nesse viés, anoto que a legislação especial relativizou a forma de comprovação da importação do entorpecente, admitindo que se considere não apenas a procedência do produto, mas também sua natureza e as circunstâncias do fato, sendo relativizado, portanto, o local em que o réu recebeu o entorpecente. É certo que o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006 exige apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, não sendo necessária para sua caracterização, portanto, a efetiva transposição de fronteiras entre os países. Nesse sentido, aliás, já decidi o C. Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. TRANSPosição DO TERRITÓRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIAM A INTENÇÃO DO AGENTE DE REMETER O ENTORPECENTE PARA O EXTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes prescinde da transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando que as circunstâncias que gravitam em torno da execução do crime indiquem que a droga seria destinada para local situado fora dos limites territoriais nacionais. Precedentes. 2. Ordem denegada. (STJ, HC 188857 SP 2010/0199291-0, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 22/11/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2011) Note-se que o Brasil não é produtor de qualquer das drogas transportadas pelo acusado, seja a maconha ou a cocaína, sendo ambas comumente encontradas nos países vizinhos, como o Paraguai, de onde são importadas para o território nacional e então redistribuídas para as mais diversas regiões do país, mediante atuação dos traficantes. Ademais, a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul é conhecida rota de tráfico de entorpecentes, mormente em razão de suas fronteiras com o Paraguai, produtor e exportador dos mais variados tipos de droga. Sendo assim, é possível aferir tanto pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e interrogatório do acusado, como pelas circunstâncias objetivas do delito que se trata de importação do produto, mormente em se considerando que o entorpecente foi entregue ao acusado na cidade fronteira de Ponta Porã, cuja divisa com o território paraguaio se confunde com as próprias ruas e avenidas que pertencem ao território brasileiro, além de ser uma das mais conhecidas cidades do Brasil por conta do seu alto índice de traficância e na qual atuam diversas organizações criminosas cujas empreitadas são constantemente noticiadas em rede nacional, o que não deixa dúvidas acerca da transnacionalidade do delito, apto, por conseguinte, a atrair a competência para o âmbito da Justiça Federal e fazer incidir, no caso concreto, a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. 2. 1. 3. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciário do ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). No caso em tela, muito embora a

defesa alegue a ocorrência de estado de necessidade, tal não merece acolhida. Dispõe o artigo 156 do Código de Processo Penal que A prova da alegação incumbirá a quem a fizer (...) e, nesse ponto, não se desincumbiu a defesa de comprovar o alegado estado de necessidade do autor, vale dizer, a declaração do acusado de que cometeu o crime em razão de o pagamento do colégio de sua filha estar atrasado não é motivo suficiente a justificar a prática delitiva. Ora, incontáveis são as formas de propiciar estudo a sua filha de maneira lícita e, ainda que assim não fosse e considerando-se, ad argumentandum tantum, que o crime fosse a única solução, não se pode olvidar que a defesa não produziu qualquer prova da veracidade de tais alegações (impossibilidade de a família prover o estudo do menor). Calha registrar, que o fato de o acusado estar passando por dificuldade econômicas não é suficiente a tolerar o cometimento de crime sob a alegação de incidência da causa excludente de ilicitude de estado de necessidade. Nesse sentido, trago à colação julgado proferido por este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE. PREJUDICADO. AUTORIA. MATERIALIDADE E DOLO. COMPROVADOS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE. NÃO CARACTERIZADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE da APELANTE SUPATTA BOONKLANG REDUZIDA PARA O MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÃO DE BIS IN IDEM EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DA INTERNACIONALIDADE. AFASTADA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33 4º DA LEI 11.343/06. APLICADA PARA TODAS AS APELANTES NO PERCENTUAL MÍNIMO. REGIME INICIAL ALTERADO PARA O SEMIABERTO. EXCLUSÃO DA PENA DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDA. I - (...) III - Não procede a alegação de estado de necessidade exculpante, em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelas apelantes. A defesa não produziu prova alguma sobre o quanto alegado. Não demonstrou a alegada dificuldade financeira. E ainda que houvesse a comprovação de tais alegações, não seria hábil para justificar a prática de um ilícito de tamanha gravidade (tráfico internacional de entorpecentes) e ilidir a responsabilização criminal, já que ingressar no mundo do crime não é solução acertada, honrosa nem digna para resolver problemas econômicos. IV - O estado de necessidade exculpante, defendido pela teoria diferenciadora e de divergente aceitação doutrinária e jurisprudencial, é fundamentado na inexigibilidade de conduta diversa, requisito sem o qual inexistente culpabilidade. Contudo, nosso ordenamento jurídico adotou a teoria unitária, e assim, ou se trata de causa excludente da ilicitude ou de causa de diminuição de pena. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não restaria à defesa, tendo em vista que a prática de tráfico internacional de entorpecentes não era a única alternativa de sobrevivência dos apelantes. V - (...) XVI - Apelação das rés parcialmente provida. [Suprimi](TRF-3 - ACR: 9044 SP 0009044-77.2012.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 18/03/2014, PRIMEIRA TURMA) Não se verifica, portanto, no caso concreto, qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. 2.1.4 Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução, conforme acima asseverado, nenhum elemento aponta para a ausência de discernimento no tocante ao caráter ilícito do fato, razão pela qual não há dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado GILSON AZAMBUJA DIAS, às penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06. 2.2. Aplicação da pena Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, parto do mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade apresenta-se normal à espécie; o réu não possui maus antecedentes; não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade; os motivos do crime foram o lucro fácil, ínsito ao tipo penal em análise, e a alegada hipossuficiência econômico-financeira, a qual, no entanto, não foi demonstrada nos autos, não podendo lhe aproveitar; as circunstâncias do crime são normais à espécie; nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Por sua vez, a quantidade e natureza da droga apreendida, qual seja 4.100g (quatro mil e cem gramas) de cocaína e 21.200g (vinte e um mil e duzentos gramas) de maconha, indicam a necessidade de fixação da pena acima do mínimo legal, nos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Assim, com base no artigo 59 do CP c/c art. 42 da Lei nº 11.343/06, com ênfase na natureza e quantidade do entorpecente apreendido, fixo a pena-base, pelo crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, acima do mínimo legal, em 6 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes Não existem circunstâncias agravantes (2ª fase). Incide no caso a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso II, alínea d, do Código Penal, porém, nessa hipótese, deverá possuir um grau de

redução menor do que a confissão que abrangesse todo o fato imputado na denúncia e reconhecido na sentença, com todas as suas circunstâncias. Nesse sentido: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUBSTÂNCIA DE ELEVADO PREÇO E ALTO PODER ENTORPECENTE. PENA-BASE QUE DEVE SER MAJORADA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º. PENA DE MULTA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. [...]. 3. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. A confissão qualificada não exclui a atenuante, mas repercute em seu quantum. 4. [...]. 8. Recursos da defesa e da acusação providos em parte. (ACR 00019528220114036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012) HABEAS CORPUS. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO DOS RÉUS UTILIZADA PARA EMBASAR A CONDENAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCLUDENTE DE ILICITUDE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. 1. Há evidente ilegalidade se o magistrado a quo e o Tribunal de origem utilizaram-se da confissão dos pacientes para embasar a condenação, mas deixaram de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. 2. A invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea. 3. Habeas corpus concedido para aplicar a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda imposta aos pacientes. (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2010, T6 - SEXTA TURMA) No caso dos autos, vejo que o acusado confessou a propriedade da droga, no entanto, negou que tivesse importado o entorpecente, aduzindo que o recebeu na cidade de Ponta Porã e o transportaria até Porto Caiuá, transnacionalidade ora reconhecida na sentença. Assim, faz jus ao reconhecimento da atenuante, porém em menor grau. Nesse ponto, aplicável a redução da pena-base na fração de 1/9 (um nono), mas considerando o disposto na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, reduzo a pena ao mínimo legal, passando esta a 5 (cinco) anos e 4 (meses) de reclusão e 533 (quinhentos e trinta e três) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) O art. 40, incisos I, da Lei n.º 11.343/2006, dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) Efetivamente há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, assim indicando as circunstâncias do fato e conforme fundamentação expendida no corpo desta sentença, mormente pela quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida, além do local onde os fatos ocorreram e demais provas carreadas nos autos. Nessa esteira, comprova-se a origem paraguaia da droga e, por conseguinte, impende o reconhecimento da majorante por ocasião do cálculo da pena. Pois bem. O artigo 40 da Lei de Tóxicos estabelece como parâmetros os aumentos de um sexto a dois terços da pena, a depender da quantidade de causas de aumento incidentes no caso concreto. Presentes, assim, uma causa de aumento de pena, aumento a pena do acusado em 1/6 (um sexto), fixando-a, nesta fase da dosimetria, em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. Por outro lado, o contexto fático-probatório dos autos justifica a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006, in verbis: 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. No caso, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedica a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa, diminuo as penas em 1/5 (um quinto), aplicando-se o disposto no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/2006, fixando-as em 4 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa. Deixo de aplicar patamar maior de redução em razão da quantidade e natureza de droga apreendida (4.100g de cocaína e 21.200g de maconha). Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada em 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a informação constante dos autos de que o réu auferia renda aproximada de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, malgrado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90 disponha que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Diante disso, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. No entanto, o exame das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP (e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006), nos termos do art. 33, 3º, é suficiente a modificar essa conclusão, tendo em vista o reconhecimento de uma circunstância judicial desfavorável, qual seja a natureza e quantidade de entorpecente apreendido, conforme art. 42 da Lei 11.343/06, no montante de 4.100g de cocaína e 21.200g de maconha, ensejando, a meu ver, aplicação de regime mais gravoso, devendo a pena ser cumprida em regime

fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 13.07.2014) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 08.07.2016. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando em razão desse motivo.

**Substituição da Pena Privativa de Liberdade** No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis.

**Direito de Apelar em Liberdade** Das informações constantes dos autos, não vislumbro, em princípio, motivos que autorizem a manutenção da custódia cautelar do réu GILSON AZAMBUJA DIAS em flagrante delito: dada a ausência de antecedentes criminais, não há risco concreto de reiteração criminosa; de igual modo, não se aplica ao caso a segregação cautelar como garantia da ordem econômica ou conveniência da instrução criminal, dado não existir qualquer elemento nesse sentido, bem como por já estar o processo em fase de sentença, isto é, superada a fase instrutória. Por sua vez, de igual sorte não há falar em necessidade da manutenção da prisão para garantir a aplicação da lei penal, porquanto não houve durante toda o tramitar do processo qualquer indício de que o acusado tencionava furtar-se da aplicação da lei penal frustrando o cumprimento da pena, ademais consta dos autos o endereço de sua residência fixa e ser pessoa que desenvolve atividade laboral lícita. Não estando presentes, portanto, quaisquer das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade.

**2.5 Incineração da Droga** O entorpecente apreendido já foi incinerado, conforme se verifica do ofício oriundo da Polícia Federal e acostado as fs. 72/73.

**2.6 Dos veículos apreendidos** Quanto ao veículo Renault/Clio Cam 10H3P, cor vermelha, ano/modelo 2011/2011, placas IRX 0446 de Porto Alegre/RS, NIV 8A1CB8W05BL709916, conduzido por Gilson Azambuja Dias, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Art. 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...] 1. [...] 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: arts. 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...] 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) mês e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização do veículo apreendido para a prática delitiva, tendo sido este utilizado por Gilson Azambuja Dias como meio para transportar a droga. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento do bem apreendido em favor da União.

**2.7 Dos valores apreendidos** Quanto aos valores apreendidos - R\$ 402,00 (quatrocentos e dois reais, fl.09 e 32), também decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/06 e o artigo 243 da Constituição Federal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial.

**2.8 Outras disposições** Por fim, tendo em vista que GILSON AZAMBUJA DIAS se

utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran respectivo para que sejam adotadas as providências competentes. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para (a) CONDENAR o réu GILSON AZAMBUJA DIAS, pela prática das condutas descrita no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão em regime fechado, e 496 (quatrocentos e noventa e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato; e Custas pelo réu. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA em favor do réu, porquanto lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade: (a) GILSON AZAMBUJA DIAS, brasileiro, convivente, mecânico, nascido em 20.02.1971, em São Sepé/RS; portador do RG n. 9052776524 SJS/IIRS, inscrito no CPF sob o n. 603.184.220-34, filho de Almor Alves Dias e Joana Azambuja Dias, residente na Avenida Edgar Pires de Castro, n. 9780, casa 12, bairro Lageado, Porto Alegre/RS. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e (d) e, por fim, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1196**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000688-85.2005.403.6007 (2005.60.07.000688-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO PECAS SANTOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X GILBERTO REGINALDO DOS SANTOS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)**

Nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, tendo em vista a notícia de efetivação de acordo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se manifestação pela exequente. Serve o presente de intimação de arquivamento do feito. Cumpra-se.

**0000826-52.2005.403.6007 (2005.60.07.000826-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DEUZELIA FERNANDES ME(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X DEUZELIA FERNANDES**

Em abril de 2007 foi determinado o levantamento de penhora de alguns imóveis (fl. 191). Entretanto, a executada alega que a ordem não foi cumprida e requer a entrega de novo ofício à petionária para que ela mesma compareça no CRI (fl. 306). Defiro o pedido parcialmente. Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis - MT a fim de que cancele as penhoras registradas por meio da carta precatória nº 2006.36.02.003804-7, sobre as matrículas de nºs 54.570, 54.573, 54.574 e 54.575 (fl. 178). O cumprimento da ordem deverá ser informado ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Indefiro o pleito para entrega de ofício à petionária. O documento será remetido via Correios com aviso de recebimento. Publique-se. Cumpra-se.

**0000474-50.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X BATISTA E GALDINO LTDA X IVANIR GALDINO DA SILVA X ADALTON BATISTA DE DEUS**

Fl. 108: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, até nova manifestação da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0000784-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO CIDADE PE DE CEDRO LTDA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Intimada, a exequente permaneceu inerte. Desta feita, intime-se, uma vez mais, a credora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não se manifeste, arquite-se, nos termos do art. 40 da LEF. Serve o presente de intimação de arquivamento.

**0000590-85.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CELINA FLORES BATISTA MARTINS

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Rio Negro - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

**0000591-70.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X NORMA LEMUS DASILVA RIBAS

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser

observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

**0000592-55.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X CLAUDEMIRO DA FONSECA FILHO

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio.Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198).A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.A propósito:CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008)Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Pedro Gomes - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada.Remetam-se os autos, intimando-se.

**0000593-40.2014.403.6007** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X ROSELI FATIMA WOLSKI SIQUEIRA

Proposta a presente execução fiscal em face de executada não domiciliada na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da

Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de Sonora - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000416-13.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-69.2012.403.6007) SIRLEI TELES PINHEIRO - ME (MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SIRLEI TELES PINHEIRO - ME

Nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, intime-se a embargante/executada para o cumprimento de sentença (pagamento de honorários) no prazo de 15 (quinze) dias, conforme memória de cálculo apresentada às fls. 110/111, sob pena de ser aplicada multa no percentual de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à embargada/exequente, para alegar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. À secretaria para alteração da classe processual.

#### **ACAO PENAL**

**0000541-78.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X PAULO DOMINGOS DA CRUZ (MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS)

Em cumprimento à determinação do MM. Juiz Federal, Dr. Ronaldo José da Silva, fica o Dr. Conrado de Souza Passos, OAB/MS Nº 9.567, advogado constituído por PAULO DOMINGOS DA CRUZ, intimado da decisão abaixo proferida em audiência no dia 02 de setembro de 2014: Tendo em vista a justificativa apresentada, redesigno a audiência para o dia 04/11/2014, às 14h30min. Arbitro os honorários do advogado nomeado para o ato em 1/3 do valor mínimo. Saem os presentes intimados.